



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2016 – São Paulo, segunda-feira, 03 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-42.2005.403.6107 (2005.61.07.002197-0) - RAIMUNDA MARIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002956-06.2005.403.6107 (2005.61.07.002956-7) - MAURO LEANDRO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0007569-69.2005.403.6107 (2005.61.07.007569-3) - JOSE MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008768-92.2006.403.6107 (2006.61.07.008768-7) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001842-22.2011.403.6107 - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIGUELINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

000965-48.2012.403.6107 - SEBASTIAO FERREIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002613-63.2012.403.6107 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003403-47.2012.403.6107 - CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA RIBEIRO KARAKAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003543-81.2012.403.6107 - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003851-20.2012.403.6107 - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003881-55.2012.403.6107 - LEONTINA MARTINS PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TRIPENO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004112-82.2012.403.6107 - GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000312-12.2013.403.6107 - LEONILDA JULIETI ADOLFO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JULIETI ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001154-89.2013.403.6107 - ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ABRAO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOLINA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002625-43.2013.403.6107 - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ELIAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002829-87.2013.403.6107 - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ARCAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002973-61.2013.403.6107 - FATIMA RAMOS DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X RADIR RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO X AMERICO RODRIGUES DE CARVALHO X EDITH RODRIGUES LOUREIRO E SILVA X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009009-03.2005.403.6107 (2005.61.07.009009-8) - JOAO BIFFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente N° 5498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, desnecessária a citação da executada. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução de fls. 190/192, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 60/61: 1. Traslade-se para estes autos as cópias constantes dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0011150-53.2009.403.6107, em apenso, determinada à fl. 186 dos mesmos. Traslade-se também cópia da sentença proferida nos autos acima mencionados, às fls. 76/77.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos, devidamente atualizados, conforme guias às fls. 42/44, em favor da executada, em conta a ser indicada pela mesma, precisando-lhe ainda o nome do banco, número da conta, da agência e de seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.3. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003655-21.2010.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 86/88. Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 85, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor constante do depósito de fl. 88, em favor da exequente, na conta indicada pelo mesmo à fl. 38. Com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000247-12.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Nada a deliberar sobre o pleito de fl. 29, haja vista a certidão de fl. 28-verso, que informa acerca da distribuição da petição protocolizada sob o n. 2016.61000176312-1, como Embargos à Execução Fiscal, registrados sob o n. 0003491-46.2016.403.6107. Cumpre informar que mencionados embargos foram remetidos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, na data de 14/09/2016. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002947-58.2016.403.6107, em apenso. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003689-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003689-2) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS JESUS SALES X PEDRO DONIZETI PEREIRA X JOSE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE JESUS(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JESUS BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0005893-62.2000.403.6107 (2000.61.07.005893-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS YPO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002139-73.2004.403.6107 (2004.61.07.002139-4) - JOCELINO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0007397-64.2004.403.6107 (2004.61.07.007397-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X MARIA LUZIA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X HELENA BISPO SACRAMENTO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO - ESPOLIO X ROSANA APARECIDA BALHEIRO FICOTO X LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR X SUELI CRISTINA DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007324-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007324-0) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002704-90.2011.403.6107 - RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA VENANCIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003021-88.2011.403.6107 - EDITHE MARIA MARIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITHE MARIA MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR HIGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0000445-88.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000958-56.2012.403.6107 - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002178-89.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003644-21.2012.403.6107 - POLICARPO AMADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLICARPO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA FORTUNATO ISAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001718-68.2013.403.6107 - ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0002327-51.2013.403.6107 - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003394-51.2013.403.6107 - MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X IVANETE TAKAHASHI DOS SANTOS FRANCISCO(SP319341 - MAYARA PAULA BRITO DE OLIVEIRA ALUVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA TAKAHASHI FRANCISCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

0004961-25.2010.403.6107 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004160-07.2013.403.6107 - LUCIA DOS REIS RICARDO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS REIS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006117-53.2007.403.6107 (2007.61.07.006117-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GINEZ CASSERE X ROQUE HAROLDO BOMFIM(SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM E SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES) X JOVINO CASAGRANDE

ROQUE HAROLDO BONFIM, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal.Denúncia - fls. 515/516.Decisão que recebeu a denúncia - fl. 518/519.Resposta à acusação - fls. 531/911.Citação do réu - fl. 919.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, em face à quantidade de folhas, e afim de atender os termos do art. 167 do Provimento CORE nº 64/2005, defiro a secção da petição protocolizada sob nº 2016.07000010874-1 nas fls. 762 e 765.A defesa do réu alega que a falta de repasse da contribuição previdenciária descontados dos funcionários da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, decorreu das dificuldades financeiras pela qual a instituição passava, que inclusive, motivou a intervenção municipal da mesma e na consequente nomeação réu como interventor que sucedeu a outros interventores. Que o réu exerceu atividade sem remuneração, buscando sanar os problemas financeiros da instituição, com o parcelamento para quitação dos débitos, que somente não se confirmou por questões burocráticas da Receita Federal. Arrolou testemunhas.Sem embargos a manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ROQUE HAROLDO BONFIM, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente na Comarca de Epitaciolândia/AC, em data a ser designada pela Vara Deprecada. Sem prejuízo, nos termos do art. 400 do CPP, ante a complexidade do caso e proximidade do município em residem a outra testemunha arrolada e o réu, excepcionalmente, determino a realização da audiência neste Juízo. Designo o dia 19 de Outubro de 2016, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Notifique-se o M.P.F.Intimem-se.

0000765-02.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

LUIZ ALBERTO SAMPAIO, portador do RG nº 5.656.856-SSP/SP e do CPF nº 312.789.578-04, filho de Luiz Sampaio e Aparecida Slemmer Sampaio, nascido aos 20/01/1952, natural de Lins/SP, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I, c.c. art. 11 da Lei nº 8.137/1990. Denúncia à fl. 223/224.Decisão que recebeu a denúncia - fl. 226/227.Citação do réu - fl. 232-verso.Resposta à acusação - fls. 233/243.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa alega, preliminarmente, a inépcia da inicial visto que a denúncia não responde objetivamente aos requisitos do art. 41 do CPP. No mérito, alega que o réu não incorreu nas condutas apontadas, não havendo que falar em dolo. Finalmente, aduz que não há materialidade ou autoria para persecução penal. Arrolou testemunhas.Primeiramente afastou a preliminar alegada visto que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu LUIZ ALBERTO SAMPAIO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 26 de Outubro de 2016, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas e interrogando-se o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 6061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO MARTINS(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Designado audiência para interrogatório do réu para 13/10/2016, às 14:40 hs, na 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, nos autos da carta precatória nº 0001682-91.2016.826.0369.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003058-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAVI RODRIGUES COELHO

Fls. 109/110: Defiro. Proceda a secretaria pesquisas acerca do endereço do réu através dos meios eletrônicos disponíveis na secretaria. Com a juntada dos extratos, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 dias.

MONITORIA

0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Fl. 58: Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa acerca do atual endereço do réu nos sistemas disponíveis da secretaria. Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da autora para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0001246-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JONAS DE OLIVEIRA

Fls. 49/50: Defiro. Proceda a secretaria as pesquisas nos sistemas disponíveis acerca do endereço do réu. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a autora CEF para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002508-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Fls. 61/62: Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa acerca do atual endereço do réu nos sistemas disponíveis da secretaria. Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da autora para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

0003162-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO

Fl. 65: Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa acerca do atual endereço do réu nos sistemas disponíveis da secretaria. Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da autora para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-64.2005.403.6107 (2005.61.07.008798-1) - VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0002088-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002088-0) - YOICHI KUWANO SHIBUYA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Fls. 192/196: Indefiro o pedido do réu de bloqueio de valores a título de execução de sentença, uma vez que não houve proveito econômico algum para as partes, conforme consta do julgado à fl. 133. Arquivem-se os autos. Int.

0002590-54.2011.403.6107 - FRANCISCO ORLANDO PERES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 10 vinte dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002741-20.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0002007-98.2013.403.6107 - ARVELINO BORTOLOTO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não conheço do pedido de fls. 276/279, tendo em vista que, nos termos do artigo 494, incisos I e II, do NCPC, o juiz somente poderá alterar a sentença, após publicada, para alterar inexactidões materiais e erros de cálculo, bem como por meio de embargos de declaração. A questão deverá ser apreciada pelo Relator do recurso. Assim, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0002686-98.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o autor acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000555-19.2014.403.6107 - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000587-24.2014.403.6107 - GILBERTO GUESSI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 148: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista ao réu/exequiente para manifestação em 5 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Intime-se. Cumpra-se.

0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Ante a notícia de óbito da autora, concedo ao seu patrono o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação da sucessão, juntado a certidão de óbito da falecida. Int.

0000010-12.2015.403.6107 - JOSE GOULART DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE GOULART DA SILVA(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001498-02.2015.403.6107 - MANOEL PRATES DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001499-84.2015.403.6107 - PAULO ANTONIO GARDINO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002132-05.2015.403.6331 - DIONISIO MARCULINO DA SILVA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos aqui praticados. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, se o caso, se as mesmas irão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0002089-27.2016.403.6107 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001221-88.2012.403.6107 - JURACI PINHO BEVILAQUA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pelo requerente no prazo de 5 (cinco) dias (conf. art. 177, Provimento COGE nº 64/2005). Após, com ou sem a efetivação da diligência acima, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001426-49.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Int. OBS. VISTA AO EMBARGADO.

0000460-18.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-38.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES(SP135305 - MARCELO RULI)

Trata-se de embargos interpostos pela União Federal nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante. Cumpra-se.

0000468-92.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-72.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos interpostos pela União Federal nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante. Cumpra-se.

0000469-77.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-08.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos interpostos pela União Federal nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante. Cumpra-se.

0000472-32.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-66.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X IRACEMA BERCHIOL DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos interpostos pela União Federal nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante. Cumpra-se.

0000600-52.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-80.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISIO FERREIRA BRITO(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI)

Trata-se de embargos interpostos pela União Federal nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante. Cumpra-se.

0000710-51.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-43.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL X ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos interpostos pela União Federal nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante. Cumpra-se.

0000711-36.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-45.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL X NEIDE NORIKO SONODA(SP135305 - MARCELO RULI)

Trata-se de embargos interpostos pela União Federal nos autos de execução de sentença em apenso. A suspensão da execução da sentença visa a não realização de alienação de bem penhorado, ou conversão de valores, etc, não sendo o caso da Execução Fiscal contra a Fazenda Pública. Nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a discutir o valor em execução. Nos termos do artigo 919, do Novo Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução da sentença em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de sentença em apenso. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Havendo concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante abra-se conclusão para decisão. Não ocorrendo aceitação pela embargada e havendo apresentação de novos cálculos, nova vista à embargante. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9) - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NEUSA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 894/895: Ante a concordância da ré União Federal, acolho a habilitação parcial da Gabriela Barbosa de Campos (menor - representada por Cintia Barbosa de Barros), proposta às fls. 883/885. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Desnecessário se decretar a nulidade dos atos a partir de fl. 854, uma vez que os mesmos ocorreram no sentido de se promover a regular habilitação da sucessão, não gerando prejuízo algum às partes. Concedo às habilitandas Pricila Goes Fornazieri e Yasnin Fornazieri Campos o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de eventual trânsito em julgado da sentença cuja cópia consta às fls. 873/875. Efetivada a diligência acima, ficará, também, homologada a habilitação proposta às fls. 865/879, devendo, neste caso, reter-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

0011018-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011018-2) - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - THIAGO BRIGITE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X PAULO JORGE DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Observe o patrono do autor que o prazo para o requerimento de destaque dos honorários contratuais precluiu, eis que já expedida a requisição. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0002542-32.2010.403.6107 - RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 74: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte exequente por 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000772-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEDEMILSON LUCIANO X DIELI EUDOXIO DIAS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Fl. 76: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 dias. Int.

Expediente N° 6063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001545-39.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICK PERES GARCIA(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICK PERES GARCIA visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca CHEVROLET/Agile Hatch TCH LTZ 1.4, ano 2010, modelo 2011, cor cinza, placa ETJ 5908 e RENAVAM 00365436010 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 68061253, celebrado pelo réu com a instituição financeira BANCO PANAMERICANO, no dia 08/01/2015. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que, após receber e utilizar na íntegra os valores recebidos por força do contrato acima mencionado, a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/18). Na decisão de fl. 21, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que foi realizada (fl. 27), mas restou infrutífera. O réu foi devidamente citado (vide fl. 25), mas deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certidão de fl. 32. Às fls. 30/33, o réu se fez presente nos autos apenas para constituir advogado, mas nada requereu. Os autos vieram conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é necessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No mais, observo que os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida e que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/10), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que pode decorrer do simples vencimento do prazo para pagamento e ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora da parte ré também ficou devidamente comprovada, pela notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição de mora de fls. 11/12. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (veículo automotor da marca CHEVROLET/Agile Hatch TCH LTZ 1.4, ano 2010, modelo 2011, cor cinza, placa ETJ 5908 e RENAVAM 00365436010). Expeça-se, imediatamente, mandado de busca e apreensão do automóvel supramencionado, que deverá ser depositado em nome de ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF n. 203.162.246-34), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda dos bens, conforme providências descritas à fl. 03. Condene a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001546-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca FIAT/Palio Fire, ano 2014, modelo 2015, cor preta, placa FZO 5269 e RENAVAM 01039221405 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 67908885, celebrado pelo réu com a instituição financeira BANCO PANAMERICANO, no dia 27/12/2014. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que, após receber e utilizar na íntegra os valores recebidos por força do contrato acima mencionado, a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/17). Na decisão de fl. 20, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que foi realizada (fl. 26), mas restou infrutífera. O réu foi devidamente citado (vide fl. 24), mas deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certidão de fl. 32. Às fls. 27/30, o réu se fez presente nos autos apenas para constituir advogado e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, ante a presunção de veracidade da declaração lançada à fl. 30, DEFIRO ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é necessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No mais, observo que os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida e que impeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/10), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que pode decorrer do simples vencimento do prazo para pagamento e ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora da parte ré também ficou devidamente comprovada, pela notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição de mora de fls. 11/12. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (veículo automotor da marca FIAT/Palio Fire, ano 2014, modelo 2015, cor preta, placa FZO 5269 e RENAVAM 01039221405). Expeça-se, imediatamente, mandado de busca e apreensão do automóvel supramencionado, que deverá ser depositado em nome de ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF n. 203.162.246-34), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda dos bens, conforme providências descritas à fl. 03. Condene a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-96.2015.403.6107 - SABRINA SANTOS SANCHEZ(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X NELSON DA ROCHA PEREIRA(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e, da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5027

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2011.403.6108) ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X FAZENDA NACIONAL

ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 19.963, registrado junto ao Office de Registro de Imóveis da comarca de Lençóis Paulista/SP, realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0007526-85.2012.403.6108, movida pela embargada em desfavor JB ESTRUTURAS METALICAS e outros. Afirma ser legítima proprietária do imóvel penhorado, pois o adquiriu dos executados por meio de escritura pública de compra, em 27 de abril de 2006 e acreditava que o documento tinha sido levado a registro, o que, de fato, não ocorreu. Juntou documentos (f. 9-38) Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 43-44, alegando que não deu causa à penhora indevida, pois a compra e venda não foi registrada no cartório competente, encontrando-se o imóvel em nome do executado. Registrou, porém, que não se opõe ao pedido da embargante. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao direito da embargante, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiro, ora embargante, mediante escritura pública de compra de venda não levada a registro. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andriighi, relatora no REsp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 19.963, determinada nos autos da execução nº 0007526-85.2012.403.6108, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL move contra JB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP e outros. Deixo de condenar a CAIXA em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não fez a transcrição do CRI) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0007526-85.2012.403.6108 e promova o desapensamento, no trânsito em julgado, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5028

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP (SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Tendo em vista as manifestações das partes, fl. 289 (rés) e fl. 291 (autora), defiro o pedido para cancelar a realização da audiência designada à fl. 288 (03/10/2016). Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A Autos nº. 0006850-40.2012.403.6108 Autor: Affonso de Oliveira Filho Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos. Affonso de Oliveira Filho, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a condenação da instituição financeira a pagar-lhe: (1.1) as despesas tidas com honorários de seu advogado, com o processo, viagem para elucidação do apontamento, cujos comprovantes serão juntados aos autos; (1.2) montante a título de devolução da estabilidade emocional perdida estimada em dez salários mínimos vigentes na data da propositura da ação e (1.3) indenização pelos danos morais sofridos estimados em dez salários mínimos. Como causa de pedir aduziu que recebeu 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego em virtude de ter sido demitido em dois contratos de trabalho celebrados com as empresas Icon - Comércio de Molduras e Acessórios Ltda e ITR - Logística e Transporte Ltda. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal passou a lhe emitir notificações, por carta, para que procedesse à devolução de cinco parcelas recebidas a título de seguro desemprego, três delas no valor de R\$ 688,39 cada e duas no valor de R\$ 697,32 cada, sob ameaça de que seria instaurado processo criminal. Isso ocorreu em virtude de a requerida ter constatado que o autor manteve contrato de trabalho concomitante com o mantido junto à empresa Estapostes- Transportes Rodoviários Ltda. Entretanto, refutou a manutenção do contrato de trabalho com a empresa Estapostes - Transportes Rodoviários Ltda, sediada em Guarulhos, e acrescentou que esses valores devem ter sido pagos a algum homônimo ou a alguém que tenha PIS semelhante. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/25). Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebida a petição inicial e determinada a citação da requerida (fl. 28). A requerida contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelo cadastramento das restituições cobradas e pelos danos alegados. Procuração à fl. 35. Réplica (fls. 41/42). O julgamento foi convertido em diligência, momento em que foi proferida decisão de saneamento do feito e rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. Foi determinada a intimação a autora para trazer a cópia da notificação que afirmou ter recebido da ré e para justificar a prova oral (fl. 44). Desta decisão foi interposto agravo retido pela requerida (fls. 45/46), recebido à fl. 47. Diante da inércia da autora, foi declarada preclusa a produção da prova oral (fl. 48). Pela decisão proferida à fl. 50, foi determinada a intimação pessoal do autor para dar cumprimento à deliberação de fl. 44, de modo a apresentar a cópia da notificação que afirmou ter recebido da ré e justificar a pertinência da prova oral. O autor foi intimado da decisão, conforme certificado à fl. 52 verso, porém, não se manifestou. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida já foi apreciada pela decisão de fl. 44. Passo à análise do mérito do pedido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso). Assentadas essas premissas, a causa de pedir está fulcrada na alegação de que a requerida, indevidamente, encaminhou-lhe notificações, por carta, para que procedesse à devolução de cinco parcelas que lhe teriam sido supostamente pagas a título de seguro desemprego, três delas no valor de R\$ 688,39 cada e duas no valor de R\$ 697,32 cada, sob ameaça de que seria instaurado processo criminal. Embora o autor tenha dito que a requerida lhe encaminhou notificações de cobrança de parcelas que nunca lhe foram pagas a título de seguro-desemprego, não trouxe nenhuma comprovação de suas alegações. No momento de produzir a prova oral também não se manifestou. Tal fato não se encontra provado no processo. Em que pese tenha sido o autor intimado pessoalmente (fl. 52 verso) para apresentar as mencionadas notificações, deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Portanto, o Autor não produziu a prova do fato constitutivo de seu direito capaz de demonstrar o suposto dano, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC/73, atualmente com correspondência no artigo 373, inciso I, do CPC. Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. O relatório emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 14/15) não é suficiente a comprovar as alegações do autor, tampouco os fatos constitutivos de seu direito à reparação por danos materiais e morais frente à Caixa Econômica Federal. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, face à sucumbência do autor, condeno-o a pagar honorários advocatícios que os arbitro em R\$ 500,00, exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002673-91.2016.403.6108 - PLINIO MERCIO BALDONI(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002728-42.2016.403.6108 - ARNALDO BIGHETI SOARES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Autos n.º 0002728-42.2016.403.6108 Autor: Arnaldo Bigheti Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Tendo-se em vista a apresentação de laudo médico pericial às fls. 123/129, em ato contínuo à decisão de fls. 90/92, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Consta dos autos que o autor foi submetido a cirurgia ortopédica na perna direita em razão de fratura exposta decorrente de acidente de trânsito no ano de 2011. Em consequência, refere dor e incapacidade para o trabalho, razão pela qual pugna pela concessão de auxílio-doença. Realizada a perícia médica judicial, concluiu o expert pela presença da incapacidade total e temporária, fixando seu início naquela mesma data, em 15/08/2016 (Quesito 08 do Juízo, fl. 126), determinando como causa o processo infeccioso instalado no local da cicatriz (Quesito 03 do INSS - fl. 126). Questionado acerca da existência de agravamento da doença após dezembro de 2011, respondeu afirmativamente, porém entendeu não haver elementos para precisar a partir de que data tornou-se presente o processo infeccioso (Quesito 10 do Juízo, fl. 126). Todavia, as imagens juntadas com a inicial, acostadas às fls. 82/84, demonstram que por ocasião da propositura da ação, em 10/06/2016, o autor já sofria o processo infeccioso, permitindo fixar, ao menos a partir de então, a existência de incapacidade laborativa, uma vez que ausentes outras provas que pudessem demonstrar com exatidão o seu surgimento. Contudo, consoante extrato do CNIS à fl. 105, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 10/08/2012, tendo, portanto, transcorrido prazo superior a 36 (trinta e seis) meses desde a comprovação da existência de incapacidade (10/06/2016 - data do ajuizamento da demanda), concluindo-se, por ora, ter o demandante perdido a qualidade de segurado. Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Intime-se o INSS por correio eletrônico. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

DE C I S ã O Autos nº 000.3485-36.2016.403.6108 Autor: TEMPERALHO Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. TEMPERALHO Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o cancelamento do protesto da Duplicata n.º 39282-3, com vencimento assinalado para o dia 30 de abril de 2016 e sacada pelo valor de R\$ 13.333,33. Alega a parte autora que o título protestado pela requerida é sem causa, porquanto nunca manteve nenhuma relação jurídica (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), com o cedente do título, a empresa, NF Comércio de Plásticos Ltda., a qual, necessitando fazer dinheiro, lançou mão, inadvertidamente, dos dados da empresa requerente para emitir o título protestado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 23). Procuração na folha 10. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 24. No dia 29 de julho de 2016, o autor, através da petição de folha 26, instruída com documentos de folhas 27 a 30, solicitou a emenda a petição inicial, para que também seja cancelado o protesto de outro título (duplicata mercantil), sacada pelo valor de R\$ 13.645,80, e que também é desprovida de causa e, por essa razão, deve ter o seu protesto cancelado. Nas folhas 31 a 32, proferiu-se, no dia 08 de agosto de 2016, decisão que indeferiu o pedido liminar, deduzido pela parte autora, sendo que, na mesma oportunidade, o juízo pontuou que a questão seria reapreciada após a apresentação da defesa por parte da Caixa Econômica Federal. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 34), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação nas folhas 35 a 49, instruída com os documentos de folhas 50 a 74. Em sua peça de defesa, alegou o réu, em apertada síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, pois, em momento algum teve participação na relação jurídica base a partir da qual houve a constituição (saque) do título, de maneira que não pode ser responsabilizada por eventuais vícios ocorrentes nessa seara. No tocante ao mérito, aduz não tem empenhado nenhuma conduta desvirtuada em relação à legislação que rege a questão jurídica controvertida (Lei 5474 de 1968), tampouco o contrato firmado entre as partes (folhas 51 a 62). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a probabilidade do direito e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na situação presente, não se divisa a probabilidade do direito postulado. A parte autora não comprovou a existência de óbice que a impeça de cancelar o protesto da duplicata n.º 39.282-3, mediante a apresentação, no tabelião correspondente, da carta de anuência a que se refere a folha 20 deste processo. Observa-se também que o segundo título de crédito, cujo cancelamento do protesto foi solicitado na petição de aditamento de folha 26, não chegou a ser protestado, mas, e tão somente, descontado, consoante se infere da leitura do documento de folha 24. Tal fato impede o acolhimento do pedido liminar, na medida em que não se revela plausível a emissão de ordem judicial para cancelar protesto de título de crédito não ocorrido. Posto isso, indefiro o pedido de tutela satisfativa de urgência antecipada. Outrossim, da leitura dos documentos de folhas 51 a 74, que instruem a peça de defesa da Caixa Econômica Federal, observa-se que a instituição financeira recebeu o título protestado do sacador (a empresa NF), via endosso mandato, para a devido desconto/cobrança. O endosso mandato não gera o efeito de transmitir a titularidade do título de crédito ao endossatário. Nesses termos, e tendo em mira o pedido de cancelamento do protesto e o fato de que o mandatário, no caso a CEF, age em nome e na representação do mandante (a empresa NF), determino seja o autor intimado para que emende a petição inicial, requerendo a inclusão, no polo passivo da demanda, da empresa NF Comércio de Plásticos Ltda., como também para que requeira a sua citação, instruindo o feito com os meios necessários ao cumprimento da diligência. No tocante à aventada preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, importa observar que os elementos de prova coligidos não permitem inferir, em princípio, que a instituição financeira incorreu em ato culposo próprio (do tipo, levou a protesto a duplicata, mesmo ciente da carta de anuência a que se referiu o autor na folha 20), o que, entretanto, pode ser melhor elucidado no transcorrer da instrução processual. Essa circunstância impede o acolhimento, de plano, da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004319-39.2016.403.6108 - FATIMA MARIA TEODORO DONA(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Processo nº 0004319-39.2016.403.6108 Autor: Fatima Maria Teodoro Dona Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo C Vistos, etc. Fatima Maria Teodoro Dona, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação da autarquia federal a promover sua desaposentação e, cumulativamente, conceder-lhe aposentadoria mais vantajosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Intimada para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 55, ajustando o valor da causa a R\$ 10.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a emenda à inicial de fl. 55. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A autora tem domicílio na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, cidade que, a partir de 03 de fevereiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 342/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

0004321-09.2016.403.6108 - NELSON AUGUSTO FILHO(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Processo nº 0004321-09.2016.403.6108 Autor: Nelson Augusto Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo C Vistos, etc. Nelson Augusto Filho, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação com pedido de tutela antecipada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação da autarquia federal a promover sua desaposentação e, cumulativamente, conceder-lhe aposentadoria mais vantajosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Intimada para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 58, ajustando o valor da causa a R\$ 10.000,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a emenda à inicial de fl. 58. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000846-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-07.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Autos n.º00010846-45.2016.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Pâmela Regina Coelho Sabino dos Santos Vistos. Converto o julgamento em diligência. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, em que pese tenha sido determinado na sentença transitada em julgado que (...) com relação à correção monetária e aos juros de mora, deveria ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (...) (fl. 106 da ação principal), a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária e de juros. O sobrestamento do processo não causará nenhum prejuízo à parte credora, pois os valores incontroversos já foram requisitados nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002899-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YASMIN OLIVEIRA TIENGO

S E N T E N Ç A Cumprimento de Sentença Autos n.º 0002899-04.2013.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Yasmin Oliveira Tiengo Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, originária da conversão da ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Yasmin Oliveira Tiengo. À fl. 57, a CEF desistiu expressamente da execução. É a síntese do necessário. Decido. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003940-35.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & CIA MADEIRAS LTDA - EPP X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Processo n.º 0003940-35.2015.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Estevam & Cia Madeiras Ltda - EPP e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Estevam & Cia Madeiras Ltda - EPP e outros, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 160, a parte exequirente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Anuência do executado à fl. 162. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005055-91.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & ESTEVAM IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA X ANTONIO LUCIO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM X CARLOS EDUARDO ESTEVAM (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Processo n.º 0005055-91.2015.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Estevam & Estevam Industria e Comercio de Madeira Ltda e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Estevam & Estevam Industria e Comercio de Madeira Ltda e outros, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 36, a parte exequirente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. Anuência do executado à fl. 40. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Desentranhe-se o Ofício de fls. 33/35 para juntada nos autos nº 0003940-35.2015.403.6108, uma vez que atrelada àquele feito, certificando nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 11082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004313-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO NEVES ROCHA (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0000186-51.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP

Ante o teor da certidão de fl. 31, verso e o requerido às fls. 33/34, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequirente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0004798-32.2016.403.6108 - MAURO COSTA DE ABREU - EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP379161 - JESSICA TEREZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015. Regularizado o recolhimento, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como cientifique-se a União Federal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004974-65.2003.403.6108 (2003.61.08.004974-8) - TATIANA LOPES MODOLO(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

Expediente N° 11083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Avaré/SP e Justiça Estadual em Carlópolis/PR, solicitando-se que os atos ocorram pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados em Avaré/SP e Carlópolis/PR.Ciência ao MPF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9822

MANDADO DE SEGURANCA

0004821-75.2016.403.6108 - AUTO ESCOLA BUSMAR LTDA - ME(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Autos n.º 0004821-75.2016.4.03.6108Fundamental, decline o polo impetrante, em até dez dias, o endereço da autoridade impetrada (Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - Contran), manifestando-se, no mesmo prazo, se for o caso, sobre o excerto e os julgados abaixo colacionados, intimando-se-o :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles).O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

Expediente N° 9823

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Primeiramente, determino que seja levantado o sigilo total dos autos e anotado o sigilo de documentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a petição de f. 1738-1745, bem assim para apresentar suas razões de recurso e contrarrazões aos apelos dos Requeridos e, por fim, indicar os bens sobre os quais pretende fazer incidir o arresto. Após, aos Requeridos para também apresentarem contrarrazões ao apelo do Ministério Público e indicarem os bens que pretendem fazer incidir o arresto. Intimem-se Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007775-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRAGA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 334: Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu (fl. 332) e a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado, não obstante a fiscalização também tenha sido deprecada (fl. 322), expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo para a fiscalização das condições aceitas pelo réu, pelo prazo de 02 (dois) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para a notação da suspensão, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Int. ----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N° 404/2016 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO/SP

Expediente N° 10850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Fls.426/562: Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal, considerando o encerramento da instrução processual, reputo que uma análise mais coerente da necessidade da decretação da prisão cautelar poderá se dar quando da prolação da sentença. Intime-se a defesa da documentação juntada e após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 10853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-46.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

DECISÃO DE FLS. 122/122Vº - JOSÉ ROBERTO DE SANTANA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013. A acusação arrolou 02 testemunhas, uma residente em Votuporanga/SP e a outra em Nova Granada/SP (fls. 72). Denúncia recebida às fls. 64 e vº. O réu foi citado às fls. 91. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 92/103, instruída com a documentação de fls. 107/120. Das 05 testemunhas arroladas pela defesa, uma delas reside em Campinas, três em Paulínia/SP e uma em Artur Nogueira/SP. Decido. Os argumentos defensivos dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Votuporanga/SP e Nova Granada/SP, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo indicada. Designo o dia 30 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. As testemunhas residentes em Campinas e Paulínia deverão ser intimadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo, assim como a testemunha residente em Artur Nogueira, expedindo-se carta precatória para intimação desta última. Intime-se o acusado. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. DECISÃO DE FL. 126 - Este Juízo compreende as nobres considerações do Parquet Federal de fls. 124/125. Entretanto, o próprio legislador aumentou a pena do artigo 342 do Código Penal, nos termos da Lei 12.850/13, inviabilizando a benesse da suspensão condicional do processo, razão pela qual indefiro o requerido. Int. Foram expedidas em 15/08/2016 cartas precatórias às comarcas de Nova Granada e Votuporanga, para oitiva das testemunhas de acusação com endereço naquelas comarcas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10359

MONITORIA

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fl. 135 verso), com o pagamento do valor acordado (principal e honorários), conforme informado às fls. 145/147. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010216-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEJAIR LUIZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 1. F. 78: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado, intimando-se a exequente a vir retirá-la. 3. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607626-59.1996.403.6105 (96.0607626-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009985-91.2011.403.6303 - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 182: Assiste razão ao INSS.A sentença proferida por este Juízo (fls. 144/150) reconheceu os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pela autora, conforme descritos na tabela de fl. 149/verso, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional desde a DER (22/05/2003).Em reexame necessário, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ratificou expressamente os períodos urbanos comuns reconhecidos na sentença (de 20/09/1973 a 29/12/1973, 11/01/1974 a 06/04/1974, 14/05/1974 a 27/05/1974, 20/01/1978 a 11/03/1978, 03/05/1978 a 22/05/1978 e de 15/10/1979 a 22/10/1979) e reformou em parte o julgado, deixando de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/1979 a 16/08/1995 e de 24/06/1996 a 05/03/1997 e, por consequência, indeferiu a aposentadoria pretendida pela autora. Houve trânsito em julgado.De fato, embora conste da fundamentação da sentença a análise e reconhecimento dos períodos urbanos comuns acima referidos, a sentença não contém em seu dispositivo comando para averbação destes. Inclusive, não houve por parte da autora pedido expresso nesse sentido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para fazer constar da sentença a referida omissão.Em verdade, poderia o INSS proceder de ofício a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, evitando assim o ajuizamento de futuras ações desnecessárias, uma vez que o direito da autora em ter averbado os períodos urbanos comuns acima descritos já foi reconhecido nos presentes autos. Contudo, de fato, na ausência de determinação expressa no dispositivo da sentença acerca da averbação dos períodos urbanos comuns, não há providências a serem tomadas por parte do Instituto réu nos presentes autos.Cabe à parte autora, por seu turno, buscar os meios necessários - administrativo ou judicial - para fazer valer o direito que teve reconhecido nos presentes autos, a fim de obrigar o INSS a proceder a averbação dos períodos urbanos comuns constantes da tabela de tempo de fl. 149/verso, seja para revisar o atual benefício de aposentadoria por idade (NB 41/168.084.668-7), seja para requerer outro benefício de melhor valor.Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.O extrato do CNIS que segue integra o presente despacho.

0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Leonor Soares Lelis, CPF/MF nº 296.998.618-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 21/113.810.159-9) por decorrência da revisão da aposentadoria de que originou (NB 46/083.706.244-6, com DIB em 03/03/1989), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O INSS ofertou contestação às fls. 32/40. Prejudicialmente, invoca a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica.O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 81/84), que foi recusada pela autora (fl. 86).Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 103/112), sobre o qual somente a parte autora apresentou manifestação (fl. 116/118).Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, a autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública (05/05/2011), que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.A autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.Neste sentido, a decisão que segue:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 28/10/2009.No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com

repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial (NB 083.706.244-6) concedido ao falecido marido da autora, de que originou sua pensão por morte, foi concedido em 08/10/1988 (fl. 16). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 103/112) e nos termos do discriminativo de valores utilizados pelo INSS na concessão do benefício (fl. 19). Por essas razões, o valor do benefício de aposentadoria especial (NB 46/083.706.244-6) concedido ao falecido marido da autora, deve sofrer a adaptação aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. Por conseguinte, o benefício de pensão por morte concedido à autora deve ser revisto. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 28/10/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Leonor Soares Leles, CPF 296.998.618-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria especial (NB 46/083.706.244-6) segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, consequentemente revisar a pensão por morte originada da referida aposentadoria (NB 21/113.810.159-9) e pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerada a sucumbência mínima, condono o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006346-26.2015.403.6303 - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO (SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Folhas 111/112: Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o benefício de auxílio-doença reconhecido por este Juízo encontra-se ativo. Contudo, diante do quanto informado pela autora, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, de que forma vem sendo feito o pagamento do benefício à autora. 2. O pedido de remanejamento do processo administrativo para a agência de Campinas deverá ser feito diretamente pela autora na agência da previdência de Sumaré, onde tramitou o processo administrativo do benefício. 3. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS e Previdência Social - Hiscreweb. Intimem-se.

0000941-84.2016.403.6105 - ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 61/62), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

0018921-44.2016.403.6105 - LILIANA MARIA DEL NERY (SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial promovida pela autora à fl. 403 acerca dos endereços eletrônicos das partes. Anote-se. Considerando o teor da manifestação preliminar da União Federal protocolada em 22/09/2016 (fls. 102 e seguintes), verifico que a ré integrou às razões do seu agravo de instrumento (fls. 404/427) fato novo que até então não constava dos autos, à medida que comprova a existência superveniente ao ajuizamento da presente ação (distribuída em 19/09/2016) do Edital nº 12/2016, publicado em 22/09/2016 (fls. 424/427), o qual reforça a decisão proferida por este Juízo (fls. 395/398) para que a autora permaneça no cargo de Procuradora do Trabalho na cidade de Campinas, até decisão definitiva neste feito. Assim, ad cautelam, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a contestação da ré, dando-se regular prosseguimento no presente feito conforme determinado à fl. 398. Comunique-se ao Exmo. Relator Desembargador Federal nos autos do agravo de instrumento. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 29 de setembro de 2016.

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Barbara Carolina Bisetto Vieira, menor impúbere, representado por sua genitora, Sabrina Bisetto, devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas devidas desde a reclusão do senhor José Roberto Rodrigues Vieira Filho, genitor da primeira requerente e companheiro da segunda, cujo recolhimento prisional teria ocorrido em 10/04/2016. Relata que o segurado José Roberto Rodrigues Vieira Filho encontra-se recluso desde 10/04/2014, tendo então requerido administrativamente, em 27/04/2016, o benefício de auxílio-reclusão (NB 175.285.971-2), o qual foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, em razão de o último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação. Sustenta, contudo, que tal auxílio é direito fundamental, de caráter alimentar e social e a família contava com a renda do segurado para o seu sustento. Aduz que o segurado manteve a qualidade de segurado, e embora não estivesse contribuindo como previdência em razão de sua demissão sem justa causa, encontrava-se em período de graça, tendo a sua filha direito ao auxílio-reclusão. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 04/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34. Não arguiu preliminares. No mérito, argumentou sobre a constitucionalidade do requisito baixa renda para usufruir do auxílio-reclusão, sendo que no caso concreto não se verifica porque a última remuneração integral do segurado foi em outubro de 2013, no valor de R\$ 1.202,50, limite superior ao estabelecido em portaria. A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual se declarou incompetente em razão do real valor da causa superar o correspondente a sessenta salários mínimos (fls. 41/42). Foi juntado procedimento administrativo às fls. 46/64. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, ratificando os atos decisórios nele praticados. Sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pela parte autora, pois, de uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente. Como sabido, a Constituição Federal prevê expressamente o direito ao auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda: ... Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Tal benefício está previsto no artigo 80 Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo o valor da remuneração para fixação do parâmetro de baixa renda atualizado por meio de portarias. Sobre a constitucionalidade do requisito baixa renda para percepção desse benefício, o C. Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento de mérito em sede de repercussão geral cuja ementa ora destaco: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/05/2009) No presente caso, a autora é filha do segurado (certidão de nascimento à fl. 05), o qual se encontrava desempregado na data do recolhimento à prisão, ocorrida em 10/04/2014, conforme certidão de recolhimento prisional à fl. 46 verso. Portanto, manteve a qualidade de segurado por se encontrar em período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício que independe de carência (art. 26, I, da mesma lei). A parte autora requereu administrativamente o benefício auxílio-reclusão em 27/04/2016 (NB 175.285.971-2), o que foi indeferido pelo seguinte motivo (fl. 09): O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. O INSS sustenta em sua defesa que a autora não faz jus ao benefício porque a última remuneração mensal integral foi em outubro de 2013, no valor de R\$ 1.202,50, superior ao limite estabelecido em portaria. Nesse contexto, resta claro que a controvérsia in casu reside no fato de o segurado receber como última remuneração mensal, em outubro de 2013, o valor de R\$ 1.202,50 (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos), conforme o extrato do CNIS que segue, valor esse que supera o limite permitido pela legislação no que toca ao valor da renda do recluso para concessão do benefício à sua família (Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.089,72, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas - Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015). Para além disso, ainda que se considerasse superado o valor da remuneração para usufruir de tal benefício, em razão do segurado não possuir contrato de trabalho registrado em sua CTPS quando do recolhimento prisional, e, portanto, sem registro de contribuições à previdência social, para o reconhecimento do direito da parte autora consistente no recebimento/manutenção do recebimento do auxílio-reclusão, exige-se a comprovação documental consistente na declaração de permanência do segurado na condição de presidiário, nos termos do art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a certidão constante dos autos fora emitida em 30/04/2014, na qual consta a entrada do segurado à Penitenciária de Hortolândia em 10/04/2014 (fls. 02/03), em regime fechado, com indicação do motivo da prisão atual em 2 anos e 4 meses (fl. 02 verso), situação tal que não autoriza a imediata implantação do benefício nesse fase processual, ante a ausência de prova documental apta a demonstrar que atualmente o segurado permanece preso. Assim, em vista do transcurso do período apontado na referida certidão, não há prova inequívoca nos autos que comprove a prisão do segurado a ensejar a percepção do auxílio-reclusão pela dependente ora autora nessa atual fase processual. De outra parte, caso eventualmente entenda ser devido o pagamento de valores a título de auxílio-reclusão pelo período em que o segurado permaneceu preso, é manifesta a inexistência de verossimilhança da pretensão de cobrança antecipada de valores vencidos à Autarquia Pública, a teor do artigo 100 da Constituição da República e do entendimento que a ele dá o Egr. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a condenação ao pagamento de verbas vencidas impescinde do prévio trânsito em julgado. Por fim, as alegações e documentos da autora apresentadas com a inicial não se apresentam indenes de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Nesse ponto, convém frisar que também não se verificam na hipótese os requisitos aptos à concessão da tutela de evidência calçada na prova documental apresentada pela autora, em vista do disposto no artigo 311, IV, e parágrafo único, do atual Código de Processo Civil. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da pretensão deduzida pela autora, indefiro os pedidos de tutela de urgência e evidência. Em prosseguimento: 1) Ciência às partes da redistribuição do presente feito ao este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. 2) Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4) Considerando que o INSS já apresentou a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê-se vista do procedimento administrativo de fls. 46/64. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Ainda no mesmo prazo, por força do artigo 370, caput do NCPC, fica a autora intimada para acostar aos autos a certidão de recolhimento prisional do segurado (José Roberto Rodrigues Vieira

Filho) recente/atualizada na qual conste a sua efetiva situação, ou seja, se permanece preso ou o período em que permaneceu preso.5) Após, para evitar eventuais alegações de prejuízos/nulidades em vista do advento do atual Código de Processo Civil após a distribuição da presente ação, e, ainda a redistribuição a este Juízo, intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. No mesmo prazo, dê-se vista do procedimento administrativo juntado nos autos e de eventuais documentos juntados pela autora.6) À Secretária para proceder à juntada do Extrato Previdenciário/ CNIS do segurado José Roberto Rodrigues Vieira Filho.7) Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal (artigos 178, II, e 179, do Código de Processo Civil vigente).Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0008300-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADENILTON OLIVEIRA CRUZ

SENTENÇACuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADENILTON OLIVEIRA CRUZ, com o objetivo de receber o montante de R\$ 27.419,30 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), em 10/09/2014, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Veículos nº 52283662, firmado em 23/10/2012.Procuração e documentos, fls. 05/19. Custas, fl. 20.Citado (fl. 29), o executado não efetuou o pagamento da dívida e não apresentou manifestação (fl. 38). É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-69.2015.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264124 - ALEXANDRE BECAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Fls. 1145/1154:Assiste razão ao impetrante. Da análise dos autos, verifico que, de fato, a publicação do despacho de fl. 1142 saiu em nome dos antigos patronos, que substabeleceram sem reserva de poderes à fl. 1004.Observo ainda que o despacho de fl. 1155 está em duplicidade com o despacho de fl. 1142. Assim, determino a publicação do despacho de fl. 1155 em nome dos Patronos da parte impetrante constituídos à fl. 1004.2- Intime-se. Cumpra-se.

0017387-65.2016.403.6105 - ESEVAL ROCHA DE BRITO(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Esteval Rocha de Brito, CPF n.º 046.210.558-01, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de Sumaré. Pretende a prolação de provimento mandamental que obrigue a impetrada a proceder a revisão em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.827.678-8), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, convertendo-os em tempo comum, e a pagar as diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 01/10/2015. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 10(dez) vezes o valor do salário de benefício revisado, ou seja, R\$ 35.105,40 (trinta e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 10/32. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43). Alega que o impetrante juntou ao processo administrativo formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos alegados como especiais, sendo que tais documentos foram analisados pelo perito médico da Seção de Saúde do Trabalhador e que, após análise, não reconheceu como especiais os períodos pretendidos. Alega, ainda, que não houve pedido administrativo de revisão do benefício, não havendo ato coator a ser combatido no presente mandamus. Relatei. Fundamento e decido. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Na ressabida lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Conforme acima relatado, o impetrante pretende a revisão de sua aposentadoria, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Pretende, ainda, ser indenizado a título de danos morais no valor de R\$ 35.105,40 (trinta e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta centavos) pela violação de seus direitos. Por fim, em caso de procedência do pedido, pretende sejam reservados os valores de honorários advocatícios quando da expedição de precatório. Da análise dos pedidos iniciais e dos documentos que a acompanham, sobretudo diante da ausência do laudo técnico pericial para a comprovação do agente físico ruído para os períodos discutidos, bem assim da comprovação dos danos morais que alega haver sofrido, verifico que a espécie exigirá a dilação probatória. Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impede de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte à revisão do benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise de laudo técnico comprobatório do ruído acima do tolerado e dos danos morais sofridos em decorrência da violação dos direitos alegada. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. Por fim, anoto que eventual determinação jurisdicional tendente ao pagamento ao impetrante de valores previdenciários em atraso e da indenização do dano moral restaria inviabilizada nesta via mandamental, dados os teores das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, ambos do atual Código de Processo Civil, e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, desde que substituídos por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 10360

MANDADO DE SEGURANCA

0010897-61.2015.403.6105 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Promova a secretaria o regular registro dos advogados represnetantes das partes. Após, republique-se a sentença de fl. 512/520. Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg. : 570/2016 Folha(s) : 222 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSSI RESIDENCIAL S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5(cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/122. O pedido de liminar (fls. 125) foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 139/150. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do então vigente Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 151/152). Citado, o INCRA informou o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 159/162). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 164/172. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Citado, o

SENAC manifestou-se às fls. 206/216. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente e a integral improcedência da pretensão da impetrante. Às fls. 271/283, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido (fls. 286/297). Citado, o SESC manifestou-se às fls. 302/308 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. O MPF, às fls. 389, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 61.065.751/0016-67 - estabelecida neste Município de Campinas, está sim sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade ativa da impetrante e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Logo, este Juízo Federal é competente para apreciar e julgar a presente demanda. Por decorrência do quanto fixado acima, afasto ainda a arguição da ocorrência do óbice processual negativo da litispendência em relação ao feito nº 0002949-83.2015.403.6100, ajuizado por pessoa jurídica diversa - CNPJ nº 61.06.751/0001-80 - da impetrante. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE e pelo SESC não prosperam, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 03/08/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/08/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertido aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao auxílio-educação. Nesse sentido, segue o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional

constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição. IV- Incide, porém a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS 350250, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 3 Judicial 1 05/03/2015) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade.É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, REsp 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FERIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de abono pecuniário de férias pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91).No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto às férias gozadas, horas extraordinárias e seu adicional, adicional noturno e vale-alimentação/refeição pago em ticket, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer

título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(STJ, 1ª Turma, REsp 565375 , Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do R Esp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide.Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002)Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vencidas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção).Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração.No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, abono pecuniário de férias, adicional de um terço das férias e auxílio-educação, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRA SANTOS CASTILHO - SP296722

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (nº 0014242-80.2016.4.03.0000), juntada sob o ID nº 222397, oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento, encaminhando-se cópia da referida decisão.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000946-21.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIEL HENRIQUE DESTEFANI

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105

AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **DIEGO AUGUSTO ZANINI** e **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI**, objetivando ordem que determine às Rés a suspensão das parcelas do financiamento imobiliário, inclusive do seguro contratado.

Aduzem serem filhos de Elza Aparecida Zanini, falecida em 18.08.2015 e que a mesma possuía um apartamento financiado pela CEF.

Asseveram que quando da aquisição do imóvel a Sra. Elza foi obrigada a assinar um seguro junto à CEF e que com o falecimento da mesma os Autores acionaram o respectivo seguro, tendo sido indeferido o pedido de cobertura securitária, sob a alegação de que as patologias que a levaram a óbito eram preexistentes à contratação.

Alegam que a instituição Ré tinha conhecimento da doença grave da Sra. Elza, não tendo havido dolo da seguradora em fraudar o seguro visando obter a quitação precoce do financiamento imobiliário, fazendo jus, portanto, a suspensão das parcelas do financiamento imobiliário, inclusive do seguro contratado, com a posterior indenização no montante equivalente ao saldo devedor vincendo do financiamento imobiliário, na data do óbito (18.08.2015), dando-se por quitado o contrato, com a devolução dos pagamentos das prestações efetuadas desde o falecimento da segurada, bem como indenização por dano moral.

Determinada a regularização do feito (Id 223537 e 258922), assim procedeu a parte Autora (Id 236736, 236767, 236769 e 265966)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o indeferimento da cobertura securitária sob alegação de preexistência da doença que acabou ocasionando a morte da contratante Sra. Elza aparecida Zanini, mães dos Autores e a alegação, por parte dos mesmos, de que a CEF tinha perfeito conhecimento da situação, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Citem-se as Rés, inclusive para fins de verificação da competência do foro, visto existir no contrato ora em questão, cláusula de eleição de foro.

Int.

Campinas, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000442-15.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIO DA ASSUNCAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MARIO DA ASSUNÇÃO (NB 172.961.697-3, RG: 19.165.261 SSP/SP, CPF: 003.195.288-71; DATA NASCIMENTO: 15/08/1955; NOME MÃE: Francisca Ribeiro Barbosa), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000691-63.2016.4.03.6105

AUTOR: THALES DANIEL RAFACHO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: LILIAN RAFACHO OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição (ID 251431) em aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta por **THALES DANIEL RAFACHO DE OLIVEIRA, representado por sua genitora LILIAN RAFACHO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial, cumulado com pedido de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 82.830,22**, dos quais **R\$ 46.640,00** referente ao pedido de danos morais

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pela parte Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. *Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 42.190,22 (quarenta e dois mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos)**, nela incluído o valor de danos materiais já computados pelo autor (R\$ 25.630,22 parcelas vencidas e R\$ 10560,00 parcelas vincendas), bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000601-55.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIA TUBA C.H.L., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, consoante extrato de consulta processual ID 281734, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas, conforme determinado na decisão ID 220094.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-62.2016.4.03.6105
AUTOR: REBECA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **REBECA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.

Foi dado à causa o valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEF's, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, consoante ID 233554.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-05.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor **JOSÉ HENRIQUE PEREIRA MARCELINO**, NB 164.475.994-0; CPF/MF 168.258.318-01; DATA NASCIMENTO: 21.11.1971; NOME MÃE: **MARIA LUCIDIA PEREIRA MARCELINO**, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor CARLOS ALBERTO ROSA, NB 172.386.234-4; CPF/MF 256.190.088-60; DATA NASCIMENTO: 28.07.1974; NOME MÃE: MARIA ROSA DO NASCIMENTO ROSA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6522

DESAPROPRIACAO

0006206-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fl.205: Defiro o pedido da Infraero. Expeça-se mandado para inissão na posse do imóvel desapropriado.Cumpra-se.

0006704-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X LUCIMERY DE FATIMA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER

Dê-se vista à INFRAERO acerca da manifestação de fls. 215, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0005814-30.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEX APARECIDO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 31/33), julgo EXTINTA a presente ação monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas, conforme o disposto no 1º do art. 701 do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-32.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO ARELLARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 189/241, bem como da Contestação de fls. 241, vs/243, vs. Int.

0014154-94.2015.403.6105 - ELISANE APARECIDA DE MORAES (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

DECISÃO DE FLS. 164: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 152/154, ao fundamento da existência de contradição, omissão e obscuridade na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, argumenta a Caixa Econômica Federal, em breve síntese, que em nenhum momento se opôs ao pedido de baixa da hipoteca ou de cobertura do saldo residual pelo FCVS, de modo que, sendo a responsabilidade pela liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel somente da COHAB, a Caixa seria parte ilegítima para a ação, devendo, portanto, esta última correr integralmente pelos honorários devidos. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, conforme se verificou dos autos, não obstante a Caixa tenha reconhecido o direito da Autora em utilizar-se da cobertura pelo FCVS, o fato é que o pagamento do saldo devedor residual referente ao contrato da parte autora não foi efetuado, porquanto, conforme deduzido nos Embargos, a cobertura do saldo residual não se confunde com o ressarcimento à COHAB. Contudo, ao contrário do defendido pela Caixa, a questão da legitimidade passiva foi devidamente enfrentada no julgado, visto que a responsabilidade pelo Fundo é da Caixa, razão pela qual a irresignação não se mostra justificada, porquanto, tendo a Autora realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel, tem direito à cobertura do saldo pelo FCVS, não podendo esta ser penalizada por questões que não lhe são afetas. Desta feita, entendo inexistente contradição, omissão ou obscuridade alegada, visto que não obstante as corréis tenham sido condenadas solidariamente, por óbvio, a cada uma delas caberá o cumprimento do julgado naquilo que lhe competir. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 152/154, por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007194-13.2015.403.6303 - MARIA INEZ CAGLIARI SARZI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 30/32, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 33/88. Int.

0014477-65.2016.403.6105 - APARECIDA FATIMA FERREIRA BUENO (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afastada a análise da verificação da prevenção apontada às fls. 20, considerando-se tratar-se de objetos diversos. Prossiga-se, intimando-se a autora a juntar planilha de cálculos, com a simulação da RM pretendida, a fim de justificar o valor dado à causa. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014494-04.2016.403.6105 - FABIO LOPES VISCARDI X MAISIA CALIL VISCARDI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por FÁBIO LOPES VISCARDI e MAISA CALIL VISCARDI, objetivando seja autorizado pagamento de uma parcela vencida e uma a vencer no valor apurado como incontroverso, relativo a Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, de modo que seja determinada a suspensão de qualquer registro a título de consolidação da propriedade, designado leilão ou incluído o nome dos Autores em cadastro negativo, sob pena de multa diária. Aduzem terem celebrado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, em 13.02.2014, tendo, ainda, sido obrigados a contratar um seguro habitacional indicado pelo Banco Réu, para que fosse aprovado o contrato acima mencionado. Alegam, no entanto, que em decorrência da crise financeira atual que desestabilizou totalmente a vida do casal, deixaram de adimplir algumas parcelas do financiamento e procuraram um profissional habilitado que apontou a desobediência, por parte da Ré, dos critérios corretos de reajustes das prestações. Alegam, por fim, que embora tenham tentado realizar um acordo junto a CEF, não obtiveram sucesso o que ensejou a interposição da presente ação para revisão das cláusulas abusivas, fazendo jus ao depósito das parcelas nos termos requeridos (uma vencida e uma a vencer no valor apurado como incontroverso), a fim de que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato visando a consolidação ou inmissão na posse do bem dado em garantia até o julgamento da lide. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/100. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré Instrumento Particular de Venda e compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (fls. 35/48), como bem imóvel em garantia e que deixaram de adimplir algumas parcelas. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, para impedir a prática de qualquer ato visando a consolidação, realização de leilão ou negatização do nome dos Autores, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelos Autores como abusivas e ilegais. O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas. Registre-se, Cite-se, intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

DECISÃO DE FLS. 1635: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 1621/1623vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial, com o consequente reconhecimento da sucumbência recíproca. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação dos ônus sucumbenciais na forma do art. 86 do novo CPC. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 1621/1623vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 1647: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Embargante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0010073-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-31.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015309-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-84.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 23, intime-se o Embargado para que junte aos autos a documentação solicitada, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART UNICA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X VIVIAN CRISTINA DAINESE LAVRADIO(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X VALDELICE DA SILVA PAES

Fls. 118/120: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 119, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de valores efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 122/123. Nada mais.

0002378-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X PAULO SERGIO SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Fls. 67/75:Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 68/69, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 79: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca do Protocolamento da Ordem Judicial de Bloqueio de valores efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 77/78. Nada mais.

0008680-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAGOBERTO RIZZO - ME X DAGOBERTO RIZZO

Fls. 61/69:Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 62, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 73: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de valores efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 71/72. Nada mais.

0005188-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X DORIEDSON BARBOSA X GISELE DUTRA BARBOSA

Dê-se vistas à CEF acerca da certidão de retro e fls.29.Intime-se.

0005970-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X GISELE DUTRA BARBOSA

Dê-se vista à parte executada acerca da certidão retro e de fls.51.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005511-75.2000.403.6105 (2000.61.05.005511-3) - YANMAR DO BRASIL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à União Federal da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da petição de fls. 321 para que se manifeste, no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO

0009033-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Tendo em vista o que dos autos consta e, nos termos do art. 729 do novo CPC, intem-se a requerente CEF para que proceda a retirada dos autos em Secretaria, mediante baixa definitiva, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611397-11.1997.403.6105 (97.0611397-5) - MAURO FERRER MATHEUS X RICARDO DONIZETE DOS ANJOS X JULIO CESAR HYPOLITO X PETRONIO ALVES DA CRUZ X HARLEY FRANZ TURATTI X GUALBERTO MIRANDA PINHEIRO X IVAN BAGINI X JORGE LUIZ VISCARDI X WILSON AUGUSTO MARCELINO FILHO X SERGIO XAVIER DE CAMPOS(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista dos autos à parte interessada, conforme manifestação de fls. 373, pelo prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO DE FLS. 143: Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula Batista de Albuquerque, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.370,29 (doze mil, trezentos e setenta reais e vinte e nove centavos), na data do ajuizamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção firmado entre as partes, em 24 de maio de 2010. A Ré foi citada e, às fls. 122 e intimada para comparecimento à Sessão de Conciliação, não comparecendo e permanecendo inerte. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 142. Sem prejuízo, entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 12.370,29, posicionado para o mês de julho de 2011). Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 146: Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 145, tendo em vista a decisão de fls. 143 e seu verso. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias a serem fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6571

MONITORIA

0000322-43.2005.403.6105 (2005.61.05.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0085129-52.1999.403.0399 (1999.03.99.085129-6) - CARLOS ALBERTO LOUREIRO X MARIA LUCIA SANCHEZ SOUZA DE PAULA X ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ALBERTO SARGENTO RIBEIRO SILVA X MARCIA EMILIA DE SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Preliminarmente, regularize o advogado José Antônio Cremasco, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual nestes autos. No mesmo prazo, esclareça a parte autora quanto à execução do valores relativos ao autor Carlos Alberto Loureiro. Em vista do trânsito em julgado dos autos dos embargos em apenso, manifeste-se a União, quanto ao requerido na petição de fls. 1115/1118, no prazo legal. Int.

0009006-93.2001.403.6105 (2001.61.05.009006-3) - ANTONIO BARZAGLI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Encaminhe-se e-mail ao setor de demandas judiciais do INSS, AADJ, com cópia de fl. 155/166, 194/197, 263 e 278 vº para cumprimento do julgado. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS conforme requerido à fl. 280. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 279. Int. DESPACHO DE FL. 279: Dê-se vista às partes da peças eletrônicas encaminhadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO DE FLS. 294: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 286/293. Nada mais.

0000081-06.2004.403.6105 (2004.61.05.000081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE DE FRANCA JUNIOR X OLDAIR ANTONIO DE FRANCA X ROBERTO VINICIUS MINUTTI QUAGLIA(SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0004597-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004597-4) - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a juntada do comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com as cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 329/337, intinem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003298-96.2000.403.6105 (2000.61.05.003298-8) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando-se tudo que dos autos consta, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0007445-34.2001.403.6105 (2001.61.05.007445-8) - CLEMENTE ANTONIO CONSTANTE(SP181135 - ELAINE DIVITO MACHADO E SP095979E - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009028-0) - CARLOS ROBERTO MARIATH(SP165230 - VITO PALO NETO E SP167615 - GIANPIERO SILVA DAVID E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARIATH X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 312/318, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001179-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001179-7) - JOAQUIM SANTOS PEDRAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 361/374, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 364/384, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 254/257, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005769-94.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a petição e guia de depósito de fl. 216/218, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013228-16.2015.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 617, intime-se a mesma para que instrua seu pedido nos termos do art. 534, do NCPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005926-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6))
DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS
PALMEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 153/154. A só condição de se tratar de empresa de pequeno porte não é suficiente para fruição, pela pessoa jurídica, dos benefícios da assistência judiciária previstos pela Lei n. 1.060/50, cumprindo seja por ela demonstrado que não pode arcar com os encargos do processo, demonstração que inexistia nos autos. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011)() 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. () (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011)() O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. () (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011 Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0015162-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000797-0))
STELIO D ASCENZI JUNIOR(SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES
DE MORAES)

STELIO DASCENZI JUNIOR opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00007977220004036105, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, bem como colacionando aos autos cópia da CDA e do mandado de penhora e avaliação, o embargante instrui o feito com documentos insuficientes ao seu processamento, cumprindo parcialmente o despacho de fls. 43. É o necessário a relatar. DECIDO. O despacho de fl. 43 é preciso ao exigir do embargante que fosse dado o valor à causa, reportando-se ao próprio. É explícito, ainda, ao determinar a juntada de documento sob pena de extinção do feito. Indica, inclusive, o número das folhas dos documentos constantes da execução fiscal, os quais o embargante deveria juntar aos presentes autos. O injustificado cumprimento incompleto do despacho proferido acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava pro-vidências indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que à falta, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-70.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0))
FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES) X BERNARDETE
RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA

FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES E BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES opõem embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0011927-54.2003.403.6105, em que pleiteiam, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como a nulidade do título executivo. À fl. 26 foi certificada a intempestividade dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário a relatar. Decido. Compulsando os autos, verifico que os embargos são intempestivos. De fato, a intimação dos coexecutados ora embargantes quanto à primeira constrição (bloqueio de valores de fls. 113/114 da execução fiscal) restou suprida pela própria oposição dos embargos nº 2008.61.05.005383-8, já definitivamente julgado (fl. 207 da execução), conforme ressaltado pelo despacho proferido à fl. 133 dos mesmos autos. Sobreveio nova ordem de bloqueio de valores, a qual restou cumprida integralmente em conta pertencente ao embargante Fernando Eugênio França Fernandes. Convertido aquele em penhora, o despacho de fls. 243 assim acentuou: Ficam os executados intimados neste ato tão somente da penhora formalizada tendo em vista que já houve intimação para a oposição de embargos. Posteriormente, à ocasião da disponibilização do mencionado despacho no Diário Eletrônico de 18/02/2016, os coexecutados apresentaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, distribuídos em 10/03/2016. A realização de penhoras posteriores, sua ampliação ou substituição nos autos da execução fiscal não reabre o prazo de embargos à execução, o qual é contado da intimação da primeira penhora. In casu, tal restou suprida pela própria oposição dos embargos já julgados, posto que, ciente o devedor da execução contra ele existente, facultada será a oportunidade de impugnar o título executivo fiscal, sob pena de preclusão, ensejando, a nova constrição, tão somente, o apontamento de nulidade de tal ato. Intempestivos, pois, os presentes embargos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0018701-77.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. 1. Compulsando os autos verifica-se que foi efetuada penhora em bem do executado, sendo ele devidamente intimado e cientificado do prazo para a interposição dos embargos à execução, tendo deixado transcorrer in albis o referido prazo. 2. Após, constata-se que foi efetuada a substituição da penhora no referido bem, por bloqueio de valores via BACENJUD. 3. Por outro lado, consta dos autos cópia de despacho proferido na execução determinando o referido bloqueio de valores, bem como a abertura de prazo para interposição de embargos à execução. 4. Porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para interposição dos embargos à execução (AgRg no REsp 1468305 / PR), sendo intempestivos os embargos à execução interpostos. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001593-97.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) Assim, não se verifica, na espécie, a presença de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal. Julgo subsistente a penhora. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005919-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-70.2006.403.6105 (2006.61.05.004767-2)) EMPREITEIRA PARANA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EMPREITEIRA PARANÁ DE CAMPINAS LTDA. - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 200661050047672, objetivando o desbloqueio de valores em razão de parcelamento da dívida. Intimada a emendar a inicial (fl. 14), a embargante permaneceu inerte, conforme certi-dão de fl. 15 dos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que o extrato obtido junto ao sistema e-CAC, que segue, não aponta parcelamento para as CDAs exequendas, nem a embargante comprova qualquer pagamento, razão pela qual, não há que se falar em desbloqueio de valores. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, instruindo-a com as peças faltantes, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006892-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-95.2013.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 001133995201340361, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.691,88 a título da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 18 da Lei n. 9.961, de 28.1.2000. Alega a embargante que o crédito tributário foi extinto pela prescrição porquanto relativo a fatos geradores de 2006, enquanto a citação no processo executivo só ocorreu em 15.5.2014. E argumenta que a Taxa de Saúde Suplementar em cobrança padece de inconstitucionalidade, porquanto a Lei n. 9.961/2000, que a instituiu, em confronto com o art. 97, inc. IV, do CTN, não definiu de forma completa sua base de cálculo em seu art. 20, função que só veio a ser cumprida pelo regulamento, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 10, de 3.3.2000. Insurge-se ainda contra o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta a arguição de prescrição, observando que houve lançamento de ofício da taxa, que foi notificado à embargante em 31/08/2010. No mérito, pugna pela legitimidade do tributo, inclusive na definição de sua base de cálculo. DECIDO. Não se consumou a prescrição, pois se procedeu ao lançamento de ofício antes de decorridos cinco anos contados do fato gerador. E do vencimento do prazo de pagamento, conforme a notificação de lançamento, até 28.5.2013, data da distribuição da execução fiscal, à qual retroagiu a interrupção da prescrição (1º do art. 219 do CPC então vigente, norma que consta do parágrafo único do art. 802 do novel estatuto), não decorreu o lustro prescricional. No mérito, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, de fato, a Lei n. 9.961/2000 não define de forma suficiente a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, de forma que o suprimento que a administração veio promover por intermédio de atos infralegais, no intuito de completar os requisitos para tanto, tal como a RDC n. 10/2000 e a RDC n. 7/2005, viola o art. 97, inc. IV, do Código Tributário Nacional. A ementa seguinte é elucidativa a respeito: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1503785, rel. min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/03/2015) Acolhendo as razões de decidir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta julgar procedentes os presentes embargos, porquanto inexigível a Taxa de Saúde Suplementar em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o lançamento do débito em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito (inc. I do 3º do art. 85 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003315-44.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA (SP304825B - EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à penhora promovida na Execução Fiscal n. 00008338920154036105 a pedido do exequente, o ora embargado MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA. Alega a embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre imóvel que lhe pertence, na qualidade de credor fiduciário, porquanto adquiriu o bem em garantia de mútuo que concedeu ao devedor fiduciante, ocupante do imóvel. Impugnando o pedido, o embargado sustenta que o crédito tributário prefere a qualquer outro, na dicção do art. 186 do Código Tributário Nacional. DECIDO. A alienação fiduciária de imóveis foi instituída pela Lei Lei n. 9.514/97, cujo art. 22 define como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A embargante, como credora, ou fiduciária, adquiriu os direitos da como cessionária, em contrato com a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 28 da citada lei: A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. Assim, a penhora do imóvel é indevida, porque o devedor dos tributos em cobrança pelo município embargado não é proprietário do bem, que pertence à embargante. O que é possível, no caso, é penhorar eventuais direitos do devedor fiduciante, devedor dos tributos, decorrentes do aludido contrato de alienação fiduciária, já que possuem valor econômico (v.g., STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 644018, j. 02/06/2016). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Honorários a serem pagos pelo embargado fixados em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012575-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2010.403.6105) NILDE APARECIDA DE ALMEIDA ASSIS (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por NILDE APARECIDA DE ALMEIDA ASSIS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS nos autos n. 00038215920104036105. Alega a embargante que as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 86679 e 86680 (conjunto comercial n. 124 e vaga de garagem situada no pavimento de garagem II do Edifício Independência) são nulas porque delas não foi intimada, e porque deveriam recair apenas sobre a parte ideal de seu cônjuge, que é o executado nos autos apensos. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, observando que, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, à embargante será reservada a metade do produto da alienação, sendo pois legítima a penhora. DECIDO. O art. 674 do Código de Processo Civil prevê que Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Porém, seu 2º, ao dispor sobre quem é considerado terceiro, no inciso I prevê o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843. E a ressalva se refere à penhora de bem indivisível, como no caso: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ou seja: a quota-parte da embargante recairá sobre o produto da alienação dos bens. E ainda, consoante o 1º, é reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Desta forma, os embargos são improcedentes, pois à embargante será reservada metade do produto da alienação dos dois imóveis (conjunto comercial e vaga de garagem). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605443-23.1993.403.6105 (93.0605443-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SALUSTINO & SABINO LTDA - ME X ANSELMO ROQUE SABINO X ISRAEL SALUSTIANO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SALUSTINO & SABINO LTDA. - ME, ANSELMO ROQUE SABINO e ISRAEL SALUSTIANO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio de valores (fls. 91/92), via BACEN JUD, bem como a liberação do veículo identificado à fl. 93, ambos pertencentes ao coexecutado Anselmo Roque Sabino. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0606563-33.1995.403.6105 (95.0606563-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BW PANIFICADORA E ROTISSERIE LTDA(SP064266 - FERNANDO ANTONIO B DE CARVALHO) X SONIA VIEIRA DE AZEVEDO X PAULO ROBERTO V. AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BW PANIFICADORA E ROTISSERIE LTDA., SONIA VIEIRA DE AZEVEDO e PAULO ROBERTO V. AZEVEDO, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. A exequente pugna pela extinção do feito, reconhecendo, à fl. 87/88, a ocorrência de prescrição intercorrente, arguida, genericamente, pela Defensoria Pública da União (DPU), no exercício de Curadoria Especial do coexecutado Paulo Roberto Vieira de Azevedo. É o relatório do essencial. DECIDO. Assentida a prescrição pelo credor, o qual enfatiza a inexistência de causa sus-pensiva ou interruptiva daquela, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito em cobrança, e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0606871-64.1998.403.6105 (98.0606871-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCCHINI) X FRUTA PAO DE CAMPINAS COML/ ALIMENTOS LTDA X JOSE SABINO(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA E SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO E SP279346 - MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FRUTA PÃO DE CAMPINAS COML/ ALIMENTOS LTDA. E JOSÉ SABINO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 94/97). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006625-78.2002.403.6105 (2002.61.05.006625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo re-querido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STORM SAFETY INDUSTRIA DE TELECOMUNICACOES LT(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO EUGENIO FRANÇA FERNANDES e BERNADETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige, nesta data, a importância de R\$ 24.920,93, a título de tributos e acréscimos legais, figurando como devedora principal a pessoa jurídica Storm Safety Indústria de Telecomunicações Ltda..Sustentam os excipientes ser indevida sua manutenção do polo passivo da execução, porquanto declarado inconstitucional o dispositivo legal que embasou a inclusão, qual seja, o art. 13 da Lei nº 8.620/93.Em impugnação, a excepta refuta os argumentos do excipiente.DECIDO.Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive o número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi apurado. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal.Extrai-se dos autos que o crédito tributário impugnado foi constituído via Confissão de Dívida Fiscal.Assim, o crédito tributário não foi constituído por auto de infração, mas por declaração (confissão) da própria empresa devedora. Por isso não houve a infração à lei que se caracterizaria com a constituição do crédito tributário mediante auto de infração.A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui o crédito tributário para todos os efeitos, não havendo razão para promover o lançamento tributário.In casu, a execução fiscal foi proposta, em 09/10/2003, simultaneamente contra a pessoa jurídica e coexecutados FERNANDO EUGENIO FRANÇA FERNANDES e BERNADETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES, que figuram na CDA como responsáveis pela dívida tributária.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, apreciado sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 135 do CTN.Desse modo, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa executada foi fechada sem a observância dos ditames legais, já que de fato não funcionava, desde o ajuizamento da ação, no endereço indicado, constante dos cadastros junto ao Fisco e, por certo, a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Ademais, a própria representante legal da demandada, informa, à fl. 74, que a empresa encontra-se inativa desde 2001. Da mesma forma, ausente nos autos qualquer notícia de que permanecia a pessoa jurídica cumprindo as obrigações tributárias acessórias.O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.P. R. I.

0012391-73.2006.403.6105 (2006.61.05.012391-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO DE BARROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 64/65).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.Registre-se.

0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGAL FARM LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 72).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015029-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KLER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KLER DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 91).É o relatório. DECIDO.Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos principais e apenso, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BAHAMAS PAULINIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 228).É o relatório. DECIDO.Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo re-querido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013847-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP346932 - EDITE GOMES DE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 66).DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011713-43.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X YGOR CESAR REZENDE - ME(SP341658 - RAFAELA CEGANTIN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INS-TITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de YGOR CESAR REZENDE - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em ra-zão do pagamento do débito (fls. 18/23).É o relatório. DECIDO.Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003297-52.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento do feito (fl. 16).É o relatório. DECIDO.No caso vertente está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-44.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IZABEL CRISTINA DALLA VALLE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CON-SELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de IZABEL CRISTINA DALLA VALLE na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fl. 27).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito em cobro, im-põe-se extinguir o feito por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por GPM MARKETING E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório expedido (fl. 113), requerendo a exequente, na pessoa do Dr. Wellyngton Leonardo Barella (OAB/SP 171.223), a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 131.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária.A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório expedido (fl. 117), requerendo a exequente a expedição de ofício para levantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 120/121.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qual-quer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente exe-cução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2011.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, ressalto que, tendo em vista a execução fiscal n. 0013454-80-1999.4036105 ter sido desapensada da execução de n. 00144776119994036105 e o cancelamento da CDA que consistia objeto da ação principal, conforme petição juntada naqueles autos às fls. 645/646, estes embargos deverão versar apenas em relação às CDAs referentes às execuções fiscais n. 199961050052685 e 199961050052004. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 522, 531/535, 539, 550/553, 558, 569/572, 587 e 597/599 constantes na execução nº 00144776119994036105, bem como adequar o valor da causa em relação às CDAs remanescentes, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n. 80 6 99 010211-49 foi cancelado, conforme petição da parte exequente de fls. 645/646, prossiga-se apenas em relação às CDAs 80 2 98 013607-24 e 80 2 98 016422-07 constantes nas execuções fiscais apensas. 2. Saliento que, uma vez que a execução fiscal n. 0013454-80.199.403.6105 foi desapensada destes autos para ter tramitação individual, conforme decisão de fls. 630, restam apenas a este feito somente as execuções n. 199961050052004 e 199961050052685. 4. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, apresentando cálculo do débito atualizado somente em relação às CDAs que pretende prosseguir. 5. Intime-se e cumpra-se.

0001817-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PINHOWE CO. S.A.

DECISÃOFls. 153/164:Exige-se nestes autos, de BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA, a quantia de R\$ 1.469.559,93, atualizada para janeiro de 2012, a título de contribuições sociais devidas à Seguridade Social.A exequente postula seja reconhecida, nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91, a existência de grupo econômico de fato integrado pela executada (1) BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. e por (2) PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. (3) PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS MS LTDA., (4) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., (5) SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA., (6) ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e (7) PINHOWE CO. S/A.Os documentos que instruem a petição demonstram que as referidas empresas constituem grupo econômico de fato, à vista das seguintes circunstâncias: - a administração e participação societária originária de pessoas de um mesmo núcleo da família JOVETTA que mantém relação de parentesco entre si (cônjuges, irmã e filhos); - a procuração para movimentação das contas bancárias de todas as empresas (salvo uma delas) por uma mesma pessoa - APARECIDA HELENA PEREIRA FERNANDES -, que é procuradora da empresa PROMAC; - as empresas serem sócias umas das outras (com a offshore uruguaia PINHOWE integrando o quadro social de três delas); - a movimentação das contas bancárias de algumas empresas por sócios das outras, sem que estes sejam sócios das empresas titulares das contas; - a confusão patrimonial resultante da alienação do imóvel em que se encontra localizada a sede da PROMAC para uma empresa do grupo - ITABERÁ -, que o transferiu a outra empresa do grupo - SPIN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-; - a abertura de filiais, no mesmo endereço do imóvel alienado, pela PROMAC e pela empresa PROMAC MS;- a menção, pela própria PROMAC, em sua página na internet, de que a PROMAC MS constitui uma de suas unidades.Por outro lado, há fortes indícios de que as empresas do grupo com dívidas fiscais intentam esvaziar seu patrimônio para evitar que ele responda por tais débitos, destacando-se: - a constituição das empresas SPIN e ITABERÁ para receber o patrimônio das empresas com dívidas fiscais BF CORRENTES e PROMAC, as quais alteraram seu domicílio para o mesmo endereço coincidentemente em 2003; - a dedicação das empresas à mesma atividade industrial; - a certidão de fls. 136, do oficial de justiça, que demonstra que a executada não está em atividade. O art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.Dessarte, defiro o pedido para inclusão das referidas empresas no polo passivo da presente execução fiscal, tal determinada a citação em desconsideração da personalidade jurídica, nesta data, nos autos n. 00057736320164036105.Ao Setor de Distribuição.Citem-se-as. Considerando os fatos acima descritos, que revelam que a família controladora das empresas pretende se furtar de forma dissimulada à satisfação do crédito tributário em execução, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros previamente à citação.Processe-se sob sigilo de justiça tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal.Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO - SP294752

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer seja autorizada a continuar ministrando aulas de dança, como forma de expressão artística e cultural, anulando-se os autos de infrações nº 2016/001814 e 2016/002248, declarando-se a incompetência do Conselho Regional de São Paulo da 4ª região para fiscalizar atividades de dança em virtude de não serem próprias dos profissionais de Educação Física ou a cumprir as exigências do referido Conselho, dispensando-a de se inscrever no Conselho, determinando-se que a autoridade se abstenha de fiscalizar e efetuar qualquer auto de infração contra si pelas aulas de dança ou que tome qualquer medida administrativa ou judicial por exercício ilegal da profissão de educação física.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é autônoma e ministra aulas de diversas modalidades de danças – dentre as quais *zumba básica* – como expressão artística e cultural. Relata, contudo, que em 29/06/2016 foi surpreendida por um fiscal do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região da Seccional de Campinas-SP, o qual informou que ela não mais poderia continuar ministrando aulas de dança, por não ser profissional de educação física. E, posteriormente, em 22/07/2016 foi notificada da lavratura de autos de infração de pessoa física nº 2016/001814 e de pessoa jurídica nº 2016/002248.

Assevera que a autuação é equivocada, eis que realizou curso básico de instrutora de dança na modalidade zumba e que esta atividade não é própria de profissional de educação física, sendo forma de expressão artística e cultural.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

O auto de infração relativo à pessoa jurídica fora lavrado em virtude de o estabelecimento da impetrante não contar com registro perante o sistema CONFEF/CREFs e por convivência com o exercício ilegal da profissão (Lei nº 6.839/80, Lei Estadual 10.848/01, Resolução CONFEF 021/00 e 52/01, Resolução CREF4SP 067/12, artigos 6º, XV e XXI, 9º, V e VII, do Código de Ética, Lei nº 9.696/98, artigos 6º, XV e XXI, 7º, IV e VIII e artigo 9º, V e VII do Código de Ética). Por sua vez, o auto de infração relativo à pessoa física fora lavrado em virtude da prática do exercício ilegal da profissão de educação física (artigo 3º da Lei 9.696/98, artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, Resolução CONFEF 46/2002 e 134/07, artigo 6º, XV e XVI, artigo 7º, IV, V e VIII, artigo 9º, V e VII do Código de Ética).

De se ver que a atividade de “ministrar aulas de zumba” caracterizou-se como infração às regras acima mencionadas em virtude de haver sido enquadrada enquanto “modalidade de ginástica”, a qual, até mesmo segundo o senso comum, é própria do educador físico. Contudo, há controvérsia no tocante a esta questão, eis que, segundo a impetrante, a atividade por ela exercida não pode ser considerada como própria do profissional de educação física em virtude de a dança zumba ser tão somente uma expressão artística e cultural.

Não se desconhece que a real intenção de se restringir o exercício de certas atividades ao profissional de educação física é a proteção da sociedade praticante de atividades físicas e desportivas. Todavia, como dança, tampouco a modalidade “zumba” não estão expressamente descritas como atividade própria de educador físico nas disposições legais infringidas pela impetrante, aparentemente a conduta da autoridade impetrada foi ilegal.

A liberdade profissional é a regra, sendo que as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 37, XIII, da Constituição Federal) devem ser interpretadas restritivamente, em razão da liberdade referida e da legalidade estrita prevista no art. 2º, II, da Constituição Federal.

Ademais, no caso em tela, verifico que a impetrante é instrutora de dança na modalidade zumba (cf. certificado) e seu estabelecimento possui alvará de funcionamento, de modo que a continuidade de sua atividade, ao menos até o deslinde do presente *mandamus*, é medida que se impõe. Veja-se que se a impetrante for obrigada a deixar de realizar suas atividades, certamente perderá os seus alunos, tornando-se demasiadamente difícil retornar ao *status quo ante*, caso efetivamente obtenha êxito ao final da presente demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para **suspender** os autos de infrações nº 2016/001814 e 2016/002248, bem como para determinar que a autoridade impetrada se **abstenha** de exigir da impetrante inscrição no Conselho Regional de São Paulo da 4ª região, em razão da dança ora tratada, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar mandado de segurança no qual o impetrante objetiva seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão em seus 16 (dezesesseis) Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Em apertada síntese, aduz que, em 05/12/2012, efetuou requerimento de restituição de contribuição previdenciária realizada acima do limite máximo, todavia, até o momento, os pedidos sequer foram analisados.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico, em exame sumário, que está presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em **prazo razoável**, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, *caput*. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estão **há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise**, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos **pedidos administrativos de restituição elencados pelo impetrante na petição inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações pelo e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinada a imediata inclusão e consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, de todos os débitos previdenciários de competência da PGFN oriundo das empresas incorporadas (UNIFEC e SBEC), tendo em vista que não fora disponibilizada em sua página do e-CAC a opção de incluí-los na prestação de informações para consolidação. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade destes débitos decorrentes da UNIFEC e SBCEC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, a despeito de ter cumprido todos os requisitos legais, inclusive com o pagamento antecipado, não conseguiu realizar a consolidação do parcelamento dos débitos de suas incorporadas em virtude de estes não terem sido disponibilizados no sistema da Receita Federal.

No presente caso, tenho que a vinda das informações por parte da autoridade impetrada é indispensável à análise segura do pedido liminar. Por outro lado, considerando a urgência alegada pela impetrante (necessidade de certidão de regularidade fiscal), de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que informe se foram cumpridos todos os requisitos necessários à inclusão dos débitos das incorporadas no parcelamento aderido pela impetrante, **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo das demais informações que tiver a prestar no decêndio legal.

Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado à autoridade o envio das informações por e-mail, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor atribuído à causa, levando-se em conta o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, eventuais diferenças de custas de distribuição.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-61.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIELA PADULA MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada desbloqueie as parcelas faltantes do benefício de seguro-desemprego a que faz jus.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em virtude de ter sido demitida, requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual fora concedido em 05 (cinco) parcelas, que passaram a ser pagas a partir de outubro/2015. Todavia, no momento do recebimento da 3ª parcela, foi surpreendida pela notícia do bloqueio do benefício, tendo, posteriormente, sido notificada a restituir os valores recebidos em virtude de possuir renda própria oriunda de empresa na qual seria sócia. Relata, contudo, que, consoante documentação anexa, havia se retirado da sociedade em data anterior ao seu desemprego, não possuindo qualquer outra renda.

Ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, ainda baseado em contrato societário que, reconhecidamente, existia, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenham acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-39.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ REIS CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco), complemente suas informações esclarecendo a não implantação/pagamento do benefício já concedido (NB 46/169.230.868-5) e o motivo pelo qual o processo encontra-se sem andamento.

Após, voltemos autos conclusos.

Campinas, 15 de setembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5818

PROCEDIMENTO COMUM

0009786-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009786-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 464/470. Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 444.Int.

0003998-81.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Fls. 1162/1164. Indefiro o pedido formulado pelo INSS para que este juízo intime a testemunha Ednilson Ferreira Pereira por meio de Oficial de Justiça, com fulcro no artigo 455, parágrafo 4º, incisos II e IV do CPC, uma vez que o requerente não comprovou nos autos a necessidade ou a ausência de meios que a impossibilitem da prática de tal ato, pois não juntou a tentativa de intimação via correio com aviso de recebimento ou entrega em mão própria, já que a testemunha possui residência certa, consoante informação de fl. 1164.Quanto à alegação de que possui tratamento isonômico e equânime em relação aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, a mesma não merece prosperar, uma vez que o inciso IV do parágrafo quarto do artigo 455 é taxativo e expresso ao mencionar que apenas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública serão intimadas pela via judicial.Logo, a intimação pelo Poder Judiciário ocorrerá em caráter excepcional, conforme as situações expressamente previstas no 4º do artigo 455 do NCPC.Int.

0010333-19.2014.403.6105 - Q.W.E. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das emissões das Notas Fiscais nºs 46, 48 e 50, ou, alternativamente, autorização para depósito judicial dos valores em questão. Em apertada síntese, aduz a autora que possui contrato de prestação de serviços com a CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, o qual é periodicamente alterado por aditivo contratual. Em razão desta relação, em 19/10/2012 emitiu as notas fiscais nºs 46, 48 e 50, que foram recusadas pela prestadora de serviços, sob a justificativa de que o contrato firmado entre ambas encontrava-se em período de aditivo. Relata que, ante o pedido de cancelamento, em novembro de 2012 - após a liberação do aditivo contratual - as notas substitutivas foram emitidas (a NF nº 46, de 19/10/2012, foi substituída pelas NFs nºs 57 e 59, de 07/11/2012 e 14/11/2012; a NF nº 48, de 19/10/2012, foi substituída pela NF nº 56, de 07/11/2012; e a NF nº 50, de 19/10/2012, foi substituída pela NF nº 58, de 07/11/2012). Assevera, contudo, que não conseguiu o cancelamento das referidas notas junto à Prefeitura Municipal de Campinas e, em razão disso, houve o lançamento do ISS e demais tributos incidentes. Salienta que é participante do SIMPLES NACIONAL e, necessitando obter Certidão Negativa de Débitos para participar de concorrências públicas, aderiu ao parcelamento de dívida inscrita na PGFN, o que incluiu o ISS e os demais impostos federais provenientes das notas nºs 46, 48 e 50. Citada, a Fazenda Pública do Município de Campinas apresentou contestação às fls. 89/106. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da confissão do débito - adesão a parcelamento - e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A União contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem análise do mérito em virtude da ocorrência de confissão do débito e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 168/169). Por derradeiro, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, reforçando a inexistência do fato gerador dos tributos em discussão, bem como requereu, alternativamente, autorização para depositar em juízo os valores relativos ao parcelamento dos créditos indevidos (fls. 203/204). É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO. De início, afasto a preliminar arguida pelas rés. A despeito da existência da previsão de que o parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos, trata-se de questão de mérito, atinente à existência ou inexistência do fato de que se pretende declaração de não ter ocorrido, pressuposto para o cancelamento do débito tributário debatido. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. A autora acostou aos autos cópia das notas fiscais nºs 46 (fl. 27), 48 (fl. 28) e 50 (fl. 29), bem como cópia das notas fiscais que as substituíram - nºs 57 (fl. 31), 59 (fl. 32), 56 (fl. 33) e 58 (fl. 34). Outrossim, acostou declaração firmada pelos representantes da CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, na qual se atestou que a recusa das notas fiscais nºs 46, 48 e 50 ocorreu em virtude de questões contratuais (fl. 42). É certo que, ao menos no aspecto formal, os valores e serviços descritos nas notas nº 46, 48 e 50 correspondem à descrição constante das notas nº 57, 59, 56 e 58, respectivamente. Todavia, esta verificação não é suficiente a comprovar a inoccorrência do fato gerador dos tributos. Em princípio, pelas alegações da autora, aparentemente houve o fato gerador das notas discutidas (prestação de serviços), mas estas não puderam ser quitadas pela contratante do serviço, por problemas internos da própria, e foi solicitada emissão de novas notas dos mesmos serviços. Ora, as notas fiscais só devem ser emitidas após realização do fato tributário (compra e venda ou prestação de serviço) e eventuais acertos entre os contratantes não vinculam o Fisco. Ao que a autora alega, provavelmente as notas fiscais substituídas foram emitidas indevidamente, apenas para atender problemas operacionais da contratante dos serviços. Note-se que não se trata de cancelamento do negócio, por exemplo, de uma compra e venda, com devolução da mercadoria e do preço, quando o fato gerador é invalidado. Por outro lado, a demandante alega a própria torpeza, ao afirmar que fez o parcelamento sem a intenção efetiva do negócio jurídico e do pagamento da dívida, mas com reserva mental apenas para obter os efeitos imediatos do acordo, para depois discuti-lo. Disso trata o art. 110 do Código Civil e estabelece a subsistência da manifestação de vontade. Em relação ao pedido alternativo, para que seja autorizado o depósito dos valores relativos ao parcelamento, anoto que o depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade do contribuinte e, uma vez efetivado, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de suspensão do crédito tributário, mas faculto o depósito dos valores controvertidos, para efeito do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Desentranhe-se a petição de fls. 161/167 destes autos, vez que é estranha a esta demanda. Em seguida, junte-a nos autos nº 0012724-44.2014.403.6105. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006132-47.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP070269 - WANIA MARIA MORENO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0012268-26.2016.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União do endosso ao Seguro Garantia de fls. 200/214, bem como dê-se vista à autora das petições de fls. 215 e 216/219. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003384-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-39.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

A União Federal opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0016249-39.2011.403.6105. Referiu que houve excesso de execução, salientando que não foram respeitados os termos determinados no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos da ação principal. Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 53.906,87 (cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos), acrescido de 10% de honorários, válido para a competência de março/2015. Juntou os documentos de fls. 03/24, incluindo os cálculos que entende devido às fls. 17 e verso. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este apresentou a sua impugnação às fls. 31/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/51, na qual aduz que os cálculos por ele apresentados atenderam aos enunciados dos itens 4.4.1 e 4.4.2 do capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 54/59. A União Federal se manifestou à fl. 62, na qual não concorda com a planilha de cálculos apresentada pela contadoria, aduzindo que não houve o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda do embargante, o que acarretará em um benefício maior ao que foi concedido. Ao final, afirma estarem corretos os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal. À fl. 64, a parte embargante informa concordar com os cálculos apontados pela contadoria. Retornaram os autos à Contadoria que, por sua vez, ratificou os cálculos apresentados por ela (fl. 66). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, alegando excesso de execução e trazendo o cálculo do valor que entende correto. A Contadoria Judicial observou que os cálculos apresentados pela União Federal estão incorretos, considerando que estão baseados no realinhamento da DIRPF no exercício de 2008/2009. Informou, ainda, que os cálculos apresentados pelo autor (fl. 144 dos autos principais) estão equivocados por cumularem correção monetária e SELIC. Esclarece, também, que foram utilizados os seguintes critérios nos cálculos por ela apresentados: 1) Correção Monetária e Juros conforme o Julgado (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do E. CJF - Ações de Repetição de Indébito Tributário); 2) Honorários advocatícios calculados nos termos do Julgado: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, o cálculo efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado e, portanto, a parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 89.480,25 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 80.827,10 (oitenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos) a título de principal, R\$ 570,44 (quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de ressarcimento de custas, e R\$ 8.082,71 (oito mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 54/59. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado, após sua atualização para a mesma data de março de 2015 (fl. 17), e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17 e 54/59 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P. R. I.

0013792-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl.10, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0005059-21.2007.403.6105.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2) - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Considerando que na procuração de fl. 14 não consta poderes específicos para receber e dar quitação, bem como veda o substabelecimento, e tendo em vista que em cumprimento ao despacho de fl. 262, foi juntado um substabelecimento (fl. 267), providencie o impetrante a procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se o alvará nº 100/2016 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se despacho de fl. 268. Int. DESPACHO DE FL. 268: Fl. 263: Indefiro o pedido formulado pela União tendo em vista que o valor devido a título de litigância de má-fé já restou satisfeito conforme consta às fls. 234/236, 247/248, 252/254, 255 e 259/260. O valor do depósito de fl. 261, verso refere-se ao bloqueio indevido realizado às fls. 238/242 para pagamento do débito já satisfeito pelo depósito de fl. 254, já convertido em renda da União (fl. 259/260). Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no r. despacho de fls. 262 em nome do beneficiário informado às fls. 265/266. Noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-75.2014.403.6105 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 199: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fl.198, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-37.2015.403.6303 - MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Defiro a perícia, para tanto nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia). Aprovo os quesitos da autora, fls. 03, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 08 de novembro de 2016 às 14 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/03, 08/14, quesitos do INSS e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

0006734-04.2016.403.6105 - ROSELI VALIM DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica reagendada a perícia para o dia 26 de outubro de 2016 às 14h30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: 02/04, 17/23, 30/32, 44/46, 56 e 58/59. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail. Publique-se o despacho de fls. 56.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000898-62.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO APARICIO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos 50004413320164036104 e 50008994720164036105, uma vez que não guardam correspondência de partes no polo ativo do feito, bem como afasto a prevenção em relação ao feito 04017770620044036301, uma vez possuir objeto diverso do objeto do presente processo.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que necessário aprofundar a cognição de modo que a parte contrária possa avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Com a juntada do PA, cite-se dando-se vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5883

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006825-94.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007105-65.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008687-37.2015.403.6105 - MARIA CRISTINA WEISS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 146/147 como pedido de tutela antecipada. Ante a presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se o setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0009113-49.2015.403.6105 - SEBASTIAO DE SOUZA LOBO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 -
GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela proposto por Sebastião de Souza Lobo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do período comum (01/08/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/02/2009 a 30/06/2009), bem como dos períodos especiais (06/03/1997 a 27/03/1998, 12/11/2001 a 17/02/2006 a 01/06/2009 a 30/09/2014), para concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2014) ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator 1.4, além do pagamento das parcelas em atraso. Pretende também a condenação em danos morais no montante das parcelas vencidas, totalizando de R\$ 9.375,82 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Notícia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.512.730-1 com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1981 a 11/09/1990 e 17/08/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa Cocibras Industrial e Comercial Ltda. Todavia, nos períodos 06/03/1997 a 27/03/1998, 12/11/2001 a 17/02/2006 a 01/06/2009 a 30/09/2014 trabalhou submetido a agentes agressivos (ruído, hidrocarbonetos) desconsiderados pela autarquia. Relata também ter vertido contribuições como contribuinte individual, que não foram computados pelo réu. Procuração e documentos, fls. 17/205. O INSS foi citado e contestou o feito, às fls. 219/229. O procedimento administrativo foi juntado em mídia, à fl. 231. Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 232, a saber: inclusão dos períodos de 01/08/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/02/2009 a 30/06/2009 na contagem do tempo de contribuição do autor; exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 27/03/1998, 12/11/2001 a 17/02/2006 e 01/06/2009 a 30/09/2014 e ocorrência de danos morais e sua extensão. As partes não têm provas a produzir, tendo o autor se manifestado, às fls. 236/238. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON

CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 27/03/1998, 12/11/2001 a 17/02/2006 e 01/06/2009 a 30/09/2014, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao período de 06/03/1997 a 27/03/1998, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/104) que o autor laborou na empresa Cocibras Industrial e Comercial Ltda. exposto a ruído entre 86 a 96 dB, não comprovando se tratar de exposição contínua a referido agente, mas

intermitente, o que não é albergada pela lei. Não obstante, em referido período houve exposição a solventes e graxas, sem especificação de intensidade e concentração, na função de prestista em torno CNC. Para o período de 12/11/2001 a 17/02/2006, constata-se dos PPPs de fls. 105/114 e 155/157, que o requerente laborou na empresa Rovemar Indústria e Comércio Ltda. exposto a ruído de 87 dB, abaixo do limite legal previsto no Decreto n. 4.882/2003. Contudo, verifica-se que em referido período houve exposição a óleos minerais e óleos lubrificantes/solúveis pelo trabalho de operador de CNC, sem especificação de sua intensidade e concentração. Quanto ao período de 01/06/2009 a 30/09/2014, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 115/117 e 158/159, o autor trabalhou na empresa Jaguar Usinagem Ferramentaria Ltda. ME, na função de operador e programador de torno CNC, com exposição a ruído entre 75 a 83 dB, abaixo do limite legal previsto no Decreto n. 4882/2003, que era de 85 dB. Todavia, verifica-se que no período de 01/06/2009 a 01/07/2014 (data do laudo - fls. 158/159) houve exposição a solventes e graxas. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Confira-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse

sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Nos PPPs juntados aos autos (fls. 101/104, 105/112, 155/157, 115/117 e 158/159) não há informação sobre trabalho ocasional ou intermitente, razão pela qual se conclui tratar de trabalho permanente. Ademais, referida informação, se imprescindível ao réu, deveria constar em um campo específico no PPP, apenas para preenchimento pelo empregador. Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando os PPPs constantes dos autos (fls. 115/117, 155/157 e 158/159), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco agente químico. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia. Assim, por exposição a solventes e graxas (06/03/1997 a 27/03/1998 e 01/06/2009 a 01/07/2014) e óleos minerais e óleos lubrificantes/mineral/solúvel (12/11/2001 a 17/02/2006) reconheço como especiais referidos períodos. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais, mais o período enquadrado como especial pelo réu, atinge o autor tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial de 25 anos, 4 meses e 28 dias. Segue o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cocibras Industrial e Comercial 1 01/04/1981 11/09/1990 Adm60 3.401,00 - Cocibras Industrial e Comercial 1 17/08/1991 05/03/1997 Adm60 1.999,00 - Cocibras Industrial e Comercial 1 06/03/1997 27/03/1998 381,00 - Rovemar Indústria e Comércio 1 12/11/2001 17/02/2006 1.536,00 - Jaguar Usinagem e Ferramentaria 1 01/06/2009 01/07/2014 1.831,00 - Correspondente ao número de dias: 9.148,00 - Tempo comum/ Especial : 25 4 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 4 meses 28 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Quanto ao tempo de serviço em razão dos recolhimentos como contribuinte individual (01/08/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/02/2009 a 30/06/2009), o autor não comprovou a complementação da contribuição mensal prevista no art. 21, 3º, da lei n. 8.212/1991, com redação dada pela lei Complementar n. 123/2006, vigente à época, para contagem do tempo em aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à possibilidade de ser concedida ao autor aposentadoria especial enquanto permanece trabalhando em atividade considerada especial, dispõe o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No entanto, é de ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A restrição apresentada no parágrafo 8º do artigo 57 acima transcrito não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, questão essa que ainda está em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, como repercussão geral reconhecida no RE 788.092. Observe-se que a única restrição feita ao exercício de atividades em condições especiais refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos, que não é o caso do autor, nascido em 25/06/1962. É certo que a regra colocada nos artigos 57 e 46 da Lei 8.213/1991 tem o escopo de proteger o segurado empregado, visando ao desestímulo de prosseguimento na atividade penosa que poderá causar-lhe danos, às vezes, irreversíveis. Contudo, tal proteção se coloca dentre as garantias disponíveis do trabalhador. Não pode ele, validamente, ser compelido a deixar sua profissão habitual, sob pena de não fazer jus ao benefício previdenciário, a cujo gozo, já tenha implementado as condições. Não há que se pretender a restrição de direitos, a guisa de garantir proteção à saúde do segurado. Logo, a liberdade de trabalho e o exercício regular de direito, consolidado à luz do ato jurídico perfeito, quanto ao benefício, devem prevalecer ao princípio da precaução e o da proteção da saúde do trabalhador. Não pode a lei, validamente, criar tal óbice sem violar a Constituição Federal. Assim, se o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, razão não há para que lhe seja negado tal benefício. Razão também não há para que, sob outro aspecto, seja tolhida a sua liberdade em continuar em atividade, mesmo após a sua aposentação, exercendo a atividade profissional que sabe e exerce há tempos. A aposentadoria pressupõe que o trabalhador, após longos anos de trabalho, possa se retirar do mercado de trabalho com a garantia de uma renda mensal

que possa ao menos garantir sua subsistência. Nos dias de hoje, é muito comum, seja por questões financeiras, seja por motivos de satisfação pessoal, o retorno ao mercado de trabalho do segurado em gozo de aposentadoria, à exceção, por óbvio, do titular de benefícios por incapacidade. Admitir-se tal hipótese estar-se-ia a violar o princípio da isonomia. Observe-se ainda o disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 11 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Permanecendo, então, o autor no mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, as contribuições previdenciárias continuam sendo recolhidas e ele, autor, não faz jus a qualquer outra prestação da Previdência Social decorrente dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012) Desse modo, sem razão o INSS quando afirma que o autor não poderia cumular a percepção de aposentadoria especial e continuar a desempenhar atividades com exposição a fatores de risco. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: 1- DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 27/03/1998, 12/11/2001 a 17/02/2006 e 01/06/2009 a 01/07/2014, na forma da fundamentação acima, além do período já considerado pelo réu administrativamente. 2- julgar PROCEDENTE o pedido de revisão para aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 30/09/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. 3- julgar IMPROCEDENTES os pedidos de averbação do período recolhido como contribuinte individual (01/08/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/02/2009 a 30/06/2009) e de danos morais, nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Sebastião de Souza Lobo Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 30/09/2014 Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 27/03/1998, 12/11/2001 a 17/02/2006 e 01/06/2009 a 01/07/2014 Data início pagamento dos atrasados 30/09/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 4 meses e 28 dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela, proposta por Adalberto de Souza Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 10/05/2007, como laborado em condições especiais; c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.338.678-9 em aposentadoria especial com data de início em 10/05/2007, sem a utilização do fator previdenciário ou, sucessivamente, e) a conversão do tempo especial em comum com aplicação do fator multiplicador 1.4, bem como o recálculo da renda mensal inicial com a indicação do tempo de serviço apurado em sentença, além do pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Notícia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.338.678-9 (DER em 10/05/2007) com o reconhecimento dos períodos especiais de 29/10/1974 a 05/03/1997 e de 06/05/1997 a 11/12/1998 (incontroverso). Todavia, no período de 12/12/1998 a 10/05/2007, trabalhou na função de montador de produtos, exposto a agentes químicos tais como: névoa de óleo (óleo mineral) e benzina e ruído. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/161. O procedimento administrativo foi juntado em mídia, à fl. 172. O INSS foi citado (fl. 170) e contestou o feito, às fls. 174/191. Réplica, às fls. 197/230. Juntou documentos, às fls. 231/235 e o relatório. Decido. Acolho com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Mérito Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível

de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 10/05/2007 como laborado em condições especiais. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, às fls. 55/59, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído nos seguintes períodos: 26/07/1992 a 01/09/1999 90,9 dB 19/04/2002 a 01/11/2002 88,30 dB 02/11/2002 a 01/12/2002 86,10 dB 02/12/2002 a 01/03/2003 88,30 dB 02/03/2003 a 31/12/2004 94,00 dB 01/01/2005 a 08/05/2006 94,00 dB 09/05/2006 a 23/07/2007 93,70 dB 24/07/2007 a 19/05/2008 95,00 dB De referido documento, conclui-se ter havido exposição acima do limite estabelecido na legislação nos períodos de 12/12/1998 a 01/09/1999 (90,9 dB), 02/03/2003 a 08/05/2006 (94 dB), 09/05/2006 a 23/07/2007 (93,70 dB), 24/07/2007 a 10/05/2007 (95 dB), motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos. No período de 02/09/1999 a 01/03/2003, esteve exposto o requerente a névoa de óleo e no período de 15/08/2006 a 19/05/2008, a benzina. Quanto aos agentes químicos citados, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: ... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do

Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Confirma-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de

liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No PPP juntado aos autos (fls. 55/59) não há informação sobre trabalho ocasional ou intermitente, razão pela qual se conclui tratar de trabalho permanente. Ademais, referida informação, se imprescindível ao réu, deveria constar em um campo específico no PPP, apenas para preenchimento pelo empregador. Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos (fls. 55/59), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz para o agente químico névoa de óleo. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor ao agente químico, comprovando-se sua eficácia. Sobre a alegação de ausência de fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF), trata-se de norma dirigida ao legislador e não ao segurado. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.- Assim, não pode ser aceito o argumento do INSS de que o PPP apresentado não valeria para período anterior a 11.10.2004.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- Não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Precedentes.- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, correta a sentença ao determinar a conversão do benefício.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- No caso dos autos, houve dois pedidos administrativos. Mas consta que, desde o primeiro pedido (realizado em 27.07.2007) o autor já perfazia os 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, deve ser essa data do primeiro requerimento o termo inicial de pagamento do benefício. Precedentes.- Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento.(AC 00476533220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 32 anos, 6 meses e 12 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEaton Ltda. 1 Esp 29/10/1974 05/03/1997 adm - 8.047,00 Eaton Ltda. 1 Esp 06/03/1997 11/12/1998 adm - 636,00 Eaton Ltda. 1 Esp 12/12/1998 10/05/2007 - 3.029,00 Correspondente ao número de dias: - 11.712,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 32 6 12Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 6 meses 12 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12/12/1998 a 10/05/2007b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão para concessão de aposentadoria especial com data de início em 10/05/2007, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 03/09/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito,

bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Adalberto de Souza Gomes Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 10/05/2007 Período especial reconhecido: 12/12/1998 a 10/05/2007 Data início pagamento dos atrasados: 03/09/2010 Tempo de trabalho total reconhecido 32 a, 6m e 12d Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

0010319-64.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X QUITERIA RIBEIRO SUN

Trata-se de ação condenatória, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social qualificada na inicial em face de Quitéria Ribeiro Sun, para objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 75.032,00 (setenta e cinco mil e trinta e dois reais) pagos, indevidamente, a título de benefício de auxílio doença (NB 31/505.516.206-2) no período compreendido entre 18/03/2005 e 20/12/2005) e de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.857.855-3) no período de 21/12/2005 a 11/2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos, fls. 12/14. Contestação juntada às fls. 34/67. Ocorre que, às fls. 147, a autora requereu a desistência do processo. À fl. 85, a autora, representada pela Defensoria Pública da União, concordou com o pedido de desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face do que dispõe o artigo 36 da Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07/10/2014, bem como a Súmula 421 do STJ. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0016167-14.2016.4.03.0000 (2ª Turma). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0014479-35.2016.403.6105 - EDSON EDUARDO DE JESUS MACHADO(BA038940 - RICARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIA HELENA DA SILVA(SP342720 - PATRICIA DE MORAES) X VALORE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA)

Fls. 140/184: Mantenho a decisão agravada de fls. 41/41v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor das contestações juntadas às fls. 55/104, 105/134 e 207/225 para manifestação em 10 dias e para que fale especialmente sobre o documento de fls. 122 e 123. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010966-59.2016.403.6105 - RADICAL IMPORTS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RADICAL IMPORTS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP para desembaraço das mercadorias retidas. Procuração e documentos, fls. 18/391. Custas, fl. 392. Pelo despacho de fls. 395 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações prestadas foram juntadas às fls. 407/410. Decido. Conforme as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 407/410), o procedimento de fiscalização foi encerrado em 28/06/2016, e a mercadoria foi liberada. Às fls. 414/415, a impetrante requereu a extinção do processo, ante a perda superveniente do objeto da ação. Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

0016775-30.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 27 que noticiam a expedição de carta de exigência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Intime-se a CEF com urgência, para em cinco dias indicar depositário nos presenes autos. Com a indicação, cumpra-se a decisão de fls. 38/39. Int.

0015065-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X THAIS HELENA VETRI

Dê-se vista à CEF do mandado devolvido às fls. 56/58, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se prejuízo, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 51/52. No silêncio intime-se pessoalmente a CEF a dar cumprimento e prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por fim, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 51/52, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, anotando-se na respectiva pauta. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-17.2015.403.6105 - JOSE CHAVES FLOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, à fl. 251, para o dia 13/12/2016, às 9 horas e 30 minutos. Intimem-se com urgência.

0003307-84.2016.403.6303 - LUCI HISSAE HAMAGUCHI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Aqui por engano. Tendo em vista que os autos foram originariamente distribuídos à 12ª Vara Federal de São Paulo e em face do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003310-39.2016.403.6303 - MARIA JOSE MARANGONI SIMOES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Aqui por engano. Tendo em vista que os autos foram originariamente distribuídos à 12ª Vara Federal de São Paulo e em face do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015024-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-25.2016.403.6105) LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Regularize a embargante Liliãna Aparecida Viana - EPP sua representação processual, apresentando seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. 3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 30 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013139-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013139-0) - SAULO RAMOS X MARCY GARCIA RAMOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAULO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCY GARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 08/11/2016, às 13 horas e 15 minutos. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-76.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO EDUARDO JOSE GIARDELLO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI)

Fls. 268/270: A defesa não comprova nos autos que o acusado foi notificado da renúncia dos defensores, apenas comprova que o acusado foi advertido da possibilidade de renúncia dos defensores em caso de inadimplemento. Assim, até que comprovem nos autos que o acusado foi expressamente cientificado da renúncia, ficam os defensores atuando no presente feito. Intime-se a defesa constituída do acusado CELSO EDUARDO JOSÉ GIARDELLO a apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-47.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIELA BRENELLI GOMES(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Diante da certidão de fls.205, em que consta negativa a intimação da testemunha DANIELLY BORGES DA SILVEIRA, ficará a defesa encarregada de trazê-la em audiência, uma vez que o endereço diligenciado foi informado pela própria defesa em sua resposta à acusação.No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente N° 3340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(RJ122859 - MARCELO JUNGER DE FREITAS)

Defiro a juntada do ofício n. 4935/2016/CGRA-DRCI-SNJ-MJ e homologo também pedido de fls. 591/592 no que tange à desistência de oitiva da testemunha Alexandre Valle Reis.Tendo em vista a informação de fls. 590, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas, data em que serão ouvidas testemunhas de acusação por meio de videoconferência.Procedam-se às intimações e comunicações de praxe.

Expediente N° 3341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Intime-se a defesa do réu Jorge Matsumoto a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias acerca das certidões de fls. 979 e 1003, no que tange à informação de falecimento da testemunha JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e da impossibilidade de comparecimento da testemunha MARIA DA FONSECA CARVALHO na audiência designada para o dia 08/11/2016, às 15:15 horas, em decorrência de A.V.C.O silêncio será interpretado como desistência das testemunhas e de suas substituições.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3159

MONITORIA

0001361-65.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA

Fl. 37: Diante do esclarecimento apresentado pela Caixa Econômica Federal de que a contratação do CDC é feita no autoatendimento, mediante digitação de senha pessoal, sendo desnecessária a emissão de contrato, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a ré para pagamento da quantia noticiada na inicial e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, querendo, a ré poderá, independentemente de prévia segurança do juízo, ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fl. 43: Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva e a citação do devedor para pagamento do débito no prazo legal. Requer, ainda, que se proceda a citação por hora certa, em razão da suspeita de ocultação da devedora, quando da diligência de busca e apreensão, bem como, o bloqueio do veículo via RENAJUD. Dispõem os artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Portanto, conforme faculta a lei, pode credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei. Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, tendo em vista que o bem não se acha na posse da devedora, não sendo encontrados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal a devedora nem o veículo objeto da busca e apreensão, conforme teor da certidão de fl. 33. Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 - DJE DATA:13/05/2013) Desse modo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após, cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora, nos termos do art. 914, do CPC. Se necessária, fica deferida a citação por hora certa, na forma dos artigos 252 e 253, do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 827, do CPC. Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora (art. 829, 2º, do NCPC). Consigno que já houve a restrição total do veículo através do sistema RENAJUD (fl. 40), nos termos da decisão e documento de fls. 38/40. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-93.2016.403.6113 - POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Posto Algodoeira Ltda. - EPP em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP, objetivando ordem judicial que mantenha sua condição de optante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com alteração promovida pela Lei nº 12.996/2014. Narra o impetrante que aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/2009, no prazo e forma prevista na reabertura da Lei nº 12.996/2014, em outubro de 2014, passando a efetuar os pagamentos mensais, tendo promovido a quitação de cinco parcelas de antecipação. Esclarece que procedeu à consolidação das modalidades de débitos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil (código 4750) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código 4737), contudo, apesar de ter cumprido todos os requisitos, foi indevidamente excluído do parcelamento sem ter sido intimado. Aduz que apenas constatou sua exclusão quando se viu impedido de emitir as guias DARF para pagamento, relativas à competência de dezembro de 2015. Afirma que a conduta da autoridade impetrante não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-81. Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares (fls. 85-96). Decisão de fl. 98 postergou a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades coatoras. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP prestou informações às fls. 107-119, alegando ilegitimidade passiva no tocante ao parcelamento de débitos já inscritos em dívida ativa. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pelo indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Por seu turno, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP apresentou informações às fls. 125-136, apontando sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou a ausência de falha nas comunicações eletrônicas e a inexistência de abuso de poder ou ilegalidade na exclusão do impetrante do parcelamento. Juntou documentos às fls. 137-141. Decisão às fls. 142-145 indeferiu o pedido liminar e foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 166-184). À fl. 156 a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar na lide. O Ministério Público Federal às fls. 161-165 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandato de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inicialmente, registro que a questão relativa à ilegitimidade alegada pelas autoridades impetradas já foi apreciada na decisão proferida às fls. 142-145. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Aponta o impetrante, como ato ilegal e abusivo das autoridades impetradas, sua exclusão do parcelamento dos débitos tributários instituído pela Lei nº 12.996/2014. Insta consignar que a Lei nº 12.996/2014 trouxe alterações na Lei nº 11.941/2009 em relação ao prazo para adesão ao parcelamento e permitiu a inclusão de débitos vencidos até 31.12.2013. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei nº 11.941/2009 diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nesse incluídos, procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A referida lei não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11) e a Lei 12.996/2014 estabeleceu que no momento da consolidação será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo (art. 2º, 6º). Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjuntas PGRN RFB nº 13/2014 e 1.064/2015, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, estabelecendo como data-limite para tanto o dia 25/09/2015. No caso vertente, pela documentação apresentada nos autos, entendo comprovado o descumprimento da impetrante de condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento ao deixar de adimplir saldo devedor referente a parcelas anteriores à consolidação (fls. 122 e 139). Desse modo, acolho os fundamentos expendidos na decisão liminar como forma de decidir, tendo em vista que correto o entendimento sobre potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes. Com efeito, não compete ao Judiciário corrigir falha da parte impetrante que deixou de cumprir o adimplemento de saldo devedor, na medida em que devidamente intimada para suprir sua omissão. Nessa senda, observo que a própria impetrante acostou aos autos prova de que fora intimada pelo portal da Receita Federal e-CAC em 03/12/2015 (fl. 80). Note-se que o recibo de consolidação do parcelamento indica os procedimentos a serem adotados para efetivação da consolidação, condicionando sua efetivação ao pagamento integral de todas as prestações devidas até 08/2015, concedendo, inclusive prazo suplementar para integralização dos recolhimentos até 25/09/2015. Referido documento também noticia que o contribuinte seria informado sobre o cumprimento dos requisitos através da Caixa Postal do Portal e-CAC (fl. 88). Portanto, competia ao contribuinte monitorar sua caixa postal com a finalidade de verificar se havia eventuais pendências quanto ao pretendido parcelamento, não podendo sua omissão ser suprida por decisão judicial. Ademais, diante desse fato, não pode o impetrante alegar desconhecimento, cerceamento de defesa ou inobservância ao princípio do contraditório. Assim, no caso em tela, tenho que o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do parcelamento fiscal, não podendo a Administração ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia. De igual forma, não procede a tese da impetrante pela qual sustenta que a exclusão do parcelamento fora efetivada sem que tenha havido inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas, ou não (art. 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009; art. 14 da Portaria nº 13/2014). Com efeito, consigno que as referidas disposições normativas somente se aplicam à hipótese de parcelamento deferido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, pois a autora ainda não havia concluído a consolidação do parcelamento. Portanto, distinta a causa de exclusão do parcelamento (hipótese versada nas regras acima citadas) com o cancelamento da adesão ao parcelamento (hipótese dos autos). Por fim, sem razão a parte impetrante no tocante à alegação de que não fora comunicada do cancelamento do seu pedido de parcelamento. Ora, conforme bem informado pela PFN e demonstrado pelo documento de fl. 137, a impetrante autorizou a implementação de endereço eletrônico para fins de viabilizar as comunicações oficiais enviadas pela Administração Tributária, o que restou evidenciado, repito, em consonância com o documento acostado à fl. 80. Nesse diapasão, dada a similitude da situação fática, incide na espécie o verbete sumular nº 355 do Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. A autoridade Impetrada nada faz além de dar cumprimento à Lei e aos normativos infra legais relativos ao parcelamento, que, por sua vez, também reputo perfeitamente válidos, pois meramente regulamentam e conferem eficácia aos dispositivos contidos na Lei nº 11.941/09. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-07.2016.403.6113 - ADEMIR ANTONIO LIMA VICENTINI(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca o impetrante, em síntese, ordem judicial que autorize o seu acesso imediato às notas, trabalhos e aulas online no site da Universidade através do portal BLACKBOARD, além do acesso às provas, para que continue a frequentar o curso de Direito disponibilizado pela Instituição de Ensino Superior a que pertence a autoridade impetrada, até que seja efetivado acordo para pagamento do débito. Narra o impetrante que frequenta o curso de Direito oferecido pela UNIFRAN desde 2014 e, em razão de sua inadimplência foi impedido de realizar sua matrícula do quinto para o sexto semestre. Esclarece que a autoridade impetrada está impedindo-o de realizar trabalhos ministrados pelos professores para complementação das notas das avaliações, de assinar a lista de presença e já foi avisado que não poderá realizar as provas bimestrais do curso em questão, ao argumento de que não houve renovação da matrícula. Informa que solicitou um pedido de acordo, visando negociar o débito, o qual até o momento não lhe foi concedido. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada. Alega a urgência do pedido, em razão do início das avaliações previsto para o dia 03.10.2016 e pela possibilidade de perda do semestre letivo. Juntou documentos de fls. 15-26. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Conforme reconhece o impetrante na inicial, a negativa da renovação da matrícula junto ao curso de Direito oferecido pela UNIFRAN e consequente impedimento de acesso ao site da Universidade e realização das provas, deve-se a sua inadimplência quanto a algumas mensalidades desse mesmo curso. Assim, eventual atitude do impetrado, no sentido de impedir o acesso ao site e a assistência do impetrante às aulas de curso no qual não se encontra regularmente matriculado, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se há alguma peculiaridade no caso em tela, que o levou a apontar como autoridade impetrada o Coordenador do Curso de Direito da Universidade de Franca e não o Reitor da Universidade, promovendo, se o caso, o aditamento da inicial. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Universidade de Franca, na pessoa de seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0004421-46.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001981-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Trata-se de feito formado a partir de cópias remetidas, pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento de decisão exarada no Ofício Exec. nº 535364, expedido nos autos da Ação Penal nº 00001981-92.2007.403.6113, visando à adoção das providências cabíveis no tocante à instauração de Procedimento de Execução da Pena em relação a ERNESTO TAVARES MACHADO (fls. 05 e 37). Diante da ausência de cópia do termo de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal ou da certidão relativa ao trânsito em julgado da sentença de fls. 656-658 (fls. 31/v-32) e de cópia integral do v. Acórdão, foi expedido o ofício nº 971/2016 a fim de solicitá-las. As cópias solicitadas foram devidamente encaminhadas a este Juízo e encontram-se acostadas às fls. 44-52 dos autos. Em cumprimento da determinação de fl. 53, foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença para a acusação (fl. 54). Não identifiquei, à primeira vista, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O art. 110, na redação dada pela Lei nº 7.209/84 ao seu 1º, estabelecia modalidade de prescrição da pretensão punitiva conhecida como superveniente. A prescrição superveniente pressupõe a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e a contagem dos prazos prescricionais levando-se em consideração a pena em concreto, ou seja, no montante aplicado na sentença. O termo inicial da contagem da prescrição superveniente é a data do trânsito para a acusação (art. 112, I, do código Penal). Pois bem, entre a data trânsito em julgado para a acusação (08/10/2008, fl. 54) e a data da decisão que determinou a execução provisória da pena (acórdão de fls. 46-51, proferido em 23/06/2008), transcorreu prazo inferior a oito anos, não se consumando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade superveniente ou subsequente. Assim sendo, presentes as condições legais, expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da multa e das custas devidas pelo réu, intimando-se para pagar estas últimas, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas. Para as demais providências, aguarde-se o retorno dos autos principais - nº 00001981-92.2007.403.6113. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-44.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X NEVES SAVIO NOGUEIRA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações em relação à condenação de NEVES SAVIO NOGUEIRA. Expeça-se guia de execução penal, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP. Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, da pena de prestação pecuniária e das custas. Em seguida, intime-se o réu para pagamento destas últimas, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas. Providencie a Secretaria a devolução dos bens apreendidos ao proprietário, mediante recibo nos autos, conforme determinado às fls. 161/166. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001501-07.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de feito no qual este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestasse sobre a não localização da testemunha Donizete Altino de Oliveira (fl. 456). À fl. 458 o órgão ministerial pugnou pela substituição do testemunho de Donizete Altino de Oliveira por Reginaldo de Mendonça, tal como requerido no feito nº 0001522-80.2013.403.613, requerendo que, após a sua oitiva, nesses autos, seja cópia da mídia audiovisual juntada aos presentes autos, a título de prova emprestada, em homenagem ao princípio da economia processual, dispensando, assim, a oitiva da testemunha substituída neste feito. Assim, considerando que não foi possível localizar a testemunha de acusação Donizete Altino de Oliveira, defiro o requerimento ministerial para substituí-la por Reginaldo de Mendonça, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia do termo de audiência e da mídia relativa ao depoimento da testemunha substituída, tão logo seja realizada a respectiva audiência nos autos de nº 0001522-80.2013.403.613. Sem prejuízo, considerando que, nestes autos, o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha Gomes e Maura Soares (ouvida em substituição de André Luís Brandieri), e considerando que tais pessoas já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Gleberon, Liliana, Cássio, Sindoval e Maura) e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de tais testemunhas, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0001503-74.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de feito no qual este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestasse sobre a não localização da testemunha Tuane Cristina Paraíso Correia (fl. 621). À fl. 623 o órgão ministerial pugnou pela substituição do testemunho de Tuane Cristina Paraíso Correia por Reginaldo de Mendonça, tal como requerido no feito nº 0001522-80.2013.403.613, requerendo que, após a sua oitiva, nesses autos, seja cópia da mídia audiovisual juntada aos presentes autos, a título de prova emprestada, em homenagem ao princípio da economia processual, dispensando, assim, a oitiva da testemunha substituída neste feito. Assim, considerando que, mesmo após duas tentativas, não foi possível localizar a testemunha de acusação Tuane Cristina Paraíso Correia, defiro o requerimento ministerial para substituí-la por Reginaldo de Mendonça, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia do termo de audiência e da mídia relativa ao depoimento da testemunha substituída, tão logo seja realizada a respectiva audiência nos autos de nº 0001522-80.2013.403.6113. Sem prejuízo, considerando que, nestes autos, o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Paulo Ademir da Costa (houve desistência de seu depoimento nos feitos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113, a qual foi homologada durante a audiência realizada em 16/03/2016) e João César Uliana (já inquirido através de carta precatória - fl. 495), e considerando que tais pessoas, com exceção de João e Paulo, já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de testemunhas Gleberon, Liliana e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados, bem como se insiste ou desiste do depoimento de Paulo Ademir da Costa, em relação a este feito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que o mesmo não se encontra anexado ao feito. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de feito no qual, antes de designar audiência para a oitiva da testemunha de acusação Osmar Donizete Ribeiro, atualmente residente em Franca/SP (fl. 512), este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestasse sobre a não localização da testemunha Donizete Altino de Oliveira (fl. 613). À fl. 615 o órgão ministerial pugnou pela substituição do testemunho de Donizete por Reginaldo de Mendonça, tal como requerido no feito nº 0001522-80.2013.403.613, requerendo que, após a sua oitiva, nesses autos, seja cópia da mídia audiovisual juntada aos presentes autos, a título de prova emprestada, em homenagem ao princípio da economia processual, dispensando, assim, a oitiva da testemunha substituída neste feito. Assim, considerando que, mesmo após duas tentativas, não foi possível localizar a testemunha de acusação Donizete Altino de Oliveira, defiro o requerimento ministerial para substituí-la por Reginaldo de Mendonça, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia do termo de audiência e da mídia relativa ao depoimento da testemunha substituída, tão logo seja realizada a respectiva audiência nos autos de nº 0001522-80.2013.403.6113. Sem prejuízo, considerando que, nestes autos, o réu arrolou as testemunhas Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Paulo Ademir da Costa (houve desistência de seu depoimento nos feitos nº 0001519-28.2013.403.6113 e 0001532-27.2013.403.6113, a qual foi homologada durante a audiência realizada em 16/03/2016) e João César Uliana (já inquirido através de carta precatória - fl. 495), e considerando que tais pessoas, com exceção de João e Paulo, já foram inquiridas em diversos outros feitos (0001495-97.2013.403.6113; 0001519-28.2013.403.6113; 0001517-58.2013.403.6113; 0001532-27.2013.403.6113; 0001502-89.2013.403.6113, 0001494-15.2013.403.6113, 0001486-38.2013.403.6113, 0001487-23.2013.403.6113, 0001523-65.2013.403.6113), antes de designar audiência para oitiva da testemunha de acusação (Osmar Donizete Ribeiro), das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, manifeste-se a defesa do réu se possui interesse na oitiva de testemunhas Gleberon, Liliana e Cássio, facultando-lhe o aproveitamento dos depoimentos prestados neste Juízo no dia 16/03/2016, nos autos acima mencionados, bem como se insiste ou desiste do depoimento de Paulo Ademir da Costa, em relação a este feito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de trasladar para os presentes autos o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos, bem como o DVD/CD referente ao depoimento da testemunha João César Uliana, haja vista que o mesmo não se encontra anexado ao feito. Após, venham os autos novamente conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0002033-44.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O Ministério Público Federal denunciou DALVONEI DIAS CORREA como incurso nas penas do art. 168, 1º, III e do art. 355 c/c art. 70, todos do Código Penal (fls. 98-101). Arrolou uma testemunha, residente em Capetinga/MG. A denúncia foi ofertada, em 19/08/2014, perante a 3ª Vara Federal local. Considerando a existência de ações para apuração de fatos conexos ao aqui relatado, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara local determinou a remessa deste feito a esta vara (f. 121). Por decisão datada de 29/05/2015 este Juízo Federal declarou-se incompetente para o processamento e julgamento de todos os processos ajuizados contra o réu DALVONEI DIAS CORREA, tendo os autos, por isso, sido redistribuídos para uma das Varas Criminais da Comarca de Franca/SP (fls. 124-125). O C. STJ, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, declarou ser competente a Justiça Federal, tendo os autos, por isso, retornados a esta 2ª Vara em 27/01/2016 (fls. 152-154, 155 e 157). A denúncia foi recebida em 04/03/2016 (f. 161). Citado (fls. 572-573), o acusado apresentou defesa escrita e documentos (fls. 165-559 e 560-571), salientando, inicialmente, que o emprego do concurso formal (art. 70, do Código Penal) foi diverso dos demais casos conexos, cujo acusado responde perante este Juízo (art. 69, também do Código Penal). Alega que agiu no exercício regular do seu direito e que, relativamente aos mesmos fatos, já teve inquérito arquivado, absolvição em processo disciplinar da OAB, pedido de absolvição do Ministério Público Estadual (processo de origem na Justiça Federal - nº 0001508-96.2013.403.6113). Aduz que, para absolvição sumária, não haveria a necessidade de dilação probatória, pois bastaria a análise das audiências já realizada em outros feitos contra o réu. Sustenta que a denúncia é inepta porque, em casos de crime de apropriação indébita, haveria a necessidade de prévia prestação de contas. Defende, ainda, que estão ausentes os elementos para tipificação dos crimes capitulados nos artigos 168 e 355 do Código Penal. Argumenta, outrossim, que as situações expostas nestes autos poderiam ser discutidas na esfera civil. Postula pela desclassificação da denúncia, na modalidade de continência com os demais processos pelos quais o acusado responde, desencadeando na modalidade de crime continuado. Postula, ainda, pela desclassificação da qualificadora no parágrafo 1º, III, do art. 168, do Código Penal. Arrolou 05 (cinco) testemunhas, todas residentes em Franca/SP. Manifestação do MPF às fls. 575-580, requerendo a rejeição das alegações apresentadas pela defesa. É o relato do necessário. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço das defesas, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos réus. Primeiramente, não há que se falar em rejeição da denúncia ou em ausência de justa causa para ação penal, pois que a peça acusatória atendeu aos requisitos exigidos para o seu recebimento, consoante decisão de f. 161. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com a persecução criminal que observa os trâmites legais e as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Também não merece prosperar o argumento da defesa acerca da exigência da necessidade de prévia prestação de contas para a configuração do delito de apropriação indébita. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CRÉDITOS COM A VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. e 2. (...). 3. É inexigível a prévia prestação de contas para a caracterização do crime de apropriação indébita. Precedentes do STJ e do STF. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, afastaram cabalmente a existência de créditos do acusado com a vítima. 4. (...). 5. Recurso provido parcialmente para, mantida a condenação, determinar que o Tribunal a quo profira nova decisão, sem o acréscimo na pena-base relativo aos maus antecedentes. (grifei). (RESP 200501497307, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG:00282) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. I - Consoante pacífico entendimento desta Corte, é inexigível a prévia prestação de contas para a caracterização do delito de apropriação indébita. (Precedentes). II - A aplicação da majorante prevista no inciso III do 1º do art. 168 do CP, in casu, se mostra correta, porquanto o fato se deu em razão da profissão da paciente. Habeas corpus denegado. (grifei). (HC 200400382894, Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA: 03/11/2004 PG:00214 ..DTPB:.) Do mesmo modo, neste momento processual, não há que se falar em existência de crime continuado, pois que a apreciação acerca de sua ocorrência demanda dilação probatória. Por outro lado, friso que a sentença absolutória proferida pela Justiça Estadual não interfere no andamento do presente feito que trata de fatos que, apesar de semelhantes, são diversos dos lá tratados. As demais alegações da defesa referem-se ao mérito e serão analisadas após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa de Dalvonei Dias Correa não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Assim, considerando que a testemunha arrolada pela acusação (Tiago Henrique Alves) reside em Capetinga/MG, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cássia/MG solicitando a sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a devolução da carta precatória, tornem os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se. --- NOTA DE SECRETARIA/certidão de fl. 583: Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de fls. 581-582, expedí a carta precatória nº 364/2016, cuja cópia segue, à Comarca de Cássia/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Tiago Henrique Alves, inclusive com os dados constantes da pesquisa extraída do Webservice da Receita Federal, que segue. Franca/SP, 28 de setembro de 2016.

0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIA MERCEDES CINTRA LUCA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados Maria Mercedes Cintra Luca e Genildo Lacerda Cavalcante a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo estatuto. Na narrativa da denúncia, afirma-se que a ré Maria Mercedes, com o auxílio do acusado Genildo, este na condição de advogado, ingressou com ação judicial perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, utilizando-se de documento falsificado, com o intuito de obter o benefício em questão. Afirma a denúncia, ainda, que após a descoberta da falsificação os acusados requereram a desistência da ação. Na mesma oportunidade, a acusação requereu a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal para fins de eventual propositura do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, bem como o desentranhamento de documentos para encaminhamento à Delegacia da Polícia Federal, a fim de que fosse verificado se no curso dos processos 0002730-44.2013.8.26.0352 e 0002717-90.2013.8.26.0434 houve o mesmo tipo de fraude (fls. 317 e 320-321). A denúncia, ofertada em 26/10/2015, foi recebida em 18/11/2015 (fl. 322). Com a vinda das certidões solicitadas, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional aos acusados (fl. 342). Em razão do recebimento da denúncia por este Juízo, os

acusados impetraram o Habeas Corpus nº 0007018-91.2016.4.03.0000/SP (fl. 347-357). Considerando que os acusados não residiam neste município, foi determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Pedregulho/SP e Ituverava/SP, visando suas citações e realização de audiência, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 358). A carta precatória nº 177/2016 foi devolvida, sem cumprimento, com a informação de que corré Maria Mercedes estaria residindo em São Paulo/SP. Às fls. 390-399, em petição subscrita pelo advogado Luiz Gonzaga de Carvalho, o corré Genildo apresentou resposta à acusação. Argumentou nessa peça, inicialmente, incidir a regra da desistência voluntária, prevista no art. 15 do Código Penal, quanto aos fatos narrados na denúncia, pois houve a desistência da ação proposta em face do INSS, devendo o réu somente responder pelos atos já praticados, sendo impuníveis os atos preparatórios. afirmou, portanto, que o fato descrito na denúncia é atípico, pois houve a desistência do agente antes de se iniciar a conduta prevista no verbo obter, núcleo do tipo do art. 171 do Código Penal. Alegou, outrossim, que referida conduta é inexistente. Consigna a ausência de citação válida no feito, pois determinada após o recebimento da denúncia. Apresentou nos autos procuração outorgada pela corré Maria Mercedes. Postulou pelo trancamento da ação penal em discussão e arrolou 06 (seis) testemunhas, residentes em Guaporé/RO, Franca/SP, Conquista/MG e Pedregulho/SP. A carta precatória nº 178/2016 foi devolvida, sem cumprimento, em razão da apresentação de cópia da contestação protocolada nos autos de origem (fls. 405-412 e 414-418). Consta da carta precatória devolvida cópia de procuração outorgada pelo Presidente da OAB - São Paulo conferindo poderes aos advogados Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho, José Roberto Batochio, Luiz Gonzaga de Carvalho e Adão Nogueira Paim para prestar assistência em favor do corré Genildo Lacerda Cavalcante, sem, no entanto, haver referência expressa ao feito ao qual se destinava. Intimado a se manifestar, o Ministério Público informou os endereços atuais da corré Maria Mercedes e postulou pela expedição de carta precatória para citação e realização de audiência de proposta de sursis processual (fls. 421-422). É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. Primeiramente, não há que se falar em rejeição da denúncia ou em ausência de justa causa para ação penal, pois a peça acusatória atendeu aos requisitos exigidos para o seu recebimento, consoante decisão de fl. 322. O réu alega em sua defesa que a desistência voluntária da ação ordinária teria força para impedir o desenvolvimento da conduta ilícita do agente, devendo ser aplicado no caso o art. 15 do Código Penal. Entende que não deveria a denúncia ter sido recebida de forma atropelada como foi, bem como que somente poderia responder pelos atos praticados antes da desistência voluntária. Cita, ainda, que seu caso seria de inadequação típica, já que não obteve nenhuma vantagem no caso. Consigna que somente com a citação válida é que poderia o processo penal ter se iniciado, motivo pelo qual a denúncia não poderia ter sido recebida. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa do réu Genildo Lacerda Cavalcanti, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos réus. A discussão levantada acerca da necessidade de citação anterior ao recebimento da denúncia causa estranheza ao Juízo, já que o réu defende teses contrárias ao que efetivamente determina a lei processual penal. O art. 396 do CPP consigna que recebida a denúncia o juiz ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e efetivamente foi esse o procedimento adotado nos autos (fl. 322 e fl. 358). Nos autos, inclusive, foi oportunizado ao réu a possibilidade de aceitar a suspensão condicional do processo, sendo que, apesar de pessoalmente citado (verso de fl. 415 e certidão de fl. 416), o réu sequer compareceu na audiência designada no juízo deprecado, restringindo a requerer a juntada de cópia de contestação, evidenciando, portanto, seu desinteresse na proposta de suspensão. Assim, ausente qualquer defeito no procedimento adotado pelo juízo, sendo válida a citação feita nos autos. Quanto às alegações apresentadas pela defesa do corré Genildo sobre a desistência voluntária ser causa de inadequação típica, refere-se ao mérito e será analisada após ampla e regular instrução probatória. Com efeito, o caráter voluntário da desistência da ação ordinária movida pela corré Maria Mercedes deverá ser perquirido durante a instrução criminal. Outrossim, pelo que consta dos autos (fls. 290/292), o requerimento de desistência voluntária não surtiu efeitos nos autos da ação ordinária, em razão da discordância do INSS, e da apresentação naqueles autos de incidente de falsidade documental. Assim, considerando que o réu está respondendo pela prática do crime de estelionato na forma tentada, a qual não necessita a efetiva consumação da obtenção da vantagem para se caracterizar, a questão da atipicidade dessa conduta, levantada pela defesa do réu Genildo em sua resposta à acusação, somente poderá ser solvida em definitivo, como já registrado, com a prolação de sentença de mérito nos autos. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Defiro o requerimento ministerial de fls. 421-422 para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à citação da corré Maria Mercedes Cintra Luca, bem como realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, e posterior fiscalização das condições aceitas. Em caso de não comparecimento da acusada à audiência ou recusa da proposta de suspensão do processo, deverá ser ela intimada para, nos termos do disposto no art. 396 do CPP, responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se a corré possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-a de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa por este Juízo Federal da 2ª Vara Federal em Franca/SP, sem prejuízo da nomeação de advogado ad hoc pelo Juízo deprecado, em relação à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Confirmada a aceitação da proposta, pela corré Maria Mercedes Cintra Luca, tomem-me os autos conclusos. Anoto novamente que, apesar de não estar expressamente consignado na audiência de fl. 417 que o réu Genildo Lacerda Cavalcanti não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, entendo que o seu não comparecimento e a apresentação de contestação demonstram que ele não tem interesse no recebimento de tal benesse. Sem prejuízo, intímem-se os advogados mencionados à fl. 399 acerca do teor desta decisão. Por outro lado, considerando a ausência do original da procuração outorgada à defesa do acusado Genildo Lacerda Cavalcante, intime-se o referido acusado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual nestes autos, sob pena de nomeação de advogado dativo para sua defesa. Para tanto, expeça-se carta precatória. Regularizada a representação, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se alguma de suas testemunhas é meramente abonatória. Por fim, em face da notícia de impetração de Habeas Corpus nº 0007018-91.2016.4.03.0000/SP (fl. 347-357), providencie a Secretaria a consulta acerca do andamento do referido feito no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de tudo certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intímem-se.- NOT DE SECRETARIA: Em 28/09/2016 foram expedidas as cartas precatórias nº 362/2016 à COMARCA DE ITUVERAVA/SP (INTIMAÇÃO DE GENILDO) e nº 363/2016 à Justiça Federal de São Paulo/SP (CITACAO E INTIMAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO - MARIA MERCEDES).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3030

EXECUCAO FISCAL

1403791-40.1995.403.6113 (95.1403791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X LAERTE CORTEZ GOMES X PEDRO PAULO RUSSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela exequente à fl. 726 de designação de leilão dos imóveis penhorados na execução em epígrafe.O imóvel matriculado sob o nº 48.280, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, foi arrematado em leilão ocorrido em outro Juízo, conforme registro constante da matrícula acostada às fls. 706 e 708 verso, restando prejudicada a penhora que sobre ele recaía, cabendo ao interessado, se necessário, providenciar junto à Secretaria deste Juízo certidão para viabilizar eventual cancelamento da averbação respectiva.Quanto ao imóvel de matrícula nº 49.194, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, a parte ideal pertencente ao coexecutado Laerte Cortez Gomes, correspondente a 15,00056% da totalidade, penhorada nestes autos, foi objeto de desmembramento mediante a abertura de outras duas novas matrículas (nºs 95.378 e 95.379), as quais, portanto, representam propriedades exclusivas do coexecutado Laerte, ou seja, em suas totalidades (e não mais em condomínio).Tendo em vista o óbito do coexecutado Pedro Paulo Russo, nomeio como depositário dos imóveis penhorados, em substituição, o coexecutado Laerte Cortez Gomes, que deverá ser intimado do encargo.Para que não restem dúvidas a respeito, bem como para facilitar a transferência da propriedade imobiliária, em caso de arrematação, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, requisitando que se faça constar mediante averbação, com advertência de que as providências são do interesse da União, isenta quanto ao recolhimento dos emolumentos cartorários, que: a) as penhoras oriundas destes autos recaíram sobre a totalidade dos imóveis de nºs 95.378 e 95.379; b) o nome do novo depositário.Sem prejuízo, a execução prosseguirá com a realização de leilões da totalidade dos imóveis matriculados sob os números 12.941, 11.965 e 11.971, de propriedade da empresa executada, e 95.378 e 95.379 (matricula originária 49.194), pertencentes ao coexecutado Laerte Cortez Gomes e sua esposa Abadia Antônia Torres Cortez.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data, estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, ficam designados para as seguintes datas:- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos imóveis, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Ressalto que a meação do cônjuge alheio à execução referente aos imóveis nºs 95.378 e 95.379, recairá sobre o produto da alienação dos bens, nos termos do art. 843, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 26/09/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 30/09/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Sem prejuízo do quanto determinado, proceda a Secretaria à obtenção das matrículas atualizadas dos imóveis acima mencionados, através do sistema ARISP.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000510-22.1999.403.6113 (1999.61.13.000510-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos.Nas execuções fiscais em epígrafe haverá leilões da parte ideal correspondente a 1/12 (ou 8,3333%) da totalidade do imóvel de matrícula n. 5.895, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho-SP, pertencente ao coexecutado Ismael Gomes Martiniano.Inicialmente, a reunião da primeira com as demais execuções não foi determinada por não haver correspondência exata entre os polos passivos. Todavia, em todas constam como coexecutado Ismael Gomes Martiniano, proprietário do imóvel que irá a leilão e responsável solidário pelas dívidas. Assim, será utilizado como parâmetro a avaliação do imóvel realizada em 16/11/2015 (laudo às fls. 378/379 dos autos da execução fiscal n. 0000510-22.1999.403.6113), correspondente a R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), pois recente e quantificou precisamente a parte ideal penhorada. Sem prejuízo, este magistrado adequará o lance mínimo aos interesses das execuções e fará constar do Edital. No ato de apreçoamento, avaliará também a conveniência de considerar a soma dos valores executados.Este despacho será assinado em duas vias, para encarte nas execuções números 0000510-22.1999.403.6113 e 14000531-18.1996.403.6113.Prossiga-se com os leilões em seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 3026

ACAO CIVIL PUBLICA

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO)

Vistos.Fls. 950: Defiro o parecer do Ministério Público Estadual que pugna pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos àquele órgão para manifestação.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-75.2016.403.6113 - PATRICIA DANIELE DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos.Considerando que não houve interposição de recurso de apelação em face da sentença prolatada às fls. 60/62, proceda-se à remessa necessária dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º, art. 14, da lei 12.016/2009 e art. 496, 1º, do novo CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Felipe Augusto Vieira Machado e Antonio Augusto Machado por infração à conduta tipificada no art. 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a acusação, os réus, na qualidade de representantes da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de empresas diversas, induzindo e mantendo em erro a instituição financeira, mediante meio fraudulento, consistindo este na apresentação de duplicatas sem lastro de venda mercantil ou descontadas em duplicidade, as quais totalizaram R\$ 297.123,30, entre 05 de dezembro de 2011 e 23 de março de 2012 (fls. 496/498). Recebida a denúncia às fls. 501, o corréu Felipe foi citado às fls. 509 e o corréu Antonio compareceu espontaneamente às fls. 511/513, sendo que ambos apresentaram defesa escrita às fls. 515/523, acompanhada de documentos (fls. 524/531). Alegaram que Felipe sempre trabalhou no setor de desenvolvimento de produtos, não fazendo parte da efetiva administração da sociedade. Antonio alega que trabalhava somente com vendas, também não administrando a sociedade, já que esta cabia exclusivamente ao sócio majoritário Jeronimo Machado Filho. Alegam que não quitaram essas duplicatas em razão do fracasso comercial da empresa, não tendo havido má-fé em nenhum momento, inclusive porque deram um imóvel residencial que valia R\$ 2.000.000,00 em garantia a um contrato de apenas R\$ 800.000,00 à Caixa Econômica Federal. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação e fora da terra, bem como designada audiência para a oitiva daquelas residentes em Franca (fls. 546).Em audiência realizada neste Juízo no dia 12/11/2015 foram ouvidas duas testemunhas de acusação de Franca (fls. 593/596). Na audiência realizada neste Juízo no dia 17/03/2016 foram ouvidas uma testemunha de acusação por videoconferência com a Subseção de Belo Horizonte-MG e duas testemunhas de defesa de Franca (fls. 738/741) Na audiência realizada neste Juízo no dia 31/03/2016 foram ouvidas duas testemunhas de defesa por videoconferência com a Subseção de Ribeirão Preto-SP e o interrogatório dos réus em Franca (fls. 747/750). Juntadas as cartas precatórias para oitiva de testemunhas em São Paulo-SP (fls. 772/774) e Jaraguá do Sul-SC (fls. 776/778). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou o pedido condenatório em face dos dois acusados (fls. 801/807). Alegações finais da defesa às fls. 810/813, onde alegou nulidade da prova oral, dada a impossibilidade de se ouvir o áudio da audiência realizada em Jaraguá do Sul-SC. No mérito, pugnou pela absolvição de ambos os réus, insistindo na tese de ausência de dolo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória tenho que a condenação dos réus se impõe. Com efeito, o quadro probatório é robusto em demonstrar que os réus, na administração da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo em erro a referida instituição financeira, mediante fraude. Conforme restou comprovado, a empresa Cool firmou contrato de abertura de crédito para operações de desconto de títulos de crédito em 28 de outubro de 2011, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme cópia acostada às fls. 440/446. Veja-se que tal contrato foi assinado pelo corréu Felipe enquanto representante legal da empresa. Felipe também o assinou na qualidade de fiador, assim como seu avô e sócio majoritário Jeronimo Machado Filho. Por esse contrato, a Caixa abre um crédito em favor da empresa, recebendo como garantia de pagamento a cessão dos direitos creditórios das duplicatas emitidas pela empresa e encaminhadas à Caixa por meio de borderôs (fls. 446/486). Em outras palavras, a empresa efetua vendas a prazo e, ao invés de aguardar o recebimento pelo prazo concedido aos compradores, emite duplicatas, cedendo os respectivos créditos à instituição financeira, que adianta o seu pagamento à cedente mediante o desconto de porcentagem contratada. Esse é o mecanismo normal. Lícito. A fraude in casu consiste na emissão de duplicatas sem lastro negocial, ou seja, sem que a duplicata espelhe um venda mercantil. A duplicata somente pode ser emitida se houver um negócio jurídico subjacente. Do contrário ela é fraudulenta. Inclusive aquela emitida em duplicidade, pois a primeira duplicata é legítima, mas a segunda é fraudulenta, porquanto o segundo negócio é inexistente. Assim, quando a empresa emite um borderô relacionando e encaminhando as duplicatas para desconto, está enganando a instituição financeira, porquanto está encaminhando um título que o devedor não vai pagar pelo simples motivo de que não houve uma compra e venda que justificasse e permitisse a emissão da duplicata. Em outras palavras, a empresa recebe adiantadamente, com um pequeno desconto, repassando ao banco um título podre, inexistente, sem possibilidade de recebimento em face do sacado. Aqui já se pode afastar a alegação dos réus de que deram um imóvel em garantia a outro contrato, garantia essa que sobeja o valor do contrato. Em primeiro lugar, não encontrei prova do efetivo valor do imóvel, de maneira a impossibilitar a apuração de eventual sobra acaso essa garantia fosse excutada. No entanto, aqui não se discute a solvabilidade da empresa. Ainda que a empresa dispusesse de patrimônio para responder pelos prejuízos decorrentes da falta de pagamento do limite de R\$ 300.000,00, o fato sob julgamento é o engodo, a forma fraudulenta de obtenção da vantagem ilícita. É evidente que o pagamento de todos os prejuízos causados até o recebimento da denúncia poderia ser recebido como arrependimento posterior e reduzir a pena de 1/3 a 2/3, na conformidade do artigo 16 do Código Penal. É evidente que o pagamento de parte substancial logo após o crime ou o pagamento

total até o julgamento seria recebido como a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal. Todavia, o fato tratado nestes autos refere-se ao modo ardiloso de se obter uma vantagem ilícita, com prejuízo alheio, seja da Caixa, seja dos sacados. A Caixa, como vimos, quando adianta o pagamento de títulos podres, amarga o prejuízo financeiro direto, pois terá que ajuizar demanda em face da devedora, a qual aparentemente já se preparou para o esvaziamento patrimonial, transferindo bens para terceiras pessoas (fls. 157/174). Alguns sacados também experimentaram prejuízo direto, porquanto, até que a Caixa se apercebesse de que era vítima de estelionato, levou a protestos vários títulos falsos, impelindo que os indigitados compradores também se valessem do Poder Judiciário para afastarem o protesto e toda a sorte de embaraços que o nome sujo poderiam lhe acarretar. Vimos nos autos apenas que alguns não obtiveram a medida liminar de sustação de protesto, o que levaria à imperiosa necessidade de pagamento imediato daquilo que não compraram ou o aguardo pela solução em tempo estendido, já que é notório que o Poder Judiciário não consegue, no mais das vezes, responder às demandas da sociedade em tempo desejável. Enfim, aqui não se trata de mera dívida para a qual os devedores podem ou não ter patrimônio suficiente para a respectiva solvabilidade. Ademais, há notícias nos autos de a Caixa Econômica Federal é somente uma das vítimas da empresa Cool e, aparentemente, uma das menores. A materialidade está comprovada pelo contrato de abertura de crédito para operações de descontos; pelos respectivos borderôs de descontos; pela representação da Caixa Econômica Federal e os documentos que a acompanham; pelos boletins de ocorrência policial, tanto da Caixa Econômica Federal, quanto das empresas sacadas; pelas notificações e ações ajuizadas por essas empresas lesadas. Aos réus caberia a prova de que os negócios que lastrearam a emissão das duplicatas existissem e fossem legítimos. Porém, nada disseram ou provaram a respeito. Portanto, dúvida não resta quanto à existência do crime. Passo, pois, ao exame da autoria. Como é bastante comum em crimes praticados com o uso de pessoas jurídicas, são denunciados os sócios gerentes, ou seja, aqueles com poder de representação e efetiva administração dos negócios. Além desses, também são responsabilizados aqueles sócios que, embora não sejam formalmente administradores, exercem, de fato, o poder de gerência. Outras pessoas que não pertencem aos quadros da pessoa jurídica, mas que exercem a administração de fato, também costumam ser denunciadas em processos que tais. Neste caso, Felipe, embora sócio minoritário, era o único com poderes de gerência de acordo com o contrato social da empresa. Existem alguns depoimentos que poderiam levar a crer que Felipe se dedicasse exclusivamente ao desenvolvimento de produtos, já que é qualificado como designer. Essa é a linha de defesa do referido corréu. Ocorre que os fatos se deram entre o final de 2011 e o início de 2012, época em que a procuração que Felipe outorgara (em nome da pessoa jurídica Cool) a seu pai, o corréu Antonio, era por tempo determinado e venceu em 01 de outubro de 2010 (fls. 151/152). Foi Felipe quem assinou o contrato em nome da empresa, além de muitos outros documentos dispersos nos volumes deste processo e seus apensos. Ademais, Felipe também interveio nesse contrato na qualidade de fiador, assumindo responsabilidade pessoal pelo seu cumprimento, o que não se mostra tão comum em sócios meramente cotistas ou que não tenham efetivo poder de gerência. A defesa de Felipe procura convencer que a administração era, de fato, exercida pelo seu avô Jeronimo, que era sócio majoritário. Para tanto, juntou cópia autenticada de carta em que demitiu Felipe da sociedade (fls. 530). Conquanto essa carta possa ser interpretada como uma assunção de Jeronimo pelas praticas ilegais aqui apuradas, isentando Felipe de toda e qualquer responsabilidade, tenho que ela confirma a participação efetiva de Felipe na gerência da sociedade. Com efeito, diz Jeronimo que o que me motivou tal atitude é o fato do senhor se recusar a continuar seguir meus conselhos sobre a maneira de continuar levantando empréstimo, pois a empresa não pode parar de pagar seus fornecedores e nem seus empregados. Ora, pelo que está escrito, Felipe passou a se recusar a continuar seguindo os conselhos que outrora seguia. Então Felipe concordou por algum tempo em agir daquela maneira. Deixa a forte impressão de que Felipe, a partir de algum momento (indeterminado na carta e nos autos) teria se rebelado contra os conselhos de seu avô, demonstrando que não era um mero executor das ordens e vontades de seu avô. Portanto, a presunção legal de que exercia a gerência pelo fato de constar como sócio gerente no contrato social foi corroborada pelo exercício, de fato, dessa gerência, a ponto de incomodar o avô e sócio majoritário que se via contrariado pelas atitudes do neto. Exercendo a gerência de fato, deve responder pelos atos que praticou, ainda que sob influência de seu avô e sócio majoritário Jeronimo Machado Filho. Acaso não concordasse mesmo com as práticas de seu avô, poderia simplesmente se retirar da sociedade. Outro aspecto relevante é que pelo menos em 13/07/2012 Jeronimo já se encontrava com denência decorrente da doença de Alzheimer, conforme atestado pelo médico psiquiatra Dr. Danilo Vaz de Campos Moreira (fls. 268). Veja-se que tal atestado foi corroborado em 21/01/2013 (fls. 272). Fica a dúvida quanto à sanidade de Jeronimo quando escreveu a referida carta, ou seja, em 15/03/2012, uma vez que o reconhecimento de firma lançado no dia 29/03/2012 comprova apenas que Jeronimo compareceu à presença do Tabelião e assinou tal documento. Enfim, considerando ou desconsiderando tal carta, tenho que Felipe sempre assumiu a responsabilidade de fato pela gerência da empresa, ainda que se curvasse a eventuais pressões de seu avô e sócio majoritário, mas ele tinha o poder de escolha entre assinar ou não o contrato de desconto bancário com a Caixa Econômica Federal. Portanto, ele concorreu direta e significativamente para que o golpe fosse aplicado, ainda que se pudesse acreditar - por hipótese - que não estivesse exercendo a gerência de fato da empresa. Logo, a autoria do estelionato por parte de Felipe está demonstrada tanto pelo efetivo exercício da administração da pessoa jurídica, quanto pela assinatura o contrato como seu representante legal e fiador. Com efeito, está corroborada pela assinatura dos borderôs de fls. 446/447 e 459/460, assinados no mesmo dia do contrato (05/12/2011) e nos borderôs posteriores de fls. 466/467; 469/470 e 479/480. No tocante ao corréu Antonio Augusto Machado, pai do corréu Felipe e filho do sócio majoritário Jeronimo, a autoria também restou demonstrada, conquanto o mesmo não fosse sócio da empresa. Durante as investigações policiais, vários ex-funcionários da empresa foram unânimes em atribuir a responsabilidade pela empresa aos acusados Felipe e Antonio: Patrícia Vieira Trevizan de Paula (fls. 390). Outros acrescentaram que Jeronimo não desempenhava atividades: Everton de Oliveira Lourenço (fls. 391); Renata Cristina Noel (fls. 392); Marta Caramori (fls. 393); Janaína Tavares Cardoso (fls. 395). Tendo trabalhado na empresa Cool do início de 2006 até dezembro de 2009, Lidsey Zoneti de Melo (enquanto solteira usava o nome Lidsey Zoneti Silva) afirmara que Antonio, conhecido como TONY, era o responsável de fato pela administração da empresa, bem como pelo setor financeiro e pela emissão e negociação de duplicatas, sendo que o mesmo acompanhava os serviços de perto (fls. 398/399). Tanto é verdadeiro esse depoimento, que existe a procuração por instrumento público outorgada por Felipe a seu pai Antonio, concedendo poderes quase que ilimitados para a administração da empresa entre 14/09/2009 e 01/10/2010 (fls. 151/152). Embora os fatos tenham ocorrido entre 05/12/2011 e 23/03/2012, período para o qual a referida procuração não tinha mais validade, os depoimentos prestados em 2014 revelam que os poderes que existiam de direito até 01/10/2010 se estenderam de fato para além do período delitivo. Tanto essa conclusão é verdadeira, que a testemunha Robério Antonio de Campos, que era advogado e hoje é Prefeito de Leandro Ferreira-MG, afirmou que (...) que a relação do declarante com a empresa COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA deu-se no início do ano de 2011, oportunidade em que foi apresentado por um amigo de nome MOACIR ALVES CARDOSO ao pai dos donos de daquela, o qual é conhecido como TONY, sendo este responsável de fato pela administração de tal empresa; (...) (fls. 402/403). No mesmo sentido, o depoimento do advogado Nizio Bicalho Ribeiro (fls. 405): Que quando conheceu a empresa COOL, sabia que a empresa tinha como representante uma pessoa que atendia pelo apelido de TONY, apresentando-se como tal, aduzindo que mais tarde veio a saber que o fazia por procuração, não sabendo quem constava da procuração como outorgante; (...). Solicitado que especificasse as funções de Felipe, Jerônimo, Antonio e Mateus Augusto Vieira machado na empresa COOL (fls. 381/382), o depoente reafirmou (fls. 405): (...) Que apenas e tão-somente pode dizer da função de TONY, como mencionado no item anterior, na qualidade de administrador; (...). Em Juízo, as testemunhas Everton (ex-funcionário), Wiliam (gerente da Caixa) e Nizio (advogado contratado para tentar abrir linhas de crédito junto à Caixa) reafirmaram que trataram com Antonio, que tinha o apelido de Tony, na qualidade de administrador de fato da empresa. As testemunhas de defesa não demonstraram conhecimento mais profundo sobre a administração da empresa, não tendo a força para balar a convicção trazida pelos já citados meios de prova. Com efeito, a testemunha José era chamado para fazer reparos nas máquinas, não transmitindo convicção de quando exatamente prestou tais serviços. A testemunha Vitor também não soube precisar quando começou a ter relacionamento comercial com a empresa e por vezes teve contato com Felipe. A testemunha Viviane lá trabalhou somente até 2004. A testemunha Élcio era motorista e tinha mais

contato com Felipe. Em seu interrogatório, Antonio inicia por dizer que nunca participou da administração da empresa, ignorando por completo que havia recebido uma procuração com amplos poderes para geri-la de 14/09/2009 a 01/10/2010. Felipe, quando interrogado, acabou por confessar que diminuiu sua participação societária quando descobriu, inicialmente através de cliente, sobre a emissão das duplicatas ilegítimas, sendo que, a partir daí, não mais se envolveu com a administração da empresa. Ora, o contrato que permitiu a fraude foi assinado por Felipe na condição de representante legal da empresa em 05/12/2011! Logo, outra conclusão não se mostra plausível senão que Felipe continuou na gerência de direito e de fato. Ademais, no contexto desenhado por Felipe se mostra muito estranha e incoerente a diminuição na participação societária mas com a manutenção do poder de gerência com exclusividade. Enfim, não convence. Desenhado todo este quadro complexo de fatos e circunstâncias, adiro à conclusão do Ministério Público Federal de que ambos os réus agiram com o dolo de induzir e manter a Caixa Econômica Federal em erro mediante fraude, com o recebimento de vantagem indevida, com os descontos de duplicatas sem lastro negocial. Concluo, portanto, que os acusados Felipe Augusto Vieira Machado e Antonio Augusto Machado praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se à pena que passo a individualizar. Pena de Felipe Augusto Vieira Machado Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Com efeito, as conseqüências do crime foram de significativa monta, pois logrou receber indevidamente R\$ 297.123,30 com o referido golpe. Assim, entre hum e cinco anos, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em dois anos. Também não incide nenhum das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP. Logo, mantenho a pena-base em dois anos de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de dois anos de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo a Caixa Econômica Federal entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, oito meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, embora a denúncia tenha afirmado que o réu praticou o crime por cinco vezes, vejo que os dois primeiros borderôs foram assinados no mesmo dia, ou seja, em 05/12/2011. Assim devo considerar a continuidade por quatro delitos cometidos em seqüência. Portanto, aplico o aumento intermediário de da pena. Assim, devem ser acrescidos seis meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e dois meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços comunitários, à razão de 1.140 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º. Do artigo 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 76 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 38 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em duzentos e 60 (sessenta) dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um décimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica comprovada do condenado em seu indiciamento policial (fls. 419), tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Pena de Antonio Augusto Machado Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Com efeito, as conseqüências do crime foram de significativa monta, pois logrou receber indevidamente R\$ 297.123,30 com o referido golpe. Assim, entre hum e cinco anos, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em dois anos. Também não incide nenhum das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP. Logo, mantenho a pena-base em dois anos de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de dois anos de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo a Caixa Econômica Federal entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, oito meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, embora a denúncia tenha afirmado que o réu praticou o crime por cinco vezes, vejo que os dois primeiros borderôs foram assinados no mesmo dia, ou seja, em 05/12/2011. Assim devo considerar a continuidade por quatro delitos cometidos em seqüência. Portanto, aplico o aumento intermediário de da pena. Assim, devem ser acrescidos seis meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e dois meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-lo, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços comunitários, à razão de 1.140 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º. Do artigo 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 76 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 38 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em duzentos e 60 (sessenta) dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um décimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica comprovada do condenado em seu indiciamento policial (fls. 422), tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Felipe Gustavo Vieira

Machado e Antonio Augusto Machado, cada um, a três anos e dois meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais duzentos e 60 dias-multa, cada um no valor de um décimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários e não têm maus antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

0003735-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE ARNALDO DE SOUSA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Arnaldo de Sousa por infração à conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Segundo a acusação, o réu foi surpreendido no dia 12/05/2015, após policiais militares receberem denúncia anônima e constatarem, no estabelecimento comercial do réu, a existência de 319 maços de cigarros de fabricação paraguaia, de diversas marcas (fls. 50/51). A denúncia foi recebida às fls. 53/54. Citado às fls. 60/61, o réu apresentou suas alegações preliminares, limitando-se a afirmar que os fatos não se passaram como constou na denúncia, pleiteando sua absolvição e arrolando testemunhas (fls. 65/66). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 71), na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e efetuado o interrogatório do réu, cuja defesa desistiu da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. Não houve nenhum requerimento instrutório complementar (fls. 89/106/110). Alegações finais da acusação às fls. 95/98, sustentando o pedido condenatório e afastando a aplicação do princípio da insignificância; e da defesa às fls. 99/101, onde pleiteou a absolvição e, sendo o caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão, imposição do regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que antes da vigência da Lei n. 13.008, de 26.06.2014, o Código Penal aplicava penas iguais para o contrabando e o descaminho, de maneira que, antigamente, a distinção era quase que exclusivamente acadêmica. Ocorre que há alguns anos a jurisprudência vem discernindo entre o contrabando e o descaminho para o fim de se aplicar ou não o princípio da insignificância penal, do que poderia decorrer a eventual atipicidade do fato. Tal discussão, muito provocada pela enorme quantidade de inquéritos e ações penais em virtude de apreensões de cigarros oriundos do Paraguai, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos seguintes termos (grifos meus): Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (Processo HC 100367; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma do STF; 09.08.2011) Ocorre que o presente fato foi praticado na vigência da Lei n. 13.008/2014, quando o Código Penal passou a incriminar diferentemente o contrabando e o descaminho, deixando bastante claro que o contrabando passou a ser considerado crime mais grave que o descaminho, porquanto sua pena passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos, enquanto que o descaminho continuou sendo sancionado com reclusão de 1 a 4 anos. Portanto, o contrabando de cigarros do Paraguai, cuja comercialização é proibida no Brasil, atenta não somente contra os interesses arrecadatórios do Estado, mas, também, contra a saúde pública, contra a atividade industrial, seja interna ou externa, bem como contra o comércio regular. Com efeito, os cigarros produzidos no Paraguai, além de não possuírem registro na ANVISA - e bem por isso provocarem prejuízo à saúde dos usuários - atentam contra as indústrias nacionais e as estrangeiras que exportam regularmente seus produtos para o Brasil, pois se apresentam com um dos fatores mais atrativos para os consumidores: o baixo custo. Certamente, isso retira das indústrias e dos comerciantes regulares fatia considerável de consumidores que se vêem seduzidos pelo baixíssimo custo, refletindo, inclusive, em maiores níveis de desemprego no país. Assim, reconheço a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente, uma vez inexistente a mínima ofensividade da conduta do agente e o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento. Não estamos tratando de uma quantidade ínfima que poderia ser entendida como aquisição para uso próprio. Nessa linha de raciocínio, tenho que não é difícil encontrar pessoas com o hábito de fumar dois maços de cigarro por dia. Assim, chegaríamos a um hipotético consumo mensal de 60 maços de cigarro, não vislumbrando motivo para que uma pessoa estocasse mais cigarros do que ela consumiria em um mês. Logo, em tese, poderíamos encarar uma apreensão de até 60 maços de cigarro como insignificante. Mais do que isso, restaria demonstrada, sem dúvida, a pretensão exclusivamente comercial, em detrimento do Fisco, da indústria e do comércio. E, no caso presente, foram apreendidos 319 maços! Aqui, é preciso fazer um esclarecimento. A denúncia afirma que foram encontrados 319 maços no estabelecimento comercial do réu, sendo que no auto de apreensão efetuado pela Polícia Civil e no interrogatório policial consta a quantidade de 103 maços. Todavia, em cotejo com a relação dos bens apreendidos pela Receita Federal (fls. 37/38), fica claro que a Polícia Civil se equivocou quando da somatória dos maços, porquanto misturou quantidades de maços com quantidades de pacotes (ou caixinhas), como se pode verificar do boletim de ocorrência (fls. 05/07) e do auto de exibição e apreensão (fls. 11/13). Assim, restou comprovado que a quantidade de maços é 319. Superada essa questão, devo ponderar, ainda, que os valores estabelecidos para a extinção ou suspensão dos créditos fiscais não servem de parâmetro para aquilatar a eventual insignificância do delito de contrabando. Prossigo no exame da materialidade e autoria. Com efeito, a materialidade restou demonstrada por meio do auto boletim de ocorrência (fls. 05/07); do auto de exibição e apreensão (fls. 11/13); do auto de infração lavrado pela Receita Federal (fls. 34/36) e respectiva relação de mercadorias apreendidas (fls. 37/38). Em seu interrogatório o réu confessou que comercializava os cigarros em seu estabelecimento comercial, denominado Padaria Cristina, os quais ficavam debaixo do balcão, para ser vendido somente aos clientes que já estavam acostumados a comprar nessa padaria quando a mesma era de outra dona. Os policiais ouvidos em Juízo confirmaram que os cigarros estavam debaixo do balcão, sendo que alguns pacotes estavam abertos, o que sugeria que alguns maços já haviam sido vendidos. Logo, não resta dúvida quanto à autoria. Tampouco existe dúvida quanto à culpabilidade do réu, porquanto o mesmo não se utilizava dos expositores para vender os cigarros oriundos do Paraguai, preferindo deixá-los escondidos debaixo do balcão, demonstrando sua plena ciência de que estava praticando fato proibido por lei. Concluo, portanto, que o acusado José Arnaldo de Sousa praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir

conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Com fundamento no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena aplicada. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado faz jus à pena mínima. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Ausente qualquer circunstância agravante prevista no art. 61 do Código Penal. Portanto, a pena-base fica mantida em 2 anos de reclusão. Das circunstâncias atenuantes genéricas do art. 65 do CP, reconheço aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ou seja, a confissão espontânea e irrestrita. No entanto, nesta fase a pena não pode ser reduzida para aquém da pena mínima abstratamente cominada. Dessa forma, mantenho a pena em 2 anos de reclusão. Não há causas aumento ou de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição me parece ser medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 20 (vinte) pães (tipo francês de 50g), por semana, a asilo idôneo definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 24 (vinte e quatro) pacotes de fraldas geriátricas, metade tamanho M e metade tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar José Arnaldo de Sousa a dois anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, por ter praticado o crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados e perderá, em favor da União, os bens apreendidos nestes autos. O condenado poderá apelar em liberdade. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000192-2) - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 266/286, à ré (EBCT) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-63.2010.403.6118 - RICARDO GERMANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 56/57: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-85.2011.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que proceda ao reembolso dos valores indevidamente descontados do Autor a título de ajuda de custo, os quais foram recebidos em virtude da participação no Curso de Comando e Estado-Maior (CEM-SP) na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2008. Os valores indevidamente descontados do Autor devem ser acrescidos de correção monetária desde o desconto e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigentes. Condeno a Ré no pagamento de metade das despesas processuais, bem como honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Condeno o Autor no pagamento de metade das despesas processuais e

honorários de advogado de cinco por cento de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), valor em que sucumbiu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-21.2011.403.6118 - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALQUIRIA VALADÃO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Aécio Neves, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 09.7.2009. Condene a Ré no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-14.2012.403.6118 - ERIKA APARECIDA MENDONCA DA CRUZ - INCAPAZ X IVONE APARECIDA MENDONCA DA CRUZ(SP138306 - SINESIO MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERIKA APARECIDA MENDONÇA DA CRUZ, representada por Ivone Aparecida Mendonça da Cruz, em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR à Ré que implemente em favor da Autora benefício de pensão pela morte da Sra. Yvone Honorato Mendonça da Cruz. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condenar-la no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-96.2012.403.6118 - ELISETE DE JESUS SIQUEIRA X BEATRIZ HELENA DE SIQUEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela União a fls. 110/116, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-31.2013.403.6118 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
 - 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
 - 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
 - 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
 - 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.
 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-73.2014.403.6118 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela União a fls. 265/270, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-66.2014.403.6118 - DELAMIR VIEIRA X CLEUSA MARIA PINTO VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS

COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-19.2014.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 93: À parte autora para apresentar os documentos requeridos pela contadoria judicial.
2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-06.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo quanto ao processo nº 0002393-61.2014.403.6118, conforme já esclarecido a fls. 87.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-46.2016.403.6118 - GUSTAVO AUGUSTO BATISTA(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base no documento de fls. 39, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-89.2016.403.6118 - LEILA VIEIRA X IZABEL VIEIRA MOREIRA X JOSE VIEIRA FILHO X LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA X VALDECIR VIEIRA X VALDEMIER VIEIRA X ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO X JOSIANE VIEIRA RODRIGUES(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 147: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-36.2016.403.6118 - ALUKROMA S/A - IND/ E COM/(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-73.2016.403.6118 - KAMYLLÉ NICOLE PEIXOTO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-15.2016.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-51.2016.403.6118 - DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por DAIANY MICHELLE DE CARVALHO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do termo de fiscalização n. 2.678/2016 e do auto de infração n. 051/2012, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário

como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-70.2016.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por JOVANE DE OLIVEIRA SILVA-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de multa n. 1158/2016, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-43.2016.403.6118 - ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresentem os autores comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.
 2. No mais, deverá VALMIR DE FREITAS NECKEL apresentar cópia de seus documentos pessoais, bem como procuração e declaração de pobreza.
 3. Intimem-se.
- Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12000

DESAPROPRIACAO

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS X JOAQUIM VITORINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANJOS DA SILVA(SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Infraero ante o constante às fls. 200/208, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0010040-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X MARIA MIRANDA FIGUEIRA

Observo que o valor apresentado à fl. 202 pela Prefeitura se refere a débito do ano de 2013, portanto o mesmo deve ser cobrado da INFRAERO. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010042-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento em prol da prefeitura no valor de R\$ 15.512,71 referente aos débitos de IPTU, intimando-se a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010059-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILSON FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES ALVES FERREIRA

Expeça-se alvará de levantamento em prol da prefeitura no valor de R\$ 6.274,17 referente aos débitos de IPTU, observando-se que o valor referente a 2013, apresentado à fl. 210, é de responsabilidade da Infraero, intimando-se a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOSE IRAN DE SOUSA X MARIA MARTIANA ALVINO DE SOUSA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Defiro o pedido formulado pela Infraero.Remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR

Preliminarmente, junte a Infraero aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do comprovante do depósito realizado junto à Caixa Econômica referente aos presentes autos, uma vez que o documento apresentado à fl. 270 não traz os dados necessários para expedição de alvará.Após, em caso positivo, levante-se o valor de R\$ 77.247,00 em prol dos expropriados e o restante em prol da Infraero, intimando-se a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011358-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDSON PEDRO DA COSTA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Expeça-se alvará de levantamento em prol da prefeitura no valor de R\$ 3.149,16 referente aos débitos de IPTU, intimando-se a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011364-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CACILDA RODRIGUES BARBOSA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

Expeça-se alvará de levantamento em prol da prefeitura no valor de R\$ 345,15, referente aos débitos de IPTU, intimando-se a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011400-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDITE DOURADO VASCONCELOS CARVALHO X CAMILA VASCONCELOS CARVALHO SILVA

Defiro o pedido formulado pela Infraero.Remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

0011426-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RITA ALVES BARROSO

Expeça-se alvará de levantamento em prol da prefeitura no valor de R\$ 5.277,57 referente aos débitos de IPTU, intimando-se a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0005618-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSONEI FERREIRA DE FRANCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA X IRACI ANTONIA DA COSTA

Ante os documentos acostados às fls. 91/108, defiro a substituição do polo passivo, nos termos dos artigos 779, II, e 796 do Código de Processo Civil, excluindo-se IRACI ANTONIA DA COSTA e incluindo-se o herdeiro ERALDO TEIXEIRA DE ANDRADE. Solicite-se ao SEDI, através de email, as devidas retificações no polo passivo. Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em relação a regular citação do correquerido EMERSON TEIXEIRA DA COSTA. Int.

0003867-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VITOR DA SILVA

stos em inspeção. Muito embora os procedimentos especiais previstos no novo Código de Processo Civil não prevejam, em tese, a realização prévia da audiência de conciliação prevista no art. 334, a experiência das Centrais de Conciliação demonstra a utilidade dessa tentativa de conciliação em inúmeros casos. Sendo assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre a viabilidade de conciliação no caso concreto, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 319, inciso VII do NCPC. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, prossiga-se nos termos do procedimento específico do novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a devolução da carta precatória de fls. 294/206 sem cumprimento, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da denunciada TEGECON a fim de que se proceda sua regular citação. Int.

0007345-51.2012.403.6119 - O4 VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RYO VEICULOS LTDA(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a declaração da inexigibilidade dos valores relativos à incidência da contribuição previdenciária e contribuição sobre o seguro de acidente do trabalho (SAT) sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e gozadas e respectivo terço constitucional, abono de férias, horas extras, auxílio-doença nos primeiros quinze dias, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Quer compensar o que recolheu indevidamente. Citada, a União contestou (fls. 955/978), arguindo, em preliminar, a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da exação sobre as verbas arroladas na inicial, aduzindo razões relativas à compensação, pugnano pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica (fls. 980/982). Decisão proferida na exceção de incompetência trasladada nas fls. 987/988. Relatei. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do recolhimento indevido. A autora juntou com a inicial extensa documentação a fim de demonstrar o recolhimento indevido, cuja compensação pretende. Consta dos autos inúmeras Guias da Previdência Social (GPS), além dos resumos de informações à Previdência Social (GFIP-SEFIP), trazendo de forma discriminada os pagamentos realizados, seja a título de contribuição previdenciária, SAT ou a devida a terceiros. Além disso, afigura-se desnecessária a demonstração do valor exato do recolhimento de cada incidência. Para efeito de reconhecimento do direito à compensação, basta a prova do pagamento indevido, sendo a exatidão dos valores recolhidos examinados por ocasião do efetivo encontro de contas. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem

embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014 - destaques nossos) O mesmo não ocorre com as férias gozadas, pois além de não constarem do rol de exclusões do 9º do artigo 28, Lei nº 8.212/91, possuem evidente natureza salarial. É que o período de férias é computado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, incidindo a contribuição previdenciária, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT: Art. 7º. (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA QUE CUIDAM DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DIVERSAS, ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE E O VALOR CORRESPONDENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. 1. O acórdão embargado e o aresto paradigma cuidam de circunstâncias fáticas diversas, acerca do disposto no art. 535 do CPC, razão pela qual não ficou caracterizada a alegada divergência. Ressalte-se que o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto de modo que, para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas (EREsp 347.524/SP, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2004). 2. Incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de salário maternidade e sobre o valor correspondente às férias gozadas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp 1487641 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 09/11/2015 - destaques nossos) Por fim, incide a aludida contribuição sobre o adicional de hora-extra, ante a natureza eminentemente remuneratória de tal verba, constituindo-se em parcela de caráter salarial, consoante entendimento firmado no STJ, em julgamento proferido em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de

Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Primeira Seção, REsp 1358281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques nossos) Concluindo, no caso concreto, afigura-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), abono de férias (referente à conversão de 1/3 do período de férias em dinheiro, nos termos do art. 143, CLT), auxílio-doença (quinze primeiros dias, a cargo do empregador) e aviso prévio indenizado. O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 - destaques nossos) De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos) Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no

momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010)Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e terceiros).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), abono de férias e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. Declaro, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, CPC)P.R.I.O.

0004883-87.2013.403.6119 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X TOGUTI CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS(SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

DECISÃOVerifico que efetivamente existem semelhanças de pedido e causa de pedir da presente ação com o processo n 0021021-60.2011.403.6100.Porém, do presente processo não participa nenhum ente federal, não se justificando, portanto, o deslocamento de competência para a Justiça Federal, mas eventual reconhecimento de litispendência ou suspensão do processo em decorrência de evidente prejudicial.Cumpra ressaltar que: a) os atos praticados pela Caixa Econômica Federal foram apreciados no processo n 0021021-60.2011.403.6100, não se justificando, portanto, a inclusão desse ente no polo passivo da presente ação; b) A Caixa Econômica não integra a presente ação; c) A imobiliária Toguti Consultoria e Assessoria de Imóveis é pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, devendo seus atos em relação à transação negocial, portanto, serem apreciados de forma autônoma (independente), o que não foi avaliado no processo n 0021021-60.2011.403.6100, já que a Toguti Consultoria e Assessoria de Imóveis não fazia parte daquela ação. O instituto da conexão, fundamento mencionado na decisão de fl. 620 não tem o condão de modificar competência absoluta. Nesse sentido a expressa disposição do Código de Processo Civil (tanto de 1973 quanto de 2015):CPC/73:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.CPC/2015:Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta SeçãoCom efeito, o que justificou o deslocamento do processo n 0021021-60.2011.403.6100 para a Justiça Federal, foi a competência funcional (absoluta), caracterizada pela indicação de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) no polo passivo da ação, situação que não ocorre na presente ação. Nesse sentido a decisão do STJ a seguir colacionada:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109, I). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas, que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte. 3. Conflito de competência não conhecido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 201201733981, RAUL ARAÚJO, DJE: 24/10/2014 - destaques nossos)De recordar-se, ainda, do teor das súmulas 150, 224, 254 e do STJ:Súmula 150, STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224, STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Súmula 254, STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo EstadualDesta forma, ausentes quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não sendo hipótese em que é cabível o deslocamento de competência por conexão, devolvam-se os autos à 4ª Vara Cível Estadual de Guarulhos, observando-se as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Trata-se de ação reivindicatória em que a Caixa Econômica requer a desocupação do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, uma vez que o réu teria deixado de cumprir suas obrigações. Deferida a liminar (fls. 47/48), foi regularmente intimado o réu RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (fl. 54), deixando o oficial de justiça de efetuar a desocupação voluntária por falta do valor correspondente a diligência. Às fls. 65/68, a senhora KARINE DE OLIVEIRA HERNANDES apresenta contestação alegando ser convivente do réu. Às fls. 74/80, a autora requer o desentranhamento da contestação alegando que a senhora KARINE não faz parte do polo passivo da ação.Primeiramente, dos documentos acostados na inicial, verifica-se que o contrato de arrendamento residencial de fls. 18/25 foi feito entre a Caixa e a senhora KARINE DE OLIVEIRA HERNANDES. Portanto, ante o exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial no que tange à retificação do polo passivo da ação. Int.

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Defêrida a gratuidade da justiça (fl. 162). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 164/170). Réplica às fls. 172/178. Não foram especificadas provas pelas partes. O feito foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa (fl. 181). Resposta ao ofício às fls. 183/192, com manifestação das partes às fls. 194/195. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil ProfiSSioGráfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos)Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação

determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Na via administrativa a perícia do INSS converteu o período de 01/07/1987 a 11/12/1998 (Tap S.A.) - fl. 172 - e a 13ª Junta de Recursos converteu os períodos de 12/12/1998 a 13/04/2005 (Tap S.A.) e 11/09/2006 a 17/08/2007 (Gol S.A.) - fl. 104. Na presente ação o autor pretende que se acrescente o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos: a) 04/07/1985 a 13/01/1987 - Ultrafertil S.A. (fl. 20 [DSS8030]) b) 14/04/2005 a 01/09/2006 - Tap S.A. (fls. 21/22 [PPP emitido em 01/04/2011], 149/150 [PPP emitido em 20/10/2014], 185/188 [LT de 24/06/2008] e 189/192 [LT de 11/06/2000]) c) 18/08/2007 a 31/05/2011 - Varig Logística S.A. (fls. 152/153 [PPP emitido em 10/10/2011]) O ruído informado na documentação para os períodos de 14/04/2005 a 01/09/2006 (fls. 149/150 e 185/192) e 18/08/2007 a 31/05/2011 (fls. 152/153) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Cumpre anotar que apesar da divergência no ruído informado entre os documentos de fls. 21/22 (PPP emitido em 01/04/2011) e 149/150 (PPP emitido em 20/10/2014), em resposta ao ofício enviado pelo juízo foram juntados os Laudos Técnicos de fls. 189/192 (de 11/06/2000) e 185/188 (de 24/06/2008) que corroboram a informação de exposição a ruído superior a 91 dB (fls. 187 e 191). Não subsiste a alegação de fl. 195, pois no PPP de fl. 150 Eduardo Mauro Porto aparece como responsável no período, sendo ele o signatário dos Laudos Técnicos de 06/2000 e 06/2008 (fls. 185/192). Ademais, se verifica do CNIS que Eduardo Mauro Porto é funcionário da Varig (Viação Aérea Rio-Grandense), desde 06/1987 (fl. 196), indo até 2006. Ou seja, no período de constante da fl. 150, resta indubitosa a qualidade de empregado do responsável técnico, afastando eventual dúvida do INSS. Ainda, houve participação da TAP na Varig, sendo esperado que documentos destes autos fossem assinados por empregados da TAP. Cumpre anotar, ainda, que as pessoas identificadas como signatárias dos PPP's (Maria Helena em 2011 e Rita Andrade em 10/2014), eram gerentes de RH da empresa nos respectivos períodos - fl. 197/198. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos em razão da exposição ao ruído. Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, fazendo jus ao enquadramento, portanto, quando demonstrada a exposição a situação de periculosidade, caracterizada pelo porte de arma de fogo, conforme já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 413614/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02/09/2002, destacou-se) No caso dos autos o DSS 8030 de fl. 20 menciona que o autor, no cargo de auxiliar de segurança interna, realizava rondas, zelando pelo patrimônio da empresa e portando arma de fogo, estando caracterizado, portanto, o direito à conversão do período (04/07/1985 a 23/01/1987). Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 25 anos, 5 meses e 26 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Ultrafertil S.A. 04/07/1985 23/01/1987 1 6 20 2 Tap S.A 01/07/1987 01/09/2006 19 2 1 3 Gol S.A. 11/09/2006 17/08/2007 - 11 7 4 Varig Log. S.A. 18/08/2007 15/06/2011 3 9 28 Soma: 23 28 56 Correspondente ao número de dias: 9.176 Tempo total : 25 5 26 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 26 Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. No pedido inicial de aposentadoria constava do processo administrativo o documento de fl. 20 (Ultrafertil S.A.). Os documentos de fls. 152/153 (Varig Logística S.A.) e 149/150 (Tap S.A. - que informa ruído superior a 91 dB após 13/04/2005), foram apresentados apenas no requerimento de revisão, protocolado em 04/12/2014 (fl. 140). Sem o reconhecimento do tempo especial comprovado por esses documentos apresentados em 2014 o autor não faria jus à concessão de aposentadoria especial. Nesses termos, os efeitos financeiros decorrentes da revisão, devem ter como termo inicial a data do pedido de revisão (04/12/2014). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- (...) O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do pedido de revisão administrativa, em 26/06/1997, tendo em vista que o autor juntou documentos novos que não foram apresentados quando do pedido de concessão da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 15/12/2006.- (...) - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00086351620064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 29/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. VALORES ATRASADOS DEVIDOS DESDE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. (...) 4. Não consta no processo administrativo juntado pela ré documento novo que comprove a apresentação de elemento inédito apto a justificar a aplicação de efeitos financeiros retroativos apenas a partir da Data do Pedido de Revisão - DPR, sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, conforme informa Instrução Normativa INSS/PRES nº 45. 5. O INSS deve efetuar o pagamento das diferenças havidas desde a data de início do Benefício - DIB, observando-se contudo a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - Quarta Turma, APELREEX 08004567420124058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, data da decisão PJe: 29/10/2013). O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação do período controvertido trabalhado de 04/07/1985 a 23/01/1987, 14/04/2005 a 01/09/2006 e 18/08/2007 a 15/06/2011 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício; c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 157.229.057-6), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 04/12/2014 (DIP da revisão em 04/12/2014). Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da

condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

0009956-69.2015.403.6119 - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo em 11/05/2011. Sustenta preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 55/60). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de falta de implemento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 74/80). Réplica às fls. 111/121. Laudo médico pericial juntado às fls. 108/121. Estudo social juntado às fls. 123/131 e 134. Manifestação das partes às fls. 135/138 e 140/142. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 163/165). Relatório. Decido. O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei No que tange ao requisito econômico cumpre anotar que é verdade que INSS está correto, ao menos, em princípio, em tentar fazer valer a literalidade da previsão legal do do salário mínimo, constante na Lei aplicável ao caso. O Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar. (STF - Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001) - grifo nosso A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo. Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr/RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007) Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, não mais constitucionalmente (pois o STF já definiu sua constitucionalidade), mas, sim, confrontando-o com a legislação federal do Brasil. A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de do salário mínimo: Lei 9.533/97: Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação. (...) Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo - grifo nosso Lei nº 10.689/03: Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Art. 2 - O Poder Executivo definirá: (...) 2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. - grifo nosso Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social. Assinalo que todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104). A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias. No caso concreto, como já se assinalou, existem disposições contraditórias. Veja que lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima? Em breve apanhado, tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, tenho para mim que as disposições são inconciliáveis. Mais uma vez, faz-se uso do magistério de Carlos Maximiliano: Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior. (Op. cit., p. 291) Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira

revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentre as demais leis relativas à Assistência Social.Noutras palavras, a presente sentença é respeitosa em relação ao conteúdo e à autoridade de precedentes da Corte Constitucional.Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo.Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto.O laudo pericial judicial atesta que a parte autora encontra-se completamente incapacitada ao trabalho em decorrência de retardo mental que lhe acomete desde a infância (fls. 108/110), restando demonstrado, portanto, o requisito deficiência. Quanto ao requisito econômico, o estudo social, realizado em 07/2016 (fls. 123/132) apontou que a autora (atualmente com 24 anos de idade) reside com três pessoas: a) a mãe Maria Vilma (atualmente com 56 anos), b) o filho Samuel (com 6 meses) e c) padrasto Maurício Ferreira (atualmente com 56 anos). Note-se que o filho Samuel nasceu em 15/01/2016 (fl. 125), assim, não deve ser considerado na composição econômica anterior a essa data. Vejamos então, a situação do núcleo familiar no decorrer do tempo:a) No primeiro requerimento, feito em 11/05/2011 (NB n 87/546.083.804-1 - fl. 22): Pelo que consta no CNIS (fls. 166/173), em 05/2011 Maurício trabalhava na empresa Guerra S.A., auferindo renda de R\$ 1.189,47 (fl. 170v.). Assim, considerando que a família era composta por 3 pessoas, a renda per capita era de R\$ 396,33, superior à metade do salário mínimo que na época era de R\$ 540,00 (540 2 = 270,00). Assim, não era devida a concessão do benefício nessa oportunidade.b) No segundo requerimento, feito em 03/10/2012 (NB n 87/553.562.265-2 - fl. 21): Pelo que consta no CNIS (fls. 166/173), em 10/2012 Maurício e a mãe da autora Maria Vilma estavam desempregados. Assim, diante da ausência de renda, era devida a concessão do benefício.Porém, em 03/12/2012 Maurício começou a trabalhar na empresa VRS Recursos Humanos Ltda., auferindo renda de R\$ 1.191,06 (fl. 171). Assim, considerando a composição familiar de 3 pessoas, a renda per capita passou a ser de R\$ 397,02, superior à metade do salário mínimo que na época era de R\$ 622 (622 2 = 311,00), devendo-se portanto, cessar o benefício a partir dessa data. Ou seja, restou comprovado o direito ao amparo assistencial pelo período de 03/10/2012 a 02/12/2012.c) Na propositura da ação judicial, em 23/10/2015: Pelo que consta no CNIS (fls. 166/173), em 10/2015 Maurício trabalhava na empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda., auferindo renda de R\$ 1.696,90 (fl. 171v.). Assim, considerando que a família era composta por 3 pessoas, a renda per capita era de R\$ 565,33, superior à metade do salário mínimo que na época era de R\$ 788,00 (788 2 = 394,00). Assim, não era devida a concessão do benefício.d) Na data do estudo social, em 07/2016: Pelo que consta no CNIS (fls. 166/173), em 07/2016 Maurício trabalhava na empresa Sofape Fabricante de Filtros Ltda., auferindo renda de R\$ 1.854,87 (fl. 171v.). Assim, considerando que a família era composta por 4 pessoas, a renda per capita era de R\$ 463,71, superior à metade do salário mínimo que atualmente é de R\$ 880,00 (880 2 = 440,00). O estudo social ainda aponta que os gastos da família são inferiores à renda, não concluindo pela existência de hipossuficiência econômica (fl. 124, 129 e 131). Assim, também não restou demonstrado o direito à concessão do benefício em momento atual.Por esses motivos, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de amparo assistencial ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, referente ao período de 03/10/2012 a 02/12/2012.Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Defiro a gratuidade da justiça.Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

0012481-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 77.600,62, atualizado até 11/2015. Afirma que na via administrativa foram constatadas fraudes documentais que culminaram com a concessão indevida de aposentadoria ao falecido Adalberto Laurentino da Silva.Citado o polo passivo por meio do inventariante Thiago Laurentino da Silva, não foi apresentada resposta no prazo legal (fls. 119/120). Relatório. Decido.Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A

jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos)Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NA TUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destacou-se)Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015)Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Verifica-se de fls. 08/26 que em 11/06/2007 foi implantada aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Adalberto Laurentino da Silva, com conversão de tempo especial em decorrência de categoria profissional, no código 2.4.5, descrito no quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:2.4.5TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃOTelegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicaçõesInsalubre25 anosPara fazer prova do tempo especial o segurado juntou formulários DSS8030 das empresas Método Engenharia S.A. (19/11/1973 a 31/03/1975 - fl. 09 - que informa a profissão telecomunicador), Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda. (14/07/1975 a 18/05/1983, 02/08/1983 a 29/10/1985 e 20/02/1986 a 21/03/1988 - fl. 09v. - que informa a profissão telecomunicador) e Graham Bell Engenharia de Telecomunicações Ltda. (01/06/1989 a 08/09/1993, 01/11/1993 a 01/08/1997 e 05/01/1998 a 31/10/2000 - fl. 10 - que informa a profissão agente operacional telecomunicador). Porém, em 19/09/2007, foram constatados indícios de irregularidades (fls. 30v.) que ensejaram a reanálise do processo por auditoria, que concluiu não ser devido o enquadramento do tempo especial e recomendou a suspensão do benefício (fls. 40v./44). Em 29/05/2009 o autor peticionou ao INSS pedindo a reanálise do benefício, juntando novos formulários de atividade especial que informavam profissões de ajudante emendador C (fl. 52), emendador (fl. 53) e encarregado de fechamento (fl. 54 e 55). Encaminhados esses documentos à análise técnica, não foram considerados passíveis de enquadramento (fl. 73). Também a 28ª Junta de Recursos não reconheceu o direito ao benefício (fls. 77v./78v.). Expedido ofício à empresa Método, o Médico do Trabalho Carlos de Melo informou desconhecer o documento emitido em seu nome com data de 29/11/1999 (fl. 74v.). Também foram oficiadas as empresas Graham Bell e Protec, porém não responderam aos ofícios (fl. 75). Assim, diante da apresentação de documentação fraudulenta/inverídica pelo segurado não restou demonstrada a boa-fé na percepção do benefício, sendo de rigor, portanto, o deferimento do pedido repetitório formulado na inicial. Tal conclusão resta reforçada pelo silêncio do inventariante citado no feito, deixando transcorrer integralmente o prazo de defesa. Os valores a serem ressarcidos foram demonstrados às 96v./108, perfazendo R\$ 77.600,62 em 20/11/2015. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 77.600,62, atualizado até 20/11/2015. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso

correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.P.R.I.

0002633-76.2016.403.6119 - MARCOS GOMES DE SOUZA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAVerifico que: a) O Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Linc Ind. Com. Tecidos Ltda. (11/04/1983 a 07/10/1983) não possui identificação do signatário, nem carimbo na empresa (fls. 72/73), devendo ser apresentado, portanto, um novo documento assinado por pessoa identificada que tenha autorização para emitir PPP em nome da empresa;b) Na inicial o autor afirma que trabalhou nas empresas SER Serviços de Entregas Rápidas Ltda. (26/09/1980 a 02/02/1980) e Viação João Teotonio Ltda. (01/11/1983 a 10/09/1985) como ajudante de caminhão. Porém, consta o registro na Carteira de Trabalho nessas empresas apenas como ajudante (fls. 57/58 e 128/129), sendo necessário, desta forma, a apresentação de formulário de atividade especial emitido pelas empresas na qual conste a descrição dos trabalhos realizados pelo autor.c) No registro em CTPS das empresas Homerplast (16/09/1985 a 22/07/1987), Transduque Ltda. (04/01/1988 a 12/07/1989) e Transportadora Itapemirim S.A. (04/09/1989 a 05/12/1994) consta a informação apenas do trabalho como motorista (fls.28, 60, 129, 130 e 134), sem especificação do tipo de veículo conduzido. Assim, necessária a apresentação de formulário de atividade especial emitido pelas empresas complementando a informação do registro.Nesses termos, defiro o prazo de 20 dias para a parte autora juntar a documentação complementar acima mencionada ou, em caso de eventual recusa injustificada das empresas em fornecer a documentação, esclarecer essa situação, fornecendo endereço atualizado onde podem ser encontradas para expedição de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-33.2016.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico de fls. 53, 60 e 61 que a parte autora juntou cópia incompleta do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas Arkos Inox Ltda. (01/06/1988 a 26/06/1989) e Sew-Eurodrive Brasil Ltda. (03/07/1989 a 23/08/1991 e 22/04/1992 a 10/02/2014).Nesses termos, defiro o prazo de 10 dias para a parte autora complementar a documentação, apresentando a cópia integral dos documentos mencionados.Intimem-se. Cumpra-se.

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAInicialmente, indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita. Nos termos do 3º do art. 99, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; assim, caberia ao réu fazer a prova de suficiência de recursos da parte autora, sendo o simples fato de possuir remuneração bruta em torno de R\$ 3.700,00 (fl. 121) insuficiente para esse fim.Também afasto a alegação de incompetência do juízo.A parte autora juntou às fls. 86/92 demonstrativo de cálculo da RMI e de apuração do valor da causa em montante superior ao limite de competência do Juizado Especial. A ré não menciona ponto específico de incorreção no cálculo do valor da parte autora, nem apresenta novo cálculo que comprove valor diverso. Nesses termos, não cabe acolhimento dessa alegação. Da diligência:Em relação ao PPP da empresa Trelleborg Automotive do Brasil Ltda. (fls. 36/48) verifico que:1º informa como agente agressivo o trabalho na fabricação de borracha (fl. 47) sem especificação dos agentes químicos a que o autor estava exposto e respectivo nível de concentração (a conversão de tempo especial é reconhecida em razão da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde e não em decorrência do ramo de atividade da empresa).2º Foi formulada exigência na via administrativa (fl. 74/75), não cumprida pela parte autora, sendo alguns dos pontos suscitados de comprovação relevante: a) Informar responsável pelo monitoramento biológico no campo 18; b) Informar se os responsáveis pelos registros ambientais eram funcionários da empresa ou se foram contratados por ela para realização da avaliação ambiental; c) informar o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) em relação ao calor.3º Deverá a empresa informar, ainda, se o signatário do PPP (Rogério Ribeiro Renno) é seu funcionário ou se está autorizado a assinar o respectivo documento (PPP) em seu nome.4º Não consta o carimbo da empresa no campo específico do PPP (fl. 48).Nesses termos, defiro o prazo de 20 dias para a parte autora juntar a documentação complementar acima mencionada ou, em caso de eventual recusa injustificada da empresa em fornecer a documentação, esclarecer essa situação, fornecendo endereço atualizado onde pode ser encontrada para expedição de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005079-86.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-82.2014.403.6119) EDERSON SOUSA ALVES(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0008095-82.2014.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que o cálculo no qual se funda a execução não esclarece os parâmetros adotados, prejudicando a compreensão do valor cobrado, aplicando juros abusivos. Requer ainda que seja afastada a cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos. Pleiteia a aplicação do Código de Consumidor. Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 17v). Relatei. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC. Aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo à análise do mérito. De fato, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Todavia, isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. Inicialmente, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O embargante alegou excesso de execução, porém, não apresentou os valores que entende devidos, na forma do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil vigente à época. Ressalto, ainda, que não houve qualquer tipo de demonstração pelo embargante no que consistira a abusividade e ilegalidade da cobrança de juros e quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato. É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos) As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula segunda do contrato, fl. 13 dos autos de execução) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Por outro lado, no que tange à comissão de permanência, não houve cumulação com outros encargos, consoante se constata do Demonstrativo de Débito de fl. 25 dos autos de execução, não possuindo qualquer fundamento a insurgência veiculada. Assim, não havendo concreta demonstração da existência de abusividade de cláusulas, excesso de execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de manifestação da CEF, bem como em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008095-82.2014, nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000708-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-36.2015.403.6119) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000730-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009982-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-62.2016.403.6119) LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA(SP334754 - WLADEMIR RODRIGUES WOLSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos interpostos por LUANA DOMINGUES SIMÃO - ME e Outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução por título extrajudicial nº 0005240-62.2016.403.619, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam que não possuem condições de honrar a dívida, pleiteando a redução da prestação para R\$ 500,00. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata suspensão da negativação de seus nomes pelos órgãos. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a parte deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que não se encontra configurada situação que autorize a concessão da tutela pretendida. Os embargantes limitam-se a alegar que não possuem condições de pagar a prestação do empréstimo realizado junto à CEF, pleiteando a redução. No entanto, nos autos da execução em apenso, já foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 36 da execução). Além disso, os embargantes não alegaram em sua defesa quaisquer das matérias arroladas no art. 917 do CPC. A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente a abalar a exigibilidade da dívida, que permanece íntegra, diante da ausência de demonstração de vícios a afastar a cobrança. Evidente que os embargantes apresentam peça meramente protelatória. Ante o exposto, ausentes os requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Ainda e na sequência, REJEIO liminarmente os embargos (art. 918, inciso III, c/c art. 487, I, ambos do CPC). Na hipótese de discordância acerca da presente sentença, os embargantes já estão intimados a emendar a inicial, observando o art. 319, V, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, único, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação de honorários, tendo em vista julgamento liminar dos embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X CAMON COML/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e ao BACEN visando à localização do endereço atual da requerida VERA. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação dessa. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Em relação ao executado LUIZ, ante sua regular citação (fl. 57) sem que efetuasse o pagamento do débito, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos mesmos até a quantia corresponde ao débito informado na inicial (R\$ 70.220,10), nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Caso o bloqueio pelo sistema BACENJUD não satisfaça o total da execução, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis. Observe, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome da executada passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0008645-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008645-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

Preliminarmente, retifique a União seu pedido de penhora relativo ao bem imóvel indicado às fls. 71/72, uma vez que o mesmo não é de propriedade apenas do executado. Após, conclusos.

0004675-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LIMA MARINHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão do oficial de justiça de fl. 71. No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Int.

0000446-37.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Reitere-se o ofício copiado a fl. 89, consignando-se que o mesmo deverá ser cumprido no prazo de 48 horas. Int.

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES

Ante o certificado à fl. 48, expeça-se nova carta precatória, a fim de CITAR o requerido para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007775-32.2014.403.6119 - MARCO AURELIO GROSSO X ANA CRISTINA TERRA GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer, no prazo de 10 dias, se já houve registro da adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo. Juntados documentos, dê-se vista à parte autora. Int.

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais previstos para 08/12/2014 e 20/12/2014. Narra que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, estando inadimplente. Afirma que ficou com três prestações em atraso, quando foi pagar as prestações tinha dinheiro para duas parcelas, porém a Caixa não aceitou o pagamento e passou a não mais enviar os boletins de pagamento para a autora, o que fatalmente gerou todo esse problema. Afirma, ainda, que não recebeu nenhuma notificação para purgar a mora. Indeferido o pedido liminar (fls. 42/43). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 43). A CEF apresentou contestação (fls. 45/61) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica. Relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de inépcia da inicial. O autor apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), inprocedem as alegações da ré. Mérito. Para deferimento de medida de natureza cautelar, há que se comprovar o implemento dos requisitos: a) *fumus boni iuris* e b) *periculum in mora*. O imóvel, cuja venda (a terceiros) os autores pretendem suspender, foi dado em garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97) firmada em contrato de compra e venda. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. Assim, uma vez realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97. PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos) Pois bem, no caso dos autos, o autor foi notificado pessoalmente pela ré, via Cartório de Registro de Imóveis, da possibilidade de purgação da mora (em 31/01/2014 - fl. 101). Transcorrido o prazo sem a realização de pagamentos, o imóvel foi adjudicado pela CEF com registro da consolidação em 22/05/2014 (fl. 96), passando o bem, portanto a ser de propriedade da Instituição Financeira. É certo que o STJ vem entendendo que a purgação do débito pode ocorrer após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos) Porém, não consta dos autos nenhum documento que comprove a boa-fé do autor em tentar liquidar o débito. Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor. Não comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004852-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004852-1) - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO IGLESIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREDITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREDITO 3 X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Ante o informado à fl. 294, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, art. 3ª, parágrafo 2º, devendo o mesmo ser diretamente encaminhado ao Conselho correspondente. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Int.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005503-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SOARES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA SOARES LINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005229-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELIENE JESUS ANDRADE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009972-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DOS REIS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do valor de R\$ 42.850,76, relativo a Contrato de Crédito Rotativo e Direto. À fl. 66, a CEF requereu a extinção do feito, informando que as partes transigiram na via administrativa, compondo-se amigavelmente inclusive quanto às custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. A exequente manifesta pleiteia a extinção do feito, diante da ausência de interesse no cumprimento da sentença, tendo em vista que as partes compuseram-se via administrativa. Diante do exposto, recebo o pedido como desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordado pelas partes, salientando que a CEF já recolheu as custas às fls. 40 e 68. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007515-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANIA FERREIRA DIAS

Tendo em vista que o feito foi julgado extinto às fls. 85/86, não há que se falar no prosseguimento do feito de Reintegração de Posse. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

Verifico que a DPU formulou pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa (fl. 65), tendo posteriormente pleiteado a suspensão da liminar e designação de audiência de conciliação, ressaltando que o mandado de citação ainda não havia sido juntado aos autos, pugnando por nova vista para apresentação de contestação (fls. 60/62). Porém, tais pedidos não foram analisados. Acresço, ainda, que a audiência de conciliação acabou por se realizar (fl. 106), ocasião em que a DPU não compareceu, apesar de intimada (fl. 104v), presentes apenas a ré (desacompanhada de patrono) e a autora, não tendo as partes transigido. Diante destes fatos, a fim de evitar a configuração de eventual cerceamento de defesa ou nulidade, DETERMINO a remessa dos autos à CECON, para que nova audiência de conciliação seja realizada, intimando-se as partes, alertando à DPU e à ré que a ausência injustificada caracterizará conduta protelatória (art. 77, CPC), tendo em vista que a ação foi proposta em 2012 e se encontra sem desfecho até o momento em razão de intercorrências por elas originadas (não comparecimento da ré e da DPU na primeira audiência; não comparecimento da DPU na segunda audiência). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 12008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME

Designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intime-se o réu, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 dias. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001211-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGOS INFORMATICA LTDA - ME X BRUNO MEDEIROS DELLA NINA X ANDRE FORTUNATO CAMARGO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal, SIEL e ao BACEN visando à localização do endereço atual dos requeridos BRUNO MEDEIROS DELLA NINA e ANDRE FORTUNATO CAMARGO. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus. Em relação à executada CAMARGOS INFORMÁTICA LTDA, ante sua regular citação (fl. 63) sem que efetuasse o pagamento do débito, I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

0009243-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREYSA GONCALVES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

0006672-19.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F DO CARMO ALVES SERVICOS - EPP X FERNANDA DO CARMO ALVES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

0006673-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA AGOSTINHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SEVERO BARSANI

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s).

0006893-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ APARECIDO FIALHO X RICARDO TADEU DOS SANTOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0006894-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

0007508-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU ALVES PIRES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s).

0008392-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI X RAUL ADRIANO ALAMINO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0008580-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s).

0008581-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0009001-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s). Int.

0009373-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE MUNIZ PINTAN MARQUES

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0009374-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP X LUIZ DE OLIVEIRA X ROBERTO HIGA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0009376-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s).

0009378-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA DE SOUZA PEREIRA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

0009379-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do artigo 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 23/11/2016, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do artigo 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010215-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010215-9) - NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA(SP177777 - JOSE ARIVAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EDUCACIONAL FERRAZENSE LTDA

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 394.

0003010-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES

Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0006182-07.2010.403.6119 - ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY

Defiro o pedido formulado à fl. 131. Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação conforme requerido pela União. Int.

0003424-21.2011.403.6119 - ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A

Defiro o pedido formulado à fl. 368. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação conforme requerido pela União. Int.

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

Expediente N° 12009

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-77.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSEISA MOURA DOS SANTOS

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 3.415,23, atualizado até 21/05/2013. Afirma que foi constatado pela auditoria a percepção conjunta de dois auxílios-doença. Tratando-se de benefícios que não podem ser acumulados, afirma que restou evidenciada a percepção indevida de forma dolosa e com má-fé no período de 03/07/2006 a 31/12/2006, cabendo a restituição pleiteada. Citada (fl. 88), a ré não apresentou resposta no prazo legal (fls. 88/91). Relatório. Decido. Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão

de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepitíveis. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). II - Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos) Esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepitibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravos regimentais desprovidos. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destacou-se) Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial

conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015) Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. A ré requereu o auxílio-doença n 31/133.967.622-9 em 30/01/2004, o qual foi implantado em 06/2004, com DIB em 16/01/2004 e mantido até 22/09/2007 (fl. 17). Em 25/05/2006 foi requerido o benefício n 31/502.947.773-6, implantado em 07/2006, com DIB em 03/07/2006 e cessado em 12/01/2007 (fl. 50). Desta forma, ocorreu a acumulação indevida nos pagamentos relativos ao período de 03/07/2006 a 31/12/2006 (fl. 97). Depreende-se de fl. 93 e 95, no entanto, que entre 01/05/2006 e 31/01/2007 o benefício n 31/133.967.622-9 permaneceu sem pagamentos, ao que tudo indica em decorrência de alta programada, tendo sido possivelmente por essa razão que foi requerido o novo auxílio-doença (n 31/502.947.773-6) em 25/05/2006, com perícia realizada em 06/07/2006 (fl. 98) e implantação realizada logo em seguida (em 22/07/2006 - fl. 96). Após ser submetida a perícia em 15/02/2007 (fl. 93), os pagamentos do auxílio-doença n 31/133.967.622-9 foram restabelecidos, realizando-se em 28/02/2007 pagamento desses atrasados referentes ao período de 01/05/2006 e 31/01/2007 (no valor de R\$ 5.249,26, fl. 95), sem que se tivesse atentado para o fato de que a autora estava recebendo o auxílio-doença n 31/502.947.773-6. Os documentos juntados com a inicial não evidenciam omissão de informações/documentos, ou prestação/apresentação de informações/documentos falsos por parte da ré perante o INSS. A informação de benefícios concedidos consta do sistema da própria autarquia, cabendo a ela, portanto, diligenciar para que não ocorra a acumulação indevida no momento da implantação. Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que a ré agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. O INSS é isento do pagamento de custas e diante da ausência de apresentação de defesa pela ré, deixo de fixar honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0010428-36.2016.403.6119 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de pensão por morte. Narra que possui paraplegia e dependia de sua mãe em todos os aspectos, inclusive financeiro, já que a aposentadoria por invalidez que recebe é insuficiente para sua subsistência. Afirma que sua mãe era aposentada por idade e recebia valor maior de benefício. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte (na redação vigente em 07/2011, por ocasião do óbito): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida. - grifo nosso No caso, a autora, por ser maior, deveria enquadrar-se no artigo 16, Lei nº 8.213/91, na qualidade de dependente inválida (na redação vigente em 07/2011, por ocasião do óbito): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaques nossos) No caso dos autos a invalidez foi reconhecida pelo próprio INSS, que indeferiu o benefício sob o argumento de que a incapacidade se iniciou após a maioridade (fls. 45/47 e 39). Ocorre que a jurisprudência vem entendendo que para fins de concessão da pensão é irrelevante que a invalidez seja posterior à maioridade, desde que ela esteja presente no momento do óbito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. (...). 9. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00660658620084036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 31/08/2016 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) - Não há vedação legal à concessão de pensão a filho maior inválido caso a invalidez tenha se iniciado após a maioridade, notadamente no caso dos autos, em que o conjunto probatório indica que o autor efetivamente dependia dos genitores para a sobrevivência. (...) - Embargos de declaração improvidos. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00496565720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/07/2016 - grifo nosso) No que tange à dependência econômica, esta é presumida pela legislação no caso dos filhos inválidos (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91, acima mencionado). Não obstante, cumpre anotar que: a) os documentos de fls. 15, 16, 23, 35, 40 e 44 evidenciam a residência em comum; b) a aposentadoria recebida pela falecida em 07/2011 perfazia R\$ 2.515,71 (fl. 49), mais que o triplo do valor recebido pela autora em razão da aposentadoria por invalidez, (R\$ 828,89 - fl. 51), se considerado mesmo período; c) ambas possuíam diversos empréstimos consignados em seus benefícios, a falecida em valores maiores (fls. 49 e 51). Em razão disso, entendo que o fato de a autora receber benefício previdenciário (por invalidez), na presente situação, é insuficiente para afastar a presunção de dependência econômica estabelecida pela legislação. Nesses termos, restaram configurados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. O periculum in mora se evidencia por se tratar de benefício de caráter alimentar, devido à pessoa portadora de deficiência física. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte (NB n 21/157.703.783-6) à parte autora. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 12012

MANDADO DE SEGURANCA

0010804-22.2016.403.6119 - BUSNA SSUM DA VEIGA C NA FANTCHAM NA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando concessão de liminar que autorize a entrada no território nacional. Afirma que é cidadão do Guiné Bissau e encontra-se na condição de refugiado no Brasil, regularmente documentado, estando em tramitação o seu pedido de visto de refugiado. Afirma que em razão de retornou urgente a seu país solicitou junto ao Departamento de Polícia Federal autorização de saída do país pelo período de 90 dias. Porém quando do retorno em 25/09/2016 foi surpreendido por ato da Polícia Federal dizendo que não poderia entrar no país devido à Nota Normativa DIREX n 09/2016, expedida em 21/09/2016 que trata da necessidade de visto para habilitar o retorno ao país. Afirma que se encontra no aeroporto em condição sub-humana e sendo ameaçado de expulsão. Relatório. Passo a decidir. No tocante à possibilidade de impetração de mandado de segurança para pleitear o direito de entrada e permanência de estrangeiro em território brasileiro, em que pese não haver que se falar em inadequação da via eleita, entendo se tratar do caso de, oportunamente, encaminhar os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para reatuação do feito como Habeas Corpus. O paciente afirma que ingressou anteriormente no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, bem como negar ou cessar esse reconhecimento, quando o caso: Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. A saída do país sem autorização CONARE, pode acarretar a perda da condição de refugiado segundo disposto no artigo 39 da Lei 9.474/97: CAPÍTULO II Da Perda da Condição de Refugiado Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado: I - a renúncia; II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. No caso dos autos o paciente não comprovou: a) que em algum momento requereu refúgio; b) que o refúgio tenha sido definitivamente deferido pelo CONARE; c) que pediu autorização do CONARE para sair do país. De estranhar-se, ainda, a afirmação de que fez viagem para seu próprio país, situação geralmente evitada por quem sofre perseguição política. Porém, o impedimento ao ingresso do paciente no país mencionado na inicial refere-se a mera formalidade embasada em Nota Informativa, que dá conta de que o Ministério das Relações Exteriores informou que as Embaixadas e Consulados no exterior foram instruídos a reiterar aos estrangeiros sobre a necessidade de requerer visto para habilitar seu retorno ao Brasil, bem como a IATA (Associação Internacional de Transportes Aéreos) sobre a necessidade de apresentação de visto válidos por tais indivíduos. Nestes termos, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, privilegiando-se os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco, resguardando-se as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária já pleiteada. O periculum in mora é evidente, pois o paciente já se encontra no Aeroporto, existindo risco concreto de deportação ao seu país de origem e, caso não assegurado o provimento perseguido, o direito reclamado perder-se-á por completo. Ante o exposto, diante da fragilidade documental e de narrativa já identificadas acima, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, tão somente para impedir a deportação do paciente BUSNA SSUM DA VEIGA C NA FANTCHAM NA, Guiné Bissau, inscrito no CPF nº 238.268.958-78. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes no prazo legal de 10 (dez) dias. Com as informações juntadas, autos conclusos com urgência para reanálise da liminar. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. Fl. 26: Convertido o feito em Habeas Corpus não há necessidade de recolhimento de custas (art. 5, Lei 9.289/96). Porém, como a advogada propôs a medida em nome do paciente (que não assina a inicial - art. 654, CPP) deverá, no prazo de 10 dias, juntar procuração, sob pena de extinção do processo (Nesse sentido: STJ, HC 155089, rel. Ministro CELSO LIMONGI, DJ 10/02/2011). No mesmo prazo deverá juntar, ainda, documentos de identificação com foto. Oficie-se o CONARE, com cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. O ofício pode ser enviado por e-mail, caso aquele órgão admita essa forma de comunicação.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X ISRAEL SILVA DE SOUZA X MARISTELA FRIZZO SOUZA

Fls. 197/198: Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 187.Fls. 188/192 - Decido.I. BACENJUDDiante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.II. RENAJUDNão havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.III. INFOJUDNão havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 15(quinze) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Intime-se e Cumpra-se. Fl. 230: Fica a exequente ciente e intimada sobre a pesquisa realizada no sistema conveniado, cuja resposta foi juntada aos autos. .PA 1 Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10000

EXECUCAO FISCAL

0006566-59.1999.403.6117 (1999.61.17.006566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Indefiro o pedido de suspensão do leilão, à mingua de ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em execução. Demais disso, consoante preconizado pelo artigo 155-A, CTN: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Afeto o acordo à seara administrativa, admitida intervenção judicial apenas excepcionalmente, para o que não vislumbro justa causa.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, para que se manifestem sobre o laudo de avaliação pericial apresentado às fs. 597/635, à vista do laudo elaborado pelo oficial de justiça às fs. 425/426 e respectiva retificação às fs. 439/444.
Manifestem-se as partes, ainda, sobre o pedido de complementação dos honorários formulado pelo perito à f. 597.

Expediente Nº 9992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000827-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCÂNTARA - ME, na qual requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado, em 21/08/2015, a "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" de nº 24.0315.704.0001005-05, garantindo-o com alienação fiduciária do automóvel Fiat Fiorino, modelo 2012, fabricação 2012, chassi nº 9BD255049C8940602, placas ERY8189/SP, Renavam 00456391177.

A autora comprovou que o réu não honrou as obrigações assumidas, com inadimplência caracterizada desde 20/11/2015 (fl. 30). Juntou outros documentos (fls. 5-38).

Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 41-42 e 44, respectivamente).

O mandado foi cumprido, sendo o bem apreendido e depositado ao leiloeiro indicado pela instituição financeira autora (fls. 45-49).

Decorrido o prazo para o réu apresentar contestação, tornou-se revel (fl. 50).

A CEF requereu a consolidação da posse e da propriedade do bem apreendido (fl. 52).

É o relatório.

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

O réu foi citado e não apresentou contestação no prazo legal (fl. 50). A sua inércia caracteriza revelia, cujo efeito material é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.

Haja vista que o réu não se fez representar por advogado no processo, não se verifica o óbice previsto no art. 349 do Código de Processo Civil, autorizando-se desde logo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do mesmo código).

Assinalo, por fim, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, que o prazo recursal para o réu revel que não tenha patrono nos autos flui da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Assim, ratifico in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MONITORIA

0001891-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO/MANDADO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA (CPF 321.796.748-80) e VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ: 20.458.966/0001-84).

VALOR: R\$ 43.378,46 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 13/09/2016

ENDEREÇO: Rua Sebastião Agostinho Lima, 34, Jardim Alvorada, Jaú (SP) e Rua Frederico Quevedo, 30, Jardim Ferreira Dias, Jaú (SP).

Cópia deste despacho servirá como mandado.

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC).
2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.
 - 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
 - 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.
9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-73.2013.403.6117 - ANAIRTON APARECIDO SERAPHIN X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X MILTON SEBASTIAO DA SILVA X RANULFO FRANCISCO DE LIMA X EDISON APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA CORREA X ANGELICA APARECIDA CORREA DE SOUZA X ANDREA DAIANE CORREA DE SOUZA X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONCA X JORGE ALVES DE SENA X LOURDES MARIA DOS SANTOS X ARACELIS APARECIDA SANTOS X OTAVIO AUGUSTO BUZACARINI X CINTIA BUZACARINI X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 1.056/1.066), mantenho a decisão da fl. 1053, por seus próprios fundamentos. Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), defiro o requerimento formulado pela União, para o fim de manter os autos na Secretaria deste Juízo até o julgamento definitivo do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-87.2013.403.6117 - LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO DE CAMPOS X ADEMAR ROBERTO SILVA X MARIA VITORIA SOARES SILVA X LARISSA SOARES SILVA X IURY ROBERTO SOARES SILVA X MARILEIDE BOLA X ESTEVAO FADONI NETO X MARLENE CONSTANCO DA SILVA X LUIZ DE BIAGE FERNANDES X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WANDA MILANI X JOSE ROBERTO BELLONI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 917/966), mantenho a decisão da fl. 911, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 969), determino o cumprimento da decisão da fl. 911, devendo ser os autos remetidos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-38.2013.403.6117 - VALDIR JOSE SCHEEREN X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X ALCEA FERREIRA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X JOSE SALDANHA LUIZ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-21.2014.403.6117 - JAIME GODINHO BITENCOURT(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Desentranhe-se a comunicação de fls.501/502 para juntada nos autos de n.º 0000157-08.2015.403.6117, visto que aqui foi juntada por engano.

No mais, mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se em Secretaria o deslinde da decisão guerreada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-82.2015.403.6117 - JOANNA ROSA DE LIMA X JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO X JOSE DONIZETE SCUDILIO X JOSE MAGESTE X JOSE PEREZ FILHO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOANNA ROSA DE LIMA, JOSÉ CARLOS APARECIDO ROMÃO, JOSÉ DONIZETE SCUDILIO, JOSÉ MAGESTE e JOSÉ PEREZ FILHO, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a vinculação das apólices dos autores com o ramo público (ramo 66) e, bem assim, o expresse interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal (fl.481).

Após a redistribuição, foi determinado que a CEF comprovasse, documentalmente, dois requisitos cumulativos para justificar seu interesse no feito: a) o enquadramento das apólices ao ramo público e, b) o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

Em sua resposta, a CEF reafirmando seu interesse em intervir no feito visto que compete a ela, por força da Lei 13.000/2014, representar judicialmente os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), cujas apólices sejam do ramo público (ramo 66), sendo despciendo, portanto, a comprovação do déficit do Fundo Público para tal finalidade.

Em manifestação complementar (fl.713/732), a CEF identificou todos os autores como tendo vínculo com a apólice pública - ramo 66 pugnando, ao final, pela intimação da União Federal para manifestar seu interesse na demanda.

Os autores manifestaram-se às fl.648/678, aduzindo, em suma, a necessidade irretorquível de comprovação pela CEF, acerca do exaurimento do FESA.

A ré Sul América manifestou-se às fl.681/682, comunicando a substituição de seus patronos nos autos da ação em tramite.

Ao final, houve manifestação da União Federal (f.734) requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente da CEF.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com

cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Verifica-se, pela manifestação da CEF, que as apólices dos autores foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), logo, restam configurados os requisitos legais para reconhecer a competência da 1ª Vara Federal de Jaú para o processamento e julgamento do presente feito.

No que concerne a eventual interesse da União Federal em intervir no presente feito, verifico que tal já manifestou sua intenção em participar no processo na qualidade de assistente.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-10.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) - MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargado com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se o embargante para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001893-27.2016.403.6117 - RODOLFO RENATO ROSSI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA - ESPOLIO X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA X DEBORA LETICIA SILVA X NATALIA FERNANDA SILVA X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rodolfo Renato Rossi, com pedido liminar de suspensão de ordem de imissão na posse na ação 0003326-412012.8.26.0165, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos.

O feito foi recebido neste Juízo em razão da denunciação à lide à CEF (fl. 116).

Considerando o alegado interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, fixo a competência deste Juízo, na forma do art. 109, I, da Constituição da República.

Analisando os autos, constato que o Juízo de origem determinou a suspensão da imissão na posse do imóvel objeto de litígio, situado na Avenida Pedro Salvadeo, 360, no Município de Dois Córregos.

Portanto, conforme dispõe o art. 64, 4º, do CPC, não havendo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida por aquele Juízo até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Assim, OFICIE-SE ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos, informando que remanesce a suspensão da imissão da posse nos autos 0003326-412012.8.26.0165, até ulterior deliberação.

Cópia deste despacho servirá como ofício (nº 1883/2016).

Não obstante, INTIME-SE a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais da Justiça Federal, na forma da lei 9289/96, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, INTIME-SE a parte embargada para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 178, II, do CPC, tendo em vista a presença de interesse de incapaz.

Ao final, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI X BENEDITO APARECIDO BORDOTTI - ESPOLIO

Tendo sido declarada a prescrição da pretensão executória no bojo dos embargos à execução em apenso (nº 0001177-10.2010.403.611), remetam-se conjuntamente estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso lá interposto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação a GIOVANI DE CARVALHO COSTA E GIOVANNI DE CARVALHO COSTA ME.

A credora requereu a desistência da execução.

É o relatório.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código

de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da manifestada renúncia de fl. 286.

Custas ex lege.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Fica determinado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Considerando-se a realização das Hastas Públicas Unificadas de n.º 175ª, 180ª e 185ª, da Justiça Federal de São Paulo, que serão realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os seguintes dias para praxeamento do(s) bem(s):

a)175ª Hasta Pública: 06/02/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 20/02/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;

b)180ª Hasta Pública: 05/04/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 19/04/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão;

c)185ª Hasta Pública: 03/07/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão e 17/07/2017, às 11:00 horas, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-84.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X EDSON APARECIDO DA FONSECA X ALESSANDRO RIBEIRO SILVA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Trata-se de pleito de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, formulado pelo executado Antônio Carlos Rossi, tendo sido recebido como petição, conforme despacho cuja cópia foi trasladada à fl. 167.

Alega o executado que referidos valores são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, por se tratarem de verba alimentícia decorrente de rescisão de contrato de trabalho e de depósito em poupança, cujos bloqueios foram operados no Banco Hsbc e na Caixa Econômica Federal, respectivamente.

Preliminarmente, a fim de instruir o pleito, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia dos extratos dos 3 últimos meses da conta corrente no Banco HSBC e extrato que comprove que o bloqueio incidiu em conta poupança na Caixa Econômica Federal.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-53.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENILTON LOURENCO DE SOUZA - ME X ENILTON LOURENCO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem, reconsiderando o despacho de fl.36.

Considerando-se que a execução desacompanhada do título executivo original não atende aos requisitos formais insculpidos na legislação processual, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do título executivo em via original, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001777-21.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELINA OEIRAS MAIA

Considerando-se que a execução desacompanhada do título executivo original não atende aos requisitos formais insculpidos na legislação processual, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do título executivo em via original, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-34.2016.403.6117 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em atenção à petição da fl. 60, homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com exceção da procuração, DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela própria impetrante. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

PETICAO

0000786-79.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-94.2015.403.6117 ()) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-47.2008.403.6117 (2008.61.17.000901-4) - HENRIQUE MARTINS DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HENRIQUE MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte credora sobre os valores complementares de R\$ 20.371,84 e R\$ 2.037,34 depositados pela CEF, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.

Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.

Após, adimplida a obrigação, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0001812-15.2015.403.6117 - GINALDO DA SILVA SANTOS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária deflagrado por GINALDO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de alvará judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A postulação fundamenta-se na extinção do contrato de trabalho do requerente com a sociedade empresária Ibívias Engenharia e Obras Ltda., em virtude de dispensa sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 4-15).

Por determinação judicial, a exordial foi emendada em dois momentos distintos (fls. 20-24 e 30).

Intimado a comprovar a recalcitrância da instituição financeira requerida e a consequente necessidade de submissão da questão ao crivo do Poder Judiciário, o requerente limitou-se a argumentar que está privado da sua liberdade ambulatoria e, portanto, não tem como ir ao banco (fl. 31).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na hipótese de extinção do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, o levantamento de numerário disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço assume contornos de direito subjetivo incondicionado do trabalhador, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/1990. Eis a dicção legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (destaquei)

De modo que, configurada a hipótese normativa em testilha, basta que, de posse da documentação comprobatória da ruptura involuntária do vínculo contratual trabalhista (termo de rescisão de contrato de trabalho, comunicado de dispensa etc.), o credor fundiário, pessoalmente ou intermediado por procurador com poderes especiais, dirija-se a uma agência da Caixa Federal e requeira o pagamento do que lhe é devido.

O recurso à jurisdição estatal é excepcional e, por isso mesmo, reservado aos casos de recusa do agente operador do Fundo à movimentação da conta vinculada.

Mas não é só.

Em casos tais (rectius, recusa do agente operador), a competência dos juízes federais firma-se apenas quando reste concreta e inequivocamente estabelecido conflito de interesses qualificado pela resistência da Caixa Econômica Federal à pretensão individual ao levantamento dos créditos fundiários. Ausente lide, o mero pedido de alvará deve ser dirigido ao juiz estadual, dotado que é de competência residual.

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa abaixo colacionada, expressiva do entendimento jurisprudencial predominante na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento de questões afetas ao Direito Público:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ.

Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante.

(CC 39.815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 01/03/2004, p. 119 - destaquei)

Assentadas tais premissas, urge reconhecer que, no presente caso, a intervenção judicial afigura-se desnecessária, na medida em que o vínculo contratual do requerente com a sociedade empresária Ibívias Engenharia e Obras Ltda. foi extinto por iniciativa desta, materializada em dispensa sem justa causa.

Tanto que emitidos os documentos indispensáveis à fruição do seguro-desemprego (fls. 14 e 15).

Não desconheço que o requerente está segregado cautelarmente em virtude de decisão proferida nos autos do processo criminal nº 0005103-

33.2015.8.26.0302, em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jauá (fl. 10), destinado à apuração de crime de roubo. Tampouco ignoro as dificuldades daí decorrentes.

Entretanto, assinalo que a viabilidade do processo judicial resulta de fatores de caráter técnico-jurídico (pressupostos de existência e requisitos de validade da relação processual, peculiaridades do direito material controvertido etc.) e das circunstâncias fáticas representativas da causa de pedir remota, jamais se subordinando às conveniências pessoais do agente provocador da jurisdição.

De sorte que a alegada dificuldade para o saque dos depósitos fundiários poderá ser facilmente suplantada mediante a outorga de procuração com poderes específicos para terceira pessoa (verbi gratia a cônjuge ou a advogada subscritora da petição inicial), que poderá formular o competente requerimento administrativo à Caixa Econômica Federal.

Somente em caso de recalcitrância da instituição financeira (rectius, recusa ilegítima ao pagamento) é que será cabível o ingresso em juízo, observadas as regras de competência alhures mencionadas.

Ante o exposto, por estar convencido da ausência de interesse processual, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve triangularização da relação processual.

Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, contanto que substituídos por cópias simples.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7) - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/186: Defiro. Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação ou juntar aos autos os documentos necessários para que o autor possa providenciá-los. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a decisão que indeferiu o pedido administrativo referente ao benefício previdenciário auxílio-doença, visto que aquele juntado às fls. 67 se refere ao amparo social. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 303/307. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 223/224. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003146-39.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 169/170: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando-se o ofício de fls. 134 e a petição de fls. 169/170. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004814-45.2014.403.6111 - LAVILINIA CUSTODIO LEAL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 240/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento à decisão de fls. 113/114, determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual- EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 552/553 do despacho de fls. 551, alegando a desconsideração do quanto estabelece o artigo 1.010, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. Por insistência da parte autora, acolho os embargos de declaração e determino a intimação dos apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002799-69.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENILTON DA CUNHA NEVES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Para evitar futura alegação de nulidade, cite-se o réu no endereço constante na certidão imobiliária de fls. 36/40. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas: Empregador Início FimDori Alimentos Ltda. (PPP, fl.28) 17/02/1986 31/03/1998 Maritucs Alimentos Ltda. (PPP, fl.29) 24/05/1988 07/06/1990 RM Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda. EPP. (PPP, fl.32/33) 02/10/2006 27/10/2014 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho anterior, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0004533-55.2015.403.6111 - LUCIA SARAIVA ROCHA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 79/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000052-15.2016.403.6111 - MARCOS ROCHA BARBALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000325-91.2016.403.6111 - PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000447-07.2016.403.6111 - MARIA VANI ALMEIDA RAMOS GARCIA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 136/137. Depreque-se a oitiva do PRF Márcio Roberto Garcia Larranhaga. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001208-38.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5)) ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/93: Nada a decidir. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001719-36.2016.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 64. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001986-08.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001992-15.2016.403.6111 - DIRCEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002119-50.2016.403.6111 - SILVIO ANDRE HORITA X SANDRA MARIA HORITA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002385-37.2016.403.6111 - ARQUIMEDES DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço do autor tendo em vista a certidão de fls. 60. Após, proceda a Secretaria sua intimação para a perícia designada às fls. 57. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002513-57.2016.403.6111 - MICHELE TAVARES CARDOZO RAFUL(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da Certidão de Casamento. Em seguida, dê-se vista ao FNDE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002676-37.2016.403.6111 - CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/71: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003214-18.2016.403.6111 - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003612-62.2016.403.6111 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003648-07.2016.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-67.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE VALENCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004523-74.2016.403.6111 - ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004525-44.2016.403.6111 - IVAIR APARECIDO ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVAIR APARECIDO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de novembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM 66.412, que realizará a perícia médica no dia 23 de novembro de 2016, às 13:30 horas, no consultório situado na avenida Santo Antonio n 726, telefone 3413-2597. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004535-88.2016.403.6111 - JULIANA CEZAR DE DEUS X LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUIEL(SP384465 - LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrarrazão, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004536-73.2016.403.6111 - ODAIR LEANDRO(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004555-79.2016.403.6111 - VINIBALDO VALVERDE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VINIBALDO VALVERDE DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004556-64.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO FERRETTI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO FERRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 21 de novembro de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6977

EXECUCAO FISCAL

0003088-36.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls: 457/459: Considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo nos autos da apelação dos embargos à execução fiscal nº 0001912-85.2015.403.6111, retire(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos do leilão designado para o período compreendido entre os dias 17/10/2016 a 21/10/2016. Solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução das deprecatas aos Juízos deprecados. Comunique-se ao Leiloeiro Oficial Douglas Tupinambá Camargo. Após, vista à exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Por ora, diga a CEF sobre a possibilidade/viabilidade da realização da perícia das jóias dadas em garantia dos contratos de penhor descritos nos autos de forma direta, por meio de avaliação direta de cada peça, nas dependências físicas da agência onde se encontram acauteladas.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-79.2011.403.6111 - ADELINO GONCALVES JAQUIER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 01/11/2016, às 08h30min., na sede da empresa Gráfica Fernandes, localizada na Rua Dr. Paulo Vilalva, 84, Parque São Jorge, nesta cidade de Marília/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 183), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publique-se.

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de eventual persistência do seu interesse em prosseguir com o andamento da ação, considerando, dentre outros, a sua própria informação de que já lhe fora concedida, administrativamente, a busca aposentadoria. Em persistindo o interesse, deverá, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, observando-se o CPC, complementando as custas, sob pena de indeferimento da inicial e/ou alteração de ofício.Na hipótese de haver pedido de desistência, vista aos réus pelo prazo de 05 dias, vindo imediatamente conclusos na sequência. Sem prejuízo e considerando o princípio da cooperação e que o artigo 139 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a incumbência de velar pela duração razoável do processo (inciso I) e de promover, a qualquer tempo, a autocomposição (...) (inciso V) e, ainda, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (3º do art. 3º do CPC), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10.11.2016, às 15h.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...).Intimem-se.

0004227-86.2015.403.6111 - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo às fls. 80 e verso.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001224-89.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, oportunizo ao requerente a complementação - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - do painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou qualquer documento.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001403-23.2016.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 90:Vistos.Baixo o processo da conclusão para sentença.O termo de fl. 25 acusa possibilidade de prevenção, mas do processo-base (autos nº 0000402-71.2014.403.6111) só se trasladou a este o laudo pericial de fls. 66/67vº.Todavia, reputo necessário que para estes sejam trazidos: cópia da sentença proferida naqueles autos e da que decidiu os embargos de declaração interpostos; cópia da decisão de segundo grau e da certidão de trânsito em julgado do Processo nº 00000000402-71.2014.403.6111.Feito isso, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.Texto de fls. 103:Ficam as partes intimadas a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 90, tendo em vista os documentos trasladados às fls. 92/102.

0001769-62.2016.403.6111 - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá também se manifestar na forma determinada às fls. 31 e verso, trazendo aos autos cópia de seu prontuário médico e/ou outros documentos que melhor aclarem os fatos noticiados na inicial.Publique-se.

0003059-15.2016.403.6111 - ELISANGELA OLIVA DE ANDRADE X JOSE MANOEL REIS X LAUDELINO DOMINGOS DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO CELESTINO DA SILVA X OSVALDO PEREIRA BRITO X PAULO DOMINGOS DE LIMA X PEDRO BORBA X TEREZINHA OLIVA DA SILVA X VANDERLEI CATALDO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 664. Prossiga-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

0003110-26.2016.403.6111 - PAULO BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Marília, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 3.^a Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, comigo, analista judiciário ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação de Procedimento Comum em que figura como parte autora, PAULO BELENTANE, e como réu, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apregoadas as partes, compareceu a parte autora, desacompanhada de sua advogada, a Dra. Cibele Cristina Fiorentino Franco, OAB/SP nº 256.569, em razão de estar acompanhando sua filha hospitalizada; presente o INSS, representado pelo Dr. Bruno W. Ghedine, matrícula n.º 1610798. Ausente o Ministério Público Federal. Presente, ainda, o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Giovanini Martins. Aberta a presente audiência, o MM. Juiz reafirmou a ausência da nobre advogada do autor e do MPF, a primeira justificada. Não obstante, a fim de que não se perdesse a prova, o autor, intimado para tanto, passou por perícia. As conclusões a respeito da prova encontram-se abrigadas em mídia específica e estão, por termo, resumidas nos autos. De forma a manter a amplitude do contraditório, o MM. Juiz determinou que se desse vista dos autos à nobre advogada do autor, para tomar ciência da prova produzida e se manifestar. O INSS voltará a ter vista dos autos, depois da oportunidade de manifestação concedida à parte autora. No final de tudo, se não houver intercorrências, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 30 verso. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0003488-79.2016.403.6111 - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 59 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 103 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003786-71.2016.403.6111 - KAYCK GONCALVES DOS SANTOS X BRENO GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003908-84.2016.403.6111 - DURVANIRA AMELIA DA SILVA(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 28 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 10 de novembro de 2016, às 16 horas.Cite-se a ré para comparecimento.Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.Finalmente, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0004405-98.2016.403.6111 - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita(ou) de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode(ia) exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é(foi) suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa(ou) de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004487-32.2016.403.6111 - LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Outrossim, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. No mais, determino à requerente que traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Com a apresentação de referido documento, cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004518-52.2016.403.6111 - SIDNEY BALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0004524-59.2016.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). PA 1,15 Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0004526-29.2016.403.6111 - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito do juízo às fls. 181/182. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X GISELE CRISTINA DOS SANTOS VERONEZZI X DAVI RODRIGO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006142-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006142-8) - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000169-79.2011.403.6111 - MATEUS APARECIDO ROMERO X MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS APARECIDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODETE DA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETTO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).Após a intimação acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004540-81.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000329-65.2015.403.6111 - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002463-65.2015.403.6111 - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO FRANCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005558-40.2014.403.6111 - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002744-21.2015.403.6111 - PAULINA PEREIRA FERNANDES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003368-70.2015.403.6111 - CIZIA MIRELLA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIZIA MIRELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003801-74.2015.403.6111 - ADRIANO SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000075-58.2016.403.6111 - CLAUDIO MOLINA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-69.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.Fls. 278/279 e 280/283.Manifeste-se a defesa do corréu Fábio Júnior Ricardo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Luiz José Mendes, sob pena de preclusão.Decreto a revelia do corréu Carlos Roberto de Almeida, nos termos do art. 367 do CPP, a fim de que o feito prossiga sem sua presença, tendo em vista a mudança de sua residência sem comunicação do novo endereço ao Juízo.Cientifique-se o Dr. Rubens Neres Santana, OAB/SP 57.781, com escritório na Rua Dom Pedro, 377, CEP 17500-110, Marília/SP, Tel. 14-3433.9364, defensor nomeado ao corréu Carlos Roberto de Almeida, do inteiro teor da presente.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3785

MONITORIA

0003095-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLEBER LUIZ DA CUNHA

Fls. 50 e seguintes: Vista à autora para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004075-2) - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício (fl. 163) à parte autora e reitere-se sua intimação para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de trinta dias, requerendo o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, por igual prazo. Sem prejuízo, tendo em vista que a decisão definitiva desta lide já transitou em julgado, desentranhem-se e devolvam-se à parte autora, com as pertinentes formalidades, inclusive certidão e recibo nos autos, os carnês das fls. 49/72, contendo guias de recolhimento à Previdência Social. Int.

0000465-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000465-0) - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CORREIA MALAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MALAGUTI X REGIS CORREIA MALAGUTI X RONIE MALAGUTI X RODRIGO CORREIA MALAGUTI

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a manifestação da folha 148, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001807-81.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Decisão da folha 572 e verso: (fl. 570). / O benefício previdenciário por incapacidade, seja ele auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez, pode ser revisto pelo INSS a cada dois anos, mediante perícia médica, conforme estabelece o artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/1993. / No caso dos presentes autos, o auxílio-doença foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 03/07/2013. (folha 530). / Nota-se que a sentença judicial não concedeu o benefício, mas limitou-se a emprestar à decisão administrativa efeito retroativo, gerando diferença em atraso a contar da data da concessão do auxílio-doença. / Ainda que a aposentadoria por invalidez houvesse sido concedida por força de decisão judicial, esta não estaria protegida pelo efeito da coisa julgada, dada a precariedade do benefício previdenciário fundado na incapacidade laborativa, de tal sorte que o motivo do pedido de restabelecimento do benefício, sendo em princípio independente da causa de pedir anterior, deve ser deduzido em autos próprios. / Sob tais fundamentos indefiro o pedido da folha 570. / Intimem-se.

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo e não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0003834-32.2013.403.6112 - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004618-72.2014.403.6112 - OSCAR SIZUO ONIMATSU(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004765-64.2015.403.6112 - TIAGO APARECIDO CORREA SILVA(SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 93 e seguintes: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006290-81.2015.403.6112 - DEUZA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0000004-53.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Especifiquem as rés provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0006384-92.2016.403.6112 - CELIA ALVES ARAUJO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que este Juízo entendeu que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, emende a autora a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (parágrafo 6º, do art. 303, do CPC). Emendada a inicial, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

0009004-77.2016.403.6112 - LOURDES DELI COLLI MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro em 17/12/2007. O pedido administrativo foi feito em 12/06/2008 e foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado (fls. 23/24). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do essencial. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Pensão por Morte, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por falta da qualidade de dependente, (...) tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 23). A controvérsia no presente caso é quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor falecido. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade do argumento da parte autora. Não havendo prova cabal da alegada dependência, resta a comprovação por meio de testemunhas, o que será determinado oportunamente. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de setembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007186-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-44.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Por aplicação analógica do disposto no art. 775, parágrafo único, inciso II, do NCPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que o embargado se pronuncie quanto à manifestação de desistência do INSS, no verso da folha 48. Depois, retomem-me conclusos imediatamente. P.I.

0007585-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 47: Cumpra o requerente/embargado a determinação na fl. 45, no prazo suplementar de cinco dias. Ressalto que a manifestação deverá ser direcionada para o feito principal. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, nos termos do despacho da fl. 42. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-02.2004.403.6112 (2004.61.12.003837-2) - MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 134/182: Recebo a impugnação apresentada pela União Federal. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 179/180: Por ora, indefiro a reiteração dos documentos à CESP. Defiro a prova pericial na fl. 161, item 6. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007220-65.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-04.2010.403.6112) RAFAEL COSTA RIZZO ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGRO X GINES GALLEGRO

Fls. 178: Defiro a penhora de numerários dos executados MANOEL DA SILVA e JORGE CARLOS GALLEGRO. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobrestando-se o feito por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0001736-65.1999.403.6112 (1999.61.12.001736-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008184-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008184-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008342-07.2002.403.6112 (2002.61.12.008342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VEMAR PECAS LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados VEMAR PEÇAS LTDA, FERNANDO LUIZ MUNGO e ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO (fls. 251/263). Sustentam que os débitos que ensejaram os créditos são relativos a SIMPLES, com vencimentos entre os meses de março de 1997 e janeiro de 1998, sendo que a citação válida da Empresa Vemar, que se deu por via editalícia em 01/12/2006 publicada no DOE em 12/12/2006, mais de cinco anos após a constituição do crédito, que resulta fulminado pelo fenômeno da prescrição, também em relação aos co-executados Fernando Luiz e Ana Cristina, tudo nos termos do artigo 174 do CTN. Aduz ainda a nulidade da citação do co-executado Fernando Luiz, vez que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação foi recebido por Ana Cristina Mungo, sendo necessário, segundo o artigo 223 do Código de Processo Civil (art. 248, NCPC), que o recebimento se dê pelo citando e não por pessoa diversa. Alega também ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao co-executado Fernando Luiz, visto que transcorreram mais de cinco anos entre a data da suposta(sic) citação da empresa executada e a citação espontânea do co-executado. Sob outro enfoque, não obstante a prescrição aventada, aduz a ilegitimidade passiva dos sócios, vez que a execução foi proposta em relação à Empresa Vemar Peças Ltda (pessoa Jurídica), posteriormente redirecionada aos sócios Fernando Luiz e Ana Cristina (pessoas físicas), sob a presunção do encerramento irregular da empresa, o que não foi devidamente comprovado pela exequente, sendo, portanto, indevido o redirecionamento. Em sua manifestação a Exequente impugnou a Exceção de pré-executividade arguindo que os débitos objeto da execução foram definitivamente constituídos pela entrega de declaração fiscal em 21/05/1998, sendo a demanda executiva proposta em 18/10/2002, antes do lustro prescricional de cinco anos, e que a demora na citação ocorreu em razão do descumprimento da empresa executada e de seus representantes de manter atualizados seus dados nos cadastros junto ao Fisco, não havendo em se falar de prescrição, vez que o efeito interruptivo da prescrição pela citação retroagiu à data da propositura da execução. Pugnou pela rejeição do incidente e o prosseguimento da execução (fls. 283/283-verso). Basta como relatório. Decido. A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado (art. 1036 do NCPC), firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, parágrafo 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 786 NCPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos relativos às CDAs que aparelham a inicial tiveram vencimentos nos anos de 1997 e 1998 (fls. 04/08), sendo lançados mediante declaração do contribuinte, o que, segundo fundamentação acima, inicia a contagem do prazo decadencial para lançamento no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/1998 para os créditos de 1997 e 01/01/1999 para os créditos de 1998. A inscrição se deu em 28/03/2002 (fl. 03), portanto, dentro do prazo legal para o instituto da decadência. A demanda foi proposta em 18/10/2002, dentro do prazo prescricional. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme

mencionado acima, a inscrição da dívida se deu dentro do prazo decadencial e o ajuizamento da demanda dentro do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados da data da inscrição, se não houver nova interrupção. Quanto ao redirecionamento da execução aos sócios proprietários, a desativação e a dissolução da Empresa, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato constatado mediante anotações do funcionário dos Correios de que a empresa mudou-se, bem como seus representantes legais, o que pressupõe o encerramento irregular da empresa (fl. 16, 56 e 57). Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às folhas 74/76, Ana Cristina Vedovate Mungo e Fernando Luis Mungo ocupavam o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, de modo que resta comprovada a efetiva responsabilidade de tais pessoas. Quanto à arguição de nulidade da citação, colaciono o seguinte entendimento: (...). O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (...) (STJ, REsp 1168621-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/4/2012). Conforme o aviso de recebimento da folha 131, o mesmo foi recebido pela esposa do co-executado, Ana Cristina Mungo. Resulta assim superada a arguição de nulidade de citação ao co-executado Fernando Luiz Mungo. Consequentemente, não que se falar em prescrição intercorrente, vez que a citação editalícia se deu no ano de 2006 e a citação aos co-executados no ano de 2009, dentro do prazo de cinco anos. De todo o exposto, não conheço dos pedidos formulados pelos executados. Manifeste-se a exequente em cinco dias em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 22 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006828-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANCA E SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006643-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006643-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEATHER BRAS COM/ DE COUROS LTDA

Ante a certidão da folha 85, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0012061-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012061-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X GENIVALDO CANDIDO LIMA ME X GENIVALDO CANDIDO DE LIMA - ESPOLIO X TANIA MARIA GOES CANDIDO DE LIMA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005247-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP169925 - JOSE WILMAR FERREIRA LIMA) X ULISSES ALVARO PONTES X ANTONIO DONIZETE TONSACH X NELCIO LIVRADO DE LIMA DUTRA X JOAO VICENTE PAREDE

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão nas fls. 379/380, manifeste-se o arrematante GIL DE SOUZA LEMOS, no prazo de cinco dias. Após, será apreciado o pedido nas fls. 383/384. Int.

0004343-36.2008.403.6112 (2008.61.12.004343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMODOVA & ALMODOVA LTDA X JOSE ANTONIO ALMODOVA X MARCO ANTONIO ALMODOVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Ante a decisão transitada em julgado das fls. 261/269, cumpra a Secretaria a decisão das fls. 202/203, para tanto defiro ao advogado da parte executada o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

0008149-40.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 37) e às intimações necessárias. Fica o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário para a efetivação da constatação e ou intimação, e a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. 3- Intimem-se.

0000938-79.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULO ROBERTO INDIO DO BRASIL

Fls. 29/30: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Prejudicado o pedido das fls. 25/26 em vista da citação realizada conforme certidão na fl. 21.

0001107-32.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA

Fl. 20: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001251-06.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA MILLER ASSUMPCAO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008081-85.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RODRIGO VIEIRA MENEGUELLO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008113-90.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACIR RENATO MUNHOZ

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008132-96.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA ROBERTA FABIANO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002182-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIZ MARQUES GONCALVES - ME

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002193-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. LEITE OLIVEIRA - ME

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002463-28.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARLEY APARECIDA DE SOUZA NARDI

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009185-78.2016.403.6112 - DALLAS PRESTACAO DE SERVICOS DRACENA LTDA - EPP(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA - FUNDEC

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Dallas Prestação de Serviços Dracena Ltda contra ato do Dirigente da Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, consistente no indeferimento de recurso interposto pela impetrante em processo licitatório daquela fundação para aquisição de obras literárias, no bojo do qual a impetrante impugnou a habilitação de empresa concorrente, pelas razões que lá expõe. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção. Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, I, da Constituição Federal). No mandado de segurança, a competência se define pela autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar, hipótese em que, sendo essa qualidade atribuída a Dirigente de Fundação Municipal em processo licitatório, a competência para processar e julgar o mesmo é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido, a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme o julgado que se segue: PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETENCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS. - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS. Não se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigente de Pessoa Jurídica de Direito Privado praticado no exercício de delegação do Poder Público Federal, mas contra mero ato de gestão daquela entidade, competente é a Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Dracena, Estado de São Paulo, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Esta decisão valerá como razões em eventual conflito de competência. P.I. Presidente Prudente, SP, 23 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0009468-04.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE INDIANA (SP 126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que declare a suspensão da exigibilidade relativamente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, gratificação, adicional noturno, adicionais de periculosidade e de insalubridade, 13º salário e aviso prévio indenizado, até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele (o impetrante) deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruíram a inicial procuração e documentos (fs. 22/120). Impetrante isenta do pagamento de custas à Justiça Federal (fl. 122). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente: Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Salário maternidade: É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. Férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. Quanto aos adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais. Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 13º Salário: O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. Quanto à incidência da contribuição sobre as verbas decorrentes de prêmios e gratificações eventuais, vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as gratificações e prêmios. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de: quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 27 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. EDILSON J.CASAGRANDE-OAB/PR24268-A) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9) - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do requisitório da fl. 219. Intimem-se.

0000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a conta apresentada no item 2 pela Contadoria Judicial (fl. 162) e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0005666-03.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000902-4) - REGIANI MOVEIS LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X REGIANI MOVEIS LTDA

Ante a certidão da folha 309, intime-se pessoalmente a executada Regiani Móveis Ltda. do despacho da folha 308, para que informe os dados bancários (nº da conta, agência, banco) a fim de viabilizar a devolução do saldo remanescente informado à folha 305. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, preliminarmente, extingo a punibilidade de ELZA DA SILVA SANTO OLIVEIRA, pela sua morte comprovada pela certidão de óbito da fl. 1277, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. / Acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia para julgar procedente a ação penal e condenar os acusados ADRIANO MALDONADO GOMES, FILOMENA MALDONADO GOMES, MARCIO MANDONADO DO ESPÍRITO SANTO, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FILHO, PAOLLA ZANELATO, EDNILSON WESLEY BOMBACINI, ADILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO e EUDÓCIA SALES MALDONADO GOMES como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. / Passo a dosar a pena de: ADRIANO MALDONADO GOMES, FILOMENA MALDONADO GOMES, MARCIO MANDONADO DO ESPÍRITO SANTO, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FILHO, PAOLLA ZANELATO, EDNILSON WESLEY BOMBACINI, ADILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO e EUDÓCIA SALES MALDONADO GOMES. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal, sendo inegável que os agentes tinham no momento da ação a plena capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato. / Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas aos autos verifica-se que eles são tecnicamente primários e de bons antecedentes. / Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime, exceção feita a Adriano Maldonado Gomes que registra algumas passagens, com condenações, inclusive, embora sem caracterizar reincidência ou maus antecedentes. / Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. / As conseqüências do fato foram graves. Primeiramente é necessário destacar o elevado prejuízo causado ao INSS. Foram 8 (oito) fatos criminosos, sendo que Adriano não somente foi o autor intelectual de todos eles, como também participou diretamente da execução de cada um. / Não passa despercebido o modus operandi utilizado para o alcance da vantagem indevida em detrimento da Autarquia Previdenciária. Adriano, na condição de titular de empresas de pequeno porte (microempresas), arremontava os demais réus, pessoas que lhe eram próximas, na maioria das vezes, parentes, as quais haviam sofrido algum tipo de acidente e mediante vínculo empregatício simulado, comunicava o fato como se acidente do trabalho fosse, buscando requerer auxílio doença por acidente do trabalho, induzindo em erro os servidores da Autarquia, responsáveis pela análise, os quais sempre autorizaram a concessão do benefício, quase sempre em valor próximo do máximo. / Desnecessário aqui ressaltar a maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de dano contra a já combatida Previdência Social, atingindo interesse de toda a sociedade, já bastante sacrificada pelo esforço empreendido na tentativa de reduzir o rombo da Previdência e equilibrar as contas públicas. / Por isso mesmo a pena-base dos réus deve ser fixada acima do mínimo, merecendo a de Adriano, um maior acréscimo, dada sua posição de liderança no grupo criminoso, o seu maior proveito econômico, além da maior intensidade de seu dolo. / A pena prevista para o crime é de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses de reclusão (artigo 171 caput e 3º, do Código Penal). / Sendo assim, levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base de Adriano Maldonado Gomes em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a dos demais réus em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. / Na ausência de causa de aumento ou diminuição e de circunstância agravante ou atenuante, torno definitiva a pena de Adriano Maldonado Gomes de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a dos demais réus de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. / Adriano Maldonado Gomes cumprirá sua pena no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, vedada no caso, a substituição por pena restritiva de direitos. / Condeno, ainda, Adriano Maldonado Gomes no pagamento da pena pecuniária que fixo em 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. / Os demais réus cumprirão sua pena no regime aberto, conforme autorizado pelo artigo 33, 2º, c, do Código Penal. / Condeno os demais réus, ainda, no pagamento da pena pecuniária, que fixo em 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. / Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade dos réus, (exceto de Adriano) por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade, durante o primeiro ano da pena privativa de liberdade e a segunda na entrega de uma cesta básica por mês a instituição beneficente, durante o segundo ano, a critério do Juízo das Execuções Criminais. / Deixo de condenar os réus aos quais foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, no pagamento das custas processuais. / Arbitro aos advogados dativos, honorários advocatícios no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria expedir os respectivos ofícios requisitórios após o trânsito em julgado. / Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. / Após o trânsito em julgado, sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. / Tendo em vista as penas aplicadas e o lapso temporal decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia e entre este e a publicação da sentença, provavelmente terá ocorrido a prescrição retroativa em relação a alguns fatos, caso não sobrevenha recurso do Ministério Público Federal, razão pela qual façam-me os autos conclusos após eventual trânsito em julgado para a Acusação, para possível decretação da extinção da punibilidade. / P.R.I. / Presidente Prudente, 21 de setembro de 2016. / Newton José Falcão / Juiz Federal Réu Pena de reclusão Regime de pena Pena restritiva de direitos Pena de multa ADRIANO MALDONADO GOMES 6 anos e 8 meses. Semiaberto Não 50 dias-multa FILOMENA MALDONADO GOMES 2 anos e 4 meses aberto Sim 20 dias- multa MARCIO MANDONADO DO ESPÍRITO SANTO 2 anos e 4 meses aberto Sim 20 dias- multa JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FILHO 2 anos e 4 meses aberto Sim 20 dias- multa PAOLLA ZANELATO 2 anos e 4 meses aberto Sim 20 dias- multa EDNILSON WESLEY BOMBACINI 2 anos e 4 meses aberto Sim 20 dias- multa ADILSON MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO 2 anos e 4 meses aberto Sim 20 dias- multa EUDÓCIA SALES MALDONADO GOMES 2 anos e 4 meses aberto Sim 20 dias- multa ELZA DA SILVA SANTO OLIVEIRA ----

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Observo que na deprecata expedida à fl. 370, devolvida sem cumprimento (fls. 383/385), constou endereço diverso daquele informado pela defesa nos autos (fl. 233) e do local onde efetivamente ocorreu a última intimação do réu (fl. 316). Depreque-se nova tentativa de intimação, dos mesmos termos daquela expedida à fl. 370, nos endereços apontados. Após a juntada da carta precatória devolvida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor/exequente, sobre a impugnação à execução, no prazo de quinze dias. Int.

Expediente N° 3786

ACAO CIVIL PUBLICA

0007752-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial juntado pela CESP às fls. 211/256, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos à 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de ação civil pública, visando prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado na Rua São Cristóvão, nº 675, no Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas 223156,0s e 530023,02w, ou E0.293.656m e N7.506.819m, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para:a). Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;c). Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento da ordem liminar judicial.A liminar foi deferida (fls. 44/46).Intimados a União, o IBAMA e o ICMBio (fls. 55, 57 e 59) para manifestar eventual interesse na presente lide, a União requereu e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial, enquanto o IBAMA e o ICMBio não se manifestaram (fls. 60/63).Citados, os Requeridos ofereceram contestação, levantando preliminares de perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, vigência do artigo 61-A, da Lei 12.651/12. No mérito, negaram, em resumo, responsabilidade pelo dano ambiental. Aguardam a improcedência da ação (fls. 71/135 e 154/233). Houve chamamento ao processo (fls. 139/145).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 280/300. Na sequência, fê-lo a União (fls. 303/313).Foi afastado o chamamento ao processo e reconhecido que as preliminares se confundem com o mérito (fl. 314).Os réus requereram a produção de provas: oral, pericial e material (fls. 315/322).O Autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 324/326).Foi deferida a produção de prova pericial e documental (fls. 330/331).A CBRN remeteu o relatório técnico de vistoria nº 006/2015 (fls. 355/370).A parte autora requereu a extinção do processo, com base no artigo 462, do CPC ou a suspensão. Impugnou o relatório técnico de vistoria apresentado pela CBRN (fls. 374/389).Sobreveio manifestação pelo MPF (fls. 394/398) e pela União (fl. 401).Foi determinada a realização de outra prova técnica (fls. 412/413).O laudo pericial foi juntado às fls. 428/463. O Ministério Público Federal e a União se manifestaram às fls. 466 e seguintes.É o relatório.DECIDO.A inicial contém, em conclusão, os seguintes pedidos (fls. 38/40):I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote 35, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 34/35, no bairro Beira-Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana (SP), bem como em se absterem de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA e se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Primeiramente, observo que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, iniciou, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome..Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Não há dúvida quanto à posse do imóvel em questão, seja porque o réu Valcir Mendes da Silva a admitiu expressamente em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, seja porque não a negou em sua contestação (fls. 88/89 do apenso). Da Área de Preservação Permanente.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo

4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo constou do Laudo Técnico de Vistoria - Instituto Chico Mendes (fl. 106 do apenso); Laudo Técnico de Constatação e Avaliação Ambiental (fls. 109/114); Laudo de Perícia Criminal Federal - Meio Ambiente - nº 3871/2011, elaborado por Peritos Criminais Federais (fls. 135/151); Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011 elaborado pelo CBRN (fls. 189/207, do apenso); Relatório Técnico de Vistoria nº 006/2015, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 355/370), e Laudo Técnico elaborado pelo vistor oficial (fls. 428/463), as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso a região qualifica-se como área de preservação permanente, de acordo com o contido no parágrafo anterior. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. É, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente. Os autos de constatação, relatórios técnicos e laudo pericial que instruíram a presente Ação Civil Pública, demonstraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada. Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. A exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos do artigo 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. Não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs). Da Natureza Rural da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexistente registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009). Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatório técnico ambiental que instruíram esta ação civil pública constataram a ocorrência de dano ambiental. Consta que a área em questão, localizada na Rua São Cristóvão, nº 675, no Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas 223156,0s e 530023,02w, ou E0.293.656m e N7.506.819m, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP (Figura 15), aplicável para cursos d'água que tenham largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 2300 metros (fl. 441). O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel, afastando-se desse modo eventual preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo proprietário anterior. Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local, ou seja, impede a formação florestal. Relembra anotar que os requeridos jamais obtiveram licença do órgão ambiental competente para promoverem a intervenção antrópica no local. Ao contrário do que afirmou o sr. perito judicial a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos d'água como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, a, V). A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965. Assiste razão ao Autor quando afirma que se em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP, em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em Lei federal. Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré. Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da

localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível. Isso porque o local do imóvel apresenta risco de inundação, consoante revela o Auto de Constatação 006/2015 (fl. 355 e seguintes), embora não ratificado nesse ponto pelo laudo técnico do vistor oficial. Ocorre que o artigo 65, 2º, da Lei 12.651/2012, dispõe que a regularização fundiária somente será possível em áreas urbanas consolidadas que ocupem áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco. Conforme consta do referido relatório, ...Especificamente em relação ao imóvel em tela, é possível afirmar que o mesmo encontra-se fora da área inundável, porém, fica muito próximo desta, ainda estando sob influência do leito maior do Rio Paraná, muito próximo aos afloramentos de água existentes em suas margens. (fl. 358). Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Embora o laudo pericial elaborado pelo vistor oficial indique a desnecessidade de demolição das construções, praticamente todos os demais relatórios de vistoria, laudos técnicos e autos de constatação afirmam em sentido contrário que a completa recomposição do dano ambiental envolve uma necessária retirada das intervenções existentes na área degradada. Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, fl. 39. Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 33/34 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Município de Rosana, Rua São Cristóvão, nº 675, no Bairro Beira Rio, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas 223156,0s e 530023,02w, ou E0.293.656m e N7.506.819m, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ). Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005855-78.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA COLARES DOS SANTOS X MARCOS COLARES DOS SANTOS

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública ambiental, com pedido de liminar, em face de SILVANA COLARES DOS SANTOS e MARCOS COLARES DOS SANTOS, por meio da qual visa: I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erikelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 34-13, no bairro Beira-Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente

inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União e do IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Linnar deferida, impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fólias 45, vs e 46). Intimados a União, o IBAMA e o ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, a União requereu e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial. Quedaram-se inertes o IBAMA e o ICMBio. (fólias 53/54, 55, vs, 56/57 e 58/60). A despeito de haverem sido pessoalmente citados, os réus não contestaram o pedido. (fólias 66, verso, 69 e 70). Instados à especificação de provas, MPF e União alegaram que a instrução jazia satisfatória e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. (fólias 71, 72/73 e 76/77). Este Juízo houve por bem determinar a realização de prova pericial, oportunizando-se a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. O fez o Ministério Público Federal e à quesitação deste e do Juízo aderiu a União. Os réus não apresentaram quesitos. (fólias 78/79, vvs, 82/85, 88 e 89). O CBRN, designado para realização da diligência, depois de reiterados requerimentos de dilação probatória, apresentou nos autos o relatório técnico de vistoria nº 009/2016. (fólias 91/93, 100, 104, 112, 125, 129, 130/134, vvs e 135). Nesse ínterim, juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112, com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), oportunizando-se a manifestação das partes acerca do inteiro teor. (fólias 101/103 e 104). O MPF sustentou que as referidas informações corroboram os fundamentos de sua pretensão e reiterou o pleito de procedência; a União se limitou a lançar nos autos nota de ciência. Não houve manifestação dos réus. (fólias 106/109 e 111). Por considerar insuficiente o acervo probatório constante dos autos, este Juízo determinou a realização de prova pericial - como prova do Juízo -, oportunizando-se a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. O fez o Ministério Público Federal e à quesitação deste e do Juízo aderiu a União. Os réus não se pronunciaram. (fólias 114, vs, 115, 121/123, 128). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo pericial, oportunizando-se às partes a manifestação acerca deste, bem como acerca do relatório de vistoria. (fólias 141/174 e 175). Acerca da prova pericial se manifestou o MPF e a União. (fólias 177/181, 184 e verso). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do perito judicial e, no mesmo azo, oportunizou-se às partes se manifestarem acerca do relatório técnico de vistoria trazido aos autos pelo CBRN. O fez o Ministério Público Federal, acompanhado pela União. (fólias 185/186, 188/191, 194 e verso). É o relatório. DECIDO. É de se observar, primeiramente, que o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Pontue-se também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. Ouvida em declarações perante a Delegacia de Polícia de Rosana (SP), a ré SILVANA COLARES DOS SANTOS expressamente admitiu a posse e a propriedade do imóvel em questão. Confirmou que é proprietária do lote localizado na Estrada da Balsa, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 34-13, às margens do Rio Paraná, lá residindo juntamente com seu marido MARCOS COLARES DOS SANTOS. Disse que há aproximadamente dez anos (mais ou menos no ano de 2003), Antônio Areda teria convidado sua família para residir no citado endereço, sendo que na época só havia um barraco de madeira. Esclareceu que o local onde moram foi cedido, inexistindo qualquer documento hábil para comprovar a aquisição. Disse, ainda, ter construído uma casa no lote. (fls. 169/170 do apenso). DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo constou dos: Laudo nº 148/06, elaborado por peritos criminais do Instituto de Criminalística da equipe de Perícias de Presidente Venceslau (SP); do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental nº JM 220/06, elaborado por Engenheiro Agrônomo; Auto de Constatação nº 226/2009, elaborado por assistente técnico de Promotoria do Ministério Público Estadual; Laudo de Perícia Criminal Federal - Meio Ambiente - nº 3871/2011, elaborado por Peritos Criminais Federais; Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, o Relatório de Vistoria atualizado nº 009/2016, elaborado por

especialistas ambientais da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo e também pela prova pericial realizada no bojo desta ação, elaborado por perito judicial Engenheiro Florestal, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior (fls. 74/76, 78/84, 102/107, 122/138, 187/203, 130/134, vss, 135 e 141/174). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente. Os autos de constatação, relatórios técnicos e laudo pericial que instruíram a presente Ação Civil Pública, demonstraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. A despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, (item a da certidão da folha 102), no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada. Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. E a exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos art. 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. E não há previsão legal para exploração daquele ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Muito embora tenha constado da certidão da folha 102, que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexistente registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009). DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO DANO. Os laudos e relatório técnico ambiental que instruíram esta ação civil pública constataram a ocorrência de dano ambiental. Consta que a área em questão, localizada na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 34-13, Bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no município de Rosana (SP), Coordenadas cartográficas de referência: 22º 31' 07,6 S 52º 59' 49,9 W (folha 151), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relatos técnicos de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, de proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição, cessão ou ocupação da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo ocupante, cessionário ou adquirente da obrigação de recompor tal reserva. Não obstante, o imóvel objeto desta ação - conforme resposta ao quesito de nº 3.7, do Juízo, encontra-se totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500m de APP (figura 15), aplicável para cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (folha 154). O novo adquirente do imóvel - ou cessionário ou ocupante - é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, do cedente ao cessionário e do permissionário ao ocupante, independentemente dos últimos terem ou não responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel ocupado aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local, ou seja, impedem a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte ambiental expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio

ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5 da folha 40. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 45, vs e 46 e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 34-13, antiga Estrada da Balsa, Bairro Beira Rio, no município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, Coordenadas 0.294.569m e 7.508.328m ou 52°59'51,8"; 22°31'07,0m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária no valor de um salário mínimo, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistêmica do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ). Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição das construções existentes no lote. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0007275-70.2003.403.6112 (2003.61.12.007275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X WAGNER DE ALMEIDA (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes do contrato de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa nº 24.0337.400.183-86, firmado em 06/03/2002, cujo saldo devedor, atualizados conforme os termos ajustados pelas partes perfazia em 18/08/2003, o montante de R\$ 8.021,29 (oito mil vinte e um reais e vinte e nove centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/20). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 38 e 40). Regular e pessoalmente citado e intimado o réu, decorrendo o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida ou oposição de embargos. (fls. 27 e 27-vs). Em prosseguimento à demanda, a CEF apresentou planilha com o valor atualizado do débito, pugnou e este Juízo converteu o mandado inicial em executivo reconhecendo-a credora do valor apresentado, transitando em julgado a sentença sem que a CEF, a despeito de intimada, se manifestasse. (folhas 30/35, 37 e 39/41). Ante a inércia da CEF, determinou-se o arquivamento dos autos. (folhas 42/44). A CEF requereu prazo e apresentou na sequência planilha de cálculo atualizado da dívida, intimando-se o requerido para efetuar o pagamento. Sobreveio contraproposta de pagamento de valor menor e em parcelas. Contudo, considerando muito aquém do quantum devido, a CEF discordou do requerimento do réu e pugnou pela suspensão da execução. Este juízo deferiu a suspensão pelo prazo de seis meses. (folhas 47/53, 58, 61, vs e 62/66, 67 e 70). Decorridos mais de doze anos, sobreveio informação da CEF, dando conta de que o réu liquidara a dívida objeto desta demanda, inclusive honrado o pagamento das custas e honorários. Pugnou pela extinção do feito e apresentou, no mesmo ensejo, os comprovantes de pagamento de custas e honorários, bem como da minuta de renegociação. (folhas 72 e 73/74). É o relatório. DECIDO. Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, alínea b c.c. art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de RAFAEL GARCIA RAMOS, visando à cobrança do valor de R\$ 15.112,42 - (quinze mil cento e doze reais e quarenta e dois centavos) -, valor atualizado até dia 22/10/2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0001205-20, pactuado em 16/06/2011, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 04/23). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fólias 21 e 25). Regular e pessoalmente citado o executado e, decorrido o prazo sem notícia de pagamento ou de interposição de embargos, o mandado de citação restou constituído de pleno direito em título executivo judicial. (fólias 36/38). A requerimento da exequente, que apresentou nota de débito atualizada, o executado foi pessoalmente intimado a realizar o pagamento, contudo, quedou-se inerte. (fls. 38/43, 70 e 72). Instada a apresentar planilha atualizada do valor do débito e a indicar bens passíveis de penhora, a CEF trouxe aos autos nota de débito atualizada e pugnou pelo bloqueio de créditos do executado via BacenJud, pleito deferido, mas a diligência resultou negativa. (fólias 76, 79/81). Novamente instada, a CEF pugnou pela penhora do veículo automotor indicado e apresentou planilha com o valor atualizado do débito. (fólias 82 e 84/85). Deprecada a penhora, avaliação, registro e depósito do bem, não se logrou êxito na localização do executado que houvera se mudado de endereço. (fólias 86 e 96). Instada a se pronunciar em prosseguimento, a CEF desistiu da demanda, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (fólias 103 e 105/106). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos, aquelas já acostadas na contracapa dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo do valor integral dos depósitos efetivados na conta 3967.005.224-8, vinculados a este feito, em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso III da Lei 9.703/98. Comunicada a operação pela CEF, abra-se vista a União.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do prontuário médico copiado às fls. 160/173, às partes, primeiro ao autor, pelo prazo de cinco dias. Faculto-lhes apresentar, no mesmo prazo, suas alegações finais. Intimem-se.

0003881-11.2010.403.6112 - PETER FREY DE CARVALHO X VALDECI RAMOS DE CARVALHO JUNIOR X MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010026-49.2011.403.6112 - LAZARO DA SILVA(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001273-69.2012.403.6112 - MAURO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010040-96.2012.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando à condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 31/552.744.654-9, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular exame pericial judicial. (fólia 27). Requer-se, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 08/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (fólia 30). O autor não compareceu ao exame designado e, instado, justificou a impossibilidade de tê-lo feito, circunstância que ensejou a redesignação da perícia. (fólias 32/39). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 42/50 e 52). Nesse interim, o autor se manifestou acerca do laudo da perícia judicial; num primeiro momento, pugnou pela homologação e, na sequência, externou insatisfação, o impugnou e requereu fosse designada outra perícia, com especialista na enfermidade que o acomete. (fólias 53 e 54/55). A Autarquia Previdenciária contestou a pretensão autoral, discorrendo acerca dos requisitos intrínsecos dos benefícios por incapacidade e destacando que no presente caso o indeferimento administrativo deveu-se à não comprovação da qualidade de segurado especial do demandante. Alegou que inexistia prova da condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício ou ao início da alegada incapacidade e, ademais, que as provas por ele apresentadas não se constituiriam em início de prova material, não fazendo, portanto, jus ao pretense benefício. Ao final, pugou pela improcedência da demanda e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONIND em nome do Autor. (folhas 56/57, vss e 58/59).O demandante apresentou rol de testemunhas e foi deprecada ao Juízo da Comarca de Rosana (SP) a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foram inquiridas as duas testemunhas por ele indicadas. (folhas 60/61 e 95/98).Sobrevieram alegações finais do demandante. O INSS, juntamente com estas, trouxe extratos do CNIS atualizados e argumentou que tendo havido recolhimentos de contribuições previdenciárias somente até 12/2008 e que a DII foi fixada em 03/2011, quando ele já não mais ostentava a qualidade de segurado, não faz jus ao benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência. (folhas 100/103, 105 e 106/108).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Pelo que consta dos autos, o demandante teve como último vínculo empregatício aquele laborado na empresa Fioravante Scalon / Fazenda Nova Aurora, no período de 16/10/2008 até 22/12/2008. Precederam este, outros oito vínculos empregatícios, na sua maioria em empresas agrícolas. (folha 59).O INSS alega que a incapacidade teria ocorrido em período que o demandante não ostentava a qualidade de segurado, muito menos ainda de segurado especial.Para comprovar a dúvida, em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Rosana (SP), as duas testemunhas ouvidas declinaram informações pertinentes e relevantes, conforme depoimentos a seguir transcritos.A primeira testemunha inquirida, JOSÉ PORTELA PESSOA, declarou:Eu hoje estou aposentado, mas antigamente estava na ativa e tocava verduras, hortaliças e suínos. Era o que eu criava. Eu tinha um lote de terras aí no Cinturão Verde, foi que eu aposentei dali. Fiz isto desde que cheguei pra cá. Eu cheguei em 1988 aqui, sempre trabalhando na roça. Eu me aposentei em 2005. Sempre que eu precisava de mão-de-obra eu procurava ele e ele ia lá trabalhar pra mim porque eu pagava, né. Tanto eu quanto seu Nilson Pereira, tinham vários outros, então a gente pegava os bóias-frias. Eu chamava ele para me ajudar é isso. Trabalhava uma semana, pagava, mais alguns dias, acertava e assim ia. Eu conheço ele desde 2002. Ultimamente eu saí da roça e por isto não sei se ele permanece nesta mesma atividade. Até 2009, posso afirmar que ele permaneceu trabalhando dessa mesma forma. Eu já estava aposentado mas ainda tocava uma rocinha. Depois eu parei porque peguei muitas doenças, hérnia, não tinha mais condições físicas. De 2002 até 2009 eu tenho certeza de que ele estava ali trabalhando na roça. Ele não tinha outra profissão. O sustento dele era a roça. Ele trabalhava em usina de álcool e quando estava na entressafra, ele vinha trabalhar nessa atividade. Ultimamente, eu até estive conversando com a mãe dele, eu encontrei com ela e ela me falou que ele estava fazendo tratamento de hepatite C. Ah! Além das hortaliças que eu plantava, tinha o seu Luiz Pereira que pegava muito ele lá para trabalhar, por dia, e plantava milho, muita mandioca - que vendia lá para Nova Londrina. De forma que sempre via ele lá trabalhando de bóia-fria.Por sua vez, Maria Teresinha Coute, a segunda testemunha ouvida, assim se pronunciou:Eu trabalho em casa, no comércio. Eu conheci o Milton porque assim, a gente é meio vizinho - ele mora num quarteirão e eu moro no outro. Já faz muito tempo, beirando uns vinte anos já. Desse período que eu conheço ele... bom, agora ele já não trabalha já faz bastante tempo né porque ele ficou doente. Mas, quando eu o conheci ele trabalhou na Camargo - que eu sei - em usina de cana, e depois ele trabalhava diarista, na roça, de horta. O tempo certo que ele trabalhou na roça eu não sei. Mas, ele tinha vários empregos. Nas diferentes fases da vida uma hora foi trabalhando na roça outra hora trabalhando como empregado. Esse período que ele trabalhou na roça realmente eu não consigo me lembrar. Ele parou de trabalhar em decorrência de ter ficado doente eu acho que já tem uns cinco anos já, por aí. Porque assim, na casa dele, era mais que um irmão, eu sei disso porque todos trabalhavam né, porque eu sou mais amiga da mãe deles. Mas, todos eles trabalhavam. Quando era de manhã, todo mundo caçava seu rumo, né -. Quando ele ficou doente ele já não estava mais trabalhando em firma, era mais de diarista. Eu não sei do nome de nenhuma usina de cana onde ele trabalhou. Só sei porque era a mãe dele que me falava, olha agora ele está trabalhando na cana, que eu acho que lá era assim carpindo cana, assim, de usina, de plantação de cana. Este serviço de lavoura pelo que sei ele trabalhou para várias pessoas, mas onde era a horta, a roça eu não sei dizer onde era. Mas ele trabalhou para várias pessoas.Da análise da prova testemunhal produzida, constato que até a incapacidade laborativa sobreveio, o demandante exerceu atividades campesinas e, por esta razão pode ser considerado segurado especial do RGPS. Isto porque, os últimos vínculos empregatícios que precederam o labor informal também o foram na mesma condição, só que na condição de segurado empregado.Assim, considerando que até 2009 ele exerceu atividades de natureza rural, ano em que o jusperito apontou como já havendo incapacidade laborativa [a despeito de não haver constatado por documentos], época também em que foi internado na Colônia Santa Clara de Presidente Prudente, é certo que a ausência de contribuições previdenciárias no período ou o não exercício de atividade na condição de rurícola foram fatos involuntários e, segundo remansosa jurisprudência, é circunstância na qual o segurado mantém o vínculo com o RGPS.Não obstante, o Autor somente requereu o benefício previdenciário em 13/08/2012 (folha 27), sendo certo também, que o experto fixou o início da incapacidade em março de 2011, isto com lastro nos resultados de exames laboratoriais acostados aos autos. De qualquer forma, seja pelo não exercício de atividade laborativa ou pela ausência de contribuições previdenciárias, concluo que ambas as circunstâncias foram involuntárias, decorrente da incapacidade que se instalou no demandante impossibilitando-o de fazê-lo. Por esta razão, quando do requerimento administrativo, em 13/08/2012, já se encontrava incapacitado e, por conseguinte, impossibilitado de laborar ou de verter contribuições.Feitas estas considerações, resta evidente que o demandante ostentava - ao tempo do requerimento administrativo do benefício - e ainda ostenta a qualidade de segurado, cumprindo, ainda, a carência necessária à concessão de benefícios por incapacidade.Superada a questão acerca da manutenção da qualidade de segurado do Autor, passo agora, a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo o laudo da perícia judicial elaborado por profissional médico nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes, o autor é portador de Hepatite Viral tipo C, em fase de tratamento medicamentoso. Afêriu que a moléstia o incapacita total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais habituais de trabalhador rural. Ao afêrir a data de início da incapacidade, o jusperito esclareceu:Tomando-se como base os resultados de exames laboratoriais acostados aos autos, infêre-se que a data de início da incapacidade (DII) deve ser estabelecida a partir de março de 2011, porém, a partir do momento em que foi internado na Colônia Santa Clara de Presidente Prudente (vide anamnese pericial), já existia a incapacidade laborativa, porém, não constatei documentos acostados aos autos atestando tal internação. (folha 47).E concluiu pontuando:Do visto, analisado e exposto, infêre-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laborativa habitual de trabalhador rural em face de afecção que o vitima e já descrita no quesito nº 02 do Juízo; pois o uso dos medicamentos instituídos no seu tratamento acarretam uma série de efeitos colaterais sistêmicos importantes, que o incapacitam a um exercício regular e produtivo de sua atividade laboral habitual, que é eminentemente de cunho braçal, logo, exige uma higidez física perfeita ao seu exercício. / Tal incapacidade deve ser considerada, por ora, ainda como sendo TEMPORÁRIA, haja vista que o autor ainda está se submetendo a tratamento médico medicamentoso para a mesma; sem maiores intercorrências clínicas e com prognóstico positivo de controle bastante satisfatório da doença. / Logo, deverá ser avaliado em nova

perícia médica junto ao INSS, em cerca de seis meses, para a constatação da persistência ou não da atual incapacidade laborativa. (...). (folhas 50/51). Assim, encerrada a instrução processual, concluo que é devido ao autor o benefício do auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, o dia 13/08/2012 (folha 27), data em que a perícia médica judicial aferiu com lastro em resultados de exames de diagnóstico como sendo a data de início da incapacidade total e temporária. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. E, no caso dos autos, o demandante é relativamente jovem e há prognóstico positivo de controle bastante satisfatório da doença, é de ser deferido o auxílio-doença até que esteja plenamente recuperado, seja reabilitado ou, acaso sobrevenha a incapacidade total e permanente, lhe seja deferida pelo próprio INSS - através das perícias periódicas para constatação da manutenção ou cessação da incapacidade -, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB nº 31/552.744.654-9, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/2012 - porque segundo conclusão da perícia judicial, nessa época já se encontrava comprovadamente incapacitado - mantendo-se-o até que o autor tenha recuperado a capacidade laborativa ou seja reabilitado para outra atividade -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o autor decaído em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o montante de mil salários mínimos (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do NCPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.744.654-9 (folha 27) 2. Nome do Segurado: MILTON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Igarapé do Tietê (SP), onde nasceu no dia 10/04/1965, filho de José de Oliveira e de Joana Carlos de Oliveira. 3. Número do RG.: 19.054.495-8 SSP/SP 4. Número do CPF/MF: 277.835.748-31. 5. Número do NIT: 1.207.803.731-3. 6. Endereço do segurado: Avenida Oeste, nº 430, Quadra 45, Distrito de Primavera, CEP 19274-000, Rosana (SP). 7. Benefício concedido: 31: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/08/2012 - DER (fl. 27). 11. Data início pagamento: 27/09/2016. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro a prova oral, pois a incapacidade se prova através de exames e perícia e não por testemunhas. Ante a manifestação da folha 90, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/11/2016, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0002723-13.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA (GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA (SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial desde 26/03/2012, data do requerimento administrativo NB 46/148.920.976-7. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 34/139). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 142). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Aduziu o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Afirmou que o uso de EPI eficaz reduz o nível de exposição a eventuais agentes nocivos ao aceitável pela legislação. Asseverou a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, bem assim de tempo especial para comum, após 28/05/1998. Sustentou que o fator de conversão do tempo especial para comum

deve ser 1,2. Forneceu extrato do CNIS (fls. 145 e 146/173). Sobre a contestação manifestou-se o vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Ato seguinte requereu a produção de prova técnica, para o que apresentou quesitação (fls. 176/197 e 198/204). Nenhuma outra prova requereu a Autarquia Previdenciária (fl. 205-vº). Indeferida a produção da prova técnica requerida pelo autor, por ele foi interposto agravo retido nos autos, sendo mantida a decisão agravada (fls. 206, 208/214 e 215). Nada disse o INSS (fl. 217). Convertido o julgamento em diligência para que o pleiteante apresentasse documentos, por ele foi requerida a requisição de LTCATs, que vieram aos autos, com ulterior manifestação de cada uma das partes (fls. 218, 220/221, 223, 226/316, 318/321 e 323). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 46, Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 46/148.920.976-7, indeferido por falta de tempo de contribuição pelo não enquadramento de todas as atividades como de caráter especial para fins previdenciários (fls. 111/112). Para tanto, alega que o período de 02/06/1987 a 28/11/1997 em que trabalhou como auxiliar geral na empresa Curtume São Paulo S/A já foi enquadrado administrativamente, sustentando que, no período de 01/12/1986 a 26/05/1987, trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância; e, de 09/12/1997 a 26/03/2012, exposto a ruídos e agentes com risco à saúde e a integridade física, portanto sob condições especiais para fins previdenciários. No mais, assevera ser de direito a conversão da atividade urbana comum desempenhada no período de 09/10/1986 a 27/10/1986, o mesmo em relação ao período de 01/12/1986 a 26/05/1987, caso não seja reconhecido como especial, aplicando-se o fator 0,71, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. A controvérsia recai sobre 4 (quatro) pontos: a) o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/12/1986 a 26/05/1987, e de 09/12/1997 a 26/03/2012 com exposição a fatores de risco acima dos limites de tolerância; b) a aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da propositura da demanda, reconhecendo como matéria incontroversa o período de 02/06/1987 a 28/11/1997, pela homologação e confissão da ré, considerando que já foi enquadrado como especial pelo INSS; c) a conversão da atividade urbana comum desempenhada no período de 09/10/1986 a 27/10/1986 e, eventualmente, de 01/12/1986 a 26/05/1987, em especial, aplicando-se o fator 0,71; e d) se os laudos técnicos devem ser examinados à luz da legislação trabalhista ou das instruções normativas. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No caso do agente agressivo ruído, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80 dB(A) (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; superior a 90 dB(A) (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Destaco a desnecessidade de que o laudo seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. No que tange ao critério das avaliações dos laudos técnicos, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de

recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. Antes de analisar pontualmente os períodos demandados, destaco ainda que, revendo posicionamento anterior, conforme decidido no EDeI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. Análise separadamente os períodos demandados. Período de 01/12/1986 a 26/05/1987 trabalhado junto à empresa Carvalho Engarrafamento e Com. de Vinhos Ltda., na função de serviços gerais. O contrato de trabalho está registrado na CTPS da fl. 54 e também consta do documento das fls. 106/107. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como folhas 46/47, segundo observações que constam da fl. 47, bem assim das fls. 220 foi preenchido por similaridade com base em empresa do mesmo ramo de atividade, porquanto a empresa Carvalho Engarrafamento e Com. de Vinhos Ltda. encontra-se desativada. Como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. É, portanto, prova admissível em direito e balizada pelo julgador, com fulcro no art. 371 do CPC. Aqui, na impossibilidade de a vindicante apresentar documento relativo à empresa na qual laborou entre 01/12/1986 e 26/05/1987, em razão do encerramento de suas atividades, forneceu PPP lastreado em laudo técnico de empresa de atividade similar, o qual, excepcionalmente, aceito como prova de trabalho sob condições especiais, por exposição ao agente físico ruído ao nível de 92,94 db(A), portanto acima do limite de tolerância. Reforço que o laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 46/47 necessariamente foi preenchido com lastro em laudo técnico, sob as penas impostas à prestação de falsa informação. Período de 09/12/1997 a 26/03/2012 trabalhado na função de operador de fúlo na empresa Prudente Couros Ltda., sucedida por Vitapelli Ltda.. O contrato de trabalho está registrado na CTPS das fls. 55 e 68, e também consta do documento das fls. 106/107. As fls. 49/51, o vindicante forneceu PPP onde consta que, em todas as funções desempenhadas, esteve exposto a fatores de risco químicos prejudiciais à saúde, sem uso de EPI eficaz. Apesar de o INSS alegar que, como chefe de setor ou supervisor de produção o vindicante não estaria sujeito aos agentes químicos nocivos, não é o que revela referido formulário, onde consta que, mesmo naquelas funções, ele preparava e manipulava produtos químicos. É o que revelam os Laudos Técnicos Periciais de Insalubridade e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT juntados como fls. 114/124, 125/139, 228/241, 242/250, 251/264, 265/271, 272/283, 284/294, bem assim os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA das fls. 295/304 e 305/316. Verifica-se nos documentos indicados, que durante a sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a cromo, agente agressivo químico que encontra previsão no Anexo XIII da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978, que autoriza a contagem diferenciada de tempo de contribuição, por simples análise qualitativa, mesmo após 03.12.1998. São exceções à regra introduzida pela MP 1.729/1998, convertida na Lei 9.732/1998. Em recente julgado, a atividade de curtimento de couro consistente em abastecer fúloes com couro e adicionar produtos químicos tais como ácido sulfúrico, fórmico, cromo e tanino foi considerada insalubre. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CF/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, o que é o caso dos autos. O período de 02/06/1987 a 28/11/1997, não rebatido pelo INSS em sede de contestação e já reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, restou incontroverso (fls. 106/107). Quanto à conversão da atividade comum de 09/10/1986 a 27/10/1986, como dito alhures, o C. STJ, em Recurso Especial Submetido à Sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, não sendo possível a conversão requerida. Pois bem, no tocante à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999 (TRF-3 - e-DJF3 Judicial 1, 18/07/2012), verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Assim, na data do requerimento administrativo NB 46148.920.976-7, a parte demandante contava com tempo de serviço/contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial integral. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade especial nos períodos de 01/12/1986 a 26/05/1987 e de 09/12/1997 a 26/03/2012, além daquele já reconhecido administrativamente de 02/06/1987 a 28/11/1997. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e reconheço os períodos de 01/12/1986 a 26/05/1987 e de 09/12/1997 a 26/03/2012 como trabalhado em atividades especiais, além daquele compreendido entre 02/06/1987 a 28/11/1997 já reconhecido administrativamente, para condenar o INSS a averbar tais períodos e a conceder ao autor a aposentadoria especial, a contar de 26/03/2012, data do requerimento administrativo 46/148.920.976-7. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do

STJ).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 142).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada.Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 46/148.920.976-72. Nome do Segurado: ADELSON ALVES MOREIRA3. Número do CPF: 040.979.408-214. Nome da mãe: Zilda Margariz Moreira5. NIT: 1.228.398.925-86. Endereço do Segurado: Rua Estevam Rota, nº 327, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria especial8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 26/03/2012 - fl. 3810. Data início pagamento: 16/08/2016P.R.I.Presidente Prudente, 16 de agosto de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007404-26.2013.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI X ANNA JULIA CATUCCI CAVALLI X LIDIANE DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALLI(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

0008459-12.2013.403.6112 - DONIZETI APARECIDO PAVANELI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação da União na concessão da renovação do registro do revolver marca Rossi, calibre 38, nº W029421, independentemente da comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Sucessivamente, pede que tais comprovações sejam efetuadas sem qualquer ônus financeiro para a parte autora. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/17). Este Juízo declinou da competência para o JEF, sendo fixados e requisitados honorários advocatícios (fls. 20, vs, 25 e 26). Após suscitado conflito negativo de competência, foi indeferido o pleito antecipatório e, ato seguinte, foi declarada a competência deste Juízo, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/33, 41, 57/59 e 63). Citada, a União apresentou resposta sustentando a falta de amparo legal para sustentar a pretensão autoral. Aduziu ser necessário o atendimento de todos os preceitos legais e normativos para a obtenção de renovação do certificado de registro de arma de fogo. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 71/72, 74/82, vsvs e 83/117). Noticiada a interposição de Impugnação ao Valor da Causa, após o que o vindicante apresentou réplica à contestação, reforçando seus argumentos iniciais. Ato contínuo, juntou-se cópia da decisão que decidiu favoravelmente à Impugnante (fls. 118, 121/123, 125 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o vindicante que é proprietário de um revolver da marca Rossi, calibre 38, nº W02942, o qual foi devidamente registrado perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo - SSP/SP em 14/03/1986, sob o nº 00260902-2, conforme faz prova à fl. 19. Afirma que, não tendo optado pela entrega espontânea da arma de fogo, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, procedeu à renovação do registro perante o Departamento de Polícia Federal - DPF sob o nº 01911617, com validade até a data de 16/09/2013, como demonstrado na fl. 14. Aduz que, vencido o registro respectivo, foi informado pelo DPF que, para efetuar a renovação seria necessário a comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; bem assim, comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, atestada por instrutor de armamento credenciado pelo DPF, conforme faz prova pelo documento juntado como fl. 15. Conforme documento acostado à fl. 16, assevera que se lhe foi fornecida relação de profissionais credenciados para os fins colimados e que, lhe informaram por telefone os custos de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) pelos serviços do profissional da área de psicologia e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelos serviços do instrutor de tiro. Opõe-se quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica para renovar o registro de seu revolver, sustentando que o inciso III, do art. 4º do Estatuto do Desarmamento é expresso no sentido de serem exigíveis tais requisitos apenas e tão somente para quem adquirir arma de fogo e não para quem está a renovar o registro que, no caso presente, inclusive já se fora registrada junto ao DPF ante a não opção por sua entrega, oportunidade na qual não foram exigidos o preenchimento de tais requisitos. Para além, ainda que sejam mantidas tais exigências, entende que não deve haver nenhum ônus financeiro para o postulante, por força do que estabelece o 3º, do art. 5º do Diploma Legal em comento, que isenta aqueles que já possuíam o registro por órgãos Estaduais, do pagamento de taxas, além do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento. Pois bem, o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi regulamentado pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004 e publicada no Diário Oficial da União em 02 de julho de 2004, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. As autoridades policiais estaduais não podem mais expedir a autorização para a aquisição e o porte de arma, nem tampouco efetuar a renovação de registro, sendo essas tarefas de competência exclusiva da Polícia Federal. Pleiteada, nos autos, renovação de registro de armas de fogo para fins de defesa e segurança pessoal (artigo 4º da Lei 10.826/2003), vinculado a uso em residência, domicílio e local de trabalho (artigo 5º da Lei 10.826/2003), para a qual exige a lei o cumprimento de requisitos específicos (prova da necessidade, idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica), sendo certo que o anterior registro de armas de fogo não gera, por si, o reconhecimento do direito à renovação. Firme, neste sentido, a jurisprudência, ao consolidar a exegese de que o direito ao registro e porte de arma de fogo é excepcional, e deve ser devidamente fundamentado e comprovado, diante da regra geral do desarmamento. Assim dispõe o inciso III, do art. 4º da Lei nº 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Já o artigo 5º, 2º e 3º do mesmo Diploma legal assim estatui: Art. 5º - O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)(...) 2º - Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. 3º - O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo) De notar-se que, a despeito de o postulante afirmar que não é exigível a comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para a renovação do Certificado de Registro de arma de fogo, o 2º do art. 5º do Estatuto do Desarmamento é absolutamente claro quanto a sua exigência, como acima transcrito. Resta claro, da leitura do 3º, do art. 5º da referida Lei que estavam dispensados do

pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, apenas os proprietários de arma de fogo que estivessem com certificado de registro de propriedade de arma de fogo expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação daquela Lei e que não optaram pela entrega espontânea prevista no art. 32 da referida Norma, ficaram dispensados do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Para além, vejamos o que reza o Decreto nº 5.123/2004, que regula o Estatuto do Desarmamento. Art. 12 - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: (...)IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (...)VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. (...) 3º - O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo; II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército. (...) Mais uma vez, percebe-se que é cristalino o regulamento da Lei nº 10.823/2003 quanto à efetiva necessidade de se comprovar, quando da renovação do aludido certificado, e não apenas quando da aquisição da arma e efetuar o primeiro registro, a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Não se olvide que o 2º do art. 16 do Decreto nº 5.123/2004 estabelece que os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII acima transcritos deverão ser comprovados, periodicamente, a cada 03 (três) anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. Veja-se que o regulamento é expresso quanto à necessidade de comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica para a renovação do registro de arma de fogo, e não apenas quando de sua aquisição. Com efeito, pela leitura dos dispositivos do Estatuto do Desarmamento e seu regulamento, percebe-se claramente a intenção do legislador de afirmar a excepcionalidade da autorização para a posse e do porte de armas de fogo. Destarte, as normas referentes à dispensa de requisitos para o registro, posse e porte de armas devem ser interpretadas restritivamente, não assistindo razão à parte autora quanto ao pedido de dispensa da comprovação de ter capacidade técnica e aptidão psicológica para a renovação do registro de seu revólver marca Rossi, calibre 38, nº W029421. Melhor sorte não lhe assiste quanto à dispensa do pagamento de taxas para a obtenção das mencionadas comprovações. A uma porque o 3º do art. 5º da Lei nº 10.823/2003 dispensou o pagamento de taxa para a específica situação na qual, estando a arma de fogo regularmente registrada perante o Órgão Estadual ou do Distrito Federal, o proprietário não tenha optado por sua entrega espontânea até o dia 31/12/2008. A duas porque, a própria Lei em discussão, em seu art. 11, inciso II expressamente instituiu a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo da Lei, pela prestação de serviços relativos à renovação de registro de arma de fogo. Assim, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC julgo improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, já tendo, inclusive, sido efetuado parcial pagamento dos honorários advocatícios a seu advogado, nomeado pela AJG (fls. 26 e 63). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de setembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada ao veículo VW/GOL 1.0, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2000, bem como sua imediata liberação, colocando-o à disposição do autor. A inicial, originariamente distribuída para o JEF local, que declinou da competência, foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/51 e 54/56). Redistribuído o feito para esta 2ª Vara Federal, o pedido antecipatório foi deferido parcialmente, para suspender os efeitos da decisão que decretou o perdimento do veículo, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; após o que a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 65/66, vsvs e 70/71). Citada, a União informou que deixa de interpor agravo da decisão antecipatória, porquanto não existe notícia da reiteração de conduta ou de habitualidade. Após, apresentou resposta sustentando a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade, bem assim a responsabilidade da parte autora quanto ao delito, por ter concorrido para a sua prática, ao emprestar o veículo a seu irmão. Pugnou pela total improcedência (fls. 73, 74, 75/79, vsvs, 80/119 e vsvs). Sobre a contestação e especificação de provas manifestou-se o vindicante. Requereu a produção de prova oral (fls. 122/129). A União pugnou pela produção de prova oral (fl. 131). Deferida a realização de audiência (fls. 132), o ato está registrado na fl. 148 e mídia audiovisual juntada como fl. 149. Apenas a parte ré apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais. Forneceu documentos (fls. 181, 185/189, vsvs e 190/191). É o relatório. DECIDO. Primeiramente anoto que os documentos fornecidos pela União com suas alegações finais não interferem no julgamento da lide, razão pela qual desnecessário dar vista à parte contrária. Alega a parte autora que o veículo VW/GOL 1.0, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2000, de sua propriedade, foi apreendido em poder de sua cunhada, Sra. Madalena Aparecida de Oliveira Blaia, que transportava, juntamente com seu esposo que é irmão do autor, 54 (cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem documentação de legal introdução no território nacional. Afirma, em suma, que embora em absolutamente nada tenha participado do ilícito praticado, foi aplicada a pena de perdimento ao veículo, punição que reputa indevida, vez que vai de encontro ao que preceitua a Súmula 138 do TFR, como também o fato do valor do veículo ser desproporcional ao valor do tributo iludido. Pretende obter provimento jurisdicional para a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada ao veículo VW/GOL 1.0, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2000, bem como sua imediata liberação, colocando-o à disposição da parte autora. Pede, ainda, que não sejam cobrados valores de despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal local, aquele declarou incompetência para o processamento da lide, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal (fls. 54/56). Ao deferir em parte o pleito antecipatório, assim fundamentei nas fls. 65/66 e vsvs: A comprovação da propriedade do veículo fica evidenciada pelo cotejo do documento de fl. 34. Evidente, também, a conclusão extraída do processo administrativo, de que o veículo que transportava as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, não pertence aos responsáveis pela infração. Segundo estabelece o artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Esta também a dicção extraída do inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985. Note-se que o perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, b). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça. Pelo que dos autos consta, a quantidade de cigarros apreendidos (54 pacotes), a princípio não justificaria o perdimento do bem devido a desproporcionalidade

do seu valor comparado ao tributo iludido, o que deverá ser mais bem esclarecido no transcurso da presente demanda. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo, não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. Neste sentido, o precedente do C. STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 Processo: 200601356700 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000725721 Fonte DJ DATA: 14/12/2006 PÁGINA: 308 Relator JOSÉ DELGADO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. O periculum in mora é evidente na medida em que, decretada a pena de perdimento, poderá ser dada destinação ao veículo, o que esvaziaria o objetivo da presente demanda. Tomados os depoimentos das testemunhas arroladas, como informantes, o ato está registrado na fl. 148 e mídia audiovisual juntada como fl. 149, conforme segue: Madalena Aparecida de Oliveira Blaia, não compromissada, assim declarou: Vivo com o irmão do autor Roberto Carlos de Almeida Pinheiro. Não somos casados no papel. No dia em que o veículo foi apreendido eu o estava dirigindo. Estávamos eu, meu esposo e meu bebê. Transportávamos cigarros adquiridos de terceira pessoa por meu companheiro que, desempregado, imaginou que pudesse auferir renda com a venda dos produtos. Não imaginávamos que pudesse dar tantos problemas em nossas vidas, como aconteceu. Estava indo levar meu companheiro à escola e ia na casa de minha mãe, que estava doente. Eu estava com a carta vencida e a do meu companheiro sendo regularizada no Poupa Tempo. Como era perto, a gente não pensou... e quando virei o carro a polícia mandou parar. Meu companheiro se chama Carlos Roberto de Almeida Pinheiro e foi quem comprou os cigarros não sei de quem e os deixou dentro do carro. Não estavam escondidos na minha casa. O carro era um Gol, cor vinho, não lembro o ano. O proprietário é o irmão de meu companheiro, que se chama Roberto Carlos de Almeida Pinheiro. Estava usando o carro do meu cunhado porque estávamos sem carro e, como eu ia ver minha mãe que não estava bem, ele pediu o carro emprestado; até porque se precisasse levar minha mãe ao posto ou ao 24 horas eu iria levar. Meu cunhado não sabia da existência dos cigarros, os quais foram adquiridos naquele dia. Meu companheiro não vendia habitualmente. Meu cunhado não tinha conhecimento e nem imaginava o ocorrido. Na época, meu marido trabalhava na entrega de leite, como motorista, mas estava desempregado há uma semana. Nós não tínhamos carro. Isso foi há 2 (dois) anos. Consta um veículo Kadett registrado no Sistema de receita Federal em nome de meu marido, mas é porque o carro foi vendido há muito tempo - uns 5 (cinco) anos -, mas o comprador não o transferiu, sendo que me marido informou ao Ciretran. Ele tem uma moto que comprou agora. Eu sou manicure e, à época, meu cunhado balconista. Não tínhamos veículo. Ele usava o veículo do emprego quando ia entregar leite. Não tínhamos noção do risco de transportar cigarros naquela situação. Meu companheiro usava com frequência o carro do irmão, até para transportá-lo, porque ele é deficiente físico, não tem CNH e sempre paga uma pessoa para dirigir. Meu companheiro sempre trabalhou como motorista, o que faz hoje para a Garcia. O carro ainda não está quitado. Carlos Roberto de Almeida Pinheiro, não compromissado, declarou que: Eu não vendia cigarros. Nunca mexi com isso. Eu estava na rua vendendo queijo e eu havia feito um acerto com a empresa na qual trabalhava. Então, um cara passou e me ofereceu a R\$ 9,00 (nove reais) ou R\$ 10,00 (dez reais) o pacote e, na época, eu sabia que nos bares vendiam a R\$ 13,00 (treze reais) ou R\$ 14,00 (quatorze reais). Aí eu peguei para revender. O cara ofereceu para mim e eu peguei. Eu sou motorista e meu irmão sempre emprestava o carro para mim. Na época dos fatos eu não tinha carro, apenas moto. Quem estava dirigindo era minha companheira e meu irmão não tinha conhecimento dos fatos. O veículo que consta no sistema em meu nome, um Kadett, já foi vendido há muito tempo, só que o comprador não o transferiu para o seu nome. Eu até bloqueei o carro no Ciretran para que não mais seja pago em meu nome. Peguei os cigarros no Ana Jacinta. Na época não tinha noção das implicações, tanto que a mercadoria não estava escondida; estava à mostra no banco do carro. Sempre fui motorista e hoje trabalho na Viação Garcia. Meu irmão hoje trabalha arrumando panela, no meio da rua. Hoje ele tem uma Belina, que meu pai ajudou a comprar. Nunca tive qualquer negócio com ele. Conforme já mencionado na decisão que apreciou e deferiu em parte o pleito antecipatório, a comprovação da legitimidade para propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada no documento da fl. 34, onde consta o autor como proprietário do veículo. Cópia do mesmo documento está acostada à fl. 86. Evidente, também, a conclusão extraída do procedimento administrativo, aliada à prova oral colhida nestes autos, de que as mercadorias adquiridas pelo irmão do autor eram transportadas sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, restando demonstrado, inequivocamente, que o veículo que transportava as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, também punível com a mesma sanção. Há provas de vinculação do autor, proprietário do veículo com seu irmão, bem assim com a motorista, que transportavam as mercadorias em situação irregular, não tendo, contudo, concorrido para a prática do ilícito. Segundo estabelece o artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Esta também a dicção extraída do inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985. O perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da CR/88. A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, b). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça. O conjunto probatório dos autos dá conta de que o veículo conduzido pela cunhada, acompanhada do irmão do pleiteante, foi apreendido porque transportavam mercadorias (cigarros) introduzidas irregularmente no território nacional e, por isso, sujeitas à pena de perdimento, mesma destinação dada ao veículo, visto que restou caracterizada a responsabilidade do irmão e da cunhada do proprietário, aqui autor. Ainda que o postulante não tenha trazido pessoalmente a mercadoria do Paraguai, tal fato se mostra irrelevante, na medida em que a simples utilização do veículo para introdução de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal em território nacional configura infração passível de autuação e consequente perdimento. A lei não exige que o veículo esteja preparado para o transporte da mercadoria, o que se exige para o perdimento do mesmo na esfera penal. No âmbito administrativo tal

circunstância é desnecessária, bastando que fique comprovado o dolo do proprietário do veículo para acarretar sua perda. Entretanto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. A desproporção existente entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e do veículo transportador, sujeito à mesma pena, ameniza o rigor da lei, pois conforme consagrado pelos Tribunais Pátrios, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador exige a equivalência entre os valores dos bens e do meio de transporte utilizado. É pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Neste caso, como se observa do verso das fls. 95 e 96, o valor das mercadorias apreendidas e impostos iludidos são: R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), com tributo de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais) e, em contrapartida, o valor do veículo é estimado em R\$ 10.181,00 (dez mil cento e oitenta e um reais). Assim, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo cujo valor é sobejamente superior ao das mercadorias e do tributo iludido, sendo forçoso o reconhecimento da desproporção havida. Portanto, evidenciado que o valor das mercadorias transportadas - acrescidas do valor tributo iludido - perfazem valor consideravelmente inferior ao do veículo que a transportava e, não comprovada a concorrência do autor e proprietário do veículo na prática do ilícito, indevida a aplicação da pena de perdimento do veículo automotor, face representar um verdadeiro confisco, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Por fim, ressalto que, embora não haja pedido expresso para anulação do Procedimento Administrativo [porque, à toda evidência, dado o princípio do ato vinculado e da legalidade estrita] aplicará a pena de perdimento, tal pedido está implícito, tendo em vista que não há como se liberar o veículo em questão, restituindo-os definitivamente ao vindicante, sem anular referido procedimento. Em que pese os atos administrativos possuírem atributos indispensáveis, dentre os quais a presunção de legitimidade, por suposição de terem sido editados em consonância com o ordenamento jurídico, certo é que sendo vinculado o ato não pode a União aplicar critério de proporcionalidade, dissociado do dispositivo legal correspondente. Da mesma forma não pode avaliar se o ato de apreensão prevista na lei caracteriza confisco, cabendo o julgamento ao Poder Judiciário. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, mantenho a decisão antecipatória e julgo procedente o pedido deduzido na inicial para anular o procedimento administrativo que decretou o perdimento do VW/GOL 1.0, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2000, Código Renavam nº 00733550126, Chassi 9BWZZZ373YT155045, descrito na inicial, e determinar sua liberação em favor da parte autora, sem qualquer ônus financeiro decorrente da apreensão. Condene a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 66-vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgado a decisão, expeça-se o necessário e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000434-39.2015.403.6112 - NARCISO MOLINA PACAGNELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.715.165-6, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos, inclusive mídia com cópia do Procedimento Administrativo (fls. 14/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a descaracterização do trabalho em regime de economia familiar, porquanto os familiares e a própria parte autora eram empregadores rurais, uma propriedade com área de 100 (cem) alqueires paulistas. Aduziu, ainda, a impossibilidade de se computar o trabalho rural de menor de 14 (quatorze) anos, porque não era considerado segurado pela legislação de regência. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 40, 41/44, vsvs, 45 e 46/50). Sobre a produção de provas e a contestação, manifestou-se o vindicante, após o que foi deferida a produção de prova oral. Nenhuma outra prova requereu o INSS (fls. 53/59, 61 e 62). Deprecada a produção da prova oral (fl. 62) o ato está registrado nas fls. 82/93. Em alegações finais, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 98/99 e 101). É o relatório. DECIDO. Primeiramente anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, eventuais parcelas anteriores ao quinqüênio do ajuizamento da demanda estariam prescritas, não fosse a interposição de recurso administrativo. Não incidiria sobre o caso a prescrição quinquenal, caso o decreto fosse de procedência, por conta do recurso administrativo, de cuja decisão o autor restou notificado apenas em 21/11/2013, segundo consta da cópia do procedimento administrativo gravada na mídia juntada como fl. 23. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. O autor sustenta que, tendo exercido atividades laborativas por mais de 35 (trinta e cinco) anos, tanto rurais em regime de economia familiar, quanto no meio urbano, em 14/10/2009 requereu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/150.715.165-6, o qual foi indeferido por não reconhecida administrativamente a atividade campesina em regime de economia familiar no período compreendido entre 1962 e 1981, porque a propriedade rural mantinha empregado fixo (administrador). Aduz que, às fls. 53/70 do Procedimento Administrativo consta que sua genitora possuía trabalhador assalariado no imóvel, mas que se tratava de um tio seu o qual era administrador da propriedade rural e não empregado que efetivamente trabalhava no campo. Ademais, conforme consta das fls. 57 e 136 do P.A., o referido tio administrava uma propriedade herdada pelo autor e seus familiares (apenas uma parte da Fazenda Regina), enquanto o autor trabalhava como rurícola em outra propriedade denominada Chave Manzano (fl. 07). Assevera que às fls. 71/80 do mesmo P.A. consta que a profissão de sua mãe era a de agricultora e pecuarista, apesar da existência de comprovantes do INCRA às fls. 76/77 enquadrando-a como empregadora rural (fl. 07). Afirma que, em relação ao período compreendido entre 1976 e 1981, conforme consta das fls. 82, 85 e 88 do P.A., consta o pagamento de contribuição previdenciária pelo autor como empregador rural, de 1976 a 1978, as quais devem ser computadas para o efeito de aposentadoria consoante estabelece o art. 60, caput e inc. XVII do Decreto 3.048/99 (fl. 09). Já entre 1979 e 1981 o labor rural, segundo entende, está comprovado às fls. 89, 93 e 94 do aludido Procedimento Administrativo (fl. 09). Por seu turno, a Autarquia Previdenciária assevera que não restou comprovada documentalmente a aludida atividade rural; que não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar, notadamente em razão do tamanho da propriedade rural (100 alqueires paulistas, ou 242 hectares), bem assim pelo fato de que os genitores do vindicante e ele próprio eram empregadores rurais; além da impossibilidade de se computar o trabalho campesino de menor de 14 (quatorze) anos, porque não era considerado segurado pela legislação de regência (fls. 41/44, vsvs e 45). Pois bem, a

parte autora requer a declaração de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1962 a 1981, bem assim seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 14/10/2009, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/150.715.165-6. Ante as alegações expendidas pelo INSS em sede de contestação, desde já destaco que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que o trabalhador rural que laborou em regime de economia familiar poderá ter considerado o seu tempo de serviço a partir de 12 (doze) anos de idade. Por seu turno, quanto ao tamanho da propriedade rural, há de se observar que somente com o advento da Lei nº 11.718/08 é que se passou a exigir a área de até 04 (quatro) módulos fiscais para enquadramento do segurado especial na agropecuária. Portanto, à época do aludido labor rural do segurado não havia a exigência da limitação da área da propriedade, sendo necessário apenas a caracterização do trabalho rural, nos termos do que estabelece o artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91. E, ainda que assim não fosse, pelas Certidões e matrículas do CRI das fls. 43/48 do Procedimento Administrativo, bem como pelas cópias das Declarações do Imposto de Renda e DECA's acostadas àquele procedimento, verifica-se que, considerada a quantidade de condôminos, cada quinhão não atingia 120 hectares (ou 49,58 alqueires paulistas), já que o módulo fiscal para Santo Anastácio/SP é de 30 hectares. Importante, no caso em questão, é caracterizar a atividade rural declarada, como segurado especial em regime de economia familiar. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, com o fito de serem aceitos como início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial, por cópia, Autorização para Impressão da Nota Fiscal de Produtor, em nome de sua genitora, datado de 14/02/1973; Atestado de Vacinação de Gado cadastrado em nome de José Molina Cabrera e Outros, datado de 06/12/1974; Autorização para Impressão da Nota Fiscal de Produtor, em seu nome conjuntamente a Antonio Molina Pacagnelli, datado de 18/12/1976; nota fiscal de entrada de leite emitida em 31/07/1980, tendo o requerente e outro como remetentes; bem assim, atestados de vacinação contra a brucelose em gado de sua propriedade conjuntamente com Antonio Molina Pacagnelli emitidos em 1980 e 1981 (fls. 27/34). Com o mesmo fim, forneceu cópia do Procedimento Administrativo gravado na mídia juntada como fl. 23, constando declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio, de que o autor laborou de 1962 a 1976 na Fazenda Santa Regina e de 1976 a 1981, na Fazenda Santa Helena, ambos em regime de economia familiar; certidão de seu casamento, datada de 17/01/1976, onde ele está qualificado como lavrador; certidões do Oficial de Registro de Imóveis, acompanhadas de matrículas, onde consta a aquisição de propriedade rural com área de 100 (cem) alqueires paulistas (ou 242 hectares) por seu genitor em 27/10/1958 e a partilha da propriedade para si, sua genitora e irmãos; documento PGU com autenticação do 42º Ciretran PGU, datado de janeiro de 1969, onde consta a profissão do vindicante como lavrador; relatório de matrícula escolar, sem data de emissão legível, onde consta a profissão do seu pai como lavrador; declarações de imposto de renda, relativos aos anos base de 1970 e 1971, pertencente a sua genitora Catharina Molina Pacagnelli e proprietária da Fazenda Santa Regina; Certidão de Casamento realizado no ano de 1973 onde foi testemunha, stando sua profissão de lavrador; ITR da Fazenda Santa Helena em nome de sua mãe Catarina Molina Pacagnelli e Outros, enquadrada como empregadora rural; declarações de produtor rural de sua mãe, anos base de 73 a 75; nota fiscal de doação de gado emitida por sua mãe em seu favor e de Antonio Molina Pacagnelli, datada de 05/05/76; recolhimento de empregador rural em seu nome para os anos de 1976 a 1978; atestados de vacinação animal relativo aos anos de 1977 e 1978, tendo o pleiteante como proprietário; notas fiscais de venda de leite em nome próprio para o ano de 1978 a 1982; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias como empregador; além de certidão de óbito de seu genitor, qualificado como lavrador, cuja morte ocorreu e foi registrada em outubro de 1962 (fls. 06, 41, 43/96, 104 e 189 do procedimento administrativo gravado na mídia da fls. 23). Anoto que se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. De plano descarto a Declaração de Exercício de Atividade Rural da fl. 41 do P.A. como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Destaco que, embora o autor afirme que sua genitora era rural, o extrato do CNIS da fl. 48 demonstra que, entre 01/03/1971 e 31/03/1990 ela trabalhou como empregada para o Município de Santo Anastácio, tendo se aposentado em 01/04/1990, como trabalhadora urbana (fl. 49). É certo que às fls. 53/70 do Procedimento Administrativo gravado na mídia juntada como fl. 23 a declaração do Imposto de Renda de sua mãe referente ao ano base 1970 consta que sua ocupação principal seria a agricultura. Contudo, na fl. 54 do referido P.A. extrai-se que, do total de rendimentos naquele ano, no valor de CR\$ 7.010,35, a exploração agrícola e pastoril da propriedade agregou CR\$ 310,35, ou seja, apenas 4,43% do total de rendimentos. Já na fl. 57 daquele procedimento, consta da declaração do I.R. de sua mãe, o pagamento a Antonio Pacanhela sua cota-parte referente à administração da Fazenda Santa Regina, sendo certo que na fl. 58 está escrito que ela nada recebeu como rendimento do imóvel ali apontado. Por seu turno, na fl. 60 consta que uma parte da Fazenda Santa Regina foi arrendada e o restante do imóvel servia como reserva de pastagem. De notar-se também que, na declaração do Imposto de Renda referente ao ano base 1971, a genitora do pleiteante informa que o rendimento obtido com a exploração agrícola e pastoril do imóvel ali declarado foi de CR\$ 523,00, de um total de rendimento no valor de CR\$ 16.666,00. Ou seja, a exploração agrossilvopastoril daquela propriedade, naquele ano, segundo declarado ao fisco, correspondeu apenas a 3,14%, além do que, do imóvel denominado Fazenda Santa Regina, sua genitora não auferiu nenhuma renda (fl. 67 do P.A.). Nas Declarações para Cadastro de Imóvel Rural e nos ITRs de 1973 a 1975, figura sua genitora como agricultora empregadora (fls. 75/80 do P.A.). Até aqui, vê-se que, a despeito das informações do autor e das declarações de sua genitora aos Órgãos Estatais, na verdade ela efetivamente não era rural, mas empregada da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, tendo as propriedades rurais como fonte secundária de rendimentos. Frise-se que ela se aposentou na atividade urbana, conforme consta do extrato do CNIS juntado às fls. 48/49, não servindo os documentos em nome de Catharina Molina Pacagnelli, sua mãe, como início de prova material da atividade rural da parte autora. Não se olvide que o genitor do autor faleceu em 10/10/1962, portanto antes mesmo dele completar 12 (doze) anos, idade que afirma ter iniciado seu labor rural, em regime de economia familiar (fl. 189 do P.A.). Segundo consta da nota fiscal juntada como fl. 81 do P.A., em 05/05/1976 a mãe do requerente lhe doou, em consórcio com Antonio M. Pacagnelli, 67 (sessenta e sete) cabeças de gado (vacas, touros, novilhas, bezerras e bezerros), sendo que, nas fls. 82, 85 e 88 estão encartadas Guias de Recolhimento de Contribuição do autor ao INSS, na qualidade de empregador rural, referentes aos exercícios de 1976 a 1978. Já nas DECA's encartadas às fls. 83/84, 86/87 e 89/90 daquele procedimento, o postulante figura como pecuarista, constando a observação de que ele elabora aquelas declarações em condomínio com Antonio M. Pacagnelli. Falece razão ao autor invocar em seu favor o caput e inciso XVII do art. 60 do Decreto nº 3.048/99, mesmo porque os recolhimentos previdenciários na forma da Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975, quanto ao empregador rural, se prestavam apenas para garantir os benefícios instituídos pelo art. 2º, I, a e b, daquele Diploma Legal, ou seja, aposentadoria por invalidez e a antiga aposentadoria por velhice, hoje denominada aposentadoria por idade. Para além, com a prova oral, o Autor não complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Os depoimentos foram colhidos perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP, onde, em depoimento pessoal, o autor relatou que: Comecei a trabalhar no meio rural aos 12 anos de idade, por conta do falecimento de meu pai. Trabalhei até 1970 na propriedade rural dos meus avós chamada Fazenda Santa Regina, em lavouras de algodão, amendoim e milho. Posteriormente, fui trabalhar na propriedade rural de minha genitora chamada Fazenda Santa Helena, em lavouras de algodão, amendoim e milho. Nas duas propriedades não havia contratação de empregados, só meeiro. Em 1980 deixei de trabalhar na propriedade da minha genitora e comecei a trabalhar com carpintaria. Em 1988 comprei um açougue junto com meu irmão e, de lá para cá, trabalhamos no açougue (fls.

84/85).A testemunha Armindo da Rocha Coutinho, nas fls. 88/89, declarou que:Conheço o autor há 50 anos. O autor começou a trabalhar com 12 anos na roça, em lavouras de algodão e amendoim. A propriedade rural pertencia a sua família. Ele residia também nessa propriedade rural. O imóvel é localizado no bairro Chave Manzano. Trabalhou nessas condições por 30 anos, após o que adquiriu um açougue e veio morar na cidade. Na propriedade rural de sua família não havia contratação de empregados. Na época em que trabalhou na propriedade rural de sua família também havia criação de gado.Por seu turno, assim disse a testemunha Sidney Tesini, ouvida na mesma oportunidade, cujo depoimento está encartado às fls. 90/91:Conheço o autor desde criança. O autor começou a trabalhar com 12 a 13 anos na roça, em lavouras de milho e feijão. A propriedade rural pertencia ao autor e seu irmão. Eles residiam também nessa propriedade rural, junto com sua genitora. O imóvel é localizado no bairro Chave Manzano. Trabalhou nessas condições até 1980, após o que adquiriu um açougue e começou a criar gado na propriedade rural. Até 1980 não havia funcionários na propriedade rural que o autor trabalhava.Já a testemunha José Tesini, assim declarou no depoimento registrado nas fls. 92/93:Conheço o autor desde criança. Eu morava numa propriedade rural quase em frente a propriedade rural em que residia o autor. O autor começou a trabalhar com 12 a 14 anos na roça, em lavouras de amendoim, algodão, arroz e feijão. A lavoura e o imóvel rural pertenciam ao avô do autor. Ele também morava no local. Não havia contratação de empregados. Trabalhou nessas condições até 1980, após o que adquiriu um açougue e veio para a cidade. Parte do imóvel pertencente ao avô do autor havia criação de gado e parte lavoura.Vê-se que há um verdadeiro desencontro entre os depoimentos prestados perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio, bem assim entre o que disseram as testemunhas e os documentos que instruíam o Procedimento Administrativo (fls. 84/85 e 88/93).O autor declarou ter trabalhado dos 12 (doze) anos de idade e até 1970, na Fazenda Santa Regina, de propriedade de seus avós, e, ato contínuo, passou a trabalhar na Fazenda Santa Helena de propriedade de sua genitora, o que fez até 1980. Após, passou a trabalhar em marcenaria, o que fez até 1988, quando então comprou um açougue, junto com seu irmão (fls. 84/85).Nenhuma das testemunhas declarou que o autor tivesse trabalhado primeiramente na propriedade de seus avós e, depois, na fazenda de sua mãe. Antes, a primeira testemunha afirmou que ele teria trabalhado por 30 (trinta) anos em uma propriedade pertencente à família. Já a segunda testemunha que a propriedade seria do autor e de seu irmão. Finalmente, a terceira testemunha disse que a área rural seria apenas de seu avô.A primeira testemunha asseverou que o vindicante, após trabalhar no campo por 30 (trinta) anos, ou seja até 1992, teria passado a trabalhar com açougue, nada dizendo sobre o período de praticamente 7 (sete) anos que ele laborou como carpinteiro, período esse que, inclusive, consta da Certidão nº 13/2009 lavrada pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio de que ele esteve inscrito na municipalidade como carpinteiro de outubro de 1981 a agosto de 1988 (fl. 13 do P.A.).Já a segunda testemunha, contrariando a documentação que acompanha o aludido procedimento administrativo, também nada disse sobre o trabalho de carpinteiro do requerente, além de afirmar que ele passou a criar gado apenas após 1980.Finalmente, a terceira e última testemunha afirmou que o pleiteante teria passado a trabalhar com açougue em 1980, também nada dizendo sobre a atividade de carpinteiro durante quase 7 (sete) anos.Observa-se que, além da Certidão anteriormente mencionada, dando conta do trabalho do autor como carpinteiro, às fl. 21/22 do P.A. consta o Contrato Social do seu açougue, datado de 09/09/1988.Contradições, inconsistências e falta de coesão como as apontadas, abalam e retiram completamente a credibilidade dos depoimentos testemunhais para o efeito de prova, sendo certo que o início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante não comprovou o alegado trabalho campesino em regime de economia familiar no período indicado na inicial.O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório não foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo em regime de economia familiar no período de 1962 a 1981, sendo certo que, pela legislação de regência à época dos fatos que são anteriores à vigência da Lei nº 11.718/2008, entendia-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família seria indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (fl. 37).Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente, 23 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002066-03.2015.403.6112 - JOSE ALBERTO AMBROSIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 17/11/2016, no horário das 14h00às 16h00.

0002319-88.2015.403.6112 - MARCIA APARECIDA SANFELICI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo especial bem como à concessão da aposentadoria especial desde 28/10/2014, data do requerimento administrativo NB 42/1700104656.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/62).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 65 e vs).Citado, o INSS apresentou resposta sustentando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial, para comprovação da atividade especial e sobre o fator de conversão do tempo especial em comum. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais. Asseverou a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei nº 9.032/1995. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 67, 68/75, vsvs e 76/79).A vindicante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e se manifestou sobre a produção de provas (fls. 82/88).Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 90).Finalmente, a pleiteante forneceu documento, sobre o qual nada disse a Autarquia Previdenciária (fls. 94/97 e 99).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Inexiste prescrição porquanto o pedido prende-se a 21/10/2014 e esta demanda foi ajuizada em 17/04/2015 (fl. 30).Aduz a Autora que, em 28/10/2014 (sic), já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria, requereu administrativamente o benefício NB 42/1700104656, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição e não enquadramento das atividades desenvolvidas como farmacêutica como de natureza especial.Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie 46, para o que requer a declaração de atividade especial dos períodos trabalhados como farmacêutica, sendo que aqueles compreendidos entre 22/06/1989 a 31/12/1992, 01/09/1990 a 31/01/1991, 15/05/1991 a 26/03/1992, 07/04/1992 a 28/02/1993, 02/04/1994 a 15/04/1996 e de 06/01/1997 a dezembro/1998, devem ser reconhecidas como pertencentes ao Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (fl. 06).Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999 , verbis:O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Do enquadramento por categoria profissional, nos períodos de 22/06/1989 a 31/12/1992, 01/09/1990 a 31/01/1991, 15/05/1991 a 26/03/1992, 07/04/1992 a 28/02/1993, 02/04/1994 a 15/04/1996 e de 06/01/1997 a dezembro/1998. Todos os contratos de trabalho entabulados nos períodos acima indicados foram para exercer o cargo/função de farmacêutica ou farmacêutica responsável (fls. 19/22, 26, 28, 32, 39/40, 43, 44/47, 48, 49/50 e 95). Como dito alhures, a caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação, consoante precedentes do C. STJ. Até a Lei nº 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O Anexo II ao Decreto 83.080/79 (item 2.1.3) considerava especial a categoria de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, pela presunção de exposição a agentes nocivos. Todavia a atividade da farmacêutica ou farmacêutica que exerce a responsabilidade técnica por estabelecimento não é enquadrada como especial, salvo se comprovado que atuava como toxicologista ou bioquímica, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fls. 95/97, sobre o qual nada disse o INSS (fl. 99), descreve as atividades da vindicante exercidas como farmacêutica em farmácia do Centro de Saúde mantido pela Prefeitura Municipal de Sandovalina/SP nos períodos de 22/06/1989 a 31/12/1989, 06/01/1997 a 31/01/1999 e a partir de 04/02/1999 em contato constante e direto com pacientes com vírus de Hepatite B e C e HIV, que são agentes causadores de infecção, causando risco, possibilidade de microrganismo, transmissão de infecção, bactérias, fungos, vírus, e outros procedimentos no atendimento ao público, entrega de remédios e aplicação de injeções (fl. 95). No mesmo PPP, consta a exposição a fatores de risco biológicos em decorrência do manejo constante e contato direto com pacientes com doenças infecciosas, causando risco via respiratória pelo fato de estar em ambiente fechado, passando a oferecer risco químico, através da respiração e via cutânea. Destaca que agentes virais são demasiadamente agressivos, a ponto de infectar pelo simples contato com a pele (fl. 96). Assim, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fls. 95/97, sobre o qual nada disse o INSS (fl. 99), no referido período, exercendo o cargo/função de farmacêutica no Centro de Saúde de Sandovalina/SP, a vindicante presta atendimento à população, exposta a fatores de risco biológicos, de forma habitual e permanentemente (fls. 44/47). Apesar de o mencionado documento ser extemporâneo a todos os fatos, a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a fatores de risco biológicos pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo a lastrear o PPP, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Portanto, no exercício de sua atividade naquele Centro de Saúde, conforme restou comprovado, a Autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, razão pela qual tenho por comprovado como especial o período trabalhado pela Autora no período demandado. O tempo total perfaz, na data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho de natureza especial para fins previdenciários, sendo devida a aposentadoria especial desde 21/10/2014 (fl. 30). Quanto a eventual período trabalhado pela autora vinculada a regime próprio de previdência social, destaco que o parágrafo 9º, do artigo 201 da Constituição Federal permite o cômputo de tempo de serviço em regimes diversos para a obtenção de aposentadoria: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos

regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). A compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos casos de contagem recíproca, é regulada pela Lei n.º 9.796/1999. Assim, que não há que se falar em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, visto que eventual compensação se dará diretamente com o órgão responsável pela gestão financeira do regime de previdência da Prefeitura do Município de Sandovalina/SP. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, no período demandado, assegurando-lhe o direito à aposentadoria especial a partir de 21/10/2014, data a do requerimento administrativo NB 42/1700104656 (fls. 30/31). Observo que a parte autora, na inicial, se qualifica como divorciada, sendo que certamente em razão deste motivo o nome que consta dos documentos das fls. 13, 16/18, 25, 27/28, 43, 44/47, 48 diverge daqueles das fls. 30/31, 32/34, 39/40, 49/50, 51/52, 76/79 e 95/97. Nada obstante, destaco a necessidade de haver correto cadastramento do nome na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como de natureza especial os períodos trabalhados como farmacêutica entre 22/06/1989 e 31/12/1989, 06/01/1987 e 31/01/1999 e de 04/02/1999 a 21/10/2014 e conceder à autora a aposentadoria especial integral desde 21/10/2014, data do requerimento administrativo NB 42/1700104656. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício de aposentadoria especial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Valores eventualmente pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora (fl. 65-vº). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 da LBPS ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MÁRCIA APARECIDA SANFELICÍ. Número do CPF: 090.610.038-064. Nome da mãe: Tereza Parron Sanfelici. NITs: 1.706.508.239-1; 1.242.592.415-06. Endereço da Segurada: Rua Idelfonso Souza Magalhães, 1.111, Centro, Sandovalina/SP. Benefício concedido: Aposentadoria especial. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 21/10/2014 (fl. 30)10. Data início pagamento: 19/08/2016. Sentença não sujeita ao duplo obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007935-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), que será(ão) transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região após o prazo de 2 (dois) dias desta intimação.

0000847-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004750-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0000887-39.2012.4.03.6112, onde se postulou a restituição do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago acumuladamente decorrente de condenação em reclamação trabalhista, bem como sobre juros moratórios, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, tendo a parte autora obtido parcial procedência de sua pretensão, em sede recursal (fls. 61/63, vsvs, 81/83 e vsvs).A embargante alega que, a despeito da embargada executar a quantia de R\$ 38.774,25 (trinta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), lhe é devido apenas o montante de R\$ 5.537,23 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), valores posicionados para a competência 04/2015.Com a inicial vieram os documentos das fls. 03/151 e vsvs.Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo e, intimada, a parte embargada apresentou impugnação sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 153 e 155/158).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual manifestaram-se as partes. A embargada impugnou as contas do Vistor Oficial; já a embargante manifestou concordância (fls. 159, 160/165, 169/170 e 171).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A ação principal visou à restituição de valores pagos pela autora/embargada a título de IRPF incidente sobre o montante pago acumuladamente decorrente de condenação em reclamação trabalhista, bem como sobre juros moratórios, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic (fls. 10/26).O processo de conhecimento foi julgado procedente para condenar a União a restituir à parte autora, ora embargada, o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado; bem assim a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (fl. 63-vs).Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação da União, tão somente para determinar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidam os juros equivalentes à Taxa Selic, como estabelecido no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. (fls. 83-vs).Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0000887-39.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 38.774,25 (trinta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido o montante de R\$ 5.537,23 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos, conforme se observa das fls. 02-vs, 126-vs e 127.Diversamente do que sustenta a parte embargada, a sentença prolatada nos autos principais, confirmada em superior instância quanto a esse ponto, não determinou a apuração do Imposto de Renda devido relativo ao ano da retenção, nos moldes da Lei nº 12.350/2010, bastando uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo decisum para se verificar que restou determinado que o recálculo do imposto devido fosse efetuado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010.Todavia, insta salientar que, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional - CTN, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2008, não cabe a aplicação da sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a despeito de não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado na sentença prolatada no processo de conhecimento. Repito que este novo critério somente incide sobre os fatos geradores ocorridos após a alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, apontando equívocos em ambas as contas apresentadas. A parte autora, ora embargada, apurou o IR pelo critério de RRA, ainda não vigente quando do levantamento das verbas trabalhistas; além do que retirou da declaração de ajuste anual relativa ao ano do recebimento acumulado as verbas tributáveis relativas aos anos-calendário anteriores, porém, sem o respectivo lançamento e apuração do imposto devido nas declarações das épocas próprias. Já a parte ré/embargante equivocou-se na apuração do IR devido nos anos-calendário anteriores, decorrente de erro na somatória das parcelas recebidas, que não contemplaram o valor das férias dos anos 2001, 2002 e 2004. Para além, a União também equivocou-se na forma de aplicação da Taxa Selic, que elevou a sua indevida capitalização (fl. 160 e vs).Assim, o Vistor Oficial elaborou nova conta que, posicionada para a competência 04/2015, perfaz o valor de R\$ 3.544,05 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), com a qual expressamente concordou apenas a parte embargante (fls. 161, vs e 171).Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no parecer da folha 160 e vs, que apurou para a competência 04/2015 o montante de R\$ 3.544,05 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), dos quais, R\$ 3.221,86 (três mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 322,19 (trezentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) devidos a título de verba honorária sucumbencial.Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte autora/embargada demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (fl. 72 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0000887-39.2012.4.03.6112, cópia deste decisum, bem como do parecer e documentos das folhas 160/165.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Presidente Prudente, 27 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005729-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) RITA DE CASSIA SILVA LIMA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0008102-47.2004.4.03.6112, antigo número 2004.61.12.008102-2, proposta em face da empresa Ramos Silva Lima & Cia Ltda. - ME, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 35.527,82 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido, representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.032025-99, 80.4.04.000605-42, 80.6.04.038051-36, 80.6.04.038052-17 e 80.7.04.010039-00 inscritas em 06/04/2004, referente a impostos, contribuições e respectivas multas de mora, constituídos por Termos de Confissão Espontânea.À fl. 169 do executivo fiscal, foi deferida a inclusão dos sócios Pedro Ramos e Silva, Valéria Coimbra Lerosa e Rita de Cássia Silva Lima, esta última, ora embargante, representada por Curadora Especial (fl. 08).A parte embargante cingiu-se à negativa geral e não apresentou nenhum documento com a inicial.Por determinação judicial, a parte embargante emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 05/06).Recebida a emenda à inicial, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo ao executivo fiscal (fl. 09).A parte embargada apresentou impugnação, sustentando que caberia ao Curador Especial apresentar os embargos pautados em fatos e fundamentos que afastassem os atributos do título, não sendo admissível a defesa por mera negativa geral. Sustentou a higidez do título executivo e legitimidade passiva da Embargante, no feito principal. Pugnou pela total improcedência (fls. 13/16 e vsvs).Sobre a impugnação manifestou-se a parte embargante. Nenhuma outra prova requereu (fls. 19, vs e 20).A Embargada também não requereu a produção de outras provas (fl. 21).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta a Embargante, representada por Curadora Especial, que não se lhe aplica o ônus da impugnação especificada, a teor do art. 302, parágrafo único do CPC/1973, admitindo-se a defesa por negação geral. Sabe-se que, no âmbito do processo civil, diante da ausência de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada. Todavia, em se tratando de execução fiscal, o art. 204 do CTN, bem como o art. 3º da Lei nº 6.830/80, asseveram que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo certo, todavia, que tal presunção é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca.Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar à parte embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF.Assim, a regra constante do parágrafo único do art. 302 do CPC/1973, compatível com o disposto no art. 341, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) não exclui a necessidade de o Curador Especial apresentar argumentos de fato tendentes à desconstituição do crédito invocado pela parte contrária. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o Curador Especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, sendo irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu a parte embargante, restando inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta (parágrafo único do art. 204 do CTN).Pois bem, não há como acolher a assertiva da parte embargante, no sentido de que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa restaria afastada, diante da possibilidade de negativa geral dos fatos alegados pela Fazenda Nacional. Destarte, a nomeação de curador em execução fiscal não gera a inversão do ônus da prova. O objetivo da nomeação do Curador Especial nos processos de execução fiscal é de assegurar à parte revel a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o Curador alegar toda a matéria necessária a sua defesa, como, eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo.Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº 0008507-68.2013.4.03.6112 e para os autos da execução fiscal nº 0008102-47.2004.4.03.6112, antigo número 2004.61.12.008102-2, que deve prosseguir até seus ulteriores termos, inclusive com a regularização da penhora ainda não registrada e da qual a Embargante ainda não foi intimada.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 22 de setembro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

0007005-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0002190-88.2012.4.03.6112, onde se postulou a restituição do Imposto de Renda incidente sobre juros de mora retido e recolhido por conta de reclamação trabalhista, tendo o autor obtido parcial procedência de sua pretensão, em sede recursal (fls. 51/53 e vsvs).A embargante alega que, a despeito do embargado executar a quantia de R\$ 13.001,68 (treze mil e um reais e sessenta e oito centavos), nada lhe é devido, porquanto, segundo restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal, não houve demonstração detalhada da forma como se deu o fim do contrato de trabalho, bem como a efetiva natureza das verbas trabalhistas, inexistindo certeza e liquidez da pretensão creditória.Com a inicial vieram os documentos das fls. 03/61, vsvs e 62.Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo e, intimada, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a extinção sem conhecimento do mérito por não ter a União apresentado o valor que entende devido. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64, 66, vs e 67).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual manifestaram-se as partes. O embargado impugnou as contas do Vistor Oficial, apresentando documento; já a embargante manifestou concordância (fls. 68, 69/72, 75, vs, 76, 77 e 78).Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi retificado o parecer anterior, sobre o qual concordou a parte embargada, cingindo-se a apor seu ciente (fls. 80, 81/84, 87 e 88).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há que se falar em extinção, sem conhecimento do mérito, por falta de apresentação dos cálculos da parte embargante, porquanto a União entende nada ser devido, por não detalhada pelo exequente/embargado a natureza indenizatória das verbas trabalhistas para ser possível aferir se a pecúnia percebida a título de juros de mora não integraria a base de cálculo do Imposto de Renda.A ação principal visou à restituição de valores pagos pelo autor/embargante a título de IRPF sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista (fls. 03/07 e vsvs).O processo de conhecimento foi julgado procedente para condenar a União a restituir à parte autora, ora embargada, o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos principais, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (fls. 29, vs e 30).Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação da União e negado o apelo do Autor, restando decidido que, em que pese a natureza indenizatória dos juros de mora, sobre eles incide o imposto de renda, exceto se computados sobre verbas indenizatórias ou remuneratórias decorrentes de perda do emprego ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção do imposto de renda persiste quando os juros de mora incidirem sobre verba principal isenta, mesmo fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Não havendo comprovação de que as verbas trabalhistas foram pagas em contexto de perda de emprego, restou decidido que prevalece a incidência do imposto sobre os juros de mora computados sobre as verbas trabalhistas não isentas. Quanto à correção monetária do quantum a ser restituído, decretou-se a aplicação dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, a qual determina aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96, restando afastados os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado determinados na sentença. (fls. 51/53 e vsvs).Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0002190-88.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 13.001,68 (treze mil e um reais e sessenta e oito centavos). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu nada ser devido.Diversamente do que sustentou a parte embargante, a decisão proferida em sede recursal restringiu a incidência do imposto de renda apenas sobre os juros de mora computados sobre as verbas trabalhistas não isentas (fl. 53).Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos.Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, concluindo que as verbas auferidas sob as rubricas FGTS e intervalo indenizado, constantes do cálculo da fl. 20 dos autos principais, não foram consideradas tributáveis na reclamação trabalhista nº 00039-2002-050-15-00-1. Assim, elaborou nova conta que, posicionada para a competência 08/2015, perfaz o valor de R\$ 11.243,01 (onze mil duzentos e quarenta e três reais e um centavo), com a qual expressamente concordou a parte embargada, nada dizendo a embargante (fls. 81, 87 e 88).Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no parecer da folha 81, que apurou para a competência 08/2015 o montante de R\$ 11.243,01 (onze mil duzentos e quarenta e três reais e um centavo), dos quais, R\$ 10.220,92 (dez mil duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 1.022,09 (um mil e vinte e dois reais e nove centavos) devidos a título de verba honorária sucumbencial.Tendo o embargado sucumbido em parcela mínima, condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor ora tido como correto (fl. 81).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0002190-88.2012.4.03.6112, cópia deste decisum, bem como do parecer e documentos das folhas 81/84.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Presidente Prudente, 20 de setembro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

0000935-56.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007681-81.2009.4.03.6112, onde a demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela Autora/embargada, qual seja, R\$ 60.375,18 (sessenta mil trezentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) posicionado para 09/2015, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 47.821,30 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e trinta centavos), também posicionado para a competência 09/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 08/28. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada externou sua discordância dos cálculos da Autarquia pugnou para que os autos fossem remetidos ao Contador Forense para conferência. (fls. 30 e 32). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção, me vindo os autos conclusos. (folhas 33, 34/38 e 42/46). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 16/02/2015, apenas vinte e cinco dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 34/38, especificamente o item 3, do parecer da folha 34, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 59.705,81 (cinquenta e nove mil setecentos e cinco reais e oitenta e um centavos) -, dos quais R\$ 54.385,72 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), representam o valor do crédito principal e, R\$ 5.320,09 (cinco mil trezentos e vinte reais e nove centavos), representam o valor da verba honorária sucumbencial, atualizado até setembro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 33 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007681-81.2009.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 34/38, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007709-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-31.2010.403.6112) TRANSLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0003427-31.2010.4.03.6112, proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 57.381,05 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos), atualizado até o mês de maio de 2010, devidamente corrigido, representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 36.508.537-5 e 36.689.310-6 inscritas em 24/07/2009 e 13/03/2010 respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 45/119). Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 122). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 126/132 e vsvs). Por determinação judicial, a parte embargante apresentou documentos (fls. 133, 136/252 e 255/343). Os patronos da parte embargante notificaram a renúncia quanto à representação processual (fls. 345/351). Pessoalmente intimada para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte a parte embargante (fls. 355, 358/359 e 360). É o relatório. DECIDO. A inércia da parte embargante, decorrente do seu silêncio, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção dos embargos sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal registrada sob o nº 0003427-31.2010.4.03.6112, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Transitada em julgada, desapensem-se do executivo fiscal e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Ambas as partes deverão ser pessoalmente intimadas desta sentença. Expeça-se mandado para intimação da parte embargante. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008507-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0008102-47.2004.4.03.6112, antigo número 2004.61.12.008102-2, proposta em face da empresa Ramos Silva Lima & Cia Ltda. - ME, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 35.527,82 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido, representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.032025-99, 80.4.04.000605-42, 80.6.04.038051-36, 80.6.04.038052-17 e 80.7.04.010039-00 inscritas em 06/04/2004, referente a impostos, contribuições e respectivas multas de mora, constituídos por Termos de Confissão Espontânea. À fl. 169 do executivo fiscal, foi deferida a inclusão dos sócios Rita de Cássia Silva Lima, Pedro Ramos e Silva, e Valéria Coimbra Lerosa, os dois últimos, ora Embargantes (fl. 08). A parte embargante cingiu-se à arguição de ilegitimidade passiva no executivo fiscal. Fornecido procurações e documentos (fls. 08/09 e 10/27). Por determinação judicial, a parte embargante emendou a inicial atribuindo valor à causa e fornecendo documentos (fls. 29, 31/32 e 33/35). Recebida a emenda à inicial, na mesma manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo ao executivo fiscal (fl. 36). A parte embargada apresentou impugnação, sustentando a legitimidade passiva da parte embargante na execução fiscal, notadamente em face da dissolução irregular da empresa devedora principal. Ademais, ao tempo dos fatos ferradores, os Embargantes figuravam como sócios administradores da empresa, tendo contribuído, segundo entende, para sua má administração. Pugnou pela total improcedência. Fornecido documento (fls. 39/41, 42, vs e 43). Sobreveio manifestação da parte embargante, que nenhuma outra prova requereu (fls. 44/45). Suspenso o andamento dos embargos para regularização, no executivo fiscal, da situação processual da codevedora Rita de Cássia Silva Lima, para quem foi nomeada curadora especial naquele feito (fls. 46 e 52). A Fazenda Nacional repetiu a impugnação, sobre a qual manifestou-se a parte embargante, sem nenhuma outra prova requerer (fls. 53, vs e 54 e 58/59). A parte embargada declinou da produção de outras provas (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na execução fiscal registrada sob o nº 0008102-47.2004.403.6112 a devedora principal Ramos Silva Lima & Cia. Ltda. - ME foi citada na pessoa de seu representante legal Pedro Ramos e Silva que informou ao Oficial de Justiça Avaliador, em diligência para realização de penhora, que a empresa encerrara as atividades há bastante tempo, sem deixar bens. (fls. 132, 163 e vs da execução fiscal). Nada obstante, das Fichas Cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP juntadas àquele feito como fls. 14/142 e 162/163 não há nenhuma anotação quanto ao regular encerramento da empresa, em cujo endereço constante dos registros da SRF - que é o mesmo que consta da inicial -, foi tentada e frustrada a citação postal, conforme consta das fls. 122 e 124 da execução fiscal nº 0008102-47.2004.403.6112. Para além, não consta da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, atualizada até 10/03/2014, o regular encerramento das atividades da empresa, a despeito da informação do co-embargante Pedro de que a empresa encerrara suas atividades bem antes de junho de 2006 (fl. 42 e vs destes embargos; e fl. 136-vs da execução fiscal). Em todas as mencionadas Fichas Cadastrais da JUCESP, constam os embargantes como sócios-gerentes ou sócios-administradores da empresa Ramos Silva Lima & Cia. Ltda. - ME ao tempo dos fatos geradores dos tributos não pagos e inscritos nas CDAs executadas, como salientado pela parte embargada na fl. 41 deste feito. Sustentam os Embargantes que, em qualquer espécie mercantil, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais, insurgindo-se contra o redirecionamento da execução para os sócios por não comprovada prática, na administração da sociedade, de atos abusivos ou violadores do contrato social e da legislação em vigor. Todavia, para o redirecionamento da execução, não se exige que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado. A execução embargada baseia-se em certidão de dívida ativa (CDA) regularmente inscrita, da qual constam todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Também não restou comprovado que os Embargantes não agiram com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude quando da irregular dissolução da empresa devedora. Como dito alhures, segundo informação do co-embargante Pedro Ramos e Silva a devedora principal encerrou suas atividades, não havendo, contudo, nenhum registro perante a JUCESP quanto ao referido encerramento, que deve ser tido por irregular, sendo certo que os embargantes eram sócios-gerentes da devedora principal tanto à época dos fatos geradores, quanto à época da dissolução irregular. Vê-se que o co-embargante Pedro informou ao Oficial de Justiça em 23/06/2006 o encerramento das atividades da empresa há bastante tempo, sendo certo que inexistia qualquer registro na JUCESP quanto ao alegado (fls. 136-vs, 141/142 e 162/163 da execução fiscal; e fls. 42 e vs destes embargos). Dispõe o art. 135, caput, do CTN, que são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão e, aqui, os Embargantes não se desincumbiram do ônus que lhes competia. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. Assim, não tendo os Embargados demonstrado que não agiram com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude na irregular dissolução da devedora principal, mantenho a constrição do bem descrito na folha 27, bem como os Embargantes no polo passivo do executivo fiscal retro mencionado. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos nº 0005729-57.2015.4.03.6112 e para os autos da execução fiscal nº 0008102-47.2004.4.03.6112, antigo número 2004.61.12.008102-2, que deve prosseguir até seus ulteriores termos, inclusive com a regularização da penhora ainda não registrada e da qual a co-executada Rita de Cássia Silva Lima ainda não foi intimada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 22 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Em vista do tempo decorrido, apresente o executado o mandato outorgado ao signatário e cópia autenticada do título, laudo grafotécnico e contábil, requerido no último parágrafo da fl. 86, no prazo de 5 dias. Após, será apreciado o pedido da fl. 41. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203229-52.1994.403.6112 (94.1203229-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND COM E EXPORT DE MOVEIS LTDA X MARIO LUIZ SARTORIO X NELSON ROCHA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifestem-se os executados, no prazo de cinco dias. Int.

1205538-12.1995.403.6112 (95.1205538-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Intimados os executados, por mandado, através do advogado Dr. José Wagner Barrueco Senra, não apresentaram recurso da decisão na fl. 745; assim sendo, defiro o pedido da exequente na fl. 751. Oficie-se à CEF para que transforme o depósito na fl. 696 em pagamento definitivo.Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em relação às penhoras efetivadas nos processos nºs. 12057061419954036112 e 12001595619964036112.Intimem-se.

0013313-93.2006.403.6112 (2006.61.12.013313-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELO EKERMANN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARCELO EKERMANN, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial.Frustradas as tentativas de citação pessoal, sucedeu-se manifestação do Conselho-exequente, desistindo da demanda executiva e noticiando o cancelamento administrativo da CDA. Pugnou pela extinção da execução. (folhas 13, 32 e 35/37).É relatório. DECIDO.Considerando a manifestação de desistência e a notícia do cancelamento do débito exequendo, às folhas 58/59, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. 775, nCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não ocorreu a triangularização da relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 27 de setembro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

0016755-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVONE SAO JOAO MOREIRA ME X IVONE SAO JOAO MOREIRA

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0003559-54.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IVANIR A P REIS-ME X IVANIR APARECIDA POTENZA REIS

1- Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 61) e às intimações necessárias. Fica o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário para a efetivação da constatação e ou intimação, e a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.3- Intimem-se.

0007287-30.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 6 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEIA BECARI DOS SANTOS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 2014/032862, à folha 11 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 18/19).Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 27 de setembro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004760-42.2015.403.6112 - ANA ELISA PINHAL PADOVAM(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Fls. 147/152 e 154/156: Dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Intimem-se.

0000926-94.2016.403.6112 - GABRIEL HUNGARO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento judicial que imponha à segunda Autoridade Impetrada (UNOESTE) a obrigação de manter impetrante regularmente matriculado no curso de graduação de Biomedicina, independentemente de pagamento, até que se resolva a questão relativa à localização e regularização do seu Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, que afirma estar absolutamente regular e protocolizado, mas que nem MEC nem UNOESTE nada conseguem informar acerca dele, sequer localizá-lo. Gabriel Húngaro Salles narra na sua impetração que ingressou no curso de graduação de Biomedicina, mantido pela Impetrada UNOESTE, estando regularmente matriculado conforme documento anexo. (1º parágrafo da folha 04). Assevera ter requerido tempestivamente o financiamento, mas que seu requerimento se perdeu e nenhuma das impetradas consegue localizá-lo, razão que o traz a Juízo para não ver perecer seu acesso ao FIES. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/23). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou que fossem requisitadas informações às duas Autoridades Impetradas - primeira e terceira -, acerca do contrato do aluno/impetrante, condicionando a reanálise da conveniência do pleito liminar para depois da juntada das informações detidas mencionadas aos autos. (folha 27 e verso). Aperfeiçoadas as intimações na forma determinada, sobrevieram informações do Pró-Reitor Acadêmico da UNOESTE, acompanhadas de documentos. Disse que o motivo que impossibilitou a CPSA de validar a inscrição do Impetrante decorreu de inconsistências operacionais no Sistema do FIES (SisFIES), apesar de a CPSA ter envidado todos os esforços para concretizá-la. Atribuiu exclusivamente ao FNDE - falha técnica - a responsabilidade pela negativa de liberação da inscrição do impetrante, que segundo argumentou, permanecerá participando de todas as atividades acadêmicas até o final do semestre vigente, sendo de sua responsabilidade os débitos para com a UNOESTE. (folhas 33/38, 39/42 e 43/45). O FNDE ingressou no feito e pugnou pelo prazo de 30 (trinta), para trazer informações precisas acerca do caso do impetrante. Juntou parecer contendo preliminar de erro na sua indicação como Autoridade Coatora e, no mérito, tecendo considerações acerca das inconsistências apresentadas no requerimento do impetrante e postulando prazo para buscar maiores esclarecimentos acerca do que efetivamente estaria ocorrendo no caso. (folhas 46, vs e 47/53). Em face do tempo decorrido, este Juízo determinou a intimação do FNDE para que prestasse as informações aludidas na petição precedente. (folha 54). Pessoalmente intimado o Procurador da Autarquia, informou que o problema enfrentado pelo aluno teria se originado por erro sistêmico cuja solução estaria em vias de ser providenciada pela DTI/MEC, a partir de quando se poderia solucionar definitivamente a situação do Impetrante. Juntou documentos comprobatórios. (folhas 56/57 e 58/60). O Ministério Público Federal requereu e este Juízo deferiu a intimação do impetrante para informar nos autos se efetivamente teria sido regularizado o problema. Contudo, decorreu o prazo sem manifestação do Acadêmico. (folhas 62/63, 65 e 71). Nesse interim, o FNDE informou nos autos que a situação do Impetrante fora regularizada e apresentou documentação comprobatória. (folhas 66 e 67/69). Tomaram os autos ao Ministério Público Federal, que os analisando verificou que, solucionada a querela, teria ocorrido falta de interesse de agir superveniente. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 73/76). É o relatório. DECIDO. A parte impetrante buscou através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de direito de ter validada sua inscrição no FIES relativamente ao Curso de Biomedicina na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, desde o 1º semestre de 2016, cujo contrato não fora localizado nem pela CPSA nem pela Universidade, deixando-o em suspenso e em prejuízo por conta dos débitos da semestralidade que teriam que ser por ele custeados. Aduz que é estudante do curso de Biomedicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e que, embora tenha requerido tempestivamente a inscrição no FIES, ao seu requerimento, pelo que tudo indica, não teria sido adequadamente encaminhado, impossibilitando a CPSA e a UNOESTE de validá-lo. O Procurador Federal que representa o FNDE, em manifestação acompanhada de documentos informativos da DIGEF - Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, aduziu que os problemas enfrentados pelo impetrante tiveram origem em erro sistêmico cuja solução já está em vias de ser providenciada pela DTI/MEC, a partir de quando se poderá regularizar a situação da contratação do financiamento. Informou ainda, que tão logo sejam concluídos os procedimentos de intervenção no sistema, a equipe de suporte do FNDE fará contato com o Impetrante, de forma a auxiliá-lo na adoção das providências que lhe caibam com vistas à conclusão da sua inscrição no FIES, com referência ao primeiro semestre de 2016, e ainda, que não haverá prejuízos ao estudante enquanto aguarda a conclusão dos procedimentos necessários à regularização da sua situação, pois ela permitirá que ele formalize sua inscrição no FIES, bem como porque os repasses das mensalidades em aberto serão realizadas retroativamente à IES (Instituição de Ensino Superior). (folhas 58/60). O Parquet Federal manifestou-se no sentido de que, sobrevindo manifestação favorável da parte impetrante, impor-se-ia a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (folhas 62/63). Instado a se manifestar quanto à solução do problema enfrentado junto ao SisFIES relativamente aos motivos da presente impetração, quedou-se silente o Impetrante, pelo que se conclui por sua concordância tácita. (folhas 65 e 71). Conforme consta dos autos, o Impetrante formalizou requerimento de adesão ao FIES, mas em razão de inconsistências ocorridas no sistema SisFIES, o pedido não foi devidamente processado, resultando na negativa de validação do seu requerimento. O FNDE comprovou que a situação do Impetrante fora plenamente regularizada. (folhas 66/69). O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido na via administrativa a satisfação do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Muito embora ao tempo da impetração deste writ a validação de seu requerimento ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos que as acompanharam, que no transcurso do processo a pendência foi resolvida administrativamente e validado o seu requerimento de financiamento estudantil (FIES). O caso é, pois, de extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através do cumprimento de formalidade administrativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de setembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0002115-10.2016.403.6112 - ROBERTO BRAMBILLA X MARLI VERA AGUIAR BRAMBILLA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se pessoalmente os impetrantes para que, no prazo de dez dias, procedam o recolhimento das custas judiciais iniciais, na conformidade da certidão da fl. 24, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. (Art. 16, da Lei nº 9.289/96).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6) - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS TEZELLI X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X CELIA MARIA OLIVEIRA MARTINS SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS SANTOS X MOISES ORBOLATO X LIDIO GOULART DE OLIVEIRA X ANGELINA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois os autos serão conclusos, para extinção da execução.

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado na fl. 151. Dê-se baixa-sobrestado em secretaria. Int.

1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FL. 614: Requistem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo na fl. 576, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. DESPACHO DA FL. 615: Solicite ao SEDI a alteração do assunto que está inativo para constar conforme inicial REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, via compensação do PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA, pagos nos termos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449 de 1988.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requistem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo na fl. 269; bem como a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos manifestada às fls. 281/282, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X ERNESTO NOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Exequente para que tome ciência dos depósito comunicado à fl. 259, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento da verba honorária sucumbencial (R\$ 358,71 - fl. 108), com a qual concordou o advogado exequente (fl. 119), e intemem-se as partes da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0000730-32.2013.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), que será(ão) transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região após o prazo de 2 (dois) dias desta intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro o prazo de trinta dias para a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 1042. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias, inclusive para manifestar-se sobre a petição e documentos das fls. 1057/1075. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008969-25.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA DLUGOSZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 27 de novembro de 2013. [27/11/2013]. (folha 60). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelo denunciado e seu defensor em audiência realizada neste Juízo, onde restou homologada a avença. (folhas 72/73, 79 e vs). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido ao réu, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 119). É o relatório. DECIDO. De fato, o denunciado MARCELO PEREIRA DLUGOSZ cumpriu com todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, quaisquer causas que pudessem ensejar a revogação do benefício, sendo, portanto, de rigor, a extinção da punibilidade. (folhas 83/117). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCELO PEREIRA DLUGOSZ, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Rosana (SP), onde nasceu no dia 17/08/1983, filho de Carlos Alberto Ribeiro Dlugosz e de Eronita Pereira, portador do RG nº 41.383.700 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 314.871.558-67, residente à Rua Salvador Meloni, nº 115, Jardim Cidade Universitária, nesta cidade e comarca de Presidente Prudente (SP), nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 22 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Concitas as partes a especificar provas, a CEF pugna pela oitiva do representante da empresa requerida, com vistas a ficar comprovado o intento de ocultação dos veículos cuja busca e apreensão requer; a ré, posicionou-se pelo julgamento antecipado da lide. Indefero o pedido de produção de prova oral, deduzido pela CEF, que não se coaduna com o rito estreito da presente ação, de indiscutível natureza sumária e trâmite célere, a não comportar dilação probatória. A ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 é uma ação cautelar e, como tal, exige que se demonstre, início litis, os pressupostos de sua admissibilidade, sem campo profícuo para ampliação probatória. Tirante o quanto dito, sobra anotar que, no tocante à eventual ocultação maliciosa dos veículos, este juízo já aplicou multa à requerida por ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo o Ministério Público Federal, de seu turno, instaurado Notícia de Fato Criminal. Enfim, indeferido o pedido de colheita de prova oral, aguarde-se o retorno da precatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-14.2014.403.6112 - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por oportuno, designo o dia o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15H, para realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor, querendo, apresente o rol das testemunhas. Caso arrole testemunhas, fica o autor desde já incumbido de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica o autor, ainda, intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. A autora ajuizou a presente demanda visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o médico perito não pôde determinar com exatidão a data do início da doença da parte autora, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios ao Hospital Psiquiátrico Adolpho Bezerra de Menezes e Sanatório São João, para apresentarem cópias de todos os prontuários médicos, exames e outros procedimentos clínicos realizados por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o novo endereço do setor administrativo do Sanatório São João, para que a secretária promova a expedição de ofício requisitório a esta instituição. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao local abaixo mencionado, para dele requisitar prontuários médicos em nome do autor JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA. a) Hospital Psiquiátrico Adolpho Bezerra de Menezes: Localizado na Estrada Bezerra De Menezes, s/n, bairro Umarama, na cidade Presidente Prudente-SP. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para que, com base nestes novos documentos, possa ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000434-05.2016.403.6112 - ANTONIO CRAMOLISK X JUDITE SENHORINHA DA MATTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação cominatória proposta por ANTONIO CRAMOLISK e JUDITE SENHORINHA DA MATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando lhes fosse emitido o título de posse definitivo relativo a lote rural explorado pelos dois, localizado no assentamento Água Sumida, no município de Teodoro Sampaio/SP. Afirmam que são assentados rurais desde 06/02/1998, mediante autorização de uso nº 1.221, sendo que já em 08/11/1991 receberam o documento de Autorização de Ocupação em referido assentamento. Argumentam que o item IV da autorização de ocupação, bem como do contrato de ocupação de uso, menciona o compromisso do réu expedir o título de propriedade ao parceleiro no prazo de 4 (quatro) anos. Alegam que tiveram vários prejuízos decorrentes da não concessão do título de posse definitivo, inclusive de natureza moral, razão pela qual pleitearam indenização por danos desta natureza. Juntaram procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 28), tendo sido determinada a citação do INCRA. Citado (fls. 32), o INCRA contestou o pedido às fls. 33/39. No mérito, afirma que os autores não cumpriram os requisitos para a emissão do título de domínio pretendido na inicial. Afirmou que a titulação pressupõe também o ressarcimento dos valores dispendidos no assentamento rural. Em relação ao danos morais, esclareceu que não há dano moral a indenizar. Juntou documentos (fls. 40/100). A parte autora não apresentou réplica e intimada, na pessoa de seu Advogado, deixou de regularizar a representação processual (fls. 102 e fls. 105). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Inicialmente tenho por necessário delimitar a lide posta a julgamento, pois a inicial da ação é extremamente truncada e ainda faz referência a situação ocorrida em Nova Cantu/PR (fls. 04 e documentos de fls. 17 e fls. 24/25), com a qual os autores não têm qualquer relação. Depreende-se do pedido dos autores que os fatos ocorridos em Nova Cantu/PR, relativos a assentamento rural não abrangido pela inicial, estão sendo utilizados como fundamentos para, no caso posto a julgamento, pleitear a concessão de título de domínio, mas de assentamento diverso, qual seja, o Água Sumida em Teodoro Sampaio/SP. É deste último assentamento que trata a inicial e a que se refere o pedido. Assim, fixo expressamente que estarei apreciando a lide na perspectiva de que os autores são assentados rurais no assentamento Água Sumida, em Teodoro Sampaio/SP. Aliás, os documentos juntados por ocasião da contestação do INCRA, são totalmente neste sentido. Observo também que a autora Judite Senhorinha da Matta é analfabeta (fls. 15), de tal sorte que a procuração encartada às fls. 12 deveria ter sido elaborada por meio de instrumento público ou ter sido ratificada em secretaria, conforme determinado pelo despacho de fls. 105. Tal deficiência de representação processual autorizaria, em tese, a extinção do feito sem julgamento do mérito, mas dadas as peculiaridades do caso concreto (a evidente hipossuficiência dos autores; o fato da Sra. Judite ser direta beneficiária em caso de procedência da ação; o fato da ação também ter sido proposta por seu marido e também ocupante do lote) deixo de extinguir o feito em relação a ela, condicionando toda e qualquer medida administrativa ou recebimento de valores, nestes autos, à posterior regularização processual. Passo ao exame do mérito. Pelo que consta dos autos os autores ocupam a parcela 11 do assentamento Água Sumida, em Teodoro Sampaio/SP, desde 1988, conforme documentos de fls. 42/100. Neste local, desenvolveram atividade rural, especialmente de criação e exploração de gado, ao longo de todos estes anos (vide especialmente laudo de vistoria de fls. 83/84). A prova do efetivo exercício de atividade rural é sobeja, inclusive do núcleo familiar dos autores, conforme se comprova dos inúmeros pedidos de concessão de atestados de atividades para instruir

benefícios previdenciários devidos ao trabalhador rural (vide fls. 73-verso, 74-verso, 75, 76 e verso, 78, 82 e etc). Os autores são aposentados por idade conforme restou atestados às fls. 83. Consta também um pedido expresso de Antonio Cramolisk para que lhe fosse concedida, a título de compra, a parcela que ocupa já no ano de 1990, mas tal pedido não foi renovado recentemente e, supõe-se, tenha sido negado na ocasião, pois os autores ainda não tem o título de domínio. Pois bem. A concessão do título de domínio do lote ou parcela rural é consequência direta do desenvolvimento econômico e social dos assentamentos rurais, pressupondo que a partir de então os agricultores beneficiados terão como se sustentar mediante exploração econômica da propriedade rural. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um microsistema de reforma agrária que leva em conta a efetiva utilização da terra como instrumento para verificar o efetivo cumprimento de sua função social, e, no qual, a distribuição de imóveis rurais é apenas o primeiro passo para a inclusão social dos beneficiários da reforma agrária. Nos termos da própria Constituição, os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, instrumentos que asseguram o acesso à terra. Para tornar efetiva a promessa constitucional, o legislador infraconstitucional estabeleceu a Lei 8.629/93 (que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal) e Lei Complementar nº 76/93 (que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária), como parâmetros legislativos que disciplinam as ações nesta área. A Lei 8.629/93 estabelece em seu artigo 18 que a distribuição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU), sendo que os títulos de domínios e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de 10 anos. Além disso, na implantação do projeto de assentamento será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária o contrato de concessão de uso, gratuito e inegociável, de forma individual ou coletiva. E o título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e serão outorgados ao beneficiário, de forma individual ou coletiva, do programa de reforma agrária. Depreende-se da legislação citada (Lei 8.629/93) que o Contrato de Concessão de Uso (CCU) transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo Incra e a outros programas do governo federal. Já, nos termos da mesma legislação, o título de domínio é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter definitivo. É garantido pela Lei 8.629/93, quando verificado que foram cumpridas as cláusulas do contrato de concessão de uso e o assentado têm condições de cultivar a terra e de pagar o título de domínio em 20 (vinte) parcelas anuais. Além da garantia da propriedade da terra para os trabalhadores rurais assentados, a titulação efetuada pelo Incra contém dispositivos norteadores dos direitos e deveres dos participantes do processo de reforma agrária, especialmente do poder público (representado pelo Incra) e dos beneficiários, caracterizado pelos assentados. Ora, da análise da legislação e do que ordinariamente consta em contratos de concessão de uso percebe-se que para a concessão do título de domínio exige-se basicamente que: 1) os beneficiários não sejam titulares de outro imóvel a qualquer título; 2) que preencham os requisitos para se enquadrarem no programa nacional de agricultura familiar; 3) explorem a área rural em regime de economia familiar; 4) tenham condições de explorar a atividade econômica de forma a se sustentar diretamente da exploração econômica; 4) que sejam devolvidos em até 20 parcelas anuais os valores dispendidos pelo Incra, a título de despesas reembolsáveis, para a instalação do assentamento. Nos valores a serem reembolsados não devem constar as despesas não reembolsáveis como, por exemplo, as relativas a obras de infraestrutura de interesse coletivo; custos com o plano de desenvolvimento do assentamento, serviço de demarcação topográfica e outros relacionados à estruturação do assentamento. Pelo que consta dos autos, houve avaliação positiva, no ano de 2001, para que os autores fossem beneficiados com a expedição de contrato de concessão de uso, mas não há informação definitiva se este realmente chegou a ser formalizado (fls. 72), embora suponha-se que sim. Contudo, não é possível extrair o direito inconteste dos autores à emissão do título de domínio, pois não há sequer prova de que chegaram a formular pedido expresso nesse sentido limitando-se a argumentar que dado o tempo decorrido fariam jus à emissão da documentação. Além disso, os autores não juntaram aos autos qualquer prova de que cumpriram os requisitos para a concessão, neste momento, do título de domínio. De fato, não há informação se possuem outro imóvel ou não; não há informação sobre os custos a serem devolvidos ao Incra e nem proposta dos autores em relação a tais custos. Veja-se; isto não significa que os autores não possam ter direito, atual ou futuro, ao título de domínio, mas apenas que nos termos do pedido e dos documentos juntados não há como reconhecer-lhes este direito, pois o simples decurso de prazo não gera o direito pleiteado. Assim, ressalvando o entendimento de que a improcedência desta parte do pedido não impede futura concessão administrativa (e até mesmo judicial) do título de domínio, caso os autores se enquadrem nos critérios para a sua concessão, tenho que há improcedência em relação a esta parte do pedido. Em sentido similar, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO. OUTORGA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INCRA. DISCRICIONARIEDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Trata-se de ação cominatória ajuizada em face do INCRA para obtenção de título de domínio em projeto de assentamento. Oferta de R\$ 11.197,38 (onze mil cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) pelo lote, a serem pagos em 18 (dezoito) prestações anuais. 2. Assiste razão ao INCRA ao afirmar que o título de domínio somente poderá ser concedido ao parceiro após a quitação do débito, nos termos do art. 71 do Decreto n. 59.428/66. 3. No caso dos autos, restou incontroverso que o autor não quitou o débito, ou seja, a pretensão veiculada na petição inicial (outorga de título de domínio) depende de eventos futuros e incertos (pagamento) que sucederem à coisa julgada. Ademais, o contrato de parcelamento celebrado pelo autor não lhe confere o direito à adjudicação compulsória, pois não se pode compelir o INCRA a demarcar e vender lotes, em especial considerando-se sua discricionariedade na gestão da política de reforma agrária. 4. Reexame necessário provido para julgar o autor carecedor da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Apelação do INCRA julgada prejudicada. 5. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a Lei n. 1.060/50. (TRF3. AC 00075562820094036108. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. e-DJF3 de 17/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LOTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA. TÍTULO DE DOMÍNIO. LEI Nº 8.629/93. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Doação de terras que encontra previsão no Estatuto da Terra, todavia nenhuma doação, como contrato gratuito, podendo ser presumida, dispondo o mesmo diploma legal sobre o acesso à propriedade rural mediante compra e venda e ainda tratando do pagamento para obtenção do título de domínio de lotes objeto de reforma agrária. II - Contrato de colonização e/ou assentamento firmado com o INCRA que prevê a obrigação de ressarcimento pelo parceiro do crédito concedido para implementação da colonização. III - Direito ao domínio que não encontra outorga no mero decurso, sem oposição do INCRA, do prazo previsto no art. 21 da Lei nº 8.629/93 mas com o cumprimento das obrigações estabelecidas. IV - Condições legitimamente exigidas no contrato que não restaram preenchidas, não se aperfeiçoando o alegado direito V - Decreto de manutenção de posse que se mantém diante do exercício por mais de dez anos sem qualquer justa oposição do INCRA e com o cumprimento da finalidade prevista no contrato de colonização e pagamento de impostos e taxas devidas. VI - Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita que deve ser condenada caso sucumbente na ação, todavia ficando afastada a exigência nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Hipótese dos autos em que resta configurada a sucumbência recíproca. VII - Recurso desprovido e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3. AC 00024100420084036120. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior. e-DJF3 de 26/05/2011) Dito isto, passo à análise dos danos morais pleiteados. Pois bem. O que se observa dos autos e da legislação de regência é que a reforma agrária foi concebida como um instrumento de inclusão social e de distribuição de renda, constituindo, portanto, um dever constitucional do Estado brasileiro. Não se trata de simples faculdade, mas de verdadeiro dever constitucional de realização da reforma agrária. O conceito de reforma agrária, contudo, é muito mais amplo que a simples distribuição de terras, abrangendo não apenas a criação de assentamentos rurais, mas a sua estruturação, a criação de mecanismos de assistência técnica, financiamento, armazenamento, aquisição e distribuição da produção, bem como de proteção social e de desenvolvimento econômico que permitam ao assentado transformar-se em produtor rural efetivo, emancipando-se da tutela estatal e passando a caminhar com as próprias pernas. Assim, passados quase 28 anos da criação do assentamento Água Sumida a sua manutenção na condição de assentamento fase 5

(vide fls. 40/41 conjuntamente com fls. 94) denota a absoluta falta de planejamento e de coordenação do Incra no cumprimento de suas obrigações legais. Não se trata de mera omissão administrativa decorrente da inexistência de instrumentos institucionais disponíveis ao órgão público, mas de deliberada omissão de seus deveres administrativos, legais e constitucionais. Observe-se que, respeitados os critérios expostos pelo próprio Incra nos documentos de fls. 40/41, passados quase 30 anos, o assentamento seria ainda assentamento em fase de estruturação, no qual se inicia a fase de implantação de infraestrutura básica, restando configurado a omissão de dever legal. Assim, a hipótese comporta a indenização por danos morais, não por conta da existência da atribuição de um dever de outorga de título de domínio, mas em decorrência da deliberada omissão do dever legal de dotar os assentamentos da reforma agrária de condições de emancipação. Observe-se, quanto à reparação desse dano, que o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Lembre-se, também, que a Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo (art. 37, 6º). Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Preleciona Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil. Destarte, pelo que se observa dos autos, há evidente omissão estatal (Incra) quanto à sua obrigação de dotar os assentamentos rurais de infraestrutura necessária para a sua plena emancipação. O dano moral visualizado nesta demanda decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pelos autores, ao não serem contemplados com título de domínio, mesmo após 28 anos de residência contínua em assentamento rural, em função do descumprimento dos deveres legais e constitucionais do Incra, em estruturar o assentamento Água Sumida. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nestas circunstâncias, atento ao exposto anteriormente; atento à gravidade do dano omissivo produzido; ao fato de que o Assentamento Rural Água Sumida existe há 28 anos; ao fato de que já transcorreu tempo mais do que suficiente para sua completa estruturação por parte do Incra; ao fato de que a deficiente estruturação do assentamento impede a concessão do título de domínio aos autores; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, para a data da citação (11 de fevereiro de 2016), ante a inexistência de ouro marco temporal apto a fixação dos danos existentes. 3 - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo requerente, para fins de condenar o INCRA a pagar cada um dos autores, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00, para a data da citação (11 de fevereiro de 2016), por conta da indevida omissão no dever estatal de estruturação do assentamento Água Sumida, localizado no Município de Teodoro Sampaio/SP. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e sobre eles incidirá juros de 0,5% ao mês, a contar da citação (data em que foi fixado o evento danoso). Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos: - em relação ao pedido de danos morais, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do sobre o valor dos danos morais fixados em sentença (R\$ 20.000,00), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil; - em relação ao pedido cominatório (tendo em vista que esta parte do pedido tem valor meramente estimativo), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Autorizo o desconto de tais valores dos valores devidos aos autores por conta da procedência parcial desta ação, tendo em vista que, ao menos em relação aos autos, resta superada a insuficiência econômica que justifica a suspensão da cobrança (interpretação a contrario sensu do art. 98, 3º, do CPC). Em face do exposto, resta improcedente o pedido cominatório de emissão de título de domínio. Ressalvo, todavia, expressamente, o direito dos autores fazerem jus a futura concessão administrativa (e até mesmo judicial) do título de domínio, caso se enquadrem nos critérios administrativos para a sua concessão, especialmente no que tange à mudança de fase de implantação do Assentamento Água Sumida. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o Incra deles isento. Condiciono o recebimento de valores, nestes autos, por parte de Judite Senhorinha da Matta, à posterior regularização processual, conforme já determinado. Remetam-se cópia desta sentença, dos documentos de fls. 40/41 e dos documentos de fls. 87/91 ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis quanto ao injustificado atraso na estruturação dos assentamentos rurais abrangidos pela área da 12.ª Subseção Judiciária, inclusive ao que tange à sua provável não inclusão em programa de consolidação e emancipação de assentamentos da reforma agrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-82.2016.403.6112 - FILIPE GOMES SERRA - EPP(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FILIPE GOMES SERRA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato de financiamento nº 24.2000.606.0000105-41, e, consequentemente, seja a ré compelida a liberar o ônus que recai sobre o veículo Toyota/Hilux, placa EPM 5667, dado em garantia do empréstimo. Para tanto, alega que o financiamento ora referido foi integralmente quitado em 04 de dezembro de 2015, inexistindo justificativa para manutenção da restrição. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 62/77, alegando que o autor em 04 de dezembro de 2015 repactuou o contrato objeto desta demanda juntamente com outros três, resultando em um novo contrato (2000.704.0000336-06), onde foram mantidas as garantias originais dos contratos repactuados, ou seja, um veículo M. Benz placa EJZ 7242 e o veículo Toyota/Hilux placa EPM 5667. Entretanto, por equívoco, foi incluído como garantia no novo contrato apenas o veículo M. Benz placa EJZ 7242. Disse que o autor foi cientificado do erro, mas se recusou a assinar novo Termo de constituição de Garantia. Defendeu a ocorrência de litigância de má-fé, a ausência de boa-fé objetiva do autor, assim com sustentou a ausência de responsabilidade com relação à terceiro. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela

antecipada foi indeferido pela decisão das fls. 177/178. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (fls. 181/183). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 184/205, bem como apresentou alegações finais às fls. 208/221. Alegações finais da Caixa às fls. 222/223. Decido. Concluída a instrução processual e não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a apreciar o mérito da causa. A questão trazida a julgamento condiz ao fato de que a parte autora alega que a ré está impondo embaraços para promover a liberação de veículo (Toyota/Hilux placa EPM 5667) que serviu de garantia a contrato de financiamento bancário já quitado e que tal conduta lhe gerou danos morais, posto que embora tenha vendido aludido veículo, não consegue transferir a propriedade do mesmo ao comprador. Por sua vez, alega a ré que a quitação do contrato onde o veículo foi dado em garantia decorreu de refinanciamento da dívida, ou seja, a parte autora procurou a agência bancária onde pactuaram novo contrato com novos termos para pagamento da dívida, extinguindo-se os contratos anteriores. Entretanto, para o novo contrato foram mantidas todas as garantias prestadas nos contratos anteriores (2000.734.00000443.40, 2000.734.0000312-81, 2000.605.0000269-54 e 2000.606.0000105-41), dentre elas a alienação fiduciária do referido veículo Toyota/Hilux placa EPM 5667, embora no momento da confecção do Termo de constituição de Garantia do novo contrato (2000.704.0000336-06) por um lapso apontado veículo não foi incluído. Pois bem, resta incontroverso e documentalmente comprovado que o contrato originário onde a alienação fiduciária do veículo Toyota/Hilux placa EPM 5667 havia sido firmada (2000.606.0000105-41), foi quitado em decorrência da repactuação dos contratos, bem como que a alienação fiduciária do referido veículo não foi formalmente mantida no novo contrato. Entretanto, alega a ré que não abriu mão da garantia naquela oportunidade e que a ausência se deu por mero erro. Ocorre que o 1º, do artigo 1.361, do Código Civil, determina que em se tratando de alienação fiduciária de veículo, a propriedade constitui-se com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, ou seja, dentre os requisitos legais para a constituição da alienação fiduciária, a prova do instituto sempre se fará por meio literal, ou seja, escrito, isto quer dizer que é fundamental que seja constituída por instrumento contratual. Portanto, vê-se que a forma escrita é pressuposto essencial de validade da alienação fiduciária, não havendo como reconhecer a existência desse vínculo apenas com base na afirmação da instituição bancária e prova testemunhal. Assim, cabia à ré o dever de cuidado e revisão do contrato antes de firmá-lo, porquanto a resolução do contrato originário (2000.606.0000105-41) e ausência de expressa menção no novo contrato (2000.704.0000336-06) no sentido de que referido veículo continuaria garantindo o negócio, fez com que desaparecesse a base jurídica para que o gravame fosse mantido, assistindo à parte autora o direito de ver seu veículo liberado de tal vínculo. Por outro lado, a realidade fática, independentemente do que consta no contrato, se faz pertinente para se concluir quanto à existência de dano moral. Nesse ponto, a análise do conjunto probatório e fático extraído dos autos, revela pouco crível a versão de que a instituição bancária teria deliberadamente renunciado parte da garantia prestada nos financiamentos originários ao refinar a dívida da parte autora. Veja que a prova oral colhida resultou em firmes depoimentos dos funcionários da ré, no sentido de que o veículo Toyota/Hilux, placa EPM 5667 deveria ter permanecido vinculado ao novo contrato e que tal ausência decorreu de erro na elaboração e assinatura do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, ao deixar de incluí-lo no Termo. Ao que consta, além da empresa autora (Filipe Gomes Serra), as tratativas com o banco envolveram outras duas empresas da família (Carlos Ferreira Serra e Gomes & Serra) e que era o Senhor Carlos Eduardo Gomes Serra quem representava o grupo perante a instituição bancária. A funcionária Danielle Marque Blini, que atendeu o Senhor Carlos Eduardo e promoveu a renegociação da dívida afirmou que na oportunidade foi conversado que era só uma renegociação não tinha dinheiro para liquidar nenhum dos contratos e todas as condições dos contratos anteriores iriam se manter a garantia tudo certo (sic). Disse que nessa renegociação foi esquecido de constar o veículo no Termo de Constituição de Garantia, o que é feito manualmente. Gisele Gonçalves Damasceno, também funcionária da CEF, disse que foi procurada por Carlos Eduardo para falar sobre os contratos, porque estaria em dúvida se o veículo em questão estava alienado ou não, quando então após fazer o levantamento dos contratos, lhe explicou o que aconteceu, ou seja, que na confecção do termo foi esquecido de colocar um veículo, mas que nas regras da Caixa é daquela maneira mesmo que as garantias originais deveriam se manter no contrato. Questionada, reafirmou ter explicado para Carlos Eduardo o que ocorreu no sentido de que na confecção do termo foi esquecido de incluir um veículo e que quando se renegocia um contrato que tinham alguns bens em garantia, estes bens continuam, permanecem. Ao ser ouvido, o proprietário da empresa autora, o senhor Filipe Gomes Serra, em suma, disse que o administrativo financeiro da empresa quem faz é seu irmão (Carlos Eduardo Gomes Serra), inclusive o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, a renegociação da dívida foi o irmão quem coordenou ele somente foi assinar o contrato. Quanto aos fatos, deu a entender que após as assinaturas dos contratos se deram conta de que teve um veículo que não estava constando no contrato, quando então procedeu à venda deste, mas a Caixa não promoveu a liberação. Carlos Eduardo Gomes Serra confirmou ter pessoalmente negociado a renegociação da dívida junto à Caixa, onde foi atendido por Dani (Danielle Marque Blini), vindo a firmar o contrato. Com relação ao veículo, disse que em uma análise dos contratos firmados com a Caixa e outros bancos que mantém conta, observou que a Toyota/Hilux, placa EPM 5667 não constava dos contratos, quando então procurou o gerente do banco para que fosse procedida a baixa no gravame, quando este em dado momento lhe informou que a funcionária Danielle se esqueceu de colocar o veículo no contrato. Na sequência foi questionado se no contrato de novação havia renovado a alienação do veículo, quando então respondeu que não, mas em seguida disse que eu não lembro especificamente qual que eram os veículos, dizendo na sequência que por ter muitos veículos e contratos bancários não tem como especificar qual veículo está gravado em determinado contrato. Pelo que se vê dos depoimentos colhidos, as servidoras da Caixa Econômica Federal são firmes e claras no sentido de que o processo natural da renegociação da dívida seria manter as garantias prestadas nos contratos originários e que tais deveriam ser manualmente inseridas na repactuação, mas, por esquecimento, o veículo Toyota/Hilux, placa EPM 5667, não foi inserido no Termo de Constituição de Garantia, versão esta que se apresenta consistente e crível, até porque nem o proprietário da empresa autora (Filipe Gomes Serra) e nem mesmo seu irmão (Carlos Eduardo Gomes Serra), pessoa que detinha procuração da empresa para realizar negociações bancárias, foram capazes de afirmar que na repactuação das dívidas acordaram que seria retirado o gravame do o veículo em questão. Na verdade Carlos Eduardo limitou-se a dizer que por ser proprietário de diversos veículos e cuidar de muitas contas bancárias não tem como discriminar detalhes e quando foi informado pelo gerente do banco sobre o erro não reconheceu sua existência. Ora, vê-se que Carlos Eduardo não tem lembrança de qual veículo está gravado nesse ou em outros contratos e mesmo assim refutou aceitar o alegado erro da funcionária, simplesmente porque não estava no papel, sem nenhuma base fática para tanto, ou seja, buscou claramente se aproveitar da falha para alcançar vantagem de ter seu veículo liberado da garantia prestada. Insisto, em nenhum momento dos depoimentos o proprietário da empresa autora ou o representante desta na administração financeira, afirmou ter negociado com a instituição bancária a liberação do veículo em questão das garantias prestadas junto ao novo contrato de financiamento firmado com o banco, restando evidente que procedeu com oportunismo diante do equívoco cometido pela funcionária do banco. Além disso, o contrato de renegociação foi firmado no dia 4 de dezembro de 2015 e em 2 de fevereiro de 2016 alega a parte autora ter procedido à venda do veículo, data em que de acordo com os depoimentos colhidos, já tinha notícia de que o banco não tinha disposição de liberar o gravame, o que indica a intenção da parte autora de forçar a liberação do veículo. Acrescente-se que embora preenchido, o Certificado de Registro de Veículo (fl. 41), está desprovido de data e firma reconhecida, o que contradiz a notificação do suposto comprador do veículo, posto que a venda somente se concretiza com tais providências. É certo que poderá a parte autora alegar que não datou e reconheceu firma do documento por precaução decorrente do gravame, mas se assim o fez muito bem poderia ter utilizado da mesma cautela antes de vender o veículo, evitando constrangimentos com o comprador. Com efeito, se de um lado não se pode dar validade à alienação fiduciária sem o correspondente instrumento contratual escrito, por outro não se deve olvidar que a atitude da parte autora se apresenta distante da boa-fé que deve nortear os contratos, sendo inconcebível reconhecer a existência de dano moral, uma vez que as circunstâncias demonstraram que a parte autora buscou se aproveitar da situação para fazer jus à indenização. Por fim, o caso não é de se reconhecer a existência de litigância de má-fé, porquanto assiste em parte razão à parte autora, no que tange a impossibilidade de que a ré mantenha o gravame, conforme já exposto. Da tutela antecipada Porquanto reconhecida a

inexistência de contrato que embasa a alienação fiduciária do veículo, resta caracterizada a probabilidade do direito. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, condiz à insubsistente permanência da indisponibilidade do bem até julgamento final da ação, estando assim presentes os elementos autorizados à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para tão somente declarar a inexistência de alienação fiduciária que vincule o veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, ano/modelo 2010/2010, placa EPM 5667, cor preta, Renavam 00203293096, ao contrato nº 24.2000.606.0000105-41, posto que se encontra quitado, devendo a ré proceder à liberação do gravame existente sobre apontado veículo que tenha por fundamento referido contrato. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido de tutela de urgência para que a ré proceda imediatamente à liberação do gravame constante nos registros do veículo ora referido. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos: - condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do sobre o valor da causa (R\$ 70.000,00), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil; - condeno a parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor requerido a título de dano moral (R\$ 10.000,00), nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. As custas deverão ser rateadas entre às partes na proporção de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-02.2016.403.6112 - ANIMALANDIA PET SHOP LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004502-95.2016.403.6112 - BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. BENEFICIO & SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA., ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica quanto ao disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, referente à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, bem como que seja determinada a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Procedida à citação da ré (fl. 29), sobreveio manifestação anunciando que deixa de contestar a ação por reconhecer a procedência do pedido. Ponderou quanto à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, quanto aos valores atrasados, requereu que sejam liquidados em regular execução da sentença (fls. 30/37). Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que o artigo 90 do Novo Código de Processo Civil resguarda o direito à condenação em honorários advocatícios (fls. 40/42). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (fl. 43), sobreveio parecer de fl. 46, com o qual as partes concordaram (fls. 50 e 58/59). É o relatório. Delibero. Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea a, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como para reconhecer o direito da parte autora repetir o valor de R\$ 49.821,33 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), atualizado até o mês de maio de 2016, conforme perícia contábil de fls. 46/47, equivalente ao que a parte autora recolheu indevidamente e que não foram atingidos pela prescrição. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condeno a União a devolver o valor das custas depositado pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0004603-35.2016.403.6112 - MILTON ROBERTO BALESTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0008563-96.2016.403.6112 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação proposta perante a Comarca de Ranharia pela CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. em face da ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIRRO MARAMBAIA, visando a imissão na posse com caráter de urgência para execução de obras de implantação do Dipositivo (tipo 5) no Km 502+400m da Rodovia Raposo Tavares, SP-270, no Município de Ranharia/SP. Realizada perícia no local, sobreveio o laudo de avaliação da área (fls. 352/361). A parte autora complementou o valor da avaliação inicialmente depositado (fls. 293 e 393) e requereu a imediata imissão na posse (fls. 410/411), o que foi deferido (fls. 414/415). A União manifestou

interesse no feito, alegou competência da Justiça Federal e requereu retenção ou bloqueio dos valores já depositados, alegando ser credora da parte ré (fls. 440/447), em razão de hipoteca sobre o imóvel expropriado em favor do Banco da Terra. A decisão de fls. 462 deferiu a retenção dos valores depositados e indeferiu a declaração de incompetência do juízo, confirmada pela sentença em embargos de declaração de fls. 479/481. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 494/499), o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal para que decida sobre a existência de interesse processual da União na causa (fls. 531/541). Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária, sendo distribuído para este juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, a União visa, tão-somente, a habilitação de seu crédito referente à hipoteca em favor do Banco da Terra (fls. 440/447). Ou seja, não possui interesse jurídico para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, caracterizando mero interesse econômico na causa. O interesse jurídico somente se exteriorizaria em eventual propositura de ação executiva, de evidente competência da Justiça Federal, o que não é o caso dos autos. O interesse que autoriza a intervenção da União Federal e a consequente deslocamento da competência para seu processamento e julgamento perante a Justiça Federal, é somente o interesse jurídico de que trata o artigo 119 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a demanda versa sobre desapropriação, e a União não possui qualquer interesse jurídico na causa, mas mero interesse econômico no valor da indenização, o que não justifica a intervenção no feito. Insta esclarecer, que o art. 5º da Lei 9.469/97, ao trazer a figura da assistência anômala, dispensando a exigência de interesse jurídico, exigiu interpretação conforme o texto constitucional, sob pena de todas as causas em que integrem entidades da Administração Indireta Federal serem deslocadas para Justiça Federal, ante o interesse econômico da União Federal em todos estes feitos, em total confronto com o art. 109 da CF/88. Coube à jurisprudência dar-lhe exegese restritiva de modo permitir a aludida intervenção apenas para esclarecer questões de fato ou de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputadas úteis ao exame da matéria em litígio, sem caracterizar qualquer modificação no aspecto subjetivo na demanda, não havendo, por conseguinte, qualquer alteração de competência. ..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402582954, Rel. MOURA RIBEIRO, STF, Terceira Turma, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÕES RECURSAIS CONVERGENTES. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE DEDUZIDO PELA UNIÃO. ART. 50 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ANÔMALA DEFERIDA NOS LIMITES DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES STJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO SUMULAR 518/STF. COMANDO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A TODOS A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. O deferimento da assistência prevista no art. 50 do CPC pressupõe a presença conjunta do interesse econômico e jurídico, não tendo sido esse último requisito verificado no caso concreto. 2. Inviável acatar pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que dependente do reconhecimento da condição de assistente da União. 3. Ausentes as hipóteses constitucionais autoradoras da competência do juízo federal, mostra-se acertado o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Estadual (CF, art. 109, I). 4. A teor do verbete sumular 518/STF, de aplicação analógica ao caso concreto, a intervenção da União em feito já julgado em segunda instância não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal. 5. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AEEAG 200901822164, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, STF, Primeira Turma, DJE DATA:27/02/2014 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF PARA APURAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A LEI 9.469/97 AUTORIZA A INTERVENÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NAS CAUSAS CUJAS DECISÕES POSSAM TER REFLEXOS, AINDA QUE INDIRETOS, DE NATUREZA ECONÔMICA. TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVOS REGIMENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A DESPROVIDOS. 1. A assistência é modalidade de intervenção voluntária que ocorre quando terceiro demonstra vínculo jurídico com uma das partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível a assistência fundada apenas em interesse simplesmente econômico. Precedentes desta Corte. 2. O art. 5º., parágrafo único da Lei 9.469/97 excepcionou a regra geral da assistência ao autorizar a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nas causas cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. 3. In casu, as instâncias de origem concluíram que ofende diretamente interesse da União a validade do contrato firmado para suprir a deficiência na produção de energia elétrica no País. 4. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009). 5. Agravos Regimentais do Ministério Público Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A desprovidos. ..EMEN: (AGRESP 200900866993, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STF, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:). A jurisprudência do STJ consigna que o mero interesse econômico - fundado no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 - da União não é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal; há que ser demonstrado o evidente interesse jurídico e considerados outros elementos. Logo, o mero interesse econômico da União não autoriza a modificação da competência para a justiça federal. Ante a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, excludo-a da condição de terceiro interessado e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual originária (Justiça Estadual da Comarca de Rancharia), com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Vistos, em decisão. A parte ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seu benefício previdenciário não seja cassado enquanto discutida a lide. Segundo a autora, o INSS após revisão administrativa do benefício notificou-a de que recebera valores a título da aposentadoria por tempo de contribuição de forma indevida, pleiteando a devolução do montante de R\$ 72.477,63. Delibero. O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No tocante ao perigo de dano, sua presença está clara, porquanto a cessação do benefício e os descontos objetado podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da parte autora quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, a parte autora limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, por decisão administrativa do réu. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores. III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE REPUBLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, em princípio, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que mantenha ativo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, bem como se abstenha de cobrar os valores recebidos a tal título, em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova. Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009551-20.2016.403.6112 - AQUILES FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas demandas que visam à desaposestação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, observada a diretriz acima, resta claro que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando indubitosa a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013). Do exposto, pese o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-48.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0003515-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005892-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ante o certificado à fl. 680, comunique-se o juízo deprecado (5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS) de que a audiência, via videoconferência, foi redesignada para o dia 11 de novembro próximo, às 17 horas. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo com vistas à liberação do sinal na data e horário agendados, de modo a permitir o acompanhamento da audiência pelo patrono do BNDES, conforme requerido. Proceda à secretaria às comunicações e interações necessárias à realização do ato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6) - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IRAPURU

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012023-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012023-9) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC) Intime-se.

0002239-32.2012.403.6112 - VALDOMIRO DA CUNHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VALDOMIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o alegado pela CEF às fls. 102/104, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Se nada for requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Embora o réu Paulo Roberto Maximino tenha manifestado o desejo em não apelar da sentença das folhas 441/446, conforme termo da folha 482, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Defesa do referido réu, consoante Súmula n. 705 do Supremo Tribunal Federal. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Ao SEDI para inclusão de JOSIANE NALLIS VILLANOVA no polo passivo (fl. 896, verso, terceiro parágrafo). Indefiro o requerimento de fls. 933, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem os cálculos, na proporção exata do rateio fixado no julgado ora em execução. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Dê-se ciência à União Federal. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

DESPACHO PREFOFERIDO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a petição de fls. 496, nomeio advogada ad hoc para este ato, em defesa do corréu JOSÉ ALBERTO MAIA DA SILVA, a Dra. Caroline Moraes Caires - OAB/SP 343.690 (...). Após, o MM Juiz Federal deliberou: Fls. 494: ciência às partes da designação do dia 08/11/2016, às 16:00 (dezesesseis) horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Machado/MG, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Mozart da Silva Pinto Junior, à fl. 268, CLÁUDIA CAMARGO DIAS (Carta Precatória nº 0035247-43.2016.8.13.0390 - fls. 434 e 494). Ressalto que o Juízo deprecado encontra-se no seguinte endereço: Praça Antônio Carlos, 127, Centro - CEP: 37750-000 - Fone (35) 3295-2108 - Machado/MG (fl. 458). Solicite-se pelo meio mais expedito a gravação da audiência ora realizada. Fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Intime-se o advogado constituído do corréu MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR da presente decisão, especialmente da designação de audiência para oitiva da testemunha Claudia Camargo Dias. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Ante as manifestações retro, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 26/10/2016, às 14:30 horas. Observo que os defensores constituídos ficam responsáveis pelo comparecimento das rés. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-80.2001.403.6126 (2001.61.26.001566-5) - IVONE MARANGONI - ESPOLIO X MARIA INES DE SOUZA X MARIA CRISTINA BARRADAS(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSI E SP055956 - CATARINA MARIAS CABRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 332: Intime-se a Parte Autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Intime-se a Autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000739-20.2011.403.6126 - LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução e nos termos da Resolução no.405/2016 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls132, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.354/357: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o INSS.Após, tomem.Int.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007209-67.2011.403.6126 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0008590-44.2014.403.6114 - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0004317-83.2014.403.6126 - CLEITON DOS SANTOS LIRA X KARINA SAVOIA LIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a executada efetuou o depósito judicial de fl. 191. Intimado a se manifestar acerca do valor depositado nos autos, o exequente apresentou a petição da fl. 197 manifestando concordância. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes do valor depositado à fl. 193. Transitada em julgado e superada a providência supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005263-55.2014.403.6126 - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença ARLINDA UMBELINA DA ROCHA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, José Nildo Gomes da Rocha, falecido em 22/01/2012. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido pela perda de qualidade de segurado. Aponta que o falecido já havia implementado os requisitos para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço, bem como mantinha vínculo com o RGPS à época do óbito. Salaria ainda que o mesmo estava acometido por doença que lhe asseguraria benefício por incapacidade. A decisão da fl.229 rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.264/271, sustentando a perda da qualidade de segurado e a ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Houve réplica às fls.279/280. Determinada a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução para a coleta dos testemunhos. Instadas a apresentar alegações finais, apenas o INSS manifestou-se, pugnando pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. A autora, na qualidade de esposa do falecido, possui a qualidade de dependente à época do óbito. Cumpre, portanto, examinar se José mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte. Consta dos autos que José exerceu atividade profissional como empregado urbano entre 01/01/1970 a 11/1998, ininterruptamente. Passou então a recolher como contribuinte individual entre 05/2001 até 11/2003, perdendo a qualidade de segurado novamente. Após, voltou ao RGPS como contribuinte individual entre 01/2008 a 07/2008 e 10/2009 a 07/2010, conforme tabela confeccionada pela Contadoria Judicial (fl.210). Considerando-se que o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por apenas 06 meses após a cessação dos recolhimentos, e que a regra do parágrafo 1º do artigo 15 não se aplica ao caso concreto, já que houve a anterior perda do vínculo com a Previdência Social, forçoso reconhecer que José não possuía liame com o RGPS quando faleceu. Cumpre, portanto, examinar se o trabalhador fazia jus à aposentadoria. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O laudo pericial das fls. 149/157, confeccionado nos autos da ação de conhecimento nº 0004737-34.2013.403.6317, que tramitou perante o JEF Santo André, é suficiente para fulminar a pretensão, já que indica que o trabalhador estava incapacitado desde 06/08/2007. Considerando-se que então José não estava vinculado ao RGPS, pois deixara de contribuir à Previdência em 11/2003, retornando ao regime após estar inválido, em 10/2009, fica inviabilizado o deferimento do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único e do art. 42, 2º da Lei de Benefícios. Como a parte não havia completado 65 anos de idade quando de sua morte, resta tão somente examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se

impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos indicados como sendo especiais. Período: De 02/01/1984 a 05/02/1987 Empresa: Cofap Cia Fabricadora de Peças Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls. 85/86 e laudo pericial fls. 81/83 Conclusão: O pedido comporta acolhida, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Período: De 08/05/1987 a 30/11/1998 Empresa: Liquegás Distribuidora SA Agente nocivo: Ruído 89 e 85 dB Prova: Formulário fls. 87/88 e laudo pericial fls. 79/80 Conclusão: O pedido comporta acolhida até 04/03/1997, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de então, está abaixo do patamar

de 90 decibéis. No que diz com o tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, observo que vieram aos autos os seguintes documentos, os quais devem ser apreciados como início de prova material:- Certificado de dispensa de incorporação, emitido em 01/10/1973, no qual se lê que José era lavrador;- Certidão de casamento da autora, ocorrido em 11/1972, onde o marido foi qualificado como agricultor;- Certidões de nascimento dos filhos da demandante, lavradas em 1973 e 1979;- Escritura pública de compra e venda de área de terra em zona denominada Várzea do Marinho, emitida em nome do pai do falecido, qualificado como agricultor em 1968;- Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Branco, na qual se lê que o falecido trabalhava em regime de economia familiar entre 01/1970 a 01/1979. Foram ouvidas dois informantes e um testemunha, os quais relataram que o falecido auxiliava a família na lida do campo, no cultivo de milho, feijão e algodão, sem o auxílio de empregados. A prova oral colhida é suficiente para corroborar a farta prova documental trazida, autorizando o cômputo do lapso de 05/01/1970 a 05/01/1979. Somando-se o tempo de serviço ora reconhecido, resta evidenciado que a José cumpriu mais de 35 anos de tempo de contribuição até 23/10/2009, data do primeiro requerimento administrativo (fl.274), de forma que fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, autorizando o pagamento de pensão por morte à ora autora, desde a DER. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de: Condenar o INSS a computar o tempo de serviço prestado pelo falecido como rurícola entre 05/01/1970 a 05/01/1979, independentemente do recolhimento de contribuições, e a reconhecer o tempo de serviço especial prestado por aquele entre 02/01/1984 a 05/02/1987 e 08/05/1987 a 04/03/1997, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40; Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 151.142.664-8, convertendo-a em pensão por morte em benefício da autora, a partir da DER-10/10/2012 (fl.274). Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no tocante à pensão por morte, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a pensão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário: ARLINDA UMBELINA DA ROCHA Benefício concedido: pensão por morte DIB: 10/10/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-80.2015.403.6126 - MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de hérnia de disco lombar. Requer indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício. Postula ainda o pagamento de perdas e danos, no valor dos honorários advocatícios contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.46). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/75, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 92/95, acerca do qual apenas o INSS se manifestou. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto ao auxílio-doença, assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em janeiro de 2016 informou que a parte autora apresenta quadro de patologia em discos lombares e cervicais. Realizado o exame físico, foi verificada a inexistência de incapacidade, não existindo amparo para o deferimento de auxílio-doença. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002327-23.2015.403.6126 - OZIEL PEREIRA DE SOUSA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA OZIEL PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas mentais e de memória, decorrentes de acidente. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.20). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.30/34, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 61/64, acerca do qual se manifestou apenas o INSS (fl. 68). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 355, inc. I, do CPC). Acolho a preliminar de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de cessação do benefício cujo restabelecimento se postula e o ajuizamento da demanda. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em outubro de 2015 informou que o autor apresenta quadro de poli trauma pós queda e cirurgia no crânio por trauma sem déficits motores atuais, além de cirurgia de punho esquerdo. Não foi verificada a alegada ausência de aptidão para o trabalho. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003335-35.2015.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004752-23.2015.403.6126 - CELSO ROGERIO DE CAMPOS ESCOBAR(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CELSO ROGÉRIO DE CAMPOS ESCOBAR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento das parcelas referentes a sua aposentadoria, desde o primeiro requerimento administrativo, e de indenização por danos morais. Narra que apresentou pedido de aposentadoria em 13/01/2014, tendo a autarquia realizado erroneamente o cálculo do benefício, o que acarretou a renúncia ao mesmo. Alega que em 11/08/2014 formulou novo pedido de igual natureza, sendo os cálculos da aposentadoria pretendida sido, novamente, realizados de forma equivocada, atraindo pedido de revisão. Em 11/08/2014, alega que apresentou o terceiro requerimento administrativo, ocasião em que seu direito à aposentadoria foi reconhecido, sem, contudo, o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro pedido. Além da retroação da DIB para 13/01/2014, pugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, correspondente ao dobro do montante que deixou de receber na época oportuna. A decisão da fl.52 concedeu os benefícios da AJG à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/70, na qual relata que o benefício foi concedido após o recolhimento de contribuição em data posterior ao primeiro requerimento administrativo. Salienta ainda que houve a renúncia ao mesmo e a revisão da requerida postulação, a qual foi devidamente atendida. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos documentos que acompanham a inicial e a contestação revela que em 13/01/2014 o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria NB 167.652.757-5, o qual foi deferido com RMI de R\$ 942,03, tendo sido utilizados os salários-de-contribuição de 01/2009 a 12/2013 (fl.28). O requerente solicitou o cancelamento da mesma em 04/04/2014 (fl.30), apresentando novo pedido de aposentação em 13/08/2014, NB 170.268.265-7, o qual foi concedido inicialmente com RMI de R\$ 983,77. Novamente foram utilizados os salários-de-contribuição recebidos entre 01/2009 a 12/2013 (fl.31). Apresentado pedido de revisão, a RMI deste benefício foi majorada para R\$ 2.676,38. A carta de concessão anexada às fls.32/38 demonstra que a prestação mensal a ser paga foi apurada tomando-se os salários de contribuição recebidos entre julho de 19994 a dezembro de 2013, ou seja, observando-se a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213 /91, observando-se a alteração promovida pela Lei 9.876/1999, que determinou o cálculo mediante a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Como se vê, a autarquia deixou de observar os comandos do artigo 29, I, da Lei de Benefícios ao calcular o valor da aposentadoria devida a Celso quando do exame do primeiro requerimento. Anote-se que inexistem dados aptos a demonstrar alteração do quadro fático descrito, à exceção do recolhimento acima indicado, o qual em nada influencia na conta, haja vista que competência respectiva foi desconsiderada na operação aritmética efetuada (fl.32). Portanto, de rigor o pagamento do benefício desde a apresentação do primeiro pedido administrativo, com a RMI apurada após a revisão procedida no NB 170.268.265-7. No que diz com a renúncia apresentada, tenho como legítimo o direito do autor de ter seu direito à aposentação reconhecido desde 13/01/2014 e de receber os valores atrasados desde então, mormente quando o mesmo se viu cerceado do pagamento por erro exclusivo da autarquia. De outro giro, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhida. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A situação fática descrita não revela a existência de constrangimento ou sofrimento ao segurado, elementos caracterizadores do dano moral, o que afasta de plano o dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo - 13/01/2014, NB 167.652.757-5, As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a implantação do benefício NB 170.268.265-7, em seu valor correto. Diante de sua sucumbência, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005745-66.2015.403.6126 - CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Chipcenter Componentes Eletrônicos Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo das exações PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, declarando seu direito à restituição ou compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal reconheceu o pedido formulado pela autora, requerendo, contudo, fossem fixados os parâmetros para a restituição ou compensação (fls. 102/105). Réplica às fls. 109/111. É o relatório. Decido. A autora pretende, com a presente ação, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, bem como lhe seja reconhecido o direito à compensação ou restituição. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Acerca da matéria, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937/RS, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidido em 20/03/2013, em Repercussão Geral: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A União Federal, em sua contestação, reconheceu expressamente o pedido formulado, conforme autorizado na Portaria PGFN 294/2010. Logo, desnecessárias maiores elucubrações acerca da matéria, sendo claramente procedente o pedido. Quanto à fixação dos parâmetros para a efetivação da compensação ou restituição, não é pertinente manifestação judicial neste momento processual, visto que não foi objeto do pedido. Ademais, trata-se de questão contábil e não jurídica, sendo certo que eventuais excessos podem ser apreciados em sede de execução. Obviamente, ao se apurar o quantum devido, seja para efeitos de restituição, seja para compensação, deve-se chegar ao montante efetivamente recolhido a maior e a que faz jus o credor. No mais os critérios de correção monetária e juros deverão seguir os parâmetros abaixo fixados. PRESCRIÇÃO Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, ou seja, anteriores a 25/04/2011. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A Lei n. 10.522/2002, alterada pela Lei n. 12.844/2013, assim prevê: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: ...IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; Logo, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de reconhecimento expresso do pedido, mesmo que tenha pleiteado a fixação dos parâmetros para o cálculo do valor do indébito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso

especial provido. (RESP 201301416557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB..)DISPOSITIVOIsto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora ao recolhimento do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, sem a incidência do ICMS na base de cálculo das referidas exações, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, comprovadamente suportados pela autora, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 11/09/2011, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que foram indevidamente recolhidos pela autora até o mês anterior ao da restituição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Despicienda a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Autora acerca do cumprimento voluntário da obrigação noticiado pela CEF às fls. 107/109.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 103.Intime-se.

0005849-58.2015.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X CARLA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X PAULA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO)

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 135/154. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0006056-57.2015.403.6126 - LAZARO ROBERTO PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALAZARO ROBERTO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 06/1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 30/32.A decisão da fl. 35 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisado foi concedido antes de 05/04/1991.Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CONJECTÁRIOS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida. 2. A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedente jurisprudencial. 3. Preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. 4. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. 5. Comprovada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria à época da concessão, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 6. A propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 7. A correção monetária e juros moratórios devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia e da parte autora improvidas. (TRF3, APELREEX 00091957420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ANTERIOR À CF/88. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 21, INCISO II, 1º. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. SÚMULA Nº 07 DO TRF 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TETOS LEGAIS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONJECTÁRIOS LEGAIS. I - Tratando-se de benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 21, II, 1º, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e Súmula nº 07, desta Egrégia Corte. II - Inaplicabilidade do art. 144, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido anteriormente à Carta Magna de 1988. III - Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo STJ nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. IV - O valor devido deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. V - Na apuração da RMI deverão ser observados os tetos legais. VI - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. IX - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. X. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, REO 00359922720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/10/2010.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.Conforme esclarecido no parecer da contabilidade do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na concessão, mas não na competência de junho de 1992.Assim, quando do cálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n.8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Entendo restar preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 46/088.277.594-4Nome do beneficiário: LAZARO ROBERTO PINTOBenefício reviso: aposentadoria especialPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-05.2015.403.6126 - SILVANO CARDOSO OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SILVANO CARDOSO OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 30/09/2012, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 15/03/2013 em aposentadoria especial. A decisão da fl.74 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.76/80, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção

individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data

do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 30/09/2012 Empresa: Cia Brasileira de Cartuchos Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 30/31 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido com aquele já computado pela autarquia (fl. 7436) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, pois cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 03/12/1998 a 30/09/2012, convertendo o benefício NB 162.162.631-5 em aposentadoria especial, desde a DER, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adinplimento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 162.162.631-5 Nome do beneficiário: SILVANO CARDOSO OLIVEIRADER: 15/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-41.2015.403.6126 - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária proposta por SEI Serviços Integrados Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando afastar a cobrança da dívida materializada na certidão de dívida ativa n. 80 6 15 067849-54, decorrente da aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, 17, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 62 da lei n. 12.249/2010. Sustenta que a multa fere o direito de petição, afrontando, ainda, o princípio da proporcionalidade. Afirma, ainda, que a aplicação da multa é desnecessária, na medida em que não há prejuízo ao Fisco com a não homologação do pedido de compensação. Ademais, tendo agido de boa-fé, não poderia ser penalizada. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 59/60. A parte autora efetuou o depósito do valor integral da dívida às fls. 62/66, motivo pelo qual foi proferida decisão às fls. 67 suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/95. Réplica às fls. 101/111. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, já que se trata de matéria meramente de direito. A parte autora pretende a declaração de nulidade de multa de ofício aplicada com fulcro no artigo 74, 17º, da Lei n. 9.430/1996. Referido dispositivo prevê: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Não se vislumbra, de plano, embaraço ao direito de petição. É facultado ao contribuinte optar pela compensação de seus créditos, sem que tal pedido sofra qualquer óbice por parte da Administração Tributária. Mas precisa assumir o risco de seu pedido não ser deferido. A sanção prevista em lei, para o caso de não homologação, visa, claramente, evitar que o instituto da compensação seja utilizado para se alcançar uma moratória por vias transversas. O contribuinte, ao optar pela

compensação, tem ciência, previamente, de que no caso de não ser homologado o pedido incidirá a referida multa. Neste ponto, é preciso destacar que a imposição da multa tributária independe da má-fé do contribuinte, pois, o ilícito tributário, em regra, não é vinculado à intenção do agente. Ocorre de maneira objetiva com a ocorrência do fato previsto em lei. É o que prevê o artigo 136 do Código Tributário Nacional: salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É bem verdade que a jurisprudência vem amenizando o rigor da lei, atribuindo valor à boa-fé do contribuinte, como se percebe do teor da Súmula n. 509 do Superior Tribunal de Justiça (É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando a questão, assim se pronunciou: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MULTA. ARTIGO 74, 1º, LEI 9.430/1996, REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. MP 656/2014. MP 668/2015. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DE RELEVÂNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGO 97, CF. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO JUNTO À TURMA. 1. Relevante a arguição de inconstitucionalidade quanto à previsão de multa, contida no artigo 74, 15 e 17, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, alterada pela Lei 13.097/2015. 2. Conquanto revogado o 15 pela MP 656/2014 e, depois, pela MP 668/2015, e alterada a redação do 17 pela MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, subsiste interesse processual na discussão, pois as normas, na respectiva vigência, produziram efeitos, cuja constitucionalidade é discutida, não se confundindo as consequências da revogação da lei no controle concentrado e no controle difuso: precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, se declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, pois somente no 16 - que não é objeto desta ação, mas que foi igualmente revogado pela MP 656/2014 e MP 668/2015 - havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 4. Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação. 5. No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário. 6. As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados. 7. Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências - como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante. 8. A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN). 9. O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos. 10. A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Tanto é assim que a própria PFN disse, claramente, que o contribuinte em dúvida pode formular consulta, porém a mera possibilidade de tal procedimento, que têm características próprias, não ampara, tutela nem justifica proteção efetiva para a amplitude de contribuintes e situações jurídicas que estão sob o efeito da sanção pecuniária pelo exercício do direito de petição. 11. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa. 12. Afigura-se, pois, relevante a arguição de inconstitucionalidade do 15 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, no período da respectiva vigência, ou seja, até a sua revogação pela MP 656, de 07/10/2014, e, depois, pela MP 668, de 30/01/2015, atualmente vigente; assim como do 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação, seja durante a vigência da Lei 12.249/2010, seja a partir da MP 656, de 07/10/2014, que foi convertida na Lei 13.097, de 19/01/2015, foi fundamentalmente a mesma, no que diz respeito à imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito (ou débito, a partir da MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015) objeto da declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 13. Na cognição cabível perante a Turma, basta o reconhecimento da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade para sujeição da questão ao Órgão Especial, ao qual cabe dizer sobre o cabimento da arguição e, no mérito, se existe vício de inconstitucionalidade e se a declaração deve ser integral, parcial, sem redução de texto ou com interpretação conforme. 14. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para remessa dos autos ao Órgão Especial, suspenso o julgamento da apelação e da remessa oficial no âmbito da Turma até a conclusão do exame do incidente. (AMS 00177747120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) Como se vê, aquela Corte, ainda que não tenha se pronunciado acerca da constitucionalidade da multa isolada aplicada no caso de não homologação do pedido de compensação, parece se inclinar no sentido de, eventualmente, diante da prova da inexistência do dolo e em razão da dúvida justificável diante da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva, pode a multa ser afastada. Contudo, não há manifestação definitiva daquela Corte, sendo certo, ainda, que diante da expressa previsão contida no artigo 136 do CTN, supratranscrito, caberia ao contribuinte comprovar a dúvida justificável e razoável, o que não ocorreu nos autos. Aliás, pelo que se depreende da análise do pedido de compensação, o que houve foi ausência de prova da existência de crédito suficiente para compensar todo o débito indicado. Afirma o Auditor Fiscal responsável pela análise do pedido de compensação que o valor do saldo negativo disponível, apurado a partir da diferença entre as parcelas confirmadas limitada ao somatório das parcelas da DIPJ e o IRPJ devido limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP era de R\$78.587,18. Tal saldo negativo não foi suficiente para compensar toda a dívida da parte autora (fl. 50). Não houve, pois, controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente. Não se verifica, também, a desproporcionalidade na multa. Sendo a intenção da lei impedir a utilização do instituto da compensação para fins diversos daqueles para que foi criado, é normal que a sanção seja razoavelmente pesada. Caso contrário, de nada adiantaria sua previsão, pois, o risco de uma eventual aventura na esfera

administrativa valeria a pena. A multa é alta, mas, não é suficiente para se caracterizar um confisco. Por fim, no que concerne à alegada desnecessidade de imposição da multa em virtude de prejuízo ao Fisco no caso de não homologação do pedido de compensação, tal argumento é falacioso, na medida em que, como já dito acima, com o protocolo do pedido de compensação, o tributo eventualmente devido deixa de ser recolhido no tempo correto, o que gera, por óbvio, redução do montante de dinheiro nos cofres públicos. Ela se presta, pois, como fator inibidor de tal procedimento. No mais, não se desconhece a celeuma em torno da constitucionalidade da multa aqui debatida, visto que a questão encontra-se aguardando manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 796939/ RG, cuja repercussão geral foi reconhecida, bem como do Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AMS n. 00177747120114036100, cuja ementa se transcreveu acima. Ademais, há a ADIN n. 4.905/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual foi indeferida a cautelar requerida durante o recesso do Judiciário, no ano de 2013, pelo Ministro Joaquim Barbosa, sob o argumento de que a conveniência do exame do pedido de medida liminar caberia ao relator, o qual poderia conduzir a instrução quando do início do ano judiciário. Contudo, até hoje não houve manifestação do relator quanto à suspensão do dispositivo aqui discutido ou julgamento do mérito acerca de sua inconstitucionalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da garantia ofertada nos autos, mantenho os efeitos da tutela concedida até o trânsito em julgado da presente sentença ou ulterior decisão das cortes superiores. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, forte no artigo 85, 2º, do CPC, a serem atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C.

0007412-87.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CINTHIA PAULA DO ROSARIO DA SILVA (SP343559 - MEIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ANTONIO CARLOS DA SILVA E CINTHIA OAU LA DO ROSÁRIO DA SILVA, qualificada na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de consolidação da propriedade e a consignação em pagamento de parcelas de financiamento imobiliário. A decisão das fls. 78/80 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que os autores providenciassem cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação (fls. 81v), os autores foram novamente intimados a apresentarem as cópias, quedando-se inertes (fl. 82). Assim, e ante a inércia dos requerentes, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0007538-40.2015.403.6126 - FERNANDO DA SILVA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 34/37. A decisão da fl. 40 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisado foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CONECTÁRIOS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida. 2. A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedente jurisprudencial. 3. Preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. 4. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. 5. Comprovada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria à época da concessão, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 6. A propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 7. A correção monetária e juros moratórios devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia e da parte autora improvidas. (TRF3, APELREEX 00091957420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ANTERIOR À CF/88. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 21, INCISO II, 1º. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. SÚMULA Nº 07 DO TRF 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TETOS LEGAIS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - Tratando-se de benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 21, II, 1º, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e Súmula nº 07, desta Egrégia Corte. II - Inaplicabilidade do art. 144, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido anteriormente à Carta Magna de 1988. III - Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo STJ nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. IV - O valor devido deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. V - Na apuração da RMI deverão ser observados os tetos legais. VI - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. IX - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. X. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, REO 00359922720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/12/2010. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contabilidade do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na competência de junho de 1992. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO

DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Entendo restar preenchidos requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 42/085.913.176-9 Nome do beneficiário: FERNANDO DA SILVA Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007803-42.2015.403.6126 - VALTER MILLOS(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VALTER MILLOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 35/39. A decisão da fl. 42 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CONJECTÁRIOS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida. 2. A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedente jurisprudencial. 3. Preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. 4. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. 5. Comprovada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria à época da concessão, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 6. A propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 7. A correção monetária e juros moratórios devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia e da parte autora improvidas. (TRF3, APELREEX 00091957420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 . FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ANTERIOR À CF/88. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 21, INCISO II, 1º. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. SÚMULA Nº 07 DO TRF 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TETOS LEGAIS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONJECTÁRIOS LEGAIS. I - Tratando-se de benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 21, II, 1º, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e Súmula nº 07, desta Egrégia Corte. II - Inaplicabilidade do art. 144, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido anteriormente à Carta Magna de 1988. III - Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo STJ nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. IV - O valor devido deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. V - Na apuração da RMI deverão ser observados os tetos legais. VI - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. IX - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. X. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, REO 00359922720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/12/2010.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.Conforme esclarecido no parecer da contabilidade do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na concessão, mas não na competência de junho de 1992.Assim, quando do cálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n.8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 42/088.278.382-3Nome do beneficiário: VALTER MILLOSBenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-98.2015.403.6126 - MILTON JARDIM(PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMILTON JARDIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 06/1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 36/40.A decisão da fl. 43 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991.Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-sePREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CONSECTÁRIOS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida. 2. A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedente jurisprudencial. 3. Preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. 4. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. 5. Comprovada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria à época da concessão, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 6. A propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 7. A correção monetária e juros moratórios devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia e da parte autora improvidas. (TRF3, APELREEX 00091957420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ANTERIOR À CF/88. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 21, INCISO II, 1º. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. SÚMULA Nº 07 DO TRF 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . TETOS LEGAIS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I - Tratando-se de benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 21, II, 1º, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e Súmula nº 07, desta Egrégia Corte. II - Inaplicabilidade do art. 144, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido anteriormente à Carta Magna de 1988. III - Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo STJ nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. IV - O valor devido deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. V - Na apuração da RMI deverão ser observados os tetos legais. VI - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. IX - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. X. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, REO 0035992720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 15/12/2010. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contabilidade do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na concessão, mas não na competência de junho de 1992. Assim, quando do cálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n. 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Entendo restar preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/087.983.867-1Nome do beneficiário: MILTON JARDIMBenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-87.2016.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 124/128.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

000150-52.2016.403.6126 - JOSE ERIVALDO BRASIL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 172/173.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

000521-16.2016.403.6126 - EZIO NOE(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAEZIO NOE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 04/1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 33/37.A decisão da fl. 40 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991.Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CONSECTÁRIOS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida. 2. A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedente jurisprudencial. 3. Preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. 4. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. 5. Comprovada a limitação do salário-de-benefício da

aposentadoria à época da concessão, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 6. A propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 7. A correção monetária e juros moratórios devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia e da parte autora improvidas. (TRF3, APELREEX 00091957420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ANTERIOR À CF/88. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 21, INCISO II, 1º. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. SÚMULA Nº 07 DO TRF 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . TETOS LEGAIS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - Tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 21, II, 1º, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e Súmula nº 07, desta Egrégia Corte. II - Inaplicabilidade do art. 144, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido anteriormente à Carta Magna de 1988. III - Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo STJ nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. IV - O valor devido deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. V - Na apuração da RMI deverão ser observados os tetos legais. VI - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. IX - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. X. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, REO 00359922720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajustamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/01/2011.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na concessão, mas não na competência de junho de 1992.Assim, quando do cálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n.8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º,

da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Entendo restar preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06. NB: 46/088.278.652-0 Nome do beneficiário: EZIO NOE Benefício revisto: aposentadoria especial Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-68.2016.403.6126 - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO (SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Ante a certidão de fl. 350, intimem-se os Autores para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000763-72.2016.403.6126 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE MARIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 35/39. A decisão da fl. 41 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE. COMPROVADA A LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CONECTÁRIOS. 1. O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição. Desnecessidade da confirmação pelo Tribunal das condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos. Preceito de incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. Remessa oficial não conhecida. 2. A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedente jurisprudencial. 3. Preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. O Supremo Tribunal Federal, em sessão

plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5º, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. 4. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação. 5. Comprovada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria à época da concessão, aplicáveis ao caso as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. 6. A propositura de ação civil pública não implica nos efeitos previstos no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ). 7. A correção monetária e juros moratórios devidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º e 8º, do novo CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 8. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia e da parte autora improvidas. (TRF3, APELREEX 00091957420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ANTERIOR À CF/88. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 21, INCISO II, 1º. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. SÚMULA Nº 07 DO TRF 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . TETOS LEGAIS. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONECTIVOS LEGAIS. I - Tratando-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 21, II, 1º, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, atualizando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e Súmula nº 07, desta Egrégia Corte. II - Inaplicabilidade do art. 144, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício foi concedido anteriormente à Carta Magna de 1988. III - Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo STJ nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. IV - O valor devido deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. V - Na apuração da rmi deverão ser observados os tetos legais. VI - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. VII - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111. Deixo de majorá-los, não obstante o disposto no 11, do artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. IX - Isenção da Autarquia Previdenciária no pagamento de custas processuais na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96. X. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, REO 00359922720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 15/02/2011. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadora do Juízo, o benefício da parte autora foi limitado ao teto na concessão, mas não na competência de junho de 1992. Assim, quando do cálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n. 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar

desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Entendo restar preenchidos os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 42/086.064.422-7 Nome do beneficiário: JOSE MARIO DE OLIVEIRA Benefício reviso: aposentadoria por tempo de contribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-89.2016.403.6126 - LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Decido nesta data em virtude de férias encerradas em 16/08/2016. LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTUDOS DE BORRACHA LTDA, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, afirmando que o acórdão proferido nos autos do REsp n. 1.487.505/RS não foi decidido pela sistemática do antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, e, portanto, não poderia embasar a extinção com fulcro no artigo 332, II, do atual Código de Processo Civil. Decido. Com razão a embargante. Melhor analisando, verifica-se que o referido acórdão não foi decidido pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, e, portanto, não se presta a fundamentar o imediato indeferimento do pedido. Assim, com base no artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil, retrato-me da sentença proferida e determino o prosseguimento do feito. Prejudicada a alegação de omissão quanto à aplicação dos recursos à finalidades alheias à quais ela foi criada. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A parte autora requer a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido neste feito. Conforme já dito às fls. 180/181, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, sob o fundamento de que não há prazo para sua revogação. Transcrevo novamente a ementa do acórdão proferido no REsp n. 1.487.505/RS: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). Se ela continua em vigor, então, não há óbice a que o valor arrecadado seja aplicado em outros projetos financiados pelo FGTS. Isto porque a contribuição visava (e ainda visa) fortalecer o caixa do FGTS e não, somente, cobrir o déficit decorrente das ações que cobravam os expurgos inflacionários incidentes sobre aquele fundo. Assim, ausente a plausibilidade do direito, a tutela há de ser indeferida. Isto posto, acolho os embargos para retratar-me da sentença de mérito proferida e determinar o regular prosseguimento do feito. Indefiro, contudo, a tutela de urgência. Retifique-se o registro de sentença. Tendo em vista tratar-se de direito indisponível e, portanto, não sujeito a acordo, cite-se a União Federal. P.R.I.C.

0002801-57.2016.403.6126 - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 261/278. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003411-25.2016.403.6126 - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(X/SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 1053/1062, atentando-se à preliminar de incorreção do valor da causa suscitada às fls. 1053-v/1054. Int.

0003647-74.2016.403.6126 - ESMaida DO AMARAL FALCAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 102/104 como Emenda à Petição Inicial. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0003770-72.2016.403.6126 - PAULO CESAR TIBURCIO DA PAIXAO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 33/41. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 16.576,16 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). E de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004040-96.2016.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 178/180 como emenda à Petição Inicial. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0004166-49.2016.403.6126 - EDNEIA MUNERATO RODRIGUES(SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO E SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 82/86, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0004240-06.2016.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Autor forneça a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 42. Cumprida a determinação supra, tomem os autos ao Contador. Intime-se.

0004502-53.2016.403.6126 - CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME

Cite-se os réus, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Dê-se ciência.

0004646-27.2016.403.6126 - SAYOKO FUJII MAEGAKI(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 169/187. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0003206-05.2016.403.6317 - WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls. 73). 0,10 Com as providências supra, cite-se o réu com os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001672-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de VALTER PASULD, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo a autarquia o excesso na conta embargada decorre da ausência de dedução do valor do benefício cancelado e da não observação do termo inicial dos efeitos financeiros do novo benefício. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 67/68. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 70/85. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 91 e 94/99. Em decorrência da impugnação do embargado, os autos foram novamente remetidos ao contador do Juízo, que ratificou o parecer e cálculos anteriormente apresentados (fls. 101). As partes manifestaram-se às fls. 104 e 106. É o relatório. Decido. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada. Controvertem as partes acerca do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício concedido judicialmente. A autarquia aponta que os efeitos financeiros do novo benefício deve ser a data da citação, enquanto o embargado sustenta que deve ser a data da distribuição da ação. O título executivo judicial fixou os efeitos financeiros do novo benefício nos seguintes termos: O novo benefício deve ser implantado com o cálculo da RMI na data do último salário-de-contribuição que antecede a propositura da presente ação, com efeitos financeiros a contar da data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. grifei (fl. 121 dos autos principais). Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, com efeitos financeiros a contar da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos, com a incidência de correção monetária e juros de mora na forma explicitada no voto. (...) grifei (fl. 122 dos autos principais). Diferente do afirmado pelo embargado, não há margem de dúvidas acerca do início dos efeitos financeiros do novo benefício. O título em execução deixa claro que o marco inicial dos efeitos financeiros é a citação da autarquia, data em que foi cientificada da pretensão do autor. Conforme constado pelo contador do Juízo, além de iniciar os efeitos financeiros do novo benefício na data da propositura da ação, o embargado não desconta dos valores recebidos pelo antigo benefício no período. Embora o título executivo tenha determinado que não há a necessidade de restituição dos valores recebidos pela antiga aposentadoria, é fato que os valores recebidos pelo autor a partir da concessão da nova aposentadoria devem ser descontados, para que o segurado não se beneficie do recebimento de dois benefícios no mesmo período. Verificou o contador do Juízo, ainda, que o embargante cometeu erro em seus cálculos, pois permitiu que o segurado recebesse dois décimos terceiros salários no ano de 2014, acarretando recebimento em duplicidade. Apurou a contadoria o valor de juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados no título. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo deve ser considerado correto. É função do juiz resguardar os termos do título judicial executado, logo, não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvitados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723072/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.02.2009). Logo, corretos os cálculos da contadoria do Juízo das fls. 71/73. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 13.906,31 (treze mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 71/73, atualizado para dezembro de 2014. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido e que a autarquia previdenciária está correta em apontar o excesso de execução, reconheço a sucumbência majoritária do embargado, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 52.779,11) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 13.906,31), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0003603-89.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6))
UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS)

Ante a certidão de decurso de fl. 149, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a provocação da Parte Interessada. Intime-se.

0005971-71.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Valdir Candido de Oliveira, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo de erro na apuração da RMI e da utilização de índices de correção monetária diversos do determinado pelo artigo 1º-F da Lei 11.960/2009. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 66/69. A contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 71/80. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 87 e 89/101. É o relatório. Decido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial, e explicado à fl. 85v, fundamentação que adoto como razões de decidir, verificou-se que a RMI devida ao segurado quando do início do benefício é de R\$ 789,96. Segundo demonstra a Contadoria, de acordo com o previsto pelo artigo 5º da Lei 9.876/99 o fator previdenciário deveria incidir sobre 50/60 da média aritmética e não sobre 49/60 como apurado pelo exequente. Explicou o contador do Juízo que o embargante também cometeu equívocos na apuração da RMI, pois ao aplicar o artigo 3º, 2º da Lei 9.876/99 utilizou o divisor mínimo legal de 69, quando o correto seria 68 e também não considerou os salários de contribuição das competências de 07/1994 e 07/2000. Assim, ambas as partes cometeram erros quanto à apuração da RMI devida. Com relação à correção monetária, o título executivo judicial fixou os critérios nos seguintes termos: (...) determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A Resolução 267/2013-CJF alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e passou a determinar a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária como pretendido pelo INSS. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 237/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo. Logo, corretos os cálculos da contadoria do Juízo das fls. 72/76. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 323.001,23 (trezentos e vinte e três mil e um reais e vinte e três centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 72/76, atualizado para agosto de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0006453-19.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-12.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Geraldo Carlos da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução ou inexigibilidade do título executivo. Aduz que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (fls. 73v). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 75/79. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 83 e 85. É o relatório. Decido. O título executivo judicial (fls. 29/31) foi expresso ao determinar a incidência de correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo ofensa ao decidido no RE 870947. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Assim, não há inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. É de se destacar, somente, a ausência de aplicação da MP 567/2012 com relação ao cômputo dos juros moratórios, a partir de maio de 2012, na conta de ambas as partes. O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12 ...II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo das fls. 76/78. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 193.213,19 (cento e noventa e três mil, duzentos e treze reais e dezenove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 76/78, atualizado para maio de 2015. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da autarquia, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do novo CPC. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9) - DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DIMAS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 290 e 295.Intimada, a exequente apresentou a petição das fls. 297/300 apurando diferenças decorrentes da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.A contadoria do juízo apresentou o parecer e cálculos das fls. 302/303, acerca dos quais a parte exequente não se manifestou (fls. 306).DecidoConforme constatado pela contadoria judicial às fls. 302, o depósito efetuado à fl. 295 observou o IPCA-E como índice de correção monetária.Considerando que nos presentes foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000538-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000538-3) - LUIZ XISTO DE MELO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ XISTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.Intime-se.

0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3) - JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.Intime-se.

0002604-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002604-8) - MANOEL BERNARDINO RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BERNARDINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.Intime-se.

0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6) - MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCINO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.Intime-se.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.Intime-se.

0006311-64.2005.403.6126 (2005.61.26.006311-2) - PAULO RUBENS VERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO RUBENS VERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.Intime-se.

0001436-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001436-1) - JULIO PEREIRA MARQUES NETO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO PEREIRA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.Intime-se.

0002132-53.2006.403.6126 (2006.61.26.002132-8) - LUIS FERNANDO MARCONDES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS FERNANDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.Intime-se.

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro.Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório.Intime-se.

0002859-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002859-1) - MANOEL VIEIRA GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0003726-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003726-9) - JOADILSON MARTINS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOADILSON MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8) - JOSE CARLOS DA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004464-90.2006.403.6126 (2006.61.26.004464-0) - MARIA ELISA WADA MARCELINO(BA037042 - ROBERIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ELISA WADA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004586-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004586-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0005309-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005309-3) - BRUNO ANTONIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANCI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X NERI EVANGELINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0005419-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005419-3) - AURIDIO PESSOPANI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURIDIO PESSOPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000911-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000911-8) - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0001619-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001619-6) - JOSE RENOVATO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENOVATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0002898-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002898-8) - NODEGIL COELHO BARRETO(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NODEGIL COELHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4) - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JEOVA DIAS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução e nos termos da Resolução no.405/2016 - C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 289, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls.243/245. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIM PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004266-14.2010.403.6126 - CLAUDIO LUIZ DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDIO LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SANTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0006497-77.2011.403.6126 - JOAO CARLOS GUILLEN(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS GUILLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0005282-32.2012.403.6126 - MAX BEZERRA BORGES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAX BEZERRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDSON APARECIDO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0003502-23.2013.403.6126 - ANTONIO ESCUDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 180 e 181. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004144-59.2014.403.6126 - ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBERTO DEL CARMEN MUNOZ TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004150-66.2014.403.6126 - RENATO WOSNIAK(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO WOSNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIO LUIS MISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar o depósito do valor requisitado através de ofício precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às Partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 744/750. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003147-3) - MARIA AUGUSTA SILVA HENRIQUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006236-93.2003.403.6126 (2003.61.26.006236-6) - NELSON DOMINGUES DE GODOY X DIRCE APARECIDA SILVERIO DE GODOY(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X NELSON DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2.474/2016/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 192/193). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005132-61.2006.403.6126 (2006.61.26.005132-1) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 576/577: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor apresente os cálculos que entende corretos. Com a juntada dos cálculos, torne os autos conclusos. Intime-se.

0000169-73.2007.403.6126 (2007.61.26.000169-3) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 541/543: Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF nos termos do art. 535 do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 12078. Intime-se.

0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004333-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004333-3) - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 247/249. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 222/226, bem como do Ofício 2.521/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 227/228), ambos encaminhados pelo INSS. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0007332-65.2011.403.6126 - ODNIR AUGUSTINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2912/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 314/316). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0000233-10.2012.403.6126 - ANTONIO IDALGO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001808-53.2012.403.6126 - IZOMAR GODOI PACIFICO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006707-94.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal. Intime-se.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária proposta por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face da União

Federal, objetivando declarar a nulidade do débito cobrado pela ré, decorrente da não homologação do pedido de compensação n. 35402.21250.240708.1.3.04-9490. A autora protocolou pedido de compensação autuado sob n. 35402.21250.240708.1.3.04-9490, visando compensar o valor de R\$3.199.243,76, recolhido indevidamente em 01/11/2005, correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre valores pagos a título de royalties a pessoa jurídica no exterior, acumulados no período de agosto, setembro e outubro de 2005. Informa que após recolher o Imposto de Renda em 01/11/2005, correspondente ao valores de royalties efetivamente pagos a pessoa jurídica no exterior nos meses de agosto, setembro e outubro de 2005, formulou consulta à Receita Federal, a qual informou que a exação deveria incidir não quando da efetiva remessa dos valores ao exterior (regime de caixa), mas, quando do lançamento contábil (regime de competência). Diante da resposta à consulta formulada, retificou as DCTFs relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005, a fim de adequá-las aos recolhimentos do imposto pelo regime de competência, esquecendo-se, contudo, de retificar a DCTF relativa ao recolhimento efetuado em 02/11/2005. Diante deste quadro, a Receita Federal deixou de reconhecer a existência do crédito de R\$3.199.243,76, o qual foi utilizado para o pagamento dos valores devidos nas competências agosto, setembro e outubro de 2005. Sustenta a autora, também, que não houve a suficiente fundamentação ao pedido de compensação. Ademais, deveria ser reconhecido o direito ao recolhimento do tributo a partir da efetiva remessa de valores ao exterior, conforme procedido por ela originalmente. Requereu a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual foi indeferida às fls. 217/217 verso. A parte autora apresentou carta de fiança, às fls. 225/226 e aditamento às fls. 310/311. Foi proferida decisão em sede de tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 330/333). A União Federal apresentou contestação às fls. 339/353. A autora apresentou novo aditamento à carta de fiança n. 100413060006100, às fls. 356/357 e 377/383. Réplica às fls. 384/404. Foi deferido o pedido de prova pericial, formulado pela autora (fl. 420). Apresentados os quesitos, foram os autos encaminhados ao senhor perito, o qual apresentou seu laudo às fls. 448/647. As partes manifestaram-se formulando quesitos complementares. O senhor perito apresentou laudo complementar às fls. 670/677. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 682/687 e 690. É o relatório. Decido. Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade do crédito decorrente da não homologação do pedido de compensação autuado sob n. 35402.21250.240708.1.3.04-9490, equivalente a R\$3.199.243,76. REGIME DE COMPETÊNCIA A parte autora sustenta que a retenção do Imposto de Renda deve se dar com a efetiva remessa dos royalties ao exterior e não com o lançamento contábil, como defendido pela Receita Federal. A autora relata que após a emissão do Certificado de Averbação n. 050193, pelo INPI, em julho de 2005, o contrato de transferência de tecnologia, celebrado com empresa estrangeira, começou a produzir efeitos. Efetuou a remessa dos royalties relativos às competências agosto, setembro e outubro de 2005, somente em novembro daquele ano, oportunidade na qual apurou o Imposto de Renda. Entende que somente com o efetivo pagamento é que se pode fazer incidir o Imposto de Renda. Realmente, o artigo art. 710, do Decreto n. 3.000/1999, prevê, que estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título. Tomando-se por base uma interpretação literal do referido dispositivo, poder-se-ia concluir que o regime de caixa seria o mais correto para o recolhimento do Imposto de Renda. Contudo, deve-se levar em consideração o que art. 247, 1º, do Decreto n. 3.000/1999, segundo o qual, a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais. Aplica-se, então, as determinações contidas na Lei n. 6.404/1976, em seu artigo 177, o qual prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. O 1º do artigo 187, 1º, do mesmo dispositivo legal ainda prevê que na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda. Segundo Edmar Oliveira Andrade Filho, o chamado regime de competência tem importância fundamental para o Direito Tributário e para a Contabilidade. Sob o aspecto funcional, ele visa a fornecer critérios para imputação dos efeitos de mutações (permutativas ou modificativas) ocorridas (ou, em alguns casos, em vias de ocorrer) no patrimônio de determinada entidade, em determinado período; o qual é fixado pela lei ou pelo contrato ou estatuto. O regime de competência está ligado à ideia de mensuração de resultados num determinado período de tempo, fixado pela lei ou pelo contrato; traduz, portanto, o conceito de tempestividade (Imposto de Renda das Empresas, Ed. Atlas, 5ª Ed.). Logo, em regra, o recolhimento do Imposto de Renda deve levar em consideração o regime de competência. Assim, se do ponto de vista contábil é exigível a escrituração de importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título, é devido o imposto de renda independentemente da efetiva transferência da moeda ao exterior. No caso dos autos, a perícia apurou a inexistência de registro contábil acerca da remessa ao exterior dos royalties nas competências agosto, setembro e outubro de 2005 (fl. 466). Contudo, fica claro que, do ponto de vista contábil, tais registros deveriam ter sido efetuados, na medida em que a própria autora afirma que o valor transferido em novembro de 2005 foi decorrente da somatória das três competências. A perícia ainda afirma não ter encontrado os lançamentos contábeis relativos ao pagamento do IR efetuado em novembro de 2005 (fls. 467). Assim, tudo demonstra que não houve a necessária transparência na escrituração da autora. De toda sorte, a exação deve incidir quando houver a disponibilidade jurídica do crédito e não no momento da efetiva transferência da moeda. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A própria autora afirma que errou ao deixar de retificar a DCTF relativa ao pagamento efetuado em 01/11/2005. A perícia contábil apurou que a Receita Federal do Brasil, ao receptionar o valor de R\$3.199.243,76, utilizou-o para cobrir parcialmente o valor dos débitos relativos ao Imposto de Renda decorrente dos royalties relativos às competências agosto a outubro de 2005 (fls. 670/677). Assim, não havia mais o crédito de R\$3.199.243,76. O pedido de compensação visava, ainda, o pagamento dos royalties relativos às competências agosto a outubro de 2005, motivo pelo qual foi considerado em duplicidade pela Receita Federal do Brasil. Na verdade, parte do débito já havia sido compensado de ofício pela Receita Federal do Brasil, a qual efetuou as respectivas imputações de pagamento. Assim, não é devido a totalidade do valor apurado no pedido de compensação n. 35402.21250.240708.1.3.04-9490, materializado no processo administrativo 10805.907.243/2009-13 (fl. 473). A perícia contábil, tomando por base os valores devidos nas competências agosto a outubro de 2008, bem como o valor recolhido em 01/11/2005, apurou um saldo remanescente a pagar de R\$421.394,20, em novembro de 2005, o qual, atualizado para a competência agosto de 2015, importava em R\$1.141.963,17. Para chegar a tal valor, o senhor perito fez incidir multa de mora. A autora, no entanto, sustenta que não deve incidir tal consectária, tendo em vista ter havido a denúncia espontânea do débito. Assim, o valor de R\$3.199.243,76, recolhido em 01/11/2005 seria suficiente para cobrir a integralidade da dívida relativa às competências agosto, setembro e outubro de 2005, não havendo, pois, saldo remanescente. DENÚNCIA ESPONTÂNEA Nos termos da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Neste sentido, também, o Recurso Especial n. 962.379 - RS, decidido sobre o rito do artigo 543,-C do Código de Processo Civil de 1973. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360?STJ.1. Nos termos da Súmula 360?STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. Considerando que o Imposto de Renda é tributo lançado por homologação, não há que se falar em aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Assim, correto o valor apurado pela perícia contábil. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS Não obstante a ação seja parcialmente procedente, na medida em que parte do crédito cobrado pela União Federal, realmente, não é devido, tenho que cabe à parte autora, pelo princípio da causalidade, responder pela

integralidade dos honorários sucumbenciais. Conforme se depreende dos autos, o valor de R\$ R\$3.199.243,76, cobrado pela União Federal, é decorrente da ausência de retificação da DCTF. A própria autora afirma que por um lapso referido documento não foi retificado, a fim de se adaptar à nova sistemática de regime de competência adotada por ela. A nova sistemática, por outro lado, deveria ter sido, desde o princípio, a única, na medida em que a legislação tributária estipula o regime de competência para o recolhimento da exação e não o de caixa. Assim, conclui-se que a autora foi a responsável pela cobrança do débito de R\$3.199.243,76, na medida em que adotou sistemática de recolhimento do tributo por regime diverso daquele previsto em lei e, posteriormente, deixou de retificar a DCTF de 01/11/2005. DISPOSITIVO Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a nulidade do crédito cobrado no processo administrativo n. 10805.907.243/2009-13, decorrente da não homologação do pedido de compensação n. 35402.21250.240708.1.3.04-9490, excedente àquele apurado pela perícia contábil, correspondente R\$1.141.963,17 (um milhão, cento e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualizado até agosto de 2015, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da antecipação da tutela até o trânsito em julgado. Condeno a autora, conforme fundamentação supra, ao pagamento das custas, bem como honorários de sucumbência em favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento sobre R\$1.141.963,17, parte da dívida realmente devida, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 171/174 - Providencie o advogado do autor a juntada de cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001208-61.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003208-34.2014.403.6126 - ALMIR DE JESUS BISPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003358-15.2014.403.6126 - MARLUCE SOARES DE SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003819-84.2014.403.6126 - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004742-13.2014.403.6126 - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto o sigredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Dê-se ciência às Partes acerca dos documentos apresentados pela ex-empregadora às fls. 244/301. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004789-84.2014.403.6126 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004826-14.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005294-75.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005408-14.2014.403.6126 - HERMINIO JOSE ATANAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS(SP223698 - ELAINE ALVES FÜLEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Diante do recurso de apelação retro, dê-se vista ao(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007241-67.2014.403.6126 - CLAUDIO DA CRUZ ROCHA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM E SP223698 - ELAINE ALVES FÜLEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA)

Diante do recurso de apelação retro, dê-se vista ao(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003975-95.2014.403.6183 - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1.074/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 262/263). Ante a interposição de apelação pelo Autor (fls. 270/276), dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor para recolher o porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1007, par. 4º do CPC. Feita a intimação, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000071-10.2015.403.6126 - SARA DE PAULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se ciência à Autora acerca do cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, o qual se encontra noticiado às fls. 95/100, para que se manifeste. Sem prejuízo, ante a interposição de apelação pela Autora às fls. 101/107, dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002391-33.2015.403.6126 - ROSANGELA CARVALHO SILVA X WALERIA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198 - Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias do processo trabalhista e do procedimento administrativo. Int.

0002649-43.2015.403.6126 - ANTONIO BARBOSA GIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

0003122-29.2015.403.6126 - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003453-11.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO PAGANELO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003470-47.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente à outra metade das custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do CPC. Int.

0003584-83.2015.403.6126 - FREDERICO ANTONIO BIAZON(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 93/94. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003585-68.2015.403.6126 - LUCIO IDUILIO HUNGER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003899-14.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004893-42.2015.403.6126 - NELSON PADOVANI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante do recurso de apelação retro, dê-se vista ao(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006701-82.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 157/161. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0007766-15.2015.403.6126 - CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada das declarações indicadas no item 3 de fl. 138. Int.

0008031-17.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 118/120. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0008188-87.2015.403.6126 - WANTUIR BORGES DE AMORIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 114/119. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0000109-85.2016.403.6126 - LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 75/80. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0000924-82.2016.403.6126 - ELISA MERGL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 47/51. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora. Int.

0001119-67.2016.403.6126 - JOAO PAROLINI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 35/37.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0001239-13.2016.403.6126 - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 152/157.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0001427-06.2016.403.6126 - ADMIR APARECIDO RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 84/88.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002007-36.2016.403.6126 - MANOEL DE ARAUJO FILHO(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 55/57.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002021-20.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ROMERO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 134/136Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002046-33.2016.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64 - Concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para providenciar o aditamento da petição inicial, nos exatos termos do determinado à fl. 61, indicando com precisão o pedido principal formulado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002117-35.2016.403.6126 - MONICA MARIA CAMELLO DE CAMARGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 52/55.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0002169-31.2016.403.6126 - SILVERIA FERREIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se Autora acerca da contestação de fls. 41/48.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0002186-67.2016.403.6126 - NILSON VIOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 76/83.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002238-63.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO GALVAO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 128/132.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002250-77.2016.403.6126 - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor da contestação de fls. 176/185.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002251-62.2016.403.6126 - PEDRO EVANIR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 81/87.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002303-58.2016.403.6126 - ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 121/124Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002405-80.2016.403.6126 - DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 69/71.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0002451-69.2016.403.6126 - ALMIR LEANDRO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 61/65.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 280/288. No mesmo prazo, o Autor deverá apresentar réplica.Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se.

0002522-71.2016.403.6126 - ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 45/56.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0002559-98.2016.403.6126 - PEDRO MATHEUS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 54/56.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002784-21.2016.403.6126 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 172/176.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002843-09.2016.403.6126 - FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 162/167.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002844-91.2016.403.6126 - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 179/186.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 163/195.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0003041-46.2016.403.6126 - LUIZ MENDES DE MOURA FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 95/99.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003072-66.2016.403.6126 - LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SAO PAULO LTDA - ME X C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME(SP158619 - VALTER MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisãoNa decisão proferida às fls. 182/183, foi determinada à coautora Logipar Transportes e Logística Ltda. que apresentasse, no prazo de dez dias, a emenda da inicial, indicando o auto de infração que lhe foi imposto e que pretender ver reconhecida a nulidade, sob pena de indeferimento da inicial em relação a ela. Às fls. 187/188, apresentou petição informando que não lhe foi imposto qualquer auto de infração e que tem interesse jurídico na medida em que é responsável pelo transporte de materiais das outras coautoras, estas sim, submetidas a autos de infração.Pugna pela sua manutenção no polo ativo.Decido.O pedido formulado na inicial é no sentido de se declarar nulos os autos de infração discutidos neste feito, já impostos ou ainda em fase de imposição.Se contra a Logipar Transportes e Logística Ltda. não foi imposto qualquer auto de infração, qual benefício teria na procedência do pedido? Para que a sentença de procedência surtisse algum efeito na sua esfera jurídica, o pedido deveria abranger, também, o reconhecimento ao seu direito de transportar as cargas das demais coautoras sem sofrer qualquer restrição por parte Polícia Rodoviária Federal. Contudo, o pedido formulado é específico no sentido de se declarar nulos autos de infração. Não havendo auto de infração imposto contra a Logipar, não há o que se declarar nulo.A Logipar Transportes e Logística Ltda. tem, na verdade, interesse comercial na sentença favorável às demais coautoras, na medida em que presta serviço de transporte a elas, sendo certo que durante a prestação de tal serviço é que ocorreram as autuações. Pode-se cogitar, ainda, de algum interesse jurídico, na medida em que, a manutenção de tais autos de infração pode lhe ocasionar algum prejuízo contratual. Assim, é possível, em tese, que a Logipar Transportes e Logística Ltda. atue neste feito como assistente das autoras.Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir da Logipar Transportes e Logística Ltda., quanto ao pedido de declaração de nulidade de autos de infração, na medida em que nenhum lhe foi imposto. Autorizo, contudo, sua participação no feito na qualidade de assistente da parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir Logipar Transportes e Logística Ltda. do polo passivo e cadastrá-la como assistente da parte autora.Após, cite-se, alertando a ré para os termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Intime-se.Santo André, 29 de agosto de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0003595-78.2016.403.6126 - JOSELITO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 73/75.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003772-42.2016.403.6126 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 169/172.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003776-79.2016.403.6126 - RONALDO BORGES DOS REIS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em tutela de urgência.Trata-se de ação ordinária movida por Ronaldo Borges dos Reis, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento celebrado com a CEF, o qual viabilizou a aquisição de automóvel imóvel dado em garantia fiduciária, conforme cláusula 9.4, do contrato.Entende, em linhas gerais, que o contrato encontra-se evado de anatocismo, o que vem inviabilizando o pagamento regular da dívida, bem como gerando saldo devedor superior ao realmente devido. Pugna, em sede de tutela, pelo depósito em juízo do valor incontroverso da prestação, a qual, segundo ele, deveria corresponder a R\$376,11.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 81/98.É o breve relato. Decido.Quanto à captação de juros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 539É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Como se vê, é pacífico naquela Corte o entendimento de que é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que contratada após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, como ocorreu no presente caso.Segundo os documentos que instruem a inicial e a contestação, o autor encontra-se inadimplente desde junho de 2015. Somente em junho de 2016 ingressou com ação visando à revisão de cláusulas contratuais que entende abusivas. Logo, não se pode deixar de reconhecer a mora do autor. Não obstante afirme que se sente lesado em pagar os valores cobrados, previstos em contrato, constata-se que deixou de pagar as parcelas antes mesmo de se socorrer do Poder Judiciário.Tal fato acarreta a justificada negativa, por parte do credor, em receber os valores pleiteados pelo autor, na medida em que o contrato já se encontra encerrado, conforme previsto na cláusula 13.1, b, do contrato. A injustificada recusa da credora em receber os valores fundamentaria, em tese, a possibilidade de consignar em juízo o valor, conforme previsto no artigo 331, I, do Código Civil. Contudo, diante da inadimplência e consequente mora do autor, não é possível autorizar a consignação do pagamento.Ademais, seria de todo inútil o depósito dos valores, na medida em que o contrato já se encontra extinto. Havendo a mora, justificável, ainda, a manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Não há que se falar, ainda, em inversão do ônus da prova. Primeiro porque não se encontra presente a verossimilhança das alegações feitas pelo autor; em segundo lugar, porque a matéria é facilmente comprovável através de cálculos, não havendo prejuízo, pois, à defesa do consumidor.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004147-43.2016.403.6126 - VALTER DONIZETI GIOLLO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 109/112.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004156-05.2016.403.6126 - ALVINO PIRES CORREIA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 80/83Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004195-02.2016.403.6126 - CONCEICAO APARECIDA DE COME(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se Autora acerca da contestação de fls. 69/74.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0004214-08.2016.403.6126 - OSEAS SANTINO DE LIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 111/114.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004293-84.2016.403.6126 - MOISES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 53/55.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0005222-20.2016.403.6126 - MARCELO BAIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a concessão da tutela de urgência neste momento processual ou, então, ao final, quando da prolação da sentença.Considerando que o autor se encontra trabalhando e que sua última remuneração, correspondente a julho de 2016, foi no valor de R\$9.618,41, não há perigo de dano irreparável a justificar a imediata concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual sua análise fica postergada para quando da prolação da sentença.Ainda considerando o valor da remuneração recebida mensalmente pelo autor, esclareça, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, o pedido de concessão da gratuidade judicial.Prazo: cinco dias.Intime-se.

0003619-18.2016.403.6317 - PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES no Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que a ré se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes.Relata que é proprietária do veículo marca M. BENZAXDR 2544 S, ano/modelo 2012, cor branca, placas SEU 8879, chassi 9BM958443CB850063 e que, em meados de fevereiro de 2016, recebeu notificação de multa no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 09/03/2016. Reporta que na notificação recebida, a infração foi descrita como evadir obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização e que não reconhece a cobrança. Aduz que apresentou recurso administrativo alegando que com a multa não veio a imprescindível foto do veículo infrator ou mesmo a descrição das características do veículo. Sustenta a decadência para a cobrança, pois a suposta infração teria ocorrido em 17/04/2013 e a postagem da notificação ocorreu em 16/11/2013, extrapolando o prazo previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro. Alega, ainda, que na verdade o veículo objeto do auto de infração era conduzido pelo sócio da pessoa jurídica notificada na data indicada e que aguardava pesagem da balança de rodovia, quando houve sua liberação para seguir em frente, inexistindo a infração descrita.Juntou documentos.Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção (fls. 30/32).O feito foi distribuído a este Juízo e foi determinado que a autora providenciasse a juntada de cópias dos documentos constantes da petição inicial, pois estavam ilegíveis, bem como que a autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça.Apresentados os documentos das fls. 39/61, a decisão da fl. 62 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.As fls. 63/64, a autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão da fl. 65.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se inpor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A documentação apresentada com a petição inicial e às fls. 56/60 não permite conclusão acerca da probabilidade de direito a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo descrito na notificação da fl. 56, o que impede a verificação de plano das supostas irregularidades cometidas pela ré. A questão demanda o estabelecimento do contraditório. No mais, diante do lapso temporal entre a data de propositura da demanda (05/07/2016) e a data do vencimento do débito em discussão (09/03/2016), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Cumpra esclarecer, ainda, que não há que se falar em suspensão da exigibilidade de auto de infração sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005552-27.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Intime-se o Embargado acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005595-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002324-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da apelação de fls.133/134 dê-se vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005263-89.2013.403.6126 - ANDREA REGINA PELEGI(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão de decurso de fl. 154-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 140, requirite-se a importância apurada à fl. 136, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 292.Aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito do valor requisitado à fl. 287.

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.594/595 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0001628-47.2006.403.6126 (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/396 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o executado que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois foi adotada RMI em valor superior ao devido. Notificada, a credora concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 324). É o relatório. Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeat per a exequente, manifestada às fls. 324, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 185.712,25 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculos das fls. 317/318, para maio de 2016. Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Providencie a executada a juntada do comprovante da situação cadastral de seu CPF e informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 317, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

0002082-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002082-8) - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0004826-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004826-7) - OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação anulatória proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a inexistência de valor a ser executado. Afirma o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois se pretende executar importância referente a honorários advocatícios quando a sentença estabeleceu sucumbência recíproca. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 331/333, aduzindo que obteve provimento no recurso de apelação interposto, fazendo jus ao recebimento dos honorários. É o relatório. Decido. Com razão o impugnante. Acerca dos honorários advocatícios, a sentença das fls. 95/104 assim estabeleceu: Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo cada parte arcar com os próprios honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento). Não houve manifestação do Tribunal acerca da condenação em honorários, logo, nesse ponto, ocorreu o trânsito em julgado na forma estabelecida pelo Juízo de Primeiro Grau. Caberia ao ora impugnado ter manejado recurso cabível para obter a condenação da impugnante em honorários advocatícios, conforme pretendido. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Súmula 453 do STJ assim estabelece: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO de fls. 325/329 para declarar a inexistência de crédito referente a honorários advocatícios em favor do impugnado. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 1º e 8 do CPC.Int.

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 344, requirite-se a importância apurada à fl. 335, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 231, requirite-se a importância apurada à fl. 216, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0006743-73.2011.403.6126 - DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE TAVARES DE JESUS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 216. Aguarde-se no arquivo sobrestado o depósito do valor requisitado à fl. 209.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 175. Intime-se.

0002713-24.2013.403.6126 - BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 144. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/185 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 158, requirite-se a importância apurada à fl. 155, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEÃO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP217156 - EDUARDO DE CARVALHO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício de reapropriação nº 602/2016-xpv, conforme noticiado às fls. 240/241. Após, tendo em vista que os alvarás de levantamento nº 24/2016 e nº 25/2016 já foram pagos (fls. 248/251), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002136-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002136-1) - IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA(SP207703 - MAURICIO DA PONTA JUNIOR E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Decido nesta data em virtude de férias encerradas em 16/08/2016. A Caixa Econômica Federal ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 159/159 verso, apontando contradição na parte em que suspendeu a exigibilidade da execução dos honorários sucumbenciais fixados em seu favor, tendo em vista a gratuidade judicial concedida à parte contrária. Decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Os embargos denotam mero inconformismo com o mérito da sentença. A reforma pretendida somente é possível com a interposição do competente recurso de apelação. Destaco que no presente caso, em que a parte beneficiária da justiça gratuita recebe valores decorrentes de indenização por danos morais, atribuir-lhe capacidade econômica para arcar com os honorários tomando-se por base o próprio valor da indenização seria um contrassenso. Sendo a indenização um instituto que visa recompor o patrimônio material ou moral de alguém, seu pagamento não poderia ser considerado acréscimo patrimonial, mas, mera recomposição. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intimem-se os Executados Robson de Alencar Schram e Patricia Scaramello Schram, pela imprensa oficial, na pessoa de suas advogadas, para que efetuem o pagamento da importância apurada à fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003145-0) - OSWALDO SILVA CEZAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SILVA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS à fl. 558, dando conta do óbito do Autor Oswaldo Silva Cezar, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/242 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4549

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-87.2013.403.6126 - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação trazidos pela autoridade impetrada. Fixo o prazo em 15 (quinze) dias para tal. Em caso de discordância, fica determinado, desde já, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum debeat. Cumpra-se. P. e Int.

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação trazidos pela autoridade impetrada. Fixo o prazo em 15 (quinze) dias para tal. Em caso de discordância, fica determinado, desde já, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum debeat. Cumpra-se. P. e Int.

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação trazidos pela autoridade impetrada. Fixo o prazo em 15 (quinze) dias para tal. Em caso de discordância, fica determinado, desde já, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum debeat. Cumpra-se. P. e Int.

0001921-65.2016.403.6126 - JOSE VERA DE ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002226-49.2016.403.6126 - DENISON JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0003061-37.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO GELINSK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0004103-24.2016.403.6126 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao IMPETRADO para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4556

MANDADO DE SEGURANCA

0022422-75.2003.403.6100 (2003.61.00.022422-6) - MARANATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE CARNEOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000988-93.2004.403.6100 (2004.61.00.000988-5) - ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA DELEG DA RECEITA FEDERAL - DRF - SETOR DE ADMIN TRIB - POSTO FISCAL DE SANTO ANDRE/SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0031346-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031346-0) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002939-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002939-0) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005043-62.2011.403.6126 - CLAUDIA SILVA PALUDETE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005627-32.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001292-88.2012.403.6140 - PREDIAL COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003574-73.2014.403.6126 - PAULO LUIZ DOS REIS(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X MEMBROS DA COMISSAO SELETIVA CURSO MESTRADO EM POLITICAS PUBL UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000629-79.2015.403.6126 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

Expediente N° 4559

MANDADO DE SEGURANCA

0006067-52.2016.403.6126 - VITALINA TOGNETI(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Inicialmente, em se tratamento de mandado de segurança cuja matéria trata de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei nº 12.996/2014, verifico a necessidade de inclusão do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André no polo passivo da demanda. Oportunamente, ao SEDI para a retificação da autuação. Igualmente, tendo em vista a matéria sobre a qual versa a impetração tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações pertinentes. Após, tomem conclusos. Sem prejuízo, determino que a impetrante junte aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira a ponto de justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015274-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu TONI ANDERSON, nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.

Expediente N° 6056

0001859-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-69.2015.403.6126) DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X MARCELO HUFNAGEL(SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP e MARCELO HUFNAGEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os embargantes objetivam a desconstituição do título executivo, argumentando que houve a quitação da dívida. Subsidiariamente, sustentam nulidade do contrato por ausência de informações relativas aos termos e condições existentes no ajuste que renegociou o débito. Afirmam ainda que o contrato é abusivo por contemplar taxa de juros às determinadas no Decreto 22.626/33, bem como admitir a capitalização de juros. Juntaram documentos. Recebidos os embargos (fls. 15), a embargada impugnou os embargos às fls. 16/19, requerendo a rejeição liminar por inobservância do disposto no 5º, do art. 739-A, do CPC. No entanto, defende a regularidade do contrato. Aduz a possibilidade da capitalização de juros, devendo prevalecer o Princípio da Autonomia da Vontade, julgando os embargos opostos totalmente improcedência. Sobreveio réplica às fls. 21/22. É o relatório. Passo a decidir. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasta a preliminar arguida pela embargada, uma vez que a embargante impugna a integralidade da dívida em cobrança e não apenas o excesso. Passo ao exame do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao lhes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (...). Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...). Compulsando os autos principais, verifico que a embargada coligiu aos autos, quando da propositura da execução, cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 10/18), o que possibilitou aos embargantes o acesso às disposições contidas no contrato. Ademais, no referido instrumento, segundo cláusula primeira (fls. 10 dos autos principais), consta expressamente que o objeto do contrato refere-se à consolidação, à renegociação e à confissão da dívida entabulada no contrato anterior sob número 21.0244.555.0000168-58, que instruiu a petição inicial destes embargos (fls. 08/13), no montante de R\$47.774,07 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e sete centavos). Portanto, os embargantes anuíram o contrato, aceitando seus termos e condições, reconhecendo o débito anterior. Além disso, conforme cláusula segunda (fls. 11 dos autos principais), concedeu-se novo prazo para o pagamento da dívida, estabelecendo o período de 48 meses, contados a partir da assinatura do acordo de renegociação. Por outro lado, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No caso dos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Na espécie, nos termos da cláusula terceira do contrato (fls. 11 dos autos principais), os juros remuneratórios serão pós-fixados, compondo-se da taxa referencial (TR), acrescida da taxa de rentabilidade de 1,15000%. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) O método de amortização é o Sistema Francês - Tabela Price, de acordo com cláusula quarta, do contrato (fls. 11 dos autos principais). Dessa forma, na ocasião da assinatura do contrato, os embargantes já estavam cientes do modo como seria efetivada a amortização da dívida. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. No mais, a embargada carrou ao processo executivo em apenso o Demonstrativo do Débito (fls. 30/35), detalhando todo processo de elaboração da dívida exigida, não sendo a conta objeto de impugnação da parte embargante. Dessa forma, os demandantes não se desincumbiram do encargo de demonstrar e exibir dados que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, I, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitua o seu direito. Nesse sentido (TRF5: AC-538948/CE Processo: 200981000124447 UF: PE Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 26/07/2012) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002529-97.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-46.2014.403.6126) BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por BRAVVO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP e RICARDO DE LIMA CORTOPASSI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os embargantes objetivam o parcelamento do débito exigido no processo executivo em apenso. Afirmam que, por enfrentar uma crise financeira, tentaram renegociar as dívidas diretamente com a embargada, não obtendo resposta. Assim, buscam firmar um acordo para quitação dos débitos em condições que não prejudiquem a manutenção de seus atividades mercantis. Juntaram documentos. Recebidos os embargos (fls. 39), a embargada impugnou às fls. 41/43, requerendo a rejeição liminar por inobservância do disposto no 5º, do art. 739-A, do CPC. No entanto, defende a regularidade do contrato, com base no Pacta Sunt Servanda, postulando que os embargos opostos sejam julgados improcedentes. Sobreveio réplica às fls. 55/56. Instados a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 49 e 54. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se pela petição inicial que a oposição dos presentes embargos à execução não teve como causa uma das hipóteses previstas no art. 917, do CPC. Com efeito, os embargantes não questionam a dívida exigida no processo executivo em apenso, buscam firmar um acordo que contemple o parcelamento do débito cujas prestações não prejudiquem o pagamento das demais despesas, bem como o regular andamento de suas atividades empresariais. Consoante fls. 148/150 e 152/154 do processo de execução 0005768-46.2014.4.03.6126, houve duas audiências de conciliação, restando negativas ambas oportunidades de tentativa de acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a matéria debatida nestes embargos não se enquadra nas hipóteses legais previstas para a propositura desta demanda, bem como as regras instituídas no art. 85, 2º, do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000819-08.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-20.2015.403.6126) JC NASCIMENTO & JF NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA - ME(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X SONIA MARIA VICTOR NASCIMENTO(SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Sentença. J.C. NASCIMENTO & J.F. NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA., JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO e SONIA MARIA VICTOR DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a onerosidade das cláusulas contratuais relativas aos juros e cobrança ilegal de encargos moratórios. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 22/62, arguindo em preliminar, a higidez do título executivo, a ausência da apresentação de memória de cálculo e impossibilidade de pedido condenatório em embargos à execução. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários, a regularidade da aplicação dos juros. Por fim, afirma a inexistência de cláusulas nulas ou abusivas nos contratos entabulados entre as partes e a correta aplicação dos encargos moratórios. Réplicas às fls. 65/67. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a necessidade de memória de cálculo, posto que os motivos ensejadores da oposição destes embargos reclamam contra ilegalidades de cláusulas contratuais. As demais questões preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 09/18, 19/22 e 23/32 dos autos principais), verifica-se que, no primeiro, a cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA (0197 000018001) a disponibilização de limite de crédito rotativo no valor de R\$10.000,00 para constituir ou reforçar a previsão de fundos da conta corrente n.º 1016.003.00001800-1, com taxa efetiva de juros remuneratórios mensais iniciais de 5,29% (cláusula 5ª, parágrafo segundo - fls. 11). No extrato de fls. 54-verso, observa-se o emprego deste limite para solver o saldo devedor de R\$12.493,81, em setembro de julho/2015. No demonstrativo da evolução do débito de fls. 55/57, houve apenas o acréscimo dos juros moratórios e da multa contratual, gerando o valor atualizado para outubro/2015 de R\$13.642,69. No que tange à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica (0605 000005700), observa-se o mútuo bancário no valor fixo de R\$ 70.000,00, concedido às embargantes, descontados os itens previstos no parágrafo único da cláusula primeira (fls. 19-verso) foi, efetivamente, creditado na conta corrente dos embargantes, conforme demonstrado no extrato de fls. 50, a importância de R\$ 68.697,83 para devolução em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 3.486,57, com juros remuneratórios de 1,48000% ao mês, resultado da Taxa de Juros

de Longo Prazo divulgada pelo Banco Central e da taxa nominal de rentabilidade previstas na cláusula segunda. Constata-se, também, que no cálculo da dívida foram corretamente abatidas as prestações pagas, vencidas no período de 01/05/2014 a 01/03/2015 (fls. 60/61) e, a partir da prestação vencida em 01/04/2015, não houve mais pagamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da cláusula sétima do contrato em questão (fls. 20-verso). De acordo com a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, caracterizada a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ficando a dívida sujeita à comissão de permanência, além de juros de mora de 1% ao mês. Pelos demonstrativos de fls. 58/59 e 62, verifica-se que, até 60 dias contados da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impontualidade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 58, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual. Por fim, na cédula de crédito bancária - GIROCAIXA Fácil - OP 734, consistente na liberação de limite de crédito, no valor de R\$ 70.000,00, aos embargantes nas contas correntes abertas na agência n.º 1016, bem como em outras contas de outras agências da embargada. Nos termos da cláusula terceira (fls. 26 dos autos principais), a operacionalização do uso desse limite de crédito disponibilizado se dará, por meio de solicitação nos canais eletrônicos da embargada, caracterizando cada operação como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado. A cláusula quinta (fls. 27) fixa os juros mensais de 1,45% sobre o montante utilizado, prevendo a cláusula décima (fls. 28), no caso de inadimplemento, a sujeição do débito à cobrança de comissão de permanência, além de juros de mora de 1% ao mês. Consoante Sistema de Histórico de Extratos de fls. 53-verso, constata-se que os embargantes dispuseram da totalidade dos recursos oferecidos, considerando o crédito em conta, no dia 28/01/2015, da quantia de R\$ 70.000,00. No demonstrativo de débito (fls. 63/66), em especial às fls. 65-verso, percebe-se que houve o abatimento de duas prestações pagas (07/03/2015 e 07/04/2015) e, a partir da parcela vencida em 07/05/2015, não houve mais pagamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da cláusula nona do contrato (fls. 28 dos autos principais). Na fls. 66, após transcorrer 60 dias contados da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impontualidade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 63, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual. Assim, pelos Demonstrativos de Débito, juntados às fls. 55/66, resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004, impondo-se o afastamento das impugnações suscitadas pelas embargantes. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal Justiça, não se submete à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) Taxa de Comissão de Permanência: A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem as embargantes foi expressamente prevista em contratos sub iudice. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96) (...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tomaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de questionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao

contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, em situação de inadimplemento, nos contratos que representam o título executivo, existe disposição prevendo a incidência de comissão de permanência. Entretanto, observa-se pelos demonstrativos dos débitos carreados às fls. 55/66 que não houve a inclusão deste encargo na apuração das dívidas. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nesse sentido, não procedem os argumentos dos embargantes quanto à existência de cláusulas nulas ou abusivas, bem como a presença de ilegalidades nos encargos que incidiram no cômputo da dívida. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-42.2009.403.6126 (2009.61.26.002113-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA NETO

VISTO Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 86 e 91 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003557-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003557-4) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRE SP

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004639-35.2016.403.6126 - MAN-PREL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo da ação, após, cumpra-se a decisão de folhas 258 no que sobejar. Cumpra-se.

0005107-96.2016.403.6126 - OSNALDO BILLIA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

OSNALDO BILLIA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento da decisão proferida pela 3ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social que determinou a concessão da aposentadoria ao impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 42/168.719.580-0. Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 01.02.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário *fumus boni juris*, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/168.719.580-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS. Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005884-81.2016.403.6126 - CENTRO PAULISTA DE PROCEDIMENTOS PRIVADOS EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA. X VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Vistos. CPPMA - CENTRO PAULISTA DE PROCEDIMENTOS PRIVADOS EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM e de VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ADMINISTRADOR DOS RECURSOS DO FGTS EM SÃO PAULO com objetivo de determinar que seja procedido ao cadastramento dos Impetrantes para que possam ser reconhecidas as sentenças arbitrais e acesso ao saque do FGTS, conforme as normas do GIGUGSP-05. Com a inicial, juntou documentos de fls. 28/143. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. A ocupação principal dos Impetrantes consiste na realização de serviços auxiliares da Justiça, tais como, arbitragem, perícia, conciliação e mediação de acordos de Pessoas Físicas e Jurídicas indo de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Portanto, ao considerar a natureza da presente demanda, indefiro o pedido de justiça gratuita, assim como indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência de seus pressupostos. Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Oficie-se.

TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAÚJO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato administrativo praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que já existe ação de execução fiscal em trâmite para cobrança do crédito, além da iliquidez do valor protestado não considerar o montante que foi convertido em renda na ação executiva. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/36. Decido. Com efeito, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito e válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, no executivo fiscal n. 0001711-48.2015.403.6126 o Exequente (Fazenda Nacional), ora Impetrado, busca a satisfação do crédito tributário no valor originário de R\$ 27.506,01, em 23.02.2015, referente aos rendimentos auferidos no ano base/exercício 2005 indicados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. No curso deste processo executivo foram realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, logrando êxito parcial no bloqueio de ativos financeiros do contribuinte, ora Impetrante, no montante de R\$ 6.968,84. Foi parcialmente acolhido o requerimento de impenhorabilidade suscitado para desbloquear R\$ 2.515,96, sendo o restante convertido em renda em favor da União. Por isso, em razão das demais diligências encetadas nos autos para localização de bens do devedor terem restado infrutíferas, a execução foi remetida ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais. Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais. No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambialiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por

outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Promova o Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0006003-42.2016.403.6126 - OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96, através da guia GRU, código 18.710-0. No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006013-86.2016.403.6126 - ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que seja reconhecido o direito da impetrante em interromper a incidência do PIS e do COFINS sobre as parcelas do ICMS contida na receita Bruta. Com a inicial, juntou os documentos de fls 20/32.Decido. Em que pese a alegada urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, como o Impetrante não menciona qualquer ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Remetam-se os autos ao Ministério Pblico Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6682

MONITORIA

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Texto parcial do despacho de fls. 313:(...) Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (...)

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Texto parcial do despacho de fls. 88:(...) Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Texto parcial do despacho de fls. 116:(...) Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial (independentemente de nova determinação), para retirada de cópia, a fim de comprovar, no prazo de 30 dias, as publicações em jornal de grande circulação dentro do prazo legal (artigo 232, III, do CPC). Ultrapassados 30 dias sem manifestação, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF em Santos (por mandado), a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). (...)

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-19.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS- ABFN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine não seja praticado qualquer ato, comissivo ou omissivo, que constitua óbice à realização da conferência aduaneira das mercadorias destinadas ao fornecimento de bordo de embarcações, em virtude de movimento de greve.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 240050).

Em razão da notícia apresentada pela impetrante (Id 259017), a respeito da premente necessidade de abastecimento do navio “CAP SAN TAINARO”, o pedido de liminar foi concedido, exclusivamente, para que fossem praticados os atos referentes à conferência das mercadorias destinadas ao fornecimento a bordo de referida embarcação, observando-se as demais formalidades constantes da legislação que rege a matéria (Id 250616).

As informações foram acostadas aos autos (Id 262108).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, “ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso, encontram-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da liminar**.

Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente *writ*, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

“*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembaraço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Tuma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).*

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembarço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida.” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Remessa Ex Officio nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade do abastecimento dos navios, inclusive, com itens de primeira necessidade.

Por oportuno, afasto, nessa perfunctória análise, as preliminares arguidas pela autoridade coatora. Não há inadequação da via eleita, visto que os fatos alegados pela impetrante encontram-se suficientemente demonstrados por prova pré-constituída. Afasto, ainda, a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para julgamento da questão, por não se tratar de mandado de injunção sobre o tema, nem tampouco dissídio coletivo acerca de movimento grevista (que trava-se entre o "empregador" e os "empregados"). Por fim, afasto também a alegação de que as condutas cuja realização se requer não estão sendo afetadas, visto que foi demonstrado no curso do presente "mandamus" (a exemplo da petição anexada em 13/09/2016) o prejuízo que o movimento grevista tem causado no caso em apreço, inobstante a alegação de que apenas uma classe de servidores teria aderido à paralisação.

Isso posto, **defiro, em parte, o pedido de liminar** determinando que o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, pratique os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira das mercadorias destinadas ao fornecimento de bordo de embarcações, em virtude de movimento de greve, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de mandado de segurança coletivo.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCINIO - SP373117

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGENOR ALVES DOS SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJÁ-SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para tanto alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido no ano de 2010, vinha recebendo prestação mensal a título de auxílio-doença desde 11.02.2011.

Ocorre que em 31.05.2016 referido benefício foi interrompido. Afirma não haver recebido comunicação a respeito da cessação de referido pagamento.

Pleiteia o restabelecimento, sob o fundamento de piora nas suas condições físicas, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa.

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram concedidos ao impetrante. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id 141295).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 193100). Não houve impugnação do mérito da pretensão exposta na inicial, limitando-se esta a noticiar a designação de perícia a realizar-se no dia 30/06/2016, com o fim de verificar a necessidade de prorrogação do benefício.

Foram requisitadas informações complementares para que a autoridade impetrada comprovasse o envio de comunicação de cessação do benefício, bem como para que esclarecesse se houve reativação do respectivo pagamento, após a realização da perícia agendada para o dia 30/06/2016 (Id 194768).

A impetrada manifestou-se (Id 216282), noticiando que em razão da impossibilidade de comunicação do segurado a respeito da data da perícia agendada para o dia 30/06/2016, houve redesignação de sua realização para o dia 10/08/2016. Contudo, em que pese a Gerência Executiva haver apresentado a correspondência referente à primeira perícia agendada, não comprovou o efetivo recebimento pelo impetrante, da notificação sobre a segunda.

Em razão da proximidade, à época, da data da realização da segunda perícia, em 10/05/2016, foi determinado à impetrada que informasse o teor da conclusão de dito exame (Id 216363).

Contudo, a gerência executiva não deu atendimento à determinação, limitando-se à reiteração de informações já prestadas no processo (Id 257263).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pois bem.

A situação fática trazida aos autos é dramática e demanda ponderação.

Segundo se depreende da documentação que acompanha a inicial, trata-se de pessoa que, entre os anos de 2014 e 2016, sofreu a amputação de ambos os membros inferiores. Por sua vez, após algumas prorrogações, em 2013 foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por tempo indeterminado, com a informação de que o limite do benefício seria comunicado posteriormente.

No entanto, pelos documentos constantes dos autos verifica-se que o INSS tem tido dificuldade em contactar o impetrante para realização da perícia e que, não tendo sido esta realizada, houve a cessação do benefício.

Assim, em que pese o rito especialíssimo do mandado de segurança que não comporta dilação probatória, é razoável pressupor, diante da clareza da comprovação da condição física do impetrante que, a princípio, persiste a situação de incapacidade laboral deste, não se mostrando razoável a cessação do benefício pelo ente autárquico.

Vale lembrar que a cessação do pagamento do benefício limitou-se à verificação da permanência das condições de incapacidade do segurado.

Portanto, entendo preenchido o requisito do “*fumus boni iuris*”.

Da mesma forma, verifico a existência de perigo na demora, de modo a justificar a concessão da medida liminar pretendida.

De fato, constata-se a dificuldade do ente autárquico em comunicar o impetrado a respeito da data para realização de perícia, o que certamente tem causado enorme prejuízo à manutenção do impetrante, haja vista que a natureza alimentar do benefício cujo pagamento foi cessado.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, **DEFIRO** o pedido de liminar, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício NB 544.691.288-4, a AGENOR ALVES DOS SANTOS (CPF nº 121.488.828-30).

Determino que a autoridade coatora informe a conclusão da perícia realizada no dia 10/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de inquérito policial por crime de desobediência (Código Penal, artigo 330). Intime-se pessoalmente a Gerência Executiva do INSS no Guarujá-SP do teor da presente decisão, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados, no momento do cumprimento da diligência, colher os dados qualificativos do (a) intimando(a).

Com a vinda da resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-26.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BBR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse no prosseguimento feito.

Decorrido prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-68.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ANDREA DIAS DA SILVA

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual, em relação ao subscritor da petição id 274184, em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD para localização do(a,s) executado(a,s), como requerido pela CEF (id 274185).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104

AUTOR: DIVINA MARIA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104
AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000706-35.2016.4.03.6104
AUTOR: VILMA LIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO - SP266531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000692-51.2016.4.03.6104
AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposeção, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSEÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposeção, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposeção, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposeção, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposeção, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.)

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000553-02.2016.4.03.6104
REQUERENTE: VANESSA REGINA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação versa sobre o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela e danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na petição inicial.

Diante da decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo em razão do valor da causa, a requerente pediu reconsideração do despacho, alegando que o Juizado Especial Federal não tem competência para realizar perícias médicas, e atribuiu o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), sem apresentar os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, conforme determina o artigo 292, II do Código de Processo civil de 2015.

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta.

Portanto, não há que se falar em reconsideração da decisão.

Assinalo, por oportuno, a possibilidade de realização de perícias médicas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 09 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000599-88.2016.4.03.6104
AUTOR: VILMAR STRAUSS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR SCHMITT - RS30931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000560-91.2016.4.03.6104
AUTOR: GUARACY PEDRO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, observando-se a prescrição quinquenal, no que se refere aos valores retroativos pleiteados, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000690-81.2016.4.03.6104
AUTOR: GISELENE SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de São Vicente**.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Ademais, no momento da distribuição dos autos, não foi observado o domicílio da autora, na cidade de Mongaguá – SP, a qual corresponde à Vara Federal do município de São Vicente.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104
AUTOR: NILTON SORATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **21 de outubro de 2016, às 10:30 horas**, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o INSS ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

SANTOS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000275-98.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LOPES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-53.2014.403.6104 - ALTAIR ALVES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001103-53.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: ALTAIR ALVES DOS SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo MSENTENÇAForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor. Aduz o embargante, em suma, que juiz deveria ter determinado a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial em favor do autor, por meio da tutela de evidência, tendo em vista que o INSS não impugnou o laudo pericial, que subsidiou o deferimento do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, o juiz condenará o embargante ao pagamento de multa (2º e 3º do NCPC). Pois bem. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante, em verdade, opõe embargos de declaração a fim de formular pleito antecipatório, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 1022 do CPC. Assim, esgotado o ofício jurisdicional, com a prolação da sentença, e não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 26 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003005-41.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requer a parte autora, à fl. 221, realização de perícia na COSIPA/USIMINAS local onde o autor exerceu suas atividades laborais, no período de 01/03/1999 a 31/08/2011, pois não está comprovado nos documentos juntados pela ex-empregadora. Defiro a realização da perícia requerida às fls. 67 e 221, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho da parte autora na referida empresa no período acima. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 27 de outubro de 2016, às 11 horas, para a realização da perícia na USIMINAS. Faculto à parte autora a verificar e indicar locais a serem periciados. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo, pela parte autora eventualmente apresentados e pelo INSS depositados em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Fica o patrono do autor responsável pela intimação do representado autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia. Providencie-se a intimação do perito e do Diretor da USIMINAS. Intime-se. Santos, 26 de setembro de 2016.

0003581-34.2014.403.6104 - FELIPE DEODATO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SPAUTOS Nº 0003581-34.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FELIPE DEODATO DA SILVARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA: FELIPE DEODATO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas em atraso referente ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora, ocorrido em 06/09/1995, até 01/10/2011. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é filho de Rosenilda Deodato da Silva, falecida em 06/09/1995; que à época do óbito não tinha completado um ano de idade, mas seu pai requereu o benefício de pensão por morte, em seu nome, somente em 09/12/2005, sendo deferido pelo INSS. Todavia, sustenta que, por equívoco, seu pai deixou de sacar o benefício, pois entendia que só o autor poderia fazê-lo, quando completasse a maioridade. Em consequência, por falta de levantamento dos valores, o benefício foi cancelado, e, em 29/06/2011, juntamente com seu pai, o autor requereu a reativação do benefício, o que foi deferido, passando a autarquia a proceder aos pagamentos a partir de 01/10/2011. No entanto, o autor ainda não recebeu os valores em atraso que entende fazer jus desde a data do óbito, tendo em vista que era ainda absolutamente incapaz em 29/06/2011, quando requereu a reativação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12 a 122. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 124). O INSS contestou a pretensão (fls. 127/132), pugnano pela improcedência do pedido. Na peça defensiva, informou que o benefício em questão foi suspenso e o valor referente às parcelas em atraso foi cancelado, em razão de ter sido detectada irregularidade no vínculo empregatício da instituidora da pensão por morte, qual seja, não foi comprovado no período de 02 a 10 de janeiro de 1995. Destacou a autarquia previdenciária, ainda, que o irmão do autor, Edson Deodato Roque recebeu pensão por morte decorrente do falecimento de Rosenilda Deodato da Silva (NB 21/138.079.206-9) até completar a maioridade, em 10.08.2008. Instada, a APS de São Vicente corroborou as informações prestadas pela autarquia ré e esclareceu ao juízo que o benefício do autor teve data de início de pagamento fixada em 09/12/2005, data do requerimento administrativo, mas foi cessado em 14/01/2007, por não comparecimento do representante legal ao Banco. Em 29/06/2011, a pedido do autor, o processo foi reativado em 06/10/2011 e foram gerados os pagamentos a partir dessa data, sendo solicitado o pagamento dos valores retroativos, referentes ao período de 09/12/2005 a 30/09/2011. No entanto, verificou-se que o vínculo empregatício da instituidora da pensão por morte, no período de 02/01/95 a 10/01/95, era com empresa não cadastrada e possuía marca de extemporaneidade no CNIS, de forma que a falecida não mais ostentava a qualidade de segurada por ocasião do óbito. Acostou cópia do procedimento administrativo (fls. 146/291). Manifestou-se o autor e requereu o reconhecimento do vínculo empregatício da instituidora, referente ao período de 02/01/1995 a 10/01/1995, no condomínio do Ed. Daniela Fares, conforme anotado na CTPS (fl. 274) e cópia do Livro de registro de empregados (fls. 231/235), em ordem cronológica e sem rasuras. Intimado, o autor esclareceu tratar-se de questão incidental, prejudicial ao mérito, e não de emenda à inicial (fls. 312/315). A autarquia deixou decorrer in albis o prazo de manifestação acerca do despacho de fl. 307. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar a questão prejudicial. Na inicial, o autor, beneficiário de pensão por morte, requereu o pagamento do benefício em atraso, de 06/09/1995 a 01/10/2011. Ocorre que, no decorrer da demanda, o INSS constatou irregularidade na concessão do benefício e suspendeu o pagamento da pensão (fl. 145). Assim, antes de apreciar o direito aos atrasados, é necessário verificar a questão prejudicial superveniente, relativa ao direito à concessão de pensão

por morte. O caso versa sobre eventual direito do requerente a receber pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, na qualidade de filho menor. Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). Nesse último aspecto, surge a questão prejudicial a ser elucidada por este juízo. Informa a autarquia previdenciária: Constatou-se que a última contribuição comprovada deu-se no mês de 11/93, o que manteve a qualidade de segurada da Sra. Rosenilda Deodato da Silva até o dia 15/01/1995, em consonância com as disposições do artigo 13 do RPS, portanto, não fazendo jus à concessão da Pensão por Morte na data do óbito, ocorrido em 06/09/1995. (fl. 144). Assim, no curso desta ação, foi determinada administrativamente a suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte, ao autor, conforme noticiado à fl. 145. Ocorre que não agiu bem a requerida na interpretação do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Com efeito, aplica-se, a esse dispositivo, regra de hermenêutica segundo a qual o parágrafo contém disposições excepcionais em relação à cabeça do artigo. Assim, se o inciso II, do caput, mantém a qualidade de segurado em até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, o 2º acresce a esse prazo (do inciso II) outros 12 (doze) meses, para o segurado desempregado. Ora, no caso em questão, se a autarquia previdenciária deixa de reconhecer o vínculo empregatício da autora, no período de 02 a 10/01/1995, em virtude da extemporaneidade dos recolhimentos efetuados ou da falta de comprovação da real prestação do serviço, como decorrência lógica, presume-se que a genitora do autor se encontrava, então, em situação de desemprego, por ocasião do óbito. Destarte, sendo incontroversa a última contribuição vertida em 11/1993, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, artigo 15, inciso II, combinado com o seu 2º, a autora manteria a qualidade de segurada até 15/01/1996. Certo, portanto, que a possuía por ocasião do óbito, ocorrido em 06/09/1995. Noutra giro, a extemporaneidade do recolhimento das contribuições não é ônus do empregado, de modo que não pode ser considerado em seu prejuízo, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. I - O segurado tem direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício de acordo com os parâmetros corretos e eventual não recolhimento, ou recolhimento extemporâneo, das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Dessa forma, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão fica mantido no dies a quo do benefício. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Desembargador Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial: 22/03/2016 - APELREEX - 2116755) Nesse diapasão, considerada a declaração de fl. 85 em cotejo com o constante do Livro de Registro de Empregado (fls. 86 e 231/235) e da CTPS da falecida (fl. 274), a extemporaneidade do recolhimento devido à Previdência Social não é fato bastante a desconstituir a validade do vínculo e, conseqüentemente, da qualidade de segurada da instituidora. Assim, por qualquer dos ângulos que se avalie a questão controversa, resta patente que a Sra. Rosenilda Deodato da Silva ostentava a qualidade de segurada quando do seu falecimento, ocorrido em 06/09/1995. Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o filho menor de 21 anos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a qualidade de dependente do autor em relação à falecida genitora é presumida, haja vista ser menor de 21 anos à data do óbito. Ressalto, por fim, que, na data do óbito (06/09/1995), o autor era menor impúbere, e, portanto, o benefício é devido desde essa data, eis que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198 do Código Civil. No caso, porém, anoto que, por ocasião do cálculo dos valores em atraso, há que se ater à informação quanto ao desdobro do benefício de pensão por morte, para com o irmão do autor, Edson Deodato Roque (NB 21/138.079.206-9) até 10.08.2008, de modo que, ausentes outros dependentes, o autor faz jus à metade do valor do benefício, até essa data (10.08.2008) e, após, ao seu valor integral, até os 21 anos (06/09/2016). Cumpre consignar que o NCPC aplica-se aos processos em curso, de modo que a questão prejudicial ora decidida, relativa à qualidade de segurada da falecida e à concessão do benefício, faz coisa julgada material, a teor do disposto no artigo 503, do CPC/2015. Assim, como consequência dos efeitos da questão prejudicial superveniente apreciada, deve ser restabelecida a pensão por morte, desde a cessação indevida, sem qualquer ofensa aos limites da petição inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (06/09/1995), nos termos da fundamentação supramencionada. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente. Os juros de mora incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 3º do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 138.079.228-0 Segurado: Rosenilda Deodato da Silva Beneficiário: Felipe Deodato da Silva Benefício concedido: pensão por morte DIB: 06/09/1995 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; CPF: 377082678-70 Endereço: rua Alberto Martins de Oliveira, 136. Santos, 26 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003911-94.2015.403.6104 - OTAVIANO DA SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003911-94.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OTAVIANO DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA OTAVIANO DA SILVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e consectários legais da sucumbência. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/26. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminares a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 30/42). Houve réplica (fls. 44/54). Instado, o INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (fls. 57/78). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, em caso de procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Passo ao exame do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, em especial a carta de concessão (fl. 22), que o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário de benefício apurado foi de \$ 798,32, quando o teto do salário de benefício, à época da concessão (06/12/1995), de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 832,66. Destarte, o salário de contribuição da parte autora não foi limitado ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98 3º do CPC. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005935-95.2015.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005935-95.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLITO ALVES DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:CARLITO ALVES DE MATOS propõe ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75% a partir de maio de 2004, ao argumento de que deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados aos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da justiça gratuita. Intimado a emendar a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, o autor apresentou manifestação (fl. 21). Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 24/29). Na ocasião, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a regularidade do procedimento administrativo. Houve réplica (fls. 39/45). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. No caso, pretende o autor a condenação do INSS para que faça incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004, no seu benefício previdenciário, com pagamento das diferenças eventualmente devidas, respeitada a prescrição quinquenal. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75% a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, restando sua execução suspensa nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007726-02.2015.403.6104 - ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007726-02.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROBERTO CAMILO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAROBERTO CAMILO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/13). Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$56.841,12 (fl. 17), o que foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 35/39. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 13, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007732-09.2015.403.6104 - ALMIR TELXEIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007732-09.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAALMIR TEIXEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/14). Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$58.493,52 (fl. 19), o que foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/41), sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 43/47. É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de decadência, vez que dissociados dos fatos, tendo em vista que o benefício que se requer revisão da renda mensal foi concedido em 30/11/2007 (fl. 14). Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994: Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 14, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 31 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007736-46.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007736-46.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE BERILIO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAJOSE BERILIO SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/14).Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$59.865,12 (fl. 58), o que foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 30/34. É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 14, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007846-45.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007846-45.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIO DOS SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAMARIO DOS SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que àqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/19).Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$56.841,12 (fl. 23), o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/38), sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 41/45. É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 14/19, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008326-23.2015.403.6104 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008326-94.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO, representado por NEIDE MARIA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/04/2002, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/03. Requer, por consequência, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas. Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/21). Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/62), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 65/70-verso. É o breve relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, observo do documento acostado à fl. 14/17 que o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da DIB. Com efeito, conforme se verifica do documento supramencionado, o salário de benefício apurado foi de R\$648,60, quando o teto do salário de benefício, à época da concessão, 13/04/2002, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$1.430,00. Ressalto, ainda, que não há notícia de posterior alteração da renda mensal inicial do benefício em virtude de revisão administrativa, conforme se observa dos documentos acostados aos autos. Destarte, como o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto de benefícios da Previdência Social, inexistem valores excedentes ao teto a serem pagos em razão da majoração trazida pela EC nº 41/03. No que concerne aos critérios de reajustamento, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei nº 8.213/91, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. De outro lado, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Assim, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ocorre que inexistente vinculação jurídica entre o teto dos benefícios mantidos pelo RGPS (e do salário-de-contribuição vertido pelos segurados) com o reajustamento dos benefícios mantidos pela previdência social. Vale ressaltar, por fim, que os critérios de atualização estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal no que concerne à preservação do valor real dos benefícios. Nesse sentido, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1543557, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJF3 08/09/2011). Destarte, caso aplicado o índice pretendido, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais supracitadas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008528-97.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008528-97.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAJOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo.Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/13).Intimado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, a fim de que conste R\$59.152,32 (fl. 18), o que foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/37), porém com razões dissociadas da causa de pedir da presente ação, haja vista a impugnação de matéria diversa.Réplica às fls. 40/44. É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994:Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 12/13, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 31 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003678-58.2015.403.6311 - JONATHAN SOARES DE PAULA X MONISE MARIA GARCIA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0003678-58.2015.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: JONATHAN SOARES DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: JONATHAN SOARES DE PAULA, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô paterno, Sr. Nilton Cortez de Paula. Em apertada síntese, narra a inicial que o pai do autor faleceu sem deixar bens e não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, razão pela qual o autor moveu ação de alimentos em face do avô paterno, a qual foi julgada procedente, passando a ser descontado um percentual mensal, a título de alimentos, dos proventos de aposentadoria do seu avô. Relata que, em 14/02/2014, o avô faleceu, sendo cessado, a partir de então, pelo INSS, o pagamento da verba alimentar. Em razão da extinção do benefício do instituidor, o autor requereu administrativamente a implantação de pensão por morte, na qualidade de dependente econômico do avô, mas a autarquia previdenciária negou-lhe o benefício. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou que o autor não ostenta os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que não se encontra no rol dos legitimados, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (fl. 32; procedimento administrativo à fls. 33/49). Proposta perante o Juizado Especial Federal, este declinou da competência (fls. 55/58), razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta vara, instruídos com os documentos de fls. 02/65. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 68). Manifestou-se o parquet federal (fl. 70). Em audiência, ausente o MPF, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas (fls. 88/92). Na ocasião, as partes reiteraram os termos das manifestações anteriores. É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, anoto que o benefício de pensão por morte, requerido pelo autor, encontra-se regido pela Lei nº 8.213/91, valendo apontar desde logo que, consoante jurisprudência pacífica, deve-se aplicar a legislação vigente na data do óbito do instituidor. No que concerne à pensão por morte, dispõe o artigo 26, inciso I, do supracitado diploma legal, que a fruição desse benefício previdenciário independe de carência. E o artigo 74, caput, estabelece que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o artigo 16 da Lei 8.213/91 determina o rol dos legitimados ao benefício, ou seja, quem pode ser considerado dependente para fins de recebimento de pensão por morte, no sistema da Previdência Social. Considerando que o óbito do segurado, no caso em comento, ocorreu em 14/02/2014 (fl. 26), trago à colação o referido dispositivo legal então vigente: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar, de forma cumulativa, o preenchimento dos requisitos: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) condição de dependente do de cujus. O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado por meio da certidão de óbito acostada à fl. 26, dando conta que o Sr. Nilton Cortez de Paula faleceu em 14/02/2014, quando percebia benefício previdenciário. A questão controvertida, então, cinge-se à qualidade de dependente do autor, neto do falecido, para fins do Regime Geral da Previdência Social. Neste plano, em que pese existam respeitáveis vozes em sentido contrário, entendo que o rol dos beneficiários estabelecido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91 para fins previdenciários é taxativo, não admitindo alargamento por intermédio da comprovação de dependência econômica. Assim, ainda que anteriormente reconhecido judicialmente o direito a alimentos, não se pode, à míngua de previsão legal, enquadrar o neto dependente para fins previdenciários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. AUSÊNCIA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou. 2. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente (art. 16, da Lei 8213/91) e qualidade de segurado do falecido e independe do cumprimento de período de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 3. No presente caso, a parte autora, na condição de neto da falecida, não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento demonstrou a sua condição de dependente. 4. Ademais, a presença do pai no núcleo familiar, inclusive participando como representante legal nestes autos, também impossibilita o enquadramento da autora como dependente da avó para fins previdenciários. 5. Por litigar sob o pálio da justiça gratuita a parte autora não será condenada nas verbas da sucumbência. 6. Agravo provido. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 1.195.679, 9ª Turma, Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJF3 26/04/2012). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004514-31.2015.403.6311 - CARMEN DA FONSECA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004514-31.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTORA: CARMEN DA FONSECA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA: CARMEN DA FONSECA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, foi o processo redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério

(professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal. Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57). 4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 20048000003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008). 5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados. (TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. (...) XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento (TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013). Anote que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa

medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores. Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza especial da aposentadoria de professor. No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da carta de concessão (fls. 06v./09), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário. Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator. **DISPOSITIVO:** Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 156.457.040-9 Segurado: Carmen da Fonseca Benefício concedido: aposentadoria especial de professor RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/06/2011 Nome da mãe: Rita Piedade Ribeiro NIT: 1702383614-2 Endereço: Rua Herman Stadie, 132, apto. 24, Guarujá/SP. Santos, 31 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005034-88.2015.403.6311 - NACIETE LEITE LIMA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005034-88.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NACIETE LEITE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA: NACIETE LEITE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário, desde a DIB. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, foi o processo redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Houve réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de decadência ao argumento de o indeferimento administrativo do benefício ter ocorrido há mais de dez anos... - fl. 13, vez que dissociados dos fatos, tendo em vista que o benefício que se requer revisão da renda mensal foi concedido em 11/11/2010 (fl. 07). Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o efetivo exercício de função de magistério. Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal. Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, Rel. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das

razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57).4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 2004800003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008).5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados.(TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...)VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.(...)XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimular aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode consubstanciar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a desconsideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento(TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013).Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores.Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza especial da aposentadoria de professor.No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da carta de concessão (fl. 07), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário.Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator.DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário.Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação.Isento de custas. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 153.714.756-8Segurado: NACIETE LEITE LIMA Benefício concedido: aposentadoria especial de professorRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 11/11/2010Nome da mãe: Ana Maria de JesusNIT: 120349619-9Endereço: Praça Maria José dos Santos, 9, Vila Aurea, Guarujá/SP.Santos, 31 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011115-10.2006.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEMBARGADOS: CARLOS JOSE DA SILVA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por CARLOS JOSE DA SILVA E OUTROS, sustentando haver excesso nos cálculos apresentados pelos exequentes, no montante de R\$92.084,67, atualizados até 12/2003 (fl. 413 dos autos principais). Afirma a embargante que os coexequentes Carlos José da Silva, Lídia Santana, Natal Antonio Vieira e Reinaldo Vicente Durante efetuaram transação nos termos da LC 110/01, já tendo recebido extrajudicialmente os valores que lhes competiam, motivo pelo qual nada mais lhes é devido. Alega ainda que os cálculos efetuados pelo coexequente Ismael dos Santos não apuram o valor devido nos termos do julgado, na medida em que não consideram o desconto do índice já creditado anteriormente, não estando acompanhados de planilhas de correção com início no ano de 1992, o que, por si só, não permite a perfeita avaliação sobre tais cálculos. Afirma, assim, que o valor devido ao mencionado coexequente, a título de obrigação principal, é de R\$21.789,18 e, a título de honorários advocatícios, é de R\$2.178,92. Requer ainda a embargante a condenação dos embargados ao pagamento do valor de R\$135.833,14, equivalente ao dobro do valor executado a maior (R\$67.916,57), a título de litigância de má-fé. Em garantia aos embargos foi efetuada penhora de quantia em dinheiro de propriedade da embargante no valor de R\$92.084,67, depositada na conta sob n 59970514176539/78850, nos termos da certidão de penhora e depósito de fl. 09 e do extrato de conta vinculada de fl. 10. Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 29/46). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 50/52, 81/84, 130/134, 157/165 e 183/189), seguindo-se em todas as oportunidades das respectivas manifestações das partes. Sobreveio decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial de fls. 183/189, bem como determinou, inexistindo novos requerimentos, a conclusão dos autos para sentença, oportunidade em que seriam apreciadas as questões referentes ao depósito ofertado em garantia da execução (fls. 221/221-verso). Intimadas as partes, a embargante pugnou pela procedência dos embargos, com o levantamento do saldo da conta garantia, permitindo-se o creditamento correspondente a cada exequente em suas contas vinculadas de FGTS, com reversão do excedente ao patrimônio do fundo (fl. 224), manifestando os embargados concordância com o teor da decisão de fls. 221/221-verso (fl. 231). É o relatório. DECIDO. No caso, tal como afirmado na decisão de fls. 221/221-verso, os cálculos da Contadoria Judicial merecem acolhimento. Nesse passo, restou efetivamente apurado nos autos que os coembargados Lídia Santana, Natal Antonio Vieira e Reinaldo Vicente Durante aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, conforme termos de adesão juntados às fls. 436 e 438/443 da ação principal. Restou ainda apurado que o coembargado Carlos José da Silva também aderiu ao referido acordo pela internet, conforme documentos de fls. 104/105 dos presentes embargos, sendo correta a alegação da embargante às fls. 103, uma vez que em razão da adesão a apuração do valor devido deve seguir os moldes traçados no acordo firmado, não havendo, portanto, quantia a ser creditada em sua conta fundiária em decorrência desta ação. No entanto, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos embargados, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, nos termos do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Além disso, a adesão anterior ao acordo legal não foi arguida pela embargante no tempo e modo adequados, não sendo possível a desconstituição da eficácia do título em sede de liquidação. Com efeito, considerando que os honorários advocatícios referentes aos coembargantes que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 devem ser apurados sobre o montante a que teriam direito, de acordo com o julgado, há que ser acolhido o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 184/185, no montante de R\$3.802,75, atualizados até 04/2006, cabendo o levantamento parcial do depósito de fls. 388 dos autos principais em favor do patrono dos exequentes. Ademais, entendo que não merece guardada a irresignação da parte embargada quanto aos critérios de atualização monetária e juros moratórios fixados no julgado, pois, nesta fase processual, é incabível a alteração dos limites objetivos da coisa julgada, cabendo a este juízo apenas decidir as questões não apreciadas na fase de conhecimento. No caso em comento, a sentença não determina o índice a ser utilizado para atualização, devendo, portanto, ser seguido o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, como o julgado foi proferido em 2002, é aplicável, a título de juros moratórios, a taxa SELIC, a partir de 10/01/2003, nos termos do art. 406, do CC/2002. Em consequência, como a Taxa SELIC é composta de atualização monetária e juros moratórios, é inaplicável o IPCA ou a TR, pena de se promover dupla incidência do mesmo consectário legal. Nesse passo, entendo que devem ser acolhidos os cálculos de condenação (principal e honorários advocatícios) apurados pela contadoria judicial em relação ao coembargado Ismael dos Santos (fls. 186/187), com o creditamento do valor relativo à obrigação principal (R\$32.551,51, atualizado até 10/2006) em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a utilização do saldo existente no depósito indicado às fls. 09/10, bem como o pagamento da respectiva parcela de honorários advocatícios (R\$3.255,11, atualizado até 10/2006) em favor do patrono do exequente, mediante levantamento parcial do depósito de fls. 388 dos autos principais. Por fim, entendo que o fato da embargante ter contra si penhorado o montante de R\$92.084,67, para garantia do juízo, não evidencia, por si só, a alegada temeridade na execução ora embargada, mormente em se considerando que ...a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar (STJ - REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma - DJ-30.06.1997). Dessa forma, a despeito do reconhecimento da parcial procedência dos presentes embargos, não resta caracterizada litigância de má-fé por parte dos embargantes. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) homologar as transações efetuadas, nos termos da LC 110/01, pelos coexequentes Lídia Santana, Natal Antonio Vieira, Reinaldo Vicente Durante e Carlos José da Silva, declarando EXTINTA a obrigação principal em relação aos mesmos, com fundamento no art. 924, II c/c art. 925, ambos do NCPC, ressalvada, nos termos da fundamentação, a execução dos honorários advocatícios calculados sobre os valores de tais adesões, a qual deverá prosseguir pela quantia de R\$3.802,75 (três mil, oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 04/2006 (fls. 184/185), a ser objeto de levantamento do depósito de fl. 388 dos autos principais, em favor do patrono dos exequentes; ii) acolher os cálculos da contadoria judicial (fls. 186/187), determinando o prosseguimento da execução a título de obrigação principal e honorários advocatícios devidos ao coexequente Ismael dos Santos pelo valor total de R\$35.806,26 (trinta e cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até 10/2006, ficando desde já autorizada a CEF a promover a movimentação do depósito comunicado às fls. 10 dos presentes autos, com o creditamento da quantia correspondente à obrigação principal (R\$32.551,15), devidamente atualizada, na conta fundiária do coexequente em questão, sendo que a quantia correspondente aos honorários advocatícios (R\$3.255,11) deverá ser objeto de levantamento do depósito de fl. 388 dos autos principais, em favor do patrono dos exequentes. Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a redução obtida, considerada esta como a diferença entre o valor executado e o reconhecido nesta ação, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC (fl. 47 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da informação e cálculos de fls. 183/189 e da decisão de fls. 221/221-verso para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. P. R. I. Santos, 30 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007604-96.2009.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP e OUTROSSENTENÇA Tipo BSENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP, JOSÉ HERMENEGILDO DA SILVA e FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA objetivando a cobrança de valores inadimplidos em razão de Cédula de Crédito Bancário emitida pelos executados, nos termos da Lei nº 10.931/04.Narra a peça exordial, em suma, que os executados emitiram em favor da exequente, em 22/02/2008, o título executivo extrajudicial em comento, cujo crédito decorrente da emissão destinava-se ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa creditada. Os demais executados figuraram na condição de avalistas. Todavia, não foi cumprida a obrigação, restando inadimplida a cédula de crédito bancário, consoante extratos bancários e planilhas colacionadas pela CEF.Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos de fls. 06/46.Custas prévias foram recolhidas (fl. 47). Foram realizadas várias diligências para localização dos executados nos diversos endereços fornecidos pela exequente, restando todas infrutíferas (fls. 70, 72, 77 e 86).Consideradas esgotadas as tentativas de localização pessoal dos executados, foi instada a CEF a requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito (fl. 87).A exequente requereu novas diligências via BACEN-JUD, INFOJUD e CNIS, objetivando localizar o atual endereço dos executados (fl. 90), o que foi deferido (fl. 91).Ato contínuo, a CEF forneceu novos endereços e requereu outras tentativas de localização dos executados (fls. 102 e 121), as quais, mais uma vez, restaram frustradas (fls. 107/109 e 127/128).Intimada a se manifestar sobre as certidões negativas do oficial de justiça (fl. 129), a exequente ficou-se inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, em 15/05/2014 (fl. 130).Após, em 07/10/2015, a CEF requereu o desarquivamento do feito (fl. 131) e em 18/01/2016 protestou pelo deferimento da citação por edital (fl. 134). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 141), sustentou a exequente sua inocorrência e reiterou o pedido de citação dos executados (fl. 143).É o relatório. DECIDO.No caso em tela, o título executivo Cédula de Crédito Bancário, foi emitida em 22/02/2008 (fl. 12), com prazo de vigência do limite de crédito rotativo aberto nos termos da referida cédula, de 1080 dias a contar daquela data, consoante cláusula terceira (fl. 10).Todavia, o inadimplemento contratual consolidou-se em 13/03/2009, consoante se vê do documento acostado à fl. 44, e, em 27/07/2009, a exequente ajuizou a presente ação de execução, com o objetivo de receber o valor devido.Verifico nos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC).Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação, foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo estes não foram encontrados nos diversos endereços fornecidos pela exequente. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos executados, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 27/07/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do NCPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação dos executados, reconheço a prescrição da dívida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos executados, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 1737594, 1ª Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 24/07/2012).Destarte, considerando que o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 13/03/2009 (fl. 44) e frustradas todas as tentativas de citação, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do NCPC.Custas pela exequente.Deixo de condenar em honorários, haja vista ausência de citação e impugnação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 30 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADO(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208557-38.1993.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA propôs execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.A UNIÃO opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer como devido o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 166/168).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 666/667), foram acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 672 e 686) e alvarás de levantamento (fls. 700/701).Requerida a sucessão da exequente por ALIANÇA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA (fl. 824) e desta por NUNAVUT PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO (fls. 896/899), o que foi deferido às fls. 843 e 1086, respectivamente.Foram colacionados aos autos os comprovantes de liquidação dos alvarás (fls. 1135/1137), bem como foi noticiado o pagamento das outras parcelas do precatório (fls. 1139, 1262, 1279, 1293 e 1326), devidamente liquidadas (fls. 1256, 1272, 1287, 1313 e 1331).Deferida a substituição processual da exequente pela empresa MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS (fl. 1432).Foi informado pelo e. TRF da 3ª Região o depósito da complementação dos valores pagos em 2014 (fls. 1348/1349), os quais foram levantados pela exequente (fls. 1359/1360 e 1372/1373).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200010-38.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA BASCAR S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES e OUTRO propuseram a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos foram apresentados pelas exequentes (fls. 652/662) e a UNIÃO informou que não oporia embargos à execução (fls. 669/671). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 715 e 731), devidamente liquidados (fls. 741/742) e alvarás de levantamento (fls. 766 e 811/813). Instada a se manifestar, a parte exequente informou total satisfação ao crédito e requereu a extinção do feito (fl. 815). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5) - MARITIMA MARUBA S/A (RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA MARUBA S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203481-28.1996.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MARÍTIMA MARUBA S/A propôs a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução no valor total de R\$ 1.532.788,85 (fls. 535/536). Foi deferida a compensação de débitos da exequente para com a União (fl. 670). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 793/794), os quais foram devidamente liquidados (fls. 871 e 873). Foi realizada penhora no rosto dos autos (fls. 838) e foram acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 1023/1024). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 1033/1034), devidamente liquidados (fls. 1035/1036, 1045 e 1047), e acostados aos autos outros extratos de pagamento (fls. 1036/1037 e 10498/1049). Em 06/04/16 foi juntado aos autos novo auto de penhora no rosto dos autos (fls. 1038/1043). Todavia, já havia a informação da CEF no sentido do levantamento dos valores, pelos exequentes, em 11/03/2016 (fl. 1044). Cientes as partes, nada requereram (fls. 1051/1052). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205089-90.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA REINALDO SILVA e OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Cálculos de liquidação foram apresentados pela CEF, que informou ter efetuado o creditamento nas contas vinculadas (fls. 331/382), com os quais apenas o exequente RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO manifestou em concordância, os demais exequentes acostaram aos autos novos cálculos (fls. 390/404). A CEF juntou os extratos dos créditos efetuados (fls. 417/519 e 521/525). Os exequentes manifestaram-se insatisfeitos, apresentando novos cálculos, e requereram que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial (fls. 535/554). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 771/779). Apenas os exequentes RENATO NOSTRE JUNIOR e RICARDO JÚLIO manifestaram concordância, enquanto os demais requereram esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 787/808), os quais foram apresentados (fls. 814/817). Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os exequentes manifestaram discordância parcial, sendo que os exequentes REINALDO SILVA, ROBERVAL JORGE NASCIMENTO, ROBERTO TEODÓSIO DOS SANTOS e ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS, manifestaram-se satisfeitos (fls. 823/824 e 826/831). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou derradeiras informações e cálculos (fls. 844/849), com os quais os exequentes manifestaram em concordância (fl. 855), e a CEF informou ter efetuado o crédito da diferença apurada (fls. 862/863). Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado, a parte exequente requereu o desbloqueio do valor depositado (fl. 866), o qual a CEF informou ter efetuado (fl. 868). Cientes (fl. 869), os exequentes nada requereram (fl. 870). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002814-40.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA LIM JIT CHEOW - ESPÓLIO propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação ordinária. A CEF informou ter efetuado o depósito dos valores devidos e acostou aos autos os comprovantes do cumprimento da obrigação (fls. 174/188). Instada a se manifestar acerca do cálculo e do crédito efetuado, a parte exequente informou não estar satisfeita e apresentou novos cálculos CEF (fls. 192/213). A executada apresentou impugnação (fls. 220/224). Determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 227 e 230), foi este devidamente liquidado e acostados extratos de pagamento (fls. 234/237). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 240/245), com os quais a executada manifestou concordância, exceto quanto ao valor das custas que foram recolhidas (fl. 251). Em complementação, o setor de cálculos apresentou esclarecimentos (fls. 254/256), com os quais a CEF concordou expressamente (fl. 259). Julgada procedente a impugnação, foi fixado o valor de R\$ 500,00 em relação aos honorários advocatícios (fl. 263). Instado, o exequente não efetuou o pagamento (fl. 269), sendo deferida a realização de diligências via BACENJUD (fl. 270). Realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fls. 272/276) e procedida a transferência (fls. 283/285), a CEF informou a apropriação dos valores e colacionou extratos (fls. 290/291). Instadas as partes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, quedaram-se inertes (fl. 294). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000457-84.2016.4.03.6104
AUTOR: VILMA NAVARRO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC ALVES - SP139979
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória, com fundamento na evidência**, formulado por **VILMA NAVARRO GUEDES**, em sede de ação ordinária, promovida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento imediato da quantia de R\$ 27.973,62, correspondente a débito reconhecido administrativamente em razão da não efetivação, no momento oportuno, da progressão funcional devida.

Segundo a inicial, a autora, servidora pública dos quadros da Secretaria da Receita Federal, por equívoco da Administração, permaneceu com enquadramento funcional diverso do que fazia jus no período de setembro de 2002 a junho de 2007.

Relata a autora que, no curso do processo administrativo, restou reconhecido o direito ao aludido enquadramento, bem como aos valores relativos ao período em que permaneceu no enquadramento incorreto, determinando-se o pagamento do montante acima apontado, referente ao período de janeiro a junho de 2007, sem qualquer atualização monetária.

Afirma que embora tenha a ré reconhecido o direito à percepção das diferenças relativas ao período em que permaneceu no enquadramento equivocado, não apenas calculou de forma errônea os valores que lhe são devidos, como também relegou o pagamento dessa verba a momento incerto e não sabido, ou melhor, condicionou-o à futura disponibilidade orçamentária e até o momento o crédito já reconhecido aguarda liberação de verba.

A fundamentar o pedido de antecipação de urgência, aduz que o termo de reconhecimento da dívida juntado com a inicial torna o valor incontroverso, ainda que sem a devida atualização, sujeitando-se a aplicação do art. 311 do novo CPC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial para corrigir o polo passivo, passando a constar como demandada apenas a **União Federal**.

É o sucinto relatório. Decido.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem. No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve o pagamento de montante apurado pela Administração, devido à requerente, cujo pagamento foi diferido a título de despesas de exercícios anteriores, aguardando tão-somente dotação orçamentária.

Nesse passo, dada a natureza pública dos valores envolvidos e tendo em vista que a questão debatida enquadra-se, em tese, nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do dispositivo acima transcrito, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.

Cite-se, com urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando-se a apresentação de emenda à inicial, com correção do polo passivo para União Federal, encaminhe-se o feito ao SEDI para a alteração no cadastramento da parte.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de setembro de 2016.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-02.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TANSAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001178-15.2016.403.0000 para ciência e cumprimento.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-77.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial para o fim de figurar como impetrado, o Sr. Gerente Executivo da Agência no INSS em Santos.

Malgrado a situação exposta na petição inicial, a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 505 pelo acusado Sérgio Luiz do Sacramento. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 23 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federa

Expediente Nº 7837

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0004211-22.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP040112 - NILTON JUSTO E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO)

Autos nº 0004211-22.2016.4.03.6104Vistos.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, desentranhem-se os Ofícios nºs 2265 e 2765/2016 - IPL 0282/2016-4 DPF/STS/SP, juntados respectivamente às fls. 39/50 e 100, substituindo-os por cópias.Em seguida, considerando tratarem-se de solicitações de autorização para destruição de entorpecente e cópias de laudo, referentes à apreensão efetuada no bojo do citado inquérito, proceda a Secretaria à juntada dos referidos ofícios nos autos do IPL nº 0004534-27.2016.4.03.6104, certificando-se e trasladando-se cópia deste despacho.Após, oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da decisão de fl. 27 proferida nos autos do supracitado IPL, a qual autorizou a incineração do entorpecente, e deste despacho. Solicite-se, ainda, à autoridade policial, que, doravante, as informações e solicitações referentes ao IPL nº 0282/2016 sejam direcionadas aos autos nº 0004534-27.2016.4.03.6104.Por fim, traslade-se para estes autos cópia da decisão de fls. 102/104º, proferida nos autos do IPL supracitado.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 25 de julho de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto
XXVistos.Considerando que a prisão temporária do acusado Tiago dos Santos Lourenço objeto deste feito, foi convertida em prisão preventiva nos autos principais nº. 0004534-27.2016.403.6104 (fls. 105/107), os quais se encontram em fase de instrução, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009717-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009717-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO WELLINGTON ISIDIO JANUARIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DURVAL EVANGELISTA DE SOUZA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

Vistos.Consultas de fls. 700 e 704. Considerando o determinado na decisão de fl. 697, determino que as testemunhas Willian Carvalho da Silva, arrolada pela acusação e José Marinho de Oliveira, arrolada pela defesa, sejam ouvidas na audiência já designada para o dia 1 de fevereiro de 2017, às 15 horas, por meio do sistema de videoconferência.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se à 1ª Vara de Araguaína-TO - autos n. 3066-59.2016.4.01.4301 e à SEPREC-MG - autos SEI n. 0016948-25.2016.4.01.8008. Petição de fls. 701-702. Anote-se.Ciência ao MPF. Publique-se.

0012761-11.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA(GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA) X ROGERIO DIAS DA CRUZ BISPO(SP295959 - RUTH DOS SANTOS E GO012816 - SISENANDO MATOS DA CRUZ E GO040321 - RITA DE CASSIA LIMA BARNABE) X JOBSOM JOSE BISPO(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X DANIEL FERREIRA CASSETARI(GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para os dias 3 de novembro e 29 de novembro de 2016.Dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se o setor de informática para liberação da data.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas Joice Aparecida Bispo, Denise Mara Bispo, Sisenando Matos da Cruz, Dione Freitas Pereira da Silva e Lucas Machado da Silva.Para o interrogatório dos réus Francisco de Almeida, Rogério Dias da Cruz Bispo, Jobsom José Bispo e Daniel Ferreira Cassetari, designo o dia 16 de março de 2017, às 14 horas.Comunique-se com urgência a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiás-GO, autos n. 13314-62.2016.4.01.3500 acerca do teor desta decisão.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização das audiências supracitadas.Ciência ao MPF. Publique-se.

0009299-12.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BOSCO SANTANA SOARES(SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra João Bosco Santana Soares, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/08/2015 (fls. 91/93).Citado (fl. 142), o réu apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 146/155), arguindo, em síntese, a ausência de provas. Arrolou três testemunhas (fls. 157/158). Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito, anotando que o Ministério Público Federal deixou assentadas à fl. 90 as razões pelas quais não irá propor a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.9.099/95, em favor do réu.Designo o dia 20/10/2016, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a testemunha Teresa Cristina Correa Fabrega de Carvalho, servidora do INSS. As testemunhas indicadas pela defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos da parte final do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.Providencie a Secretaria o necessário para que a testemunha da acusação residente em São José dos Campos/SP seja ouvida na mesma audiência por meio do sistema de videoconferência.Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 19 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto
XXVistos.Considerando que na decisão de fl. 160-verso foi determinado que a testemunha residente em São José dos Campos-SP deverá ser inquirida na mesma audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20.10.2016, às 15h30min. Dê-se baixa na pauta.Em prosseguimento, designo o dia 30 de março de 2017, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência.As testemunhas indicadas pela defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos da parte final do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se a testemunha Teresa Cristina Correa Fabrega de Carvalho, servidora do INSS.Depreque-se à Justiça Federal de São José dos Campos-SP a intimação da testemunha arrolada pela acusação Noelci Tutui Delhay para que compareça a sala de videoconferência daquela subseção judiciária na data e horário supracitados. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência as partes, inclusive acerca da decisão de fl. 160 e verso.Santos, 20 de setembro de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-18.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT ALVES DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Intime-se a defesa da corrê REGINA APARECIDA MONTEIRO para regularizar a representação processual, conforme determinado. Intime-se também a referida defesa para que apresente endereço válido para a intimação da mencionada corrê, diante da diligência negativa certificada às fls. 268, bem como para que se manifeste acerca da diligência negativa para a intimação da testemunha Valéria da Conceição Astuto, certificada às fls. 271 e, ainda sobre o contido às fls. 272/274.

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008796-30.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 1777/1779: intime-se o D. defensor do corrêu ANTONIO DI LUCA para que apresente certidão de óbito do referido corrêu, diante do noticiado falecimento.

Expediente Nº 5989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-05.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO RAMOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/09/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0008855-05.2015.403.6181 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 203/281) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JAIRO RAMOS, pela prática do delito previsto no art. artigo 217-A do Código Penal (por duas vezes, em concurso material), em concurso material com o artigo 240, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (por duas vezes, em concurso material), e em concurso material com artigo 241-B, caput, também do ECA. A denúncia foi recebida em 15/06/2016 (fls. 213/213, verso). Aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 255/264 e documentos às fls. 265/277 em face do acusado JAIRO RAMOS pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 217-A, caput, do Código Penal (por 5 vezes, em concurso material), em concurso material com o artigo 240, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (por 8 vezes, em concurso material), em concurso material com o artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e em concurso material com o art. 241-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O aditamento foi recebido aos 05/07/2016 (fls. 278/278, verso). Denúncia consolidada às fls. 280/297. Resposta à acusação oferecida às fls. 319/326, onde não alega preliminares e requer a liberdade provisória do acusado. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que as questões pertinentes à liberdade do acusado foram apreciadas na decisão proferida às fls. 55/57, dos autos nº 0006251-74.2016.403.6104, cujo traslado se encontra às fls. 332/336 dos presentes autos. 3. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cfr. se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 16/12/2016, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas comuns ANA PAULA DA SILVA MACHADO, ALEXANDRE MARCONDES ALVES CORDEIRO, FABIO DOS SANTOS SILVA, CASSIANA SAAD DE CARVALHO, DIEGO BARBOSA MARQUES e MARIA ZITA DE ASCENÇÃO RAMOS (fls. 212), das testemunhas de defesa FABIANA ASCENÇÃO RAMOS, DANIELA RITA RAMOS, MARIA JOSÉ E MARIA ANITA BERNARDETE ASCENÇÃO (fls. 326, independentemente de intimação) e interrogatório do réu preso JAIRO RAMOS, mediante escolta, nesta Subseção. 7. Designo o dia 16/12/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência oitiva da testemunha comum, DIEGO BARBOSA MARQUES, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da testemunha comum DIEGO BARBOSA MARQUES para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 10. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 11. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São Vicente/SP para intimação do réu da audiência designada, bem como de seu interrogatório a ser realizado no dia 16/12/2016, às 16:00 horas, mediante escolta, nesta Subseção de Santos/SP. 13. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 353: Expedida a Carta Precatória n.541/2016 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha comum de acusação e defesa DIEGO BARBOSA MARQUES, pelo sistema de videoconferência, na data de 16 de dezembro de 2016, às 16 horas; Fls. 372: Expedida a Carta Precatória n. 547/2016 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva da testemunha comum de acusação e defesa MAC DONALD PARRIS JÚNIOR, pelo sistema de videoconferência, na data de 16 de dezembro de 2016, às 16 horas.

Expediente Nº 5990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Autos nº 0008355-88.2006.403.6104 Manifestem-se as defesas dos corréus Marcos Delfin Ferreira e Robert Friederich Overbeck, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Santos, 28 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007991-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS AGUIAR(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Certidões Negativas de fls. 395 e 400: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tendo em vista a certidão negativa de fl. 398, para intimação da testemunha ALBERTO RODRIGUES LAGE, arrolada pela defesa de FABIO DOS SANTOS AGUIAR, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-39.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: GILBERTO TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO MAGGIO - SP126138
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO TADEU DE OLIVERIA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do auxílio acidente de trabalho nº 108.225.422-0 sem prejuízo da continuidade da percepção da aposentadoria por tempo de serviço de nº 102.544.236-6.

Alega que a cumulação é legítima, pois ambos os benefícios foram concedidos antes da Lei nº 9.528/97.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Resta pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais que, em razão da necessidade de proteção ao direito adquirido, é possível a acumulação do auxílio acidente com a aposentadoria, desde que esta e o infortúnio que deu causa à concessão daquele tenha ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, §3º da Lei 8213/91.

Neste sentido,

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, C/C 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.** 2. **Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada.***

(...) 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1091446/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.

*POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II - **O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1091213/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)*

No caso dos autos, considerando que o auxílio acidente foi concedido com DIB em 01/07/1987, restou demonstrado que a lesão ou doença ocorreu em data muito anterior à vigência da lei acima citada, afigurando-se plenamente possível a cumulação com a aposentadoria que, igualmente, é anterior à Lei nº 9.528/97.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio acidente de trabalho nº 108.225.422-0, sem prejuízo da continuidade da percepção da aposentadoria por tempo de serviço de nº 102.544.236-6.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000503-43.2016.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Justifique o Autor, em 15 (quinze) dias, o endereço de domicílio declinado na inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004817-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-13.2013.403.6114) ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA.(SP195257 - ROGERIO GRANDINO E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONCA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007253-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-30.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001619-43.2014.403.6114 - 4SEC INFORMATICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X INSS/FAZENDA

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002319-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-37.2014.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002365-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-25.2013.403.6114) ALMIRO ABRAO ALVES(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; evii) indicação dos bens passíveis de penhora. Prazo: 20(vinte) dias. Outrossim, defiro o pedido de fls. 300 da União Federal. Desentranhe-se o petítório de fls. 275/298, juntando-o aos autos principais. Intime-se.

0003137-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004819-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-21.2012.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005096-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005877-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003668-8)) EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007687-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-40.2013.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000525-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-50.2014.403.6114) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000941-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-91.2013.403.6114) RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Regularizados, promova o embargante juntada de cópia da intimação de penhora, bem como do auto de avaliação, sob pena de extinção do feito. Int.

0001207-44.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-69.2014.403.6114) VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para constatação e avaliação dos bens penhorados.Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos Procuração ad judicium devidamente outorgada pelo representante judicial da sociedade empresária, nos termos da Cláusula sexta do contrato social (fls.12).Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

0001220-43.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-60.2014.403.6114) VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:a) Contrato Social com expressa indicação do representante judicial da sociedade empresária embargante.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.3. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

0001395-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002616-0))
RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO(AM005602 - RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto indicar valor da causa, bem como acostar cópias da petição inicial do executivo fiscal, da CDA, do auto de penhora, do auto de avaliação, certidão de intimação da penhora e guia do depósito judicial. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. 3. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Regularizados, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Após, conclusos.

0001892-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-10.2016.403.6114) WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP173676 - VANESSA NASR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados gram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0002065-75.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-68.2015.403.6114) ZULMA LUCILA RESQUIN DE SERPI(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: da CDA e petição inicial da execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Outrossim, no mesmo prazo, promova a embargante juntada nos autos do executivo fiscal de guia comprobatória do depósito judicial.Após, voltem conclusos para análise da integralidade da garantia do Juízo.Int.

0002071-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-76.2015.403.6114) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002072-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-91.2015.403.6114) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0002073-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-92.2015.403.6114) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006378-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00005258920164036114, não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Int.

0007427-92.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

0007440-91.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

0007441-76.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.

Embora a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal opostos não suspende o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

0000194-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00018925120164036114, a qual não suspendeu o presente executivo fiscal, há penhora mediante apresentação de Fiança Bancária, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004969-39.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP336385 - VINICIUS ALVES) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se Talassa Serviços e Investimentos S/A, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000549-32.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2011.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0008387-87.2011.403.6114, cujo pedido foi acolhido e encontra-se em fase de execução. Portanto, existe coisa julgada.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-19.2015.4.03.6114
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO COMUM

0007346-22.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Intimado a promover o andamento do feito, o autor não foi encontrado (fls. 151 e 158). Publicado edital para intimação do autor, sob pena de extinção do presente feito, não houve qualquer manifestação (fls. 160). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.Aduz a parte autora que é portadora de deficiência física sob a forma de monoparesia (perda parcial das funções motoras de um só membro) decorrente de um acidente automobilístico sofrido no ano de 2011, que culminou em fratura da pelve e do acetábulo direito.Informa o autor que na data de 13/03/2014 ingressou com pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.030.700-0, o qual foi deferido pelo INSS.Esclarece, por conseguinte, que no intuito de requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência física, que é mais vantajoso, efetuou o pedido de cancelamento junto ao INSS da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida.Entretanto, afirma o autor que o pedido em comento foi indeferido, sob a fundamentação de que já estava recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social.Por fim, registra o autor que recebeu o benefício de auxílio-acidente, na esfera judicial, ocasião na qual a perícia judicial concluiu pela existência de deficiência física e respectivo nexo causal entre as sequelas incapacitantes e o acidente sofrido. Com a inicial vieram documentos.Indeferida antecipação de tutela às fls. 108/109.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 122/130 recusando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 164/168.Manifestação das partes às fls. 171/173 e 175/176.Convertido o julgamento em diligência às fls. 179 para que o INSS providenciasse perícia médica e resposta ao questionário de fls. 133/143.Manifestação e juntada de documentos pelo INSS às fls. 188/190, 191/204, 209/227 e 235, sendo que nesta última a autarquia noticiou a concessão do benefício pleiteado pelo autor.Às fls. 243 o INSS requereu a extinção do feito e o autor manteve-se silente (fls. 244).Às fls. 255/258 o INSS esclareceu que o autor desistiu do benefício NB 42/168.030.700-0, requerido em 23/04/2014, razão pela qual efetuou a revisão do benefício NB 42/171.247.964-1, requerido posteriormente, na data de 06/10/2014.Relatei o essencial. Decido. A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência. Segundo a inteligência do artigo 2º da referida Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.Segundo o laudo pericial judicial de fls. 164/168, o autor apresenta sequela de fratura-luxação pelve com coxartrose secundária nos quadris, razão pela qual está incapacitado de forma parcial e permanente para as funções que exijam sobrecarga de peso e deambulação de longas distâncias.Às fls. 187/190, 191/204, 209/227 e 231, o INSS apresentou as informações colhidas na perícia realizada pela própria autarquia; noticiou que foi identificada incapacidade de grau leve e que o autor preenche as condições para concessão do benefício de aposentadoria a pessoa deficiente e, por fim, registrou que o benefício foi implantado.Com efeito, consoante o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, é assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência que conte com 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e grau de deficiência leve.No caso dos autos, verifica-se que o autor possui deficiência leve e mais de 33 anos de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2014.Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência NB 171.247.964-1 desde a data do requerimento administrativo em 06/10/2014.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-37.2015.403.6114 - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de indébito após o encerramento no SISFIES e indenização de dano moral. Aduz a parte autora que se inscreveu na UNIESP, no entanto a turma não foi formada e ele teve de trancar a matrícula. Comunicou à instituição de ensino e à CEF o trancamento da matrícula, uma vez que teve de realizar contrato do FIES para inscrever-se na universidade. Apesar de efetuar os procedimentos necessários no SISFIES e na instituição bancária, começou a receber cobranças da ré Caixa e seu nome foi levado aos cadastros de inadimplentes. Pretende a declaração de inexigibilidade de dívida após a declaração de vontade de descontinuar o contrato de financiamento estudantil (fl. 07). Pretende a indenização de danos morais por ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela, por meio de decisão em recurso de agravo foi ela concedida (fl. 140). Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão. Audiência de conciliação frustrada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte por parte da Caixa, uma vez que ela é a operadora do FIES e foi ela quem determinou a comunicação de dívida aos sistemas de proteção ao crédito. Portanto, parte da lide. Indefiro a chamada como litisconsortes da União e da UNIESP, uma vez que a lide diz respeito a cobrança encetada de valores após o cancelamento do contrato em maio de 2013 e aos danos morais daí advindos. Consoante a contestação do FIES, o contrato do autor foi firmado com relação ao segundo semestre de 2012, devidamente pago e solicitado aditamento de encerramento com referência ao primeiro semestre de 2013 em 08/05/13, com a opção antecipar a fase de carência, devidamente acatado em 21/05/13. O contrato com a Instituição de Ensino, juntado pelo autor, foi firmado em 05 de julho de 2012 (fls. 24/30). O contrato do FIES firmado em 26 de julho de 2012 (fls. 31/38). O encerramento foi efetuado em maio de 2013 (fls. 61/62 e 63/64). Portanto, todos os valores relativos ao segundo semestre de 2012 até maio de 2013, são de responsabilidade do autor. Tanto é que ele ingressou com ação perante o Juizado Especial Estadual para obter a devolução dos valores que ele terá de pagar (fl. 77/78). As anotações efetuadas pelo sistema da CEF junto ao SERASA (fl. 115), dizem respeito à cobrança dos valores NÃO PAGOS PELO AUTOR, EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 06/12 A 05/13, uma vez que as parcelas teriam vencimento a partir de janeiro de 2015, conforme fl. 62 - início da fase de amortização: janeiro 2015. As parcelas assinaladas pela CEF tiveram vencimento em 05/07/15 e 20/08/15. O demonstrativo do débito foi juntado pela CEF às fls. 215/217. Não está sendo cobrado do autor nada além do que ele mesmo reconhece ser devido, pois são as parcelas devidas em razão do financiamento até maio de 2013. As anotações nos serviços de proteção ao crédito são relativas ao não pagamento do que ele próprio entende devido! Ainda que assim não fosse, danos morais não caberiam, uma vez que o autor possui outras anotações relativas a Lojas Renner e cheques devolvidos (fl. 115 e fl. 218). Além de serem devidas as anotações, uma vez que débito há e reconhecido pelo autor da ação, dano moral não existe porque a imagem do autor já se encontra maculada por outras anotações de credores diversos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada um, incidentes sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, os quais defiro. P. R. I.

0001888-14.2016.403.6114 - GERALDO PATROCINIO DO AMARAL(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.GERALDO PATROCINIO DO AMARAL opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 100/102, aduzindo omissão.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.Decido. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, íntegro o julgado para fazer constar:Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.P.R.I.

0001974-82.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 127.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, consta expressamente do julgado a razão pela qual é desnecessário o lançamento formal pela autoridade administrativa.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, devendo ser interposto o recurso de apelação.Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002018-04.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/11, com a redação dada por leis posteriores que exigem o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a compensação dos valores pagos a esse título. Afirma a Impetrante que o ICMS não pode integrar a base de cálculo por constituir receita dos Estados e do Distrito Federal, pois o conceito de receita bruta não abarca o ICMS e a sua inserção na base de cálculo da contribuição previdenciária, fere o art. 195, I, b e 13 da CF/88. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 144/145. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Já me manifestei a respeito da matéria e reitero posicionamento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição substitutiva impugnada, uma vez que o ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa. Com exceção das deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se no conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Cito julgados recentes a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA...2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 1528604, relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94 - Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito erga omnes. - Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. - Apelação provida. (TRF3, AMS 00021808820154036128, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, b, da CF/88. III. Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. Cumpre ressaltar que o julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785/MG, não obstante tenha reconhecido que o ICMS não constitui faturamento, não produziu efeitos erga omnes, razão pela qual não se aplica ao caso em tela. VI. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF3, AI 00202146520154030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a antecipação de tutela concedida anteriormente e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

0003682-70.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 227/228. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o pedido de reconhecimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.833.661-0 foi rejeitado, de forma que não apresenta qualquer cabimento o pedido da embargante para computar e homologar o tempo de serviço e de contribuição do autor. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004497-67.2016.403.6114 - JOSE GUALBERTO SOBRINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de indébito e repetição de quantias pagas. Aduz a parte autora que obteve auxílio-acidente do trabalho em 01/01/94 e percebia o benefício até dezembro de 2007, quando lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Ingressou com ação para restabelecimento do auxílio-acidente, autos n. 188/2008. Em 2011 foi cessado novamente o pagamento do auxílio-acidente e em sendo descontado de seu benefício os valores pagos a este título. Entende indevidos os descontos e requer a restituição do que já foi pago. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Reconhecida a incompetência absoluta, foram os autos remetidos à justiça federal em julho de 2016. Equivocadamente determinada a citação do réu novamente, o qual apresentou nova contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A matéria discutida nos autos versa sobre direito e fatos, no entanto, os fatos encontram-se documentalmente comprovados. Incabível a juntada de mais documentos e oitiva de testemunhas. Inicialmente reconsidero a decisão de fl. 203, uma vez que já foi citado o réu e apresentada contestação no presente feito às fls. 99. Desentranhe-se a contestação de fls. 205/213, entregando-a a seu subscritor. A ação em que foi pedido o restabelecimento do auxílio-acidente, que teve curso pela Vara Cível de São Bernardo do Campo, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em fevereiro de 2015 (fls. 159/170). Portanto, deve a parte autora devolver os valores recebidos a título de auxílio-acidente concomitantemente à aposentadoria por invalidez, desde a DIB do segundo benefício. Correto o desconto em parcelas equivalentes a 30% do benefício, de forma mensal, até que o débito seja saldado, nos termos do artigo 115, II, 1º, da Lei n. 8.213/91. Não está sob discussão a possibilidade de cumulação ou não dos benefícios, já decidida ser impossível, em ação diversa com trânsito em julgado. O débito existe e pode ser descontado do benefício do requerente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0004599-89.2016.403.6114 - EVERALDO DA SILVA SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Instada a regularizar a petição inicial, a fim de atribuir o valor correto à causa, a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 60. Portanto, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 85/86. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, consta expressamente do julgado os critérios adotados para fixação dos valores devidos à embargada. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, devendo ser interposto o recurso de apelação. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008740-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-49.2014.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

Vistos. Recebo a petição de fls. 55/57 como embargos de declaração. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 46, para aduzir erro material no julgado. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Com efeito, a embargante apontou excesso de execução, restando apurado que pelo regime de competência o exequente-embargado não possui valores a restituir, mas a pagar, sendo mais vantajoso o regime de caixa. No mesmo sentido foi o parecer da Contadoria do Juízo, constante às fls. 41 dos presentes autos. Assim, retifico o dispositivo da sentença para acolher o pedido da embargante e declarar que não foi apurada vantagem econômica ao embargado-exequente, cancelando a determinação para expedição de precatório. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. Por fim, deixo de receber o recurso de apelação da embargante, tendo em vista que os argumentos já foram acolhidos nos presentes embargos. P. R. I.

0002639-98.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-06.2015.403.6114) FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 109/113. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, constou expressamente a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, ou seja, da embargante Fernanda Caloni Garcia, não tendo qualquer cabimento a condenação da Defensoria Pública da União, eis que atuou em nome da embargante. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005173-15.2016.403.6114 - FRANCISCO MAGRINI FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposestação do impetrante cumulada com a concessão de nova aposentadoria. O impetrante foi intimado a juntar aos autos cópia dos documentos de acompanharem a inicial, a fim de instruírem a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da inicial. Cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 6º da Lei n. 12.016/09 que a contra-fé deverá vir acompanhada dos documentos que instruem a inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006408-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006408-0) - DAGMAR CESAR DO NASCIMENTO X DANILLO NASCIMENTO DOS REIS X IVAN NASCIMENTO DOS REIS X DANIEL NASCIMENTO DOS REIS X IVANA NASCIMENTO DOS REIS X IVO DOS REIS - ESPOLIO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DAGMAR CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MOLERO GALHARDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento da execução do julgado, tendo em vista que pelo regime de competência não foi apurada vantagem econômica em seu benefício. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Constatou-se da sentença exequenda: pagamento de R\$ 800,00, acrescido de juros e correção monetária a partir da data do saque em 14/06/13 (fl. 98/100, em 07/10/15). Em 13/10/15 a CEF realizou depósito de R\$ 1.023,09 (fl. 111). Apresentado recurso de apelação pela parte autora, subiram os autos ao TRF que deu provimento ao recurso para condenar a CEF ao pagamento da indenização de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento (02/03/16), acrescido de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e custas. Trânsito em julgado em 21/03/16. A parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 6.116,82. Intimada, a CEF apresentou impugnação e depósito no valor de R\$ 5.079,85, em 30/06/16. Aduz que há excesso de execução, porque não descontado o primeiro depósito existente nos autos. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 159/162). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 166/171). Nos cálculos do Exequente realmente não havia sido deduzido o depósito efetuado logo após a sentença, relativa aos danos materiais. A correção utilizada deve ser pela SELIC, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Há um saldo a favor da CEF, descontados os depósitos efetuados, no valor de R\$ 360,31, conforme o demonstrativo de fl. 171. Houve pedido de cumprimento de sentença no valor de R\$ 6.116,82, pelo exequente, apurado pela Contadoria Judicial que o valor devido, DESCONTADO O DEPÓSITO JÁ EXISTENTE, era de R\$ 4.719,54. A impugnação procede e quem deu causa ao incidente foi o Exequente, requerendo valor maior do que o devido. Portanto, o exequente - impugnado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios à Executada, CEF, incidente em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença cobrada a maior, ou seja, R\$ 1.397,58, - totalizando R\$ 139,75. Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e declaro extinta a execução, cabendo à parte Restaurantes Street Ltda, o valor de R\$ 1.023,09 e R\$ 4.719,54, e à CEF em devolução, o valor de R\$ 360,01. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários à CEF, os quais arbitro em R\$ 139,75 que, a título de sugestão, poderá ser descontado do valor devido ao exequente. Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO, em com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diga o Exequente se concorda com o desconto do valor dos honorários agora impostos, do valor que tem a receber. Prazo - cinco dias. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 339, para aduzir a existência de erro material. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante. Assim, retifico a parte dispositiva do julgado para fazer constar: Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

Expediente Nº 10633

MANDADO DE SEGURANCA

0005896-34.2016.403.6114 - BIANCA HOLANDA CAPUSSI X CLAUDIA MARTINS ROSSIN X GECILAINE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO X WILSON ROBERTO BARROS(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Manifestem-se os impetrantes quanto às informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 105/112, na qual noticiou a liberação dos contribuintes Bianca Holanda Rego, Claudia Martins Rossin, Gecilaine Rodrigues de Souza e Wilson Roberto Barros da Malha Fiscal, assim como consignou a incompetência para apreciar o pedido do impetrante Luiz Augusti Montanher Tiago, eis que residente em São Caetano do Sul, cuja autoridade competente é o Delegado da Receita Federal de Santo André. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005996-86.2016.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Visto.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que os Pedidos de Ressarcimento formulados pelo impetrante por intermédio do sistema PER/DCOMP e protocolizados entre as datas de 14/07/2016 e 15/07/2016 sejam apreciados pela Receita Federal.Em apertada síntese, alega que transmitiu os referidos pedidos na data em comento e que até agora, passados mais de 60 (sessenta) dias, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora.Ressalta que o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 51.Postergada a análise da liminar para após a vinda das Informações da autoridade coatora.Informações prestadas pela impetrada às fls. 59/63, na qual pugna pela denegação da segurança.DECIDO.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Contudo, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento declinados na inicial foram protocolizados nas datas de 14/07/2016 e 15/07/2016, consoante comprovantes de fls. 36/49, ou seja, pouco mais de dois meses.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

Expediente Nº 10634

PROCEDIMENTO COMUM

0007770-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007770-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X LUZIA MARQUES POMPERMAYER(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória nº 0048351-38.2007.403.0000.Após tomem os autos ao arquivo. Int.

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o autor o contido na petição de fls. 262/263 no prazo de cinco dias.Int.

0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006944-62.2015.403.6114 - JOSE ROSADO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o desentranhamento nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0006945-47.2015.403.6114 - IZAURA GUIRALDELI PEDRO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o desentranhamento nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0005742-16.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SEIXAS(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.972,25) e o benefício atual do autor (R\$ 3.235,62), em número de doze, perfaz o total de R\$ 20.839,56, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação, pois não há requerimento administrativo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHRISTOFER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A Defensoria Pública da União atuou nestes autos a partir da petição inicial até o presente momento, durante toda a fase de conhecimento bem como da execução. Assim faz juz a receber os honorários sucumbenciais de forma integral. Ao advogado constituído caberá tão somente os honorários contratuais. Cumpra-se o comando de fls. 197. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 328/329. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 397/403), além da RMI incorreta e termo final também. O exequente apresentou manifestação à impugnação às fls. 424/444. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos foram apreciados pela Contadoria Judicial às fls. 446/463. A renda mensal do benefício foi demonstrada às fls. 446 e 447 pela Contadoria Judicial, e efetuada conforme o disposto no artigo 187 do Decreto n. 3048/99. Os salários de contribuição foram os apresentados no procedimento administrativo à fl. 80 dos autos. Não há falar em índices de aumento real para a correção dos benefícios, porquanto tal matéria não foi discutida nos autos e aplicados os índices que receberam os demais beneficiários. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que é devido ao exequente o valor de R\$ 855.513,71 e R\$ 75.379,91 (honorários advocatícios), atualizados até 02/2016.A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 469.066,26 (fl. 404), e R\$ 42.321,99, valor atualizado em 02/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 310/374. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 386/388), além de terem sido descontados os valores de auxílio-acidente, que deve ser suspenso com a concessão da aposentadoria. O exequente apresentou manifestação à impugnação às fls. 425/429. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 458/461. Realmente não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente de forma concomitante com a aposentadoria. Vedada a cumulação, que pode ocorrer somente quando ambos os benefícios são anteriores à Lei n. 9528/97, conforme já decidiu o STJ em sede do Recurso Repetitivo n. 1.296.673/MG. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Conforme os cálculos da Contadoria, os valores pagos na esfera administrativa (03 a 05/15) não foram computados. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que nenhum valor é devido ao exequente, e somente renascem os honorários advocatícios de R\$ 8.176,97, atualizado até 08/16. Expeça-se a RPV. Intimem-se e cumpra-se.

0007441-28.2005.403.6114 (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 244/245. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 252/255), além de ter sido incluído abono de 2015 pago na esfera administrativa e custas indevidas. O exequente não apresentou manifestação à impugnação. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 276/277. Havia sido computada parcela de abono paga na esfera administrativa. Consoante expressamente determinado na decisão exequenda às fls. 224 verso, o INSS deve reembolsar as custas dispendidas pela parte contrária. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Na decisão exequenda, foi determinado que a correção monetária observasse a legislação a ela atinente, retro delineada. Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 137.105,78 e R\$ 7.791,03 (honorários advocatícios), e custas de R\$ 436,48, valores atualizados até 08/2016. Expeçam-se os precatórios. Intimem-se e cumpra-se.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO HONORIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 256/257. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.276/278), além de terem sido incluídas parcelas após a implantação do benefício. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 289). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 294/295. Havia sido computada parcela a maior após a implantação de benefício e ambas as partes deduziram parcelas de auxílio-doença que constam como não pagas. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Na sentença que não foi modificada pelo acórdão, foi determinado que a correção monetária observasse a Resolução 561/2007, a qual publica o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 5.631,50 e R\$ 563,15 (honorários advocatícios), valores atualizados até 01/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 3.915,18 (fl. 279), e R\$ 391,51, valor atualizado em 01/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0002297-92.2013.403.6114 - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON LUIZ GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003356-47.2015.403.6114 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006284-68.2015.403.6114 - HUMBERTO POMPERMAYER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o desentranhamento nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10635

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2016 279/582

MONITORIA

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Recebo os embargos monitorios. Vista à CEF para resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos. A apuração do quantum debeatur, para que o título judicial possa ser efetivamente executado, será realizada pelo procedimento comum, consoante disposto no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil e já requerido pelo exequente. Para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 189/205. Vista ao autor, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0006705-97.2011.403.6114 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Intime(m)-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.963,73, atualizados até agosto/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 314/315, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 261/262. Manifeste-se o autor. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos. Fls. 100. Defiro mais 20 (vinte) dias à CEF, no silêncio, ou se requerido novo prazo, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000084-16.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO POSTIGLIONE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada (Condomínio), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 540,82, atualizados em 09/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 104/106, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114) ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Esclareça a CEF os cálculos de liquidação apresentados, eis que divergentes do valor fixado em sentença à título de honorários.

0005841-83.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-13.2013.403.6114) VANDERLEI MARIN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEL AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos. Requeira a CEF o que de direito para que se proceda a citação da executada Eliane Maria Martucci, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 141/143. Manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005076-98.2005.403.6114 (2005.61.14.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS

Vistos. Considerando o certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3921

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Pende a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 1.929-30, por fim deferida às fls. 2.002. O perito apresentou proposta de trabalho e de honorários às fls. 2.142-4. Ouvida a parte que requereu a perícia, a quem cabe adiantar a despesa (Código de Processo Civil, art. 95), o autor impugnou a avaliação dizendo (a) que a estimativa era elevada e (b) que não poderia suportar os tributos incidentes, pois de responsabilidade do profissional. Quanto à primeira alegação, a impugnação é genérica. A estimativa do perito condiz com a proposta de trabalho, adequada ao vulto do exame a ser feito. Logo, como o autor não impugnou o método de trabalho, não se pode dizer que a estimativa de honorários é exagerada. Por outro lado, o autor tem razão ao se recusar pagar também os tributos incidentes. É óbvio que isso é responsabilidade do perito, que não pode incluí-los em seus honorários pela simples razão de não corresponderem a trabalho seu. Assim, a estimativa de fls. 2.144 deve considerar o valor básico, correspondente apenas ao trabalho do perito: R\$51.954,04.1. Fixo os honorários periciais (fls. 2.002) em R\$51.954,04. 2. Intime-se o autor para adiantar a metade dos honorários fixados em 15 dias, sob pena de preclusão da produção da prova.3. Com o depósito, venham conclusos para deliberar sobre: (a) prazo de entrega do laudo; (b) levantamento dos honorários pelo perito; (c) determinação de pagamento da outra metade, tão logo seja o laudo juntado aos autos, bem como manifestação das partes sobre seu teor.4. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-21.2015.403.6115 - MAURO ALVES DE CASTRO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor Mauro Alves de Castro opôs embargos de declaração (fls. 108/12), objetivando sanar contradição na sentença de fls. 104 e obter efeito infringente, quanto ao pronunciamento sobre a decadência e a prescrição da reparação por dano moral, ao argumento de que a questão estava sim sendo discutida no âmbito administrativo. Recebe os embargos, pois presentes os requisitos de cabimento e tempestividade (arts. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil). Conforme dito na sentença embargada, a prescrição para a reparação civil decorre do Código Civil é trienal. Todas as questões levantadas nos embargos declaratórios decorrem da simples aplicação da lei. Ademais, não prospera a alegação de que houve anterior processo administrativo de revisão do benefício a afastar tanto a decadência quanto à prescrição do dano moral. A interposição de recurso administrativo não é marco interruptivo da decadência, por falta de amparo legal. Não adianta o embargante dizer que não se manteve inerte enquanto aguardava o desfecho do processo administrativo, pois o esgotamento da instância administrativa não é pressuposto para se ter acesso ao Judiciário. O segurado havia de se valer do Judiciário a partir da concessão do benefício ou desde o fato que suscitaria a revisão. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 104 tal como proferida. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003238-68.2015.403.6115 - ALVARO PEREIRA DE ANDRADE(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Álvaro Pereira de Andrade, em face da União (PFN), objetivando a anulação de lançamentos de imposto de renda. Afirma o autor que, desde fevereiro de 1992, deduz de seu imposto de renda valores pagos a título de pensão alimentícia, decorrente de acordo extrajudicial, devidamente homologado por Juiz de Direito, em ação de alimentos. Aduz que a RFB não reconheceu o direito de dedução das verbas, pois o autor não seria legalmente separado, e glosaram os valores, referentes ao período de 2006 a 2011. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu seja impedido de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/343). Decisão às fls. 345 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da Fazenda Nacional às fls. 350/1, em que afirma, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de decisão definitiva no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, afirma não haver prova da dissolução da sociedade conjugal à época dos valores lançados. Juntou documentos (fls. 352/76). Decisão às fls. 378 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 381/6. Decisão saneadora, às fls. 389, afastou a preliminar de falta de interesse processual e determinou a manifestação do autor quanto à decadência para anulação do lançamento, referente aos anos-calendário de 2007 e 2008. Manifestação da parte autora às fls. 390/2, em que informa a improcedência dos recursos no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 393/424). Nova manifestação às fls. 426/8, quanto à decadência. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, defiro a apresentação pelo autor dos documentos às fls. 393/424, pois juridicamente novos. Saliento ser desnecessária a vista pela parte ré, considerando-se que foram por ela produzidos. A preliminar arguida pelo réu já foi afastada às fls. 389. Foi oportunizado ao autor que falasse sobre a decadência do direito de anular o ato de lançamento referente aos anos-calendário de 2007 e 2008 (fls. 389), ao que atendeu alegando, no entanto, a decadência do direito de lançamento pelo Fisco. Porém, sem razão. Conforme consta na decisão às fls. 389, a notificação de lançamento ao devedor, relativa aos fatos geradores de 2007 e 2008, ocorreu em 05/05/2010 (fls. 86 e 119), restando claro que não houve o decurso do prazo decadencial quinquenal para o Fisco. Ao contrário, porém, deve ser reconhecida a decadência para a anulação do referido lançamento, em prejuízo ao autor. A notificação do devedor, como dito, ocorreu em 05/05/2010. Desde então, contra o administrado corria o prazo decadencial quinquenal para anular o ato, segundo o Decreto nº 20.910/32. O prazo quinquenal para anular o lançamento é contado da notificação do lançamento, não da constituição definitiva. Esta regra apenas cede se a demanda por anulação for cumulada com a demanda por repetição do indébito, caso em que o quinquênio de conta desde a extinção do crédito, pelo pagamento. Nesse sentido (grifêi): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. [...] 6. [...] 7. [...] 8. [...] 9. [...] 10. [...] 11. [...] 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) A presente demanda não tem o escopo da repetição do indébito. O autor pretende a anulação do lançamento fiscal. Sem distinção plausível, a premissa estabelecida na razão de decidir no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, tem de ser aplicada (Código de Processo Civil, art. 927, III). Nem se diga que a interposição de recursos suspenderia o prazo para anular o ato. As hipóteses suspensão da exigibilidade do tributo atinam com a eficácia do ato, não com sua existência, único elemento relevante à demanda por anulação, cujo prazo não se submete ordinariamente à suspensão ou interrupção. Pela mesma razão de não ser exigível do contribuinte o exaurimento da via administrativa para provocar o Judiciário, não é lícito ao contribuinte permanecer inerte diante de ato jurídico existente e válido, embora ineficaz. A ineficácia do ato jurídico é irrelevante à demanda por anulação. Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 18/12/2015, não pode esta discutir a validade do ato de que teve ciência ainda em maio de 2010. Há decadência para a anulação do lançamento referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, exercícios de 2008 e 2009. Permanece a discussão quanto às glosas referentes aos anos-calendário de 2006, 2009, 2010 e 2011 (exercícios de 2007, 2010, 2011 e 2012). Tais créditos foram constituídos a partir de 2011, respeitando-se o prazo decadencial que corre contra o Fisco. Primeiramente, verifico que há acordo de pagamento de alimentos pelo autor, à época à esposa e aos filhos, então menores, homologado

judicialmente (fls. 44). Não há que se falar em falta de separação homologada judicialmente para fim de ser reconhecido o pagamento de pensão. Se o autor deve pagar alimentos à esposa é claramente porque estes não vivem mais juntos e a até então cônjuge necessita do valor para sua subsistência. A separação é pressuposto à homologação do acordo de pagamento de alimentos. A Lei nº 9.250/95, em seu art. 4º, II, e art. 8º, II, f, permite a dedução, do valor a ser recolhido de imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em cumprimento à decisão judicial, inclusive acordo homologado judicialmente. No caso, o pagamento da pensão alimentícia foi homologado judicialmente, como exige a Lei. Não há qualquer limitação legal de que os alimentos pagos somente poderão ser deduzidos se houver separação conjugal também formalizada, afastando o caso de pagamento de pensão alimentícia quando da separação de fato. Não cabe interpretar-se extensivamente o texto legal, com base em norma infralegal, no caso a Solução de Consulta nº 3/2012/COSIT. Conforme dito, a homologação judicial do acordo para pagamento de alimentos à esposa e filhos pressupõe a dissolução da sociedade conjugal. De todo modo, o preceito legal não exige a separação como pressuposto à dedutibilidade da pensão; basta que seja paga em decorrência das regras do Direito de Família e provenha de ordem judicial ou de escritura pública. Assim, deve ser reconhecido o direito do autor de deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia, glosados pelo Fisco e lançados nos processos administrativos nº 18088.720.400/2011-49 e 13857.720.551/2014-78, com a consequente anulação dos respectivos lançamentos. Do fundamentado: 1. Resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de anular o lançamento fiscal em relação aos anos-calendário de 2007 e 2008 (exercícios de 2008 e 2009). 2. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para fins de anular os lançamentos relativos aos anos-calendário de 2009 a 2011 (exercícios de 2010 a 2012), referentes à pensão alimentícia paga pelo autor (processos administrativos nº 18088.720.400/2011-49 e 13857.720.551/2014-78). 3. Custas recolhidas pelo autor (fls. 342/3), devendo 2/3 serem reembolsados pelo réu. 4. Condeno a parte ré em honorários advocatícios de 2/3 de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde a data da propositura da ação até o pagamento. 5. Condeno o autor a pagar 1/3 de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC desde a data da propositura da ação até o pagamento. 6. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-25.2016.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que Feliciano Gonçalves da Mota move contra a União e requer: (a) a declaração de nulidade do ato administrativo de demissão; (b) a condenação em reintegração ao trabalho; (c) a condenação em computar o período de afastamento, para todos os fins de direito; (d) a condenação em indenização por danos materiais, consistente no vencimentos e vantagens relativos ao período de afastamento. Alega o autor, ex-servidor público federal do Ministério do Trabalho e Emprego, que o processo administrativo se passou sob irregularidades formais. Agrega que a pena de demissão não deveria ser aplicada, pois o autor sofre de transtorno mental que o conduziria à aposentadoria. Diz, ainda, que a pena foi desproporcional e irrazoável. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 61/72). Indeferido os pedidos de reintegração, cômputo do período de afastamento e de indenização material, por inépcia da inicial, determinou-se a juntada ao autor, pelo autor, do procedimento administrativo (fls. 74). O autor trouxe aos autos documentos e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/104). Mantida a decisão, determinou-se a citação da ré (fls. 106). A União contestou a ação e trouxe aos autos documentos (fls. 118/758). Em primeiro, requer a decretação do segredo de justiça aos autos. No mais, diz sobre a prescrição e no mérito pede a improcedência da ação. Diz que o autor respondeu o processo administrativo disciplinar nº 46264.001227/2010-52, após o recebimento de ofício do juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos determinando o afastamento do autor de suas funções e impedindo sua frequência nas dependências da Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos. Posteriormente, ressalta que, pela ausência de informações, restou anulada a portaria que determinou a instauração do PA. Diz que há vários inquéritos policiais para apuração da conduta do réu. Sustenta que foi instaurado incidente de insanidade mental. Posteriormente, relata que, com o avanço das investigações, nomeou-se comissão para apuração do processo administrativo disciplinar, no qual houve o compartilhamento de provas colhidas em processo criminal nº 0000351-53.2011.403.6115 e culminou com o indiciamento do autor e posterior demissão. Sustenta que foi observado tanto o devido processo legal e como garantida a ampla defesa em toda a investigação referente ao autor, não incorrendo a ré em qualquer tipo de nulidade. Réplica às fls. 760/810. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Prejudicada a questão sobre a prescrição, pois a demanda é improcedente. O mérito concerne a verificar a regularidade do procedimento disciplinar, quanto ao seu processamento e julgamento, tendo em vista a condição mental do acusado. Portanto, o autor questiona a lisura do procedimento administrativo. É seu ônus completo apontar quais os erros, irregularidades e nulidades do processo disciplinar. É desnecessária a produção de prova pericial, pois as partes trouxeram inúmeros documentos elucidativos sobre a condição do autor (Código de Processo Civil, art. 472). Some-se, há laudos confeccionados em outros processos, com se verá. Ao mérito bastam os documentos que as partes tiveram a oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Sobre a suposta insanidade do autor, é preciso levar em conta dois aspectos da alegação. O primeiro deles é sobre a relevância da insanidade em relação aos ilícitos administrativos que fundamentaram sua demissão do serviço público. O segundo, sobre a regularidade do processo administrativo que correu contra pessoa que se diz acometida de enfermidade mental. Quanto ao primeiro aspecto - relevância da insanidade mental em relação aos ilícitos administrativos que fundamentaram a demissão -, a parte autora quer seja reconhecida sua irresponsabilidade, já que os ilícitos teriam ocorrido sob alguma forma de inculpação. A alegação específica da inicial é de que o autor foi acometido de esquizofrenia desde meados de 2010 (fls. 04, 05 e passim). Sua principal prova é o resultado do incidente de insanidade mental processado pelo juízo da 6ª Vara Criminal da subseção de São Paulo, sob o nº 0005113-74.2012.403.6181, em que se reconhece o transtorno psicótico (esquizofrenia) a afetar o autor desde meados de 2010 (fls. 69). Mesmo admitindo essa alegação como verdadeira, ela não socorre a pretensão do autor. Os fatos que suscitaram sua demissão são os mesmos que propulsionaram a representação nº 0000642-87.2010.403.6115, em curso na 2ª Vara Federal desta subseção de São Carlos (fls. 204). A representação consiste na investigação do recebimento de vantagem pelo acusado, à época auditor do Ministério do Trabalho, para não lavar autuações. As vantagens foram recebidas entre 2006 e 2009 (fls. 145 e seguintes). Os ilícitos foram perpetrados antes de o autor sofrer alguma moléstia mental. Diga-se, o laudo de que se vale o autor, passado no incidente de insanidade mental processado pela 6ª Vara Criminal da subseção de São Paulo, é categórico a respeito da sanidade do autor à época dos fatos (fls. 68). Portanto, irrelevante a alegação do autor de sofrer de esquizofrenia desde meados de 2010, pois os ilícitos apurados pela Administração ocorreram antes disso, ocasião em que era consciente de seus atos. Alega o autor que o desfecho do processo haveria de ser sua aposentadoria - por conta da doença mental que lhe acometeu. O autor entende que a doença mental lhe daria o direito à aposentadoria (por invalidez) e que a questão disciplinar restaria superada. Ledo engano. Como fundamentado anteriormente, bem estatuído que o autor era consciente de seus atos à época dos ilícitos apurados, a consequência seria a penalidade condizente com o tipo de ilícito. Pelo estatuto do servidor federal, um ilícito nunca conduz à aposentadoria. Pelo contrário, a aposentadoria pode ser cassada se o servidor houver cometido, na atividade, falta punível com a demissão (Lei nº 8.112/90, art. 134). Segundo o parecer exarado no processo administrativo, os fatos apurados ensejam demissão (fls. 692, item 50). Assim, o autor se esquece que o objeto do processo disciplinar foi o cometimento de ilícito, não sua situação mental. A propósito, a tipificação de determinados atos puníveis com demissão não dá discricionariedade à Administração para abrandar a pena. Irrelevantes circunstâncias pessoais ao caso, pois a demissão serve para depurar os quadros do serviço público. Portanto, a demissão é proporcional à gravidade dos fatos apurados, por força de lei. Quanto à regularidade do processo disciplinar em face do autor, tenho que se desenvolveu sob o devido processo legal. Viu-se que a demissão é correspondente ao ilícito cometido. A causa de pedir vertida contra a decisão final do processo disciplinar é genérica, restringindo-se a alegar que não foi comprovada a relação entre depósitos e a conduta imputada. Contudo, como se depreende do relatório final (fls. 513 e seguintes) há robusta prova das condutas ilícitas do autor. Por exemplo, a vantagem recebida de Starmontil Montagens Industriais Ltda, para

não lavrar a devida autuação (fls. 556-65). Diz o autor que sua condição mental não permitia o prosseguimento do processo disciplinar; ocorre que não há regra jurídica a determinar a suspensão do processo disciplinar. É preciso levar em conta que o processo disciplinar tem a punição do servidor em segundo plano. O objetivo primeiro do processo disciplinar é o bem do serviço público. Especialmente quando se cogita de demissão, mais importante do que o impacto da pena ao servidor público é livrar o serviço público do agente contraventor. Por isso, o processo disciplinar não deve ser obstado mesmo que o servidor em julgamento apresente doença mental. Só o processo penal tem essa sistemática. O processo administrativo e o processo civil não na tem. Não houve cerceamento de defesa. Desde o início do processo disciplinar, o autor se fez representar por advogado. Outorgou poderes e requereu instalação de incidente de insanidade, o que foi deferido (fls. 161 e 166 do arquivo eletrônico correspondente ao volume I do processo disciplinar; mídia às fls. 757). Apresentou defesa escrita (fls. 476 e seguintes). Instaurado o incidente sob o nº 46253.002688-2010-71 (v. arquivo digital em mídia às fls. 757), a instrução correu com acompanhamento do advogado do autor, bem como da esposa, como curadora, e de assistente técnico. O autor pôde influir na data do exame pericial e teve sua impugnação ao laudo julgada, o que prova respeito ao contraditório (fls. 41, 72 e 145-64 do arquivo digital 46253.002688-2010-71; mídia às fls. 757). Por outro lado, a curadora do autor apresentou várias vezes declinação de acompanhamento da oitiva de testemunhas no incidente (v.g. fls. 92-100, *ibidem*). As conclusões do laudo final foram baseadas em percepções da junta examinadora, que destacou o emprego inadequado de medicamentos, bem como acompanhamento médico irregular. Como sugerido inicialmente pela junta, o exame instantâneo não poderia conduzir à adequada conclusão, sendo necessária a instrução a partir da oitiva de pessoas do convívio do autor. Foi com base em toda essa instrução que se concluiu pela aptidão mental. Por isso, o incidente administrativo de insanidade se processou devidamente, sem nulidade. Acrescento, enquanto se processou o incidente, o processo disciplinar ficou suspenso. Note-se que, do ponto de vista da extensão da instrução, o incidente administrativo de insanidade é mais completo do que o incidente de insanidade processado em juízo. Este, sob nº 0005113-74.2012.403.6181, foi concluído à vista do exame de um perito, cuja capacidade não questiono, mas cujo âmbito de apreciação foi bem limitado: exame clínico e anamnese. Entretanto, como dito anteriormente, o incidente administrativo contou com laudo elaborado por junta médica, que, para além do exame clínico, pôde entrevistar pessoas do convívio do autor. A propósito, este laudo insinua a possibilidade de simulação de sintomas. Não é fundamental a este juízo saber se realmente há simulação, pois o mais importante é o modo de confecção do laudo: todo o incidente administrativo de insanidade correu pelo devido processo legal. Um fator causa espécie, intriga e suspeita a respeito da tão propalada insanidade mental do autor. Dito por ele amide, sofre de esquizofrenia desde meados de 2010. Porém, quem tivesse essa condição não poderia decidir ajuizar demanda para combater sua demissão. Tampouco parece plausível o patrono da causa aceitar recente outorga de poderes (fls. 63) de quem não os poderia dispor, já que acompanha a situação do autor desde o início do processo disciplinar, em 2010. Estranhamente, depois de mais de seis anos de início dos sintomas, não se promoveu interdição do autor. Mais: não há uma linha na inicial a sugerir melhora do autor, para justificar ter vindo sem representante ou curador a juízo, talvez porque isso removeria a suspensão do processo penal. Em suma, o autor, devidamente representado, veio livre e apto a se socorrer ao Judiciário. Pelo comportamento dos envolvidos, a explicação reta é a insinuação de simulação não é infundada. Tudo isso é secundário. Importa que o incidente de insanidade respeitou o devido processo legal. Retornado o andamento do processo disciplinar, ao autor foi garantido acompanhá-lo e nele ser ouvido. Sua participação pôde ser exercida pelo acompanhamento de advogado, a quem foram outorgados poderes desde o início do processado, como se vê do documento de fls. 145 do arquivo eletrônico correspondente ao volume I do processo disciplinar (mídia às fls. 757). Note-se que a falta de formalização de alguma notificação ocorria pelo comportamento refratário dos envolvidos, como se vê de fls. 67 do volume II do processo disciplinar (arquivo digital às fls. 757). É inócua dizer que houve cerceamento de defesa, pois o advogado apresentou defesa escrita e poderia arrolar as testemunhas de defesa. Ao fim e ao cabo, é frívola a alegação de cerceamento de defesa no processo disciplinar. Em suma, o processo disciplinar e o incidente de insanidade tiveram correram em respeito ao devido processo legal. A demissão guarda correlação com os inúmeros ilícitos apurados e, considerando o art. 134 da Lei nº 8.112/90, a aposentadoria não seria a consequência correta para o servidor que cometeu ilícito durante a atividade. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Cumpra-se. a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Considerando que inúmeros documentos se referem à situação fiscal e bancária do autor, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. c. Intimem-se. d. Oportunamente, archive-se.

0000996-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de repetição de indébito na qual se discute a possível ocorrência de erro de fato na informação prestada pelo contribuinte no tocante aos rendimentos em virtude de provimento jurisdicional. Considerando que, para além da declaração de inexigibilidade do crédito tributário, o autor também pretende a repetição de eventual indébito pago, necessário se faz a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda ao recálculo do tributo devido aplicando-se o IR pelo regime de competência, para apurar se haveria imposto a pagar ou a restituir pelo autor, levando em conta as isenções respectivas. Para tanto, antes de remeter os autos à Contadoria Judicial, impõe-se ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as declarações de imposto sobre a renda referentes aos exercícios de 1997 a 2008, a fim de se apurar se houve a percepção de outros rendimentos, além daqueles pagos acumuladamente. Anoto que constitui ônus do autor a referida prova. Juntados os documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recálculo, devendo, na hipótese de apurar imposto a restituir ou a pagar, proceder à atualização do respectivo valor. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o parecer contábil emitido pela Contadoria do Juízo. Anoto que a questão referente à qualificação da conduta do contribuinte como erro de fato ou de direito será analisada por ocasião da sentença. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor líquido recebido pelo autor foi de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o que, em tese, contrasta com a declaração de pobreza juntada aos autos, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003421-05.2016.403.6115 - LATICINIO BUFALO DOURADO LTDA.(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por Laticínios Búfalo Dourado Ltda., em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para afastar a aplicação da Resolução RDC nº 54/12 nos produtos fabricados pela requerente, no que toca a proibição de inclusão na parte frontal das embalagens e rótulos dos produtos lácteos da informação nutricional complementar de ausência, baixo ou reduzido teor de lactose. Em sede de antecipação da tutela requer a suspensão da aplicação da mencionada Resolução. Juntou procuração e documentos (fls. 17/78). Fundamento e decido. O texto normativo impugnado não condiz com a premissa da parte autora, de que estaria proibida a utilização de dizeres destacados sobre informações nutricionais complementares (INC). O texto da Resolução RDC nº 54/12 determina que todo alimento a apresentar INC deve ter sua quantidade declarada na tabela de informação nutricional (item 3.2.1), mesmo que os valores correspondam a zero, 0 ou não contém. Bem vistos os modais deontológicos, a resolução importa em obrigação de declarar a INC na tabela nutricional, mesmo que o quantitativo seja irrisório. Esta obrigação não importa em proibição de declarar adicionalmente a INC noutro lugar do rótulo, ainda que com destaque. A norma da resolução se satisfaz com a declaração na tabela nutricional, mas não proíbe a declaração adicional, com fins propagandísticos, noutro lugar da embalagem. A parte autora equivoca-se na interpretação do texto normativo. Somando-se a isso a circunstância de não haver notícia de qualquer autuação do réu, não há interesse processual. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial, por falta de interesse processual. Extingo o processo sem resolver o mérito. 2. Registre-se e intime-se. 3. Oportunamente, arquite-se.

0003435-86.2016.403.6115 - MANOEL FELIX SILVA(SP331475 - LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência. Do exposto: 1. Indefiro a tutela liminar. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), suspendo o curso do processo. 4. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-42.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

A coexecutada Daniela Fernanda Salles vem aos autos requerer o desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 85/89). Não há qualquer demonstração nos autos de que houve bloqueio de valores pelo Bacenjud em nome de qualquer dos executados. Verifico, em verdade, que não houve sequer expedição de qualquer ordem neste sentido, sendo que o processo se encontra ainda em fase de citação (fls. 84). 1. Deixo de analisar o pedido às fls. 85/89. 2. Dê-se ciência à executada por publicação. 3. Dou por citada a executada Daniela Fernanda Salles, pelo comparecimento espontâneo. 4. Aguarde-se o retorno da precatória às fls. 84 e dê-se prosseguimento à execução.

0001562-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Defiro o pedido de fls. 59 e 60, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao valor constrito, em depósito judicial (fls. 55). 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0001510-89.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO CARLOS SPAZIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Defiro o pedido de fls. 58, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive sobre a manutenção do bloqueio do veículo às fls. 45/6 e informações trazidas pela oficial de justiça às fls. 41. 2. Defiro o pedido de fls. 47 e, para tanto, transfiro o saldo remanescente do bloqueio havido pelo Bacenjud às fls. 39 à conta judicial a fim de que a CEF se aproprie do valor. 3. Após, venham conclusos. 4. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002979-39.2016.403.6115 - JOSE ORLANDO MORO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/23). A medida liminar restou indeferida às fls. 27. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 29). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se: a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-46.2016.403.6115 - APARECIDA DONIZETTI MACHANOSCHI DE CASTRO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/20). A medida liminar restou indeferida às fls. 24. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 26). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-16.2016.403.6115 - ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/23). A medida liminar restou indeferida às fls. 27. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 29). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-83.2016.403.6115 - LUIZ DOS SANTOS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/23). A medida liminar restou indeferida às fls. 27. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 29). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-90.2016.403.6115 - PEDRO ELEUTERIO ALVES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/24). A medida liminar restou indeferida às fls. 28. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 30). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-60.2016.403.6115 - GERALDO PICCOLI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/26). A medida liminar restou indeferida às fls. 30. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 32). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-37.2016.403.6115 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/24). A medida liminar restou indeferida às fls. 28. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 30). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se a) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-44.2016.403.6115 - ANTONIO TADEU MACHETTI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/21). A medida liminar restou indeferida às fls. 25. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 27). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-14.2016.403.6115 - JOAO ANTONIO PAIM(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/24). A medida liminar restou indeferida às fls. 28. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 30). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Observe-se) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003258-25.2016.403.6115 - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Acolho a emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se a autoridade coatora sobre o pedido liminar e diga, especialmente, se há previsão de nomeação da candidata aprovada no concurso objeto do Edital nº 05/2016. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da UFSCar, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Cite-se Karina Gomes de Assis. Ao SEDI para inclusão de Karina Gomes de Assis no polo passivo (fl. 48/49). Ato seguinte, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Luiz Affonso Serra Lima, na qualidade de advogado dos Réus Leonardo Carolo e Marcos da Cunha Mattos, e pela União Federal, nos autos da ação anulatória de arrematação em epígrafe. Compulsando os autos, verifico que a intimação para o início do cumprimento de sentença foi realizada na pessoa do advogado que atuava pela pessoa jurídica executada, quando ainda em concordata. Ocorre que sobreveio notícia, sem regular comprovação, da decretação de falência da empresa executada. Como se sabe, a massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa (STJ, REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010). Com efeito, é necessário que se comprove a outorga de mandato pela massa falida ao advogado, para que este possa representá-la, uma vez que inválido o mandato outorgado pelo falido, notadamente para o fim de ser intimado quanto à prática de atos constritivos, como na espécie dos autos. Desse modo, por primeiro, intime-se o Dr. José Eudes Rodrigues Freitas, OAB/SP nº 274.840, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a decretação da falência da pessoa jurídica POSTES IRPA LTDA., colacionando aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo, termo de nomeação do síndico ou administrador judicial e procuração outorgada pela massa falida, se o caso. Sem prejuízo, determino as seguintes providências: a) Retifique-se o polo passivo do presente cumprimento de sentença para incluir o exequente, Dr. Luiz Affonso Serra Lima, OAB/SP nº 171.940, como exequente. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; b) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor a ser executado, devidamente atualizado; Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

A coexecutada Dalva Maria de Souza Soto requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser valor depositado em caderneta de poupança (fls. 58/60). Juntou documentos às fls. 61/65. Salienta que o valor bloqueado de R\$ 692,14 na conta nº 550.116-1 do Banco do Brasil, além de ser depositado em poupança, não pertence à coexecutada, mas sim a sua mãe que, mensalmente, lhe faz aporte de valores para pagamento de contas. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora requeira o que de direito. Mantendo-se silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1. Fls. 229: defiro o prazo requerido pela CEF. 2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 228. 3. Intime-se.

0000667-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 61^o), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-33.2009.403.6312 - FELIPE JOSE MISALE(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

0001231-40.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001023-22.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS FONTANARI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 16/11_/2016, às 15:30 horas, devendo ser observado pela parte autora o disposto no art. 455 do CPC. Intimem-se.

0001357-56.2015.403.6115 - ANA PAULA GALVINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento à inicial. Ao SUDP para inclusão no polo passivo de VILMA APARECIDA MASSARI GALVINO. Cite-se a corré. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001840-86.2015.403.6115 - LUIS FERNANDO BROGGIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002697-35.2015.403.6115 - PAULO CESAR DA SILVA X REGINA GALHARDO DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002739-84.2015.403.6115 - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Considerando que uma das testemunhas a serem ouvidas reside em Belo Horizonte, providencie a Secretaria o agendamento de data para a realização da audiência por videoconferência, oportunidade em que também será inquirida a testemunha residente nesta cidade. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002797-87.2015.403.6115 - IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RPS ENGENHARIA EIRELI(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os apelados/réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002069-37.2015.403.6312 - ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000639-25.2016.403.6115 - ALVARO JORGE PEREIRA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001779-94.2016.403.6115 - DIRCE TEDESCO DA SILVA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP176538 - ANDREA MARIA MAIRENA CANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP(SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA)

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde), à PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP e à Fundação para o Remédio Popular FURP. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/38). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 42/3 que, também, excluiu a USP e a PDT Farma do polo passivo da ação. Contestação da União às fls. 54/81. Em preliminar opõe exceção de incompetência relativa, sustenta a suspensão da tutela pedida pelos Tribunais Superiores, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fundação Para o Remédio Popular Chopin Tavares de Lima - FURP às fls. 82/239. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte. No mérito, pede a improcedência da ação, diz sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 13.269/2016; da impossibilidade de cumprimento da medida caso concedida; do desconhecimento técnico da produção da substância; da falta de titularidade da substância e da suspensão do fornecimento da fosfoetanolamina pelos Tribunais Superiores. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 240). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afora a evidente ilegitimidade da USP e da PDT Pharma, já reconhecidas, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Cumpra-se fls. 43 verso, item b.d. Oportunamente, archive-se.

0002838-20.2016.403.6115 - MOACYR FONSECA JUNIOR(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003127-50.2016.403.6115 - ANA PAULA ZAFFALON CASATI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 3 da decisão de fls. 63, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

0003129-20.2016.403.6115 - SORAYA MARIA BORTOLETTO MARTINS(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 3 da decisão de fls. 60, fica intimada a parte autora a apresentar réplica, em 15 dias.

0003391-67.2016.403.6115 - AGNALDO MEDRADO SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (NCPC, art. 292, 3º). 2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 60.010,19, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, com informação de seus salários de contribuição. 3. À vista da certidão de fls. 94vº, afasto a possibilidade de prevenção. 4. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 10, anote-se. 5. Após a regularização do valor da causa, se não for o caso de declínio de competência, cite-se o INSS para contestar em 30 dias. 6. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias. 7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4 e 5, venham conclusos para providências preliminares. 8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000526-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

0001973-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-97.2015.403.6115) DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF. Registro que o despacho de fls. 56 foi publicado em 05/09/2016, tendo a embargada retirado os autos em carga em 15/09/2016 e permanecido com o processo até 27/09/2016, ou seja, prazo superior àquele concedido inicialmente. Assim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002038-89.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-68.2015.403.6115) ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

0003410-73.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-57.2015.403.6115) DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, apensem-se estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº0003187-57.2015.403.6115. 2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001347-85.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ GONZAGA DA ROCHA

Chamo o feito à ordem. A exequente não é representada judicialmente pela AGU ou pela PGF, mas sim por advogados constituídos. Assim, deveria o expediente de fls. 50 ter sido publicado. Assim, intime-se a parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestando-se em termos de prosseguimento, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo (baixa-fimdo).

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A exequente não é representada judicialmente pela AGU ou pela PGF, mas sim por advogados constituídos. Assim, deveria o despacho de fls. 56 ter sido publicado. Manifeste-se, assim, o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

0002195-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEMARI CARTURAN ME X JOSEMARI CARTURAN

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 81). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0001687-24.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Considerando a certidão de fls. 121, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado PAUL ROBINSON VIEIRA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Nove de Julho, nº 1177, Centro, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4364.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium, ciente aquele de que assume os autos na fase em que se encontra.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002616-57.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE SALLES X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

A coexecutada Daniela Fernanda Salles Lazarini requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba de natureza salarial (fls. 119/123). Juntou documentos às fls. 124/133. Compulsando os autos, verifico pelos extratos bancários de fls. 131/133, que a executada recebe e movimentou seu salário na conta corrente do Banco do Brasil em que houve o bloqueio de valores. Tais informações são corroboradas pelo holerite de fls. 129, no qual se pode identificar o valor de salário de R\$ 2.654,38, recebido em 31/08/2016, objeto do bloqueio, ocorrido em 09/09/2016, no valor de R\$ 2.075,69, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio que segue. A prova documental acostada permite inferir, com suficiente certeza, que o saldo existente na conta corrente à época do bloqueio era proveniente exclusivamente da verba alimentar mencionada. Deste modo, tenho que devem ser liberados os valores bloqueados na conta corrente nº 19.911-7, da agência nº 0918-0, do Banco do Brasil. Quanto aos demais valores bloqueados, não houve sequer pedido de levantamento, devendo permanecer nos autos. Ante o exposto, defiro o pedido para o fim de determinar o desbloqueio dos valores contidos na conta corrente nº 19.911-7, da agência nº 0918-0, do Banco do Brasil, de titularidade da coexecutada Daniela Fernanda Salles Lazarini. Cadastrei ordem de desbloqueio no Bacenjud. Junte-se o comprovante. Comunique-se o desbloqueio à CEMAN, com urgência. Com o retorno do mandado às fls. 118, dê-se vista ao exequente para prosseguimento, bem como para que se manifeste sobre os valores que permanecem bloqueados nos autos, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

0000963-83.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X WILSON FERNANDES(SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/executado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001551-90.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO CELENZA

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias à exequente, para se manifestar nos termos da determinação de fls. 39. Havendo inércia, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002541-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MACRO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO E SP356029B - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO) X APARECIDA CATIA BRAGA ZANIN

A executada MACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI constituiu advogado (fls. 173), contudo, tratando-se de pessoa jurídica, indispensável que seja apresentado cópia do contrato social, a fim de verificar a validade da procuração. Assim, aplicando em analogia o art. 104, 1º, do NCPC, concedo 15 dias, para que o defensor constituído apresente o contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 75, VIII, do NCPC, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes e responder o advogado por despesas e perdas e danos, nos termos do 2º do art. 104, do NCPC. Sem prejuízo, considerando o interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação. Intimem-se.

0002559-05.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA BATISTA(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Depreende-se da manifestação de fls. 79 não ter havido apropriação pela CEF dos valores depositados nos autos. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, nos termos da decisão de fls. 77. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000989-47.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCAÇOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

Defiro o pedido de fls. 56, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0001211-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA X LILIAN BENITES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Int.

0002609-94.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO FREITAS

Defiro o pedido de fls. 37, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002936-39.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DESTAC DENT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP X SERGIO JOSE LANSONI X MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 28/33), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos executados.2 - Após, se em termos, cite-se.

0000302-36.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Os executados Tarcila Alberici de Santi e Guilherme Alberici de Santi requerem o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de serem impenhoráveis (fls. 84/8). Verifico no detalhamento de ordem judicial, às fls. 102/3, que, em 30/08/2016, foram bloqueados R\$ 3.085,43, no Banco Santander, R\$ 364,28, no Banco do Brasil, e R\$ 37,52, no Banco Itaú, em contas pertencentes ao coexecutado Guilherme Alberici de Santi. Na mesma data, foram bloqueados R\$ 325,13, no Banco Itaú, em conta da coexecutada Tacila Alberici de Santi, e R\$ 52,02, em conta pertencente à pessoa jurídica, no Banco Santander. O extrato do Banco Itaú, às fls. 90, demonstra créditos na conta de Tarcila Alberici de Santi, efetuado pela empresa empregadora, nos valores de R\$ 774,00, em 23/08/2016, e R\$ 50,00, em 24/08/2016. A proximidade da data de creditamento da verba e da penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 833, IV). Da mesma forma, o extrato às fls. 92 demonstra o creditamento de salário, no valor de R\$ 3.162,64, em conta de titularidade de Guilherme Alberici de Santi, no Banco Santander, na mesma data do bloqueio, 30/08/2016, devendo o valor ser liberado, por impenhorabilidade de remuneração. Quanto aos demais valores bloqueados, não há demonstração de impenhorabilidade, devendo ser mantidos os bloqueios. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 325,13, depositado em conta pertencente a Tarcila Alberici de Santi, no Banco Itaú, bem como de R\$ 3.085,43, depositado em conta de Guilherme Alberici de Santi, no Banco Santander. 2. Dou por citados os executados, diante do comparecimento nos autos. 3. Dê-se ciência aos executados, por publicação. 4. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados às fls. 82/3, bem como sobre o interesse quanto aos valores que permanecem bloqueados pelo Bacenjud e o veículo bloqueado às fls. 112, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença. 2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 75 pelo CREA/SP, nos termos da sentença, informe o exequente dados bancários para transferência da importância. 3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do NCPC, da dívida (reembolso de honorários periciais e honorários advocatícios), no valor atualizado de R\$ 7.724,45 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) conforme memória de cálculo (fls. 365). 4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD. 5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, tomem os autos conclusos.

0001228-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-48.2014.403.6115) MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP

Nos termos do item 2 da r. decisão de fls. 147, fica intimado o executado, por meio de seu advogado, a pagar, em 15 dias, o valor da dívida (R\$ 1.300,00), sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%.

Expediente Nº 3923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As cópias dos documentos trazidas pelo patrono da parte autora (fls. 443-451) não atendem à determinação de fls. 440, uma vez que a comprovação do casamento se faz pela certidão do registro, conforme preceitua o artigo 1.543 do Código Civil. 2. Indefiro a habilitação das herdeiras requerida às fls. 428. 3. Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatórios@trf3.jus.br) solicitando-se o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 399 e 404, respectivamente, bem como o estorno dos valores deles constantes, remetendo-se cópia de fls. 399, 404, 410, 415 e deste despacho. 4. Intime-se, e nada requerido, ao arquivo-fimdo.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em arquivo sobrestado em secretaria. Intime-se e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-51.2000.403.6115 (2000.61.15.001553-8)) GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

1. Intime-se a executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Decorrido o prazo assinalado em 1, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.4. Intimem-se.

0001328-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001328-5) - DONIZETE APARECIDO PIERASSO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PIERASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. III, g da Portaria nº 05/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000534-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA

1. Defiro o requerido pela exequente às fls. retro, deendo o valor da dívida (honorários advocatícios), ser acrescido de multa de 10%, assim como de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, 1º, NCPC.Desapensem-se estes autos da execução de título extrajudicial 0002235-49.2013.403.6115.2. Considerando que a execução promovida nestes autos é autônoma à que corre pela ação acima mencionada, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se, em relação ao valor da dívida, o item 1.3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 5. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.6. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF ACERCA DO ITEM 3 DESTA DESPACHO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Com razão o petionante de fls. 341: os honorários devem ser repartidos segundo a participação do advogado.A decisão do juízo estadual (fls. 330-34) ressalva os honorários devidos antes da dissolução da sociedade, a serem repartidos em 40% e 60%. Portanto, é preciso decidir se o presente caso entra na hipótese da repartição fixada ou se cabe aquilatar a participação proporcional. Os advogados devem se manifestar.1. Intimem-se os subscritores de fls. 328 e 341 a se manifestarem sobre a repartição dos honorários e justificar a proporção de sua participação. Prazo: 5 dias comuns.2. Publique-se.3. Após, venham conclusos.

0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001943-0) - RAFAEL GIANOTI NETO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 05(cinco) dias.Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Publique-se. Int.

0002016-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 123 e considerando a gratuidade concedida ao ator em sentença de fls. 33, decido:1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Após tornem os autos conclusos.(INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE DO ITEM 2 DO PRESENTE DESPACHO)

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em arquivo sobrestado em secretaria.Intime-se e archive-se.

Expediente N° 3928

EXECUCAO FISCAL

0000699-32.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

O executado Carlos Alberto Ferreira da Silva requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de precatório, por sua atividade profissional de advogado. Afirma que o valor bloqueado pertence a Fernando Gazate, representado pelo executado em ação judicial. Aduz possuir poderes para levantamento de valores em nome do cliente (fls. 171/172). Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração que comprove a representação de Fernando Gazate pelo ora executado, com poderes para levantamento de valores, bem como declaração escrita do suposto proprietário do valor de que este lhe pertence, com reconhecimento de firma. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-se os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente N° 10212

ACAO CIVIL PUBLICA

0004447-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

CARTA PRECATÓRIA N° 347/2016.AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: MUNICÍPIO DE MAGDA.Regularize o Município de Magda sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando documento hábil à comprovação da condição de Prefeito do outorgante do instrumento de mandato de fl. 300.Fls. 342/343: Defiro, em parte e em termos, o requerido pelo Ministério Público Federal e designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, oportunidade em que decidirei acerca da justificativa apresentada pelo réu para sua ausência na audiência anteriormente designada.DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Nhandeara/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do Município de Magda/SP, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua 07 de Setembro, 981, Centro, Magda/SP, para comparecimento na audiência de conciliação acima designada.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, situada à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico da 3ª Vara: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

USUCAPIAO

0002848-91.2016.403.6106 - ANNA PANCIERA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON JORGE DOS SANTOS X REGINA SOUZA DOS SANTOS

Fls. 167/173: Abra-se vista à parte autora para que esclareça, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por perda superveniente.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINE TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Fls. 355/356: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004332-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004332-9) - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 159/161, 222/224, 234/240, 245/249, 290/291, 294, 300/306, 326/344 e 348 para ciência e eventuais providências.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003333-91.2016.403.6106 - JOSE MATHEUS PEREZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA) X DELEGADO DA SUBSECRETARIA DO DO MINIST TRAB E EMPREGO EM S.J.R.PRETO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DE TRABALHO (SERT) EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Fls. 157/160: Ciência às partes.Intime-se a CEF da sentença de fls. 122/123, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para, querendo, apresentar resposta à apelação interposta pela União Federal.Expeça-se mandado visando à intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo do despacho de fl. 150 e, também, para, querendo, apresentar resposta à apelação interposta pela União Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10213

PROCEDIMENTO COMUM

0008902-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008902-0) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SAMUEL IZIDORIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária, onde este foi condenado a reconhecer o exercício de atividade especial pelo exequente, no período de 16.06.1975 a 31.05.1982. Foi requisitada ao executado a averbação do tempo de serviço reconhecido (fl. 196). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, foi requisitada ao executado a averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/254. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 237/241, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003459-44.2016.403.6106 - ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 134/163. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10214

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-57.2004.403.6106 (2004.61.06.006169-3) - ODERCI PERIOTO X CLEUSA BERTOLO ALVES PERIOTO X MAURICIO PERIOTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NELSON DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004655-59.2010.403.6106 - EDILSA ROSICLER QUADRADO X VILMA PEDROSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X EDILSA ROSICLER QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ CARLOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NADIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004364-88.2012.403.6106 - LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUIS AVELINO BARRETO QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Considerando que o valor requisitado (fl. 179) refere-se a honorários advocatícios de sucumbência, fixados neste feito, em favor da patrona do autor, indefiro o requerido pelo INSS. Deverá o INSS, se o caso, promover a execução dos honorários de sucumbência nos autos dos embargos à execução em apenso, onde foram fixados. Providencie a secretaria a transmissão da requisição de fl. 179, aguardando o respectivo pagamento em secretaria. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARLENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) (fl. 274), pelo prazo de 05 dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da autora e à advogada Isabel Cristina de Souza do depósito judicial referente aos honorários advocatícios de sucumbência, pelo prazo comum de 05 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000111-39.2016.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO ORTIZ GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, com data de início em 13/11/2015. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Em decisão inicial, determinou-se ao requerente justificar o valor da causa, demonstrado os valores encontrados por meio de planilha de cálculo (fls. 52/54).

O autor peticionou às fls. 56/59 atribuindo à causa o montante de R\$ R\$ 54.787,38 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, requer o autor a concessão do benefício aposentadoria especial, bem como o pagamento de danos morais.

Verifica-se que o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 54.787,38 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$ 12.166,02 (doze mil cento e sessenta e seis reais e dois centavos) referem-se a valores atrasados desde 13/11/2015, mais R\$ 16.221,36 (dezesesseis mil duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) referentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil quatrocentos reais) de danos morais. Portanto, conforme destacado às fls. 52/54, o quantum indenizatório é muito superior ao eventual dano material que a parte autora teria sofrido, por ter sido negado o seu benefício em sede administrativa.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos

eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$16.221,36 (dezesesse mil duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), referente aos valores das prestações vincendas, o qual, somado aos demais pedidos, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e **declino da competência** para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-47.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DUTRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/10/2016, às 13h00min (fls. 64/65), tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 174.077.836-4 (fl. 47), assim como cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000100-10.2016.4.03.6103

AUTOR: HELIANA LEMES NABOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUZA FERRONATO - SP329240

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure a devolução à autarquia de valores referentes a benefício previdenciário recebidos indevidamente, nos moldes requeridos na inicial.

Em decisão de fls. 27/28, foi determinado à parte autora esclarecer a distribuição do feito pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, pois a inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

A parte autora peticionou (fls. 29/30), ratificando o valor da causa, fixado em R\$1.742,90 (mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), e requerendo a redistribuição do feito ao juizado.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossa homenagens.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000250-88.2016.4.03.6103

AUTOR: PEDRO LUIS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, por tempo de contribuição integral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), **concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o Formulário de fl. 27 não informa o agente nocivo a que estava exposto o autor, bem como que o PPP de fls. 30/31 não indica o nível do ruído, tampouco a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos.
 - 3.1 No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-15.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA ELIZABETE DE LIMA DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP60841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-48.2016.4.03.6103

AUTOR: KATIA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 08/04/2014.

No caso concreto, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/10/2007 a 08/04/2014, após o que o benefício foi cessado pelo INSS, em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 90/91 do Sistema PJE).

Em 22/08/2016, ou seja, quando decorridos mais de dois anos, a autora requereu novamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pelo INSS (fl. 92 do Sistema PJE).

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizam bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Desse modo, o lapso temporal transcorrido evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar a concessão do benefício previdenciário no interregno entre a data da cessação e o último requerimento administrativo (22/08/2016), deixando transcorrer um período de tempo além do razoável para requerer de novo a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

O valor da causa, no caso dos autos, deve corresponder ao valor das prestações vencidas e vincendas (artigo 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil) compreendidas o período entre a data de início do benefício e a data da propositura da ação.

No presente feito, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.550,00 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$ 44.950,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) referente às parcelas vencidas no período de 08/04/2014 a 22/09/2016, mais o valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) referente a doze vezes o valor do benefício.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, na hipótese, ante a inércia da parte autora por mais de dois anos para requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o pedido deverá ser formulado desde o último requerimento administrativo, em 22/08/2016, uma vez que a hipótese não é de restabelecimento e sim de concessão de novo benefício.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000282-93.2016.4.03.6103
AUTOR: RITA BRAGA MESQUITA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição.

2. Cumpridas a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Oportunamente, abra-se conclusão.

5. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000273-34.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDREA DE SOUZA SILVA SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sendo imprescindível a prova técnica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM 117682, a ser realizada em 20/10/2016 às 13h30min, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
- 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?
- 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?
- 07) A incapacidade é permanente ou temporária?
- 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?
- 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?
- 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora à fl. 09 dos autos, Dr. Renato Augusto Peresi - CRM 125.676 - Médico do Trabalho.

Indefiro o pedido de indicação de assistente técnico com formação em fisioterapia, pois não se trata de especialidade médica. O assistente indicado deve ter acesso às informações necessárias para compreender a perícia, de modo a possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos para as partes assistidas, bem como deve ter conhecimento técnico e científico na área objeto da perícia judicial.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu para resposta no prazo legal.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-58.2016.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de n. 0003733-22.2013.403.6103, pois trata-se de ações com objetos distintos, conforme documento de fls. 106/107.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

3. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40 e DSS-8030, e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, pois os formulários de fls. 60/67 e fls. 95/98, além de assinalarem os registros ambientais tão somente até a data de 28/04/2015, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Indefiro os requerimentos de perícia e vistoria técnica, bem como de oitiva de testemunhas, formulados à fl. 11, pois impertinentes ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Esclareça o autor o porquê da existência de duas petições iniciais no feito (fls. 02/12 e fls. 13/19) e qual efetivamente é a exordial dessa ação.

6. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

7. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

9. Oportunamente, abra-se conclusão.

10. Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000231-82.2016.4.03.6103

AUTOR: SIDNEY DE LIMA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2016 304/582

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para:

1.1 apresentar documento de identificação legível, com número de CPF,

1.2 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição,

1.3. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício n. 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

3. Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para decisão sobre a competência desse Juízo, ou designação de perícia médica.

4. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3093

MANDADO DE SEGURANCA

0403448-28.1994.403.6103 (94.0403448-7) - JOSE ELIAS BARUEL X MARY TOSHIE KAYANO X MAURO ANDRE GOUVEIA DA CRUZ X MAURO DINIZ X MAURO RIBEIRO DE ARAUJO SOBRINHO X MAURO MISSAO HASHIOKA X MESSIAS GONCALVES X MILTON GOMES DE LIMA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MOACIR DOS SANTOS X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NEIL FERREIRA GONCALVES X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA X NELSON MONCOSKI REINOSO X NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Fls. 401/437: Ciência às partes da decisão prolatada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006756-64.1999.403.6103 (1999.61.03.006756-7) - CELSO ROMERO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA E SP163061 - MARCELO ROSSI DE MATOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JACAREI(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000673-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000673-9) - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 769/771: A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional, pois alega que não mais se encontram pendentes de análise quaisquer recursos nos presentes autos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão, não se prestam a obter reformulação do decidido. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base no contido nos autos à época. Diante do exposto, apesar de não vislumbrar omissão nem contradição ou obscuridade, determino o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados às fls. 786/814. Dê-se ciência às partes da decisão prolatada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002596-97.2016.403.6103 - AMANDA APARECIDA SANTOS FONTES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CHEFE SECCIONAL CONS REG ENG, ARQUITET E AGRONOMIA EST SP - S J CAMPOS (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 173/176, no qual o embargante impugna o resultado do julgado. Alega ser competente para o feito a Seção Judiciária de São Paulo, bem como estar ausente na hipótese a prova do direito líquido e certo alegado e faltar fundamentação legal do ato administrativo impugnado (fls. 183/187). 3. Intime-se a impetrante, ora embargada, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 5. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003670-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EDNA TIEMI TAMASHIRO

Fl. 593: Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais (fl. 601), não houve manifestação. Este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, não há nos autos justificativa para o abandono do processo até a presente data, razão pela qual aplico ao advogado constituído do acusado a pena de multa, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. Intime-se o réu para constituir novo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário passará a ser representado pela Defensoria Pública da União.

0000232-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000232-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NUNES X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSELIO HELENO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X GILBERTO MORTENCIO DOS SANTOS X JOSE THEMOTE COSTA(SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS X BENISVALDO DOS SANTOS

1 - Fls. 426/495, 506/516: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a realização da audiência de suspensão condicional do processo com os réus Carlos Alberto dos Santos, Manoel Messias Santos Silva, Gilberto Mortêncio dos Santos, William Alberto dos Santos, Josélio Heleno da Silva e Benisvaldo dos Santos e presente data, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do adimplemento integral, pelos aludidos réus, das condições impostas - (fl. 449); 2 - Fls. 501, 518/519: Solicite-se ao r. Juízo de Porto Real do Colégio informações sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelos réus José Messias dos Santos Nunes e Pedro José da Silva - objeto da carta precatória nº 147/2015 - (autos nº 0000385-83.2015.802.0032); 3 - Em relação ao corréu José Themote Costa, antes de proceder à oitiva da testemunha Wilson Antonio Botero (fl. 420) e apreciar a petição de fl. 503, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (24/08/2005) e a pena mínima em abstrato cominada ao delito, determino a juntada do cálculo da prescrição da pretensão punitiva, bem como que sejam requisitadas as folhas de antecedentes do aludido réu; 4 - Com a juntada, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar; 5 - Reitere a determinação de fl. 412 - item I, para que a Dra. Fabiana Centurião - OAB/SP nº 171.240, regularize a petição de fl. 290 - (protocolo nº 2011.63350000189-1 - datada de 06/10/2011), pois esta encontra-se apócrifa; 6 - Intimem-se.

0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Intime-se a Defesa do réu para apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal. Verificado o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Publique-se.

0003373-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS RODOLFO GOUVEA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CLAUDOMIR CASTRO DA SILVA

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 16 Reg.: 708/2016
Folha(s) : 1 Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS RODOLFO GOUVEA e CLAUDOMIR CASTRO DA SILVA pela prática de contrabando. Citados, os réus apresentaram defesa prévia. Tentada a suspensão condicional do processo, pelo réu Marcos foi aceito e não cumprido o acordo. Pelo réu Claudomir não foi aceito o acordo. Retomado o processamento do feito, foi realizada a presente audiência. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a dispensa do interrogatório seja causa de nulidade, não será pronunciada se o mérito puder ser julgado em favor da parte prejudicada. É o caso concreto. Não se justifica o prolongamento do processamento diante da manifestação ministerial pela absolvição. No mérito, acompanho a manifestação ministerial. O laudo de fls. 77/82 não é conclusivo sobre a procedência importada das máquinas caça níqueis ou das peças que a compõe. Manifestamente ausente a materialidade, não se pode imputar a existência de delito. Isto posto, nos termos do art. 386, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus MARCOS RODOLFO GOUVEA e CLAUDOMIR CASTRO DA SILVA do crime imputado. Coloque-se o réu incontinenti em liberdade, se por outros não fatos estiverem presos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicado em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se..

0000739-55.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NELSON CEZAR CARLOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

I - Fls. 124/136, 144/147: Preliminarmente, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para reconhecer a competência deste Juízo Federal para processar e julgar os fatos em comento neste feito. II - Sendo assim, da análise da resposta escrita à acusação do acusado, destaco que vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia. V - Indefiro o pedido de realização de prova pericial e de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual de Caçapava e à CETESB, uma vez que tais diligências é incumbência do réu produzir nos autos, uma vez que as medidas postuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos. VI - Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças.. (TRF-4 - ACR: 17809 PR 2005.70.00.017809-3, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009) - (etc). grifei. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta subseção o dia 08 / 11 / 2015 às 15 h 00 min. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário. VIII - Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas de acusação, expedindo-se o quanto necessário, observando-se o modo convencional para o efetivo cumprimento. VIII - Cientifique-se o r. do MPF. IX - Publique-se para o Defensor. Chamo o feito à ordem. Para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, que não residem na sede desta subseção, e interrogatório do réu, designo videoconferência para o dia 08 de fevereiro de 2017 às 14h00min. Expeça-se o necessário. Solicite-se o agendamento ao Setor de Informática. Dê-se ciência ao do MPF. Publique-se para a Defesa.

0003601-91.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN)

Verifico dos autos que a Defesa do réu, embora intimada para se manifestar acerca do despacho de fl. 308, por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 309), permaneceu silente. O representante do Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais s fls. 312/316. Tendo em vista que já houve uma oportunidade para se manifestar e assim não o fez, intime-se novamente o Defensor para apresentar seus memoriais. Ressalto que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimada a ré, a fim de que esta constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 3097

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-43.2016.403.6103 - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para que seja implantado o benefício NB 165.001.826-3. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 29). Notificada (fls. 32/33), a autoridade coatora informou a implantação do benefício requerido pela parte autora (fls. 34/35). Foi indeferida a liminar e determinada a manifestação da impetrante em termos de prosseguimento do feito (fls. 38/39). O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 41. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A concessão administrativa do benefício pleiteado, bem como a ausência de manifestação da parte autora no sentido de prosseguimento do feito, revela a inexistência de ato coator e a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003661-30.2016.403.6103 - PEDRO RODRIGUES CARDOSO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para que seja implantado o benefício NB 42/123.576.903-5. A liminar foi indeferida (fl. 28). Notificada (fls. 33/34), a autoridade coatora informou a implantação do benefício requerido pela parte autora (fls. 35/36). O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção (fls. 41/42). Intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 44/45), o INSS manifestou-se (fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. O interesse de agir caracteriza-se pela presença do binômio necessidade/adequação. A concessão administrativa do benefício pleiteado (fl. 36) torna desnecessário o provimento jurisdicional no caso e traduz a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004535-15.2016.403.6103 - ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao INSS sobre as seguintes verbas: a) um terço constitucional de férias; b) auxílio-doença; c) auxílio acidente do trabalho; d) aviso prévio indenizado; e) décimo terceiro sobre o aviso prévio; f) abono pecuniário; g) férias vencidas e proporcionais; h) salário maternidade; i) participação nos lucros e resultados; j) abono especial e abono por aposentadoria; k) horas extras e acréscimo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento à inicial. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, para regularizar a sua representação processual, haja vista que não consta nos autos a Ata da Assembléia que elegeu os representantes legais da impetrante subscritores da procuração de fl. 26. Após regularizada a inicial, intime-se a autoridade impetrada prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004548-14.2016.403.6103 - DANIELA CRISTINA LEITE DAMAS(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade coatora a conceder-lhe o seguro desemprego. A liminar foi indeferida (fls. 30/31). Notificada (fls. 36/37), a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 38/43). A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 44). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência em mandado de segurança independe do consentimento da autoridade coatora e pode ser formulada até mesmo após a sentença de mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA DESISTÊNCIA POSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (STF - RE: 521359 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. 2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1405532 SP 2013/0310478-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006293-29.2016.403.6103 - DANIELA CRISTINA LEITE DAMAS(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que autoridade coatora deixe de considerar como causa impeditiva à percepção do benefício do seguro desemprego o fato de a impetrante possuir em seu nome empresa (MEI), pois, esta está inativa; em consequência, seja pago o benefício, segurado à autoridade coatora a análise dos demais requisitos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº. 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) No presente feito, a parte autora prova a dispensa sem justa causa do vínculo mantido com a empresa Nextel Telecomunicações Ltda, no período de 11/05/2015 a 19/10/2015 (fls. 12/13 e 17). Não obstante, o benefício do seguro-desemprego requerido lhe foi indeferido, por figurar no quadro societário da empresa (fl. 08). A impetrante junta os documentos de fls. 18/19 referentes à empresa Crisda Corretora de Seguros de Vida Ltda, bem como o protocolo de solicitação de cancelamento de inscrição municipal (fls. 20/21). Primeiro, não consta dos autos documento hábil a comprovar que a parte autora seja sócia da referida empresa, pois não foi juntado o contrato social, ou qualquer outro documento hábil a comprovar sua constituição e seus integrantes. Segundo, não obstante os documentos de fls. 18/19 e 20/21 serem, em tese, nesse Juízo de cognição sumária, suficientes para comprovar indícios da inatividade da empresa, essa situação configurou-se somente em 15/08/2016 (fl. 20), após o encerramento do vínculo empregatício. A prova da inatividade da empresa após a rescisão trabalhista não é apta para provar a ausência de renda gerada pelo empreendimento. Além disso, os efeitos jurídicos da referida baixa somente passam a surtir efeitos após o arquivamento na JUCESP e na Receita Federal do Brasil - RFB. Importa salientar que Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa é um documento produzido unilateralmente, sem qualquer verificação ou comprovação dos fatos perante a RFB e, por isso, não gozam de força probatória para, isolados, fazerem prova da ausência de renda do empreendimento. Por fim, o mandado de segurança é via estreita que não comporta a dilação probatória exigida no caso. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante: 1. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vencidos e recolha eventual diferença de custas, caso existente; 2. apresente a procuração original e 3. apresente a contrafé para a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º, caput, Lei n.º 12.016/2009. Sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a declaração de hipossuficiência. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-56.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CSA CALIFORNIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SP124079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **C.S.A CALIFÓRNIA LTDA EPP** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando que se determine à autoridade coatora o parcelamento da dívida da impetrante junto ao Programa do Simples Nacional, com a emissão da respectiva Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND, ou certidão positiva com efeito negativa de débitos, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Aduz a impetrante que, na data de 25/01/2016, requereu parcelamento de dívidas no programa do Simples Nacional, sendo que, por ocasião da formalização de solicitação, atendeu a todas às normas estabelecidas na Lei nº 139/2011, todavia, apenas conseguiu pagar a primeira e a segunda parcelas, deixando de pagar as demais, razão pela qual teve seu parcelamento encerrado por rescisão aos 12/06/2016.

Alega que, ao requerer o reparcelamento da dívida, teve seu requerimento negado, ao fundamento de que o artigo 21, § 18 da Lei Complementar nº 139/2011, regulamentada pela Resolução atual do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 125/2015, permite apenas um pedido de parcelamento por ano.

Sustenta ter direito a um novo parcelamento ou reparcelamento, uma vez que a Resolução anterior do CGSN (nº 116/2014), previa a possibilidade de até dois pedidos de reparcelamento, a qual entende que deve ser aplicada no caso por ser mais benéfica ao contribuinte, em consonância com o art. 106, II do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que recebesse o pedido de reparcelamento formulado pela impetrante no âmbito do Simples Nacional, afastando a restrição prevista na Resolução CGSN nº 125/2015 (de um parcelamento por ano-calendário).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de inexistência de direito líquido e certo, bem como de ato ilegal ou abusivo. No mérito, aduz argumentos pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento acerca da lide, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

. Preliminares

A alegação de inexistência de direito líquido e certo ao fundamento de que a legislação que regulamenta o parcelamento do Simples Nacional autoriza a Receita Federal do Brasil a receber, no mesmo ano-calendário, apenas um pedido de parcelamento ou de reparcelamento, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

Da mesma forma, a asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, alegando que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

. Mérito

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, consoante a seguir exposto.

“No caso concreto, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao reparcelamento de débitos previsto no programa do Simples Nacional, e conseqüente expedição da respectiva certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Em análise da documentação apresentada com a inicial, constata-se que a impetrante teve consolidado seu pedido de parcelamento junto ao Simples Nacional, na data de 25/01/2016, o qual foi encerrado por rescisão, aos 12/06/2016. Ainda, ao formular pedido de reparcelamento, teve seu requerimento negado ao fundamento de que “o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano”.

Pois bem. Em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal, foi instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), através da Lei Complementar 123/2006, estabelecendo tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, sendo regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos do §15 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006, “compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo”.

A questão atinente ao reparcelamento encontra expressa previsão no citado art. 21, §18, da LC nº 123/2006, in verbis:

“Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 18. *Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN”.*

Ao regulamentar o Simples Nacional, a Resolução CGSN nº 94/2011 dispôs acerca da hipótese de reparcelamento, nos seguintes termos:

“Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, *serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido*, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)”

Ainda, seguiram-se diversas alterações normativas acerca do tema, culminando na Resolução CGSN nº 125/2015, ora vigente, que alterou a redação do art. 130-C da mencionada Resolução CGSN nº 94/2011, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I – (...)

II – solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016:

(...)

d) *permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor”* (redação dada pelo art. 1º da Resolução CGSN nº 125/2015).

Da leitura dos textos normativos depreende-se que, no que se refere ao Simples Nacional, a Lei autorizou o parcelamento, fornecendo suas linhas gerais (incluindo a possibilidade de reparcelamento), mas reservou ao Comitê Gestor do Simples Nacional a atribuição de minudenciar o instituto.

Nesse passo, foi editada a Resolução nº 94/2011, com previsão de que seriam permitidos até dois reparcelamentos de determinados débitos. Por reparcelamento há de se entender a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa, *não tendo sido estabelecido restrição de tempo para a nova inclusão dos débitos*.

In casu, a impetrante teve negada sua solicitação de reparcelamento em cumprimento ao limite de um parcelamento por ano-calendário disciplinado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma da Resolução nº125/2015, acima transcrita.

Todavia, excede o poder regulamentar, sendo possível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, o ato normativo que cria restrição ao direito do contribuinte em desacordo com o previsto em lei.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2016 (art.21 §18) prevê expressamente a possibilidade de reparcelamento, e no mesmo sentido verifica-se a própria Resolução CGSN nº 94/2011 que regulamentou o Simples Nacional (art.53), de modo que, nesse exame de cognição sumária, constata-se que a limitação imposta pela Resolução CGSN nº125/2015 (de um parcelamento por ano-calendário) extrapola o conteúdo da legislação de regência da matéria, afigurando-se, pois, ilegítima.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. REPARCELAMENTO. RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR Nº 04/2007. VEDAÇÃO. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O § 4º do art. 79 da LC 123/2006 apenas determina que o parcelamento deve obedecer as regras gerais vigentes e a regulamentação do Comitê Gestor. Este dispositivo e o art. 13 da Lei 10.522/2002 não fazem vedação expressa ao reparcelamento de dívidas. Ao contrário, os citados parágrafo 1º e 2º abrem a possibilidade para que os débitos da apelada descritos nesta ação possam ser reparcelados. 2. A Resolução nº 04/2007 do Comitê Gestor do Simples, por ser ato normativo inferior à lei, não poderia extrapolar seu poder regulamentar, impondo limites ou restrições ao reparcelamento de dívidas não previstos na LC 123/2006 ou na Lei 10.522/2002. 3. Precedentes: APELREEX28376/PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª T, DJE 12/09/2013; AMS 98935/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ªT, DJ 17/07/2009. 4. Apelação improvida. (APELREEX 200783000149038, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/11/2014 - Página::50.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária' [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 007167970201540100000071679-70.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016 PAGINA:.)

Ademais, importa observar, conforme bem ressalva a impetrante, que a própria Resolução CGSN nº 116/2014 (vigente até 31/12/2014), previa a possibilidade de reparcelamento, o que deve ser levado em consideração em favor do contribuinte, haja vista o escopo do programa de parcelamento como favor fiscal concedido aos que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência.

Destarte, deve ser afastada a restrição imposta pela Resolução CGSN nº125/2015 (de um parcelamento por ano-calendário) de modo a permitir ao contribuinte o reparcelamento da sua dívida, conforme previsto no art. 53 da Resolução CGSN nº 94/2011 e art. 21, § 18 da LC nº 123/2006. Todavia, incumbe à autoridade fiscal verificar se o contribuinte satisfaz as demais condições para a inclusão da impetrante no programa de parcelamento previsto no Simples Nacional".

Diante das decisões judiciais colacionadas ao feito pela autoridade impetrada, impõe-se anotar que não têm aplicação ao presente caso por retratarem entendimento diverso desta Magistrada (*essencialmente quanto ao objeto dos autos: possibilidade de mais de um parcelamento por exercício*), com a ressalva de que não se referem a enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos, portanto, sem efeito vinculante, não havendo que se falar em ofensa os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Por outro lado, informou a autoridade impetrada que a ordem judicial liminar foi integralmente cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, mediante a adoção de providências pertinentes à inclusão da Impetrante no parcelamento do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 (DOC 01 – cumprimento decisão liminar).

Desta forma, impõe-se reconhecer que os débitos consolidados no referido programa de parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, consoante expressa dicção do art. 251, inciso VI do Código Tributário Nacional, o que autoriza a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do referido Codex, ressalvando-se que outros créditos tributários porventura existentes não estão abarcados pela presente decisão.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso. 2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida no feito que determinou à autoridade coatora que recebesse o pedido de reparcelamento formulado pela impetrante no âmbito do Simples Nacional, afastando a restrição prevista na Resolução CGSN nº 125/2015 (*de um parcelamento por ano-calendário*), cabendo à autoridade fiscal verificar se a contribuinte satisfaz as demais condições para a inclusão no referido programa de parcelamento.

Ainda, **DETERMINO a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD/EN**, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que a impetrante registre apenas os débitos consolidados no parcelamento do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Outros créditos tributários porventura existentes não estão abarcados pela presente decisão.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se às autoridades coatoras e ao representante legal da pessoa jurídica interessada (União/PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-64.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: SERCON INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442, COARACI NOGUEIRA DO VALE - SP18079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, com pedido liminar, visando que seja determinado à autoridade impetrada que remova o óbice que impede a impetrante de retificar sua DCTF e de realizar, devidamente, a compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior de contribuição previdenciária patronal com base em sua folha de salários (“CPPF”).

Aduz a impetrante que sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base em sua folha de salários (“CPPF”), por força das disposições dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e, com o advento da Lei nº 12.715, tornou-se contribuinte obrigatória da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (“CPRB”), em substituição à “CPPF”, a partir do período de apuração de agosto de 2012. Todavia, por lapso, prosseguiu (indevidamente) fazendo o recolhimento integral da contribuição com base em sua folha (“CPPF”), deixando, conseqüentemente, de pagar a “CPRB” da qual era efetivamente contribuinte, até setembro de 2014, quando percebeu seu equívoco e passou a apurar e pagar a contribuição patronal com base na sua receita bruta, conforme a lei a obrigava.

Assim, pretendendo utilizar o crédito gerado pelo pagamento indevido da “CPPF” para “pagar” o débito gerado pelo não recolhimento da “CPRB”, ambos relativamente ao período de apuração compreendido entre **agosto de 2012 e setembro de 2014**, tentou proceder à compensação garantida pela art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012, *caput* e §§ 7º e 8º, mas não obteve sucesso, **porque, muito embora tenha conseguido emitir as retificações de GFIP e EFD-Contribuições, o sistema da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), por motivos desconhecidos, não autoriza a retificação**, sendo que chegou a gerar PER/DCOMP com o pedido de compensação de parte do crédito de “CPPF” com parte do débito de “CPRB” (DCOMP nº 29111.60341.100516.1.3.16-8329), porém ao retificar sua DCTF para informar a compensação de pagamento indevido, o sistema não permitiu que finalizasse tal operação, gerando uma tela de **erro/incompatibilidade**.

Esclarece que, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, os valores devidos a título de “CPRB” deverão obrigatoriamente ser declarados em DCTF bem como na EFD-Contribuições, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e que as declarações deverão ser obrigatoriamente retificadas por ocasião da declaração de novos débitos, aumento ou redução dos valores de débitos já informados ou qualquer alteração nos créditos vinculados (§1º do art. 9º da IN 1.599/15 e art. 11 da IN 1.252/12).

Sustenta, por fim, que não se está a discutir o direito ou não ao crédito, mas o direito de compensar, consoante as normas que fundamentam tal pretensão nos moldes suso aludidos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo indeferimento do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento acerca da lide, ao fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso concreto, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito à compensação espontânea via PER/DCOMP (ou outro meio substitutivo) de crédito decorrente do pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, mediante afastamento de supostos óbices no tocante à retificação de DCTF gerados pelos sistemas informatizados da Receita Federal e da Previdência Social.

Alega a impetrante, em síntese, que exclusivamente em razão de uma incompatibilidade técnica entre os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (“SERPRO”) e da Previdência Social (“Dataprev”), verifica-se, hoje, impossibilitada de exercer seu direito líquido e certo à compensação – previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 89, *caput*, da Lei nº 8.212/1991 e art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012 *caput* e §§ 7º e 8º - e de utilizar seu crédito decorrente do pagamento indevido da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários (“CPPF”) para abater débito ainda em aberto a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (“CPRB”).

Sustenta que chegou a gerar PER/DCOMP com o pedido de compensação de parte do crédito de CPPF com parte do débito de CPRB (DCOMP nº 29111.60341.100516.1.3.16-8329), porém ao retificar sua DCTF para informar a compensação de pagamento indevido, o sistema não permitiu que finalizasse tal operação, gerando uma tela de erro/incompatibilidade, sendo que tentou sanar tal óbice na via administrativa, mas não obteve êxito.

Em suas informações, aduz a autoridade impetrada que deve ser indeferido o pedido do contribuinte de retificar sua DCTF com a informação de compensação de créditos de correntes de Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento, **uma vez que não foi cumprido o requisito de transmissão prévia de Declaração de Compensação - Dcomp**.

A fim de elucidar o ocorrido, por se tratar de matéria eminentemente técnica, impõe-se observar o informado pela autoridade impetrada acerca do processamento do pedido do contribuinte na via administrativa, *in verbis*:

“1.1 – Transmissão DCTF retificadora

De fato, o Programa Gerador de Declaração (PGD) DCTF, versão 2.5, não está aceitando a informação do número da Declaração de Compensação (Dcomp), nos casos em que a pessoa jurídica solicitou a compensação de débitos da CPRB, com créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1ª da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.300/2012. Este problema é conhecido pela RFB e, sobre o tema, foi emitida a Nota Técnica CODAC nº 002/2015 (DOC 1).

Ante a impossibilidade do envio de DCTF com a informação deste tipo de compensação, a solução operacional é que o contribuinte envie uma DCTF vinculando os débitos compensados em Dcomp com “Saldo Pagar” e apresente petição junto à Receita Federal do Brasil explicando o ocorrido. Posteriormente, a exigibilidade dos débitos será “manualmente” suspensa nos sistemas da RFB de forma a não causar qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

1.2 – Dcomp

O contribuinte transmitiu em 10/05/2016 a Dcomp nº 29111.60341.100516.1.3.16-8329, todavia, a referida Dcomp foi cancelada pelo documento nº 27229.81691.310516.1.8.16.5603 (DOC 2). O pedido de cancelamento foi deferido em 02/06/2016. Ante o exposto, na presente data, não consta dos sistemas da RFB pedido de compensação válido em favor do sujeito passivo referente à Contribuição Previdenciária.

A transmissão da Dcomp extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme estabelecido no art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012, que regulamenta o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ante o exposto, na hipótese de o contribuinte enviar nova Dcomp, nos moldes da a Dcomp nº 29111.60341.100516.1.3.16-8329, e proceder a retificação da DCTF, conforme explicado no tópico 1.1, será reconhecida a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação da DCOMP.

Vale ressaltar que a RFB se reserva o direito de, no prazo legal (5 anos, conforme o art. 74, § 5º, da Lei nº 7.430/1996), avaliar se eventual Dcomp transmitida atende aos requisitos legais, inclusive se o suposto crédito em favor do contribuinte é devido e se sua mensuração está correta, e, sendo o caso, não homologar a compensação

1.3 – Pedidos do Contribuinte

Deve ser indeferido o pedido do contribuinte no sentido que seja reconhecido seu direito a retificar sua DCTF informando a compensação dos supostos créditos tributários descritos na inicial uma vez que as compensações junto à RFB devem ser requeridas por Dcomp (IN RFB nº 1.300/2012, art. 41, § 1º) e, na presente data, inexistente pedido de Dcomp válido. Portanto, o sujeito passivo não cumpriu os requisitos para o envio de DCTF com a compensação pleiteada.

(...)

Explica-se ainda que, sem qualquer prejuízo, o sujeito passivo poderá transmitir nova Dcomp, acompanhada de DCTF retificadora e de petição, no intuito de obter o reconhecimento da extinção do crédito tributário sob condição de resolutoria de ulterior homologação da Dcomp (como explicado nos tópicos 1.1 e 1.2)”.

Pois bem. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O referido artigo, no § 14, declara que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A regulamentar a matéria, dispõe a IN/RFB 1.300/2012 (grifêi):

“Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes

(...)

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que, diferentemente do alegado pela impetrante, não há qualquer óbice que a **impossibilite** de exercer seu direito líquido e certo à compensação.

Com efeito, conquanto a própria Receita Federal admita a impossibilidade do envio de DCTF com a informação o tipo de compensação pretendida pela impetrante, foi apresentada “solução operacional” que permite ao contribuinte exercer eventual direito compensatório.

Nesse passo, a possibilidade de controle jurisdicional sobre ato da Administração Pública não autoriza o Judiciário a imiscuir-se no poder de decisão administrativo e substituir o administrador em pronunciamentos que lhe são privativos, mas apenas examinar a legalidade do procedimento adotado.

Conforme já ressaltado nos autos, segundo os postulados da melhor doutrina, “o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular; julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos” (Alomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed.Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).

Repiso, pacificou-se na jurisprudência que não é possível ao Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa de maneira a ditar sua atuação, salvo para corrigir eventual lesão a direitos, uma vez que: “Embora facultada a compensação pela Lei, esta submete-se à verificação de ofício pela administração fiscal, dos valores encontrados, que pode glosar as importâncias indevidamente compensadas, podendo inclusive cobrar eventuais diferenças impagas. Não pode o poder judiciário imiscuir-se ou mesmo limitar judicialmente este poder de revisão conferido ao fisco” (TRF 4ª Região - AMS 9704041098 – Fonte: DJ 25/06/1997 PÁGINA: 48429 – Rel. GILSON LANGARO DIPP).

Nesta linha de entendimento, no caso presente não se vislumbra nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, uma vez que, conforme legislação de regência em consonância com a jurisprudência acerca da matéria, agiu dentro de seu poder regulamentar.

Importa consignar que não se desincumbiu a impetrante do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I CPC), porquanto não restou demonstrado qualquer ato da autoridade impetrada que configurasse excesso ou desvio do poder regulamentar, que importasse violação ao direito líquido e certo a ensejar o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74, PARÁGRAFO 14, DA LEI N. 9.430/96. PODER REGULAMENTAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. CABIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE DÍVIDA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

O art. 74, parágrafo 14, da Lei nº 9.430/1996 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de regulamentar o procedimento de compensação tributária. A atuação da Receita Federal, que indeferiu pedido de compensação realizado em meio físico, quando o correto seria por meio eletrônico, deuse, portanto, com respaldo em ato fundado no poder regulamentar que lhe foi atribuído pela lei. Ademais, a autora não comprovou os alegados impedimentos de transmissão da compensação eletrônica, nem que o procedimento adotado estaria baseado em informação prestada por servidor da Receita Federal do Brasil. A demandante ainda não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Isso porque não há qualquer prova quanto aos problemas de processamento das declarações de compensação eletrônicas. Da mesma forma, não assiste razão à autora quanto ao seu pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários. O requerimento de compensação, em meio físico, não se configura como recurso administrativo, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal. Por isso, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN. No caso, a única forma de suspender a exigibilidade seria a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do direito creditório, a teor do artigo 74, parágrafos 7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, o que não foi feito pela apelada. Provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos. Inversão do ônus da sucumbência. (AC 08008071320134058000, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Primeira Turma.)

TRIBUTÁRIO - PIS (DDLL 2.445 E 2.449) - COMPENSAÇÃO - AUTORIZAÇÃO/HABILITAÇÃO PRÉVIA - HOMOLOGAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não pode compensar (PER/DCOMP) quando não há habilitação/autorização prévia do crédito e quando o valor da compensação já foi objeto de pedido de restituição já indeferido pela SRF (Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, VI; § 12, I; e a IN/SRF nº 460, de 18 OUT 2004). 2. Não cabe ao Judiciário homologar compensações realizadas, por se tratar de atividade privativa da Administração Pública, a quem compete o encontro de contas ("A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação" - art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96; IN/SRF nº 460/04, art. 26, § 2º; acima mencionados). 3. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente. 4. Peças liberadas pelo Relator em 20/10/2009 para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000151587 - Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:621 - Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Ainda, diante da vasta documentação acostada ao feito e considerando a ocorrência de “equivoco” no recolhimento da contribuição previdenciária, conforme confessado pela própria impetrante na petição inicial, impõe-se concluir que somente é dado à autoridade administrativa, além da retificação dos referidos erros (art. 147, § 2º do CTN), os levantamentos necessários para efetiva apuração da certeza e liquidez dos créditos declarados que permita o encontro de contas, tal como pretendido nos autos.

Outrossim, a despeito de a impetrante alegar que “não se está a discutir o direito ou não ao crédito”, certo é que o pedido formulado, ao menos em sede liminar, tem nítida natureza compensatória, porquanto visa seja permitida a retificação da DCTF da requerente, possibilitando-lhe formular pedido de compensação, via PER/DCOMP. **E, sob tal ótica, ressalto que, em análise dos exatos termos da fundamentação expandida na petição inicial, salvo melhor entendimento, entendo não haver crédito, mas sim, débito a ser pago pela impetrante. Explico: aduz a impetrante que, no período de agosto de 2012 e setembro de 2014, prosseguiu (inevitavelmente) fazendo o recolhimento integral da contribuição com base em sua folha, a qual, obviamente, apresenta base de cálculo menor do que a base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.** Assim sendo, não haveria créditos a compensar no período de agosto de 2012 e setembro de 2014, uma vez que a impetrante recolheu valor menor do que o devido.

Concluindo, não comprovada lesão a direito da impetrante suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, tendo sido ressalvado pela autoridade impetrada, inclusive, que o sujeito passivo poderá transmitir nova Dcomp, acompanhada de DCTF retificadora e de petição, no intuito de obter o reconhecimento da extinção do crédito tributário sob condição de resolutoria de ulterior homologação da Dcomp, entendo que a pretensão inicial não merece guarida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, julgo improcedente o pleito da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO MARCIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2001, respeitada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

Aduz, em síntese, que se encontrando acometido de redução de acuidade auditiva da orelha direita, fez o requerimento administrativo junto ao INSS para concessão do auxílio acidente o qual não foi apreciado, culminando numa ação judicial perante a Justiça Estadual de Jacareí que, apesar de julgada procedente em primeira instância, perante o Tribunal de Justiça foi reformada, restando improcedente o pleito por falta do nexo laboral, motivo pelo qual requer o benefício previdenciário (espécie 36) nesta ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2001, respeitada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais. Aduz, em síntese, que se encontrando acometido de redução de acuidade auditiva da orelha direita, fez o requerimento administrativo junto ao INSS para concessão do auxílio acidente o qual não foi apreciado, culminando numa ação judicial perante a Justiça Estadual de Jacareí que, apesar de julgada procedente em primeira instância, perante o Tribunal de Justiça foi reformada, restando improcedente o pleito por falta do nexo laboral, motivo pelo qual requer o benefício previdenciário (espécie 36) nesta ação.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade e, tendo em vista o lapso temporal desde a perícia realizada junto ao Juízo Estadual, imperiosa a realização de atual perícia médica com perito de confiança do Juízo, a ser oportunamente designada por este Juízo.

Ademais, não obstante tenha a parte autora mencionado o requerimento administrativo primitivo, este foi deixado de ser juntado aos autos. O prévio requerimento administrativo é sustentáculo de um requisito da condição da ação – o interesse de agir e, sua ausência obstaculiza que a ação continue a se desenvolver.

Portanto, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do prévio requerimento administrativo feito em 23/05/2001, conforme informado na exordial (inteligência do RE-631240 – STF repercussão geral), sob pena de extinção do feito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a Secretaria a correta classificação da presente ação tendo em vista que constou como outros procedimentos de jurisdição voluntária (1294), devendo constar como Procedimento Ordinário (7).

Cumprido o determinado acima, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8208

PROCEDIMENTO COMUM

0402104-70.1998.403.6103 (98.0402104-8) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o resultado da Ação Rescisória retornem os presentes autos ao Arquivo. Int.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

Verifico que a parte autora procedeu a continuidade do cumprimento da r. sentença, retirando os documentos solicitados pelo Cartório de Registro. Isto posto, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Em não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000451-73.2013.403.6103 - WALDEMIR PINTO DA MOTA X DULCE HELENA PEREIRA MOTA X POLLYANNA HELENA MOTA X WALDEMIR PINTO DA MOTA JUNIOR X DULCE HELENA PEREIRA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme solicitado pela parte autora.Int.

0001436-08.2014.403.6103 - MANUEL JESUS RIVERA RIQUELME(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos. Tendo em vista a nova sistemática processual, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004439-68.2014.403.6103 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes acerca da transferência de fls. 148/151. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa GLOBAL, ao requerer o pagamento do seguro-desemprego, foi informado que os valores já haviam sido pagos, nos meses de fevereiro até maio/2014, período que ainda estava empregado. Pois bem. Inicialmente, destaco ser pacífica a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras (Súmula 297 do STJ). Outrossim, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006). Entendo ser este o caso dos autos. Assim, nos termos do art. 6, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova para o fim de determinar à CEF que apresente em juízo, em via original, todos os documentos, apresentados quando da entrada do pedido do seguro-desemprego, em especial o requerimento do seguro-desemprego, devidamente assinado pelo requerente, esclarecendo, ainda, em qual agência este foi feito (requerimento nº 1.299.100004-1). Na mesma oportunidade, deverá a CEF comprovar quando e onde houve a entrega do cartão cidadão com cadastro de senha, juntando documento assinado pelo recebedor no qual conste data e local (em via original). Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0005563-86.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Primeiramente, apresente a CEF, em 15(quinze) dias, cópia autenticada da procuração sob pena de revelia.Int.

0005568-11.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda cujo objeto constitui contrato de mútuo habitacional vinculado ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR), aduzindo a parte autora que o valor das prestações não observou o limite máximo fixado no ajuste de vontades e, mais, em desacordo com o previsto no art. 11 da Lei nº 8.692/93. Assim, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, a verificação da correção dos reajustes das prestações de acordo com o pactuado reclama a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora (fls.251) e que ora resta deferido. Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela da Resolução nº232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, após, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000412-08.2015.403.6103 - MEIRE SILVA BERNER (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações de fls. 101/113. Caso haja interesse no prosseguimento da ação, apresente desde logo o rol de testemunhas, as quais comparecerão independentes de intimação, exceto seja necessária a intimação das mesmas, caso em que deverá ser consignado e apresentado o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002132-10.2015.403.6103 - CELSO BERLT (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da certidão de fl. 84, permanecendo cópia da mesma nos autos, intimando posteriormente a parte autora para que proceda a sua retirada, mediante recibo nos autos, em 10 (dez) dias. Após o prazo acima assinalado, ao arquivo. Int.

0002670-88.2015.403.6103 - VALTER APARECIDO MARTINS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o INSS acerca da documentação juntada aos autos. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Em nada sendo requerido façam-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0003567-19.2015.403.6103 - LUIZ AECIO PEREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da certidão de fl. 85, permanecendo cópia da mesma nos autos, intimando posteriormente a parte autora para que proceda a sua retirada, mediante recibo nos autos, em 10 (dez) dias. Após o prazo acima assinalado, ao arquivo. Int.

0003903-23.2015.403.6103 - HUELTON CARDOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação de fls. 161/163, servirá o presente como instrumento hábil para solicitar ao Grupo Dow cópia do LTCAT que serviu de emissão ao PPP juntado aos autos. A solicitação deverá ser atendida em 15 (quinze) dias do recebimento de cópia do presente. Int.

0005045-62.2015.403.6103 - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 110 decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do NCPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme artigo 345, II, NCPC. Cientifiquem-se as partes dos laudos médicos juntados aos autos. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006545-66.2015.403.6103 - EDNA FERRARI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 175: Consta dos autos que os advogados inicialmente constituídos pela parte autora renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, por motivo de quebra contratual com a Associação Nacional dos Mutuários, da qual são integrantes. Todavia, observo que a fim de comprovar a comunicação da aludida renúncia, referidos causídicos apresentaram tão somente cópia de e-mails que teriam sido encaminhados à autora (fls. 176/178), mas nos quais não há qualquer manifestação de ciência desta última, de modo que não se permite deduzir que houve notificação pessoal da parte para constituição de novo advogado, na forma preconizada no art. 112 do NCPC. Ademais, na procuração acostada com a petição inicial também foram constituídos os doutores Aloney Alodyr de Sousa Louzeiro - OAB/SP 325.016 e Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz - OAB/SP 366.692 (fls. 33) e, ainda, durante o trâmite processual foi juntada petição de substabelecimento em nome da doutora Mônica Barcelos Soares Moreira - OAB/SP 332.699 (fls. 113), os quais não constam do termo de renúncia que teria sido encaminhado à autora por e-mail. Destarte, a fim de regularizar a representação processual, anote-se no sistema processual referidos causídicos (Aloney Alodyr de Sousa Louzeiro - OAB/SP 325.016, Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz - OAB/SP 366.692 e Mônica Barcelos Soares Moreira - OAB/SP 332.699), devendo ser intimados para que informem expressamente se continuam no patrocínio da presente ação. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se os advogados constituídos nos autos para que comprovem a efetiva comunicação e ciência da autora da renúncia ao mandato outorgado, sob pena de continuarem a representar a parte na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007481-91.2015.403.6103 - EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009931-58.2015.403.6183 - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP350621 - FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie o autor a juntada de comprovante atual de sua residência, em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se o imóvel for alugado, a juntada de xerox autenticada do contrato de aluguel. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Int.

0000126-93.2016.403.6103 - PAULO FERNANDES CAMPOS(SP257224 - MARCUS JOSE REIS MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Providencie a CEF a juntada do comprovante de notificação do autor, conforme solicitado à fl. 128, em 15 (quinze) dias. Int.

0000489-80.2016.403.6103 - CARLOS ALVES DA COSTA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001045-82.2016.403.6103 - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO LOPES DA COSTA X CONSUELO PRADO COSTA(SP186985 - ROGERIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO)

Tendo em vista a ação de Imissão na posse noticiada às fls. 210/221, verifico que a competência permanece naquele Juízo, uma vez que não se discute a respeito do mútuo hipotecário que deu origem à presente anulatória. Informe a parte autora se já está em posse dos documentos solicitados no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 224). Caso positivo, que proceda a juntada dos mesmos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002524-13.2016.403.6103 - BRUNO CEPKAUSKAS PINTO(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002692-15.2016.403.6103 - GERALDO PRIMON(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002924-27.2016.403.6103 - VALMIR MARIANO DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003930-69.2016.403.6103 - MANUELA RIBEIRO ALVES X DANIELA ROSA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0005572-77.2016.403.6103 - ALFEU PINTO FILHO(SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

0006212-80.2016.403.6103 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu. 3. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 9058

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 589 e 590-602, bem como do arquivamento dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 532: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006600-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006600-1) - ELISETE SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 99: Manifeste-se a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000348-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000348-2) - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP301164 - MAURICEIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido.Int.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSE CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diga a CEF sobre o pedido de parcelamento da dívida de fls. 187.Int.

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Verifico que, apesar da reiterada omissão do autor em promover a regular publicação do edital de citação da requerida ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 alterou o panorama dos autos, já que não mais se exige que os editais de citação sejam publicados em jornais de grande circulação (artigo 257).Por tais razões, providencie a Secretaria a publicação do edital de fls. 156, na forma prevista pelo citado dispositivo legal e as orientações do Comunicado NUAJ nº 41/2016, aguardando-se eventual resposta ou o decurso do prazo legal.Intimem-se.

0002792-04.2015.403.6103 - MARCOS PAULO MACHADO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Digam as partes sobre eventual acordo nos autos.Int.

0002975-72.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DE ARAUJO FARIAS X SAMANTA HELENA DE CARVALHO FARIAS(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Digam as partes sobre eventual acordo nos autos.Int.

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000286-21.2016.403.6103 - ENERINALDO FRANCELINO DA SILVA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000587-65.2016.403.6103 - JOAO MARCELO MONTEIRO(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 93: I - Defiro. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, conforme requerido. Deverá o ofício ser instruído com cópia da sentença proferida e do respectivo trânsito em julgado para imediato cumprimento.II - Intime-se a CEF para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 93-94 (R\$ 2.000,00, atualizado até 06/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015).3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015.

0000588-50.2016.403.6103 - ROBSON RICARDO ISAIAS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 104: I - Defiro. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, conforme requerido. Deverá o ofício ser instruído com cópia da sentença proferida e do respectivo trânsito em julgado para imediato cumprimento.II - Intime-se a CEF para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 93-94 (R\$ 2.000,00, atualizado até 06/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015).3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015.III - Fls. 106: Manifeste-se o autor.Int.

0002057-34.2016.403.6103 - MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006312-84.2006.403.6103 (2006.61.03.006312-0) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ALBERTO BAJERL X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X MOACIR BORTOLETTO X PAULO CESAR SCHULER REMIAO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SERGIO MAURO DE MORAES REGO COSTA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X TIBURCIO PALACIOS MELGAREJO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 241.Int.

0000890-55.2011.403.6103 - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MILTON RODRIGUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, providencie o depósito dos valores referentes aos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, que deverão ser levantados na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque, nos termos do julgado.Em igual prazo, deverá ser providenciado o depósito dos honorários advocatícios, que serão levantados por meio de alvará de levantamento.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003376-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 152/154. Intime-se o exequente, com urgência, para manifestação nos termos do artigo 916, 1º, do NCPC.

0008396-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fls. 306/307. Manifeste-se o Perito Judicial. Após, dê-se ciência às partes.

0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 218 e seguintes

0006148-75.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-95.2012.403.6103) COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 92/97. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0005353-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-67.2015.403.6103) NELSON NED FERNANDES CARLOS(SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 20/23. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

0005797-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-04.2014.403.6103) DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0005891-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-66.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0005892-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-81.2014.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0006655-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-78.2013.403.6103) CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007149-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007969-5)) AUTO POSTO CAVALO DE TROIA LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

000025-56.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103) PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

000046-32.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-55.2015.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

000047-17.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

000022-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-37.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

000077-59.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-19.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000874-28.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-77.2015.403.6103) POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0003289-81.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-41.2013.403.6103) LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0003826-77.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-65.2015.403.6103) SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, V, do NCPC; II - juntar instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

0003833-69.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-46.2016.403.6103) J VIDAL & CIA LTDA(SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor à causa.

0004064-96.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) USIMON ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0004115-10.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-14.2015.403.6103) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0004182-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-17.2015.403.6103) COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

0004469-35.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-61.2015.403.6103) ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar cópia do Auto de Penhora;II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004386-19.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0)) SATIKO NILCE OSHIRO KAYO X SHOSHIN KAYO(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCP. Anote-se.Regularize o embargante SHOSHIN KAYO sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0000640-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J VIDAL & CIA LTDA

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original.Na inércia, desentranhem-se as fls. 27/32 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 160 para conta corrente de titularidade da Executada.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403471-66.1997.403.6103 (97.0403471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404441-03.1996.403.6103 (96.0404441-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da conversão em renda dos honorários advocatícios efetuada às fls. 282/285, requerendo o que de direito.

0001380-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Fls. 192. Prejudicado o pedido, uma vez que a intimação da executada por seu advogado ocorreu às fls. 164/vº. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001381-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Fls. 409/vº. Prejudicado o pedido, uma vez que a intimação da executada por seu advogado ocorreu às fls. 382/vº. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI

Esclareça a exequente se o saldo remanescente apontado à fl. 240 considerou os honorários convertidos às fls. 210/213, no valor de R\$1.034,44.

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Fls. 442/vº. Prejudicado o pedido, uma vez que a intimação da executada por seu advogado ocorreu às fls. 385. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004606-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004606-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-14.2002.403.6103 (2002.61.03.005595-5)) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO(SP325336A - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO

Certifico e dou fê que compulsando os autos verifiquei que Marco Antonio Hisse de Castro não constituiu advogado..pa 1,10Considerando as alterações introduzidas pelo artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, ficam, pela publicação desta, intimados os embargantes Vanor José Hisse de Castro e Paulo Roberto Hisse de Castro, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 120/122vº, conforme cálculo apresentado às fls. 734/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Quanto a Marco Antonio Hisse de Castro, por não haver constituído patrono nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente, no endereço de fl. 672. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (na forma do art. 212 e 2º do NCPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403553-34.1996.403.6103 (96.0403553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402044-39.1994.403.6103 (94.0402044-3)) NAYRA OLIVEIRA PRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CANCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HENRIQUE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3473

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006328-36.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO SERGIO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP289660 - CARLA DIAS SOARES CAPELLARI) X GILMAR SERGIO BLAUTH(PR051018 - MARTA BLAUTH E PR051018 - MARTA BLAUTH)

AUTOS N. 0006328-36.2014.403.6110Alienação de Bens do acusadoDECISÃO/ MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO 1. Considerando os fundamentos da decisão proferida às fls. 25/27, ficam designados os dias 05 de outubro de 2016 e 19 de outubro de 2016, às 13h, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens apreendidos.2. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação e avaliação dos veículos Fiat Pálio EX, placa JFZ 0774, ano/modelo 2001 e Fiat Strada Fire, placa MGC 1768, ano/modelo 2007/2008, cor cinza, recolhidos no Depósito Judicial, localizado na Rua Tenente Benedito Camargo Pinto, n. 152, Araçoiaba da Serra, devendo os bens serem fotografados digitalmente.3. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 160 do Código de Processo Civil de 2015) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19.10.32).Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável por analogia), que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:a) que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. b) que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).c) no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação dos bens; no segundo, poderá ser inferior ao da avaliação do bem, desde que não inferior a 80% da avaliação, conforme determina o 2º do artigo 144-A do Código de Processo Penal.d) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência).Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo nos termos do 1º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável por analogia), que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.3. Intimem-se por carta para que fiquem cientes da presente decisão os que constam nos documentos dos veículos (fls. 03/04). 4. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal.

0002047-66.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-32.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR058611 - EDSON JOSE PERLIN E PR057601 - EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR)

AUTOS N. 0002047-66.2016.403.6110Alienação de Bens do acusadoDECISÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO1. Na sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0003233-32.2013.403.6110, foi determinada a realização de leilão do veículo apreendido nos autos em epígrafe, em razão de seu perecimento. Assim, ficam designados os dias 05 de outubro de 2016 e 19 de outubro de 2016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação e avaliação do veículo GM/Vectra, placas CWX 3655, ano/modelo 98/99, cor vermelha, recolhido no Depósito Judicial, localizado na Rua Tenente Benedito Camargo Pinto, nº152, Araçoiaba da Serra, devendo o bem ser fotografado digitalmente.3. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do Código de Processo Civil de 2015) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável por analogia), que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: a) que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. b) que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). c) no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação dos bens; no segundo, poderá ser inferior ao da avaliação do bem, desde que não inferior a 80% da avaliação, conforme determina o 2º do artigo 144-A do Código de Processo Penal. d) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem; Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência). Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo nos termos do 1º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável por analogia), que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 4. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-62.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON RAMOS(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

1ª. Vara Federal em SorocabaAutos nº 0004136-62.2016.403.6110Ação PenalParte denunciada: GILSON RAMOS (RÉU PRESO)DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Tendo em vista que, embora devidamente intimados (fl. 159), os defensores constituídos pelo denunciado GILSON RAMOS não apresentaram defesa preliminar (fl. 160), nomeio como defensor dativo ao acusado o Dr. Abílio Vieira de Barros - OAB/SP 285.257 - que deverá ser intimado pessoalmente, com urgência, porquanto o denunciado encontra-se preso, para apresentar defesa preliminar, nos termos da decisão de fls. 118/119. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 2. Sem prejuízo, a questão relacionada à aplicação da multa tratada no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, aos advogados que abandonaram a causa será apreciada na sentença. 3. Intimem-se. Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6509

MANDADO DE SEGURANCA

0007125-41.2016.403.6110 - FLORA FRANCO SIMOES(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FLORA FRANCO SIMÕES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4), concedido em 15/03/1993, e que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz que o INSS, em junho de 2016, apontou irregularidade na manutenção do referido benefício juntamente com o pagamento de pensão por morte (NB 21/300.215.247-3), que lhe foi concedida em 12/07/2003, motivo pelo qual suspendeu o pagamento do primeiro e passou a promover a cobrança do montante que lhe teria sido pago indevidamente, no total de R\$ 52.429,27 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais, vinte e sete centavos). Sustenta, em síntese, que o direito do INSS rever seus atos administrativos foi atingido pela decadência, nos termos do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 e que os valores pagos a título de renda mensal vitalícia por incapacidade têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos às fls. 18/42. Requisitesas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 51/67, aduzindo, em síntese, que sua conduta observou o devido processo legal, tendo sido oportunizado à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Informou, ainda, que o benefício NB 30/068.099.134-4 está em fase recursal, posto que foi remetido à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) para apreciação do recurso interposto pela segurada. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Verifica-se dos autos que o INSS instaurou procedimento administrativo tendente a apurar a acumulação indevida de benefícios, propiciando ao segurado o prazo para apresentação de defesa, que foi considerada insuficiente e, a seguir, a autarquia previdenciária intimou o segurado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso em face da decisão que determinou a suspensão do benefício, direito esse exercido pela impetrante em 15/07/2016. Não obstante o recurso protocolado pela segurada, o INSS suspendeu o pagamento de seu benefício. Ocorre que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Assim, considerando que a interposição de recursos é uma das formas de assegurar a ampla defesa e o devido processo legal, não pode ser suspenso o pagamento do benefício da impetrante enquanto permanecer pendente de solução o litígio administrativo. Por outro lado, embora o procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS afigure-se legítimo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos demonstra de maneira inequívoca a boa-fé da segurada/impetrante, eis que os valores, que ora são acoimados de indevidos, decorreram de benefícios regularmente concedidos pelo INSS e foram pagos por mais de 12 (doze) anos. Nesse passo e tendo em vista a boa-fé da impetrante, a devolução dos valores pretéritos encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL 1553521, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL 1550569, Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/05/2016) O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para DETERMINAR o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/068.099.134-4) em favor da impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento, e a manutenção do seu pagamento até decisão definitiva na esfera administrativa, bem como que o impetrado se abstenha de exigir o ressarcimento dos valores que lhe foram pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0008503-32.2016.403.6110 - E3 MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME (SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. E3 MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de ser determinada a análise e conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000526-98.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEVAL VENDITTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-se-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) Intime-se.

SOROCABA, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000245-45.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA CRISTINA NORDI
Advogado do(a) AUTOR: TELMO TARCITANI - SP189362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000538-15.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, a necessidade de ressarcimento de valores pagos decorrentes de eventual tutela de evidência/urgência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-48.2016.4.03.6110
AUTOR: MARCOS PIUCCI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA PIUCCI - SP199992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SOROCABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-97.2016.4.03.6110
AUTOR: GERALDO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-07.2016.4.03.6110
AUTOR: NELSON RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2009, data em que entende estar inválido para o trabalho.

Todavia, observo que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço desde 22/10/1991 e que continuou trabalhando após a concessão do benefício.

Assim, na verdade, o autor pretende a renúncia de seu benefício, concedido em 22/10/1991, e a concessão de uma nova aposentadoria, agora por invalidez, a partir de 01/07/2009, com o cômputo de todo o período trabalhado após a primeira aposentadoria. Portanto, o caso se amolda ao reconhecimento de seu direito à desaposentação.

A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000375-35.2016.4.03.6110

AUTOR: ELISEU OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, a necessidade de ressarcimento de valores pagos decorrentes de eventual tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000350-22.2016.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 9 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000376-20.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO ROBERTO PASCOALIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000349-37.2016.4.03.6110

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão. No mais, a suspensão da ação é garantia para as partes quanto aos efeitos decorrentes da incerteza jurídica sobre o tema, evitando-se, assim, eventual necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos decorrentes da tutela de evidência pedida pela parte autora.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

SOROCABA, 8 de setembro de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSA ALVES CABRAL

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA CAROLINA BATALINI ZALLA DOMINGUES

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 551

EXECUCAO FISCAL

0903325-44.1997.403.6110 (97.0903325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 344/345, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.1,5 Intime-se.

0006585-81.2002.403.6110 (2002.61.10.006585-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls.234/252 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicia.Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para análise das petições de fls. 234/252 e 254/265.Intime-se.OAB/SP 118.880 MARCELO FERNANDES

0006586-66.2002.403.6110 (2002.61.10.006586-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 19/37 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicia.Cumprida a determinação acima, a referida petição deverá ser apreciada nos autos principais em apenso (autos n. 0006585-81.2002.403.6110).

0006587-51.2002.403.6110 (2002.61.10.006587-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 24/42 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicia.Cumprida a determinação acima, a referida petição deverá ser apreciada nos autos principais em apenso (autos n. 0006585-81.2002.403.6110). ADVOGADO(OAB/SP 118.880-MARCELO FERNANDES)

0006588-36.2002.403.6110 (2002.61.10.006588-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 30/48 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicium. Cumprida a determinação acima, a referida petição deverá ser apreciada nos autos principais em apenso (autos n. 0006585-81.2002.403.6110). ADVOGADO: OAB/SP 118.880 - MARCELO FERNANDES

0006589-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006589-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 24/42 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicium. Cumprida a determinação acima, a referida petição deverá ser apreciada nos autos principais em apenso (autos n. 0006585-81.2002.403.6110). (ADVOGADO: OAB/SP 118.880 MARCELO FERNANDES

0007534-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 127/128, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. 1,5 Intime-se.

0001140-14.2004.403.6110 (2004.61.10.001140-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI) X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X DIONISIO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 219/225, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. 1,5 Intime-se.

0011253-27.2004.403.6110 (2004.61.10.011253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente de fls. 211/212, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. 1,5 Intime-se.

0008024-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLAGE ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que atualize o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001509-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMITA DE SOUSA MORAIS SILVA

Considerando que as custas judiciais recolhidas correspondem ao valor mínimo previsto na Tabela de Custas vigente, nos termos da certidão de fls. 24, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas devidas, conforme determinado na sentença de fls. 40. Intime-se.

0002728-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005181-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRANY XAVIER DE CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003825-71.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DATALOGOS ANALISE DE DADOS LTDA - ME(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/05/2016, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.15.025110-32 (fls. 03/09) e n. 80.4.15.007832-77 (fls. 10/70). Citada a executada apresentou Exceção de Pré Executividade (fls. 75/78), instruída com os documentos de fls. 79/127, alegando, em apertada síntese, que os débitos perqueridos na presente ação encontram-se totalmente quitados. Determinada a manifestação da exequente acerca da exceção oposta (fls. 128). Às fls. 130, a exequente ratificou a quitação do débito exequendo, asseverando que tal quitação deu-se tão somente após o ajuizamento da ação, razão pela qual pugnou pela não condenação em honorários. Apresentou os documentos de fls. 131/138 para comprovar suas alegações. Pugnou, por fim, pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Assite razão à exequente ao narrar que o débito somente foi quitado após o ajuizamento da presente demanda. Com efeito, os documentos de fls. 131/138, demonstram que a quitação integral deu-se, inclusive, após a citação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CADAMURO - ME, ANTONIO CARLOS CADAMURO

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4502

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009647-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Fls. 247/250: Requisite-se as testemunhas arroladas pelo réu.Defiro a juntada do depoimento de Diogo Ramos de Oliveira nestes autos.Expeça-se ofício ao CAPES.Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Designo audiência para o depoimento pessoal das partes e eventuais testemunhas arroladas, para o dia 06 de dezembro de 2016 às 14h30min. Intimem-se autores e réus para comparecerem à audiência designada, sob pena de confissão (art. 385, 1º, do CPC). Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, trazê-las para a audiência designada independentemente de intimação, nos termos dos arts. 357, 4º e 5º e 455, ambos do CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO(SP186977 - JOSE CARLOS LARocca)

Fl. 106: Vista à parte executada acerca da proposta oferecida pela CEF, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-38.2016.403.6120 - DECIO TORELLI JUNIOR(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003840-10.2016.403.6120 - FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004061-90.2016.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Fls. 188/193: Considerando a comprovação da despesa médica, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$1.159,24. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 182. Aguarde-se a resposta do Banco Bradesco em relação à filha Lucia Helena e da comprovação da conta da filha Daniela. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP246053 - RICARDO JOSE MANTOVANI)

Tendo em vista as razões trazidas no despacho exarado pelo juízo deprecado, designo audiência, por intermédio de videoconferência, para o dia 13 de outubro de 2016, às 17h30min. Proceda a Secretaria ao envio de cópia deste despacho, pelo meio mais célere, ao juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto, solicitando os esforços necessários para intimação da testemunha, fazendo constar do mandado que, caso a testemunha não compareça, será conduzida coercitivamente. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-52.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003377-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Dê-se vista ao embargado, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

0002469-13.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001872-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Vistos.Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Intimem-se.

0002572-83.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-66.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Dê-se vista ao embargado, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

0001493-35.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se vista ao embargado, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-89.2014.403.6121 - VEGA SHOPPING CENTER S/A(SP111827 - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ E SP135293 - GUARACY RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA E SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.II - Considerando que a parte impetrada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.III - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-32.2002.403.6121 (2002.61.21.000100-6) - BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista ao exequente quanto aos ofícios da Agência de Atendimento às Demandas judiciais. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001449-21.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente N° 4868

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-49.2016.403.6122 - IRINEU ZAPAROLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Cuida-se de mandado de segurança, interposto por IRINEU ZAPAROLLI contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ-SP, cujo pedido liminar cinge-se à cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 128.778.0420) a título de reposição ao erário. Em suma, diz o impetrante que teve concedido benefício de auxílio-acidente (n. 0005639760), no lapso de 26.04.1977 a 03.07.2013, tendo, em 23.05.2003, se aposentado por idade. No entanto, alega ter recebido ofício do INSS, em 14.05.2012, informando suposta irregularidade no acúmulo dos benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria por idade), motivo pelo qual apresentou defesa administrativa, não aceita pelo impetrado. Em seguida, diz ter sido cessado o benefício de auxílio-acidente, e vem a autarquia procedendo ao desconto dos valores em seu benefício de aposentadoria por idade, com vistas a cobrança do montante total de R\$ 36.322,46, a título de reposição ao erário. Assim, ao argumento de que os valores foram recebidos de boa-fé e, ante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, busca a cessação da cobrança. É a síntese do necessário. Assim, ao argumento de que os valores foram recebidos de boa-fé e ante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, busca a cessação da cobrança. Numa primeira análise, diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, necessários à concessão da liminar. A plausibilidade do direito consiste no fato de que indubitavelmente os valores foram recebidos de boa-fé pelo impetrante, pois a própria Administração identificou o pagamento de benefícios tidos por inacumuláveis (auxílio-acidente e aposentadoria por idade - fl. 25), no lapso de 15.05.2007 a 30.06.2013. Assim, ocorrido o erro, deve o INSS arcar com o ônus do equívoco administrativo, porquanto, na hipótese vertente, nesse juízo de cognição sumária, não se configurou dolo ou má-fé por parte da beneficiária. Além do mais, a característica alimentar das prestações previdenciárias, que foram recebidas de boa-fé, afasta qualquer possibilidade de restituição de valores, sendo descabido o abatimento no benefício percebido pela impetrante. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 8433/RS, quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento 20/03/2012, DJe 13/04/2012, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33649/RS, Sexta Turma, Relator Ministro OG Fernandes, data do julgamento 13/03/2012, DJe 02/04/2012, grifo nosso). Na mesma linha, tem-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. É dever da Autarquia Previdenciária fiscalizar os recolhimentos previdenciários, de forma que ao INSS caberia a cessação do benefício assistencial desde o início do recolhimento das contribuições pela empresa empregadora. Assim, a Autarquia não agiu com a devida atenção e zelo, concorrendo culposamente pelo erro no pagamento do benefício assistencial concomitantemente ao exercício de atividade laborativa. - In casu, não há como averiguar se houve a má-fé do impetrante, pessoa idosa, atualmente com 82 anos, posto que sequer há nos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial, o qual o autor reputava tratar-se de aposentadoria por idade. Anote-se que por ocasião da concessão da liminar, foi notificada a autoridade impetrada para que apresentasse as informações que entendasse necessárias, e esta apenas comunicou a suspensão da inscrição do nome do segurado impetrante no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. - Não havendo como provar efetivamente a má-fé do impetrante, prevalece a presunção de que houve o recebimento de boa-fé. - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco ao artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. Agravo legal improvido (MAS - Apelação Cível 354715, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3 Judicial I 11/09/2015, grifo nosso). Igualmente demonstrado está o periculum in mora, pois, com os abatimentos no benefício previdenciário, o impetrante está sendo privado de valores necessários à sua subsistência. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar os descontos no benefício de aposentadoria por idade (NB 128.778.0420), referentes às diferenças a serem ressarcidas ao INSS, ocasionadas pela revisão administrativa efetuada, que culminou na identificação de percepção conjunta de benefícios tidos por inacumuláveis (fl. 25). Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09 para que dê cumprimento à ordem e, desejando, preste informações, tudo em 10 (dez) dias. Intime-se o INSS da decisão. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-37.2004.403.6122 (2004.61.22.000276-4) - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000590-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000590-7) - DURCELINO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DURCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000305-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000305-1) - JOSE MARTINS CICERO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA E SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE MARTINS CICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000878-18.2010.403.6122 - JOSE CARLOS MACIEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X OSMARINA EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000950-34.2012.403.6122 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001054-26.2012.403.6122 - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO PESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000448-61.2013.403.6122 - FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIM(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000943-08.2013.403.6122 - OLGA MISSAO SATO ASAKAWA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA MISSAO SATO ASAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000944-90.2013.403.6122 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001303-40.2013.403.6122 - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002128-81.2013.403.6122 - ROSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000024-82.2014.403.6122 - MATHEUS HENRIQUE ARTERO DO NASCIMENTO X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000047-28.2014.403.6122 - ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUINA DEMETRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4686

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2016 346/582

0001251-35.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Considerando-se a petição protocolada às fls. 85/87, formalizando proposta de acordo englobando, além destes autos, outros existentes entre as mesmas partes (processos nº 0000819-16.2013.403.6125, 0000491-18.2015.403.6125, 0001038-29.2013.403.6125, 0000386-12.2013.403.6125, 0000732-89.2015.403.6125), e tendo sido designada audiência de conciliação nos autos nº 0000819-16.2013.403.6125 para o dia 05 de outubro de 2016, às 09h, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação, situada neste Fórum, diante do interesse manifestado pela parte executada numa possível conciliação. Ficam as partes intimadas deste despacho pela sua disponibilização no diário eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-53.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

À vista da informação das fls. 273-276, de que o débito que deu causa a esta ação penal encontra-se devidamente ajuizado, e diante da inércia do réu em comprovar nova adesão a parcelamento da dívida tributária (fls. 280-286), determino a retomada do processamento desta ação penal. Designo para o dia 23 de MAIO de 2017, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha ANTONIO ALCAIDE SERRA, arrolada pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, com o prazo de 90 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu JOÃO MIGUEL AITH FILHO, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 6.255.484 SSP/SP e CPF nº 275.268.528-91, filho(a) de João Miguel Aith e Maria Lourenço, nascido(a) aos 26.05.1945, em Santo Antonio da Platina-PR, com endereço na Rua Dona Francisca Leonel n. 400, centro, Piraju-SP, para que, sob pena de decretação de revelia, compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de advogado, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Depreca-se, ainda, ao mesmo Juízo de Direito acima, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva de JAIR CÉSAR DONATO, médico, CRM n. 88.844, com endereço na Rua Renato Dardes n. 679, centro, Piraju/SP, tel. 14-3351-2616/3351-8511, signatário do atestado da fl. 134, na condição de testemunha do Juízo, ficando as partes desde já cientes da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 16-17, 27, 32, 49-51, 132-135, 145 e 283-284). Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. MARCELO GURJÃO SILVEIRA, OAB/SP n. 322.635, o Dr. RENATO FALCHET GUARACHO, OAB/SP n. 344.334 (e outros, conforme procuração anexa). Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da testemunha Jair César Donato antes da data acima, designada por este Juízo Federal a realização da audiência de instrução e julgamento. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal da testemunha ANTONIO ALCAIDE SERRA, Auditor da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 244, centro, Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça neste Juízo Federal na data e horário acima, a fim de prestar declarações como testemunha arrolada pela acusação. Cópias do presente despacho deverão, por fim, ser utilizadas como OFÍCIO com a finalidade de cientificar a AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS/SP, órgão em que a testemunha presta serviços, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001399-41.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X MAX SUNALAITI(SP119355 - ADRIANO CARLOS E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA e MAX SUNALAITI, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal.II. Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA e MAX SUNALAITI, pelo delito a eles imputados.V. Extraíram-se cópias do presente despacho com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 20 dias, para CITAÇÃO do réu MAX SUNALAITI, RG n. 40.103.425-2/SSP/SP, CPF n. 337.986.158-88, filho de Mario Sunalaiti e Zilva Moisés Sunalaiti, atualmente preso no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA de Cerqueira César/SP, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). O acusado deverá ser advertido e cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE CITAÇÃO do réu MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA, RG n. 42.162.997-6/SSP/SP, CPF n. 227.776.478-79, filho de Wanderley Muniz da Silva e Lucinea Aparecida Fadine, nascido aos 04.04.1986, com endereço na Rua Lauro Zimmerman Filho n. 210, casa 232, Condomínio Moradas, ou Rua Passeio 4 n. 232, Condomínio Residencial Moradas Ourinhos II, Jardim Itamaraty, ambos em Ourinhos/SP, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). O acusado deverá ser advertido e cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VII - Se qualquer dos réus não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique eventuais novos endereços em que eles possam ser encontrados. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação dele(s).VIII. Após a apresentação das respostas escritas, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária dos réus (art. 397, CPP) e designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), se for o caso.IX. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP).X. Requistem-se, também, as certidões narratórias em nome do réu MAX SUNALAITI, referente aos processos n. 9659/2011 (fl. 138v. - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 8015/2011 (fl. 138v. - 1ª Vara Criminal/Avaré), n. 13644/2010 (fl. 139 - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 7940/2012 (fl. 139 - 1ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 3827/2012 (fl. 139 - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 3083/2011 (fl. 139 - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 16623/2012 (fl. 139v. - 2ª Vara Criminal/Sorocaba), n. 4932/2014 (fl. 139v. - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 3827/2012 (fl. 139v. - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 1135/2012 (fl. 140 - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 10365/2005 (fl. 140 - 2ª Vara Criminal/Ourinhos), n. 7011/2010 (fl. 140v. - 1ª Vara Criminal/Ourinhos), anexando-se aos pedidos cópia do Auto de Prisão em Flagrante e da denúncia apresentada, bem como informando que o réu encontra-se preso no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA de Cerqueira César/SP.XI. Da mesma forma, requirite-se certidão narratória em nome do réu MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA quanto ao processo n. 5128/2007 (fl. 137 - 1ª Vara Criminal/Ourinhos/SP).XII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.XIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.XIV. Sem prejuízo, por se tratar de feito com réu preso, cópias da presente decisão deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo nomeado ao réu MAX SUNALAITI na Comunicação de Prisão em Flagrante, Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Amazonas n. 540, Ourinho/SP, tel. 3026-7844, para apresentação da resposta escrita em nome dele.XV. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da presente deliberação e para que se manifeste sobre eventual óbice à remessa das cédulas de moeda nacional apreendidas nos autos, tidas como falsas, de valor e nº série repetidas, ao Banco Central do Brasil para destruição, mantendo-se nos autos unicamente uma unidade de cada cédula apreendida e com número de série diferentes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8748

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002416-09.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)) - NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Nege Jacob e Maria Aparecida Alvarez Jacob em face do Ministério Público Federal, por meio da qual se pretende desconstituir penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 37.895, do CRI local, nos autos da ação civil pública nº 0000119-39.2010.4.03.6127, apensada à ação civil pública nº 0004174-67.2009.4.03.6127. Alegam que o referido imóvel lhes pertence, conforme cópia de "instrumento particular de promessa e compra e venda" que apresentam (fl. 38). Pleiteiam, liminarmente, que o bem seja retirado das hastas públicas designadas para 03 e 10.10.2016, 08 e 22.02.2017, 08 e 22.05.2017. Decido. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe que "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Os embargos de terceiro "podem ser opostos a qualquer tempo no

processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta", nos termos do art. 675 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é "quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva". O ato de constrição judicial impugnado, penhora do imóvel de matrícula nº 37.895 do CRI local, foi determinada na ação civil pública nº 0000119-39.2010.4.03.6127, ante os indícios de que referido imóvel pertença ao co-executado Miguel Jacob, vez que ele e Nege Jacob receberam de Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa procuração com amplos poderes sobre o aludido imóvel (fls. 502/503). Na ocasião, o Juízo determinou ao Oficial de Justiça "averiguar com os moradores do imóvel e/ou vizinhos quem é(são) o(s) proprietário(s) do imóvel, certificando" (fl. 503). O Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de constatação, certificou que o imóvel em questão se trata de um terreno e, conversando com um vizinho, este informou que, pelo que sabe, o imóvel pertence a "Neiginho" (fl. 517), possivelmente um dos filhos do embargante. Os embargantes alegam que adquiriram referido terreno de Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa, conforme cópia de "instrumento particular de promessa de venda e compra" que apresentam (fls. 38/39). Observo que referido documento é meio de prova extremamente precário, pois se trata de cópia não autenticada, sem reconhecimento de firma dos contratantes, e sem qualquer elemento externo que permita aferir a data de sua confecção (consta no documento a data 25.11.2011). Porém, analisando-se o referido documento em conjunto com as informações colhidas pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, entendo que há elementos que permitem conferir alguma plausibilidade jurídica à pretensão autoral, o que poderá ser mais bem esclarecido ao longo da instrução processual. Assim, convém suspender a realização do leilão, até que seja esclarecida a alegada propriedade do imóvel, a fim de evitar dano de difícil reparação não apenas aos embargantes, mas também ao eventual arrematante do imóvel. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pelos embargantes para determinar que sejam mantidos na posse do imóvel de matrícula nº 37.895 do CRI de São João da Boa Vista/SP e que o referido imóvel seja retirado das hastas públicas designadas à fl. 570 da ação civil pública nº 0004174-67.2009.4.03.6127. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação civil pública nº 0004174-67.2009.4.03.6127, nos quais os atos processuais passaram a ser praticados. Intimem-se. Oficie-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, para as providências necessárias. Cite-se o embargado.

Expediente Nº 8749

EXECUCAO FISCAL

0001868-81.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP156157 - JULIANA ROSA PRICOLI)

Fl. 168/171: Assiste razão à executada. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 166/167. Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca da penhora que existe nos autos a fl. 33 e sua avaliação a fl. 77. Inclua-se no sistema processual o nome do patrono da executada, conforme procuração de fl. 29. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8750

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-48.2004.403.6127 (2004.61.27.001199-2) - JERONIMO MARINHO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do Arquivo. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002934-1) - JORGE HORACIO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002007-0) - VALDEMAR GARDIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Silente, retomem os autos ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-86.2008.403.6127 (2008.61.27.003011-6) - APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-34.2010.403.6127 - REINALDO MARTINELLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-60.2013.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o documento que pretende desentranhar, bem como a página em que ele se encontra. Com a resposta, tomem-me conclusos. No silêncio, retornem ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000144-13.2014.403.6127 - JULIO PAINA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-24.2014.403.6127 - BENEDITO GALVAO LINDOLFO DA SILVA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X BRAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-71.2015.403.6127 - JOAO DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-57.2015.403.6127 - LAURA BARONI COSTA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78 e seguintes: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-13.2015.403.6127 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: dê-se ciência à parte autora. Fls. 171/176: interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-29.2015.403.6127 - BENEDITO COCOVILO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a autora, em 10 (dez) dias, se prefere a realização de audiência de instrução neste juízo federal ou a expedição de carta precatória para tanto. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-23.2015.403.6127 - JOANA D ARC MARIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/79: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-75.2015.403.6127 - OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/107: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-44.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-60.2016.403.6127 - MAURICIO PIERINE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-13.2016.403.6127 - JOAO ANIBAL FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-31.2016.403.6127 - ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 221/226: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/186: expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl.

162, bem como em favor de sua advogada, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002506-56.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI X SILVIA HELENA FELICIANO NEGRINI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA X CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA X REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 158, tendo em conta o teor da petição de fls. 151/152, na qual concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002392-49.2014.403.6127 - ANA DE LIMA MARIANO X ANA DE LIMA MARIANO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 142. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 134, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA X VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 165. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 155, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES X VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 115. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 105, bem como em favor de sua advogada, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8751

PROCEDIMENTO COMUM

0003807-72.2011.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz, em suma, que

em 22 de janeiro de 2008 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.915.559-5), o qual foi indeferido. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não considerou, na sua contagem de tempo de contribuição, os períodos em que exerceu atividade rural (01.01.1963 a 30.12.1967 - Sítio Pastinho; 01.11.1978 a 30.07.1979 e 01.06.1980 a 30.09.1989, no Sítio Fartura), em regime de economia familiar. Junta documentos de fls. 22/52. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação em relação aos períodos de 01.06.1980 a 31.07.1980; 01.02.1982 a 30.11.1982; 01.01.1983 a 31.07.1984; 01.09.1984 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 28.02.1986; 01.05.1986 a 31.05.1986 e 01.09.1986 a 31.08.1989, já reconhecidos em sede administrativa. Em relação aos demais períodos, defende a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Junta documentos de fls. 66/76. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora protesta pela produção da prova oral (fls. 79/83). Entendendo esse juízo que o autor não observou o prazo para depósito do rol, declarou preclusa a produção de prova testemunhal (fl. 88). Inconformado, o autor agravou, de forma retida (fls. 91/101). O feito foi sentenciado (fls. 105/107), decisão essa que foi posteriormente anulada, determinando o E. TRF da 3ª região fosse dado regular andamento ao feito, com produção de prova oral (fls. 138/140). Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral (fls. 155/157). Memoriais do INSS às fls. 160/163, não tendo a parte autora se manifestado nos autos (fl. 158). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Da alegação de carência da ação Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação em relação aos períodos de 01.06.1980 a 31.07.1980; 01.02.1982 a 30.11.1982; 01.01.1983 a 31.07.1984; 01.09.1984 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 28.02.1986; 01.05.1986 a 31.05.1986 e 01.09.1986 a 31.08.1989, já reconhecidos em sede administrativa. O documento de fls. 66/74 mostra a esse juízo que a autarquia previdenciária já fez o assentamento do trabalho exercido pelo autor nos períodos retro mencionados, de modo que o autor carece de interesse jurídico em relação a esse período. Dessa feita, fixo como ponto controvertido a prestação do trabalho rural para o período de 01.01.1963 a 30.12.1967; de 01.11.1978 a 30.07.1979 e de 01.06.1980 a 30.09.1989. E, em relação ao mesmo, tenho que o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira e recolhimentos na condição de autônomo, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Constatam nos autos os seguintes documentos em relação ao período em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar: a) CTPS, com registros apenas urbanos, sendo o primeiro deles datado de 01 de julho de 1968; b) Declaração para cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor, sem data (fl. 26); c) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, referente ao período de 11/1978 a 07/1979 (Sítio Fartura, São Sebastião da Gramma/SP); d) Registro de imóveis referente ao Sítio Fartura, adquirido pelo autor em 23 de novembro de 1978 e vendido em 10 de agosto de 1979 (fls. 29/30), segundo o qual o autor se qualifica como "do comércio"; e) Registro de Imóveis referente a um quinhão de terras localizado num lugar denominado Serrinha, Mato Dentro e Cachoeirinha, adquirido pelo autor em 03 de junho de 1980, na qual o mesmo se qualifica como "corretor" (fls. 37/41); Diante dos documentos acostados aos autos, não se tem início de prova para comprovar a sua condição de ruralista do autor. O documento de fl. 26 apenas mostra que o genitor do autor, sr. Francisco Pichotano, foi proprietário de um imóvel rural. Entretanto, não indica a data dessa propriedade e tampouco que a mesmo era produtiva. E esse mesmo documento informa que o pai do autor sequer morava nesse imóvel (campo das informações complementares do declarante), o que vem a descaracterizar o regime de economia familiar, em que uma família mora e explora uma mesma gleba rural. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo não foi homologada pelo INSS, não se valendo, pois, ao fim pretendido. E os registros de imóveis trazidos aos autos pelo autor apontam que o mesmo exercia função de natureza urbana, quais sejam, comerciante e corretor. Não há um só documento que indique a função de lavrador do autor. A prova testemunhal realizada nos autos, no entanto, refere-se a períodos incertos. Apenas atesta a atividade rural, sem, no entanto, identificar os períodos. Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, não tenho como comprovado o exercício de atividade rural para o período reclamado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS (SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Benedita Alves dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a condenação do réu a lhe conceder pensão em razão da morte do filho Sílvio Ferreira dos Santos, de quem alega depender economicamente. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 49). O Juízo suspendeu o processo para que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 53) e, após a negativa na via administrativa (fl. 55), indeferiu o requerimento de tutela antecipada (fl. 57). O INSS informou a morte da autora e sustentou que ela não dependia economicamente do filho falecido (fls. 63/71). O Juízo suspendeu o processo, em razão da morte da autora (fl. 103), que retomou seu curso após a habilitação das filhas Sueli Ferreira dos Santos e Ana Paula Ferreira dos Santos (fl. 140). A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 144/145). O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado (fls. 147/150). O Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 151). A parte autora apelou (fls. 153/159) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença (fls. 163/164). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 189/192). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Assim, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito, nos termos do art. 74 c/c o art. 16 da Lei 8.213/1991. O óbito de Sílvio Ferreira dos Santos, ocorrido em 31.10.2012, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 25). A qualidade de segurado, por sua vez, decorre do fato de que ao tempo do óbito o de cujus recebia aposentadoria por invalidez (fl. 94), portanto conservou sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da LBPS ("mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício"). Benedita Alves dos Santos é mãe de Sílvio Ferreira dos Santos, conforme certidão de nascimento (fl. 23) e cédula de identidade (fl. 24), portanto pode ser considerada dependente dele, conforme art. 16, II da Lei 8.213/1991. Contudo, entendo que o conjunto probatório não revelou efetiva dependência econômica de Benedita em relação ao filho Sílvio. A testemunha Elizabeth Aparecida Borges disse que conhece Benedita e Sílvio porque a depoente tinha um supermercado no bairro Vila Brasil e eles compravam no estabelecimento dela. Sílvio morava com a mãe e era quem sustentava o lar, com o benefício que recebia do INSS. As filhas de Benedita não ajudavam na manutenção a casa, pois eram casadas e tinham que cuidar de suas próprias famílias. Sílvio e Benedita moravam na Rua Poços de Caldas, bairro Vila Brasil, depois eles se

mudaram para o bairro Jardim Tulipas. Quando eles se mudaram para o bairro Jardim Tulipas pararam de comprar no supermercado dela, pois é longe. Sílvia era deficiente e sempre tinha convulsões. Benedita, depois do falecimento de Sílvia, precisava contar com a ajuda de vizinhos e dos vizentinos. A testemunha Valdilene Aparecida Silva Borim disse que Sílvia morava com a mãe Benedita e era quem sustentava a casa, embora também houvesse contribuições de outras pessoas. As outras filhas de Benedita tinham seus próprios compromissos e não ajudavam na manutenção de Benedita. Após a morte de Sílvia, a mãe dele sobreviveu com doações de vizinhos, inclusive a depoente já a ajudou. A depoente era vizinha de Sílvia e Benedita no bairro Jardim Tulipas. A casa em que eles moravam era de Sílvia. Não sabe se eles tinham algum financiamento, nem sabe se Benedita tinha alguma fonte de renda. Sílvia gastava muito com medicamentos, tanto para ele quanto para com Benedita. Ele não saía muito nem gastava com amigos. Há nos autos comprovante de que ao tempo do óbito Sílvia residia à Rua Herminio Assalin, 542, bairro Jardim Tulipas, São João da Boa Vista (fl. 26), o que está em consonância com o depoimento das testemunhas. Essa casa havia sido financiada por ele em março de 2012, com prazo de pagamento em 300 meses, sendo que a prestação inicial era de R\$ 504,93, conforme contrato (fls. 32/43). Consta dos autos que Sílvia recebia benefício aposentadoria por invalidez desde 19.03.2010, no valor de R\$ 1.685,29 (fl. 94), e Benedita recebia benefício assistencial desde 26.10.2011, no valor de um salário mínimo (fl. 85). Como só moravam os dois na residência, é natural que Sílvia contribuisse com grande parte das despesas da casa. Porém, não restou comprovada a dependência econômica de Benedita com relação a Sílvia, pois este arcava com o financiamento da casa, que consumia quase um terço de seus rendimentos, e ainda tinha que suportar suas próprias despesas, inclusive com medicamentos, vez que tinha muitos problemas de saúde, conforme relatado pelas testemunhas. Destarte, não comprovada a efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho, a pretensão autoral deve ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pensão. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-80.2013.403.6127 - IVO CICERO CASADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ivo Cicero Casado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.1998 a 02.09.2013, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 78). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 95/104). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 146/156). A parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 156), indeferida (fl. 159). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 163/166). A requerimento do INSS (fls. 104 e 158), o Juízo determinou a expedição de ofício a Mococa S/A Produtos Alimentícios (fl. 159), que apresentou LTCAT (fls. 172/201). A parte autora se manifestou sobre os novos documentos (fl. 202). O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 208/209). O autor (fls. 211/221) e o INSS (fls. 224/231) apelaram. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido "para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito" (fls. 242/243). Com o retorno dos autos, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 248). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 269/271). O autor (fls. 273/277) apresentou memoriais escritos e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 278). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu aposentadoria em 02.09.2013 (fl. 106). O INSS reconheceu como especial os períodos 05.05.1986 a 06.02.1987, 15.12.1987 a 04.05.1992 e 18.05.1992 a 03.12.1998, mas não o período 04.12.1998 a 02.09.2013 (fls. 61/64), e concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.139.983-9, a partir da data do requerimento (fls. 137-verso/138). O autor informou que não tinha interesse no benefício concedido e solicitou seu cancelamento (fl. 143). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 04.12.1998 a 02.09.2013, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do

Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Alcido Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.1998 a 02.09.2013. Empresa: Mococa S/A Produtos Alimentícios. Setor: fabricação de leite longa vida e envase leite condensado. Cargo/função: operador de máquina tetra pak. Agente nocivo: ruído. Atividades: descritas à fl. 44. Meios de prova: PPP (fls. 43/45), LTCAT (fls. 172/200) e depoimento das testemunhas Clovis Carrane e Odair Dias da Silva (mídia de fl. 271). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Prova oral: A testemunha Clovis Carrane disse que trabalhou na mesma empresa que o autor de 1985 até novembro de 2012. No período controvertido o autor trabalhou como operador de máquina de envase de leite condensado. O ambiente era fechado, havia muito barulho, a empresa fornecia equipamentos de proteção individual e fiscalizava seu uso. Os equipamentos eram trocados regularmente. O empregado recebia advertência quando não utilizava o EPI. A testemunha Odair Dias da Silva disse que trabalhou na mesma empresa que o autor de 1979 a 2012. No período controvertido o autor trabalhou como operador de máquina tetra pak. A testemunha também já trabalhou nessa máquina, ela é bastante barulhenta e fica em ambiente fechado. Quando começou a trabalhar lá não havia EPI, só em época mais recente tais equipamentos passaram a ser fornecidos. Não havia quem controlasse o uso desses equipamentos. Trabalhou mais de 30 anos na empresa, usou EPI por pouco tempo. Conclusão: o tempo de serviço no período 04.12.1998 a 06.01.2012, data de emissão do PPP (fl. 45), é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância, que era de 90 dB(A) no período 06.03.1997 a 18.11.2003 e passou a ser de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003. De fato, de 04.12.1998 a 31.12.2009 o nível de ruído a que o segurado esteve exposto sempre foi superior a 90 dB(A), e no período 01.01.2010 a 06.01.2012, data de emissão do PPP, foi de 89,3 dB(A) (fls. 44/45). A utilização de EPI, conforme já mencionado, não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade. Não é possível, porém, reconhecer como tempo de serviço especial o período posterior a 06.01.2012, data de emissão do PPP (fl. 45). O nível de ruído a que o segurado está exposto deve ser comprovado por meio de prova técnica, sendo que a prova oral é inábil para essa finalidade. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 04.12.1998 a 06.01.2012, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 05.05.1986 a 06.02.1987, 15.12.1987 a 04.05.1992 e 18.05.1992 a 03.12.1998. Assim, constata-se que na data do requerimento administrativo o tempo de serviço especial do autor, de acordo com os documentos constantes dos autos, era de 24 anos, 09 meses e 11 dias, inferior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por meio da presente ação, de aposentadoria especial. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 04.12.1998 a 06.01.2012. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa, pois é beneficiário de

justiça gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Ivo Cicero Casado (CPF nº 059.020.668-08);- Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 06.01.2012.Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-48.2014.403.6127 - NINIVE REGINA DE LIMA BERRIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ninive Regina de Lima Berrio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 17).O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 21). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença (fl. 36).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 43/47).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 105/118) e médica (fls. 138/140), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 149).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A deficiência restou provada pela perícia médica, que atestou que a autora, portadora de macroadenoma hipofisário, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos. A renda é formada pelos salários da autora, do marido e do filho Atos, que somam R\$ 3.688,00.Ainda, consta que as despesas, incluindo os valores com empréstimos que totalizam R\$ 1.000,00, somam R\$ 2.549,90, de modo que se extrai que a receita mensal é suficiente para fazer frente aos gastos.Além do mais, a família é proprietária de dois veículos automotores e a casa, embora alugada e em estado ruim de conservação, é guamecida com itens como computador, aparelho de DVD, microondas e dois televisores. Desse modo, reputo não cumprido o requisito da miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-98.2014.403.6127 - BENEDITO CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO CRISPIM, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/164.236.804-8 - DER em 21/10/2013), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Esclarece, ainda, que o autor possui vários vínculos de natureza urbana em sua CTPS.Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.No mérito, o pedido é improcedente.O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142.O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que

o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 20 de março de 1951, de modo que, na data do requerimento administrativo - 21 de outubro de 2013, possuía mais de 60 anos de idade. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: A) Certificado de dispensa de incorporação, datado de outubro de 1970, segundo o qual o autor residia em zona rural e exercia a função de lavrador (fl. 14); B) Certidão de casamento, ocorrido em 22 de janeiro de 1977, em que o autor é qualificado como lavrador; C) Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 15 de setembro de 1980 em que é qualificado como lavrador; D) Cópia da CTPS, com vínculos rurais de 01.09.1977 a 17.10.1977; 06.05.1980 a 14.07.1980; 01.06.1996 a 11.10.1996; 03.07.2003 a 15.07.2003; 01.06.2008 a 20.11.2008. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, ainda que nos períodos sem registro. Entretanto, o autor exerceu vários trabalhos urbanos, intercalados aos vínculos rurais. O autor só junta aos autos parte de sua CTPS, na qual constam os vínculos rurais. O INSS, por sua vez, traz as folhas faltantes da CTPS, donde se infere que o autor exerceu atividade de natureza urbana nos seguintes períodos: de 25.10.1972 a 24.12.1972; 01.09.1976 a 20.09.1976; 15.08.1980 a 04.12.1980; 01.06.1987 a 31.01.1988; 16.02.1980 a 11.03.1991; 16.02.1990 a 11.04.1991; 20.01.1992 a 07.02.1992; 01.07.1998 a 30.09.1998; 29.11.1999 a 07.02.2000; 10.04.2001 a 15.11.2001 e de 04.07.2005 a 02.12.2005. Ou seja, o autor exerceu atividades urbanas, somente voltando ao serviço rural em junho de 2008, com baixa no registro em novembro de 2008. Para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado, deve a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, pela carência legal, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No caso dos autos, houve um grande espaço de tempo em que o autor exerceu atividade de natureza urbana, o que vem a descaracterizar o tempo de trabalho rural anterior. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, o safrista, o avulso, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa. Entretanto, no caso dos autos, por muito tempo o autor exerceu atividade de natureza urbana, vindo a descaracterizar a condição preponderante de trabalhador rural para fins de aposentadoria. Em relação às atividades do autor do período posterior a 2008, tem-se somente prova oral, frágil para o fim almejado. Ainda que o autor tenha voltado ao trabalho rural em 2008, não comprovou a carência necessária para o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-72.2014.403.6127 - ADELINA MEDEIROS SOARES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-62.2014.403.6127 - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Anesio Dias Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 16) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 29/32). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 44/54) e médica (fls. 65/67), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto unicamente pelo autor, que não trabalha, recebendo auxílio do programa governamental "Bolsa Família", no valor de R\$ 77,00. Consta que reside em imóvel nos fundos do terreno onde vive sua mãe, o qual se encontra em estado ruim de conservação, assim como os móveis que o guarnecem. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor, portador de transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de álcool, não apresenta incapacidade laborativa no momento, embora tenha estado incapacitado no decorrer da última internação em hospital psiquiátrico, ou seja, de 18.02.2016 a 26.04.2016. No caso, a incapacidade temporária e pretérita não tem o condão de caracterizar situação de deficiência hábil à concessão do benefício assistencial aqui pretendido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI (SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/278: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-83.2014.403.6127 - ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBINA BRIGIDA MOGI SALMAZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade hí-bridada. Diz que atualmente conta com mais de 60 (sessenta) anos e que em 30 de junho de 2014

apresentou pedido de aposentadoria por idade rural (41/167.274.430-7), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural por mais de 45 anos, em regime de economia familiar, e que em 2009 tentou melhorar sua condição de vida, trabalhando por apenas três anos em atividade urbana. Com isso, entende que teria o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida (Lei nº 11.718/2008). O INSS contestou o pedido, aduzindo que a alteração introduzida pela Lei nº 11.718/2008 nada mais significa do que uma subespécie de aposentadoria por idade rural, permitindo a contagem de tempo de contribuição urbano para fins de concessão de aposentadoria rural, e que a autora atualmente exerce suas funções na atividade urbana. Defende, assim, que a inovação legal não revogou o artigo 55 da Lei nº 8213/91, não sendo, pois, permitida a soma do tempo de trabalho rural, sem contribuição, ao urbano, para fins de aposentadoria por idade. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de que Pedro Salmazo, sogro da autora, é proprietário de uma gleba rural denominada Pinhalzinho, em Andradas (fl. 19); b) Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora, sr. Joselino Salmazo, datado de 31 de dezembro de 1966, em que o mesmo é qualificado como lavrador (fl. 21); c) Certidão de casamento da autora, ocorrido em 16 de outubro de 1971, em que o marido é qualificado como lavrador; d) Certidões de nascimento de filhos, havidos em 1973 e 1980, em que o marido da autora é qualificado como lavrador; e) Guia de encaminhamento médico, datado de 30 de julho de 1975, em que o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 25). Vê-se que os documentos juntados referem-se à pro-fissão do marido da autora. Não há nenhum documento que faça menção direta a alguma atividade desempenhada por ela. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Assim sendo, os documentos apresentados revelam a trajetória da autora no campo desde seu casamento, 16 de outubro de 1971 até 18 de julho de 1980, documento mais novo juntado aos autos. Há documentos suficientes a indicar a trajetória da autora no meio rural somente para esse período. Depois dessa data, ainda que haja prova testemunhal, não há qualquer início de prova material. No mais, se a autora pretende se beneficiar da profissão rural do marido, deve comprová-la por todo o período necessário. No caso dos autos, consta que o mesmo passou a exercer função urbana há muito tempo, tendo já se aposentado por tempo de contribuição na atividade de comerciário. Reconheço, assim, o exercício de atividade rural pela autora somente para o período de 16 de outubro de 1971 a 18 de julho de 1980. O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, 2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 2. Com o advento da Lei nº. 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, 5º, da CF/88 e 55, 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. 4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho pre-dominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 5. Na hipótese dos autos, a parte autora comprova o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 6. Compartilha-se da tese de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento

das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613. 7. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 8- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 9 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 10-Agravo Legal a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 00194938920154039999 - Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - DJF3 em 09 de março de 2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp nº 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF nº 50009573320124047214 (art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). 3. Confirmam-se os excertos daqueles julgados: 3.1. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...). 2. (...). () 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (). (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. TNU: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. () 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor."(TNU, PEDILEF nº 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original) 5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados. 6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 01/01/1965 a 19/03/1978 (13 anos, 2 meses e 19 dias), que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (setenta e nove contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição indispensáveis no caso da parte autora. 7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido. 8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria híbrida por idade à parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 06/09/2011 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadelnetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50006423220124047108 - Relator Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho - TNU - DOU 26 de fevereiro de 2016)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de

atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.Isto considerado, a idade mínima também restou preenchida, uma vez que a autora, nascida em 23 de fevereiro de 1952, já contava com mais de 60 anos na data do requerimento administrativo (30 de junho de 2014).Nesse caso, deve comprovar carência de 180 meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.Assim, somado o período de atividade campesina reconhecida nesta sentença com o CNIS da autora, que aponta 03 anos e 08 meses de atividade urbana, não se tem superada a carência de 180 meses. Desse modo, não comprovados o implemento do requisito etário e a carência, a autora não tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, suspendendo a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN

BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 41).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 55/59).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 69/70) e médica (fls. 86/91), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 105).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo.Restou demonstrado que o grupo vive em situação de miserabilidade, posto que reside em casa construída em terreno irregular (informou a autora que, por essa razão, terão que se mudar em breve), a qual se encontra em péssimo estado de conservação. Além disso, os gastos mensais superam em muito a receita, posto que somam R\$ 1.226,00.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacitada laborativa, não obstante apresente epilepsia, a qual se encontra controlada, doença pulmonar obstrutiva crônica e artrose no ombro esquerdo.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora (fls. 94/100). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-66.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ROBERTO GERVÁSIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/170.439.215-0 - DER em 25.11.2015), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.Instrui a ação com documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/94, defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Esclarece, ainda, que o autor possui vários vínculos de natureza urbana em sua CTPS.Réplica às fls. 104/110.Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral (fls. 125/130). Alegações finais da parte autora às fls. 132/137, e do INSS, à fl. 138 verso.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.No mérito, o pedido é procedente.O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142.O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do

atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garinpeiro e o pescador artesanal.Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 04/11/1954, de modo que, na data do requerimento administrativo - 25/11/2015, possuía mais de 60 anos de idade.Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:A) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 25 de janeiro de 1973, em que o autor é qualificado como lavrador;B) cópia de sua CTPS, com vários pequenos registros de natureza rural, sendo o primeiro registro deles datado de 13 de agosto de 1974, e o último, com data de saída em 05 de junho de 2014.O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.A CTPS é documento suficiente a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, ainda que nos períodos sem registro.Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural, sendo que os breves registros de natureza urbana não têm o condão de alterar a natureza do trabalho prestado.A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor, em especial que, em alguns dos registros considerados urbanos (a exemplo do caseiro), o autor exercia também funções rurais. Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida.Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização.E que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida.10. Rejeitada a matéria preliminar.11. Apelação do INSS parcialmente provida.12. Sentença mantida em parte. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 25 de novembro de 2015, no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-20.2015.403.6127 - CLAUDINEI GARCIA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 43/47). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 69/70) e médica (fls. 86/88), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 100). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora, que é idosa e recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, não obstante seja portador de transtorno de pânico e transexualismo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-28.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-78.2015.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS LAUREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-23.2015.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 59/63). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 73/76) e médica (fls. 94/99), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 89/90). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua filha de 13 anos. Consta que o autor não trabalha há três anos, de modo que o núcleo familiar não possui renda. Resta preenchido, pois, o requisito da miserabilidade. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora (fls. 102/111). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Além do mais, a questão da incapacidade se transmuta no tempo, podendo a inaptidão se instalar a qualquer momento. Nessa toada, o documento de fls. 82/85 apenas revela a existência de incapacidade na data nele consignada, mas não tem o condão de determinar a existência da inaptidão por ocasião do requerimento administrativo que ensejou a presente ação nem na data em que realizado o exame médico pericial judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-23.2015.403.6127 - APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-41.2015.403.6127 - WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-52.2015.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS RICARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-73.2015.403.6127 - IDEIAS MONICI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002154-93.2015.403.6127 - REINALDO ELEUSIPO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-75.2015.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-45.2015.403.6127 - SAIARA FABIANA MENEZES DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-04.2015.403.6127 - LUIZA DE FATIMA MESSIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-86.2015.403.6127 - MARIA REGINA SILVA MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-05.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO FERNANDES LEAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-71.2015.403.6127 - JOSE HENRIQUE ROCHA COSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-42.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO BASILLI(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Basilli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS

apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 64/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-86.2015.403.6127 - CLEONICE VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-95.2015.403.6127 - ELIANA DOMINGUES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARRETO DOMINGES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-71.2015.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2015.403.6127 - MARTA HELENA GOMES DE SOUZA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-95.2016.403.6127 - MARY LIMA BALECH(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mary Lima Balech em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposementação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposementação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposementação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-13.2016.403.6127 - MANOEL GOUVEA NETO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-27.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-53.2014.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP089495 - LUIZ LATANSA)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-95.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-89.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Vera Lucia da Silva. O INSS defende a aplicação da TR, como estatuído no julgado (art. 1º-F da Lei n. 9494/97), e não do INPC em todo o período. A parte embargada sustenta a impossibilidade de incidência do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, norma declarada inconstitucional (fls. 11/20). Sobreveio informação do Contador do Juízo (fls. 29/32), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A demanda centra-se na tese da legalidade ou não do uso do INPC, em todo o período, como índice de correção monetária, na atualização da dívida referente à concessão de benefício previdenciário, em substituição à TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cader-neta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se de sentença e acórdão proferidos antes de 25.03.2015, de maneira que correta a aplicação da TR, como fez o INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 16.324,10, atualizados até 08.2015 - fl. 07). Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa deste feito, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem prejuízo, oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento informado a prolação desta sentença (fl. 35). P.R.I.

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo dos Reis Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 48/59). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 99/100) e médica (fls. 147/149), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 193/194). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou que o autor, portador de esquizofrenia paranóide, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e que depende de cuidados de terceiros. O início da incapacidade foi fixado em 30.09.2013. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e cinco irmãos. Somente um dos irmãos, Reginaldo, trabalha. A mãe recebe auxílio doença e o irmão Júlio Cesar, benefício assistencial. Embora informado ao Assistente Social que o salário do irmão é de R\$ 250,00 a R\$ 380,00, o requerido comprovou que, em outubro de 2014, Reginaldo recebeu R\$ 840,00 e a média salarial de maio de 2014 a outubro de 2014, foi de R\$ 874,62 (fl. 123). Comprovou, outrossim, que também a irmã Karina recebe benefício assistencial (fls. 76/77). Assim, a renda familiar somava em outubro de 2014, R\$ 3.012,00. A esse respeito, consigna o Assistente Social que o valor recebido pelos membros não é capaz de garantir uma qualidade de vida a família. Relata, ainda, que a família vive em casa alugada, em situação precária, assim como os móveis que a guarnecem, consistentes em uma geladeira, um fogão, vários colchões no chão da residência, sem a cama física, e um guarda roupa. Conclui que é de extrema necessidade que este benefício seja concedido ao requerente, pois estão vivendo em local insalubre, que está prejudicando a saúde do requerente. Reputo caracterizada, pois, a situação de miserabilidade. Destarte, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 14.04.2014, data da citação (fl. 46). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-42.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 -

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida de Fátima Sabino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social e contra Sônia Regina Santana, por meio da qual se insurge contra o desdobramento da pensão que recebe em razão da morte do segurado José Carlos Ribeiro. Relata que conviveu em união estável com José Carlos de 1987 até 2013 e com ele teve dois filhos. Após o óbito dele, passou a receber pensão, mas em junho de 2014 o valor do benefício foi reduzido à metade, vez que uma cota de 50% da referida pensão foi destinada a Sônia, ex-esposa. Alega que esse desdobramento é indevido, vez que Sônia não dependia de José Carlos. O segurado se casou com Sônia em 1978, mas dela se separou de fato em 1987 e judicialmente em 1989, sendo que em 2008 o divórcio foi formalizado. Apesar de constar na sentença de separação judicial que José Carlos pagaria pensão alimentícia a Sônia, essa pensão nunca chegou a ser paga de fato, vez que Sônia sempre trabalhou e, ainda, depois da separação, passou a conviver maritalmente com outra pessoa, portanto não dependia economicamente de José Carlos. Pede o cancelamento do desdobramento da pensão e, liminarmente, a suspensão do referido pagamento à Sônia. O Juízo deferiu o requerimento de justiça gratuita e indeferiu o de tutela antecipada (fl. 22). O INSS defendeu a improcedência do pedido (fls. 26/27). Sônia sustentou que dependia economicamente de José Carlos, portanto tem direito a sua cota da pensão por ele deixada (fls. 36/39). A autora se manifestou acerca das respostas dos réus (fl. 45) e requereu a produção de prova oral (fl. 46), o que foi deferido (fl. 48). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e de uma testemunha do Juízo (fls. 59/62). Sônia juntou certidão de objeto e pé da ação de separação e da ação de conversão da separação em divórcio (fls. 63/66). A autora juntou cópia do processo de interdição de José Carlos (fls. 67/75). A autora (fls. 80/81) e Sônia (fls. 82/84) apresentaram memoriais escritos. O INSS não se manifestou (fl. 85). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta dos autos, de forma incontroversa, que José Carlos se casou com Sônia em 1978 e dela se separou de fato em 1987. Após a separação de fato, José Carlos passou a conviver maritalmente com a autora, relacionamento que gerou dois filhos e perdurou até o óbito do de cujus. Contraverte-se nos autos se a autora tem direito a totalidade da pensão deixada por José Carlos ou se deve dividir o benefício com Sônia, ex-esposa, ou seja, se existiu dependência econômica da ex-esposa em relação ao de cujus e se essa dependência perdurou até a data do óbito. O conjunto probatório coligido nos autos favorece a pretensão autoral, que deve ser julgada procedente, vez que não há comprovação de que Sônia dependia economicamente de José Carlos, ao tempo do óbito dele. No caso de ex-cônjuge, deve ser avaliada a efetiva dependência econômica, não bastando a mera condição de ex-cônjuge, e nessa análise deve-se conferir primazia à realidade dos fatos, que não pode ser desconsiderada por questões meramente formais. A Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça reza que "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente". A contrario sensu, ainda que o acordo de separação judicial preveja o pagamento de pensão alimentícia, o ex-cônjuge não terá direito a pensão se restar comprovado que deixou de depender economicamente do falecido. A autora, em Juízo, disse que José Carlos não chegou a pagar pensão alimentícia para Sônia. Quando eles se separaram combinaram que ela ficaria com a casa e que ele não precisaria pagar pensão. José Carlos teve câncer, ficou 05 anos cama, depois ainda teve AVC e viveu mais 07 anos acamado. Sônia é empregada doméstica e o companheiro dela também trabalha, na empresa Tamoi. A autora não trabalhou fora, pois precisava cuidar de José Carlos, que ficou 11 anos acamado. Ela era curadora de José Carlos, desde que ele teve câncer. A ré Sônia disse que depois que se separaram José Carlos passou a lhe pagar pensão. O pagamento era feito em dinheiro, pessoalmente por José Carlos, que passava na casa da ré. Acredita que José Carlos ficou inválido por dois ou três anos. Quando José Carlos ficou inválido a mãe dele é que ajudava a ré. Essa ajuda era feita por meio de cestas básicas. Não sabe se foi nomeado curador para José Carlos. A depoente trabalha como diarista, seu companheiro trabalhava como carregador, mas atualmente está desempregado. Faz três anos que José Carlos parou de pagar pensão. A testemunha Isabel Felix de Paiva, arrolada pela autora, disse que é vizinha da autora há mais de 20 anos. Não tem conhecimento de que ela pagava pensão a ex-esposa. José Carlos ficou acamado por cerca de três anos, nesse período a autora chamou a testemunha diversas vezes para ajudar a dar banho e a colocar José Carlos na ambulância. Luzia Delluca, ouvida como testemunha do Juízo, disse que foi vizinha por muitos anos de Sônia, mas há cerca de 12 anos vivem em bairros diferentes. Enquanto foram vizinhas via José Carlos entregar dinheiro da pensão alimentícia a Sônia. Depois que ela se mudou não via José Carlos entregar o dinheiro, mas acredita que ele nunca deixaria de pagar pensão alimentícia para Sônia. Não sabe o valor da pensão. José Carlos teve câncer e derrame. Não sabe se ele ficou acamado. Quando via José Carlos pagar pensão para Sônia os filhos dele com Sônia tinha 09 ou 11 anos. Não sabe quanto tempo antes de morrer José Carlos deixou de andar. Observo que, conforme cópia da ação de interdição, ajuizada em 30.06.2005, a autora passou a ser curadora de José Carlos, pois este se encontrava incapaz para praticar atos da vida civil. No interrogatório de José Carlos, ocorrido em 05.10.2005, o MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista consignou "que é nítida a deficiência física do requerido em razão do AVC; o requerido não consegue andar e fala com dificuldade, chegando às lágrimas por não conseguir se lembrar de coisas corriqueiras, como o nome dos filhos" (fl. 72). Assim, parece claro que se José Carlos pagou pensão para Sônia, isso se deu há muitos anos, provavelmente quando os filhos em comum ainda eram crianças. Noto, inclusive, que em certo momento a testemunha Luzia Delluca citou que nas vezes em que via José Carlos entregando dinheiro para Sônia os filhos deles tinham por volta de 09 e 11 anos. A mesma testemunha disse que há cerca de 12 anos não é mais vizinha de Sônia e desde então não viu o pagamento da pensão, embora acredite que ele não tenha deixado de fazer os pagamentos. Como curadora, cabia à autora administrar as finanças de José Carlos, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha sido feito qualquer pagamento à Sônia a título de pensão alimentícia. Chama a atenção de que Sônia, quando questionada, demonstrou muita dificuldade em se lembrar do valor da pensão, pois já fazia tanto tempo, o que reforça a convicção de que esse pagamento se dava quando os filhos em comum ainda eram menores. Portanto, não há qualquer evidência de que Sônia, ao tempo do óbito de José Carlos, dependia economicamente do falecido, inclusive porque ela e o novo companheiro sempre trabalharam, portanto descabido o desdobramento da pensão deixada por José Carlos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) cancelar o desdobramento da pensão deixada pelo segurado José Carlos Ribeiro, revertendo em favor da autora a cota atualmente paga à ré Sônia Regina Santana, e (b) pagar à autora a diferença que deixou de ser paga desde o desdobramento da pensão. Defiro o requerimento de tutela antecipada para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, passe a pagar à autora o valor integral da pensão deixada pelo segurado José Carlos Ribeiro. Condeno os réus a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, pro rata, sendo que em relação à ré Sônia Regina Santana a exigibilidade ficará suspensa, pois beneficiária de justiça gratuita. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-47.2015.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/79: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-58.2015.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-34.2016.403.6127 - ELIAS MARIANO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Elias Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especial determinados períodos de trabalho, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002422-70.2003.403.6127 (2003.61.27.002422-2) - VICTOR ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA X INNOCENCIA FERREIRA ROTTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, tendo em conta a habilitação processual homologada pela E. Corte às fls. 112/113, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, com a inclusão da viúva do falecido autor, senhora Inocência Ferreira Rotta (fl. 91). Sem prejuízo, promova o SEDI a alteração da classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Ainda, promova a Secretaria a anotação, nos autos, da patrona subscritora da petição de fls. 184/187, e exclusão do falecido patrono. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 268. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004959-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004959-9) - HELIO LONGO X HELIO LONGO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 260. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES X GENTIL DOMICIANO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA X EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI X EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 -

VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 398. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 212. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 177. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES X JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 110. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA X MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP12959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 265. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS X MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 155. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 192. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos

cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS X HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001804-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FUSCO X LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 362. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO X DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 198. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002278-13.2014.403.6127 - ELTON BRONZATTO DE LIMA X ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI X LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS X NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO X JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 215. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA X OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 104. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO X DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-26.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI X MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 70. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000585-57.2015.403.6127 - DELVO DA COSTA MATIELO X DELVO DA COSTA MATIELO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 124. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-09.2015.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO X LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-19.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON X MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002038-87.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA X NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8753

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-33.2005.403.6127 (2005.61.27.002407-3) - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 114: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 222 e 228/234: Assiste razão ao INSS, tendo em vista que a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça federal determina a forma de atualização monetário dos requisitórios, esclarecendo que a correção será da data-base informada pelo juízo da execução até a data do efetivo depósito. Assim, após as discussões do valor devido em sede em embargos à execução, fixado o valor devido e a sua data base, descabe nova atualização monetária pelo exequente, mas cabendo ao Tribunal promovê-la. Por fim, expeçam-se os requisitórios de pagamento em favor da parte autora e de seu Advogado nos termos decididos em sede dos embargos à execução (fls. 211/220). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001993-8) - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 295. Cumpra-se. Fl. 295: " Vistos em inspeção. Fls. 252, 288/292 e 294: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Ante a notícia do óbito do Advogado José Roberto da Silva, e, que há outra Advogada com procuração nos autos, proceda-se as anotações necessárias no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000201-7) - JOSE DOS SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 157/158: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001098-5) - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001124-2) - BRAULINO NORBERTO DE PAULA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a improcedência da ação rescisória nº 00002847-96.2013.403.0000 (fls. 227/229), expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e de seu Advogado. Com a atualização monetária, esta será realizada nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça federal, a qual determina a forma de atualização monetária dos requisitórios, esclarecendo que a correção será da data-base informada pelo juízo da execução até a data do efetivo depósito. Assim, cabe ao Tribunal proceder a atualização dos valores devidos às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-63.2014.403.6127 - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 156: Intimem-se os sucessores, ora habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento do mandato, firmando-o. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, desentranhem-se as petições de fls. 161 e 162/174, providenciando a juntada nos autos nº 0001197-14.2016.403.6127, certificando-se nos autos. Defiro o pedido de habilitação formulado por ANTONIA BONFANTI MARTINS E SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS, em razão do óbito de Cleuza Maria Martins, conforme preceitua o artigo 110, inciso I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações dos nomes dos sucessores de Cleuza Maria Martins, a fim de substituí-la. No mais, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-92.2014.403.6127 - APARECIDA LOURDES DO CARMO(SP053069 - JOSE BIASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55/194: Intimem-se a parte autora e o INSS para, querendo, se manifestarem sobre os documentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176 e 177: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo INSS, bem como o pedido de depoimento pessoal

da autora. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, 1º do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Itapira-SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Anote-se. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 97/106: Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003850-04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Trata-se de pedido reiterado de produção de prova pericial e testemunhal, os quais já foram devidamente apreciados (fls. 387 e 399) e indeferidos. Assim, mantenho as decisões de fls. 387 e 399 pelos fundamentos ali expendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022182-73.2014.403.6303 - ISMAEL MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles documentos acostados às fls. 02/09 são cópias digitalizadas. Se cumprido o item acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-18.2015.403.6127 - GESSI COSTA LIMA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 280. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-18.2015.403.6127 - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo por falta de amparo legal. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Moji Mirim-SP solicitando o envio da certidão de óbito de Hernandez Médici Amorim. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe se eventual beneficiário de pensão por morte do falecido autor. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-66.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ ROMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 453, II, do Código Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-55.2015.403.6127 - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Com relação ao pedido de produção de prova pericial, indefiro face a irrelevância para o deslinde da questão posta em juízo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-97.2015.403.6127 - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-71.2015.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 99) e pelo INSS (fl. 100), bem como o pedido de depoimento pessoal da autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-28.2015.403.6127 - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os Advogados da parte autora, firmem a petição de fls. 76/91, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-19.2015.403.6127 - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-58.2015.403.6127 - BRUNA GABRIELE TELES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal, intime-se a parte autora para que informe ao juízo se houve a análise do requerimento administrativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-92.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 116. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-09.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002234-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002234-2) - JOSE DONIZETI DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 302. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO X MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/239: Intime-se a Advogada da parte para se manifestar a respeito a divergência de seu nome perante a Receita Federal, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS X JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: O novo contrato juntado aos autos não supre os requisitos legais, motivo pelo qual mantenho o despacho de fl. 148. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a citada determinação, sob pena de se expedir as requisições de pagamento sem o destaque dos honorários contratados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002455-74.2014.403.6127 - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/143: Intime-se a Advogada da parte para se manifestar a respeito a divergência de seu nome perante a Receita Federal, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente N° 8754

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001186-9) - LOURDES FERLIN DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do Arquivo. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores manifestem o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000425-2) - VERA LUCIA MINUSSI NASSER(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos à E. Corte (Oitava Turma). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-65.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-35.2011.403.6127 - APARECIDO BATISTA NELIS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar ali suscitada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-87.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 221/229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELY CRISTINA DOS SANTOS DELUCA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-68.2014.403.6127 - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 155/165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rosmeire Pereira dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O réu sustentou que a autora não possui qualidade de segurada, pois nunca contribuiu para o RGPS, e que não está incapacitada para o trabalho (fls. 29/38). Deferida a produção de prova pericial (fl. 72), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 80/82), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 85/88) e o réu (fls. 104/106). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora comprovasse sua condição de segurada baixa-renda (fl. 112). Deferida a realização de estudo social (fl. 115), foi apresentado laudo socioeconômico (fls. 126/127 e 142/144), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12

contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que padece de osteopenia de coluna lombar, hipertensão arterial, deficiência física, consistente na má formação do membro superior direito, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laboral como empregada doméstica. O Perito do Juízo constatou a existência de incapacidade total e permanente em razão da má formação congênita no membro superior direito. O início da incapacidade foi fixado em 05.12.2013. Estimo, porém, que tal conclusão deva ser contrária. Isso porque, como visto, trata-se de moléstia congênita, ou seja, acompanha a autora desde o nascimento. Além do mais, consta que a requerente usufruiu do benefício assistencial ao deficiente no período de 25.11.1996 a 01.05.2008, o que corrobora o fato de que a incapacidade da autora é muito anterior à data fixada pelo experto, provavelmente desde o seu nascimento. Considerando que a autora passou a contribuir para o RGPS em dezembro de 2012 (fl. 89), tem-se que sua incapacidade é anterior a sua filiação. O art. 42, 2º e o art. 59, parágrafo único da LBPS vedam a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao segurado cuja incapacidade laboral seja preexistente à aquisição ou à reaquisição da qualidade de segurado. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social". Assim, ante a vedação constante do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porquanto a incapacidade laboral é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, ocorrido em dezembro de 2012.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/177: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 214/223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Scaramussa Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fls. 74/75). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3, de ofício, anulou a sentença para que fosse oportunizada à autora comprovar o exercício de atividade campesina em período anterior a 2010 (fls. 91/93). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 106/109). Somente a requerente apresentou alegações finais (fls. 111/113). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana, artrite reumatoide e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa. O início da doença foi fixado em 2010 e o da incapacidade, em 24.04.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença. A autora possui dois vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, ambos de natureza rural, nos períodos de 09.10.2006 a 01.11.2006 e de 08.09.2009 a 21.09.2009. A esse respeito, a prova testemunhal produzida, de forma uníssona, confirmou o desempenho de atividade campesina pela autora, como boia-fria, por longo período. A testemunha José Benedito Silva Mendonça, demonstrando conhecimento de causa, pois conhece a autora desde criança, afirmou que ela começou a trabalhar na roça muito jovem, auxiliando os pais. Declarou, outrossim, que sabe que a autora trabalhou no campo até 2009/2011 e que, após isso, exerceu eventualmente a atividade de faxineira. Ainda, informou acreditar que a autora interrompeu o serviço campesino por problemas de saúde e que passou a trabalhar com faxina porque essa atividade é "melhor" que a outra. A testemunha Rosana Cristina Mendes afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos e que, nessa época, ela já trabalhava na roça, pois a via esperando a condução com trajes típicos de boia-fria. Informou, outrossim, que após parar com o labor campesino, a autora passou a fazer faxina. Registre-se que não é mister que o labor rural seja contínuo a fim de reconhecer a condição de trabalhador rural. O conjunto probatório, pois, demonstra o exercício de atividade rural pela autora até, pelo menos, 2011. Após, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 08.2010 a 11.2010 e de 07.2011 a 03.2012. A autora passou a receber auxílio doença em 26.10.2012, ou seja, somente nesta data foi reconhecida a incapacidade. Nessa época, a autora era considerada segurada da Previdência Social, de modo que não se há falar em incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS. Ademais, é entendimento assente de que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 24.04.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstra-do, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-79.2015.403.6127 - MICHELE CRISTIANE DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Michele Cristiane da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 63/69 e 107), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente lúpus eritematoso sistêmico, transtorno depressivo e tremor essencial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-18.2015.403.6127 - BENEDITO MARTINS DA SILVA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001641-28.2015.403.6127 - MARIA HELENA BORGES NOGUEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Borges Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29), afastada a ocorrência de litispendência e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/64). Realizou-se perícia médica (fls. 71/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo e estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-87.2015.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Henrique de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/36). Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial, fratura consolidada da primeira vértebra lombar e protusões discais na região. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta

forma, im procedem as críticas ao laudo e o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fls. 70/71). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-34.2015.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Cecília Camargo Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente, pois a autora recebeu auxílio doença no período de 17.04.2015 a 30.06.2015. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/64). Sobreveio réplica (fls. 70/79). Realizou-se perícia médica (fls. 83/93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. A ação objetiva também a aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a concessão temporária do auxílio doença. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente queixas algícas em coluna e membros, bem como diabetes e dislipidemia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, im procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 95/96). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-21.2015.403.6127 - VANDENEA DA COSTA LIMA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Vandenea da Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 143) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 156). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 160/163). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 179/181), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. A autora efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, na condição de segurado facultativo, até 30.09.2013 (fl. 165). Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.05.2014, de modo que quando formulou requerimento administrativo, em 26.06.2013 (fl. 125), ainda ostentava tal condição. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno misto ansioso e depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. De acordo com o documento de fl. 37, a autora recebeu os benefícios previdenciários até 16.02.2012. Já o documento de fl. 46, por sua vez, datado de abril/2015, aponta que a autora licenciou-se em 2007 e não mais voltou ao trabalho. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça sua situação, comprovando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-85.2015.403.6127 - MARIA DOS REIS CASSIMIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria dos Reis Cassimiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/25). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar e status pós operatório tardio do ombro direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 07.10.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara

e indubiosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 17.12.2015, data em que realizado o exame médico pericial, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade na data do requerimento administrativo (fl. 15). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-66.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 217/218), aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-19.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/75: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-78.2015.403.6127 - NILZA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CÂMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Aparecida Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubiosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (fls. 70/71). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-76.2015.403.6127 - APARECIDA GUTIERRES MASCARIN (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Aparecida Gutierrez Mascarin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 59/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a coisa julgada. A presente ação foi proposta em decorrência do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 27.07.2015 (fl. 15), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2011. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consignou o perito médico que a periciada possui eventos próprios de sua faixa etária. Não observamos sinais de agudização/descompensações. As restrições que observamos são próprias de sua idade e sendo assim, não há uma situação de piora/agravamento. Os atestados/laudos apresentados (devidamente digitalizados), por si só, não indicam necessidade de ser afastada de sua rotina para ser tratado. Em outras palavras, as limitações da autora decorrem de sua idade (72 anos), mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-08.2015.403.6127 - IURI RIBEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Iuri Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o

benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 88). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 91/94). Realizou-se perícia médica (fls. 108/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de transtorno afetivo bipolar e transtornos mentais e do comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 113/116). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-87.2015.403.6127 - REGINALDO JEOVANE LOPES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Jevane Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de seqüela de grave fratura na região do antebraço/carpo, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades que exijam movimentos repetitivos e esforço com membro acometido. Quanto à data de início da incapacidade, consignou o perito médico não ter elementos para precisá-la. Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 28.04.2016, data da realização do exame médico pericial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 28.04.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-35.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-91.2015.403.6127 - JOAO SARTO SOBRINHO (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por João Sarto Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa,

na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo

pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-21.2015.403.6127 - LUCAS DA SILVA BARRETTO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Lucas da Silva Barreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-27.2015.403.6127 - IRACEMA DE PAULA BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0003206-27.2015.403.6127 Vistos, etc. Fls. 156/158: embora fora do prazo, a prova requerida pela autora é necessária ao deslinde da ação. Assim, converto o julgamento em diligência e defiro a produção da prova oral (do INSS, o depoimento pessoal - fl. 152 e da autora, as testemunhas - fls. 156/158). Depreque-se o ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-71.2015.403.6127 - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao laps temporal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Médico, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-91.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal, intime-se a parte autora para que informe ao juízo se houve a análise do requerimento administrativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-74.2016.403.6127 - DANIEL AUGUSTO DA COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 38: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-92.2016.403.6127 - JOSE CARLOS PELLA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-44.2016.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUIS LEONARDO TOR E SP363210 - MARIA CLARA MESQUITA GIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta pedido de Justiça Gratuita constante na inicial. No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a respectiva planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X FABIO RAFAEL PORFIRIO X NIVALDO PORFIRIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 238. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8755

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação proposta por Lucia Tagliari Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/43). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 74/75) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 79). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/71). Foram prolatadas sentenças julgando improcedente o pedido (fls. 121/122 e 178/179), as quais foram anuladas em sede de recurso de apelação (fls. 138/140 e 191/192). Realizou-se perícia médica que avaliou o quadro psiquiátrico (fls. 164/166) e foram designados exames médicos para aferição do quadro físico (fls. 194/195, 201 e 208). Porém, apesar de devidamente intimada, inclusive pessoalmente, a autora não compareceu, nem justificou sua ausência. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Porém, ausente a prova da incapacidade. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial que avaliou o aspecto psiquiátrico, constatou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 164/166). Designada perícia médica para aferição do estado físico, a autora não compareceu ao exame e nem justificou a sua ausência, como relatado. De acordo com a legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, prova essa não realizada nos autos por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia designada para avaliar seu quadro físico. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona atuante no presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 336-verso. Se cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida Geraldo contra o Instituto Nacional do Seguro Social e contra Marcos Gutierrez Nogueira, por meio da qual pleiteia seja reconhecido o direito a pensão em razão da morte de José Marcos Nogueira, com quem alega ter convivido em união estável. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS sustentou que não está comprovada a qualidade de dependente da autora e requereu autorização para depositar em conta à disposição do Juízo a metade do valor da pensão devida em razão da morte do segurado (fls. 49/57). Marcos Gutierrez Nogueira foi citado, na pessoa de sua representante legal (fls. 42/43), mas não ofereceu resposta (fl. 292). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 295/298). O Juízo nomeou curador especial ao menor (fl. 299), que ofereceu contestação em que defendeu que a autora não comprovou os requisitos para a obtenção do benefício (fls. 306/310). O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 313/321). O Juízo deferiu o requerimento de tutela antecipada (fl. 322). Contra essa decisão o INSS interpôs agravo de

instrumento (fls. 331/344), ao qual foi negado seguimento (fls. 349/350 e 362/363).A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 327) e o INSS requereu a produção de prova oral e documental (fls. 329/330).O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito, vez que o corréu atingiu a maioria (fls. 347/348).O Juízo concedeu justiça gratuita a Marcos Gutierrez, deferiu o requerimento de produção de provas formulado pelo INSS (fl. 351) e indeferiu a produção de prova oral requerida pela autora (fl. 370). Contra essa última decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 392/400), ao qual foi negado seguimento (fls. 413/415).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram tomados os depoimentos da autora e de Marcos Gutierrez, ouvida com informante a testemunha arrolada pelo INSS e também, como testemunha do Juízo, de Maycon Rodrigo Nogueira, filho do extinto. Contra a decisão de ouvir a testemunha do Juízo os réus interpuseram agravo, retido nos autos (fls. 388/391).A autora (fls. 403/405), o réu Marcos Gutierrez (fls. 406/411) e o INSS (fls. 416/417) apresentaram memoriais escritos.Os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de demanda em que Aparecida Geraldo pleiteia o benefício previdenciário de pensão em razão da morte do segurado José Marcos Nogueira, com quem alega ter mantido união estável de 2000 a 2007, relacionamento que teria perdurado até a época do falecimento dele.Para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.No caso, não há controvérsias quanto ao óbito de José Marcos Nogueira, ocorrido em 18.10.2007 (fl. 10), nem quanto à qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, tanto que o INSS deferiu pensão em favor do corréu Marcos Gutierrez, filho do extinto.Assim, remanesce a necessidade de comprovação da alegada união estável da autora com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher.O art. 226, 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família".Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado.Em Juízo, a autora disse que conviveu maritalmente com José Marcos de 2000 até 2007, quando ele faleceu. Nesse período moraram juntos na residência do Bairro Recanto Jaguari, casa que pertencia ao falecido. Mudou-se para essa casa no ano 2000, época em que Maycon Rodrigo, filho do falecido, tinha 13 anos. Abriu mão da parte que lhe tocava na casa deixada pelo falecido, em favor dos dois filhos dele. Depois da morte de José Marcos, mudou-se para a residência da Rua Luiz Previero, 88, onde reside até hoje. O corréu Marcos Gutierrez, filho do falecido, disse que quando tinha dois anos de idade, em 1997, seus pais se separaram. Não conhece a autora. Não frequentava a casa do pai. Mensalmente sua mãe ia receber pensão alimentícia e ele não tinha conhecimento de que o pai convivesse com alguém, pois seu pai nunca lhe disse nada sobre isso. Não recebeu sua parte da herança, mas soube que seu irmão vendeu a casa para uma pessoa, que instalou uma oficina no local.José Nogueira, pai de José Marcos, ouvido sem o compromisso de dizer a verdade, em razão do desentendimento pretérito com a autora, disse que José Marcos teve um namoro com a autora, durante algum tempo, cerca de um ano. Não sabe se eles chegaram a morar juntos. Pelo que sabe, o filho morava no Recanto Jaguari e a autora na Vila Brasil. Nas vezes em que foi à casa do filho não viu a autora lá. Depois que o José Marcos faleceu, fez força para que a casa ficasse com o filho mais velho e a pensão com o filho mais novo. Entende que a autora não tem direito à pensão, pois não era mulher de José Marcos. Quando José Marcos faleceu, disse à autora que, como ela estava com o cartão da conta do falecido, devia pegar R\$ 600,00 para pagar o caixão, mas ela não concordou. No período em que o filho se relacionou com a autora, não tinha outros relacionamentos.Maycon Rodrigo, filho do falecido, foi ouvido sem o compromisso de dizer a verdade, em razão da proximidade com a autora, a quem considera como sua segunda mãe, e por desejar que o pedido da autora seja acolhido. Disse que conheceu a autora quando ela foi morar junto com ele e com o pai, na casa do Recanto Jaguari. Ela morou lá por sete anos, lavava a roupa e preparava as refeições para o depoente e para o pai dele. Segundo seu entendimento, o avô culpa a autora pela morte do pai por acreditar que por causa dela é que José Marcos se suicidou. Diz que pensa que esse entendimento é equivocado e atribui a morte do pai a um acidente, pois ele não sabia nadar e entrou no rio provavelmente embriagado, vez que ao lado de suas sandálias foram encontrados dois corotes de cachaça. No velório houve um desentendimento entre a autora e o avô do depoente, pois o avô acreditava que a autora havia pegado um dinheiro do falecido. Na Vila Brasil mora um filho da autora, chamado Robson. Não conhece Luci Mara Rosa. Não tem contato com o irmão. O inventário da casa não foi feito. Uma pessoa chamada Carlos procurou regularizar a casa, que possuía muitas dívidas. Não recebeu nenhum dinheiro pela casa.À vista dos elementos coligidos nos autos, entendo que restou nitidamente comprovada a união estável entre a autora e o extinto, relacionamento que perdurou até a data do óbito de José Marcos.Quanto ao endereço em comum, note-se que Maycon Rodrigo, filho de José Marcos, disse que a autor residiu com eles no endereço do Recanto Jaguari e cuidou dele como se fosse filho dela, até a morte do pai dele.Considerando que a autora tem um filho que reside na Vila Brasil, é compreensível que também frequentasse aquele endereço, o que não descaracteriza a existência de união estável, mesmo porque esta não exige, necessariamente, a residência sob o mesmo teto.Observe, também, que o pai do falecido acredita que a autora tenha ficado com dinheiro do extinto, por ter acesso ao cartão e senha da conta bancária do falecido. Conforme já apontado pelo acórdão da ação de união estável que tramitou na Justiça Estadual, o simples fato de a autora ter acesso ao cartão e senha da conta bancária é um forte indicativo de que vivessem como marido e mulher, conviventes, e não apenas namorados.Portanto, entendo caracterizada a união estável entre a autora e José Marcos.Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS.Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Aparecida Geraldo pensão por morte do segurado José Marcos Nogueira, a partir de 02.12.2011, data do requerimento administrativo.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 322).Condeno os réus a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, pro rata, sendo que em relação ao corréu Marcos Gutierrez Nogueira a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-31.2013.403.6303 - SERGIO LUIZ GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordemConverto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições alegadamente especiais.O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição.O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento.Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's.Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC).Entretanto, considerando que o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vencidas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal.Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa

adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Alziro Fermino Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 25/33). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 65/78) e médica (fls. 110/113), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 121/124). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 06.08.2013. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto unicamente pelo autor, que não auferia renda, subsistindo com a ajuda de amigos e parentes, além do auxílio prestado pelo Programa Social "Bolsa Família", no valor de R\$ 79,00. Concluiu a Assistente Social que o autor vive em situação de vulnerabilidade social e de miserabilidade. O autor demonstrou, pois, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, que será devido desde 03.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 11). Presentes o *fumus boni iuris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 03.06.2014, data do requerimento administrativo (fl. 11). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-19.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/33). Apresentado o prontuário médico do autor (fls. 47/70). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 72/78 e 90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante se encontre em estado pós-operatório tardio de catarata senil, com boa evolução, e apresente hipertensão arterial e diabetes, uma vez que o quadro se encontra controlado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e inquestionável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 93/97). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-76.2014.403.6127 - RONALDO DE OLIVEIRA TOME(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-26.2015.403.6127 - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Izete Juliari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber

o benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 55/59). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 86/87) e médica (fls. 98/105), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 113/116). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como inaptidão para os diversos atos da vida diária, uma vez que a autora é portadora de deficiência auditiva bilateral e de quadro sugestivo de déficit cognitivo, sendo tal quadro de origem congênita. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu companheiro, que não tem emprego formal. A renda familiar é formada pela remuneração variável que o companheiro auferiu limpando terrenos, de aproximadamente R\$ 500,00 por mês. Consta, ainda, que além das despesas ordinárias (água, luz, gás), arcam ainda com aluguel (R\$ 250,00) e pensão alimentícia para a filha do companheiro (R\$ 200,00). Normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). No caso, reputo demonstrado o preenchimento dos requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.05.2015, data da citação (fl. 53). Defiro o requerimento de tutela antecipada e de-termino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-13.2015.403.6127 - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ana Ramos da Silva Abreu contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de tutela antecipada (fl. 73). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 77/81). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas e a autora prestou depoimento pessoal (fls. 155/156 e 158/161). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 ("na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício") não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ("o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima") e o art. 51, 1º do RPS ("o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário"). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da

obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralista, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 03.11.1949 (fl. 17), portanto possui idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 03.11.2004, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural nos 138 (cento e trinta e oito) meses que antecederam o implemento o requisito etário (1993 a 2004) ou o requerimento administrativo (2003 a 2014), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta vínculo empregatício rural no período 01.08.2011 a 30.08.2011 (fls. 23/24); b) declaração de exercício de atividade rural nº 019/2014, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista em 30.04.2014 (fls. 25/27); c) certidão de casamento (17.02.1973), em que o marido Maurício de Abreu é qualificado como lavrador (fl. 30); d) certidão de nascimento do filho Eleanandro José de Abreu (26.08.1985), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 31); e) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais e urbanos (fls. 32/40); f) certidão de nascimento de filha (04.01.1974), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 56). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça em Minas Gerais e quando veio para o Estado de São Paulo trabalhou na Fazenda Girivá/Volta Grande por nove anos, no cultivo de café e algodão, como empregada. Nessa época o filho mais novo tinha seis anos. Depois se mudou para a Fazenda Picadão, onde ficou mais um tempo, que não se recorda, no cultivo de café, como empregada. Depois foi trabalhar em outra fazenda, cujo nome não se recorda, onde ficou mais três anos. Quando trabalhou nas fazendas o marido também trabalhava, ele tinha registro em CTPS, ela não. Depois que se mudaram para a cidade, o marido trabalhou com limpeza e varrição de rua. Ele está afastado do trabalho, mas o último serviço antes do afastamento foi varrição de rua. Ela nunca exerceu atividade urbana, continuava trabalhando na roça com turmeiros, mas não se lembra os nomes deles. A testemunha Osvaldo Peixoto Curtio disse que conheceu a autora há cerca de 30 anos, na Fazenda Girivá/Volta Grande. A testemunha se mudou para essa fazenda em 1972 e ficou lá até 1988. A testemunha era meeiro de café e a autora trabalhava como empregada. Quando a testemunha se mudou da fazenda a autora continuou lá por mais um tempo, mas não teve mais contato frequente com ela. A esposa da testemunha trabalhava na fazenda, sem registro em CTPS. A autora chegou à Fazenda Girivá/Volta Grande depois da testemunha, mas não se lembra o ano. A testemunha Maria Marques Curtio deu as mesmas informações que a testemunha Osvaldo Peixoto Curtio. A testemunha Luzia Bradilione da Silva disse que trabalhou com a autora na Fazenda Girivá/Volta Grande. Depois sabe que a autora trabalhou em uma fazenda vizinha. A autora nunca trabalhou na cidade. As fazendas não registravam as mulheres, somente os maridos. Há cerca de 04 anos trabalhou junto com a autora na Fazenda Girivá, no cultivo de café. Não se lembra se o marido da autora já trabalhou na cidade. A certidão de casamento e as certidões de nascimento de filhos, em que o marido é qualificado como lavrador, constituem início de prova material do alegada atividade rural da autora, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. Considerando que os documentos estão em nome do marido, a eficácia desse início de prova material somente se estende à autora enquanto o marido permanecer na condição de lavrador. Consta dos autos que a partir de 02.12.1996 o marido da autora passou a exercer atividade urbana (varrição de rua, vigia - fl. 34), inclusive a autora disse que o último emprego do marido, antes de se afastar, foi de varrição de rua. Assim, os documentos em nome do marido não aproveitam à autora em época posterior a 02.12.1996. As testemunhas somente conheceram a autora na Fazenda Girivá/Volta Grande. A autora disse que quando começou a trabalhar nessa fazenda o filho mais novo tinha seis anos. De acordo com os documentos constantes dos autos, o filho mais novo seria Eleanandro José de Abreu (26.08.1985). Assim, é possível reconhecer a atividade rural da autora no período 1991 a 1996. Observo, porém, que o INSS já reconheceu, na via administrativa, os períodos 12.05.1986 a 20.05.1987 e 11.12.1987 a 01.02.1995, bem como o período 01.08.2011 a 30.08.2011, este último anotado em CTPS (fl. 59). Portanto, resta reconhecer, nesta ação, apenas o lapso 02.02.1995 a 01.12.1996. Quanto ao período posterior a 1996, não há evidências de que a autora tenha continuado a exercer atividade rural, além daquele registrado em sua CTPS, no período 01.08.2011 a 30.08.2011, na Fazenda Girivá (fls. 23/24). A autora informou que o último trabalho na roça foi na Fazenda Girivá e a testemunha Luzia Bradilione da Silva disse que trabalhou com a autora pela última vez há cerca de 04 anos, na Fazenda Girivá, o que coincide com esse registro em CTPS. Não há, pois,

prova segura de que, depois de 1996, a autora tenha exercido atividade rural além daquela anotada em sua CTPS, no período 01.08.2011 a 30.08.2011, de forma que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade rural, porquanto não comprovou o exercício de atividade rural no período equivalente à carência.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora no período 02.02.1995 a 01.12.1996. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-87.2015.403.6127 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 180/356. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-83.2015.403.6127 - CREUSA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de demanda ajuizada por Creusa Balbino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 24.04.1966 a 01.01.1992, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35). O réu arguiu coisa julgada e, no mérito defendeu que inexistiu início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 47/56). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 75/79). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 88/91). Os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Rejeito a preliminar de coisa julgada, vez que a pretensão da autora nesta ação não é a mesma da pretensão veiculada na ação nº 0002732-95.2011.4.03.6127. Com efeito, enquanto naquela ação a autora pleiteava aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que havia exercido atividade no período equivalente à carência do benefício, nesta pleiteia seja reconhecido tempo de serviço rural no período 24.04.1966 a 01.01.1992 e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano posterior, a fim de obter aposentadoria por idade híbrida. Assim, por não se tratar do mesmo pedido, não há coisa julgada. Passo à análise do mérito. Conforme mencionado, a autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 24.04.1966 a 01.01.1992 e que o tempo de serviço nesse período seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regimento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito

da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralista, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 24.04.1954 (fl. 17), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 24.04.2014, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rural no período pleiteado, 24.04.1966 a 01.01.1992, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento (24.04.1954), em que o pai Sebastião Balbino é qualificado como lavrador (fl.23); b) declaração emitida pelo presidente do Sindicato Rural de São João da Boa Vista o (01.07.2011), de que Sebastião Balbino trabalhou como meeiro de algodão no imóvel rural denominado Fazenda Chapadão no período 10.04.1972 a 07.06.1982 (fl. 24); c) CTPS da autora, em que constam vínculos empregatícios como empregada doméstica (02.01.1992 a 30.01.1994 e 01.11.1996 a 01.07.2005) e como trabalhadora rural (01.07.2005 a 08.09.2005, 16.05.2006 a 25.09.2006, 17.11.2008 a 15.01.2009, 20.05.2013 a 13.09.2013 e 14.04.2014 a 25.07.2014) (fls. 25/30). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na Fazenda Chapadão, junto com o pai e os irmãos, como meiros de algodão, em uma área de 10 alqueires. Essa área produzia cerca de 2.000 arrobas. Na época tinha cerca de 20 anos. Trabalhou ali por volta de 10 anos. Fora da safra de algodão trabalhava na mesma fazenda ou em propriedades vizinhas. Antes trabalhou na Fazenda Barreirinho, no cultivo de algodão, como diarista, por dois anos. Em época mais recente tem trabalhado na Fazenda Aliança, na colheita de café, três meses por ano. A testemunha João Batista Filho disse que conhece a autora desde 1975. Na época, a autora morava e trabalhava na Fazenda Chapadão. A testemunha morava em uma fazenda vizinha e chegou a trabalhar com a autora na Fazenda Chapadão. Acredita que ela era empregada. Ela trabalhava com os irmãos na Fazenda Chapadão. Só trabalhou com a autora na Fazenda Chapadão, mas já a viu pegar condução para trabalhar em outros locais. Não sabe se a autora já exerceu atividade urbana. A testemunha Waldir Possidonio Fortes disse que conhece a autora desde 1970. Na época, eles moravam na Fazenda Barreirinho, de Carlos Coelho Neto. A testemunha era criança, tinha 10 anos, e não sabe dizer se a autora trabalhou nessa fazenda. Depois a autora se mudou para a Fazenda Chapadão, da família Vaz de Lima, e trabalhou com meia de algodão. Já viu a autora trabalhar na Fazenda Chapadão, no cultivo de algodão, mas não chegou a trabalhar com ela, vez que trabalhava na Fazenda Brejão, vizinha. Em 1990 a testemunha se mudou para a cidade e não teve mais contato frequente com a autora. A certidão de nascimento da autora, em que o pai é qualificado como lavrador, constitui início de prova material do alegado exercício de atividade rural, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. A prova oral, cotejando-se o depoimento da autora com o relato das testemunhas, permite concluir que ela de fato trabalhou na Fazenda Chapadão, junto com a família, como meiros de algodão, pelo período aproximado de 10 anos. Nota-se que a autora tem conhecimento da cultura de algodão e as testemunhas, em relação a esse período da Fazenda Chapadão, demonstram espontaneidade no relato. Considerando que a autora disse que tinha cerca de 20 anos quando começou a trabalhar na Fazenda Chapadão, deve-se averbar o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período 24.04.1974 a 24.04.1984. O INSS computou 12 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço e carência de 153 meses (fls. 21/22). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 24.04.1974 a 24.04.1984, tem-se que o tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo, é de 22 anos, 03 meses e 12 dias e carência de 274 meses. Assim, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência de 180 (cento e oitenta) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 18.08.2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurada especial, em regime de economia familiar, no período 24.04.1974 a 24.04.1984, e (b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 18.08.2014, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85,

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-96.2015.403.6127 - GASPARINA DE JESUS FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Gasparina de Jesus Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 15.10.1959 a 31.10.2008, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29).O réu defendeu que a autora não atende aos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade rural (fls. 32/38). Apresentou cópia do processo administrativo (fls. 50/77).A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 80/83).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 96/99).O INSS apresentou o CNIS do marido da autora (fl. 121).A autora apresentou memoriais escritos (fls. 104/108).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 15.10.1959 a 31.10.2008 e que o tempo de serviço nesse período seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina :A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo.Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91...Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado)No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda

proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 15.10.1947 (fl. 17), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.10.2007, a autora deve comprovar carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rural no período pleiteado, 15.10.1959 a 31.10.2008, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (17.07.1965), em que o marido Luiz de Freitas é qualificado como lavrador (fl. 21); b) certidão de nascimento da filha Elenir Aparecida de Freitas (29.06.1966), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 22); c) certificado de dispensa de incorporação (10.07.1974), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 20); Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça na Fazenda Cachoeira, auxiliando o pai, desde a idade de 12 anos, até se casar, com 17 anos. Quando se casou foi para Marealva/PR, lá trabalhou no cultivo de café, junto com o marido, por três anos. Depois se mudou para Poços de Caldas/MG, onde trabalhou como faxineira. Em 1975 se mudou para São João da Boa Vista/SP. De 1975 a 1990 trabalhou na Fazenda Fortaleza. Nesse período morava na cidade e trabalhava na roça, com turmeiros. A testemunha João Batista Cassiano disse que conheceu a autora em 1975, quando ela começou a trabalhar na turma. A testemunha tinha um caminhão, pegava trabalhadores para levar para a roça e a autora era uma dessas pessoas. Levou a autora para trabalhar na Fazenda Fortaleza por mais ou menos 15 anos, até 1990. A autora trabalhava o ano inteiro, no cultivo de café e algodão. A testemunha Osvaldo Moreira de Andrade disse que conhece a autora desde 1975. A testemunha mora no mesmo bairro que a autora. Via a autora pegar caminhão para ir trabalhar na roça, mas não chegou a trabalhar com ela. Sabe que ela trabalhou na Fazenda Fortaleza. Ela trabalhou na roça até 1989, depois foi trabalhar como empregada doméstica. O início de prova material, certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento e certidão de nascimento de filha, qualificam o marido da autora como lavrador, assim é possível estender essa qualificação à autora somente enquanto o marido permanecer como lavrador. No caso, consta dos autos dos autos que em 03.07.1974 o marido da autora passou a exercer atividade urbana (fl. 101), o que está em consonância com o relato da autora e das testemunhas. Portanto, não existe início de prova material referente ao período posterior a 03.07.1974, sendo que as testemunhas disseram que somente conheceram a autora em 1975. Registro, ainda, que não é crível que a autora tenha trabalhado na roça por mais de 15 anos, de forma ininterrupta, em uma mesma fazenda, e não tenha um único documento que faça referência a esse suposto labor rural. Não bastasse, as testemunhas demonstraram pouca espontaneidade, sendo que uma delas, apesar de nunca ter trabalhado junto com a autora, citou o período exato em que ela começou e parou de trabalhar da roça, o que compromete a idoneidade de seus relatos. Em suma, não há prova do alegado tempo de serviço rural da autora, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-02.2015.403.6127 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo de Oliveira Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 103/104). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 107/110). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 125/127), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 145/147), recusada pela parte autora (fl. 159). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 26.05.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. A existência de incapacidade temporária confere ao autor o direito ao auxílio doença. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação temporária às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 31.05.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 70). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 31.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 103/104). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação

dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-97.2015.403.6127 - MURILO CONEGUNDES (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-29.2015.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Leonice Lopes Pires contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 26.04.1963 a 31.12.1989, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 44). O réu arguiu coisa julgada, defendeu que inexistiu início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 53/62). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 77/81). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 91/96). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de coisa julgada, vez que a pretensão da autora nesta ação não é a mesma da pretensão veiculada na ação nº 0002680-31.2013.4.03.6127. Com efeito, enquanto naquela ação a autora pleiteava aposentadoria por idade rural, benefício para o qual se exige a comprovação de exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário, enquanto nesta pleiteia seja reconhecido tempo de serviço rural no período 26.04.1963 a 31.12.1989 (anterior, portanto, ao período analisado naquela ação) e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano posterior, a fim de obter aposentadoria por idade híbrida. Assim, por não se tratar do mesmo pedido, não há coisa julgada. Conforme mencionado, a autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 26.04.1963 a 31.12.1989 e que o tempo de serviço nesse período seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: "A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria 'mista' ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao

período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do *tempus regit actum*, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralista, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 26.04.1951 (fl. 17), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 26.04.2011, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rural no período pleiteado, 26.04.1963 a 31.12.1989, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos Leonilda Lopes Fonseca (26.04.1968), Romeu Lopes Fonseca (21.06.1969) e Aparecida Donizetti Fonseca (06.08.1971), em que Romildo Candido Fonseca, primeiro marido da autora, é qualificado como lavrador (fls. 19/21); b) certidão de casamento (10.08.1974), em que João Batista Pires, segundo marido da autora, é qualificado como lavrador (fl. 22); c) contratos de parceria agrícola celebrado entre Otávio Rosa da Silva, proprietário da Fazenda Morro Alto, com João Batista Pires, para o cultivo de algodão, referentes aos períodos 30.06.1979 a 31.05.1980 (fls. 23/24), 30.06.1983 a 29.06.1984 (fls. 25/26), 30.06.1984 a 29.06.1985 (fls. 27/28) e 30.06.1985 a 31.05.1986 (fls. 29/30); d) recibos referentes à quitação dos contratos de parceria das safras 1981/1982 (fl. 31), 1982/1983 (fl. 32) e 1985/1986 (fl. 33), emitidos por João Batista Pires; e) recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista, em nome de João Batista Pires, referentes aos anos 1983, 1984, 1985 e 1986 (fl. 34); f) nota fiscal de aquisição de uma lavadora, em nome de João Batista Pires, de 18.03.1988, em que consta endereço Fazenda Volta Grande (fl. 35). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça nos seguintes locais: (a) Sítio Canta Galo, com o pai dela, por 05 anos, com idade de 12 até os 17 anos, quando se casou, (b) Fazenda Volta Grande, por 05 ou 06 anos, época em que esteve casada com Romildo Candido Fonseca, (c) depois da morte do seu primeiro marido, casou-se com João Batista Pires e se mudou para a Fazenda Santa Rosa, onde trabalhou por 02 anos, (d) Morro Alto, por 11 ou 12 anos, (e) Walter Rehder, por 02 anos, (f) Ribeirão dos Porcos, por 01 ou 02 anos. Depois, em 1990, veio para a cidade, e ainda trabalhou por 04 ou 05 anos com turmeiros, na colheita de café, limão etc. Até vir para a cidade sempre trabalhou no cultivo de algodão. A testemunha Benedito Duarte disse que morou na Fazenda Morro Alto de 1969 a 1990, como meeiro de algodão. Em 1975 a autora se mudou para essa fazenda, quando então a testemunha a conheceu. Quando ela se mudou para lá o primeiro marido dela havia morrido e ela foi morar com a irmã e o cunhado, que eram meeiros de algodão. Na Fazenda Morro Alto a autora trabalhou no cultivo de algodão, junto com a irmã e o cunhado. Quando ela se mudou para lá já tinha 03 filhos. A autora saiu da Fazenda Morro Alto em 1986 ou 1987. A testemunha Lourdes Santana Teodoro disse que conheceu a autora quando o pai dela se mudou para o Sítio Canta Galo, que pertencia ao avô da testemunha. A testemunha morava nesse sítio. O pai da autora era meeiro de algodão e ela o ajudava. A autora ficou lá por 05 anos, depois se casou e foi para outras fazendas vizinha (Volta Grande e Morro Alto), em que trabalhou por mais 11 anos, onde também trabalhou no cultivo de algodão. Depois não sabe dizer os lugares em que a autora trabalhou. A testemunha Célia Aparecida Algarve Sopran disse que conheceu a autora quando se mudou para o Sítio Morro Alto e a autora já estava lá. A testemunha não trabalhava na roça, mas via a autora trabalhar no cultivo de algodão. A certidão de nascimento dos filhos, a certidão de casamento, em que o marido é qualificado como lavrador, os contratos de parceria agrícola, em que o marido consta como parceiro lavrador, e os recibos de filiação junto a sindicato de trabalhadores rurais, em nome do marido, constituem início de prova material do alegado tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. A prova oral é robusta em confirmar o labor rural da autora no Sítio Canta Galo e nas Fazendas Volta Grande e Morro Alto. Considerando que a autora saiu da Fazenda Morro Alto por volta de 1986, o conjunto probatório permite o reconhecimento da atividade rural da autora de 26.04.1963, quando completou a idade de 12 anos, até 31.12.1986. O INSS computou 07 anos e 02 meses de tempo de contribuição e carência de 81 meses (fl. 40). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 26.04.1963 a 31.12.1986, o tempo de serviço/contribuição da autora, até a data do requerimento administrativo, é de 30 anos, 10 meses e 06 dias e carência de 366 meses. Assim, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência de 180 (cento e oitenta) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 24.11.2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurada especial, em regime de economia familiar, no

período 26.04.1963 a 31.12.1986, e (b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 24.11.2014, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-28.2015.403.6127 - ANA DE NAZARETTI RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Anna de Nazaretti Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 08.09.1962 a 17.01.1979, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32). O réu defendeu que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 35/42). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 47/50). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 57/60). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 08.09.1962 a 17.01.1979 e que o tempo de serviço nesse período seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: "A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a

comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 08.09.1950 (fl. 17), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 08.09.2010, a autora deveria comprovar carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 25, II c/c art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, 08.09.1962 a 17.01.1979, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais (data ilegível), em que o pai Elvino Arnaldo Ribeiro é qualificado como lavrador (fl. 21); b) certidão de nascimento do irmão José Batista Ribeiro (17.09.1946), em que o pai Alvíno Arnaldo Ribeiro é qualificado como lavrador (fl. 22); c) certidão de nascimento da irmã Aparecida Gabriela Ribeiro (02.02.1963), em que o pai Elvíro Arnaldo Ribeiro é qualificado como lavrador (fl. 23); d) declaração da Vice-Diretora da Escola Estadual "Prof. Timóteo Silva", emitida em 14.07.2014, segundo a qual consta que a autora "cursou o 1º ano feminino no ano de 1960 na Escola Mista da Fazenda Pratinha" (fl. 24); e) certidão emitida pela Diretoria Regional do Funrural em São Paulo (02.06.1988), segundo a qual Elvino Arnaldo Ribeiro, trabalhador rural, está em gozo de aposentadoria por velhice desde 01.07.1982 (fl. 25); f) CTPS da autora, em que constam vínculos empregatícios urbanos (fiança, auxiliar de produção e empregada doméstica) a partir de 18.01.1979 (fls. 26/28). Em Juízo, a autora disse que quando era menina trabalhou na Fazenda Pratinha. Aos 12 anos de idade se mudou para a cidade, junto com o pai. Trabalhou dois anos com o torneiro Tino Francioli. Depois disso o pai passou a ser torneiro e a autora passou a trabalhar com ele, com cerca de 14 anos. Lembra-se de ter trabalhado nas Fazendas Gerivá e Fortaleza. A testemunha Romeu Pinto de Oliveira disse que conheceu a autora na Fazenda Pratinha, quando ela era "novinha". A testemunha morou na Fazenda Pratinha por três anos, depois mudou-se para a cidade e trabalhava na Prefeitura. Nas férias da Prefeitura, a testemunha ia trabalhar na roça, no caminhão de turma, e nessas ocasiões trabalhou junto com a autora, por três ou quatro férias. A testemunha Maria José Raimundo Cacholli disse que conheceu a autora quando eram meninas, cerca de 12 anos. Nessa época a autora morava na cidade e trabalhava na roça, com o torneiro Tino Francioli, com o pai da testemunha, que era torneiro, e também com o pai da autora, também torneiro. Trabalhou com a autora até por volta de 1978. Sabe que a autora já exerceu outras atividades, mas não sabe quais nem onde. Os documentos em que o pai da autora é qualificado como lavrador constituem início de prova material da alegada atividade rural da autora, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. A prova oral confirmou que a autora trabalhou na lavoura com torneiros, inclusive com seu pai, até 1979, quando passou a exercer atividade urbana. Portanto, o conjunto probatório permite o acolhimento da pretensão autoral, para reconhecer a atividade rural no período pleiteado, 08.09.1962 a 17.01.1979. O INSS computou 07 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço e carência de 88 meses (fls. 19/20). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 08.09.1962 a 17.01.1979, tem-se que o tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo, é de 23 anos, 05 meses e 10 dias e carência de 285 meses. Assim, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência de 180 (cento e oitenta) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 01.12.2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurada especial, em regime de economia familiar, no período 08.09.1962 a 17.01.1979, e (b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 01.12.2014, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-21.2015.403.6127 - ROMILDA THOME REZENDE (SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Romilda Thome Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 61/63). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 72/84), com às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 92/95). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 04.01.1949 (fl. 28) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (19.06.2015 - fl. 49). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da

mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, já que a neta, de quem não tem a guarda, integra núcleo familiar distinto. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo marido, idoso, no importe de um salário mínimo mensal. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desse modo, demonstrou a autora fazer jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.09.2015, data da citação (fl. 59). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-87.2015.403.6127 - MARGARIDA DIVINA MAGALHAES(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA E MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Margarida Divina Magalhães contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 25.06.1971 a 01.01.1994, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 51). O réu defendeu que inexistiu início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 54/61). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 77/91). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 102/105). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 25.06.1971 a 01.01.1994 e que o tempo de serviço nesse período seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: "A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou

sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 22.02.1955 (fl. 21), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 22.02.2015, a autora deve comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rural no período pleiteado, 25.06.1971 a 01.01.1994, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (25.06.1971), em que o marido João Batista Magalhães é qualificado como lavrador (fl. 24); b) certidão de nascimento dos filhos Claudemir Gonçalves Magalhães (21.03.1973) e Ademir Gonçalves Magalhães (18.04.1972), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 28/29); c) CTPS do marido, em que consta um vínculo empregatício rural no período 20.07.1985 a 10.03.1986 e vínculos empregatícios urbanos a partir de 01.09.1988 (fls. 26/27). d) CTPS da autora, em que constam vínculos empregatícios urbanos a partir de 01.06.1994. Em Juízo, a autora disse que começou a trabalhar na roça em 1973 ou 1974, na Fazenda Rolador, no cultivo de batata, junto com o marido. Também trabalhou em outras propriedades da região. Morava na cidade e pegava o caminhão para trabalhar na roça. Por volta de 1990 foi trabalhar na cidade. A testemunha Sonia Maria Urtado Ferreira disse que trabalhou com a autora no Campestrinho, Cabo Verde e Rolador, no cultivo de batata. Quando trabalhou com a autora ela tinha dois filhos pequenos. A autora trabalhou na roça cerca de 20 anos. Ela também já trabalhou com faxina. A testemunha Roselei Garts Cirino disse que conhece a autora há cerca de 30 anos. Já

trabalhou em vários lugares com ela, no cultivo de batata. Trabalhou cerca de 20 anos com a autora. Ela já trabalhou como empregada doméstica. Quando não tinha serviço na roça ela fazia faxina, mas a maior parte do serviço era na roça. Os documentos em que o marido da autora é qualificado como lavrador constituem início de prova material da alegada atividade rural da autora, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. Considerando que o marido passou a exercer atividade urbana a partir de 01.09.1988 (fl. 26), somente se pode considerar a existência de início de prova material até essa data. A prova oral se mostrou segura em demonstrar que a autora, depois de casada, quando já tinha dois filhos, exerceu atividade rural por muitos anos, principalmente no cultivo de batata. Assim, à luz do conjunto probatório reunido, entendo possível reconhecer a atividade rural no período 01.01.1974 a 31.08.1988. O tempo de serviço rural ora reconhecido, adicionado ao tempo de contribuição incontestado, de 133 meses (fl. 36), supera a carência de 180 meses. Assim, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência de 180 (cento e oitenta) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 13.05.2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurada especial, em regime de economia familiar, no período 01.01.1974 a 31.08.1988, e (b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 01.12.2014, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-41.2015.403.6127 - VALMIR FERREIRA DA COSTA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-78.2015.403.6127 - RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Aparecida Bruneli Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 30/40), com ciência às partes. Pela petição de fls. 44/45, o réu arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, uma vez trata-se de concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de incompetência absoluta desta Vara Federal para julgamento do feito. Em que pese o alegado acidente sofrido em agosto de 2013, informou o perito médico judicial que não há dados que demonstrem relação denexo ocupacional no presente caso (resposta ao quesito 9 do Juízo). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontestados. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora padece de alterações na perna, consistentes em edema e aumento de volume, na região onde a autora sofrera fratura, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 12.02.2016. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. A existência de incapacidade temporária confere à autora o direito ao auxílio doença. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação temporária às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 04.03.2016, data em que realizado o exame médico judicial (fl. 31), uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, apresentado em 22.06.2015 (fl. 15). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 04.03.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-33.2015.403.6127 - AIRTON GERALDO MARTINS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Geraldo Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/47), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 50/52), com a qual não concordou a parte autora (fl. 57). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o

cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de meralgia pa-restésica na coxa direita e status pós-operatório tardio de hérnia inguinal direita, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 16.09.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. A existência de incapacidade temporária confere ao autor o direito ao auxílio doença. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação temporária às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 01.05.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 41). Isso porque, o documento de fl. 33 revela que o autor esteve em gozo do auxílio doença no período de 19.06.2013 a 30.04.2015 em razão da mesma moléstia verificada por ocasião da perícia judicial, qual seja, meralgia parestésica. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 01.05.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-16.2015.403.6127 - JACI BARBOSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaci Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 67/69). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 83/85). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fl. 96). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito etário, pois nasceu em 10.07.1946 (fl. 14), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (30.04.2015 - fl. 15). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado. O filho divorciado e os filhos dele integram núcleo familiar distinto. O marido da autora é aposentado e, embora informado ser essa renda de R\$ 805,24, o réu demonstrou que já em outubro de 2015 o valor era de R\$ 912,15 (fl. 75). Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Consta, ainda, que a família possui casa própria, mas a alugaram pelo valor de R\$ 500,00 e foram morar em uma casa maior quando o filho divorciado e os netos foram viver com eles. Por ocasião da perícia socioeconômica, a casa se encontrava em boas condições de higiene e organização e estava equipada com móveis conservados e eletrodomésticos necessários. Isto considerado, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-32.2015.403.6127 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-12.2015.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Laudiceia Casarini Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 12.07.1965 a 27.05.1965, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39). O réu sustentou que inexistiu início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 42/50). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 61/65). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 12.07.1965 a 27.05.1985 e que o tempo de serviço nesses períodos seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos

termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 12.07.1953 (fl. 17), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 12.07.2013, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art.

25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rural no período pleiteado, 12.07.1965 a 27.05.1985, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais (27.08.1952), em que o pai João Alvarenga Ramos é qualificado como lavrador (fl. 22); b) certidão de casamento (25.09.1971), em que o marido Valdemar Barbosa é qualificado como lavrador (fl. 23); ec) certidão de nascimento dos filhos Valdir Ramos Barbosa (20.06.1972), Valdemir Ramos Barbosa (16.08.1973), Laura Ramos Barbosa (25.05.1976) e Isaias Ramos Barbosa (16.10.1979), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 24/27). Em Juízo, a autora disse que quando tinha cerca de 10 anos se mudou para o Bairro do Pedregulho, em Vargem Grande do Sul, e ali trabalhou para vários proprietários rurais da região, no cultivo de batata, café e outras culturas. Trabalhou na cidade por apenas um ano e meio, cuidando de uma senhora. Atualmente continua trabalhando na roça. A testemunha Benedito Rodrigues disse que conheceu a autora há 03 anos, quando trabalharam por um ano no cultivo de café. A testemunha Dulcelina Aparecida de Farias disse que conhece a autora há 06 anos, quando trabalharam juntas na turma do Laudemir, na colheita de café e quiabo. A autora continua trabalhando na roça. A testemunha Marli Camilo Quirino disse que conhece a autora há 14 anos, trabalhando na roça. A autora trabalha na roça ainda hoje, com vários turmeiros, sendo que atualmente trabalham com o turmeiro Francisco, na colheita de quiabo. A certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos, contemporâneos aos fatos a comprovar, em que o pai e o então marido da autora são qualificados como lavradores, constituem início de prova material do exercício de atividade rural pleiteado na petição inicial. Porém, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou o trabalho rural da autora no período pleiteado na exordial, mesmo porque somente passaram a conhecer a autora em época mais recente. Portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período pleiteado na petição inicial, 12.07.1965 a 27.05.1985, devendo-se, em consequência, rejeitar o pedido de aposentadoria por idade híbrida. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-49.2015.403.6127 - SONIA MARIA LOPES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de demanda ajuizada por Sônia Maria Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 09.04.1967 a 23.11.1982, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35). O réu defendeu que inexistiu início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 38/46). A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 55/58). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 63/67). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 09.04.1967 a 23.11.1982 e que o tempo de serviço nesse período seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfizem essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força

maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a intercessão o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 09.04.1955 (fl. 17), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 09.04.2015, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, 09.04.1967 a 23.11.1982, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais (23.04.1953), em que o pai Manoel Lopes é qualificado como lavrador (fl.21); b) certidão de casamento (27.10.1972), em que o marido Divino Eugênio Nogueira é qualificado como lavrador (fl. 22); c) certidão de nascimento dos filhos Ivan Carlos Nogueira (23.09.1973) e Kele Nogueira (09.08.1976), em que o marido é qualificado como lavrador (fs. 23/24). Em Juízo, a autora disse que depois que se casou trabalhou por dois ou três anos na roça, no sítio de Antonio Ferreira, auxiliando o marido. Depois foi para o Sítio Mumbuca, onde morou por nove anos, e também trabalhou na roça. Depois disso se mudou para a cidade e passou a exercer atividade urbana, na área de enfermagem. A testemunha Ailton Teodoro da Silva disse que conheceu a autora quando trabalhou com ela na roça, no Sítio Mumbuca. A testemunha morava na cidade, em São João da Boa Vista, e pegava condução para trabalhar em propriedades rurais da região, sendo que em uma das propriedades foi no Sítio Mumbuca, onde a autora morava. Nessa época ela tinha dois filhos. Trabalhou nesse sítio por cerca de cinco anos. A testemunha Angelo Osvaldo Ferreira Pinto disse que conheceu a autora em 1970. Na época, ela morava no bairro Contendas e trabalhava na propriedade do tio da testemunha. Ela trabalhava na roça, no cultivo de café. A autora trabalhou lá por dois anos e depois se mudou para a Fazenda Mumbuca. A certidão de casamento da autora e as certidões de nascimento dos filhos, em que o então marido é qualificado como lavrador, constituem início de prova material da alegada atividade rural, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. A prova oral confirmou que a autora trabalhou na propriedade de Antonio Ferreira e também no Sítio Mumbuca. Considerando que a autora, segundo afirmou, começou a trabalhar na roça somente depois do casamento, deve-se acolher a pretensão autoral a partir desse evento, ou seja, 27.10.1972 a 23.11.1982. O INSS computou 13 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço e carência de 151 meses (fl. 20). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 27.10.1972 a 23.11.1982, tem-se que o tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo, é de 23 anos, 05 meses e 10 dias e carência de 273 meses. Assim, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência de 180 (cento e oitenta) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 13.05.2015, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurada especial, em regime de economia familiar, no período 27.10.1972 a 23.11.1982, e (b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 13.05.2015, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-53.2015.403.6127 - IVONE LEAL DE CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ivone Leal de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o

réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 24/28). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 40/44). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 ("na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício") não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ("o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima") e o art. 51, 1º do RPS ("o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário"). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 12.05.1954 (fl. 13), portanto possui idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 12.05.2009, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 168 (cento e sessenta e oito) meses que antecederam o implemento do requisito etário (1995 a 2009) ou o requerimento administrativo (2001 a 2015), ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia de sua CTPS, em que constam alguns vínculos empregatícios rurais e como empregada doméstica a partir de 2001 (fls. 15/16). Em Juízo, a autora disse que trabalha na roça desde criança, no sítio do pai. Há 16 anos se mudou para Águas da Prata/SP, onde continuou trabalhando na roça. Quando não tem trabalho na lavoura, faz algumas faxinas. A testemunha Manoel Batista de Oliveira disse que conhece a autora desde

2003. Nessa época ela morava na cidade, em Águas da Prata, e trabalhava no cultivo de café na Fazenda São Vicente, local onde a testemunha morava. A testemunha se mudou dessa fazenda em 2008. Em 2010 trabalhou com a autora na fazenda do Tozinho. Não sabe se a autora já trabalhou como empregada doméstica. A testemunha Neusa Maria Ferreira Sanches disse que conhece a autora há 06 anos, quando trabalharam juntas na Fazenda São Vicente, no cultivo de café, com registro em CTPS. Também trabalhou com a autora na Fazenda Coqueiro Torto, mas não se lembra o período. Ainda, colheu café em um sítio, com o turmeiro Zé do Carmo. Trabalhou com a autora nesses três lugares. Não sabe se a autora já trabalhou como empregada doméstica. As testemunhas revelaram que não tem conhecimento aprofundado acerca das atividades laborais da autora, pois nenhuma soube dizer que ela já trabalhou como empregada doméstica. Ainda, pelo relato das testemunhas não é possível saber se os períodos em que relataram ter trabalhado com a autora são os mesmos que já estão anotados em sua CTPS. Note-se que, segundo a testemunha Neusa, na Fazenda São Vicente todos trabalham com carteira assinada. O relato da testemunha Manoel deve ser visto com reservas, pois primeiro afirmou que a autora trabalhou de forma ininterrupta na Fazenda São Vicente no período 2003 a 2008 e somente quando confrontado com a informação de que nesse período ela apresentava registros em outros locais é que disse que o trabalho da autora na Fazenda São Vicente era intermitente. Portanto, a prova oral é extremamente inconsistente e não permite o reconhecimento de tempo de atividade rural além dos períodos registrados em CTPS. Além disso, a autora não apresentou documentos outros que não sua CTPS, em que constam tanto registros rurais como também registros urbanos como empregada doméstica. Portanto, o conjunto probatório não favorece a pretensão autoral, que deve ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-68.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003220-11.2015.403.6127 - APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003248-76.2015.403.6127 - MAURO CORTEZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-96.2015.403.6127 - CELIA BALDO FELISBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-81.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA ROSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003282-51.2015.403.6127 - LUZIA VIEIRA GUEDES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-36.2015.403.6127 - YOLANDA CAVENAGHI COUTINHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-21.2015.403.6127 - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-86.2015.403.6127 - ELIZABETH FERMINO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-55.2016.403.6127 - SANDRA REGINA BUZELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-19.2016.403.6127 - ANDRELINA HELENA FONSECA(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-16.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO MARINGOLLI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-98.2016.403.6127 - ALMERINDA TEREZA MARQUES DA SILVA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-21.2016.403.6127 - CARLOS ROBERTO ANDRIAN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira datados do presente ano, eis que os apresentados datam de 2015. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001507-98.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE X VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de fls. 245/247. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT X VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: nada a deferir, tendo em conta a notícia do pagamento da requisição de fl. 327, junto à Caixa Econômica Federal, bastando o comparecimento da patrona a qualquer agência do referido banco, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), para efetuar o saque do valor disponibilizado, devendo comunicar nos autos o sucesso na operação. Sem prejuízo, aguarde-se a liberação do valor principal (precatório). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de impugnação aos cálculos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS traga aos autos os cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO X VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de impugnação aos cálculos, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS traga aos autos os cálculos de liquidação. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8756

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Zélia de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (processo anexo). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/63). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando procedente o pedido (fls. 96/97). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 declarou nula a sentença e determinou a remessa dos autos para realização de prova testemunhal (fls. 134/135). Devolvidos os autos, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 173/175). O autor reiterou suas manifestações (fl. 177) e o réu apresentou alegações finais (fls. 179/182). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de Doença de Parkinson, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 29.04.2003. Aduz o réu que a incapacidade da autora é anterior a sua filiação ao RGPS. Isso porque, a autora possui contribuições apenas nos períodos de outubro de 2006 e de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007. Por outro lado, sustenta a requerente ser trabalhadora rural. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A esse respeito, como início de prova material foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: a) Certidão de casamento da filha Erika, realizado em 22.04.1995, na qual consta que a noiva residia na Fazenda Pirapitinga e a qualificação de seus pais como sendo lavradores - fl. 15; b) Certidão de nascimento da filha Érika, ocorrido em 13.05.1980, na qual consta a profissão do pai como lavrador e o endereço dos genitores no Sítio Cachoeirinha - fl. 16; c) Nota fiscal de compra de café, emitida em 14.11.2006, na qual consta como fornecedor Esmael Ribeiro de Paiva, marido da autora, com endereço no sítio Cachoeirinha - fl. 17; d) Nota fiscal de venda de café, emitida em 09.11.2006 pelo marido da autora, e endereço no sítio Cachoeirinha - fl. 18; e) Impressão de página do sistema processual do Banco do Brasil, o qual demonstra cadastro da autora como produção agropecuária em 15.01.2004, e validade até 01.01.2012 - fl. 142. Primeiramente, cumpre asseverar que a qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Desta forma, os documentos apresentados, aliados à prova testemunhal, revelam que a autora morou e trabalhou no campo, no sítio Cachoeirinha, desde, pelo menos, 13.05.1980, data de nascimento da filha, até 14.11.2006, data da nota fiscal de venda de café, emitida pelo marido. De fato, as testemunhas ouvidas, de forma uníssona, afirmaram que a requerente, juntamente com o marido, trabalhou no campo por cerca de 20/30 anos, no sítio Cachoeirinha, bairro Pirapitinga, na cultura de café e milho, até há, aproximadamente, dez anos, quando ficou doente. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora no interregno compreendido entre 13.05.1980 e 14.11.2006 e, em consequência, rejeito a alegação do réu de incapacidade preexistente (fls. 80/81 e 179/182). A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 08.06.2007, data do requerimento administrativo (fl. 19). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.06.2007, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-59.2011.403.6127 - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 239/241), arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-89.2012.403.6127 - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jorge Luis Guisso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 26.12.1995, com readequação do valor nos moldes dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 49), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 78/79 e 160). Com o retorno dos autos, o INSS, citado, contestou o pedido, além de defender a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 178/185). Sobreveio réplica (fls. 193/200). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo "a quo" para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi a concessão do benefício em 26.12.1995 (fl. 11). A autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 24.05.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das

relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-41.2014.403.6127 - ROSA GALIANA DA SILVA PEDRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125 e seguintes: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, notadamente colacionando aos autos, se o caso, planilha com os cálculos que entende cabíveis. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Giovana de Fatima Camargo Colauto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/71). Realizou-se perícia médica (fls. 128/130), com ciência às partes. Sobreveio réplica (fls. 151/152). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e uma testemunha arrolada pelo réu (fls. 185/188). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 194/195), enquanto o réu reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fl. 197). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 09.05.2014 (fl. 20), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2012 (processo 0000359-57.2012.403.6127). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de arritmia cardíaca, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício da atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 16.10.2014. Aduz o réu que nessa data, a autora não mais ostentava a condição de segurada, posto que sua última remuneração constante do CNIS remonta a janeiro de 2012. Por outro lado, sustenta a requerente ser trabalhadora rural e que seu último vínculo empregatício constante em sua CTPS continua em vigor. De fato, a autora possui anotados em sua carteira de trabalho registros como trabalhadora rural nos períodos de 01.10.1988 a 06.12.1991, 09.05.1994 a 01.08.1994, 06.07.2004 a 16.07.2004, 01.02.2005 a 01.04.2005, 22.05.2006 a 26.07.2006, 05.04.2010 a 31.05.2010 e de 01.09.2010 e sem data de saída, sendo este último contrato tido para com Guilherme Moraes Ribeiro e Outro, na Chácara Santo Antônio. As testemunhas da autora foram unísonas em confirmar que a autora mora na Chácara Santo Antônio e lá trabalhou na cultura de café até ficar doente, com problemas no coração, há aproximadamente cinco anos atrás. Ressaltaram que ela continua registrada. Nesse ponto, inclusive a testemunha arrolada pelo réu, afirmou que o contrato de trabalho continua ativo e que a requerente parou de trabalhar por questões de saúde. A esse respeito, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, consequentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, como no caso. Desse modo, reputo comprovada a condição de segurada autora e, em consequência, rejeito a alegação do réu de perda da qualidade de segurada, bem como do não cumprimento da carência pela perda dessa condição. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, apresentado em 09.05.2014 (fl. 20), o benefício será devido a partir de 29.10.2014, data em que realizado o exame médico pericial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Santa de Paiva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 25/29). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 66/68 e 103/104) e médica (fls. 84/86), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 97/98). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A deficiência restou provada pela perícia médica, que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que se encontrava desempregado. Assim, por ocasião da realização da perícia, a família não contava com renda formal. Eventualmente, o marido realiza trabalhos como pedreiro ou pegando sucatas. Residem em imóvel próprio,

em bom estado de conservação. As despesas são as ordinárias (alimentação, água, energia, gás e telefone) e somam R\$ 543,00. Por outro lado, comprovou o requerido que o marido da autora passou a ter vínculo empregatício a partir de 02.02.2015 (fl. 127), auferindo R\$ 1.393,00 por mês (fl. 120), número mais que suficiente para fazer frente aos gastos mensais. Antes disso, não logrou comprovar a autora se encontrar em situação de miserabilidade, posto que o marido exercia atividades no mercado informal. Além do mais, informou a autora recebeu auxílio financeiro e afetivo dos filhos. Desse modo, reputo não cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-06.2014.403.6127 - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena da Silva Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 60/65). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 78/84 e 190), com ciência às partes. Carreados prontuários médicos da autora (fls. 103/111, 117/130 e 133/188). Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença de Parkinson, cardiopatia hipertensiva, transtorno depressivo recorrente e artrose leve do joelho esquerdo, apresentando incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, assentou o perito médico que a autora se encontrava incapacitada na data em que realizado o exame médico, qual seja, em 20.02.2015. Ressalvou não haver elementos seguros para precisar o início da incapacidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Afasto a alegação de não cumprimento da carência, posto que a autora é portadora de doença de Parkinson, moléstia que a isenta do cumprimento da carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. Por outro lado, verifico que a requerente usufruiu do auxílio doença no período de 22.12.2012 a 05.04.2013. Após, efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, como segurada facultativa, no período de 01.01.2014 a 31.03.2014. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.10.2014. Entretanto, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias. No caso, relatou o perito médico que os sintomas das doenças incapacitantes da autora tiveram início há, pelo menos, um ano e meio, ou seja, agosto de 2013, época em que a requerente ainda ostentava a condição de segurada. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 20.02.2015, data em que realizada a perícia médica judicial. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-24.2014.403.6127 - AUTA MATIAS MANCINI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Auta Martins Mancini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecido o direito a pensão em razão da morte de Sebastião Alves de Moraes, com quem alega ter convivido em união estável. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS sustentou que não está comprovada a qualidade de dependente da autora e requereu a expedição de ofício à Santa Casa para que forneça cópia da ficha de internação do falecido (fls. 33/45). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 103/107). A Santa Casa forneceu os documentos solicitados (fls. 113/128). A autora (fls. 112 e 132) e o INSS (fl. 130) apresentaram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de demanda em que Auta Matias Mancini pleiteia o benefício previdenciário de pensão em razão da morte de Sebastião Alves de Moraes, com quem alega ter mantido união estável por mais 26 anos, relacionamento que teria perdurado até a época do falecimento dele. Para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. No caso, não há controvérsias quanto ao óbito de Sebastião Alves de Moraes, ocorrido em 01.07.2014 (fl. 49), nem quanto à qualidade de segurado do de cujus, a qual decorre do fato de que, ao tempo do óbito, estava aposentado por invalidez (fl. 71), nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/1991. Assim, remanesce a necessidade de comprovação da alegada união estável da autora com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher. O art. 226, 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar". O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que "é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado. Há nos autos comprovante de endereço em comum, à Rua Procópio do Amaral Pinto, 77, Bairro São Lázaro, São João da Boa Vista, em nome do falecido, de 30.06.2014, (fl. 53) e em nome da autora, de 11.10.2013 (fl. 54). Em Juízo, a autora disse que conviveu maritalmente com o autor por 26 anos. De início, ele morava com a mãe dele. Depois que ela faleceu, a autora e ele passaram a morar juntos em uma chácara que ele possuía. Cerca de cinco ou seis anos antes do óbito, passaram a morar em

um quarto nos fundos da residência em que a autora trabalhava. Por fim, cerca de dois anos antes do óbito, se mudaram para a residência da Rua Procópio do Amaral Pinto, 77, São Lázaro, nesta cidade, onde permaneceram até o falecimento de Sebastião. Durante os 26 anos de convivência brigaram algumas vezes, chegaram a permanecer afastados por alguns meses, mas depois retomavam o relacionamento. À época do óbito estavam morando juntos. Gracilene Moraes Silva, sobrinha do falecido, foi ouvida sem o compromisso de dizer a verdade. Disse que eles moraram juntos em uma chácara, depois em uma casa em que a autora trabalhava e por fim no Bairro São Lázaro. Essa última residência foi alugada em nome da depoente. A convivência perdurou até o óbito de Sebastião. A testemunha Raul de Oliveira de Andrade Filho disse que conhece a autora há muitos anos, vez que ela trabalhou como empregada doméstica para a mãe da testemunha. Sabe que eles moraram na casa da mãe do depoente e também moraram em uma chácara e em uma residência no Bairro São Lázaro. Na época do falecimento de Sebastião não tinha muito contato com a autora. A testemunha Orzília Alves Cunha disse que conhece a autora há 48 anos. Ela conviveu maritalmente com Sebastião por mais de 20 anos, até o óbito dele. Eles eram vizinhos da testemunha, no Bairro São Lázaro. À vista dos elementos coligidos nos autos, entendo que restou comprovada a união estável entre a autora e o extinto, relacionamento que perdurou até a data do óbito de Sebastião. O fato de não ser a autora a pessoa responsável pela internação do de cujus, conforme alegado pelo INSS (fl. 130), encontra-se explicada pelo fato de que foi a sobrinha dele, Gracilene Moraes da Silva, a titular do plano de saúde e, inclusive, a pessoa em nome de quem foi feito o contrato de aluguel em que os dois residiam, conforme dito por ela em audiência no Juízo. Portanto, entendo caracterizada a união estável entre a autora e Sebastião Alves de Moraes. Em caso de união estável, a dependência econômica é presumida, conforme art. 16, 4º da LBPS. Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Auta Matias Mancini pensão por morte do segurado Sebastião Alves de Moraes, a partir de 06.08.2014, data do requerimento administrativo. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 50/53). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 73/74), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 89/92). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 29.07.1949 (fl. 13) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (05.11.2014 - fl. 39). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O laudo social revela que o grupo familiar é formado apenas pelo autor, que mora em casa própria, equipada com poucos móveis conservados. A renda é constituída unicamente pela pensão por morte que recebe em razão do óbito da esposa, no importe de um salário mínimo mensal. Consta que a esposa, que faleceu no curso da ação, recebia aposentadoria por invalidez, também no valor de um salário mínimo. O autor informou à Assistente Social que sempre prestou auxílio financeiro ao grupo familiar da filha Aline, composto por esta e seus três filhos. A filha e os netos residiam nos fundos da casa em que reside o autor, mas se mudaram para uma casa popular, conseguida por meio de sorteio da CDHU. Informou o autor que continuará auxiliando a filha, pois a mesma se encontra desempregada e tem três filhos para sustentar. Tenho, pois, que não restou plenamente configurado o requisito da miserabilidade no presente caso. Com efeito, demonstrou o autor que sua receita é suficiente para suprir seus gastos mensais e, ainda, ajudar no sustento de mais quatro pessoas (filha e netos). Isso mesmo quando sua esposa era presente. Desta forma, não estando caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendia tutelar, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-71.2015.403.6127 - ADEMIR VIEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação proposta por Ademir Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional para receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 42), a parte autora desistiu da ação (fl. 73), com o que concordou o INSS (fl. 79). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a anuência do requerido, homologado, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-16.2015.403.6127 - APARECIDA VENTURA INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida Ventura Inácio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural nos períodos 09.11.1952 a 15.05.1955 e 16.02.1956 a 04.05.1965, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 27). O réu sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 30/37). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls.

50/53).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 66/69).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural nos períodos 09.11.1952 a 15.05.1955 e 16.02.1956 a 04.05.1965 e que o tempo de serviço nesses períodos seja somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina :A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo.Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91...Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado)No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).No caso de segurado especial, o exercício

por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 09.11.1940 (fl. 17), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 09.11.2000, a autora deveria comprovar carência de 114 (cento e catorze) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola nos períodos pleiteados, em 09.11.1952 a 15.05.1955 e 16.02.1956 a 04.05.1965, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (02.06.1958), em que o marido João Inácio é qualificado como lavrador (fl. 21); b) certidão de nascimento do filho Paulo Donizetti Inácio (01.05.1959), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 22); c) certificado de reservista do marido (07.06.1965), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 23). Em Juízo, a autora disse que desde os 08 anos lá trabalhava na roça. Trabalhou nas fazendas São Domingos, da Lage e Rio Claro. Quando se casou morava na Fazenda Rio Claro. Depois que se casou trabalhou ali por mais de 10 anos e mudou-se para a cidade. Na cidade, pegava caminhão de turma e trabalhava na roça. Sempre trabalhou na roça, com exceção dos dois registros urbanos constantes em sua CTPS. A testemunha Antonia Barbosa Pereira de Souza disse que conheceu a autora há cerca de 45 anos. Ela morava na cidade e trabalhava na Fazenda Rio Claro, enquanto o marido exercia atividade urbana na empresa Elfusa. Nunca trabalhou com a autora, mas via ela pegar caminhão para ir para o trabalho, ela trabalhava com o turmeiro Júlio. Não sabe se a autora já trabalhou na cidade. A testemunha Antonia de Lourdes Pereira Parça disse que conhece a autora há cerca de 48 anos. Elas eram vizinhas, moravam no Bairro Nossa Senhora de Fátima. O marido da autora trabalhava com retiro de leite e depois de uns dois anos foi trabalhar na empresa Elfusa. Não chegou a trabalhar com a autora na lavoura, mas a via sair de perua para ir trabalhar e voltar à tarde. Ela trabalhou com os turmeiros Júlio e Tílinho. Não faz muito tempo que a autora parou de trabalhar na roça. A autora também já trabalhou na Elfusa, mas não sabe quando. A autora trabalhava na roça o ano inteiro. A certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho, contemporâneos aos fatos a comprovar, em que o marido da autora é qualificado como lavrador, consubstancia início de prova material. Porém, como tais documentos estão em nome do marido, não servem para comprovar o alegado tempo de serviço rural anterior ao casamento, tampouco podem ser utilizados para o período em que o marido da autora passou a exercer atividade urbana. Considerando que a autora se casou em 02.06.1958 e que o marido dela passou a trabalhar na Elfusa em 05.05.1965, somente existe início de prova material referente a esse período, ou seja, 02.06.1958 a 05.05.1965. Porém a prova oral se revelou frágil e insuficiente para permitir o reconhecimento do tempo de atividade rural, ainda que somente nesse período. As testemunhas disseram que quando conheceram a autora ela era casada, já tinha três filhos e morava na cidade. Assim, inexistente prova oral que comprove o exercício de atividade rural do casamento até o nascimento dos três filhos. Prosseguindo, a testemunha Antonia Barbosa Pereira de Souza disse que quando conheceu a autora o marido dela já trabalhava na Elfusa, portanto seu testemunho se refere a fatos posteriores a 05.05.1965. Por fim, a testemunha Antonia de Lourdes Pereira Parça disse que quando conheceu a autora o marido dela ainda trabalhou por cerca de 02 anos como retirado, antes de entrar na Elfusa. Porém, também afirmou que quando via a autora pegar perua para ir trabalhar na lavoura o marido dela já trabalhava na Elfusa, ou seja, também se refere a fatos posteriores a 05.05.1965. Em suma, os períodos pleiteados pela autora, em 09.11.1952 a 15.05.1955 e 16.02.1956 a 04.05.1965, não podem ser acolhidos porque a prova oral não logrou atestar o trabalho rural da autora em tais períodos. Adicionalmente, inexistente início de prova material para o período anterior a 02.06.1958, data do casamento da autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O réu sustenta que o autor não ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fixada em 07.06.2013 pela perícia médica judicial. Por outro lado, observo que o autor se qualifica como trabalhador rural. Assim, concedo o prazo de dez dias para que as partes esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-66.2015.403.6127 - MARIA MADALENA LOPES (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 21/25). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 33/40 e 50/51), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta comprometimento osteoarticular em pé esquerdo (mais acentuado), coluna lombar e joelhos, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Reputo que a incapacidade é extensiva à atividade de dona de casa, uma vez que o desempenho dessa função exige intenso esforço físico. Esclareceu o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em maio de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 02.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 13). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.03.2015, inclusive o abono anual,

devido esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ilda Luzia Teixeira Gabriel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 12.12.1966 a 14.01.1979, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 37). O réu sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 41/48). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 64/68). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 12.12.1966 a 14.01.1979, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: "A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do *tempus regit actum*, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente

comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 12.12.1954 (fl. 18), portanto já possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 12.12.2014, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, 12.12.1966 a 14.01.1979, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (14.09.1974), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 22); b) certidão de nascimento da filha Adriana Helena Gabriel (26.08.1976), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 23); c) declaração emitida por Nair Milan Redher em 28.02.2008, segundo o marido da autora trabalhou como meeiro de lavoura de algodão na fazenda de propriedade de Walter Redher no período 06.11.1974 a 31.05.1978 (fl. 24); d) certificado de semente de batata (09.02.1994), em nome de Adair Mendes Filho (fl. 25); e) contrato de arrendamento de propriedade rural, referente ao imóvel denominado Sítio Imbiruçu, arrendante Valdir Aparecido Kanebley e arrendatário o marido da autora, no período 01.07.1994 a 31.12.1994, para o cultivo de batata e feijão (fls. 26/27); f) contrato de arrendamento de propriedade rural, referente ao imóvel denominado Fazenda Água Branca, arrendante Joaquim Antônio dos Reis e Renato José dos Reis e arrendatário o marido da autora, no período 24.11.1993 a 30.01.1995 (fls. 28/29); g) nota fiscal de calcário (25.11.1993), batata semente (09.02.1994 e 10.01.1995) e fertilizante (21.06.1994), em que consta como adquirente o marido da autora (fls. 30/33). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça, nas Fazendas Boa Vista e Campo Novo, quando ainda era solteira, e depois que se casou, na Fazenda Volta Grande. Nesses períodos trabalhou no cultivo de algodão. Depois se mudou para a cidade. A testemunha João Vasconcelos Alves disse que conheceu a autora em 1967. Nessa época ela era solteira, morava com os pais na Fazenda Boa Vista e trabalhava no cultivo de algodão. A testemunha morava na Fazenda Volta Grande, vizinha, também no cultivo de algodão. Na colheita faziam mutirão trocando dias de serviço. Perdeu o contato com a autora em 1980, quando a testemunha se mudou para Campinas. Teve mais contato com a autora quando ela morava na Fazenda Boa Vista. A testemunha José Marques Sobrinho disse que conheceu a autora quando ela se mudou para a Fazenda Campo Novo, em 1972. Ela era solteira e trabalhava com os pais como meiros de algodão. A testemunha trabalhava na mesma atividade. Em 1974 a autora se casou e se mudou para a Fazenda Volta Grande, onde ficou até 1980. A testemunha morou na Fazenda Campo Novo de 1976 a 1983, essa propriedade era vizinha daquela em que a autora morava. A testemunha Sérgio Donizete de Almeida disse que tem mais lembrança da autora quando ela morava na Fazenda Volta Grande, de Walter Redher, e trabalhava no cultivo de algodão. A testemunha era vizinho de fazenda, também trabalhava como meeiro de algodão. A testemunha saiu em 1981 e quase na mesma época a autora e o marido vieram para a cidade. Os documentos citados nas alíneas "a" a "b" supra (certidão de casamento e certidão de nascimento de filha) constituem início de prova material do labor rural da autora, vez que são contemporâneos ao período a comprovar. Porém, considerando que estão em nome do marido, somente aproveitam à autora para o período posterior ao casamento, não havendo início de prova material no período anterior ao casamento. À vista do início de prova material, complementada pela prova oral colhida em audiência, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora no período 14.09.1974 a 14.01.1979, pois os relatos se mostraram harmônicos e as testemunhas demonstraram efetivo conhecimento das atividades da autora no período. A autora, nascida em 12.12.1954 (fl. 18), implementou o requisito etário em 12.12.2014, devendo comprovar carência de 180 meses, nos termos do art. 25, II da LBPS. O tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 12.12.1966 a 14.01.1979, acrescentado ao tempo de serviço urbano incontroverso, de 08 anos, 04 meses e 20 dias e 87 meses de carência (fl. 21), perfaz o total de 12 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição e carência de 140 meses, contados até 15.12.2014, data do requerimento administrativo. Assim, por não contar com 180 meses de carência, a autora não tem direito ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora, em regime de economia familiar, no período 14.09.1974 a 14.01.1979. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Considerando que o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Ivan Carlos Nascimento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/55). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 69/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade

laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente psicose orgânica não especificada. Com efeito, observou o perito médico que o autor apresenta estabilidade dos sintomas produtivos, apesar da diminuição das doses dos medicamentos e que os documentos médicos apresentados não atestam incapacidade laboral desde 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além do mais, a questão da incapacidade se transmuda no tempo, podendo a inaptidão se instalar a qualquer momento. Nessa toada, o documento de fl. 84 apenas revela a existência de incapacidade na data nele consignada, mas não tem o condão de determinar a existência da inaptidão por ocasião do requerimento administrativo que ensejou a presente ação nem na data em que realizado o exame médico pericial judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-81.2015.403.6127 - ROSELENA DOS REIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação proposta por Roselena dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 125), a autora desistiu da ação (fl. 158), com o que concordou o INSS (fl. 17). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a anuência do requerido, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-07.2015.403.6127 - ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Esmelinda de Paulo Reis Stanguini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 21.10.1968 a 20.07.1987, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35). O INSS sustentou que inexistiu início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado e que não restaram preenchidos os requisitos do benefício pretendido (fls. 38/41). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 46/50). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 61/64). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora pleiteia seja averbada a prestação de serviço rural no período 21.10.1968 a 20.07.1987, em que teria trabalhado em regime de economia familiar. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência". Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova

material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).No caso em tela, a autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (21.10.1968 a 20.07.1987), apresentou cópia dos seguintes documentos:a) declaração emitida pelo diretor de escola substituto (14.01.2015), segundo a qual a autora estudou nos anos 1965 e 1966 no Grupo Escolar do Bairro Campestrinho e nos anos de 1967, 1968 e 1969 na Escola Mista do Bairro Campo Redondo, em Divinolândia, e em ambas as escolas consta dos assentos que a profissão do pai da autora era lavrador (fl. 17);b) certidão de nascimento do irmão Jair Paulo dos Reis (10.01.1967), em que o pai é qualificado como lavrador (fl. 18);c) certidão de casamento (03.02.1973), em que o marido Antônio Santana Stanguini é qualificado como lavrador (fl. 19);d) certificado de dispensa de incorporação (28.05.1968), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 20); ee) certidão de nascimento das filhas Lucimara de Paulo Stanguini (30.10.1973) e Eliana dos Santos Stanguini (27.05.1980), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 21/22).Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça a partir da idade de 12 anos, auxiliando o pai na lavoura de batata, em sítio da família da mãe dela. Com a idade de 15 ou 16 anos se mudou para a Fazenda Barreirinho, onde ficou por três meses, e depois para a Fazenda Campo Novo, locais em que trabalhou no cultivo de algodão. Em 1973 se casou e continuou trabalhando na roça, auxiliando o marido. Quando saiu da Fazenda Campo Novo, se mudou para a Fazenda Tapico, onde morou e trabalhou por cerca de 08 anos, com lavoura de algodão. Depois disso veio para a cidade, onde exerceu atividade urbana. A testemunha Maria de Lourdes Gabriel Marques disse que conheceu a autora em 1972, na Fazenda Campo Novo. A testemunha morava nessa fazenda, quando a autora se mudou para lá. Ela trabalhava no cultivo de algodão, auxiliando os pais. Ela ficou na Fazenda Campo Novo por cerca de 05 anos, depois se casou e se mudou para outra fazenda, cujo nome não se recorda.A testemunha Teresa de Sousa Pedrosa disse que conheceu a autora em 1972, quando ela se mudou para a Fazenda Campo Novo, local em que a testemunha já morava. A autora trabalhava no cultivo de algodão. Depois de um ano a testemunha se mudou e não teve mais contato com a autora.A certidão de casamento, a certidão de nascimento do irmão e as certidões de nascimento das filhas, em que o pai e o marido da autora são qualificados como lavradores, constituem início de prova material do alegado exercício de atividade rural.As testemunhas, porém, somente conheceram a autora na Fazenda Campo Novo, onde disseram, de forma segura, que ela trabalhou no cultivo de algodão, primeiro auxiliando o pai e depois auxiliando o marido.A autora trabalhou na Fazenda Campo Novo por cerca de cinco anos, como disse em seu depoimento, confirmado pelo relato da testemunha Maria de Lourdes.Assim, é possível reconhecer a atividade rural da autora, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1972 a 31.12.1976, ou seja, cinco anos.O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/1991, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991. Aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.O INSS computou, até 19.02.2015, data da entrada do requerimento, 20 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição e 242 meses de carência (fls. 15/16).Adicionando ao tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural no período ora reconhecido, 01.01.1972 a 31.12.1976, tem-se que, ao tempo do requerimento administrativo, o tempo de serviço da autora era inferior a 30 anos, portanto não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora, em regime de economia familiar, no período 01.01.1972 a 31.12.1976. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-81.2015.403.6127 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Laide Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 22).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 25/27).Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 34/37).O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda (fls. 140/141).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 13.05.1950 (fl. 14), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (02.06.2015 - fl. 15).Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu companheiro, que é aposentado e recebe R\$ 946,00 por mês, sendo essa a única renda formal da família. O casal reside em casa própria, equipada com móveis e utensílios modestos, mas que proporcionam conforto ao núcleo, consoante constatou a Assistente Social.Além do mais, a soma das despesas (R\$ 401,00) é inferior à receita mensal.Desse modo, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-20.2015.403.6127 - FRANCISCA DIONISIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Dionisia Gonçalves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 63/66).Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 76/77).O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda (fl. 92).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a autora preenche o requisito etário, pois nasceu em 15.08.1945 (fl. 17), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (01.06.2015 - fl. 31).Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é

aposentado e recebe R\$ 900,00 por mês. Ainda, informou a autora que cuida de uma menina duas vezes por semana, recebendo alimentos em troca. O casal reside em casa própria, composta de sala de visita, sala de jantar, cozinha, três quartos, banheiro, garagem e edícula. Nesta última estão abrigadas as máquinas de costura nas quais a autora trabalhava. Todos os cômodos são espaçosos, sendo banheiro e cozinha azulejados, e equipados com eletrodomésticos necessários ao conforto familiar. Observo, ainda, que a família, além das despesas ordinárias, paga R\$ 112,00 de telefone e 40,00 de gasolina, na medida em possuem um carro velho. Isto considerado, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-09.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS LIMA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina de Campos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 42/44). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 57/59). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda (fl. 69). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito etário, pois nasceu em 07.09.1947 (fl. 13), contanto, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (09.02.2015 - fl. 24). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado, auferindo R\$ 1.230,00 por mês, sendo essa a única renda formal da família. Consta, ainda, que residem em casa própria, em ótimo estado de conservação, e equipada com eletrodomésticos adequados e suficientes. As despesas somam R\$ 831,00, aquém do valor da renda. Ou seja, a renda familiar é mais que suficiente para cobrir os gastos. Isto considerado, reputo não caracterizada no caso a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-64.2015.403.6127 - ADELIA CATINI SANTANGELO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) 1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de demanda ajuizada por Adelia Catini Santangelo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 14.07.1964 a 31.12.1999, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35). O réu sustentou que inexistiu início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 38/47). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as três testemunhas por ela arroladas (fls. 67/72). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 14.07.1964 a 31.12.1999, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista

no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310).Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a intercessão o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 14.07.1952 (fl. 18), portanto possui idade superior a 60 (sessenta) anos.Considerando que a idade mínima foi atingida 14.07.2012, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:a) certidão de casamento dos pais (23.09.1939), em que o pai dela, Pedro Catini, é qualificado como lavrador (fl. 21);b) certificado de dispensa de incorporação do marido, Benedito SantAngelo (26.08.1970), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 22);c) certidão de casamento (06.06.1990), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 23);d) certidão de nascimento dos filhos Silvana SantAngelo (31.05.1975), Reginaldo Catini SantAngelo (22.02.1979) e Catia SantAngelo (18.06.1988), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 24/26);e) carteira da APAE (18.06.1988), em que a autora declarou residir no Sítio São Geraldo, São João da Boa Vista (fl. 27);f) recibo do "Despachante Mirante" (08.07.1990), em que consta o endereço do marido no Sítio São Geraldo, São João da Boa Vista (fl. 28);g) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 20.06.1975 a 20.06.1979, como meeiro, 01.06.1985 a [ilegível], como serviços gerais, 01.04.1994 a 16.03.1995 (fls. 29/31).Em Juízo, a autora disse trabalhou na roça desde os 10 anos de idade, na companhia do pai, que era meeiro. Depois que se casou, aos 18 anos, passou a acompanhar o marido, que também era meeiro, em diversas propriedades rurais na região de São João da Boa Vista. Trabalhou na roça até 1994 ou 1995 e depois veio para a cidade. Quando se mudaram para a cidade o marido passou a exercer atividade urbana e a autora não mais exerceu atividade remunerada. Há dois anos passou a contribuir para a Previdência Social.A testemunha Mário Eugênio Fioretti disse que conheceu a autora quando ela morava na Fazenda São Geraldo, a qual era administrada pelo pai da testemunha. A testemunha morou na Fazenda São Geraldo até 1970. O pai da autora era meeiro de algodão e a autora o ajudava. A testemunha João Benedito Gomes disse é amigo de infância de Benedito SantAngelo, marido da autora, e a conheceu quando ela ia visitar o então namorado na Fazenda Santa Rita. Benedito, depois que se casou com a autora, se mudou para outras fazendas da região e a testemunha não teve muito contato com eles.A testemunha Romildo da Silva disse que conheceu a autora na Fazenda São Geraldo, imóvel vizinho ao da família da testemunha. Ela trabalhava na Fazenda São Geraldo com o pai e com os irmãos, no cultivo de algodão, milho e feijão. Depois que ela se casou ela se mudou para a Fazenda Alegre e depois para outras fazendas da região, acompanhando o marido, que era meeiro, até 1995.Os documentos em que o pai e o marido da autora são qualificados como lavradores são constituem início de prova material.A prova oral, porém, comprovou o trabalho da autora apenas na Fazenda São Geraldo, período cujo trabalho foi bem demonstrado pelas testemunhas Mário Eugênio Fioretti, que morava na referida fazenda, e Romildo da Silva, que era vizinho. Depois que a autora se mudou para fazendas da região, mas as testemunhas não tinham contato com ela, não se podendo concluir, de forma segura, que tenha continuado a exercer atividade rural.Assim, deve-se reconhecer a atividade

rural da autora, em regime de economia familiar, no período 14.07.1964 a 26.09.1970, ou seja, desde os 12 anos até a data de seu casamento, quando se mudou da Fazenda São Geraldo. O tempo de serviço rural e urbano da autora é inferior a 180 meses, portanto não tem direito ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar a atividade rural da autora no período 14.07.1964 a 26.09.1970, em regime de economia familiar. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Considerando que o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-76.2015.403.6127 - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Venancio de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando provimento jurisdicional para receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Regularmente processada, com deferimento da gratuidade (fl. 48), a parte autora desistiu da ação (fls. 68/69), com o que concordou o INSS (fl. 83). Relatado, fundamento e decido. Considerando a anuência do requerido, homologo, por sentença, a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-23.2015.403.6127 - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Luzia Barga Vitor em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferido o requerimento de gratuidade (fl. 60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade (fls. 63/66). Designada data para perícia médica (fl. 79), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 83) e, intimada a justificar a ausência, informou estar viajando (fls. 85/86), ensejando a preclusão da prova técnica (fl. 87). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são in-controversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não apresentou justificativa plausível, acarretando a preclusão da prova. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/39). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/64 e 76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são in-controversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial e estenose aórtica, quadro que se encontra descompensado, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, afirmou o perito médico não haver elementos para definir uma data, razão pela qual deve-se considerar a data em que realizado o exame médico judicial. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestável a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. A existência de incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação temporária às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 27.11.2015, data da realização do exame médico pericial. No mais, não merece guarida o quanto alegado pelo réu às fls. 80/81. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade laborativa. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 27.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não

sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-38.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rita de Cassia Visconde Ximenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 174/178), com o que concordou a parte autora (fl. 188).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-42.2015.403.6127 - NILCE SANSANA GOMES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Poços de Caldas/MG por Nilce Sansana Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e postergada a apreciação da liminar (fl. 19). Realizou-se prova pericial médica (fls. 24/31).O réu apresentou contestação, por meio da qual defende, em preliminar, incompetência absoluta daquele juízo para julgamento do feito e violação à coisa julgada. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36).Sobreveio réplica (fls. 49/51).O JEF adjunto da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 53).Redistribuídos os autos (fl. 63), apenas a parte autora se manifestou (fls. 64/65).Relatado, fundamento e decido.A preliminar de incompetência resta prejudicada em face da decisão de fl. 53.Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 12.01.2015 (fl. 16), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2008 (processo 0006303-33.2008.4.03.6127).Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroláveis.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de alterações osteodegenerativas, cardiológicas e neurológicas que lhe causam incapacidade total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Assentou o perito médico que a incapacidade teve início há aproximadamente dez anos.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 12.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 16).Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-10.2015.403.6127 - ANA MARIA GARRE CUSTODIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Garre Custódio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 42).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 45/51).Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 59/62).O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda (fl. 72).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a autora preenche o requisito etário, pois nasceu em 25.11.1949 (fl. 12), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (13.08.2015 - fl. 39).Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho solteiro. A renda é formada pela aposentadoria do marido, de R\$ 1.018,37 em novembro de 2015 (fl. 54vº), e não R\$ 880,00 como informado à Assistente Social, e pelo salário do filho, no importe de R\$ 1.400,00, somando R\$ 2.418,37.As despesas ordinárias (alimentação, telefone e medicamentos) totalizam R\$ 642,90. Há gastos, ainda, com prestações de carro e moto (R\$ 1.100,00), forno elétrico (R\$ 88,00) e rádio e violão (R\$ 144,00), o que soma R\$ 1.974,90, ou seja, a renda familiar é mais que suficiente para cobrir as despesas.Outrossim, consta que residem em casa cedida há 29 anos, localizada em uma fazenda, o que lhes possibilita o cultivo de horta e de ter galinhas. O imóvel é muito bem conservado e equipado com eletrodomésticos adequados e suficientes. Isto considerado, reputo não caracterizada no caso a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação proposta por João Batista Bento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposementação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatório, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposementação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposementação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposementação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposementação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposementação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposementação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposementação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposementação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito

declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-87.2016.403.6127 - JOSE LUIZ BIANCHI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Jose Luiz Bianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores

recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-94.2016.403.6127 - BENEDITO REIS DOMINGOS (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Reis Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 01.03.1989, com readequação do valor nos moldes dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido, além de defender a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 26/44). Sobreveio réplica (fls. 53/58). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto

da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo "a quo" para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi a concessão do benefício em 01.03.1989 (fl. 45). A autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 29.03.2016, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-79.2016.403.6127 - ORLANDO AMANCIO CRUZ(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Orlando Amancio Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 27.01.1990, com readequação do valor nos moldes dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou o pedido, além de defender a ocorrência da decadência e da prescrição (fls. 35/53). Sobreveio réplica (fls. 69/74). Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos (ou os pedidos indeferidos) após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo "a quo" para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício ou, como no caso em exame, do ato de indeferimento da pretensão. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o ato que ora se pretende revisar foi a concessão do benefício em 27.01.1990 (fl. 55). A autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 29.03.2016, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de indeferimento de seu pedido pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. A despeito da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos RESPs 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos RESPs 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-98.2016.403.6127 - GABRIEL JOSE FERREIRA NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Jose Ferreira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o

tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria

inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, "caput", da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários". (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-45.2016.403.6127 - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).** **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA.** Nos termos do

voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-32.2016.403.6127 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Luis Carlos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição

quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposementação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposementação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposementação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposementação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposementação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposementação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposementação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposementação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discurrir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposementação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte

autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-56.2016.403.6127 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA ANDRADE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 500/503: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito. Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Junqueira Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos de atividades especiais. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não implementadas as condições necessárias à fruição do benefício (fls. 172 e 497), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001617-5) - LUIZ CARLOS NICOLA X LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000598-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000598-8) - JUVENAL VITOR DE ARAUJO X JUVENAL VITOR ARAUJO(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 254. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-97.2013.403.6127 - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da determinação de fl. 214, tornando-a sem efeito. Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-95.2013.403.6127 - JOAO APARECIDO ZANE X JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-82.2014.403.6127 - VERA LUCIA PLEZ DE SORDI X VERA LUCIA PLEZ DE SORDI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 154/159: trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual Vera Lucia Plez de Sordi se in-surge contra a cobrança promovida pelo INSS dos valores que recebeu a título de aposentadoria por invalidez, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela na sentença (fl. 81). Alega boa fé no recebimento, a irrepetibilidade e, por fim, concorda com o desconto de 30% mensal em seu atual benefício ativo, pensão por morte (fl. 160).O INSS manifestou-se sobre o incidente (fls. 163/165).Relatado, fundamento e decido.Não cabe discussão nestes autos sobre a obrigação da primitiva autora, Vera Lucia, de devolver ao INSS os valores que recebeu por conta deste processo, por se tratar de título executivo judicial decorrente do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 112/113 e 139).Assim, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, não há necessidade de garantia do Juízo, com aduziu a primitiva autora (fl. 160), posto que sua defesa foi, mesmo sem a garantia, apreciada e fundamentadamente deci-da.Assim, considerado a expressa anuência da autora com o desconto (fl. 160) e a rejeição de sua defesa, deve o INSS proceder ao desconto mensal de 30% do atual benefício da autora até atingir o montante devido, devendo, assim, a execução se concretizar na esfera administrativa.Portanto, digam as partes se concordam com a extinção desta execução.Intimem-se.

Expediente N° 8757

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002039-3) - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 286: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial, determino que a perícia seja realizada por similaridade em Empresa localizada nesta Subseção Judicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora proceda à indicação de Empresa para a realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001566-1) - JOSE ROBERTO ORICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-75.2011.403.6127 - BENEDITO LUCIO FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228/229: Considerando que foi concedido os benefícios da justiça ao autor, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.

Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-02.2014.403.6127 - JOSE GONCALO FRANCISCO(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Face as razões expostas pela parte autora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o PPP da Empresa Citrorrioco. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-55.2014.403.6127 - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-38.2014.403.6127 - LUIS BENTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-87.2014.403.6127 - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que Gildo Ramiro qualifica-se como solteiro (fl. 83), e que não comprovou nos autos a qualidade de sucessor de Aparecida Roque Ferreira, intime-se para os esclarecimentos necessários. Após, voltem os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-93.2014.403.6127 - SILVIA ELENA BRAGA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-19.2015.403.6127 - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-44.2015.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fls. 58/59, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, abra-se vista ao INSS e, por fim, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-98.2015.403.6127 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Reginaldo Francisco dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/40). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 49/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL

FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os interessados a regular habilitação dos herdeiros. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo sucessivo de 15 dias para autor e réu apresentarem memoriais escritos, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-89.2015.403.6127 - JOSE MARINHO BORGES FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-12.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/100: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos à Irmandade do Hospital Santa de Poços de Caldas é o documento necessário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Com relação ao pedido de juntada de documentos poderá o autor valer-se da regra contida no artigo 435 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-34.2015.403.6127 - ANTONIO DONIZETI MENGALI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-68.2015.403.6127 - REJANE DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-04.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOURENCO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/136: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao Município de Casa Branca necessário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Com relação ao pedido de juntada de documentos poderá o autor valer-se da regra contida no artigo 435 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-45.2015.403.6127 - LUIZ SARTORI FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/88: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-13.2015.403.6127 - OSVANI ROBERTO LUZ(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal pericial formulado pela parte autora por ser irrelevante ao deslinde da questão posta em juízo, uma vez que eventuais discrepâncias entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e as condições reais de trabalho, que no caso dos autos são o não fornecimento de EPIs ou o uso inadequado de EPIs, constituem-se em objeto de relação jurídica laboral, cabendo a resolução dessas questões em sede própria, como a fiscalização e aplicações das sanções legais cabíveis ao Empregador pelo Órgão Competente, mediante procedimento administrativo específico, para daí, então, serem oponíveis a outrem. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-98.2015.403.6127 - CONCEICAO AP COLPANI ABELINI(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/126: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a sua desnecessidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP relativos à Santa Casa de Misericórdia de Mococa é o documento necessário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-89.2015.403.6127 - PAULO DONISETI RISSETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: Indefero o pedido de produção de prova pericial E testemunhal, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos à Empresa é o documentos necessário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-94.2015.403.6127 - EDVALDO APARECIDO NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-09.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-56.2015.403.6127 - JOSEFINA BARBOSA CAMARGO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-65.2016.403.6127 - REGINA MARA MUNIZ(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-18.2016.403.6127 - ARNALDO CESAR PIMENTA DA COSTA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-03.2016.403.6127 - PAULO CESAR VIEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do autor subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados aos autos são cópias digitalizadas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-54.2016.403.6127 - JOSE JERONIMO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor: a) apresente procuração legível (sem falhas de impressão); b) apresente declaração de hipossuficiência financeira firmada em documento autônomo; e c) justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos o respectivo demonstrativo. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-39.2016.403.6127 - ANTONIO DOS SANTOS PESTANA NETO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor: a) apresente procuração original e legível; b) apresente declaração de hipossuficiência financeira firmada em documento autônomo; e c) justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos o respectivo demonstrativo. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002901-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002901-4) - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X DANIEL DOS SANTOS GARRIDO X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 323/324: Aguarde-se a comunicação do pagamento do precatório em Secretaria. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003700-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA REGINA RIBEIRO MATEUS X MARIA REGINA RIBEIRO MATEUS X VANDERLEY RIBEIRO X VANDERLEY RIBEIRO X MARIA

ROSEMARY RIBEIRO X MARIA ROSEMARY RIBEIRO X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X JOSE OTAIR RIBEIRO X JOSE OTAIR RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de fls. 224/239, oficie-se à CEF (PAB-TRF3), solicitando que informe, em 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do ofício de fl. 223. Em caso positivo, fica desde já determinado ao Sr. Gerente que, no mesmo prazo acima estipulado, proceda à transferência do total dos valores constantes na conta nº 1181005509101983 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2765-0 (JF São João da Boa Vista), vinculada ao processo 0003700-96.2009.403.6127. Com a notícia da transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. Gelson Luis Gonçalves Quirino, OAB/SP 214.319, para que efetue o levantamento do crédito e posterior repasse aos herdeiros habilitados, comunicando nos autos o cumprimento desta determinação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 227 e 229/233: Tendo em vista o contrato de honorários de fls 231/233 juntado aos autos, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais destacados. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI X MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fl.140), arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000458-56.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA X TEREZA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105 e 127: Tendo em vista o contrato de honorários de fls 106 juntado aos autos, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais destacados. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.130/134: Indefiro o pedido de habilitação formulado por Luzia Diogo de Carvalho, tendo em vista que o único herdeiro de Waldomiro de Carvalho é seu filho André (fl. 134). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Advogado Constituído promova a correta habilitação de herdeiro. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-24.2012.403.6303 - BENEDITO FERREIRA BURGUETE(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-69.2013.403.6127 - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-90.2013.403.6127 - ELIAS CUNHA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls.216/225, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-72.2014.403.6127 - ALCINDO RICETTO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-07.2014.403.6127 - TRAKINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-34.2014.403.6127 - CARMEN GOMES IRANZO MISSACI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-04.2014.403.6127 - MARCELO HONORIO PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-65.2015.403.6127 - MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-75.2015.403.6127 - JOELI LAURA DE JESUS(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-06.2015.403.6127 - RUBYS APARECIDO ALVES(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-65.2015.403.6127 - EDILSON PALMIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-45.2015.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001766-93.2015.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-80.2015.403.6127 - ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-35.2015.403.6127 - APARECIDA CANDIDA DE SOUZA GIMENES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-97.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO PASSIANI(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que está juntado aos autos os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos à Empresa Postos de Mola Aparecedio Ltda - ME, documento necessário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos o Perfil Profissiográfico relativo a empresa Auto Importadora Peres. Com relação ao pedido de juntada de documentos poderá o autor valer-se da regra contida no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-43.2015.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-72.2015.403.6127 - CREMILSON GERALDO(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-57.2015.403.6127 - DANIEL MORAES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-56.2015.403.6127 - REGINALDO MENOSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-64.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-71.2015.403.6127 - VILMA SCALON PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-37.2016.403.6127 - NELSON LANDIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-85.2016.403.6127 - MARCIO BATISTA PEREIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/150: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-69.2016.403.6127 - EDSON TSURYOSHI HASHIGUTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000596-86.2015.403.6127 - ANTONIO ACACIO DE ALMEIDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8759

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001806-41.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

Fls. 23/24: dê-se ciência à CEF para a tomada imediata de providências junto ao juízo deprecado. Sem prejuízo, e ad cautelam, remetam-se cópias das fls. 16/19 ao juízo deprecado, em complemento à Carta Precatória expedida. Servirá o presente com ofício. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001815-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILDRED SQUASSABIA SILVEIRA XAVIER(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-14.2012.403.6127 - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/149: Intime-se a Advogada para que promova a habilitação de todos os sucessores da falecida Neuza dos Santos Cavagliero no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 110, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-62.2012.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/195: nada a prover, tendo em vista a improcedência da ação transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA GALLIS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01 de julho de 2011 (NB 42/154.909.781-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária teria não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/02/1983 a 10/09/1987 e de 01/10/1987 a 16/12/2003, em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposta ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 12/63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 72/80, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pela autora, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial em relação ao agente ruído, não havendo que se falar, pois, em especialidade. Réplica às fls. 83/87. O autor protesta pela produção de prova de testemunhal, o que foi indeferido (fl. 89), tendo a autora apresentado agravo, na forma retida (fls. 90/91). Tendo sido solicitado que a autora juntasse aos autos cópia do Laudo técnico, a mesma apresenta laudo pericial elaborado em Reclamação Trabalhista (fls. 130/151). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial

pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: "(grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos: 01/02/1983 a 10/09/1987 e de 01/10/1987 a 16/12/2003. Nesses períodos, a autora exerceu a função de escolheira e supervisora de escolheira. Para a comprovação de seu direito, junta aos autos o PPP de fls. 50/51. Tira-se desse documento que a autora exerceu suas funções exposta ao agente ruído, ao nível de 91,1 dB, de modo habitual e permanente. Como visto, o ruído é o único fator de risco que sempre exigiu, independente de data de exercício da função, a apresentação e laudo pericial para comprovação dos níveis a que exposto o trabalhador. O autor apresenta apenas o PPP. Como se sabe, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, uma vez que sua emissão tem por base os termos de laudo pericial. Assim, em tese, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a parte de apresentar o laudo pericial. Entretanto, para o caso em análise, tem-se que o PPP não foi emitido por engenheiro ou perito responsável, mas pelo gerente de Recursos Humanos. A fim de corroborar as informações trazidas aos autos, tentou-se obter cópia do LTCAT. Não houve sucesso, uma vez que a empresa já falhou. O que a autora apresenta nos autos é um laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho, no bojo de uma reclamação trabalhista. E, segundo o mesmo, no setor de Escolha (local e trabalho da autora), os funcionários da Cerâmica Gerbi ficavam expostos ao agente ruído no nível de 86 dB (fl. 140). Esse, pois, o laudo a servir de base, uma vez que oficial. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, a autor estaria, pois, exercendo suas funções exposta ao agente ruído acima dos limites legais para os períodos de 01/02/1983 a 10/09/1987; de 01/10/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/12/2003. Vale dizer, enquanto vigente os termos do Decreto nº 2172/97 em relação ao ruído, não há que se falar em especialidade. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Necessário, portanto, reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/02/1983 a 10/09/1987; de 01/10/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/12/2003, que devem ser computados como tempo de serviço especial pelo INSS. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito da autora de ter computado como especiais os períodos de 01/02/1983 a 10/09/1987; de 01/10/1987 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 16/12/2003, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/154.909.781-1 - DER 05/07/2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca da parte autora, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ELIANA LEITE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. Diz que viveu maritalmente com EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA por um período de 09 anos, até que o mesmo veio a falecer em 07 de outubro de 2012. Continua narrando eu apresentou pedido de pensão por morte, na qualidade de companheira, e que o mesmo veio a ser indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que viveu maritalmente com o companheiro até a data do seu falecimento. Junta documentos de fls. 10/60. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fls. 63, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 69/84, defendendo a impossibilidade de concessão do benefício, ante a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como falta de comprovação da condição de companheira. Réplica à fls. 90/93. Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como prova documental. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. É necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. No caso dos autos, o benefício foi indeferido por dois motivos: a) não ter a autora comprovado a condição de dependente e b) falta da qualidade de segurado do falecido (fl. 56). Da qualidade de dependente Segundo o artigo 16, da Lei nº 8213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Necessário, pois, apenas verificar se a autora comprova sua qualidade de companheira do segurado falecido. Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos: a) conta de luz em seu nome, comprovando que, à época do falecimento morava na Rua Américo Lotufo, 284, Aguaí, São Paulo; b) Carnê de IPTU para o ano de 2012, ano do falecimento, emitido em nome de Edivaldo Rodrigues da Silva, e para a Rua Américo Lotufo, 284, Aguaí, São Paulo; c) cópia do prontuário médico, em que a autora é qualificada como cônjuge do falecido (fl. 136); Os documentos juntados aos autos são suficientes como início de prova material que, no presente caso, foi confirmada pela prova testemunhal. Com efeito, as testemunhas ouvidas foram unísonas ao confirmarem a esse juízo que a autora e o segurado viveram como se marido e mulher fossem até a data de seu falecimento. Somando-se as provas documentais aos testemunhos colhidos em audiência, é inafastável concluir-se que a autora e o "de cujus" conviveram como companheiros, em relação de união estável. Tenho, assim, que a autora comprovou, via prova testemunhal e documental, a convivência "more uxorio" com o falecido. Não há que se falar em necessidade de comprovação de dependência econômica, já que essa, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91, é presumida. Da qualidade de segurado O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, é claro ao estabelecer que perde a qualidade de segurado após 12 meses da cessação das contribuições, como diz a lei, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Exatamente a situação dos autos. O que se tem é que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 07 de outubro de 2012, daí a improcedência do pedido de pensão pela autora. No mais, o falecido não preenchia, na data de seu óbito, os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do art. 188 do Decreto n. 3.048/99, uma vez que se apurou o recolhimento de 108 contribuições, tempo este inferior ao exigido por lei. Contava o de cujus com 44 anos quando de seu óbito, de modo que não tinha direito à aposentadoria por idade (art. 48, da Lei 8.213/91). E não foi comprovada a incapacidade ao tempo em que segurado para que se pudesse cogitar a possibilidade de auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Assim, não basta que o pretense instituidor da pensão, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte. Afigura-se necessário o preenchimento pelo de cujus e antes do óbito dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. Nesse contexto, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria ou a transmite aos seus dependentes, por meio da pensão por morte, se, anteriormente à data do falecimento, tivesse preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que não se verifica no caso em tela, como já dito. A interpretação da norma previdenciária deve ser aplicada tanto à redação original do art. 102 da Lei n. 8.213/91, quanto ao seu novo texto, decorrente da Lei n. 9.528/97. Considerando que os dependentes não possuem direito próprio em face da Previdência Social, por estarem vinculados de forma indissociável ao direito dos segurados, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, àqueles, na forma de pensão. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. (...) 2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ30/3/2005). 3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus. 4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479) Desconsiderar a qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios sem que haja direito adquirido a autoriza-la é medida que traria demasiada ampliação da cobertura previdenciária, em detrimento do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial de que cogita o artigo 201 da Constituição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-21.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto o recurso adesivo de fls. 290/297, dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO

Ante o teor da consulta de fls. 200/203, requeriram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Silentes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão pela morte de seu marido, JOSIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, ocorrido em 09 de outubro de 2010. Aduz, em suma, que seu marido era segurado especial e que, diante de seu falecimento, apresentou pedido administrativo de pensão por morte em 29 de dezembro de 2010 (NB 21/151.981.081-1), indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurado especial. Junta documentos de fls. 12/23. Foi concedida a gratuidade (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 31/48, alegando, em preliminar, a litispendência/coisa julgada. No mérito, defende a falta de comprovação do exercício de atividade rural pela carência necessária, bem como alegando a separação de fato da autora e falecido, uma vez que moram em Estados diferentes. Junta documentos de fls. 49/80. Réplica às fls. 84/86. Foi produzida a prova oral, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 109/113). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA Alega o INSS que a autora já ajuizou diversas ações com o mesmo objeto e, desconhecendo o estágio das mesmas, alega que podem implicar litispendência ou coisa julgada. Do que se tem, nos autos, tira-se que: a) Autora ajuizou ação perante a 5ª Vara Cível de Patos/PB (feito nº 025.2011.00467626) - extinta por entender o juízo ser absolutamente incompetente para analisar o pedido. Com a extinção sem julgamento de mérito em data anterior ao presente ajuizamento, não há que se falar em litispendência e tampouco em coisa julgada; b) Autora ajuizou ação perante a 14ª Vara Federal de Patos/PB (feito nº 0000581-42.2012.05.8205), também extinta sem resolução de mérito, uma vez que, pelo valor dado à causa, a competência seria do Juizado Especial Federal. Com a extinção sem julgamento de mérito em data anterior ao presente ajuizamento, não há que se falar em litispendência e tampouco em coisa julgada; c) Autora ingressou com pedido de concessão de pensão por morte junto à 9ª Vara do Juizado Especial Federal de Campina Grande (feito nº 0501166-83.2011.405.8201), julgado extinto sem resolução de mérito, uma vez que a autora não compareceu à audiência então marcada. Com a extinção sem julgamento de mérito em data anterior ao presente ajuizamento, não há que se falar em litispendência e tampouco em coisa julgada; Assim sendo, não há que se falar em litispendência e tampouco se operou a coisa julgada. DO MÉRITO A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei), caso em que a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, quando de seu óbito, ocorrido em 09 de outubro de 2010. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, como início de prova material do alegado labor rural de seu marido, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos: a) Cópia da certidão de óbito, em que o segurado falecido é qualificado como agricultor (fl. 13); b) Cópia da certidão de casamento, ocorrido em julho de 1981, em que o segurado é qualificado como agricultor (fl. 14); c) Certificado de dispensa de Incorporação, datado de janeiro de 1981, em que é qualificado como agricultor (fl. 18); d) Concessão de Direito Real de Uso de imóvel rural em favor do falecido, datado de maio de 1996 (fl. 19); O primeiro documento acostado aos autos que dá indícios da atividade exercida pelo falecido é seu certificado de dispensa, datado de 1980. Dessa data inicia-se, pois, sua trajetória no meio rural. Até da data de seu falecimento (na certidão de óbito também é qualificado como agricultor), tem-se, ainda, a concessão de direito real de uso, datada de 1996 e válida por 10 anos. Consta nesse documento que, decorridos os dez anos, pode ser concedido o título definitivo de propriedade. Já da certidão de óbito, tem-se que o falecido deixou bem, muito embora não se possa afirmar ser esse bem esse mesmo imóvel rural. A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural pelo de cujus por toda sua vida, e no mesma propriedade em Patos/PB. Reputo, pois, comprovada a qualidade de segurado de Josivaldo Alves de Oliveira quando de seu óbito. Consta nos autos, ainda, que a autora há muito vive em São João da Boa Vista, enquanto seu marido vivia no Estado da Paraíba. Com isso, o INSS alega a separação de fato do casal, o que implicaria a perda do direito à pensão. Não obstante os argumentos da autarquia previdenciária, ficou assentado pelos depoimentos colhidos que o casal mudou-se junto para o Estado de São Paulo, para tentar uma vida melhor. Diante das dificuldades encontradas, o falecido voltou para a Paraíba, para o trabalho rural, retomando a São João da Boa Vista com frequência e, quando aqui se encontrava, também exercia o trabalho rural. Diante do quanto relatado pelas testemunhas, essa separação física não implicou a separação de fato do casal. Dessa feita, é devido o benefício de pensão por morte para a esposa, ora autora. O benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Com efeito, desde a negativa administrativa, várias foram as ações ajuizadas pela autora para garantia de seu direito, sendo que tais ações não seguiram seu trâmite normal por erro no ajuizamento e desídia da autora, que não compareceu à audiência não marcada no JEF. Não seria justo impor ao INSS o ônus financeiro dos atrasados se a questão já poderia ter sido judicialmente decidida, e não o foi até então por responsabilidade da autora. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 06 de fevereiro de 2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-10.2014.403.6127 - GILDO EDUARDO MICHILIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-36.2014.403.6127 - IVANILDO MARTINS(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, "ex vi" art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-64.2014.403.6127 - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Michele Luisa Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício por incapacidade: auxílio acidente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e dos requisitos necessários à concessão do auxílio acidente (fls. 36/40). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 55/64 e 79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Já o auxílio acidente, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, no auxílio acidente não há incapacidade, mas redução da capacidade. O segurado ainda pode desempenhar suas atividades, porém com limitações. O auxílio acidente independe de carência. No caso, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a autora, em razão de entorse do tornozelo, padece de dores e derrames articulares no local, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Esclareceu o médico perito que, por ocasião do exame médico, as lesões ainda não se encontravam consolidadas e, por isso, não era possível a verificação de sequelas (fl. 79). O início da incapacidade foi fixado em 19.08.2014. Desse modo, uma vez que não houve consolidação das lesões e, tratando-se de incapacidade temporária, o benefício adequado é o auxílio doença. Nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91, independente de carência a concessão de auxílio doença decorrente de acidente de qualquer natureza. Exatamente esse o caso dos autos. Com efeito, consta que o trauma sofrido pela autora, e cujas sequelas lhe causam incapacidade, decorre de um acidente doméstico, mais precisamente, um tombo no quintal da casa de sua cunhada. Desse modo, rejeito a alegação de não cumprimento da carência. O benefício será devido a partir de 27.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 14). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 27.08.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 265, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Perdões/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de novembro de 2016, às 14H10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-17.2014.403.6127 - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96 e seguintes: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-35.2015.403.6127 - ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Strazza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica (fls. 53/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de carcinoma espinocelular invasivo, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho. O início da doença foi determinado em julho de 2014 e o da incapacidade, em 27.07.2015, data da realização do exame médico pericial. Ainda, consta que o diagnóstico se deu através de biópsia realizada em 10.11.2014. O CNIS revela que a autora reingressou no RGPS, na condição de segurado facultativo, em 01.04.2010 e se manteve até 30.06.2011. Assim, conservou a qualidade de segurada até 15.01.2012. Após o reconhecimento em reclamação trabalhista de vínculo de emprego no período de 08.08.2013 a 08.11.2013 (fl. 23), efetivou-se o recolhimento de quatro contribuições (fls. 24/27), cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, então vigente. Além do mais, a doença que acomete a autora (carcinoma espinocelular invasivo) a isenta do cumprimento da carência, nos termos do artigo 151, da lei de benefícios. Rejeito, pois, a alegação de não cumprimento da carência. Afasto, igualmente, a arguição de perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, veiculada pelo réu à fl. 60. Isso porque, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, como no caso. Com efeito, o laudo pericial consigna que os sintomas tiveram início em julho de 2014 e a doença foi confirmada em 10.11.2014, época em que a autora ainda ostentava a condição de segurada. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Em que pese a perícia médica judicial ter fixado o início da incapacidade em 27.07.2015, data em que realizado o exame médico, verifico que a incapacidade da parte autora já havia

sido reconhecida na via administrativa (fl. 40), por força do pedido apresentado em 15.12.2014. Assim, o benefício será devido a partir de 15.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 28). Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 15.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 306, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiar/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h15. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-73.2015.403.6127 - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Vladimir Gorks dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/48). Realizou-se perícia médica (fls. 65/75), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 81/82). Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de psicose, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, consignou o perito médico que pode ser estimável no ano de 2002. Consta dos autos que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 05.04.1976 a 31.05.1976, 03.04.1978 a 20.07.1981 e 04.12.1984 a 06.12.1990. Retornou ao RGPS efetuando recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.11.2003 a 30.11.2003, 01.01.2004 a 31.01.2004 e 01.03.2004 a 30.06.2004 (fl. 53). Teve concedido auxílio doença no período de 05.07.2004 a 19.04.2006 (fl. 58), após o que não mais foi reconhecida a existência de incapacidade na via administrativa (fls. 56/57). Por força de decisão judicial, usufruiu do auxílio doença a partir de 20.11.2007 (fl. 59), tendo sido cessado em 15.12.2014, após o trânsito em julgado daquela ação e a realização de perícia administrativa, que não mais constatou incapacidade a partir de então (fls. 21/22). Em outras palavras, o réu não reconheceu a existência de incapacidade em 28.05.2007 (fl. 57), em 30.05.2008 (fl. 56) e a partir de 15.12.2014 (fl. 22). Diante disso, reputo que quando de sua refiliação, em 01.11.2003, o autor ainda não se encontrava incapacitado, apenas era portador de moléstias, as quais se agravaram com o transcurso do tempo. É entendimento assente de que a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Rejeito, assim, a alegação de preexistência da incapacidade suscitada pelo réu às fls. 81/82. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 16.12.2014, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 22). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2015.403.6127 - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 87, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiar/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 17h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 100, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiar/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 230, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15H30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-50.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, "ex vi" art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Naliati Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 38/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 03.12.2014 (fl. 17), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2012. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Embora o CNIS apresentado pelo réu demonstre que não houve mais filiação após o recebimento do auxílio doença, cessado em 18.08.2009 (fl. 51), o mesmo documento apresentado pela autora comprova que houve recolhimentos da contribuição previdenciária como segurado facultativo nos períodos de 01.04.2012 a 31.10.2014 e de 01.12.2014 a 31.12.2014 (fl. 72). Rejeito, assim, as alegações de perda da qualidade de segurado e de não cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dupla lesão valvar cardíaca, sobrecarga cardíaca esquerda, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e câncer de pele, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.11.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 03.12.2014, data do requerimento administrativo (fls. 12 e 15). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, "ex vi" art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-56.2015.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/257: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados aos autos, desde que substituídos pelas respectivas cópias, e com exceção da procuração. No prazo de 15 (quinze) dias, compareça a patrona ao balcão desta Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, cuja guia encontra-se à fl. 257, devendo a patrona igualmente solicitar a sua confecção para o servidor responsável. Por fim, após o decurso do prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002393-97.2015.403.6127 - NEWTON ANTONIO DO LAGO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEWTON ANTONIO DO LAGO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de recolhimento de atividade com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 31 de março de 2014, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.008.454-4), indeferido sob o argumento de "falta de tempo de contribuição até a data do requerimento". Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado período de trabalho rural de 01 de setembro de 1969 a 07 de janeiro de 1974 que, somado àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 13/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 52/64, defendendo improcedência do pedido na medida em que o autor não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência. Junta documentos de fls. 65/72. Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial (fls. 75/79). Realizada audiência de instrução, ocasião em que ouvida a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 84/88). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade rural exercida no período de 01/09/1969 a 07/01/1974 para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Para esse período, no entanto, não há um documento sequer que possa servir como início de prova material. Todos os documentos acostados aos autos, ainda que indiquem o exercício de atividade rural pelo autor, não se prestam a fazer prova de períodos pretéritos. Não obstante os argumentos da parte autora, não se tem comprovada a efetiva prestação do serviço rural, e a prova testemunhal produzida encontra-se sem respaldo de prova documental (ou início de prova documental). Como se sabe, o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o conjunto probatório não confirma a trajetória rurícola do requerente desde que o mesmo tinha 12 anos. Não há elementos, pois, para se reconhecer o exercício de atividade rural para o período de 01/09/1979 a 07/01/1974. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-79.2015.403.6127 - ODETE ROBERTO SALVADOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Roberto Salvador em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O documento de fl. 14 revela que a autora recebeu auxílio doença até 09.04.2015, mantendo a qualidade de segurada até 15.06.2016. Assim, quando ajuizou a presente ação, em 13.08.2015, ainda ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta comprometimento osteoarticular difuso, mais acentuado na coluna lombar, além de portar arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O perito médico consignou que o início da incapacidade pode ser estimável em outubro de 2013 (resposta ao quesito 2 do Juízo). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 09.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 15). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da prova testemunhal (fl. 55) e que as testemunhas arroladas não residem na sede desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 451, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, depreque-se as suas oitivas para o juízo estadual da Comarca de Aguiá-SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-25.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação, por meio da qual pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio doença. O réu sustenta o não cumprimento da carência, impugnando o vínculo de trabalho reconhecido por meio de acordo em reclamação trabalhista e aduzindo, ainda, que a moléstia que acomete a autora não se integra o rol do art. 151 da Lei 8.213/91. O ponto controvertido versa, portanto, sobre a carência. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-15.2015.403.6127 - ZELINDA SABINO JOVE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Ante o óbito da autora, suspendo o andamento do feito para se promova a habilitação dos sucessores. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitandos tomem as providências necessárias, carreado aos autos os necessários documentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-07.2015.403.6127 - SONIA DE JESUS PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-50.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em agravo retido (fls. 59/60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho, principalmente porque o autor mantém vínculo empregatício. Pugnou, ainda, pelo desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria exercido atividade remunerada (fls. 45/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 65/75), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose em ambos os joelhos, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O perito médico fixou o início da incapacidade em 04.03.2016, data em que foi realizado o exame médico pericial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 04.03.2016, data da realização do exame médico pericial. No mais, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez, por se tratar de renda substitutiva, é inacumulável com o recebimento de salário e, considerando ainda que o autor informou estar trabalhando por ocasião da perícia médica, deverá ser descontado do valor da condenação os dias efetivamente trabalhados após 04.03.2016. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.03.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-78.2015.403.6127 - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/165: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que estão juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS relativos às Servita - Servita Empreita Rurais S/C Ltda e Itaiquara Alimentos S/A, documentos necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-58.2015.403.6127 - SANTO GOMES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Santo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 45/47). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 54/61), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença de Parkinson, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O perito médico consignou que o início da incapacidade pode ser estimável em abril de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à

aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 19.08.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 28). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-66.2015.403.6127 - TEREZA TONETTO GAZATTO (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal, intime-se a parte autora para informe a juízo federal o resultado do requerimento administrativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA BANDO FRANCELINO (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal, informe a parte autora se houve o desfecho do requerimento administrativo, conforme documento que instrui os presentes autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-90.2015.403.6127 - ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-12.2016.403.6127 - JOSE MARIO MUNHOZ (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que decretou a decadência do direito de revisão do benefício. Alega omissão, posto que não se aplica a decadência no caso da majoração pretendida em seu benefício. Decido. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador. Portanto, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-18.2016.403.6127 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta da ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-63.2016.403.6127 - OSVALDO DE SOUZA DOMINGOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos, se o caso, a respectiva planilha de cálculos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-40.2016.403.6127 - ROSEVERLI LUIZ DE MORAES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos, se o caso, a respectiva planilha de cálculos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-25.2016.403.6127 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, colacionando aos autos, se o caso, a respectiva planilha de cálculos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-03.2016.403.6127 - PAULO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000262-18.2016.403.6127 - ANIBAL MESQUITA DA SILVA(SP068621 - ANIBAL MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo parte impetrante, ao impetrado para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-04.2016.403.6127 - DARCI TIAGO BARROSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DARCI TIAGO BARROSO em face de ato funcionalmente vinculado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, com a posterior conversão em tempo de serviço comum e consequente revisão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o impetrante, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24 de fevereiro de 2016 (42/174.877.445-7), indeferido sob o argumento de que o mesmo não somava 35 anos de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/02/1977 a 04/07/1979; 01/09/1979 a 24/01/1985; 04/03/1985 a 31/03/1989, 01/09/1989 a 01/03/1990, de 01/05/1990 a 19/02/1991 e de 24/03/1992 a 07/06/1993, períodos esses em que trabalhou exposto ao agente eletricidade. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente eletricidade, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 28/77. Foi deferida a gratuidade, mas indeferido o pedido liminar, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl. 80). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 86/87, pela qual defende a improcedência do pedido, dada a não comprovação das condições especiais de trabalho, uma vez que a exposição ao agente "eletricidade" era eventual. Sustenta, outrossim, que com a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos. Manifestação do INSS às fls. 101//106, defendendo a inadequação da via e, no mérito, reiterando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da causa (fl. 107). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegação de impropriedade da via eleita. A questão posta implica decidir se o trabalho exercido pelo impetrante com exposição ao agente eletricidade é ou não especial para fins de conversão em tempo de serviço comum, segundo os documentos juntados aos autos. Em outras palavras, impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a especialidade do serviço, não há que se falar de discussão em tese de lei. Como há questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS, quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela Autarquia sem as restrições reputadas ilegais, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. Somado a isso, para o deslinde da causa não é necessário que se realize produção probatória acerca da atividade laborativa do impetrante. A documentação acostada é suficiente para apreciação da pretensão resistida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS... I - Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão de tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05/05/2003.(...). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000470727; Processo: 200001000470727 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 3/11/2004 Documento: TRF100208329 Fonte DJ DATA: 7/4/2005 PAGINA: 36 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN) Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim a análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins

de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01/02/1977 a 04/07/1979 (ajudante de eletricitista); 01/09/1979 a 24/01/1985 (eletricista); 04/03/1985 a 31/03/1989 (encarregado eletricitista); 01/09/1989 a 01/03/1990 (oficial eletricitista); 01/05/1990 a 19/02/1991 (encarregado eletricitista) e de 24/03/1992 a 07/06/1993 (encarregado eletricitista), quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a

edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes". (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos os PPPs de fls. 57/66. Segundo os mesmos, somente para os períodos de 01/03/1985 a 31/03/1989 e de 01/5/1990 a 19/02/1991 há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, de 13.800 V (fls. 62 e 64). Deve, pois, tal período ser computado como tempo de atividade especial. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de obrigar a autoridade impetrada a proceder ao enquadramento do período de 01/03/1985 a 31/03/1989 e de 01/5/1990 a 19/02/1991, considerado especial, bem como a convertê-lo em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria. Condeno-a ainda a, atingindo-se a soma dos períodos em tempo de 35 anos de contribuição, conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18.05.2016 (fl. 86). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4) - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO X MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 483/492) ou se pretende que o INSS seja intimado do cálculos de liquidação apresentados às fls. 465/481. Se houver reiterado silêncio, intime-se o INSS dos cálculos de fls. 465/481. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-73.2012.403.6127 - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO X RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI X VERA ALICE FREGIANI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180 e seguintes: requeiram as partes, em 15 (quinze) dias, o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI X CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: assiste razão ao INSS dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença. Dê-se ciência à autora, para eventual manifestação em 10 (Dez) dias. Fls. 153/154: tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO COMUM

0006446-30.2011.403.6138 - OSMAR GREGORIO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2016 451/582

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: OSMAR GREGÓRIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0583/2016-CIV-myaVistos.Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as informações do item 2.1.5 (fls. 390) e a resposta ao quesito 2.a, formulado pela parte autora (fls. 401), intime-se o perito para que esclareça como foi realizada a medição do agente ruído: em caminhão canavieiro com ou sem reboque? Cheio ou vazio? Indique a intensidade aferida em cada uma das situações.Caso a perícia tenha sido efetuada em caminhão canavieiro sem reboque, fica o perito intimado a complementá-la, mediante aferição da intensidade do agente ruído em caminhão canavieiro com reboque, cheio e vazio.O perito terá até o dia 10 de outubro de 2016 para entrega de laudo complementar ora requerido.Sem prejuízo, intemem-se as partes da data designada para o ato deprecado, designado para o dia 26 de outubro de 2016, às 14 horas e 50 minutos, na 2ª Vara Federal da Comarca de Guaíra/SP, no endereço situado à Rua 12 nº 718, naquela cidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0583/2016-CIV-mya AO INSS, NO ENDEREÇO SITUADO NA CIDADE DE BEBEDOURO/SP, À RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 359 (TELEFONE VOIP 16-3114-3288). Aguarde-se, no mais, a audiência designada.Int. e cumpra-se com urgência em regime de PLANTÃO, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Converto o julgamento do feito em diligência.Reconsidero em parte a decisão de fls. 155 e defiro a produção de prova oral.Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 16:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Ficam as partes alertadas que cabe ao advogado das partes intimadas apresentar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015).Informo, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.Por fim, observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-23.2010.403.6138 - VALDIR RODRIGUES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0006971-12.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP248350 -

ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-23.2012.403.6138 - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-45.2012.403.6138 - RENATA APARECIDA STEFANINI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-33.2012.403.6138 - TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-80.2013.403.6102 - IARLEY PEREIRA DA SILVA X SALATIEL LAERCIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA X JOSIELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS PEREIRA DA SILVA(SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA E SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado em relação à corrê Caixa Econômica Federal-CEF, dando-se ciência ao autor acerca do depósito de fls. 230/231. Outrossim, ante o recurso de apelação interposto pela União, intime-se para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-12.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-11.2013.403.6138 - ROMERO DA SILVA LEAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-69.2014.403.6138 - HELDER APARECIDO DE PAULA SILVEIRA(SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001834-78.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor/embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-58.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor/embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-59.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-55.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor/embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-41.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-15.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor/embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000939-49.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2014.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos.

Ante o recurso de apelação interposto pelo requerido, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015), manifestando-se, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo às fls. 61.

Após, não havendo concordância com a proposta apresentada, bem como preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Outrossim, em havendo concordância da autora/embargada, tomem conclusos.

Int.

Expediente N° 2082

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil

de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2011.403.6138 - FRANCISCO GABRIEL FUENTEALBA CARDENAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-16.2012.403.6138 - NOE SOUZA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002274-11.2012.403.6138 - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-21.2013.403.6138 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-20.2013.403.6138 - EUNICE TRINDADE SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-71.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-80.2013.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP373849 - FERNANDO FAGNER PUPO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-20.2014.403.6138 - ISRAEL ALBINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-75.2014.403.6138 - ADRIANE DE SOUSA BRITO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-24.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-12.2015.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido/embarante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-14.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-65.2013.403.6138 ()) - MARLI DA GRACA DOS REIS X VALDEMAR BORGES DOS REIS(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2052

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-53.2011.403.6140 - MARCOS DA SILVA X ZILDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 224/228 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0011674-77.2011.403.6140 - ANTONIO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011894-75.2011.403.6140 - KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003034-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CATARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005565-78.2012.403.6183 - ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA(SP324271 - DEBORA PRADO PIVA DE ALBUQUERQUE E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Vistos em inspeção. Conforme já determinado às fls. 60, republique-se o despacho de fls. 57. Cumpra-se. Int.

0002105-81.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002471-23.2013.403.6140 - LUZIMAR MONTE DE OLIVEIRA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de casamento atualizada do falecido em frente e verso, considerando a menção de averbação no verso da referida certidão (fls. 67). Satisfeita a providência, tornem conclusos. Cumpra-se.

0003037-69.2013.403.6140 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000265-02.2014.403.6140 - DJALMA CANDIDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004272-37.2014.403.6140 - MARINALVA HELENA DA SILVA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000950-74.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os exames e relatórios médicos ainda pendentes (holter, tomografia de crânio e relatório recente de cardiologista) visando à conclusão do laudo médico pericial. Cumpra-se.

0000303-77.2015.403.6140 - TERESA CRISTINA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Teresa Cristina da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do requerimento administrativo formulado em 25.01.2011 (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-84). A autora afirma que dependia economicamente de seu filho, Gilson Dilermando da Silva, falecido em 15.06.2008. O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 95-97). Réplica às fls. 100-102. Foi designada audiência de instrução (fl. 104). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas da demandante (fls. 114-117). A parte autora apresentou seus memoriais (fls. 120-122), assim como o INSS (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que na data do óbito, Gilson trabalhava com vínculo empregatício, conforme se constata às fls. 19 e no extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. A qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido também restou caracterizada. Com efeito, os documentos de fls. 27, 28, 29 demonstram que a autora e seu filho Gilson no ano de 2006 a 2007 residiam no mesmo endereço: Rua Líbero Badaró, 726, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP. Por sua vez, no atestado de óbito de Gilson, consta que ele e sua genitora residiam no mesmo endereço: Rua Tatuapé, 145, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP. O documento de fls. 23-24 comprova que a autora foi beneficiária do seguro de vida deixado pelo filho falecido. As testemunhas ouvidas relataram que a autora sempre residiu junto do filho no Bairro da Paulicéia em São Bernardo do Campo/SP e em Mauá. Acresceram que Gilson arcava com as despesas de casa como contas de água, luz, telefone e aluguel, que após a morte de Gilson a autora não suportou pagar o aluguel e voltou para São Bernardo do Campo para morar na casa de sua mãe e que a requerente fazia apenas bicos como sacoleira. Portanto, restou demonstrado nos autos que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna do núcleo familiar. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Dessa maneira, restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. A pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo, 25.01.2011 (fls. 56), nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/1991. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo 25.01.2011 (NB 21/155.290.551-6), com a realização do pagamento dos valores atrasados, devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase da execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 01.10.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão, malgrado ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), haja vista que os valores em atraso não ultrapassam a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-71.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSMAR MARINHO DA SILVA

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

0002737-39.2015.403.6140 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para manifestação acerca da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Cumpra-se. Int.

0002858-67.2015.403.6140 - FRANCISCO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR X ABILIO LUIZ DE MIRANDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido. Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a apresentação, pelo demandante, da decisão proferida pela autarquia sobre o requerimento apresentado. Após, voltem conclusos.

0002978-13.2015.403.6140 - JOSE ROBERTO BUFALLO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0002990-27.2015.403.6140 - LUIZ RAIMUNDO TELXEIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0003079-50.2015.403.6140 - OLIEL ROQUE DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0003080-35.2015.403.6140 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0003099-41.2015.403.6140 - JOSE CLEMENTE EXALTACAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000102-51.2016.403.6140 - ANTONIO GARBE FILHO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000394-36.2016.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000540-77.2016.403.6140 - DAVIR SOARES GALINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000584-96.2016.403.6140 - VALERIA SILENE DA SILVA X NATALIA FRANCISCO X FILIPE FRANCISCO X VALERIA SILENE DA SILVA(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000657-68.2016.403.6140 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

0000857-75.2016.403.6140 - MARINETE LEITE DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à autora para manifestação acerca da contestação apresentada, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010856-28.2011.403.6140 - OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA RAIMUNDA REIS DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Juntem-se aos autos extratos do pagamento do benefício restabelecido judicialmente, disponíveis no sítio eletrônico mantido pela autarquia. Em seguida, dê-se vista dos documentos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivamento.

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS manteve-se inerte quanto aos cálculos do exTendo em vista que o INSS manteve-se inerte quanto aos cálculos do exequente de folhas 127/129, embora devidamente intimado para impugnação (folhas 130, 135 e 142), HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 127/129, que totalizaram R\$ 126.882,30 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos). Decorrido o prazo recursal, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores controvertidos. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 2057

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008006-98.2011.403.6140 - GILDO RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA X CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002050-67.2012.403.6140 - CLAUDINE MAURICIO FERRAZ(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005571-85.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002605-50.2013.403.6140 - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001674-13.2014.403.6140 - ANDERSON ALLAN DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002228-45.2014.403.6140 - EDIVALDO CANDIDO DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002468-34.2014.403.6140 - ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002968-03.2014.403.6140 - ANTONIO SANTOIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003589-97.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004067-08.2014.403.6140 - ADEMIR PASCOAL LAZARETTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004124-26.2014.403.6140 - JOSIAS JERONIMO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004298-35.2014.403.6140 - ARTUR BANDEIRA NETTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000159-06.2015.403.6140 - JONAS VIANA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000190-26.2015.403.6140 - AMAURI DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000454-43.2015.403.6140 - ROSEMARIA HILDA KLEMM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000918-67.2015.403.6140 - DOMINGOS CERQUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001039-95.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE DA SILVA TIBURCIO SOUZA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003635-86.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à embargada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2247

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002118-75.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em desfavor de Jose Alexandre Borges da Silva e Raquel Patricio, em relação ao imóvel situado na Estrada Mauá (antiga Estrada Adutora Rio Claro), n. 1651, apartamento 14, bloco 06, Vila Nova Mauá, Mauá, SP, objeto do contrato de arrendamento residencial n. 672570033045, o qual constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A parte autora aduz que os réus deixaram de cumprir as obrigações contratuais e que, mesmo após devidamente notificados a adimpli-las, não houve cumprimento das obrigações, razão pela qual o contrato de arrendamento encontra-se rescindido, o que caracteriza esbulho possessório do imóvel, dentro do prazo de ano e dia. Com a inicial vieram os documentos de folhas 05-13 e daqueles dos autos em apenso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Justamente por seu caráter social, foram criadas regras seletivas, com certo caráter de rigidez, de modo a propiciar a boa distribuição dos recursos disponíveis ao público que o legislador pretendeu atender. Como exemplo destas regras, tem-se o estipulado nas CLÁUSULAS DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA dos contratos de arrendamento residencial, que criou, como hipótese de rescisão total do contrato, o descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais (dentre as quais se insere o pagamento dos encargos mensais atinentes ao imóvel objeto de arrendamento), configurando-se, após notificação do possuidor acerca de seu inadimplemento, o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. No caso dos autos, os documentos coligidos à inicial, principalmente aqueles autuados em apenso, referentes à ação de notificação judicial n. 0002288-86.2012.403.6140, que tramitou perante este Juízo, indicam a condição de inadimplentes dos corréus, além da existência do esbulho decorrente de posse nova, conforme alegado pela demandante. Com efeito, os réus foram notificados judicialmente, em 24.05.2016 (fl. 92-v.) e 04.07.2016 (fl. 99), do prazo de 05 (cinco) dias para adimplemento do contrato de arrendamento, sob pena rescisão contratual. Quedaram-se inertes. Assim, findo o precitado prazo de 05 (cinco) dias, restou rescindido o contrato. Logo, o esbulho possessório configurou-se a partir do dia 10.07.2016. Distribuída a presente ação possessória em 12.09.2016, a ação deve seguir o rito especial das possessórias, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil. Referido quadro, outrossim, por demonstrar a existência do esbulho, também denota a possibilidade da expedição de mandado liminar de reintegração de posse in altdita altera pars, nos termos do previsto no art. 562 do CPC/2015. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSIONAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ressalte-se que, embora o imóvel se encontre desocupado (fls. 75 e 77 dos autos em apenso), fato que caracteriza o periculum in mora, haja vista oportunizar eventual ocupação irregular por terceiros, faz-se necessária a concessão da liminar, considerando que os corréus ainda exercem sobre o imóvel certos atos possessórios, conforme informou a demandante à fl. 67, sendo corroborada pelo quanto exposto nas certidões de fl. 65. Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Estrada Mauá (antiga Estrada Adutora Rio Claro), n. 1651, apartamento 14, bloco 06, Vila Nova Mauá, Mauá, SP. Expeça-se mandado para ciência e desocupação, contra a parte e eventual ocupante do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos. Citem-se os corréus (nos endereços de fls. 92 e 99 dos autos em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000254-44.2016.4.03.6130

AUTOR: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.490.241-3, cessado em 17/08/2014 (ID 148079 –pág. 23) Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB 31/603.490.241-3 (ID 148079 –pág. 23), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

O perigo de dano é expressão correspondente a de “perigo da demora” do Código de Processo Civil de 1973 e pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, na modalidade de clínico geral, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563./SP.**

Designo o dia **19 /10/2016, às 10h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 19 de agosto de 2016

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1978

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2016 465/582

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005 e 2007 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005 e 2007, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE LOURDES SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ROBERTO PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISRAEL CARDOSO SANTOS ME

Converto o feito em diligência. Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr oficial de justiça e da certidão de óbito de fls. 60/62, requerendo o que de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005880-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Indefiro a penhora de direitos creditórios pretendidos. Os valores recebidos pela executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito constituem parte de seu faturamento, posto que oriundos de vendas realizadas pela empresa, cuja penhora deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. Verifica-se que o Exequente não esgotou todos os meios para localização de outros bens passíveis de constrição em nome da parte executada. Vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006176-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG ROLETH LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento, uma vez que o Exequente não comprovou a viabilidade da medida pleiteada. Intime-se o Exequente. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 145, com a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0006679-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIR FLAVIO PERIN(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Converto o feito em diligência. Considerando o acordo firmado entre o executante e o executado, conforme fl. 77/78, providencie-se minuta de transferência no sistema Bacenjud do bloqueio de fl. 39. Efetuada a transferência, solicite à CEF a transferência dos valores para a exequente no banco CEF - agência 1370 - OP 003. Conta corrente 489-8 - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, servido a presente como ofício. Noticiada a transferência, intime-se a Executante. Nada mais sendo requerido, retornem-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001509-64.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MERIELE FERREIRA FERNANDES SOARES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-38.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE RAMOS MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 (auxiliar de enfermagem) e 2008 e 2010 (enfermeiro), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 (auxiliar de enfermagem) e 2008 e 2010 (enfermeiro), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-74.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA VALIM DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e 2010 e 2011 (enfermeiro), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem) e 2010 e 2011 (enfermeiro), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-14.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE DIAS EUFRASIO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-13.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GERALDA DE SOUZA PINTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-50.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X GERALDA COUTINHO COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-19.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLARICE ANGELA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA VEIGA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011 (técnico de enfermagem), 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem), e consecutórios. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011 (técnico de enfermagem), 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-42.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA DE AZEVEDO PIRES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-27.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LINCOLN RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-26.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA CRISTINA DINIZ DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-11.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA COUTINHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-76.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA SAMPAIO SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011 (técnico de enfermagem), 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011 (técnico de enfermagem), 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-46.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA BRANDAO DE LIMA TELESFORO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-38.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA DE LIMA LANDIN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULA ELAINE SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-15.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-28.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATIANE MOREIRA LINO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (enfermeiro) e 2009, 2010, 2011 e 2012 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (enfermeiro) e 2009, 2010 e 2011 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-15.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2011 e 2012 (enfermeiro) e 2011 e 2012 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008 e 2011 (enfermeiro) e 2011 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 (enfermeiro) e 2012 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-97.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BRUNA CAROLINA MATCO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA VIVIANI RAMALHO FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009 e 2010, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-96.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEUSA REIS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004594-24.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTINE DOS SANTOS SENA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011 e 2012 (técnico de enfermagem), 2008 e 2009 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011 (técnico de enfermagem), 2009 e 2010 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-44.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA RIBEIRO SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA DE LIMA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-79.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILDA DA SILVA PRESTES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2008, 2009, 2010 e 2011 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANETE GONCALVES RODRIGUES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-41.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA APARECIDA BASTOS GOMES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013 (técnico de enfermagem), 2011 e 2012 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade 2011 (técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 (técnico de enfermagem) e 2012 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-63.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSEFA JUDIMAR DA COSTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-33.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GINALDO CLEBER DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA APARECIDA GOMES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2011, 2012 e 2013 (enfermeiro), 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (técnico de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades 2008 e 2011, (enfermeiro), e 2008, 2009, 2010 e 2011, (técnico de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 (enfermeiro) e 2012 e 2013 (técnico de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-47.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DE OLIVEIRA NOBREGA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-24.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE DE LIMA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-22.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS MEDICAS E JURIDICAS LTDA(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO)

PA 0,10 Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005537-07.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLA CRISTINA MIRISTENE DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-15.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NUCIA LAIS GABRIEL TEIXEIRA OMENA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DA COSTA VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO CARLOS DE FREITAS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MERCANTE DE OLIVEIRA ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011 e 2014 (técnico de enfermagem), 2010, 2013 e 2014 (auxiliar de enfermagem), e consecutórios. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade 2010 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2014 (técnico de enfermagem) e 2013 e 2014 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2231

EXECUCAO DA PENA

0002789-22.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ETEVALDO PAULO DOS SANTOS(SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Em correção ao despacho anterior, designo a data de 04/10/2016, às 14:00h, para realização da audiência admonitória. Cumpra-se o restante do determinado.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl.130 acerca da não realização de perícia, nomeio o Dr. ALOÍSIO MELOTTI DOTTORE - para realização de perícia - ORTOPEdia - no dia 19/10/2016 - 10h30 neste juízo. Cumpra-se e Int.

0003573-96.2016.403.6133 - RICARDO JONSSON X PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a concessão de tutela de urgência para efetuar a purgação da mora através de depósito judicial, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a obstar a alienação do imóvel por meio de leilão. Em síntese, aduz a parte autora que, em 18.12.2013, firmaram contrato de financiamento, com constituição de alienação fiduciária, com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Contudo, tendo em vista dificuldades financeiras, deixaram de honrar sua dívida desde o mês de maio de 2015. Informam que tentaram renegociar o débito, por meio da Assessoria Toledo & Piza Advogados, não obtendo êxito na negociação. Aduzem que, em 30.03.2016, a segunda requerente recebeu Notificação informando prazo de 15 dias para purgar o débito. Então, os requerentes entraram em contato com a Assessoria, informando que só poderiam efetuar o pagamento em 15.04.2016, apesar de o prazo do vencimento previsto na notificação ser em 14.04.2016. Não obstante, a Brazilian Mortgages Cia. Hipotecaria emitiu boleto com vencimento para o dia 07.04.2016 (fl. 44). Não tendo pago o boleto, os requerentes requereram a emissão de novo boleto, tendo recebido negativa, tanto da requerida, quanto da assessoria. Em 25.04.2016, os requerentes obtiveram código de barras e efetuaram o pagamento (fl. 45/46), informando ao banco, nesse mesmo dia, a realização do pagamento. Em 04.05.2016, após contato com o banco, foram informados de que não foi dada baixa no pagamento, pois a propriedade havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, tendo o valor devolvido em conta corrente em 09.05.2016 (fl. 47). Juntaram procuração e documento de fls. 16/61. É o relatório. Decido. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, os requerentes apresentaram documentos que demonstram a tentativa de purgação do débito (fl. 45/46). Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, somente para suspender eventual alienação do imóvel por intermédio de leilão. Intime-se a parte autora para que providencie: a) O depósito judicial das parcelas vencidas, bem como fica deferido o depósito das parcelas vincendas. b) O recolhimento de custas processuais, ou juntada de declaração de insuficiência de recursos, requerendo a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, III, CPC). Após, se em termos, e diante do interesse manifestado pela parte autora, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, para o dia 23 de novembro de 2016, às 15h00min. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003575-66.2016.403.6133 - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO CARDOSO DE ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.310.679-8 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, a parte autora postula a tutela com base nos documentos juntados e no julgamento em sede de recurso repetitivo realizado pelo E. STJ, REsp 1334488/SC, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Entretanto, a questão da desaposentação ainda pendente julgamento do STF (Recursos Extraordinários 661.256 e 381.367) que, atualmente, encontra-se empatado (2X2), de modo que não se teve a palavra da mais alta instância sobre a questão. Na medida em que o STF reconheceu a repercussão geral e iniciou o julgamento, o posicionamento do STJ deixou de ser o mais alto foro para o debate. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-51.2016.403.6133 - ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES (SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a apuração de diferenças de benefício previdenciário, com o reconhecimento de período laborado em condição especial. Fundamentando, entende o autor que exerceu empregos tidos especiais, fazendo jus à alteração da data de início de benefício e pagamento dos atrasados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Não obstante, o laudo e parecer apresentado nos autos nº 0003383-66.2011.403.6309 foi realizado em 11.07.2013 (fls. 14/15). Ainda, a sentença que extinguiu os referidos autos, sem julgamento de mérito, transitou em julgado em 28.08.2013. Tendo a presente ação sido distribuída somente em 06.09.2016, resta afastado o perigo de dano, ante o lapso temporal transcorrido. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa à fl. 08, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista a idade do autor. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-57.2016.403.6133 - ELIANE GOMES DOS SANTOS (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANE GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que conviveu em união estável com PEDRO BARBOSA DE LIMA por mais de vinte anos, desta união resultando três filhas do casal. Afirma que sempre dependeu economicamente do segurado. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 11.11.2014 ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (art. 300 do NCPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor, vejamos. Em que pese haja verossimilhança da existência de união estável, bastando ver a prole comum e a sentença cível, transitada em julgado, reconhecendo a união estável (fls. 33/35), o perigo da demora não existe, na medida em que as filhas da autora já percebem o benefício. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-86.2016.403.6133 - TANANY DO ROCIO SADDI SERENO (PR080810 - TALITHA CHRISTINE DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANANY DO ROCIO SADDI SERENO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a variados agentes nocivos por diversos períodos, conforme relata às fls. 05/06, totalizando 27 anos, 3 meses e 6 dias laborados em atividade especial, e ainda o período de 3 anos, 4 meses e 21 dias laborados em atividade comum, entre os anos de 1987 e 1991, que equivaleria a aproximadamente 2 anos, 9 meses e 25 dias laborados como atividade especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 29. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-37.2016.403.6133 - SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X LINDAURA CARDOSO RAIMUNDO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por SILVANILDA LOPES RAIMUNDO, por sua curadora Lindaura Cardoso Raimundo, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de prestação continuada, desde o seu cancelamento em 10.11.2006. Alega a parte autora que o benefício fora cancelado em razão de a sua renda per capita ser superior ao limite legal. Aduz ser portadora de paralisia cerebral (CID G80.9). Informa que o núcleo familiar é formado atualmente por três pessoas, sendo elas a requerente, sua genitora e um sobrinho, cuja guarda pertence à genitora (fl. 31), e que possuem como única renda o benefício de pensão por morte deixado por seu genitor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/162. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora apresentou relatórios médicos e odontológicos (fls. 39/44), que dão conta de que é portadora de paralisia cerebral. Ademais, a única renda familiar advém de benefício pago a idoso, não devendo, portanto, ser computado para aferição da renda per capita para fins de deferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais. Nesse sentido, já se manifestou o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ - REsp: 1355052 SP 2012/0247239-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2015) Assim, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar ao INSS que conceda imediatamente o benefício de prestação continuada, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Cite-se e Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 26. Anote-se. Fica a Secretária incumbida de agendar perícia médica na especialidade de clínica geral, bem como a perícia social e informar a data e horário para sua realização. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando tem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos para perícia social: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Foi exibido recibo? 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. A casa possui telefone? 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. Em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. Descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. Quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculte à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência.

0003779-13.2016.403.6133 - ELYUDE JOSE ALVES DA SILVA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELYUDE JOSE ALVES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 123.150.675-7 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 23. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-12.2016.403.6133 - DENISE TARIFFA GAVILAN SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE TARIFFA GAVILAN SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.164.755-3 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 36/60. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, a autora já se encontra aposentada, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-94.2016.403.6133 - APARECIDA DE FATIMA PANTALEON IGNACIO(SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE FATIMA PANTALEON IGNACIO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.713.470-9 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial, juntou documentos de fls. 34/64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, a autora já se encontra aposentada, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003794-79.2016.403.6133 - MARIA IVONE DOS SANTOS (SP374778 - GLAUCIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA IVONE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o estabelecimento do benefício de prestação continuada, bem como pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo, em 31/07/2007. Alega a parte autora que o benefício NB 5706385285 fora indeferido em razão de a sua renda per capita ser superior ao limite legal (fls. 15/16). Informa que a autora convive com seu esposo Salviano e a incapaz Monica, de quem é guardiã, sendo que ambos recebem amparo assistencial. Ainda, auxilia sua neta na educação e sustento de dois bisnetos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora apresentou requerimento de benefício de amparo Assistencial ao Idoso datado de 31/07/2007, que restou indeferido. Considerando que a presente ação somente foi distribuída em 21/09/2016 resta afastado o perigo de dano, ante o lapso temporal transcorrido. Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa à fl. 11, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista a idade do autor, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Fica a Secretaria incumbida de agendar perícia social e informar a data e horário para sua realização. Desde já formulo os seguintes quesitos para a perícia social: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Foi exibido recibo? 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. A casa possui telefone? 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. Em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. Descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. Quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-10.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida (ID do documento: 262208).

A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa ao não apreciar os pedidos atinentes à (i) correção monetária pela Taxa Selic dos créditos reconhecidos em seu favor e (ii) afastamento da compensação de ofício com débitos de exigibilidade suspensa (ID do documento: 268311).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A despeito do quanto alegado pela embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses supra descritas, uma vez que a decisão embargada se manifestou sobre os aspectos por ela tido como omissos ao estabelecer que:

“De outra parte, no que se refere à fixação de parâmetros para uma eventual decisão de procedência nos processos administrativos em questão, não há espaço para o deferimento da medida pretendida, já que se trataria de prematura ingerência na esfera administrativa, inexistindo ato concreto contra o qual se insurgir pela via do Mandado de Segurança.”

Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar das vias recursais cabíveis.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-46.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLANTEC POLÍMEROS INDUSTRIAL LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14.

Em síntese, sustenta a impetrante que teria sido excluída do referido programa por não ter recolhido as parcelas de forma integral.

Aduz que efetuou todos os pagamentos relativos ao parcelamento e que só tomou conhecimento da rescisão em 21.06.2016, quando foi notificada de decisão proferida em sede administrativa, informando que o recolhimento foi feito a menor. Afirma que em nenhum momento houve manifestação oficial que noticiasse a possibilidade e/ou o efetivo cancelamento do parcelamento que havia sido requerido em 21.08.2014 e consolidado em 15.09.2015.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Portaria Conjunta nº 1.064 de 30 de julho de 2015 estabelece em seu art. 11:

“Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

No presente caso, conforme depreende-se da documentação apresentada, existe plausibilidade no pedido da impetrante, no sentido de que não houve notificação acerca de sua exclusão no parcelamento, havendo afronta ao previsto no artigo 11 da Portaria conjunta supramencionada. Cumpre salientar que tal fato que poderá ser revisto após as informações da autoridade coatora.

Ademais, observa-se que estão presentes a boa fé e ausência de dolo por parte da impetrante, tendo em vista que a mesma efetuou o recolhimento do saldo devedor no parcelamento em 08/06/2016 (Despacho/PGFN/PSFN/JUNDIAÍ/MK Nº. 650/2016), bem como continuou recolhendo as parcelas devidas, mesmo após ser noticiado o cancelamento do parcelamento.

Desse modo, presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista os efeitos deletérios às atividades empresariais da certidão positiva de débitos.

Apesar de presentes os requisitos para concessão da liminar, cumpre salientar que reinclusão da impetrante no parcelamento deverá ser analisada após a vinda as informações da autoridade coatora, no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada** para que a impetrada suspenda quaisquer medidas tendentes à cobrança dos créditos referentes ao processo n.º 11242.720418/2016-86, viabilizando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais, caso seja este único motivo que esteja impossibilitando a sua emissão.

Intime-se a impetrada, em regime de urgência, para cumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 81146).

Observo que a documentação trazida pela impetrante junto ao pedido de reconsideração não demonstra, de forma inequívoca, o alegado cerceamento de defesa. Desse modo, não cabe uma reapreciação do que já foi decidido em sede liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração (Id 81146).

Aguarde-se a resposta da autoridade impetrada, cumpra-se o inciso II do art. 7º da Lei 12016/09, bem como intime-se o representante do Ministério Público Federal para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-61.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LEMOS CANDIDO - SP331841
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, (i) o afastamento da obrigação de recolher a contribuição social ao FGTS (10%), quando da demissão sem justa causa dos funcionários das IMPETRANTES (matriz e filiais), e que (ii) a IMPETRADA se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança/exigência dos referidos valores até o final deslinde do presente feito, sendo para tanto, também oficiada a Caixa Econômica Federal – CEF (operador das contas de FGTS);, salientando que tal situação não gere óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro a existência do requisito atinente à fundamentação deduzida pelo impetrante. Isso porque a Lei Complementar n.º 110/2001, em cujo afastamento a impetrante assenta seu pedido, está em pleno vigor, tendo a sua constitucionalidade sido reconhecida no julgamento das ADIs 2.556 e 2.558. Nesse contexto, eventual controvérsia jurídica ainda existente não tem o condão de sustentar o deferimento da medida liminar aqui pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-42.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A impetrante juntou aos autos eletrônicos procuração (ID 269747), datada do ano de 2017, bem como o contrato social (ID 169751). A procuração, além de ser um documento pós-datado, não especificou qual o representante legal da empresa que, nos termos do contrato social, tinha poderes para constituir a sua patrona. A assinatura constante no documento não especifica o seu signatário.

Desta forma, intime-se o impetrante para no prazo de 15(dias) regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-41.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A impetrante juntou aos autos eletrônicos procuração (ID 269716), bem como o contrato social (ID 269715). A procuração, contudo, não especificou qual o representante legal da empresa que, nos termos do contrato social, tinha poderes para constituir a sua patrona. A assinatura constante no documento não especifica o seu signatário.

Desta forma, intime-se o impetrante para no prazo de 15(dias) regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-72.2016.4.03.6128
AUTOR: LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instada a especificar as provas, a parte autora requereu a oitiva de prova testemunhal, a realização de perícia técnica nas empresas e a juntada de novos documentos, com a expedição de ofícios à empresas (ID 261776).

Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 83/84, pelo que as indefiro de plano.

A comprovação da atividade especial se dá por meio de enquadramento legislativo ou por prova documental, a depender do período em questão, e não pela prova testemunhal.

O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).

Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ficando indeferido pedido genérico de expedição de ofício aos empregadores sem a demonstração da impossibilidade de serem providenciados pelo autor. No mesmo sentido, indefiro o pedido genérico de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa.

Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo assinalado pela parte autora para a juntada do processo administrativo (ID 253493).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000183-48.2016.4.03.6128
REQUERENTE: SERGIO ANARUMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Sérgio Anaruma** em face de **Instituto Nacional do Seguro Nacional**, objetivando a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 258468 e 275356), tendo em vista que o INSS implantou, administrativamente o benefício.

A parte contrária não foi citada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Assim sendo, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-51.2016.4.03.6128
AUTOR: VICTOR NUNES LEAL TAVARES PESSANHA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas (ID 274852), pelo que as indefiro de plano.

Como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito e por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do comprovante de requerimento administrativo ou indeferimento, que corrobore as alegações de que houve requerimento de pedido de pensão por morte em janeiro/2014.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-92.2016.4.03.6128
AUTOR: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/047.845.220-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000103-84.2016.4.03.6128
AUTOR: ARIOMAR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/112.866.049-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-86.2016.4.03.6128

AUTOR: ADILSON CANTIDIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/173.406.939-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000175-71.2016.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARIM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/148.203.422-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-93.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MARCEL ANTUNES LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA

FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/176.379.331-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

.PA 1,8 Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-78.2016.4.03.6128

AUTOR: TSUNEO WADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/153.983.661-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000189-55.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/163.980.452-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-38.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Aldieris Costa Dias em face do Gerente do Inss em Caieiras-SP, objetivando o protocolo de requerimentos e a obtenção de certidões sem necessidade de agendamento e senhas, em sua atividade de Advogado.

Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade coatora o chefe da Agência da Previdência Social situada em Caieiras-SP, município que faz parte da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014.

Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada está sediada no município de Caieiras-SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por meio eletrônico.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/10/2016 525/582

NOGUEIRA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Júlio César Marques da Silva e Leonardo Viola pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, 1º, incisos IV e/ou V, c/c art. 29, ambos do CP. Consta da denúncia que no dia 14/07/2014, por volta das 17h45min, no imóvel localizado na Rua Engenheiro Edson Roberto Gradela, nº 187, bairro Bom Viver IV, em Lins/SP, locado pelo denunciado Júlio e sublocado ao denunciado Leonardo, policiais civis, em diligência de busca e apreensão autorizada pelo juízo de Direito da Comarca de Lins/SP, localizaram farta quantidade de mercadorias proibidas pela lei brasileira: vinte e seis mil maços de cigarros da marca "R7 AZUL"; vinte e dois mil maços de cigarros da marca "R7 VERMELHO", nove mil e quinhentos maços de cigarros da marca "TE" e cento e oitenta e nove mil e quinhentos maços de cigarro da marca "EIGHT". Os cigarros foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, que concluiu serem produtos de origem estrangeira proibidos pela lei brasileira, avaliados em R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais). Calculou-se também que o montante de R\$ 481.146,37 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) foi iludido, a título de tributos federais. Júlio César Marques da Silva sustentou, no inquérito, que alugou o imóvel mas em seguida o sublocou a Leonardo, com o qual celebrou contrato de gaveta. Leonardo, na polícia, manteve-se calado. Denúncia recebida em 24/02/2015 (fl. 64). Réus citados regularmente (fl. 69). Defesa preliminar de Leonardo Viola às fls. 73/74, em que sustenta inocência; a de Júlio César, à fl. 140, na qual se absteve de considerações meritórias. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 171. Testemunhas ouvidas às fls. 196/200 e 274/275, com mídias às fls. 201 e 276. À fl. 277 Leonardo Viola desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo juízo à fl. 278. Leonardo Viola foi interrogado às fls. 289/290, com mídia à fl. 291. Foi decretada revelia de Júlio César Marques da Silva, a requerimento do MPF e sem oposição defensiva, tendo em vista que, regularmente intimado para comparecer ao ato processual, não se fez presente (fl. 289). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 289). Em alegações finais às fls. 292/294 Leonardo Viola alega: é inocente; não há prova contra ele; é primário, de bons antecedentes, com residência fixa; inexistência de flagrante; deve ser aplicada a lei vigente ao tempo dos fatos, anterior à mudança no art. 334-A do CP. Em memoriais às fls. 303/305 Júlio César Marques da Silva sustenta: insuficiência probatória; aplicação do princípio in dubio pro reo; o caso é de absolvição. Em memoriais às fls. 296/298 o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus pelo crime descrito na denúncia, ante a comprovação do alegado durante a instrução processual. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade provada pelos seguintes elementos dos autos: BO de fls. 04/05; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06; Laudo Pericial de fls. 22/26; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 39/48 do qual consta a natureza estrangeira dos cigarros; Representação Fiscal Para Fins Penais às fls. 77/108. No que toca à autoria, a de Júlio Cesar Marques da Silva restou comprovada, e a de Leonardo Viola não, pelos documentos adrede mencionados e também pelos seguintes elementos dos autos: depoimentos das testemunhas Mozart, Ana Aparecida (proprietária do imóvel), Artur Manoel e Marco Antonio, todos no sentido de que a locação foi feita entre Ana Aparecida e o locatário Júlio, que a investigação apenas mencionava Júlio e "Turquinho" como possíveis envolvidos no contrabando, e não Leonardo, que Júlio sempre pagava aluguel à dona do imóvel e que nenhuma outra pessoa tinha contato com o imóvel; Leonardo apareceu somente depois dos fatos à Delegacia para se entregar, mas mesmo assim recusou-se a falar; a única possível prova contra Leonardo seria o contrato de sublocação, que não foi apresentado por ele, e cuja data de assinatura era posterior aos fatos; não há prova alguma de que Leonardo realmente usou o imóvel, tampouco que pagou aluguel por isso; não há testemunhas no contrato de sublocação; em suma, o nome de Leonardo apareceu depois abruptamente, sem qualquer ligação com prova pretérita, ao passo que o de Júlio já era investigado, tanto que houve expedição de mandado de busca e apreensão por conta disso; a introdução de Leonardo nos autos gera ruptura lógica e mesmo perplexidade, pois desgarrada de qualquer outra conexão com os fatos até então provados e pode indicar a intromissão de estratagem com finalidade de iludir o Judiciário; o pouco tempo entre a locação e a sublocação não foi suficientemente explicado em juízo e destoa do que ordinariamente ocorre. Gize-se que a quantidade de cigarros mantida em depósito por Júlio encontrada indica para evidente exercício de atividade comercial, a fazer incidir o art. 334-A, 1º, IV, do CP. Nesse sentido, inclusive, foi a prova oral. Nessa toada, Júlio deve ser condenado por manter em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira no exercício de atividade comercial e Leonardo absolvido, este por falta de provas suficientes. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, verifico condenação do réu definitivamente em 2004, sem indicação precisa do termo final da execução da pena. De qualquer forma, como o fato aqui narrado se deu em 2014 e as penas impostas foram de multa e prestação de serviços à comunidade (fl. 16 do apenso), certamente decorreu o período depurador de cinco anos entre fim da pena e novo crime, ou a prescrição da pretensão executória. Na esteira do decidido recente e reiteradamente pelo STF com arrimo na proibição de pena perpétua ou de efeitos perpétuos dela decorrentes, descabe levar em conta tal apontamento, até por força de isonomia e segurança jurídica. O processo indicado à fl. 19 do apenso deve ser computado como indicativo de conduta antissocial. É que, como o trânsito em julgado foi posterior ao cometimento do crime aqui julgado, não há como se falar em reincidência. Como o trânsito em julgado foi posterior a este crime, tampouco pode ser considerado como mau antecedente, porque a comprovação da condenação não antecedeu este crime, mas lhe foi posterior. Ou seja: embora o crime alhures tenha sido anterior, o trânsito foi ulterior, de forma que o princípio da presunção de inocência não possibilita efeitos retroativos à condenação. Por outro lado, desconsiderar totalmente o fato seria discriminatório porque implicaria tratamento igual a quem não cometeu delito algum e a quem comprovadamente o fez. Portanto, aumento da reprimenda em 1/6 por conduta antissocial. Quanto ao outro envolvimento criminal descrito à fl. 18, será considerado como reincidência. Não noto, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 2 anos e 4 meses de reclusão. Importante observar que ao tempo dos fatos (14/07/2014) a pena mínima já era de 2 anos de reclusão, pois a Lei 13.008/2014 entrou em vigor pouco tempo antes, em 26/06/2014. Na segunda fase há reincidência no que toca ao crime apurado no processo descrito à fl. 18 do apenso. Isso porque o trânsito em julgado ocorreu em 01/03/2011, a pena foi de três anos de reclusão e multa e a execução ainda não terminou. Logo, aumento de 1/6 em razão da reincidência. Não verifico caso de incidência de outras agravantes ou atenuantes genéricas. Assim, nesta fase a pena chega a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 e a reincidência com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, II e III, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a reincidência e a insuficiência das penas restritivas, no caso concreto, revelada pelo histórico criminal recente do réu. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade por influxo do princípio da proporcionalidade porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (cujo regime inicial é o semiaberto). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Júlio César Marques da Silva e Leonardo Viola da seguinte forma: 1) absolvo Leonardo Viola, qualificado à fl. 62, da imputação de prática do crime definido no art. 334-A, 1º, incisos IV e ou V, do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 2) condeno Júlio César Marques da Silva, qualificado à fl. 62, pela prática do crime definido no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Determino a incineração dos cigarros apreendidos. Oficie-se para cumprimento. Condeno o acusado Júlio César Marques da Silva ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu condenado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-96.2009.403.6314 - JOSE MARINHO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIO JOSÉ MARINHO ALVES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/121.811.199-0 e DER em 07.08.2001; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, alega que à época, se considerados certos vínculos empregatícios como exercidos em caráter especial, laborados entre 01/08/1974 a 16/12/1998 nas profissões de tratorista, motorista, operador de máquinas, de retroscavadeira e motoniveladora, teria direito adquirido à concessão do benefício previdenciário nos termos da Emenda Constitucional 20/98. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 21/08/2009 (fls. 08/23), com documentos às fls. 24/88. Entre as fls. 98/227, foi juntada cópia integral do requerimento administrativo nº 42/146.717.302-6, cuja DER é de 19/08/2008. Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 232/249. Sentença de mérito que reconheceu pela parcial procedência foi proferida em 26/03/2013, conforme se vê às fls. 270/283. Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo foi impetrado pela Autarquia-ré às fls. 286/300 e respectivas contrarrazões às fls. 309/324. Acórdão datado de 13/05/2015 de uma das R. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 336/339), deu parcial provimento ao recurso para que se limitasse o valor dos atrasados nos termos do Enunciado nº 48 do FONAJEF ou, em outros termos, à regra insculpida no artigo 260 do Código de Processo Civil de 1.973. Inconformado, o autor atravessou uma petição de Embargos de Declaração (fls. 342/344), cuja decisão de fls. 346, foi no sentido de que se manifestasse, expressamente, se renunciava ao montante que ultrapassasse o valor correspondente a sessenta (60) salários-mínimos à data do ajuizamento da ação; como que discordou às fls. 350/353. Por conseguinte, acolhido os embargos de declaração, a Turma Recursal deliberou pela declaração da incompetência absoluta dos Juizados Especiais e determinou a anulação de todos os atos decisórios proferidos naqueles autos (fls. 360/362), em 19/08/2015. Uma vez redistribuída a demanda a esta 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP em 16/10/2015, foi oportunizada às partes a especificação de provas que pretendessem produzir (fls. 368); com o que autor e ré, manifestaram-se no sentido de que não teriam diligências a requerer (fls. 371 e 374, respectivamente). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER questionada (07/08/2001) e a data de distribuição do presente feito no Juizado Especial Federal desta Subseção em 21/08/2009, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, seriam todas aquelas posteriores a 21/08/2004. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários

(DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 01/11/1978 a 09/03/1979, de 16/04/1980 a 11/09/1980, de 22/07/1982 a 31/10/1982, de 15/07/1997 a 20/11/1987, de 01/11/1988 a 31/01/1989, de 11/01/1994 a 31/05/1994 e de 01/06/1994 a 22/06/1994, teço as seguintes considerações. Conforme se vê as fls. 189/192 dos autos, tais intervalos foram reconhecidos, averbados e computados como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo NB 42/146.717.302-6. Tal ato administrativo somente ocorreu a partir de 11/09/2008, quando do atendimento pelo Sr. JOSÉ MARINHO, às fls. 179/183, da exigência de fls. 177. Se assim o foi, isso quer dizer que no bojo do requerimento administrativo nº 42/121.811.199-0, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório em momento oportuno, ainda no ano de 2001. Em trecho da R. sentença de fls. 280, no tópico V. Da aposentadoria por tempo de contribuição, o N. Juiz Federal relembra os requisitos para a concessão do benefício e; especificamente quanto às circunstâncias que atingem o Sr. JOSÉ MARINHO (regras de transição - ingresso no sistema antes de 16/12/1998, sem preenchimento dos requisitos até 26/11/1999); adverte que ... As regras previstas na citada emenda para a aposentadoria com proventos integrais não são faticamente aplicáveis, pois são mais gravosas para o segurado que as regras permanentes atualmente vigentes.. Empresto esta lição para o fim de aclarar que mesmo em 2008, quando o Sr. JOSÉ MARINHO obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 189/192; já com o reconhecimento e cômputo dos períodos acima discriminados até 16/12/1998, o autor não contava com os imprescindíveis trinta (30) anos de contribuição; situação que não se alteraria em 2001; porquanto os períodos vindicados são anteriores a ambos os marcos. Mas não é só. Ainda em 07/08/2001, a parte autora tinha

quarenta e oito (48) anos de idade, pois nascida em 10/11/1952. Ora, mesmo que o limite mínimo de contribuições tivesse sido superado; ainda assim o benefício não lhe poderia ser concedido, pois ausente outra exigência constitucional; todas cumulativas, diga-se de passagem. Contudo, resta ainda os interregnos delimitados entre 01/02/1980 a 26/03/1980, de 01/11/1982 a 25/08/1983, de 01/07/1987 a 11/07/1987 e de 29/04/1995 a 03/03/1997. Quanto a estes, destaco que aquele entre 01/11/1982 a 25/08/1983 deve ser afastado de forma incontinenti; porquanto o Sr. JOSÉ MARINHO foi contratado na função de rurícola, nos termos da anotação existente em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 35 dos autos; informação esta que não pode ser substituída pelo formulário DSS-8030 de fls. 52, na medida em que este é produzida no interesse do solicitante. Com relação aos demais vínculos empregatícios, o reconhecimento da especialidade é de rigor; porquanto naqueles tempos exercia profissões de condução de grandes e pesados veículos, a exemplo de caminhões, retroescavadeiras e motoniveladora. As profissões discriminadas em suas CTPSs estão previstas (motorista e por equiparação) no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estarem abrigadas pela presunção legal de ambas as normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se confirme parte da pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estes Decretos até 04/03/1997. Ademais, percebe-se que pela natureza da atividade empreendida por seus empregadores (usinas canavieiras e empresas de construção civil), depreende-se que o autor se dedicava à condução de veículos de grande porte. Já a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profissiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. Em face do interstício entre 05/03/1997 a 16/12/1998, não foi colacionado tanto na seara administrativa, quanto no bojo destes autos, qualquer LTCAT e respectivo PPP que o estampassem; razão porque não há como dar guarida à pretensão autoral. Por fim, fácil notar que mesmo com o reconhecimento dos períodos alhures disposto o Sr. JOSÉ MARINHO, ainda em 07/08/2001, não alcançaria o tempo de contribuição mínimo de trinta e cinco (35) anos para a concessão do benefício da aposentadoria integral. Ademais, mesmo com o acréscimo ora mencionado, a permanência da impossibilidade da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, esbarra no não cumprimento por parte do autor da idade mínima de cinquenta e três (53) anos na data do requerimento administrativo em 07/08/2001. Assim sendo, uma vez que o autor não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente a nenhum agente agressivo; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne todos os requisitos para o deferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do Sr. JOSÉ MARINHO ALVES para **DECLARAR** como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 01/02/1980 a 26/03/1980, de 01/07/1987 a 11/07/1987 e de 29/04/1995 a 03/03/1997. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. O tempo reconhecido não é o bastante a garantir-lhe a concessão do benefício pleiteado. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demandada não foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (JOSÉ MARINHO ALVES) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 19 de agosto de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001739-10.2010.403.6314 - ARI APARECIDO GONCALVES(SPI11981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ari Aparecido Gonçalves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Tendo em vista que o proveito econômico almejado com o pedido veiculado pelo autor era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal, às folhas 178/180, fora proferida sentença de extinção do processo. O autor interpôs recurso às folhas 183/186, sendo que o r. acórdão prolatado às folhas 195/196, reformou a sentença parcialmente, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa e determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Catanduva. Por ocasião da redistribuição do feito nesta Vara Federal, foi expedida certidão de indicativo de prevenção em relação ao processo 0002622-06.2003.403.6183 (folha 204). Intimado a se manifestar acerca da eventual prevenção, o autor manteve-se inerte, e à folha 217, manifesta-se requerendo a desistência do processo, vez que o benefício pretendido teria sido concedido na via administrativa. Intimado, o INSS, à folha 221, informa que nada tem a opor quanto à desistência, contudo, requer a condenação do autor em honorários advocatícios. É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispêndência ou de coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende o autor, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do período de 13/07/1992 a 13/11/2009, como atividade laborada em condições especiais, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0002622-06.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com trânsito em julgado em 18/10/2012, conforme cópias extraídas do sistema processual (fls. 205/205verso). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, 4.º do CPC - há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado). Anoto, posto oportuno, que considerando que o autor trabalhou em período posterior ao ajuizamento do processo 0002622-06.2003.403.6183, a controvérsia da presente ação deveria ser tão somente o período remanescente, não sendo possível, portanto, ainda que aparentemente sob novos argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Nesse sentido, julgo que o autor deve ser efetivamente condenado como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu de outro profissional de advocacia para tentar obter benefício previdenciário através de nova ação, que, à época do ajuizamento, ainda pendia de julgamento definitivo.Com tal atitude, põe em risco a segurança jurídica, bem como a própria reputação que a Justiça reflete na sociedade; em razão da possibilidade de serem proferidas decisões eminentemente contraditórias entre si sobre fatos idênticos. Tal conduta se adequa ao que preceitua o inciso I, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, ciente disto, pretensão já levada ao crivo do Poder Judiciário; com o intuito de conseguir, com este processo, objetivo ilegal (v. art. 80, inciso III, do CPC). Saliento que, o processo 0002622-06.2003.403.6183 foi ajuizado em 22/05/2003 e sentenciado em 06/02/2006, ou seja, por ocasião do ajuizamento da presente ação, em 17/05/2010, o autor já tinha ciência, inclusive, da sentença proferida. Ademais, o autor manteve-se silente, também, por ocasião da redistribuição do feito nesta Vara Federal, ocorrida em 16/12/2015, oportunidade em que o processo 0002622-06.2003.403.6183 já teria até decisão definitiva, transitada em julgado em 26/09/2012. Dessa forma, o autor, no curso do processo, teve oportunidades de desistir da ação, dès que com anuência do réu, nos moldes do artigo 267, Inciso VIII, c/c 4º do CPC/1973; atual artigo 485, VIII, 4º e 5º do CPC/2015. Contudo, requereu desistência, de forma extemporânea, justamente após intimado a se manifestar acerca da eventual prevenção, razão pela qual deixo de acolhê-la.Nessa esteira, é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).DISPOSITIVOEXTINGO o processo, SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c/c 3º do Código de Processo Civil em vigor, dada a nítida ocorrência de coisa julgada se em cotejo com o processo nº 0002622-06.2003.403.6183, o qual j.Por tudo o que foi até então exposto, condeno o autor às penas por litigância de má-fé, conforme redação do artigo 81, caput do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, 3º e 6º do mesmo diploma processual civil. Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, bem como a prévia concessão da benesse legal ainda sob os do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, entendo que este deva ser revogado.O vício na concessão se deu ab initio litis, pois de modo livre e consciente, ingressou com demanda cuja matéria já em pauta no Poder Judiciário; o que pode acarretar decisões antagônicas e fomentar o descrédito no Poder Judiciário junto à sociedade. Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), diz respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, carente em razão da falta de interesse de agir. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispêndência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região - AC 00048302920104036114 - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá. 08/10/2013)).Catanduva, 17 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao ofício da Fundação Padre Albino às fls. 124/133, encaminhando cópia do prontuário médico da autora, facultando eventual manifestação dos litigantes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001048-06.2014.403.6136 - VALDECIR MORAES PEDROSO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil).Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil).Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000140-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000239-45.2016.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.RELATÓRIOUNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão parcial de tutela antecipada. Relata a UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que em razão de denúncia formulada pelo Sr. AMILTON DE ARAÚJO JÚNIOR junto a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de ter deixado de garantir a manutenção do contrato de plano de assistência à saúde àquela pessoa e seus dependentes, nas mesmas condições iniciais daquele negócio jurídico, após sua demissão sem justa causa; em descumprimento ao que previsto no Art. 30, caput, da Lei nº 9.656/98.Esclarece que durante o trâmite do procedimento administrativo, comprovou que garantiu o direito à extensão nas mesmas condições assistenciais ao Sr. AMILTON. Esclareceu que referida pessoa, na ocasião de sua dispensa, se manifestou que preferiria exercer o direito de procurar diretamente a UNIMED CATANDUVA no prazo de trinta (30) dias, ao invés de obter a extensão automática. Informa que somente em 26/10/2012, após já ultrapassado o prazo anterior, o Sr. AMILTON compareceu pessoalmente às suas dependências para formalizar o pedido de extensão contratual, o que lhe foi garantido.Adverte, contudo, a parte autora no sentido de que, mesmo que se entendesse que lhe caberia alguma responsabilidade por eventual falta, ainda assim a multa não seria imputável, na medida em que a interpretação dos Arts. 8º, Inciso II, c/c Art. 5º, caput e Inciso II, todos da Resolução Normativa nº 124, de 30/03/2006, prevê que para situações análogas a penalidade é a advertência.Alega ainda que a ANS não se pautou de forma idêntica em recente caso semelhante (Procedimento Administrativo nº 25789.101409/2012-03), no qual impôs a anulação da multa por ter ocorrido a reparação voluntária eficaz (RVE); motivo pelo qual pretende o mesmo resultado deste.Petição Inicial de fls. 02/18, documentos de fls. 19/136. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que se determinasse à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS não incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; bem como que não inscreva o título em sua Dívida Ativa; a fim de que fique impedida de ajuizar a respectiva execução fiscal (fls. 137/138).Devidamente citada, antes do oferecimento da peça contestatória, a Autarquia-ré atravessa petição de fls. 152/153, para informar que o depósito efetuado pela cooperativa médica não foi integral; por conseguinte, requereu que se complementasse o depósito conforme planilha que apresentou, ou fosse revogada a concessão da tutela antecipada. Às fls. 155/161, há notícia de interposição de agravo de instrumento pela AGÊNCIA REGULADORA que combate a decisão em comento.Ato contínuo, a parte autora atravessa petição de fls. 162 em que noticia o depósito complementar, nos moldes do que apontado pela parte ex adversa, conforme comprovante de fls. 163.A decisão de fls. 164/verso ratifica os termos da concessão da tutela antecipada e determina a remessa das últimas peças ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para fins de instrução do agravo de instrumento.Entre as fls. 168/175 verso foi apresentada a contestação. A seu turno, a ANS explicita que detém o exercício do Poder Regulador e de Polícia no âmbito do mercado de seguros de saúde, nos moldes dos Arts. 1º e 4º da Lei nº 9.656/98.O Procedimento Administrativo nº 25789.084160/2012-56 foi originado de denúncia formulada pelo Sr. AMILTON no sentido de que, ao ser demitido sem justa causa, pretendeu continuar a manter o mesmo plano de assistência médica na cidade de Jales/SP, local de sua residência. Segundo a ANS, a UNIMED CATANDUVA lhe informou que os serviços não poderiam ser prestados naquela cidade, mas apenas naquelas que estavam discriminadas na área de abrangência do contrato, dentre as quais Jales/SP não figurava.Assim, a atuação se deu pelo fato da parte autora não ter mantido atendimento pelo seu sistema de intercâmbio interno, que existia à época em que o Sr. AMILTON mantinha o vínculo empregatício; o que lhe permitia a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes na cidade de Jales/SP, onde residia desde então.Em relação penalidade, destaca que apenas observou os comandos regulamentares estampados no Art. 25 da Lei nº 9.656/98 e no Art. 84 da Resolução Normativa nº 124/06; pois o ato de negar a adesão do plano nas mesmas condições anteriores à sua demissão sem justa causa, caracteriza a infração prevista no Art. 30, da Lei nº 9.656/98 c/c Arts. 2º, Inciso II e Art. 4º, da Resolução Normativa nº 279/2011.Refuta a tese da necessidade de aplicação da pena de advertência, porque não prevista no dispositivo que tipifica a infração e; quanto a observância da Reparação Voluntária Eficaz (RVE), lembra que para a configuração de tal instituto, necessário que a atitude seja realizada antes da lavratura do auto de infração, o que não ocorreu (AI em 10/10/2012 e Opção em 26/10/2012). Ressalta que no bojo do Procedimento Administrativo nº 25789.101409/2012-03, o Auto de Infração se materializou em 29/07/2014, enquanto a adesão se deu em 12/11/2012; razão porque não há similitude entre ambos os casos para que ocorra tratamento igual.Junta cópia integral do procedimento administrativo nº 25789.085047/2012-98 (fls. 177/298) e das principais peças do de nº 25789.101409/2012-03 (fls. 299/305).Por fim, há manifesta-se a ANS às fls. 308, no sentido de que o depósito complementar foi suficiente a garantir a dívida objeto desta demanda.É a síntese do necessário.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há controvérsia no bojo desta demanda quanto aos fatos de que o Sr. AMILTON PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR ter sido titular de plano de assistência médico-hospitalar entabulado entre UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e a empresa COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO até 13/08/2012, data de sua demissão sem justa causa; bem como de que esta situação se enquadra à perfeição ao que determina a redação do Art. 30 da Lei nº 9.656/98, in verbis:Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.Noto, que pelo teor do documento de fls. 190 destes autos, que o Sr. AMILTON, mesmo com a possibilidade de manter a cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, optou por entrar em contato diretamente com a UNIMED CATANDUVA dentro do prazo de trinta (30) dias a contar de 20/08/2012.Contudo, o Relatório de Abertura de Processo datado de 14/08/2012, acostado às fls. 179, espelha a denúncia do Sr. AMILTON junto a ANS, na qual já aponta a causa da reclamação; qual seja, a obstaculização pela UNIMED CATANDUVA em continuar atendendo o Sr. AMILTON e dependentes em seu local de residência, na cidade de Jales/SP.Daí se infere que a opção do Sr. AMILTON em 20/08, se deve pela dificuldade enfrentada já um dia após seu

desligamento (14/08); razão porque não poderia realmente escolher por estender aquele contrato sem a segurança que as condições de assistência à saúde seriam mantidas na cidade de seu domicílio, Jales/SP. A ANS, então, enviou à parte autora o ofício de fls. 182/verso, datado de 26/09/2012, o qual lhe chegou às mãos em 28/09/2012, para que se manifestasse sobre a situação. Em resposta em 10/10/2012 (fls. 184/186), a UNIMED CATANDUVA e, para o que ora interessa, assim se manifestou: Quando da comunicação da extinção do contrato de trabalho, o beneficiário pode optar pela extensão contratual, utilizando a área de abrangência geográfica do contrato firmado com a ex-empregadora. No caso em apreço, o beneficiário entende que deveria ser oferecida a abrangência da Unimed repassada. Como essa faculdade não é contratual e, ao contrário, apenas operacional (Sistema Unimed de Intercâmbio), entendemos que deve ser mantida a extensão contratual oferecida, ou seja, com a abrangência ajustada no Contrato (cláusula 8.1.). Devo destacar que a redação do Art. 30 da Lei nº 9.656/98 não exige que o contrato seja mantido, mas sim que ... (as) mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho,.... Ora, se à época em que o Sr. AMILTON estava vinculado à empresa COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO e residia na cidade de Jales/SP, era natural e normalmente atendido pelo sistema de intercâmbio da UNIMED CATANDUVA, apesar da cidade não fazer parte da área geográfica de abrangência do contrato; tal peculiaridade deveria ser observada e respeitada com a extensão do contrato; pois é isso que a lei determina. A estabilidade contratual trazida pelos prazos previstos no 1º do Art. 30 da Lei nº 9.656/98 e Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução Normativa nº 279/2011, visa justamente resguardar a paz de espírito da família em um momento de transformação, dificuldade e insegurança. Certos de que nenhum aspecto do que já vinha ocorrendo será alterado pela operadora de assistência a planos de saúde com a opção pela extensão, o beneficiário e seus dependentes tem mantida a tranquilidade do acesso a serviços médico-hospitalares que já usufruíam. Tal regramento vai ao encontro da disciplina insculpida no Art. 422 do Código Civil de 2002, que reflete o princípio proibição e da boa-fé objetiva contratual e dos institutos do pacta sunt servanda, supressio e surectio. Assim sendo, qualquer mudança na prestação à saúde do beneficiário e seus dependentes, foge ao escopo do sistema protetivo. Fica patente, portanto, que a parte autora reconheceu e confessou que não garantia as mesmas condições de cobertura assistencial ao Sr. AMILTON enquanto estava empregado no momento da aceitação da extensão, o que basta a caracterizar a infringência ao dispositivo em comento. Entendo também como hígida a penalização imposta no caso. A reprimenda para atos que infringiam as determinações do já referenciado Art. 30 da Lei nº 9.656/98, está tipificada no Art. 84 da Resolução Normativa 124/2006: Art. 84. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: Art. 84. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para beneficiário exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 30.000,00. A irrisignação da parte autora fia-se na redação original do Art. 5º, Incisos I e II da Resolução Normativa nº 124/2006, que diz: Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I - ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou (Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016) II - não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida. Em 16/10/2012 (fls. 211/213), a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, mas apenas em 26/10/2012 foi firmado o contrato de extensão entre as partes (fls. 264/266), o qual previa sua vigência por seis (06) meses (até 24/04/2013); todavia este foi rescindido unilateralmente pelo Sr. AMILTON em 21/01/2013 (fls. 267). Se por um lado a UNIMED CATANDUVA respeitou o prazo de dez (10) dias entre um marco e outro e nem houve comprovação de lesão irreversível; por outro faltou o complemento do primeiro requisito cumulativo para a aplicação da pena de advertência; qual seja, a previsão no dispositivo específico (Art. 84) desta sanção. No Título II, Das Infrações, da Resolução Normativa nº 124/2006, há uma série de infrações administrativas tipificadas, cujos elementos sancionares varia de advertência, multa, multa diária, suspensão de exercício do cargo, dentre outros; ora cumulativa ora isoladamente, conforme reza o Art. 2º, Incisos I a VI e 1º, este, regramento geral das penalizações da referida norma. O Art. 5º em que se funda a tese autoral, disciplina exclusivamente a penalidade de advertência nos tipos infracionais em que está prevista, sem que se possa ser estendida a outras sanções, as quais contam com disciplinas próprias de aplicação em outros artigos. Por conseguinte, face a ausência de previsão normativa da possibilidade de substituição de uma penalidade por outra, resta ao Administrador aferir as circunstâncias do caso concreto e aplicar, se comprovada a falta, a sanção previamente indicada na tipificação da conduta; que na situação em comento é apenas a multa. Por fim, fácil perceber, portanto, que também não é possível a consideração do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz. É que para tanto, imprescindível que a atitude restauradora da infratora tenha se efetivado antes da data da lavratura do Auto de Infração (Art. 11 da Resolução Normativa nº 48/2003, à época vigente e revogada pelos Arts. 10 e 20 da Resolução Normativa nº 388/2015); o que não ocorreu no caso sub examine. Assim sendo, com base na redação do Inciso I, do artigo 373 do Código de Processo Civil em vigor, entendo que a demandante não se desvencilhou de seu ônus probatório. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Como trânsito em julgado, converta os depósitos de fls. 136 e 163 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como tome sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 164/verso. Por conseguinte, CONDENO a UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido em relação a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 25 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000325-16.2016.403.6136 - MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, para fazer incluir, nos valores dos salários de contribuição utilizados para o seu cálculo, as verbas remuneratórias deferidas no curso do julgamento da reclamação trabalhista de autos n.º 0204700-25.1989.5.02.0039. Com a inicial, às fls. 21/57 juntou documentos. Na sequência, às fls. 66/67, a autora expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do instituto réu, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente do ajuizamento da ação, evidentemente que não incide a norma contida no 4.º, do art. 485, do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça. Como não houve a citação do instituto previdenciário, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desentranhem-se os documentos juntados conforme requerido pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001187-84.2016.403.6136 - JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, diante do julgamento do Resp 1.585.009, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARE, conforme v. decisão de fl. 231.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-68.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-09.2014.403.6136) FABIO RENATO GODELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intime-se o(a) recorrido(a) CEF para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio dos contratos de empréstimo n.º 242967734000009330, n.º 242967734000009500, n.º 242967734000013524, n.º 0242967734000014334 e n.º 242967734000016540, entabulados, respectivamente, em 05/03/2012, 15/03/2012, 01/06/2012, 28/05/2012 e 13/07/2012. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente de seu interesse no processo (v. fl. 118).Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da exequente (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Explico o porquê.Como após o ajuizamento da ação executiva as partes entabularam, administrativamente, acordo acerca do débito objeto da cobrança visando a liquidação da dívida, conforme informação passada pela própria exequente por meio da petição de fl. 118, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da instituição financeira, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, e estando regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 65, bem como, proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 29.653, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, averbada sob o n.º 6, em referida matrícula (v. fls. 114/115), utilizando-se, para tanto, respectivamente, dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP. Por fim, determino que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 98/99. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO) COMPETENTE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que pagos administrativamente (v. fls. 113 e 118). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 19 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002167-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OIOLI LONGHINI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OIOLI LONGHINI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outros, visando a cobrança de crédito bancário concedido por meio dos contratos de empréstimo n.º 242967734000009411, n.º 242967734000009845, n.º 242967734000013605 e n.º 242967734000016620, entabulados, respectivamente, em 30/03/2012, 15/03/2012, 25/05/2012 e 27/06/2012. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente de seu interesse no processo (v. fl. 106).Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da exequente (v. art. 485, inciso VI, do CPC).Explico o porquê.Como após o ajuizamento da ação executiva as partes entabularam, administrativamente, acordo acerca do débito objeto da cobrança visando a liquidação da dívida, conforme informação passada pela própria exequente por meio da petição de fl. 106, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da instituição financeira, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, e estando regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 57, bem como, proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 29.653, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, averbada sob o n.º 5, em referida matrícula (v. fls. 101/102), utilizando-se, para tanto, respectivamente, dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP. Por fim, determino que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 84/85. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO) COMPETENTE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que pagos administrativamente (v. fls. 103 e 106). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 19 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0006178-11.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO CALEGARI) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA. e outros, visando a cobrança de crédito bancário concedido por meio do contrato de n.º 24.2967.690.000010-59, entabulado em 11/05/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 136).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos descritos às fls. 49/51, bem como ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis descritos à fl. 59, utilizando-se, para tanto, respectivamente, dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP. No mais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 78/79. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO) COMPETENTE. Por fim, determino que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 116/118. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. Anoto que, em nenhuma hipótese, referido mandado poderá ser devolvido antes de seu integral cumprimento. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios, já que, segundo o exequente, foram pagos administrativamente (v. fl. 136). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.Catanduva, 19 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000743-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

Nos termos do r. despacho de fl. 126, intime-se a exequente CEF a fim de que indique nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

0001063-72.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GOLD METAL INDUSTRIA DE GONDOLAS LTDA - ME X DANIEL FORTUNATO DE CAMARGO X ANDERSON FORTUNATO DE CAMARGO X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 138: tendo em vista a arrematação do imóvel de propriedade da parte executada, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/ SP sob nº 14.157, bem com o desinteresse da exequente manifestado à fl. 132, proceda a Secretaria ao cancelamento de sua indisponibilidade através do sistema Arisp.Fl. 132: outrossim, indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.Todos os sistemas de restrição aplicados por este Juízo obtiveram resultado negativos, eis que não foram encontrados valores em nome dos executados, via BACENJUD, conforme fl. 118; o veículo restringido através do sistema RENAJUD à fl. 109 já possui restrições, conforme fl. 89; e um dos imóveis restringidos à fl. 122 já foi arrematado em autos da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/ SP. As próprias diligências apresentadas pela exequente às fls. 133/136 não encontraram bens penhoráveis.Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL 2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006).Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que resultaram infrutíferas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive diligenciando na busca de bens do executado, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-30.2005.403.6314 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.168 e 176/177) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001080-74.2005.403.6314 - ANTONIA DOS REIS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ANTONIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 145 e 153/154) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006819-96.2013.403.6136 - ALDEMAR ALBERTO DE SOUZA REGO X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANGELO GERALDO ANTIGNANI X IZILDINHA APARECIDA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE GERALDO OLIVEIRA ANTIGNANI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HERBERT NEIFE SANTUCCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUIZ BORDINASSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIO PACHECO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X NILO MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY LOPES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 458-464) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Ademais, não houve manifestação da parte autora quanto à satisfação do crédito (fl. 470-v)Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 5 de Setembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000082-43.2014.403.6136 - ACLICE DE FATIMA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ACLICE DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ACLICE DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 259/260) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000680-94.2014.403.6136 - ALVEMAR POSTAL(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVEMAR POSTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ACLICE DE FÁTIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 259/260) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001097-47.2014.403.6136 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 193/194) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de setembro de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001542-65.2014.403.6136 - VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALDACYR MARQUES PEREIRA YSHISAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls.233/234) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 05 de setembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001263-45.2015.403.6136 - JOSE CARVALHO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0001352-68.2015.403.6136 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-33.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REGO X JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA X JORDELI APARECIDO SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ISAIAS LOURENCO(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X JOAO TARCISIO DA ROSA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência redesignada do dia 18/10/2016, às 16h00min, para o dia 17/05/2017, às 15h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR (3ª Vara), para interrogatório dos réus PAULO REGO, JORDELI APARECIDO SOUZA e JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA. Sem prejuízo, e ante a informação de não localização do réu JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 143. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP. Botucatu, 26 de setembro de 2016. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI X SAMUEL COSTA GARBIN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 276/283: Sem prejuízo da Carta Precatória expedida à fl. 261, expeça-se nova Carta Precatória para o fim de citação e intimação do acusado SAMUEL COSTA GARBIN, ao Juízo Federal de Jundiaí/SP, com as advertências de praxe, para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Aguarde-se, em secretaria, as respostas dos réus.

Expediente Nº 1440

EXECUCAO FISCAL

0003023-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP175750 - FABIO LEANDRO BARROS)

Vistos, em decisão. Consoante anteriormente deliberado na decisão de fls. 483 e verso, verifica-se pedido formulado pela arrematante INDUSCAR IND E COM DE CARROCERIAS LTDA solicitando o levantamento de registros de penhora sobre os imóveis com matrículas 17.858, 24.849 e 26.551, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu em face da Nota Devolutiva de Exigência nº 4588, fl. 469, para devido registro de Carta de Arrematação de 29/8/2011, cuja juntada por linha se deu nestes autos consoante fls. 482. Ainda, consignou-se que, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é preceito da Lei 6.015/73, para que se resguarde o princípio da continuidade do registro dos serviços notariais e de registros imobiliários, que se condicione o registro de carta de arrematação ao cancelamento das constrições anteriormente havidas e firmadas sobre o imóvel, devendo ainda arcar com todos os custos inerentes (RESP 200602648361, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2014). Desta forma, foi determinado que o arrematante INDUSCAR trouxesse aos autos (1) informações quanto a quitação do "Termo de Assunção e parcelamento de dívida com garantia de hipoteca ou penhor", fls. 357/360, firmado pela arrematante e pela União; (2) certidões atualizadas das matrículas objetos de levantamento de penhora e (3) indicar corretamente os números dos processos recebidos nesta 1ª Vara Federal, em razão das redistribuições havidas do D. Serviço Anexo das Fazendas, cujas penhoras são objeto do pedido de levantamento às fls. 467. Na esteira do determinado, a arrematante INDUSCAR trouxe aos autos cópias das matrículas atualizadas sob registro números 17.858 (fls. 489/491), 24.849 (fls. 492/494) e 26.551 (fls. 495/498). Trouxe, ainda, os comprovantes dos pagamentos efetuados em favor da exequente alusivos ao "Termo de Assunção e parcelamento de dívida com garantia de hipoteca ou penhor". Encaminhado os autos para manifestação da União acerca do requerido pela arrematante, documentação acostada aos autos e deliberação do juízo, a União se manifestou às fls. 559/560, aquiescendo, em suma, com os requerimentos formulados pela arrematante, consignado expressamente que, em consulta ao sistema SIEF Brasil constatou-se que o parcelamento da arrematação realizado e noticiado foi objeto de quitação integral, assentindo, assim, com o levantamento das penhoras levadas a efeito e que ainda se encontram à margem das matrículas dos imóveis objetos da alienação judicial, quais sejam, matrículas 24.849, 26.551 e 17.858, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP, consoante Auto de Arrematação de fls. 342/344. Manifesta-se, ainda, a União, que a existência de penhoras posteriores à arrematação, tendo como

devedor a HIDROPLÁAS foram efetuadas e registradas em razão da ausência do registro da carta de arrematação, constando, ainda, dessa forma, como proprietária a empresa ora executada. Observa, ao final, que as custas e emolumentos referentes ao cancelamento das penhoras devem ser suportadas pelo interessado - arrematante. Posto isto, considerando a expressa anuência da exequente, bem como a documentação colacionada aos autos, determino a expedição de ofício ao D. 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu para que promova o cancelamento/levantamento dos seguintes registros de penhoras, consoante matrículas indicadas no detalhamento que segue: (1) Matrícula 17.858 - cancelamento da penhora anotada sob nº R.8 (autos nº 1836/2003 SAF-Botucatu, com numeração recebida neste Juízo sob nº 0004447-92.2013.403.6131); Consigno, pois, que, consoante cópia da matrícula acostada às fls. 489/492, verificam-se nesta matrícula registros R.15 e R. 16 de penhora determinada pela C. Vara do Trabalho de Botucatu, que não se encontram abrangidas por esta decisão, cabendo a parte interessada eventual deliberação junto a esfera competente; (2) Matrícula 24.849 - cancelamento das penhoras anotadas sob nºs R.6 (autos nº 1901/2004 SAF-Botucatu, com numeração recebida neste Juízo sob nº 0003027-52.2013.403.6131) e R. 14 (autos nº 504/02 SAF-Botucatu, com numeração recebida neste Juízo sob nº 0004770-97.2013.403.6131); Consigno, pois, que, consoante cópia da matrícula acostada às fls. 492/494, verifica-se nesta matrícula registro R.13 de penhora determinada pelo C. Serviço Anexo das Fazendas, que não se encontram abrangidas por esta decisão, cabendo a parte interessada eventual deliberação junto a esfera competente; (3) Matrícula 26.551 - cancelamento das penhoras anotadas sob nºs R.2 (autos nº 2886/1998 SAF-Botucatu, com numeração recebida neste Juízo sob nº 0007599-51.2013.403.6131), R. 6 (autos nº 2886/1998 SAF-Botucatu, com numeração recebida neste Juízo sob nº 0007599-51.2013.403.6131) e R. 8 (autos nº 666/2003 SAF-Botucatu, com numeração recebida neste Juízo sob nº 0004796-95.2013.403.6131); Consigno, pois, que, consoante cópia da matrícula acostada às fls. 495/498, verifica-se nesta matrícula registros R.03 (de penhora determinada pelo C. Serviço Anexo das Fazendas), R.07 (termo de arrolamento de bens e direitos) e R.16 (penhora junto a execução fiscal 451/98, redistribuída a este juízo federal sob nº 0004456-54.2013.403.6131), que não se encontram abrangidas por esta decisão, cabendo a parte interessada eventual deliberação junto a esfera competente; Consigno, pois, que as despesas com custas e emolumentos junto ao C.R.I. deverão ser abarcadas pela parte interessada. O regular registro da carta de arrematação ensejará prévio crivo do competente Cartório de Registro de Imóveis, observando-se eventuais pendências ou impedimentos estranhos a estes autos e não abrangidas pela presente decisão. Intime-se o arrematante, bem como a parte executada, expedindo-se, ato contínuo, o ofício para cumprimento da ordem, facultando ao arrematante acompanhar a diligência com o oficial de justiça, mediante prévio agendamento com a Central de Mandados, para as diligências devidas. Determino, ainda, para cumprimento desta ordem, o desentranhamento da carta de arrematação original juntada por linha, que deverá compor o ofício, juntamente com cópia, autenticada pela serventia, das folhas 466/467, 483 e verso, 559/560 e desta decisão. Oportunamente, dê-se nova vista à União para que requeira o que de oportuno para prosseguimento desta, observando-se a CDA trazida às fls. 561. Cumpra-se. Intime-se.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-65.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-23.2015.403.6131) CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-72.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

REPULICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74 1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito. 2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0001787-57.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 78.1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito. 2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0001312-67.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131) ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Recebo as fls. 93/94 como emenda a inicial dando o feito por sanado, devendo a secretaria encaminhar os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de ROSIVALDO ANTONIO RUSSO - CPF/MF 056.559.858-96. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Ainda, considerando os documentos juntados aos autos e as informações do embargante, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC. Após, em termos cite-se os embargados como requerido na inicial, para que, querendo, respondam a presente nos termos do art.679 do C.P.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0007419-41.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0009160-13.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16h40min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14h45min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 17h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. Ainda, intime-se o i. causídico para que junte aos autos o instrumento de mandato de sua representação processual em nome do executado PEDRO ROBERTO JORGETTO. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 17h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 17h30min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. Ainda, intime-se o i. causídico para que junte aos autos o instrumento de mandato de sua representação processual. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001915-14.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 17h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0000968-23.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14h10min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Fls. 60: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Constata-se às fls. 05/07 que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxas de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfaz, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. (ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014) Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado. Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço do executado que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, bem como, intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão. Ainda, considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado ou carta para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14h20min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16h50min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1785

MONITORIA

0003353-68.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO TOZATI

Acolho a desistência da exequente (fl. 17) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018761-07.2013.403.6143 - JURANDIR ANTONIO METZKER(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0004067-96.2014.403.6143 - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o pedido de justiça gratuita elaborado pela parte autora. Tendo em vista a interposição de recurso adesivo de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.. Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenizações correspondentes aos custos necessários para a recuperação dos imóveis pertencentes aos demandantes, conforme vier a ser apurado em perícia; e a condenação dos réus ao pagamento de uma multa no importe de 2% dos valores apurados para o custo da recuperação dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias do aviso de sinistro, ou de trinta dias do ajuizamento da ação, ou ainda cumulativamente, limitada a multa até o valor da obrigação principal. Os autores afirmam que são adquirentes de casas populares em conjuntos habitacionais, financiadas pelo SFH em parceria com a COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. Aduzem que contrataram um seguro habitacional, na modalidade criada pelo Decreto-lei 73/66, de forma que, com a aquisição do bem, passaram a contar com a Cobertura Compreensiva Especial da Apólice Habitacional, na qual estão incluídas as garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Aduzem que no caso dos autos a apólice de seguro vigente à época era a RD nº 18/77, a qual rege todos os contratos originalmente firmados no âmbito do SFH entre os dias 23/08/1977 a 10/06/1995. Relatam que seus imóveis apresentam danos que foram surgindo paulatinamente, sendo provenientes de vícios construtivos, de maneira a existir risco de desabamento. Sustentam que a apólice do referido seguro, em sua Cláusula 3ª, item 5, prevê a cobertura nos casos de ameaça de desmoronamento devidamente comprovado. Contam que foi enviado à seguradora, na data de 20/04/2012, o aviso de sinistro, conforme rege a apólice do seguro, sendo que, até a

presente data, esta se manteve inerte. Alegam que a apólice prevê, no capítulo das condições de danos físicos, em sua cláusula 5ª, alínea b que seriam cobertos pelo referido seguro os danos materiais e as despesas decorrentes de providências tomadas para o combate à propagação dos riscos cobertos, havendo também previsão na cláusula 11 de que a indenização prestada em dinheiro será correspondente ao valor necessário à reposição do bem sinistrado. Afirmam que também haveria previsão na apólice de que a seguradora estaria sujeita ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da indenização devida para cada decênio ou fração de atraso. Asseveram que, além da multa, o valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente e sobre ele deverão incidir juros de mora no importe de 1% ao mês. A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação às fls. 178/238, aduzindo que as seguradoras atuaram no Seguro Habitacional do SFH no período de 21/08/1964 a 16/09/1988, quando este passou a assumir natureza pública (integrando o Ramo 66) e quando as coberturas securitárias passaram a ser de responsabilidade do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, atualmente gerido pela CEF, razão pela qual esta deveria figurar no polo passivo desta ação, consoante entendimento firmado pelo STJ por meio de julgado proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Aduz que apenas os autores Cícero Carlos Silva, Ademir Barreiros Ribeiro e Antonia de Oliveira Marson seriam detentores de apólice do Ramo 66. Argui, em sede de preliminar, o litisconsórcio necessário com a CEF e a incompetência absoluta do juízo estadual para a presidência do feito. Ainda em preliminar, assevera sua ilegitimidade passiva, uma vez que a cobertura securitária vindicada na inicial seria de responsabilidade do FCVS desde 1988, atualmente assumida pela CEF, sendo esta última a atual gestora do FCVS e sucessora do BNH. Também defende a inépcia da petição inicial, por entender ser esta vazia, já que destituída de informações e documentos essenciais para o conhecimento do pedido, as quais foram estrategicamente omitidas no intuito de cercear a sua defesa. Alega que não houve a formal comunicação do sinistro. Defende a ilegitimidade ativa dos autores Luzia Francisca de Assis, Terezinha de Jesus Almeida da Silva, Nilza Benedita Aparecida Mufato, Maria de Fátima Fragas Paiva, Maria Aparecida Araújo, Terezinha Barros de Souza e Ana Emília Priminini de Amorim, uma vez que estes não teriam a condição de mutuários e, assim, não poderiam reclamar a cobertura securitária referida, haja vista a ausência de registro em nome deles no CADMUT - Cadastro Nacional dos Mutuários. Sustenta a falta de interesse de agir de Cícero Carlos Silva, uma vez que este teria quitado o seu financiamento em 03/11/2008, o mesmo se operando com relação a Ademir Berreiros Ribeiro, cuja quitação se operou em 02/04/2007, consoante informações colhidas no CADMUT. Requer a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, aduz que Antonia de Oliveira Marson ainda possui contrato de financiamento vigente, porém, esta precisaria comprovar a regularidade com as prestações do financiamento para reclamar a cobertura securitária. Sustenta a ocorrência de prescrição quanto às pretensões dos demandantes, uma vez que os danos teriam se operado há mais de um ano da data de propositura da ação. Salienta que não haveria cobertura securitária quanto aos vícios de construção, já que a cobertura se restringiria a causas externas. Assenta a inaplicabilidade do CDC, em razão da natureza pública da cobertura securitária reclamada, ante a atribuição desta ao FCVS. Alega ser ilegal a multa decencial pretendida pelos autores, uma vez que esta teria vigorado por prazo determinado (de dezembro/1977 a fevereiro/1993) e somente se aplicava no caso de morte e invalidez permanente e era destinada exclusivamente ao agente financeiro. Por fim, aduziu que eventual incidência de juros e correção monetária deveria considerar a data em que arbitrada a indenização. Os autores ofertaram réplica à contestação ofertada pela corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 350/404). A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros peticionou nos autos reiterando os argumentos tecidos em sua contestação (fls. 416/419). O juízo estadual declinou de sua competência em favor deste juízo (fls. 496/497). Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fl. 512). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 518/528, aduzindo que, quanto aos autores Cícero Carlos Silva, Ademir Barreiros Ribeiro e Antonia de Oliveira Marson, haveria interesse na sua intervenção no feito, uma vez que estes seriam detentores de apólice pública. Defende a ilegitimidade ativa dos demais autores ao argumento de que eles não teriam contratado o seguro em questão, não sendo possível a transferência deste por contrato de gaveta. Assevera a falta de interesse de agir por não ter sido formulado pelos demandantes nenhum requerimento administrativo, inexistindo negativa de cobertura securitária. Alega que a pretensão dos demandantes estaria prescrita, uma vez que decorrido o prazo anual entre a data de extinção dos contratos de financiamento e o ajuizamento da ação. No mérito, defende que a cobertura securitária vigora até o final do contrato, o que se operou com a quitação dos contratos de financiamento, realizadas pelos mutuários muito antes do ajuizamento desta ação. Argui a ausência de cobertura securitária quanto a danos resultantes de vícios construtivos e a ilegalidade da multa decencial pleiteada pelos autores, ao argumento de que esta foi revogada. Os autores foram intimados para se manifestarem em réplica à contestação da CEF (fl. 536), mas se mantiveram silentes (fl. 538). Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 539), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 540). A corrê Sul América requereu a colheita de depoimento pessoal dos demandantes, a expedição de ofícios e a realização de prova pericial (fls. 545/549). Na decisão de fls. 563/565, a CEF foi excluída do polo passivo da ação, tendo sido declinada da competência em favor da Justiça Estadual. A CEF interpôs agravo de instrumento em face desta decisão (fls. 568/588) e a corrê Sul América Interpôs Agravo Retido (fls. 589/599). Foi concedido efeito suspensivo ativo e, posteriormente, dado provimento ao recurso intentado pela CEF (fls. 601/602 e 606). É o relatório. DECIDO. 1 - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES. 1.1. Ilegitimidade passiva da corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros: Refúto a alegada ilegitimidade, uma vez que integrou o rol de seguradoras responsáveis pela cobertura dos sinistros relacionados aos imóveis financiados pelo SFH, incontrolado nos autos, tendo recebido o prêmio pago pelos mutuários. Desnecessário que haja a demonstração de vínculo direto entre o mutuário e a referida seguradora, uma vez que, pertencendo ao mencionado rol, está coobrigada, junto com as demais seguradoras, a cobrir os riscos previstos na apólice. Ainda, manifestada em sua contestação, de forma expressa, a sua negativa quanto à cobertura dos danos alegados na inicial. Comunga deste entendimento a jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A presença de omissão no julgado autoriza, em embargos de declaração, a respectiva corrigenda. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ. 6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015. Grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.

- (omissis) 7.- Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. 8.- (omissis). 10.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013. Grifei)Saliento que nem mesmo inclusão da CEF no polo passivo desta lide, na qualidade de gestora do FCVS, afasta a legitimidade da seguradora corré, já que também aqui se verifica a existência de obrigação solidária quanto à cobertura securitária vindicada. Neste sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. 1. A CEF manifestou interesse em participar do feito, em razão da apólice pública (ramo 66) objeto da lide, o que reforça sua legitimidade passiva ad causam e a competência da Justiça Federal para apreciação da lide. 2. Ressalve-se, apenas, a legitimidade passiva da seguradora, uma vez que a negativa de cobertura foi alcançada à parte pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, o que justifica a sua manutenção no polo passivo da ação. (TRF4, AG 5012220-34.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/07/2016. Grifei)Rejeito, portanto a preliminar em apreço.1.2. Inépcia da inicial: Afasto também a alegação de inépcia da inicial. Isto porque, conquanto a peça inaugural realmente se mostre vaga acerca dos danos experimentados pelos autores, bem como a documentação apresentada por estes deixe a desejar, foi possível tanto às partes como a este juízo compreender a controvérsia firmada e a pretensão deduzida, sendo que a especificação relacionada aos danos dos imóveis poderia ser aferida em perícia judicial caso esta viesse a ser realizada.No mais, a ausência de documentos apenas vem a contribuir para o insucesso da pretensão meritória, já que incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (Art. 373 do CPC), sendo que eventual desídia no acompanhamento da causa também pode - e deve - ser aferida no arbitramento dos honorários de sucumbência, caso exitosos os autores.1.3. Ilegitimidade ativa dos autores Luzia Francisca de Assis, Terezinha de Jesus Almeida da Silva, Nilza Benedita Aparecida Mufato, Maria de Fátima Fragas Paiva, Maria Aparecida Araújo, Terezinha Barros de Souza e Ana Emília Primimini de Amorim: Com razão os corré, porquanto não comprovado nos autos a condição de mutuários destes autores e, consequentemente, o vínculo obrigacional referido na inicial.Ainda que aleguem os demandantes que seriamcessionários dos direitos contratuais inerentes ao financiamento habitacional contratado, é necessária a presença de vários requisitos para concluir pela sua legitimidade neste caso, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013. Grifei)No caso dos autos, inviável a análise do preenchimento dos requisitos supra, já que não consta dos autos nenhuma documentação atinente às alegadas cessões de direitos.Desse modo, extingo o feito, sem resolução de mérito quanto a estes autores, por reconhecer a ilegitimidade ativa.1.4. Falta de interesse de agir de Cícero Carlos Silva, Ademir Barreiros Ribeiro e Antonia de Oliveira Marson:Com razão a corré apenas quanto ao autor Ademir Barreiros Ribeiro. Isto porque os documentos de fls. 530 e 535 comprovam a liquidação do financiamento de seu imóvel em 02/04/2007, pelo evento L10 (Liquidação Antecipada com desconto de 30% referente à MP 1696-23/98), havendo, portanto, extinção do vínculo obrigacional entre as partes. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO LIQUIDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, uma vez extinto este, automaticamente é extinto aquele que o acompanha. 2. Inexistindo contrato de financiamento habitacional em nome do autor, inviável o pedido de indenização securitária por danos construtivos encontrados no imóvel. (TRF4, AC 5016064-32.2016.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2016. Grifei)Ressalto que não procede na espécie a alegação autoral no sentido de que persistiria o seu interesse caso comprovado em prova pericial que os danos alegados eram contemporâneos à vigência do contrato, porquanto, ainda assim, incidiria sobre a sua pretensão a prescrição, já que, como detalhadamente mais adiante, assentou a jurisprudência estar consumada esta espécie de prescrição pelo decurso do prazo de 01 ano, a contar da negativa de cobertura ou da extinção do contrato de financiamento.Neste passo, ainda que a realização de perícia pudesse revelar o interesse da parte, atestando o surgimento dos danos no período de vigência do financiamento, a pretensão autoral estaria fulminada pela prescrição, o que não só revela a inocuidade da prova pericial como também demonstra estar obstado o exercício do direito de ação.De outra parte, os autores Cícero Carlos Silva e Antonia de Oliveira Marson tiveram a liquidação de seu financiamento apenas em 30/09/2014, ou seja, no curso desta ação, consoante informações extraídas dos documentos de fls. 532, 533, 534 e 539. Daí porque não há o que se falar em falta de interesse de agir.Saliento que também não comporta acolhimento a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de comunicação do sinistro, uma vez que a documentação que acompanha a inicial comprova a referida comunicação.Portanto, acolho, parcialmente, a aludida preliminar.1.5. Das demais preliminares arguidas pelas requeridas:Com a decisão proferida no agravo de instrumento intentado pela corré CEF, oportunidade na qual foi reconhecida a necessidade de sua intervenção no feito e a consequente permanência desta ação na Justiça Federal, perderam objeto as preliminares de incompetência absoluta, litisconsórcio necessário e denunciação da lide, todas aventada na contestação ofertada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. Igualmente, perdeu objeto o agravo retido por ela interposto.O mesmo desfecho se evidencia das preliminares sobre tais temas arguidas pela CEF.Sendo assim, passo à análise do mérito da ação.2 - DO MÉRITO:Julgo antecipadamente a lide, por entender desnecessária a produção de outras provas além das acarreadas nos autos, consoante se depreende da fundamentação abaixo.2.1. Prescrição:A jurisprudência já sedimentou seu entendimento no sentido de incidir na espécie o prazo de 01 ano para fins de consumação da prescrição sobre o direito reclamado. Sobre o tema, vide precedente abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- (omissis). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1445699/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 02/09/2014. Grifei)E o termo para a contagem do referido prazo deve ser ponderado à luz da teoria da actio nata, segundo a qual o direito à ação nasce com a ciência da violação do direito material. Neste passo, havendo notificação à seguradora acerca do sinistro, inicia-se o prazo prescricional a partir da ciência da negativa de cobertura. Ainda, caso inexistir manifestação por parte da seguradora, inicia-se o prazo prescricional na data em que extinta a avença firmada entre as partes. Assim caminha a jurisprudência:EMENTA: SFH. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. 1- A CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo em ação de cobrança de seguro habitacional

decorrente de SFH. 2 - O termo inicial de contagem de prazo prescricional é o conhecimento inequívoco pelo segurado da recusa de pagamento de indenização. A partir daí configura-se a pretensão resistida, nascendo o direito de ação. 3 - Tendo a renegociação repetido cláusula sobre o contrato acessório de seguro, não houve novação contratual. Assim, o mutuário estava protegido em ambas as contratações, desimportando a data da repactuação. (TRF4, AC 2003.71.02.001531-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/07/2008) No caso dos autos, quanto aos autores Cícero Carlos Silva e Antonia de Oliveira Marson (dos quais será analisado o mérito de suas pretensões), não há o que se falar em prescrição, uma vez que enviada a notificação à corre Sul América Companhia Nacional de Seguros, não havendo a sua manifestação sobre a cobertura securitária até o ajuizamento desta ação. Ainda, quando proposta a demanda, estava vigente financiamento dos aludidos autores. Rejeito, portanto, a preliminar em apreço. 2.2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Sedimentada na jurisprudência a posição de que o CDC se aplica aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, consoante aresto abaixo colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- (omissis) 5.- As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). 6 (omissis). (AgRg no AREsp 403.143/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013. Grifei) Desse modo, de rigor a incidência do CDC. 2.3. Da cobertura securitária quanto a vícios construtivos: A despeito do esforço dos autores, constato que a apólice de seguro em apreço não contempla a cobertura de danos decorrentes de vícios construtivos, estando adstrito a causas externas. Com efeito, vaticina a Circular SUSEP n 111, de 1999, em sua Cláusula 3ª quais seriam os riscos cobertos, excluindo expressamente a cobertura securitária quanto aos riscos provenientes de vícios intrínsecos do imóvel. CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento das paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f. destelhamento; g. inundação ou alagamento. 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifei) A mesma previsão é encontrada na Cláusula 3ª da apólice referida pelos próprios autores: Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS Estão cobertos por estas CONDIÇÕES todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outros elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alargamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (vide fl. 150) Cumpre salientar que, conforme os próprios autores admitem na inicial, a Apólice de Seguro Habitacional, Cobertura Compreensiva Especial se subdivide em três outros capítulos: CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONDIÇÕES PARTICULARES e CONDIÇÕES DAS NORMAS E ROTINAS, sendo que o disposto na Cláusula 3ª acima transcrita integra a referida apólice, pertencendo ao capítulo destinado às CONDIÇÕES ESPECIAIS. Depreende-se, portanto, que os danos referidos na inicial não se encontram cobertos pelo seguro habitacional. Aliás, é incontroversa a alegação das requeridas no sentido da exclusão da cobertura securitária em razão das previsões contratuais supra, tendo apenas sido postulado pelos autores a aplicação do CDC para que fosse afastada tal disposição. No entanto, não se trata pura e simplesmente de interpretação contratual mais favorável ao consumidor, mas sim de relativização das disposições contratuais na espécie. Com efeito, não há dubiedade nas referidas cláusulas que permitam, por sua interpretação, considerar como cobertos os danos gerados por eventos não externos. Neste contexto, não cabe ao juízo substituir a vontade das partes e criar novas disposições relativas à avença em questão tão somente para possibilitar aos autores o recebimento de indenizações. Ainda que diferente fosse o quadro, inviável a interpretação benéfica aos interesses dos autores, porquanto não evidenciada qualquer abusividade na restrição da cobertura securitária, uma vez que esta não resulta na inocuidade da contratação do seguro habitacional, o qual continua a cobrir outros eventos (eventos externos). Destarte, não procede a pretensão autoral, já que inexistente amparo na apólice do seguro para a indenização pretendida. Assim já se decidiu: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento desta Corte acerca da questão atinente à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em ações de cobertura securitária vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para a lide. Dessa forma, é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). 2. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3. A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que, não havendo previsão nos instrumentos normativos regulamentadores do seguro habitacional, não há que se falar em cobertura securitária por vícios construtivos. (TRF4, AC 5001666-82.2013.404.7004, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 02/09/2016. Grifei) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS. 1. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse do FCVS no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação versando sobre pedido de cobertura securitária por vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo aponta no sentido de que, em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel com cobertura pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. No caso em comento, tendo a cessão do contrato ocorrido posteriormente à data limite, resta configurada a ilegitimidade ativa ad causam para requerer a cobertura securitária. 4. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regida por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora. 5. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui expressamente a cobertura sobre tais riscos. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5083560-49.2014.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 27/07/2016. Grifei) EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. 1. Havendo a comprovação da

existência de apólice de seguro do ramo público, com cobertura pelo FCVS, fica caracterizada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. Não há previsão no contrato de cobertura securitária por danos físicos no imóvel, quando decorrentes de vícios construtivos. Assim, diante de tal cláusula se mostra correta a negativa de cobertura por parte da seguradora, certo que não possui esta a obrigação de reparar os danos. 3. Sem desconsiderar o disposto na Lei n.º 12.409/11, que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais a assumir os direitos e obrigações do SH/SFH e a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extinta apólice de seguro, é prudente a manutenção das companhias seguradoras no polo passivo da demanda, em formação de litisconsórcio, tendo em vista terem participado do Sistema Financeiro da Habitação quando da contratação dos financiamentos e posterior ocorrência do sinistro. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001204-24.2015.404.7015, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/04/2016. Grifei)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Tendo em vista a disposição expressa da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do CCFCVS, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial do FCVS, deve assumir o pólo passivo da demanda em substituição à seguradora. 2. O caso dos autos não revela obscuridade ou abusividade de cláusulas contratuais, que restringiriam demasiadamente os direitos do consumidor e afetariam a própria essência do contrato. Pelo contrário, a estipulação de ausência de cobertura de danos decorrentes de vícios na construção é clara e expressa, não sendo apta a levar o mutuário a erro ou a frustrar suas legítimas expectativas. 3. Utilizando-se do poder normativo estabelecido no caput do artigo 1º, da Lei nº. 12.409/11, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais editou a Resolução nº 349, de 25 de junho de 2013, que estabelece o Regulamento do FCVS Garantia Normas Específicas para Eventos de Danos Físicos no Imóvel - DFI. Por força desse regulamento, o vício construtivo também caracteriza-se como ocorrência não indenizável. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002497-63.2014.404.7015, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/11/2015. Grifei)EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS. 1. Comprovada a vinculação do contrato de mútuo habitacional com o Ramo 66 - Apólice Pública do Seguro Habitacional, bem como o interesse do FCVS no feito, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação versando sobre pedido de cobertura securitária por vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regada por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora. 3. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui expressamente a cobertura sobre tais riscos. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 5025938-18.2014.404.7001, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/09/2016. Grifei)De outra monta, em pesquisa realizada no repositório de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, constatei a existência de entendimento divergente ao acima exposto, conforme abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. (omissis) 3. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição ânua prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12) 4. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07; TRF da 3ª Região, AC n. 311.666, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.10.99). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de causa externa não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro. 5. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10) 6. A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da data em que se deu a comunicação do sinistro e de quando eventual pedido de cobertura foi negado aos autores, não se desincumbindo as rés do ônus que lhes impõe o art. 333 do Código de Processo Civil. Não medra, portanto, a alegação de que teria decorrido o prazo prescricional. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0017634-24.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. Grifei)No entanto, meu entendimento caminha em outra direção, pois não comungo da ideia de que a cobertura se justificaria em razão de se objetivar com o seguro evitar o perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Ora, de certo que o perecimento da coisa pode ser causado pelo próprio mutuário, sendo que, em tal hipótese, evidente que não haverá cobertura securitária. Bem por isso, a simples finalidade de se preservar o bem não confere espectro amplo à cobertura securitária, especialmente se considerada a existência de previsão contratual expressa, limitando as hipóteses de riscos cobertos, consoante outrora explanado. Diante de tal quadro, vê-se como totalmente despicienda a realização da prova pericial pretendida pelas partes, já que a comprovação de que os danos alegados estariam relacionados a vícios construtivos não teria o condão de influir no resultado da lide, de modo a incidir na espécie o disposto no art. 370, parágrafo único do CPC (o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.). Ante a improcedência da pretensão autoral pela ótica acima delineada, também se mostram desnecessários os ofícios postulados pela corre Sul América, até porque, entendo que tais providências competiriam à própria parte, apenas sendo necessário o concurso deste juízo caso negados os documentos e as informações vindicadas. Por fim, reputo prejudicada a pretensão autoral relativa à multa decendial, uma vez que esta pressupõe o dever de indenizar da seguradora, o qual, como visto, inexistente na espécie. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação aos autores Ademir Barreiros Ribeiro, Luzia Francisca de Assis, Terezinha de Jesus Almeida da Silva, Nilza Benedita Aparecida Mufato, Maria de Fátima Fragas Paiva, Maria Aparecida Araújo, Terezinha Barros de Souza e Ana Emília Primimini de Amorim, nos termos do art. 485, VI do CPC. Quanto aos autores Cícero Carlos Silva e Antonia de Oliveira Marson, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa, rateado entre os autores, observado, no entanto, o 3º do art. 98 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Inclua-se nos sistemas processuais os dados de Nelson Gomes Mattos Júnior, OAB/SC 17.387, advogado dos autores, substabelecido, com reserva de poderes, à fl. 474, para que também passe a receber as intimações deste feito. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

0001371-53.2015.403.6143 - TICIANE CRISTINI ALTARUGIO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls.414/416: Indefiro o pedido da ré de certificação do trânsito em julgado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação. Providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, uma vez que já houve o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões de apelação. Int.

0000034-92.2016.403.6143 - RODIEGO FERREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para pagamento dos honorários arbitrados na sentença no prazo de 15 (quinze) dias no termos do art. 523 do CPC/2015. Int.

0000588-27.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-98.2016.403.6143) J. LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto e de ação ordinária de cancelamento de protesto, por meio das quais a parte autora pretende, respectivamente, a sustação e o cancelamento dos protestos efetivados junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Araras sob os nºs de protocolo 0035-12/01/2016-44, 0036-12/01/2016-00, 0018-12/01/2016-21 e 0048-12/01/2016-95, referente aos débitos representados pelas CDAs 8021405100929, 8071401858939, 8061408406483 e 8061408406300. Aduz que fora excluído do parcelamento que alude a Lei 12.996/2014, o que ensejou a cobrança dos débitos constantes nas mencionadas CDAs. Afirma que o requerido protestou tais débitos junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Protesto de Araras. Defende, contudo, que referido protesto seria indevido, uma vez que a União possuiria outros meios de satisfação de seu crédito, não ostentando interesse jurídico na coação gerada pela referida publicidade dada ao débito. Assevera que a previsão legal quanto à possibilidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa seria inconstitucional por ferir os direitos fundamentais do contribuinte. Postulou, nos autos da ação cautelar, a concessão de medida liminar visando sustar os efeitos dos protestos dos débitos. Requereu a confirmação da medida por sentença final. Nos autos da ação ordinária, requereu o cancelamento definitivo dos protestos efetivados junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Araras sob os nºs de protocolo 0035-12/01/2016-44, 0036-12/01/2016-00, 0018-12/01/2016-21 e 0048-12/01/2016-95, referente aos débitos representados pelas CDAs 8021405100929, 8071401858939, 8061408406483 e 8061408406300. A inicial dos autos da ação cautelar veio acompanhada dos documentos de fls. 08/28, enquanto a inicial dos autos da ação ordinária veio acompanhada dos documentos de fls. 09/19. A liminar foi deferida nos autos da ação cautelar, consoante fls. 40/45 daquele feito. A União agravou da decisão (fls. 71/88 dos autos da ação cautelar), logrando êxito no provimento de seu recurso (fls. 102/104 dos mesmos autos). Citada, a ré ofertou contestação em ambos os feitos, tendo defendido a constitucionalidade e a legalidade dos protestos, argumentando que a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública seria uma obrigação constitucional e não mera faculdade. Ainda, assenta que o protesto estaria animado na própria natureza da certidão de dívida ativa, qual seja, a de título executivo extrajudicial, sendo que a conclusão pela invalidade desta possibilidade de protesto conferiria à Fazenda Pública prerrogativas inferiores às conferidas aos particulares. Aduz que o protesto do débito teria o condão de desafogar o Judiciário e que não configuraria sanção política. Por fim, defende a higidez do processo legislativo que resultou no advento do art. 25 da Lei 12.767/2012, o qual deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentando-lhe o parágrafo único. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A despeito do quanto decidido liminarmente nos autos da ação cautelar, esta magistrada compartilha de posicionamento diverso o douto juiz que a proferiu. A possibilidade de se levar a protesto débito inscrito em CDA fora expressamente prevista pelo legislador, com o advento da Lei 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referida previsão legal, ao contrário do que sustenta a parte autora, não apresenta vício de inconstitucionalidade algum. A norma nada mais faz do que conferir o mesmo tratamento dado aos títulos provenientes de obrigações civis, não havendo justificativa plausível para que se confirmem menores prerrogativas ao crédito tributário; ao contrário, a preferência desta espécie de crédito em relação aos decorrentes de obrigações civis (art. 186 do CTN) reclama a existência de maiores garantias e privilégios para a sua satisfação. Neste passo, o protesto destes débitos não apresenta feição própria de sanção política, muito menos contraria o devido processo legal, porquanto antes se mostra como cumprimento dos Princípios da Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo evidente que eventual abuso cometido pela Administração poderá ser objeto de controle jurisdicional, nos termos da súmula 473 do STF. Também não se cogita de violação à Livre Iniciativa e à Liberdade Profissional, uma vez que o referido protesto tem como objeto o inadimplemento do débito e não a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, somente se operando em caso de inadimplência, hipótese em que se mostra razoável possibilitar que operadores de crédito tenham conhecimento da real situação financeira vivenciada pela pessoa jurídica que objetiva concessão de financiamentos. Observo, por outro prisma, que a possibilidade de protesto do referido débito, como privilégio heterólogo à codificação da legislação tributária, se mostra plenamente compatível com o CTN, haja vista dispor o art. 183 do referido códex que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Na esteira do quanto acima decidido, colaciono abaixo a jurisprudência atual e dominante sobre a matéria: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que

se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001301-97.2014.4.03.6134, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015) Negritei e grifeiAdoto os fundamentos supra, no que pertinente à causa, como razões de decidir.Saliento, por fim, que a inconstitucionalidade alegada na inicial se encontra pendente de análise nos autos da ADI 5135/DF, na qual houve parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República apontando óbices ao conhecimento da ação e, quanto ao seu mérito, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 25 da Lei 12.767/2012, pelos seguintes fundamentos: a) o protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) consubstancia medida necessária à recuperação do crédito público de modo eficaz, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça. Realiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na atuação do poder público e contribui para evitar que se amplie o congestionamento do Poder Judiciário; b) O protesto de CDAs não configura sanção política, à luz da jurisprudência do STF segundo a qual sanção política é medida administrativa que inviabilize a atividade econômica, impeça apreciação do Poder Judiciário ou possua contornos desproporcionais; e c) Esse protesto não afronta os arts. 5º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Não há na Constituição preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público.Argumentos que também tomo com base para esta decisão.Desse modo, sendo válida a legislação em referência e não tendo ocorrido o pagamento do débito, ou a incidência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não há razão para sustar os efeitos do referido protesto, muito menos para cancelá-los.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nas

iniciais de ambos os feitos (Autos nºs 0000053-98.2016.403.6143 - Cautelar, e 0000588-27.2016.403.6143 - Ordinária), resolvendo o mérito das ações, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, em ambos os feitos, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% dos valores das causas, nos termos do art. 85 do CPC, observado, contudo, o disposto no art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ante a ausência de notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006783-27.2016.403.0000, e tendo-se em vista o decreto de improcedência de ambos os feitos, revogo a medida liminar outrora deferida nos autos da ação cautelar. Oficie-se para o restabelecimento dos efeitos dos protestos. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004223-50.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-33.2014.403.6143) LUIS ROBERTO DA SILVA X ADRIANA DE CASSIA VAZ DE LIMA SILVA (SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à penhora, no qual a parte embargante defende a nulidade da penhora incidente sobre a fração ideal (50%) sobre o imóvel descrito na matrícula nº 33.685 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Alega a embargante que o bem em referência seria bem de família, já que consiste-se em único imóvel de sua propriedade, servindo de sua moradia e de sua família, de modo a se enquadrar no disposto no art. 1º da Lei 8.009/90. Requeru o levantamento da constrição operada sobre a fração ideal (50%) do aludido bem. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. Ante a determinação deste juízo (fl. 22), o embargante procedeu ao aditamento da petição inicial (fls. 31/66). É o relatório. DECIDO. Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 31/66. A despeito das correções feitas pela parte, constato, após análise mais acurada do feito, ser o caso de rejeição liminar dos embargos. Isto porque, de acordo com a certidão de fl. 67, o embargante compareceu espontaneamente nos autos executivos em 13/11/2014, sendo que, em vista de tal ato, o prazo para a oferta de embargos à execução teve como término a data de 28/11/2014. Não obstante, os presentes embargos foram apresentados apenas em 24/11/2015, sendo manifesta a sua intempestividade. Saliento que malgrado tenha o embargante denominado o presente feito de embargos à penhora, trata-se, em verdade, de embargos à execução. Com efeito, desde o advento da Lei 11.382/2006, não mais há a possibilidade de apresentação, pelo devedor, de embargos à penhora, sendo que eventual ilegalidade operada sobre atos construtivos efetivados em processo executivo deve ser veiculada em sede de embargos à execução (ex vi art. 745, II do CPC/1973 e art. 917, II do CPC/2015) cujo prazo tem início a contar a juntada do mandado citatório (ou pelo comparecimento espontâneo do executado, como no caso dos autos), consoante art. 738 do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos). Sendo assim, de rigor o indeferimento liminar dos embargos, nos termos do art. 918, I do CPC/2015. Esclareço, por fim, que nada obsta que a impenhorabilidade venha a ser analisada nos autos executivos, por simples petição, haja vista se tratar de matéria de ordem pública. Posto isso, JULGO REJEITO, LIMINARMENTE, OS EMBARGOS opostos pelo executado, extinguindo o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e despesas processuais. Deixo de condená-los, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003531-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020064-56.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução. A embargante alega que integra a lide executiva por ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A. Defende a nulidade da CDA e da execução, ao argumento de que não teria sido notificada do lançamento do crédito tributário, e que não haveria na CDA discriminação acerca da origem e da natureza do crédito tributário dos diferentes tributos cobrados. Por fim, assevera que não haveria na CDA especificação da origem da dívida; da forma de calcular os juros e a correção monetária; e o fundamento e termo inicial para o cálculo. Requeru a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título. Intimada (fl. 41), a embargada deixou de impugnar os embargos. É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, além de que mostra-se revel a embargada, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Os embargos são improcedentes. Inicialmente, quanto à alegação de ausência de notificação da embargante quanto ao lançamento do débito, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos realizados pelo rito dos recursos repetitivos, firmou seu entendimento no sentido de que o lançamento de ofício operado para impostos e taxas municipais se perfectibiliza com a ciência dada ao contribuinte, a qual pode ser efetivada com o simples envio do carnê no endereço deste, sendo ônus do devedor a comprovação de que não recebeu o respectivo carnê. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp

1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. grifei)No mesmo sentido é o entendimento dominante no âmbito do TRF-3ª Região:EMENTA; EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuiu. 3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 27 (execução fiscal de n.º 2008.61.15.000396-1 - em apenso), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. 4. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub judice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 27 de outubro de 2004. Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 10 de outubro de 2000 não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 5. Com relação à cobrança da taxa de combate a sinistro, o Supremo Tribunal Federal - STF vem se posicionando pela constitucionalidade da referida exação. Sendo legítima a cobrança da exação tanto pelos Municípios como pelos Estados. Precedentes do STF e deste Tribunal. 6. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e a constitucionalidade a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo. Precedentes do STF. 7. Assim, razão assiste à apelante quanto a não incidência de juros de mora antes da citação, entretanto não há suporte legal ou jurisprudencial para a exclusão total dos juros moratórios, seja no período integral, seja somente após a decretação da liquidação extrajudicial da sociedade de economia mista - RFFSA. Sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC, sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. 8. In casu, como a União decaiu da maior parte dos seus pedidos, deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 9. Apelação da União, parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão dos juros de mora anteriormente à citação. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000477-74.2009.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança do IPTU é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuiu. Precedente do STJ. 4. In casu, o valor atribuído à causa foi de R\$ 8.301,74 (oito mil, trezentos e um reais e setenta e quatro centavos). Assim, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios, não desbordou dos parâmetros estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil. 5. Agravos interpostos pela União e pelo Município de Campinas, desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005238-18.2008.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016. Grifei)E em relação à alegada ausência de identificação da natureza do débito, nenhuma razão assiste à embargante, já que consta de forma clara na mencionada CDA a natureza do débito nela representado, além do respectivo fundamento legal, pelo qual se evidencia nitidamente a sua natureza, inexistindo, assim, prejuízo algum para a sua defesa. Com efeito, veja-se à s fls. 25/27 a descrição do débito como sendo referente à TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - COLETA E REMOÇÃO DE LIXO e TSU (abreviatura para Taxa de serviços Urbanos). Há também expressa menção quanto aos exercícios aos quais tais débitos se referem. Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever na inicial dos embargos a natureza do débito e a sua origem.No tocante às demais alegações de vício formal de que estaria evitada a CDA, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas.Com efeito, observa-se da simples leitura das CDAs em referência, que elas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a descriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que estas se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).EMENTA: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Desse modo, improcedentes as alegações da embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Outrossim, conquanto a embargada não tenha apresentado impugnação, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º do CPC). Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, dispensando-os do presente feito. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004539-63.2015.403.6143 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista o relatado pela autoridade impetrada (SESC), providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados no sistema processual com a consequente publicação da sentença retro, ficando deferida a devolução de prazo para interposição de eventual recurso de apelação e de contrarrazões aos recursos já existentes nos autos. Int. SENTENÇA: I. Relatório. FUNDACÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT e a terceiros, sobre as seguintes verbas: a) 15/30 primeiros dias de auxílio doença/acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) salário maternidade; e) adicional de horas extras; f) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/78 e mídia digital de fl. 79. A liminar foi indeferida (fls. 83/93). Nas informações de fls. 100/162, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O SEBRAE-SP se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (173/178). De seu turno, o SESC aduziu que as contribuições destinadas a terceiros não se confundem com as contribuições previdenciárias, defendendo, por fim, a ausência de caráter indenizatório das rubricas impugnadas pela impetrante (fls. 203/221). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicie sua intervenção (fls. 200/202). O FNDE e o INCRA, apesar de citados por meio da PGFN (fl. 164 v.), não se manifestaram nos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Da legitimidade dos terceiros interessados: A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o FNDE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de

que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque

categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.2.1. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente).2.2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).2.3. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição.2.4. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-

maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

2.5. Adicional de Horas Extras O adicional de horas extras não se presta a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõe seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

2.6. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos nos descansos semanais remunerados. No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mas ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA:

04/07/2013.).Os reflexos desses adicionais nos descansos semanais remunerados (DSR) devem também ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que a DSR propriamente dito não tem natureza indenizatória, uma vez que seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que considerar indenizatórios seus reflexos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (grifei).(ADRESP 201402699704. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:13/11/2015)2.7. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário ou férias dobradas)No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário ou Férias em Dobro), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar.Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.3. Das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE)Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada.Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições.Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei).Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT.O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva,

fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias (gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia), terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e o período de 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000045-24.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Tendo em vista o relatado pela autoridade impetrada (SESC), providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados no sistema processual com a consequente publicação da sentença retro, ficando deferida a devolução de prazo para interposição de eventual recurso de apelação e de contrarrazões aos recursos já existentes nos autos.Int.SENTENÇA: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI-EPP impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, das contribuições destinadas ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas:a) aviso prévio indenizado;b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;c) férias; d) 1/3 de férias;e) horas extras e adicional; f) salário maternidade;g) auxílio-creche;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/43.Nas informações de fls. 77/132, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O SEBRAE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante, na hipótese de acolhimento (fls. 53/76).O SENAC, de seu turno, defendeu a legalidade da exação (fls. 143/207).Nas informações de fls. 209/245, o SESC arguiu sua ilegitimidade passiva com a afirmação de que, pelo objeto social da pessoa jurídica (transporte rodoviário de carga), a impetrante recolhe contribuição para o SEST/SENAT.O INCRA e o FNDE deixaram de se manifestar nos autos (fl. 247).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovidas suas intervenções (fl. 246).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação I. Da legitimidade dos terceiros interessados:A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o FNDE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC não

franquia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantendo as referidas entidades no polo passivo desta ação. Quanto ao SESC, a preliminar deve ser acolhida. De fato, o contrato social de fls. 22/24 revela que o objeto explorado pela impetrante é o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, de modo que a contribuição é devida ao SEST/SENAT, conforme artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.706/1993, que preconiza: Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária (grifei). 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham

acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifêi).O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem.Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.2.1. Aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário indenizado)O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifêi).O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.2.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidenteTais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.2.3. Férias gozadasNo que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.2.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR

PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 2.5. Horas Extras e respectivo adicional As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 2.6. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.213/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a, da Lei 8.213/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2.7. Auxílio creche Quanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concerne a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) 3. Das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no

art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documental e materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando este nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PÁGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) 5. Da compensação. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº

9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias e no terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

0002902-43.2016.403.6143 - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento que assegure à impetrante a não inclusão do débito do processo nº 182008.000488/2007-99 no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009 mediante revisão de consolidação. Subsidiariamente, pretende o aproveitamento dos valores pagos de janeiro de 2014 a maio de 2016 para desconto do montante total devido. Aduz a impetrante, em linhas gerais, que possuía débitos fiscais controlados pelos processos administrativos nº 18208.000488/2007-99, 18208.000489/2007-33, 18208.000490/2007-68, 18208.000491/2007-11 e 18208.000492/2007-54. Os débitos controlados pelo processo nº 18208.000488/2007-99, referentes a IPI, vinham sendo pagos de forma parcelada através do PAEX, quando foi publicada a Lei 11.941/09, que instituiu o Refis da Crise. Dessa forma, para que pudesse aderir ao Refis, a impetrante optou pela desistência formal do parcelamento feito anteriormente (fl. 25). A adesão ao Refis deu-se em 27/11/2009, ao passo que a consolidação do parcelamento ficou condicionada a regulamentações posteriores da autoridade competente. Assim, em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, a impetrante declarou em 10/06/2010 a inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 da totalidade dos débitos constituídos que atendessem aos requisitos previstos em lei (fl. 27). A consolidação do parcelamento, por sua vez, teria ocorrido somente em 28/07/2011, após a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Afirma ainda que, no momento de opção dos débitos que seriam parcelados, foram-lhe disponibilizados apenas os processos 18208.000489/2007-33, 18208.000490/2007-68, 18208.000491/2007-11 e 18208.000492/2007-54 (fls. 29/33), ficando de fora da relação dos débitos parceláveis o débito remanescente do processo nº 18208.000488/2007-99. Posteriormente, a impetrante descobriu que os débitos do referido processo já haviam sido inscritos em dívida ativa da União através da CDA nº 91.3.10.000054-07 em 27/05/2010. Em 27/05/2016, a impetrante recebeu notificação do resultado de uma revisão de consolidação de parcelamento especial, através da qual a autoridade coatora, após cancelamento da CDA 91.3.10.000054-07, incluiu de ofício o saldo devedor no processo nº 18208.000488/2007-99 dentro do parcelamento admitido pela Lei nº 11.941/2009. A referida inclusão teria feito com que o débito originário saltasse de R\$ 840.392,51 para R\$ 1.181.275,88, o que, no entender do Fisco, tomou a impetrante inadimplente em relação a 29 parcelas (saldo de R\$ 182.372,01), além de ter acarretado o aumento do valor de cada parcela de R\$ 3.775,63 para 6.288,69. Por fim, relata que em consulta ao extrato dos débitos incluídos do parcelamento, verificou que o débito original e consolidado constava como liquidado desde 30/12/2013, tendo sido reativado pela autoridade coatora apenas em 14/05/2016. Aduz que, não tendo sido informada pela Receita Federal acerca da liquidação do débito original, a impetrante teria recolhido indevidamente entre as datas mencionadas o total de R\$ 218.896,54. Segundo a impetrante, referido saldo, ao invés de ter sido utilizado para abatimento do montante devido após a revisão da consolidação, foi lançado para abater as parcelas finais do parcelamento (janeiro de 2020 a outubro de 2024), de forma que a impetrante foi cobrada a pagar o saldo devedor até 30/06/2016, sob pena de ser excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 171/108. A impetrante efetuou às fls. 144/122 depósito judicial no valor de R\$ 182.372,01 (cento e oitenta dois mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavo), referente ao valor integral das parcelas que estariam em atraso após a revisão da consolidação e inclusão do processo nº 12208.000488/2007-99 no parcelamento. A liminar foi indeferida (fls. 123/125). Nas informações de fls. 131/167, a autoridade coatora arguiu a decadência da impetração, alegando que foi enviada comunicação à impetrante e desde 14/10/2011 esta teria ciência do cancelamento da inscrição em dívida ativa do processo nº 12208.000488/2007-99 e de que os débitos controlados no referido processo seriam manualmente incluídos no parcelamento quando da realização do procedimento de revisão da consolidação, nos termos do artigo 3º da Lei 11.941/2009, e o valor das parcelas seriam elevados. Aduziu ainda que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento foi realizado nos termos da Lei 11.941/2009. O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09. Isto porque, consoante documentos de fls. 159/160, a impetrante foi informada em 14/10/2011, através da Comunicação NURAC/DRF/LAG 606/2011, acerca do cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos controlados no processo nº 12208.000488/2007-99, bem como que os referidos débitos seriam incluídos manualmente no parcelamento da Lei 11.941/09 por meio de revisão da consolidação. Constava ainda da referida comunicação que, após a implementação desta revisão, haveria alteração do valor das parcelas e foi recomendado que a impetrante, da data da comunicação em diante, começasse a recolher valores com base na dívida consolidada, já considerando as alterações que seriam futuramente aplicadas. Neste passo, de acordo com a causa de pedir, entendo que o ato impugnado está concretizado desde o momento em que foi admitida a inclusão dos débitos controlados no processo nº 12208.000488/2007-99 no parcelamento da Lei 11.941/09. Dessa forma, considerando que a impetrante tomou conhecimento da referida inclusão em 14/10/2011 (fl. 160), evidente que entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, não podendo a parte deduzir sua pretensão pela presente via processual. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 6º, 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I e VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003807-48.2016.403.6143 - ANA LUISA PASTORI DE OLIVEIRA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X REITOR DA ISCA FACULDADES - INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS APLICADAS DE LIMEIRA - SP

Fls. 20: HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do prazo recursal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o feito. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, tendo em vista tratar-se de cópia simples e de procuração que não podem ser desentranhadas de acordo com o artigo 178 do Provimento CORE 64 desta Justiça.Int.

PROTESTO

000053-98.2016.403.6143 - J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto e de ação ordinária de cancelamento de protesto, por meio das quais a parte autora pretende, respectivamente, a sustação e o cancelamento dos protestos efetivados junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Araras sob os nºs de protocolo 0035-12/01/2016-44, 0036-12/01/2016-00, 0018-12/01/2016-21 e 0048-12/01/2016-95, referente aos débitos representados pelas CDAs 8021405100929, 8071401858939, 8061408406483 e 8061408406300. Aduz que fora excluído do parcelamento que alude a Lei 12.996/2014, o que ensejou a cobrança dos débitos constantes nas mencionadas CDAs. Afirma que o requerido protestou tais débitos junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Protesto de Araras. Defende, contudo, que referido protesto seria indevido, uma vez que a União possuiria outros meios de satisfação de seu crédito, não ostentando interesse jurídico na coação gerada pela referida publicidade dada ao débito. Assevera que a previsão legal quanto à possibilidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa seria inconstitucional por ferir os direitos fundamentais do contribuinte. Postulou, nos autos da ação cautelar, a concessão de medida liminar visando sustar os efeitos dos protestos dos débitos. Requereu a confirmação da medida por sentença final. Nos autos da ação ordinária, requereu o cancelamento definitivo dos protestos efetivados junto ao 1º e ao 2º Tabelião de Araras sob os nºs de protocolo 0035-12/01/2016-44, 0036-12/01/2016-00, 0018-12/01/2016-21 e 0048-12/01/2016-95, referente aos débitos representados pelas CDAs 8021405100929, 8071401858939, 8061408406483 e 8061408406300. A inicial dos autos da ação cautelar veio acompanhada dos documentos de fls. 08/28, enquanto a inicial dos autos da ação ordinária veio acompanhada dos documentos de fls. 09/19. A liminar foi deferida nos autos da ação cautelar, consoante fls. 40/45 daquele feito. A União agravou da decisão (fls. 71/88 dos autos da ação cautelar), logrando êxito no provimento de seu recurso (fls. 102/104 dos mesmos autos). Citada, a ré ofertou contestação em ambos os feitos, tendo defendido a constitucionalidade e a legalidade dos protestos, argumentando que a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública seria uma obrigação constitucional e não mera faculdade. Ainda, assenta que o protesto estaria arrimado na própria natureza da certidão de dívida ativa, qual seja, a de título executivo extrajudicial, sendo que a conclusão pela invalidade desta possibilidade de protesto conferiria à Fazenda Pública prerrogativas inferiores às conferidas aos particulares. Aduz que o protesto do débito teria o condão de desafogar o Judiciário e que não configuraria sanção política. Por fim, defende a higidez do processo legislativo que resultou no advento do art. 25 da Lei 12.767/2012, o qual deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentando-lhe o parágrafo único. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A despeito do quanto decidido liminarmente nos autos da ação cautelar, esta magistrada compartilha de posicionamento diverso o douto juiz que a proferiu. A possibilidade de se levar a protesto débito inscrito em CDA fora expressamente prevista pelo legislador, com o advento da Lei 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referida previsão legal, ao contrário do que sustenta a parte autora, não apresenta vício de inconstitucionalidade algum. A norma nada mais faz do que conferir o mesmo tratamento dado aos títulos provenientes de obrigações civis, não havendo justificativa plausível para que se confirmem menores prerrogativas ao crédito tributário; ao contrário, a preferência desta espécie de crédito em relação aos decorrentes de obrigações civis (art. 186 do CTN) reclama a existência de maiores garantias e privilégios para a sua satisfação. Neste passo, o protesto destes débitos não apresenta feição própria de sanção política, muito menos contraria o devido processo legal, porquanto antes se mostra como cumprimento dos Princípios da Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo evidente que eventual abuso cometido pela Administração poderá ser objeto de controle jurisdicional, nos termos da súmula 473 do STF. Também não se cogita de violação à Livre Iniciativa e à Liberdade Profissional, uma vez que o referido protesto tem como objeto o inadimplemento do débito e não a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, somente se operando em caso de inadimplência, hipótese em que se mostra razoável possibilitar que operadores de crédito tenham conhecimento da real situação financeira vivenciada pela pessoa jurídica que objetiva concessão de financiamentos. Observo, por outro prisma, que a possibilidade de protesto do referido débito, como privilégio heterólogo à codificação da legislação tributária, se mostra plenamente compatível com o CTN, haja vista dispor o art. 183 do referido códex que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referir. Na esteira do quanto acima decidido, colaciono abaixo a jurisprudência atual e dominante sobre a matéria: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado

desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001301-97.2014.4.03.6134, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015) Negritei e grifeiAdoto os fundamentos supra, no que pertinente à causa, como razões de decidir.Saliento, por fim, que a inconstitucionalidade alegada na inicial se encontra pendente de análise nos autos da ADI 5135/DF, na qual houve parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República apontando óbices ao conhecimento da ação e, quanto ao seu mérito, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 25 da Lei 12.767/2012, pelos seguintes fundamentos: a) o protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) consubstancia medida necessária à recuperação do crédito público de modo eficaz, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça. Realiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na atuação do poder público e contribui para evitar que se amplie o congestionamento do Poder Judiciário; b) O protesto de CDAs não configura sanção política, à luz da jurisprudência do STF segundo a qual sanção política é medida administrativa que inviabilize a atividade econômica, impeça apreciação do Poder Judiciário ou possua contornos desproporcionais; e c) Esse protesto não afronta os arts. 5º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Não há na Constituição preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público.Argumentos que também tomo com base para esta decisão.Desse modo, sendo válida a legislação em referência e não tendo ocorrido o pagamento do débito, ou a incidência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não há razão para sustar os efeitos do referido protesto, muito menos para cancelá-los.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nas iniciais de ambos os feitos (Autos nºs 0000053-98.2016.403.6143 - Cautelar, e 0000588-27.2016.403.6143 - Ordinária), resolvendo o mérito das ações, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora, em ambos os feitos, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% dos valores das causas, nos termos do art. 85 do CPC, observado, contudo, o disposto no art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Ante a ausência de notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006783-27.2016.403.0000, e tendo-se em vista o decreto de improcedência de ambos os feitos, revogo a medida liminar outrora deferida nos autos da ação cautelar. Oficie-se para o restabelecimento dos efeitos dos protestos. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-14.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-90.2013.403.6143) GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes a fornecerem cópia da petição de 01/07/2016, cadastrada sob nº 201661430005114-1/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Indefiro o pedido da impetrante, diante da impossibilidade de desentranhamento de procuração que instrui a inicial, nos moldes do artigo 178 do Provimento CORE 64 desta Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004028-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEIRE KATINA BARBOZA DE SOUZA

Acolho a desistência da exequente (fl. 40) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 30/31, devendo a Secretaria solicitar a devolução do mandado expedido à fl. 33. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 1787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002127-09.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X THIAGO CAMARGO RAMOS(SP333995 - NATANI DRIELLI DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LEANDRO CAMARGO RAMOS e THIAGO CAMARGO RAMOS a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que os réus, na qualidade de sócios da sociedade L.C. Ramos Informática - EPP (Kabum), em data inicial não sabida, mas pelo menos até 12/01/2012, agindo em concurso e de forma livre e consciente, promoveram em meio virtual a venda de mercadorias de procedência estrangeira (eletrônicos) sem comprovação da importação regular. Ainda segundo a acusação, em 12/01/2012, os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito na cidade de Limeira diversas mercadorias de procedência estrangeira sem demonstração da introdução regular no Brasil, que eram mantidas em estoque e que seriam destinadas à venda. Instrui a peça acusatória o IPL nº 380/2010. A denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fl. 909). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 924/955, arguindo, preliminarmente, a atipicidade material das condutas pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os produtos apreendidos estão avaliados em R\$ 16.500,00, sendo que os tributos incidentes somariam R\$ 4.825,17, considerando a alíquota de 28,98 atribuído pelo IBPT. No mérito, foi alegado: a) que, em relação às peças informativas 1.26.000.001664/2010-12 e 1.26.000.001084/2010-17, as mercadorias foram adquiridas da empresa DW do Brasil Informática, pessoa jurídica legalizada e com sede em território nacional; b) que, em referência às peças informativas 1.34.001.004959/2010-51, trata-se de procedimento instaurado após reclamação de uma consumidora da empresa dos réus, que teria denunciado a falta de solução para o defeito de um equipamento que ela havia adquirido. Nesse caso, acreditam que ocorreu uma fraude comum em e-commerce, que é a compra de um produto por consumidor que posteriormente reclama de defeito e devolve à varejista outro equipamento similar. Dizem isso porque o produto devolvido pela consumidora não tinha a marca identificativa da empresa; c) no que tange às peças informativas 1.22.000.001974/2011-59, trata-se da apreensão de um netbook que havia sido vendido a um consumidor de Minas Gerais, produto que havia sido adquirido da empresa Giganorte Comércio de Equipamentos de Informática e Eletrônica Ltda, havendo, inclusive, nota fiscal comprobatória da aquisição; d) em relação à busca e apreensão promovida pela Receita Federal, foram apreendidos na sede da empresa Kabum 19 produtos por falta de prova da importação regular, no valor total de R\$ 16.500,00. Segundo a defesa, esses produtos não estavam dispostos à venda, tratando-se de mercadorias devolvidas por consumidores também mediante a fraude relatada no item b. Um desses produtos, uma pistola de ar comprimido, é de propriedade do corréu THIAGO, adquirida numa loja do Shopping Parque Dom Pedro, em Campinas; e) no que pertine à apreensão de 27 jogos de videogame na sede administrativa da Kabum, trata-se de itens de propaganda cedidos por um fornecedor, que não tinham valor comercial; f) no tocante à apreensão na sede da empresa KABUM de um alto falante jukebox, trata-se de produto deixado por fornecedor para testes, não tendo sido destinado à venda porque o departamento de compras da empresa não aprovou a mercadoria. Por fim, os acusados requerem: 1) a realização de prova pericial, consistente na análise do estado de conservação dos equipamentos apreendidos, com a finalidade de demonstrar se as mercadorias foram ou não utilizadas; 2) a expedição de ofício à empresa MR Comércio de Artigos Militares e Aventura (Selva Military & Adventure Comércio e Importação Ltda), requisitando-se o envio de cópia do cupom fiscal da aquisição da pistola de ar comprimido. A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 956/1.270. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fl. 1.272). É o relatório. DECIDO. Em relação à preliminar arguida, como o crime de descaminho tem tutela o bem jurídico erário, de natureza patrimonial, pode sofrer o influxo do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a

outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Procurando tornar objetiva a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, a jurisprudência direciona-se no sentido de reconhecer a ausência de tipicidade material nas condutas em que o prejuízo aos cofres públicos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria MF nº 130/2012, permite ao Procurador da Fazenda Nacional arquivar execuções fiscais que não ultrapassem esse valor. Logo, se o legislador permite que a Fazenda Pública abra mão de cobrar valores que não sejam superiores a R\$ 20.000,00, seria desarrazoado se se aplicasse sanção penal àquele que sonega tributo em crime de descaminho em montante abaixo desse patamar. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 120438. REL. MIN. ROSA WEBER. STF. 1ª TURMA. J. 11.2.2014) No caso dos autos, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 16.650,00 (fl. 907), mas não localizei o valor aparentemente sonegado a título de tributos. A despeito disso, os acusados disseram que o a proporção da exação no que tange aos produtos que geraram a denúncia é de 28,98% segundo o IBPT, refletindo um valor de R\$ 4.800,00, aproximadamente (fl. 950). A própria acusação não duvida que o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que fundamenta na denúncia a inaplicabilidade do princípio da insignificância na reiteração delitiva. Portanto, ainda que sem o valor exato, conclui-se pela atipicidade material, em tese, da conduta imputada. Superada essa questão, é importante asseverar que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, não está caracterizada a prática reiterada de crimes de descaminho. Em primeiro lugar, pondero que o único apontamento nesse sentido na folha de antecedentes dos réus refere-se ao processo criminal 0003595-83.2012.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas, que ainda se encontra na fase instrutória. Portanto, pelo princípio da presunção de não culpabilidade, não se pode utilizar o fato lá imputado como elemento para caracterizar a reiteração de condutas neste processo. Em segundo lugar, o fato de a denúncia ter sido instruída com mais de um auto de infração não denota a prática repetida do crime. Isso porque não se pode precisar que cada infração imputada pela Receita Federal corresponde, necessariamente, a uma conduta isolada tipificada como descaminho. Para corroborar meu ponto de vista, observe-se que: a) a denúncia imputa aos réus a prática de crime sem pedido de reconhecimento de cumulação formal, material ou continuidade delitiva; b) na notícia criminis de fls. 120/131 do inquérito policial afirma-se que a empresa Powertech Informática Ltda (New Import) é a responsável pela suposta importação irregular dos produtos que são vendidos no site da empresa Kabum. Apesar de o denunciante dar a entender que ambas as pessoas jurídicas trabalham com unidade de desígnios, não ficou demonstrada durante as investigações essa associação para a prática de descaminho - tanto que a ação penal foi movida apenas contra os sócios da Kabum. Se os réus supostamente adquiriram de terceiros mercadorias fruto de descaminho ou até mesmo de contrabando, parece-me que o crime em tese cometido seria o de receptação qualificada - artigo 180, 1º, do Código Penal. Essa conclusão, até por conta do contexto narrado na denúncia da acusação, demandaria continuidade das investigações. Afastada a alegação de reiteração criminosa, o reconhecimento da insignificância na hipótese dos autos é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Posto isso, ABSOLVO sumariamente os réus com fundamento no artigo 386, III, e artigos 397, III, ambos do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Deixo, contudo, de determinar a devolução dos bens apreendidos, visto que o reconhecimento da insignificância do crime imputado aos réus não afasta eventual cometimento de infração administrativa ou até mesmo de outro crime. Além disso, a dificuldade na análise de todas as provas documentais juntadas para demonstrar pelas partes a ilicitude e a regularidade da aquisição das mercadorias impõe que a solução se dê na seara cível, caso os réus ainda tenham interesse em reaver os produtos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

0000633-21.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE ALVES DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RODRIGO ALVES DINIZ(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Considerando a desistência da oitiva da testemunha José Carlos Delalibera, devidamente homologada à fl. 370, cancelo a audiência designada em 19/10/2016, às 14:00 horas, para inquiri-la. Retire-se de pauta. Quanto aos interrogatórios dos réus, considerando o silêncio do juízo deprecado e a impossibilidade de agendamento da videoconferência noticiada pela secretaria à fl. 378, solicite-se a colheita do depoimento dos acusados pelo modo convencional. Intime-se. Cumpra-se.

0002953-25.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal ajuizada contra MAYCON DOUGLAS DE SOUZA qualificado nos autos, na qual se imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, consciente e voluntariamente, guardou 08 (oito) exemplares de cédulas falsas. Segundo consta, em 23/10/2013, no bairro Ibirapuera, na cidade de Limeira, o acusado foi abordado por policiais, em seu veículo, oportunidade na qual foram encontradas 08 notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em sua carteira, sendo que três delas continham a numeração BD 000522656 e as outras cinco apresentavam numeração BB016757362. A bordagem teria se dado em razão de denúncias recebidas pela Polícia Militar de que um indivíduo em um veículo com características similares ao conduzido pelo denunciado, estava praticando o delito de introdução de moeda falsa em circulação. Consta, ainda, da denúncia, a existência de vários boletins de ocorrência lavrados contra o réu, noticiando o mesmo delito, contudo, perpetrado com a finalidade de aquisição de filhotes de cães de raça. A denúncia foi recebida em 06/07/2015 (fl. 127). O réu, citado, apresentou resposta à acusação às fls. 137/143, aduzindo que as cédulas teriam sido adquiridas em razão da venda de uma motocicleta de trilha e de um videogame, ambos adquiridos por um casal que se identificaram como Jota e Daura. Aduz que desconhecia a falsidade das cédulas e que inclusive se utilizou de parte delas para o pagamento de gastos

personais. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 151). Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório do réu (fl. 153). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e o acusado foi interrogado, sendo as declarações gravadas na mídia digital de fl. 177. Em tal oportunidade, a defesa desistiu da oitiva da testemunha José Gomes Assunção. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 179/185, defendendo a presença nos autos de prova acerca da autoria e da materialidade delitiva, bem como ter sido comprovado o dolo do acusado. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 200/206, reiterando os termos da defesa preliminar ofertada nos autos e aduzindo a ausência de dolo. Não foram requeridas diligências complementares. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, in verbis; Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g.n.) A materialidade delitiva se encontra incontestada nos autos, consoante se depreende das cédulas acostadas à fl. 89, bem como do laudo pericial de fls. 87/89, atestando a falsidade das indigitadas cédulas, classificando-a como sofisticada, ante a similitude das cédulas falsas com as reais em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. Ainda, quanto à materialidade, colhe-se esta dos depoimentos das testemunhas, bem como das declarações prestadas pelo próprio réu no sentido de efetivamente portar as cédulas falsas. Extraem-se dos depoimentos colhidos nos autos as seguintes informações (mídia digital de fl. 177): Testemunha de acusação Luiz Henrique Neves dos Santos: afirmou que reconhece o réu; que tinham uma denúncia de que um indivíduo teria comprado dois cachorros com notas falsas na cidade de Piracicaba; que no outro dia eles vieram e trouxeram uma foto gravada através da câmera deles e a placa do carro; que patrulhando pelo Parque das Nações se depararam com o veículo e com o acusado o dirigindo; que encontraram com o réu oito cédulas falsas; que não se recorda das numerações das cédulas; que perceberam a falsidade das cédulas; que ela era bem grotesca; que não se recorda das alegações do réu naquela oportunidade; que o réu não assumiu que as notas eram falsas, pelo que se recorda; que as cédulas estavam na carteira do réu; que não se recorda se haviam cédulas verdadeiras na carteira dele; que na casa do réu encontraram um carro roubado, um C-4; que o réu falou que um amigo dele tinha deixado o veículo lá; que o denunciado estava com galões de água no veículo; que não se recorda se o réu tinha papel moeda verdadeiro; Testemunha de acusação Fabiano Luchetta Oliveira: afirmou que se recorda dos fatos; que se recorda do réu; que tiveram uma denúncia de um casal de Piracicaba que vendeu dois cachorros e receberam por notas de R\$ 100,00 falsas; que eles pegaram a placa do veículo e vieram até Limeira; que por coincidência estava em patrulha no bairro Lagoa Nova, o casal viu a viatura e parou e contou o que aconteceu; que a câmera da residência teria filmado o rosto da pessoa e o veículo; que começaram a patrulhar e em um dia estavam no bairro Jardim Ibirapuera e avistaram o veículo do Maycon e o reconheceram pela imagem de seu rosto que tinham em mãos; que abordaram o réu e em vistoria realizada em seu veículo e em seus pertences, encontraram oito notas de R\$ 100,00 falsas; que estas cédulas estavam na carteira do réu; que não se recorda se haviam outras cédulas verdadeiras; que entre esta compra dos cachorros e a abordagem do réu acredita ter passado duas ou três semanas; que não se recorda de quantas cédulas foram utilizadas para o pagamento dos cachorros; que não se recorda de quais cachorros eram; que na casa do acusado foi encontrado um veículo roubado, um Citroen C4; que não se recorda se no momento da prisão o réu possuía passagem pela polícia; que não se recorda se o réu disse que tinha ou não conhecimento de que as cédulas eram falsas; que não lembra a explicação dada pelo réu quanto ao veículo; que se recorda que a sua mulher disse que uma pessoa o deixou lá, mas não falou que esta pessoa seria o réu; Testemunha de defesa Fabiana Cristina Siqueira: que conhece o réu porque comprava água no depósito que ele tinha; que nunca chegou a receber cédulas falsas do réu; que nunca soube que o réu realizava transações com moedas falsas; que o que soube do réu é que ele é uma pessoa de boa índole; que somente via o réu trabalhando em seu depósito; que nunca viu nada de errado; que viu no depósito uma moto, parece, e um videogame, expostos à venda; que o réu chegou a lhe oferecer estes produtos uma vez, mas eles não lhe interessavam; Interrogatório de Maycon Douglas de Souza, em seu interrogatório, afirmou que a pessoa que as testemunhas estão falando é a Érica, a qual já foi ouvida por este juízo em outro feito; que esta foto referida pelas testemunhas de acusação seria da casa de Érica, a qual fica situada perto de sua residência, nesta cidade de Limeira e não em Piracicaba; que também comprou um cachorro em Piracicaba; que no dia em que foi preso estava trabalhando, fazendo entrega de água e encontrou com a viatura; que eles lhe pediram para parar o veículo e, por não ter ciência da existência de algo ilícito consigo, parou seu veículo e colaborou com a abordagem deles; que devido à denúncia os policiais já foram atrás do dinheiro; que passaram mais de um ou dois dias entre a compra dos cachorros e a sua prisão; que normalmente anda com notas de R\$ 100,00 em sua carteira, porque tem que pagar carga, frete, etc., sendo que o frete custa cerca de R\$ 1.111,00; que estava com este dinheiro em sua carteira, mas não é nenhum criminoso, e se soubesse que se tratava de algo assim, não deixaria este dinheiro em sua carteira, onde todo mundo poderia ver; que as notas foram adquiridas pela venda de uma moto de trilha e de um videogame, os quais foram vendidos para a mesma pessoa, na porta de seu comércio; que para ele aquele dia foi um dia normal; que até a data de sua prisão não tinha ciência de que aquelas notas seriam falsas; que o comprador falou que o dinheiro veio do banco; que eram aproximadamente R\$ 5.500,00; que o dinheiro era todo novinho; que para ele realmente era do banco; que no comércio da água os valores dos galões são baixos, razão pela qual quando pegou aquele montante de notas de R\$ 100,00, não suspeitou de sua autenticidade; que na verdade nunca tinha pegado um tanto de dinheiro desse em notas de R\$ 100,00; que é raríssimo pegarem notas de R\$ 100,00; que hoje teria condições de aferir a autenticidade das cédulas, mas isso em função do que passou por conta dos processos movidos contra si; que a venda foi feita a suas pessoas, sendo uma chamada Dalva, a qual deixou o cheque à sua esposa; que foi atrás destas pessoas; que ficou dois meses presos e sua família foi atrás; que como a sua prisão repercutiu na cidade, provavelmente estas pessoas viram o ocorrido e desapareceram, razão pela qual sua família não conseguiu encontra-las; que o carro encontrado consigo era de um conhecido seu que o deixou em sua casa; que tem uma chácara com 6.000m² de terreno, o qual dividiu ao meio; que pretendia trocar parte desta chácara no veículo; que foi na fera do carro, viu o carro e levou a pessoa para ver o terreno e ele se interessou pela terra; que o negócio estava praticamente fechado; que a pessoa lhe falou que para deixar o negócio ainda mais fechado o veículo ficaria na sua casa e que assim que fizerem o contrato, tudo certinho, ele lhe entregaria o recibo do veículo; que foi na autoescola puxar a placa do veículo e estava tudo certo; que andou no carro e o guardou dentro de sua casa; que estes fatos não têm relação nenhuma com o carro; que o carro já estava guardado em sua casa há mais de uma semana; que a venda da moto foi uns dias antes de ser preso; que os cachorros foram devolvidos na delegacia mesmo; que quando comprou os cachorros passou o seu telefone celular, mas ninguém lhe ligou; que também passou o endereço de sua chácara; que não tinha intenção nenhuma de passar ninguém para trás; que todo o dinheiro que tinha foi apreendido na oportunidade em que foi preso; que o resto do dinheiro, infelizmente, foi gasto; que pagou ultrassom, roupas de bebê; que gastou o dinheiro tudo perto de sua casa, pois não tinha ciência da falsidade das cédulas; que possui um comércio de água há três anos, mas antes trabalhava com venda de água como empregado (trabalhou por dois anos); que como empregado fazia a entrega de água; que recebia dos clientes em dinheiro; que as vezes marcavam; que a moto que vendeu era uma motocicleta de trilha, a qual só tem nota fiscal de sua compra no leilão; que só pode andar no mato com ela; que sofreu um acidente e não podia mais andar; que a moto não tinha placa; que a colocou à venda na frente de seu estabelecimento; que vendeu a moto por R\$ 3.500,00; que vendeu a moto em 2013, uns dias antes de ser preso; que paga frete com todo tipo de dinheiro; que o que tiver ele usa para pagar; que estava guardando o dinheiro em sua carteira para pagar frete de água; que não paga frete só com notas de R\$ 100,00, mas com todo o dinheiro que entra do comércio, o qual geralmente é mais picadinho; que geralmente anda com este dinheiro em sua carteira; que não é tanto dinheiro assim, e, por não ter tido problemas de violência, o guardava consigo; que acha que pagou R\$ 1.000,00 um mil reais; que vendeu a moto por R\$ 3.500,00; que colocou uma placa na porta de seu estabelecimento, anunciado a venda de uma moto e um videogame; que veio um rapaz e se interessou pela moto; que o rapaz a colocou em uma carretinha, levou-a no mecânico e que na volta ele veio com a mulher dele, a qual se chamava Dalva Garcia, e ela lhe deu um cheque como caução, dizendo que retornaria dali a dois ou três dias; que este homem retornou uns dias depois, lhe deu o

dinheiro e levou o cheque e as mercadorias; que o que puder fazer para ressarcir estas pessoas prejudicadas ele irá fazer, pois não quer prejudicar ninguém. Quanto à autoria, recai, extreme de dúvidas, sobre o réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, quer pelos depoimentos das testemunhas, quer por sua confissão, ainda que de forma qualificada (negando a existência de dolo). A prova testemunhal é uníssona quanto ao fato de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA ter portado as indigitadas cédulas. Não obstante a certeza da autoria, o crime só estará configurado em sua inteireza se presente o dolo, consubstanciado na intenção de praticar a conduta descrita no tipo penal de forma livre e consciente. O réu alega que não teve a intenção de adquirir, guardar ou mesmo introduzir em circulação moeda não verdadeira. Afirma que não sabia que as cédulas eram falsas, pois produto de pagamento pela venda de uma moto e um videogame a uma pessoa desconhecida de nome Jota e sua mulher Dalva Garcia. A este respeito não me convenci da tese de defesa. Primeiro porque não há nada nos autos que demonstre o negócio supostamente entabulado entre acusado e as pessoas acima referidas. Não há qualquer prova que confirme a propriedade dos bens mencionados, objetos da venda, sendo que a testemunha de defesa Fabiana Cristina Siqueira, ao se referir sobre estes bens, não transferiu a ideia de certeza quanto a este fato, já que se valeu da expressão parece ao final de sua afirmação (afirmou que viu no depósito uma moto, parece...). Segundo porque, não obstante a falsidade das cédulas apreendidas ser capaz de enganar o homem médio (...apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. , laudo de página 88) o réu era e é comerciante, o que o coloca em situação diferenciada, não sendo, portanto, crível que de posse de dezenas de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), oriundas de pessoa desconhecida, não tenha tomado a cautela de aferi-lhes a autenticidade. Ressalto que das oito cédulas periciadas há algumas que tinham, inclusive, identidade no número de série, sendo que três delas continham a numeração BD 000522656 e as outras cinco apresentavam numeração BB016757362. Terceiro, porque causa espécie o fato de o réu destinar as cédulas falsas preponderantemente para a compra de cachorros de criadores domésticos (há outro processo da mesma natureza de nº 0005871-07.2014.4.03.6109 na 2ª vara de Piracicaba, bem como os autos nº 0002024-89.2014.403.6143, em trâmite nesta Vara Federal), sem tentar depositá-las, ou mesmo utilizá-las para compras no comércio local, pois, por certo, seria de pronto identificada a irregularidade. Assim, todas as provas carreadas e as circunstâncias dos fatos narrados na circórdial e inquérito militam contra o réu, demonstrando que guardou de forma livre e consciente moeda falsa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MAYCON DOUGLAS DE SOUZA pela prática do crime do art. 289, 1º do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Observo, outrossim, não haver provas de maus antecedentes contra o acusado. A quantidade de cédulas não justifica o aumento da pena-base, tampouco enseja o seu aumento os processos constantes na folha de antecedentes, pois não há nenhuma condenação transitada em julgado capaz de aumentá-la. (Súmula 444 do STJ). Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, bem como conduta social, razão pela qual nada há a se valorar nestes pontos. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática e as suas consequências não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominada. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de Maycon em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes e agravantes, devendo ser ponderado que a confissão do réu não possibilita o abrandamento da pena para patamar inferior ao mínimo legal (súmula 231 do STJ). Na terceira fase, não constato a existência de causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena base outrora fixada (03 anos de reclusão). Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. No que se refere ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa considerando a pena base fixada, tomando-a definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para o réu. Concedo o réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para a sua segregação, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/10/2016 566/582

0002312-93.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LIMA DE SOUZA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Dê-se vista às partes quanto aos documentos juntados aos autos, para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos. (Prazo para a defesa dos réus)

Expediente N° 1371

CARTA PRECATORIA

0002631-61.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante dos documentos apresentados (fls. 17/19) e a ciência do órgão ministerial (fls. 20), dou por comprovada a alegada impossibilidade de o apenado adimplir a prestação pecuniária em uma única parcela. Dessa forma fica o sentenciado intimado, na pessoal de seu defensor constituído, a adimplir o pagamento da prestação pecuniária na forma acordada na audiência admonitória. Intime-se.

0003166-87.2016.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante dos documentos apresentados (fls. 52/57) e a manifestação ministerial (fls. 59/60), dou por comprovada a alegada impossibilidade de o sentenciado adimplir a prestação pecuniária em uma única parcela. Dessa forma fica o apenado intimado, na pessoal de seu defensor constituído, a adimplir o pagamento da prestação pecuniária na forma acordada na audiência admonitória. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 630

MANDADO DE SEGURANCA

0001900-71.2016.403.6132 - PAULO CESAR CARDOSO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X DIRETOR GERAL DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 15 dias, a impetração, neste Juízo, do presente mandamus. Sem prejuízo, deve o impetrante instruir adequadamente a contrafé, com a cópia de todos os documentos juntados aos autos, nos termos do caput do art. 6º da Lei 12.016/09, bem como, declarar a veracidade dos mesmos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1250

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000781-84.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-38.2016.403.6129) - SUELI APARECIDA GONCALVES(PR073674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Primeiramente, visando instruir o pedido de restituição de bem apreendido, apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão do veículo PEUGEOT 207 HB XRS - placa OLW 3342. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-91.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON FERREIRA DE MORAIS(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)

Fls. 224/229. A resposta à acusação dos réus não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 10 horas, para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 188-v) e de defesa (fl. 229). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação, uma vez que as testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 224/229. Requisite-se à Polícia Federal de Santos/SP a escolta dos réus presos em Mirandópolis/SP para comparecerem na audiência que será realizada nesta Subseção na data acima designada. Ficam as partes intimadas dos laudos de fls. 214/222. Ressalte-se que o pedido de liberdade provisória formulado no bojo da resposta à acusação está sendo objeto de apreciação em autos próprios (n 00007791720164036129). Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 512

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-44.2016.403.6141 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 44 por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003807-54.2016.403.6141 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 44 por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4140

INQUERITO POLICIAL

0010602-68.2003.403.6000 (2003.60.00.010602-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4143

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fls.1883: O advogado Gustavo Adolfo Delgado Gonzales Abbata pede a fixação de seus honorários advocatícios no valor de R\$ 784,99, pela atuação como advogado ad doc na audiência realizada no dia 15 de setembro de 2016 (termo de audiência fls. 1876). Aduz que este valor é conforme determina a tabela da OAB/MS.A Resolução nº CJF-RES-2014/00305, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014, dispõe sobre o cadastro, nomeação de profissionais e pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal. Mais especificamente a Tabela I, do anexo único, dispõe o valor mínimo e o valor máximo das ações criminais.No presente caso, o requerente atuou uma única vez como advogado ad hoc. Assim, considerando os critérios previstos no art. 25 da citada Resolução, fixo o valor dos honorários do postulante no valor mínimo da tabela já referida.Viabilize-se o pagamento. Às providências.Intime-se.Campo Grande, 28 de setembro d

Expediente N° 4144

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SPI21281 - DEBORAH MULLER)

Vistos, etc.1- A defesa do acusado Paulo Theotônio Costa, às fls. 4294/4295 e 4296, pede a realização de perícia contábil na Empresa Thema Empreendimento, Participação, Incorporação, Construção e Comércio Ltda; a oitiva da testemunha Geraldo Fernandes da Silva Filho, arrolada pela defesa do acusado Acidônio Ferreira da Silva; e, por fim, requer a expedição de carta precatória para a oitiva dessa testemunha, bem como para seu interrogatório, no endereço o qual declina às fls 4296.A testemunha Geraldo Fernandes da Silva Filho foi arrolada pelo corréu Acidônio Ferreira da Silva, que teve decretada extinta a punibilidade às fls. 4006/4010. A defesa de Paulo Theotônio, por ocasião do oferecimento da defesa prévia, não arrolou a testemunha que agora deseja ouvir. Acidônio Ferreira da Silva não faz mais parte da presente relação processual.É manso e pacífico na jurisprudência que as testemunhas devem ser arroladas por ocasião da apresentação da defesa prévia, agora resposta à acusação.Assim, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Geraldo Fernandes da Silva Filho. Quanto ao pedido de realização de perícia, postergo sua apreciação por ocasião da fase de diligências.2- Designo o dia 09/11/2016, às 17:00 horas para oitiva da testemunha Dionísio Henrique de Lara Nantes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT.3- Designo o dia 09/11/2016, às 17:00 horas para interrogatório do acusado Paulo Theotônio, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo o mesmo ser intimado no endereço fonecido às fls. 4296. No mesmo dia às 17:00 horas, designo o interrogatório do acusado Ismael Medeiros, presencialmente.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização das videoconferências

Expediente N° 4148

CARTA PRECATORIA

0009105-62.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2338 - INDIRA BOLSONI PINHEIRO) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X AMELIA NANCY DO ESPIRITO SANTO X MERCES DIAS JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2016, às 14:45 horas a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) MERCES DIAS JUNIOR e AMÉLIA NANCY DO ESPÍRITO SANTO.Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.Cópia deste despacho servirá como:1) Mandado de Intimação nº 407/2016-CP03 *M.1.407.2016.CP03* , para fins de intimar a testemunha AMÉLIA NANCY DO ESPÍRITO SANTO, RG nº 237021-SSP/MS, residente na Rua do Cabo, 611, Bairro Coopavila II, em Campo Grande/MS, para comparecer, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, a fim de prestar depoimento. O não comparecimento, sem motivo justificado, poderá acarretar em condução coercitiva, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP).1) Ofício nº 331/2016-CP03 *Of.331.2016.CP03* , à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, localizada na Rua Fernando Luís Fernandes, 322, Vila Sobrinho, nesta capital, para nos termos do art.221 2º, do CPP, requisitar que o Agente de polícia Federal MÉRCES DIAS JÚNIOR, matrícula 15399, seja apresentado na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto.2) Ofício nº 332/2016-CP03 *OF.332.2016.CP03 ao juízo deprecante, Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4732

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)

Ficam os réus intimados para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 2202-3, no prazo comum de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-93.2011.403.6000 - DIEGO MOTA DA SILVA(MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica o autor intimado para comparecer no dia 11 de novembro de 2016, às 09:00 horas no consultório do Dr. João Flávio Ribeiro Prado situado na Rua 26 de agosto, 384, sala 18, nesta capital, telefone 3029-4112, para perícia médica.

0001394-11.2013.403.6000 - ILSE IVANI WILLE BATISTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Setor de Distribuição para retificar o nome da autora, conforme petição e documentos de fls. 290-2.Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 283-4.OFÍCIOS RETIFICADOS ÀS FLS. 296-7.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0014280-08.2014.403.6000 - EDIL VICENTE PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

000056-31.2015.403.6000 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(PO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0013538-46.2015.403.6000 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0006037-07.2016.403.6000 - VACIR CUNHA DA SILVA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor em quinze dias, sobre a contestação apresentada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014412-02.2013.403.6000 - FERNANDO THADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X FERNANDO THADEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 2016.03.00.014346-1/MS (cópia juntada aos autos às fls. 855-8).

Expediente Nº 4734

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-70.2014.403.6000) ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP X LEONARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em 28 de setembro de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a advogada Dra. LILIAN HUPPES, OAB/MS 13.306-B, representando os embargantes; e o advogado da CEF, Dr. ELSON FERREIRA GOMES FILHO, OAB/MS 12.118. Ausentes os embargantes e a preposta da CEF. A advogada dos embargantes pugnou pela concessão de prazo para juntada de substabelecimento. Não houve acordo. A CEF consignou a seguinte proposta: o pagamento do valor de R\$ 247.336,95 à vista, acrescido de custas e 5% de honorários, ou, o pagamento do valor de R\$ 281.667,71, sendo uma entrada de R\$ 30.000,00 e o restante em 96 parcelas de R\$ 6.626,83, também acrescido de custas e 5% de honorários advocatícios mais IOF. A advogada dos embargados rejeitou a proposta da CEF. O MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Defiro o pedido da patrona dos embargantes e concedo o prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, facultando às partes, no prazo de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Oportunamente, nomearei perito. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, Técnico Judiciário RF 6251, digitei.

Expediente Nº 4737

MANDADO DE SEGURANCA

0006423-52.2007.403.6000 (2007.60.00.006423-8) - BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se o impetrante, conforme requerido às fls. 264 e verso (... requer que o impetrante seja intimado para apresentar a prestação de contas conforme determinado na sentença.

Expediente Nº 4738

MANDADO DE SEGURANCA

0005487-80.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Fica o Município de Bandeirantes intimado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento (apenso)

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Para fins de análise de eventual litispendência, traga o autor cópia da petição inicial protocolada sob o n. 0004632-12.2016.403.6201, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Capital, conforme termo de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, se for o caso, comprove o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1967

PETICAO

0003753-94.2014.403.6000 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Da petição de f. 110/119 e cópias de f. 120/173, dê-se ciência aos querelados para, querendo, manifestarem, na defesa a ser apresentada na audiência de instrução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da referida petição e para, querendo, manifestar-se. Indefiro o pedido de supressão do sigilo decretado nos autos, reeditando os argumentos da decretação (f. 25). Considerando que a pessoa de Joalice Lube Battilani foi citada na inicial, defiro a sua oitiva como testemunha dos querelantes. Requisite-se, já que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (f. 104-verso). Indefiro o pedido de fornecimento de cópia da gravação da 1ª audiência, dado que tal diligência poderá ser realizada pela própria advogada dos querelantes, vez que a mídia encontra-se nos autos. As demais questões serão analisadas no decorrer da instrução. Oficiem-se aos Juízos Deprecados. Requisite a testemunha. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004942-20.2008.403.6000 (2008.60.00.004942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-93.2008.403.6000 (2008.60.00.003314-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI E MS018970 - GABRIELA FRANCISCO ALONSO)

A acusada em sua defesa preliminar reservou-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer da instrução processual, arrolando quatro testemunhas, todas residentes em Corumbá/MS. Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária da denunciada. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 107/112 e 116/117, contra LEONICE APARECIDA DE FREITAS ANSALDI, dando-a como incursa nas penas do artigo 33 c/c. artigo 35 e artigo 40, I e II, todos da Lei n.º 11.343/2006. À vista do tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia, ao Ministério Público Federal para a atualização dos endereços das testemunhas arroladas as f. 112. Vindo os endereços, façam os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, cite-se e intime-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008271-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas José de Paula Ribeiro, Wanderley Alves dos Santos e Huislainne Lohane Lima da Silva, bem como do interrogatório dos acusados Luiz Mário Garcia de Lima ou Luiz Fernando Barbosa da Silva e André Santos de Oliveira ou Márcio Luiz da Silva, bem como das alegações orais finais do MPF, colhidos na presente audiência, por meio de audiovisual. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha desistência da oitiva da testemunha Lucio Nogueira Gonçalves. 3) Defiro, oficie-se ao Juízo da 1ª VEP em Campo Grande/MS, solicitando a transferência do preso André Santos de Oliveira ou Márcio Luiz da Silva, para Goiânia/GO; 4) Defiro a juntada de documentos apresentados pelas defesas dos acusados, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo. 5) Concedo à defesa prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pela defesa do acusado André, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 6) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3885

ACAO PENAL

0001642-97.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOELSON ORTEGA ANTUNES X WELLINGTON DIAS MARQUES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X DANIELA ORTEGA(MS019738 - GLEDSON RAFAEL DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOELSON ORTEGA ANTUNES (fls. 364 e 382). Abra-se vista à DPU para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2. Em relação aos réus WELLINGTON DIAS MARQUES e DANIELA ORTEGA, verifico que foram intimados da sentença em secretaria. No entanto, não manifestaram se desejam ou não recorrer. Assim sendo, intemem-se os referidos réus a se manifestarem se desejam recorrer da sentença. 3. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões ao recurso apresentado pela DPU. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8617**CRIMES AMBIENTAIS**

000051-02.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME

Intime-se o representante legal da empresa M.A.R TURISMO LTDA ME, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar a certidão de óbito de PAULO DE SOUZA LELLIS.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado n. ____/2016-SC para a acusada M.A.R TURISMO LTDA ME (na pessoa de seu representante legal Sr. RENZO ALEIXO LELLIS), com endereço na Rua Comandante Wanderley, 183, Universitário, telefone 9956-3387/9844-7191, em Corumbá/MS.Sede do Juízo:Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8618**ACAO PENAL**

0000623-16.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL SUAREZ JUSTINIANO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de MANUEL SUAREZ JUSTINIANO, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 330 do Código Penal e do artigo 244-B da Lei nº8069/1990, na forma do artigo 70 do Código Penal, bem como do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I, II e VI, da Lei nº11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Recebida a denúncia, houve a citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por sua advogada dativa. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto designo audiência de instrução para o dia 19/10/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas MARCIO LIMA JULIO, JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA e FÁBIO LEMOS TEIXEIRA. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da audiência ora designada, bem como para manifestar-se sobre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes na Bolívia, a fim de que seja verificada a necessidade de expedição de carta rogatória, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o réu é de nacionalidade boliviana, nomeio a Sr.^a Lourillac Castro Nascimento, para atuar na audiência ora designada. Requisite-se sua presença, via correio eletrônico.Intimem-se as partes e requisitem-se as testemunhas acima mencionadas.Cópias do presente despacho servirão como:a) Mandado nº ____/2016-SC para intimação de MANUEL SUAREZ JUSTINIANO, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino, acerca da audiência ora designada.b) Ofício nº ____/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso MANUEL SUAREZ JUSTINIANO para comparecer à audiência ora designada.c) Ofício nº ____/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, requisitando a realização da escolta do réu MANUEL SUAREZ JUSTINIANO para comparecer à audiência designada para 19/10/2016, às 14:00 horas.d) Ofício nº ____/2016-SC à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal nesta cidade requisitando os servidores MARCIO LIMA JULIO, matrícula 2151883, e JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA, matrícula 1370493, para comparecerem à audiência designada para 19/10/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (rua XV de novembro, 120, centro), oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas.e) Ofício nº ____/2016-SC à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, requisitando FÁBIO LEMOS TEIXEIRA, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula 01293028, para comparecer à audiência designada para 19/10/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (rua XV de novembro, 120, centro), oportunidade em que será ouvido na qualidade de testemunha.Às providências.

Expediente Nº 8619**MANDADO DE SEGURANCA**

0000106-16.2013.403.6004 - FABIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARAES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001260-98.2015.403.6004 - ROBERTO MARINHO SOARES(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC/1973. Tendo em vista que nos presentes autos não consta o recolhimento do porte de remessa e retorno, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000432-68.2016.403.6004 - EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o apelado interpôs recurso adesivo às fls. 141/146, intime-se o apelante/impetrado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001066-64.2016.403.6004 - RODRIGO LOPES MACHADO(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO LOPES MACHADO, em causa própria, contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CORUMBÁ/MS, almejando a concessão de ordem judicial para determinar que a autoridade abstenha-se de impedir o impetrante de protocolar mais de um requerimento por atendimento, bem como abstenha-se de vincular o protocolo ao prévio agendamento de hora marcada. Narra o impetrante que a autoridade impetrada vem impedindo de protocolizar pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento. Acrescenta que no dia 22/09/2016 foi impedido de formalizar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de Augusto Cezar Alves Cabral. Entende que o atendimento com hora marcada é um abuso de autoridade, pois causa demora de meses até que os pedidos sejam efetivamente protocolados. Aduz que esse procedimento deveria ser uma opção do segurado, mas, na prática, tornou-se exigência nos postos de atendimento. Quanto à limitação de um protocolo de entrada por senha, afirma que tal proceder limita o exercício de sua atividade profissional, pois tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, afetando a liberdade profissional. Conclui que as ilegalidades relatadas ferem o direito de petição (art. 5º, XXXIV, CF) e cerceiam o exercício da atividade de advogado (art. 133, CF, e o art. 7º, VI e VIII, da Lei n. 8.906/1994. Com a inicial (f. 02-08), juntou documentos (f. 14-28). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Como se sabe, o mandado de segurança é uma ação constitucional dotada de rito próprio, sendo imprescindível, para o seu processamento, a existência de direito líquido e certo amparado em prova pré-constituída. Com a inicial, o impetrante apresentou cópia de um requerimento em nome de Augusto César Alves Cabral e de procuração com poderes para representá-lo junto ao INSS. Não há outras provas documentais de que o impetrante dirigiu-se à Agência de Previdência Social, tampouco de que tenha sofrido demora em razão de atendimento agendado. Por outro lado, a comprovação da demora no atendimento e da recusa no recebimento de documentos dificilmente é feita por meio de documentos. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de decidir sobre a presença de direito líquido e certo. Diante de todo o exposto, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: a) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 355 /2016-SO, para a NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da autoridade impetrada; b) c) ARTA DE INTIMAÇÃO Nº 089 /2016-SO, para ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0) - MANOEL DEMETRIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que MANOEL DEMÉTRIO DA COSTA pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (f. 02-25 - inicial e documentos). Após a primeira perícia médica apontar a existência de incapacidade temporária em razão de cardiopatia hipertensiva e insuficiência cardíaca (f. 133), foi determinada a realização de nova perícia (f. 140) que apontou incapacidade permanente e total em razão da perda da visão esquerda devido a um acidente de trabalho (f. 177). O autor manifestou-se sobre o referido acidente e sobre o Juízo competente para processar a causa (f. 193). Posteriormente, o INSS manifestou-se, pedindo o declínio de competência para a Justiça Estadual (f. 217-218). É o breve relatório. Decido. Realmente, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, o autor declarou expressamente que o evento incapacitante decorreu de acidente do trabalho (f. 193) e que não foi emitida CAT porque trabalhava como autônomo. Assim, ainda que a concessão administrativa do auxílio-doença se deu através do código 31 (f. 43), posteriormente revogado devido a irregularidades na concessão, a perícia médica corroborou as afirmações do autor, de modo que é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-51.2016.403.6004 - IZOLINA SOARES DE ARRUDA (MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por IZOLINA SOARES DE ARRUDA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 19 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que os documentos que retratam os fatos descritos na inicial se resumem a uma manifestação apresentada pela autora ao MPF (f. 13), um convite para a formatura dos cursos de Técnico em Pesca e Técnico em Aquicultura (f. 14) e um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome da autora (f. 21). Do documento não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovada. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-58.2016.403.6004 - MARCELINA DA COSTA SOARES(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MARCELINA DA COSTA SOARES, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 20 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que nenhum dos documentos retrata os fatos descritos na inicial, que está acompanhada apenas de cópias dos documentos pessoais da autora e comprovante de residência (f. 13-16). Dos documentos não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovada. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-95.2016.403.6004 - VIVIANE MAGALHAES DA COSTA (MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por VIVIANE MAGALHÃES DA COSTA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 22 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que o documento que retrata os fatos descritos na inicial se resume a uma declaração de matrícula no curso de Aquicultura expedida pelo Coordenador do Telecentro Maré - Polo de Ladário/MS (f. 14). Do documento não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovada. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000809-39.2016.403.6004 - JULIANO BERALDO DE ANDRADE X ROSE CRISTINA POSSARI DE ANDRADE X IRMA APARECIDA BERALDO DE ANDRADE (MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autores foram intimados a se manifestar quanto a eventual inépcia da petição inicial, uma vez que ajuizaram embargos de terceiro sem que houvesse constrição judicial decorrente de processo em curso perante este Juízo Federal (f. 74-75). À f. 77 se manifestaram, requerendo a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0000386-93.2009.8.12.0005, execução fiscal ajuizada pela União em que teria ocorrido a constrição judicial objeto dos embargos de terceiro. Pois bem. Como já mencionado na decisão anterior, os embargos de terceiro possuem natureza incidental, devendo ser julgados pelo mesmo Juízo em que tramitam os autos principais. Em se tratando de execução fiscal ajuizada pela União perante a Justiça Estadual, em decorrência da revogada delegação de competência, é o correspondente Juízo prevendo para o trâmite e julgamento dos embargos de terceiro. Quanto a incompetência do Juízo, O Novo Código de Processo Civil estabelece: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. Assim, reconhecida a incompetência, seja ela absoluta, seja ela relativa, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente. Isto posto, acolho o pedido de f. 77 e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, com as nossas homenagens. Adote a Secretaria as rotinas pertinentes e as baixas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 8621

ACAO PENAL

0001230-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA (RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO)

Defiro a petição (fls. 813), mediante carga rápida dos presentes autos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4223

ACAO PENAL

0001871-48.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X CLEBER LAUREANO RODRIGUES MEDEIROS(MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA)

À DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente N° 2632

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-25.2008.403.6006 (2008.60.06.001054-8) - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 626/627 e 628 e verso que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário. 3. Dê-se a devida baixa 07 - aguardando-se no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000200-89.2012.403.6006 - CLAUDEMIR DOMINGOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000826-11.2012.403.6006 - ROBERTO TOURO CAVALHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida à fl. 150, que indeferiu a produção de prova pericial e, tendo sido a parte autora intimada mais de uma vez a trazer aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) sem ter sido tomada qualquer providência, resta encerrada a instrução processual. Assim, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000465-57.2013.403.6006 - CICERO CORREIA DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 196/208-verso, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime-se. Cumpra-se.

0000704-27.2014.403.6006 - SAMUEL TENORIO DA SILVA ANDRADE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001300-11.2014.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001355-59.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001552-14.2014.403.6006 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002144-58.2014.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000225-97.2015.403.6006 - NELSON PERES GARCIA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora postula indenização por dano moral decorrente de alegada inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, aquele independe de prova, pois a própria inclusão ou manutenção equivocada do nome do autor em cadastro de inadimplente configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Assim, indefiro a produção de testemunhal requerida pelo autor. Porém, defiro a juntada de novos documentos, a fim de se elastecer a prova do alegado fato ilícito. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à ré.Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001055-68.2012.403.6006 - EDIMARA FERNANDES MARTINS X NILZA ROMERO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000230-56.2014.403.6006 - CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000542-95.2015.403.6006 - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 105/112, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Indefiro o pedido de fl. 113, tendo em vista que já analisado na sentença de fls. 39/41.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2642

INQUERITO POLICIAL

0001278-79.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X IGOR ADRIEL BUENO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 68/69 pelo Ministério Público Federal em face de EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS e IGOR ADRIEL BUENO pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUEM-SE os denunciados para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, bem assim para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo. Caso tenham defensor constituído, deverão informar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e juntar procuração aos autos. Nessa hipótese, notificados os réus, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) para que apresente(m) a defesa. Caso os acusados requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, nomeie desde já como defensor dativo o Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para o réu Eguinaldo de Assis dos Santos, e o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, para o réu Igor Adriel Bueno, devendo ser aberta vista dos autos para os profissionais referidos para intimação da nomeação e apresentação da defesa, se for o caso. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anote que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 10 de novembro de 2016, às 18h00min (horário de Brasília), correspondente às 17 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade em que será interrogado o réu e inquiridas as testemunhas de acusação e as que eventualmente vierem a ser arroladas pela defesa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS e Guairá/PR. Intimem-se desde já os denunciados acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réus presos, oportunamente requisitem-se à autoridade competente. Oficie-se à Delegacia da Polícia de Mundo Novo/MS para informar acerca da autorização para incineração dos entorpecentes apreendidos nestes autos, conforme decisão proferida às fls. 36/41. No que tange aos requerimentos ministeriais de fl. 59, remetam-se os autos ao SEDI para expedição da Certidão para fins Judiciais dos denunciados, conforme solicitado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA 912/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: NOTIFICAÇÃO dos denunciados EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pintor, filho de Cicero Olival Barbosa dos Santos e Eliana Liberato de Assis, nascido em 05.01.1994, natural de Nova Canaã do Norte/MT, RG n. 1960129 SSP/MS, CPF n. 051.333.951-59, e IGOR ADRIEL BUENO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Paulo Cesar Bueno e Maria Mercia Ramalho Bueno, nascido em 30/11/1995, em Guairá/PR, RG n. 132940770, atualmente recolhido na Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, para apresentarem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, bem como para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do despacho supra. - INTIMAÇÃO dos denunciados acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada neste Foro Federal. - Anexos: Fls. 68/69.2. OFÍCIO 1109/2016-SC à Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo/MS- Finalidade: Informar acerca da autorização da incineração dos entorpecentes apreendidos em poder de EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS e IGOR ADRIEL BUENO, no inquérito policial 340/2016-DP Mundo Novo/MS, o qual foi encaminhado a este Juízo Federal por declínio de competência. - Anexos: Fls. 36/41.